



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 20/2016 – São Paulo, segunda-feira, 01 de fevereiro de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6397

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0454693-10.1982.403.6100 (00.0454693-8) - DIRCE BASSETTO FIGUEIREDO(SP025551 - OSMAR CARDOSO ALVES E Proc. GLADYS THEREZINHA BENICIO ABUJAMRA E SP121497 - LUIZ MARCELO BREDA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA DA CONCEICAO T M SA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0032344-04.2007.403.6100 (2007.61.00.032344-1) - MARA JURITI DIAS TERRA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X IHS CONSTRUCAO HIDRAULICA E DESENTUPIAMENTO LTDA

Apresente a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, os documentos solicitados pelo perito às fls. 242. Após, remetam-se os autos ao perito para início dos trabalhos periciais. Int.

0035027-14.2007.403.6100 (2007.61.00.035027-4) - VERA CRUZ CONSULTORIA TECNICA E ADMINISTRACAO DE FUNDOS S/C LTDA X DETECTAR DESENVOLVIMENTO DE TECNICAS PARA TRANSFERENCIA E ADMINISTRACAO DE RISCOS LTDA X CESVI-BRASIL S/A CENTRO DE EXPERIMENTOS E SEGURANCA VIARIA X CLUBE MAPFRE DO BRASIL LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO E SP257493 - PRISCILA CHIAVELLI PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Tendo em vista o caráter uno da execução, cite-se a União Federal, nos termos do art. 730 do CPC, em um único mandado, fazendo constar no mesmo o nome de todos os exequentes do presente feito. Int.

0013726-74.2008.403.6100 (2008.61.00.013726-1) - MARIA PERPETUA SANTOS OLIVEIRA(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Ciência às partes sobre a resposta da Carta Precatória de nº 164/2015 no prazo legal. Int.

0018509-41.2010.403.6100 - CHRISTOPHER NEVES DE CASTILHO(SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação prestada pelo juízo deprecado às fls. 634/635, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória. Ciência às partes. Int.

0016658-59.2013.403.6100 - JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ S/S LTDA(SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE E SP283862 - ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes sobre os esclarecimentos prestados pelo perito judicial às fls. 164/173 no prazo legal. Int.

0011738-08.2014.403.6100 - PARES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

0018557-58.2014.403.6100 - SUPERMERCADO HIROTA LTDA(SP147030 - JOAO EDUARDO BARRETO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X CASA PATRIARCA - COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. - ME

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela autora às fls. 104. Int.

0024350-75.2014.403.6100 - ACCENTURE CONSULTORIA DE INDUSTRIA E CONSUMO LTDA.(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

0001456-71.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HL - COMERCIO DE FRIOS E LATICINIOS LTDA - ME

Dê-se vista à CEF sobre o resultado negativo das pesquisas dos sistemas Renajud e Bacenjud no prazo legal. Int.

0002514-12.2015.403.6100 - ROBERTO AUGUSTO SCAVASSA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

0008853-84.2015.403.6100 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL(SP152804 - JOSIARA RABELLO BARTHOLOMEI) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Vistos em saneador. Defiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora. Nomeio para tanto, a perita Helga Assis Martini Soares, perita geógrafa, com endereço na Rua Adolfo Lutz, 20, Cep: 13070-290, Guanabara, Campinas/SP, onde deverá ser intimada da presente nomeação. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Por ser a autora ente público, os honorários periciais serão pagos em conformidade com o disposto nas Resoluções nº 541 e 558/2007, os quais arbitro em 3(três) vezes o valor mínimo de R\$ 248,53 e determino a expedição de ofício para pagamento após a entrega do laudo pericial. Int.

0010546-06.2015.403.6100 - M V T ENGENHARIA LTDA(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X JESSE PEREIRA DE CARVALHO(SP254408 - ROSANGELA PEREIRA)

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Declaro o feito saneado. Defiro a prova documental requerida pelas partes. Igualmente, defiro a prova oral requerida pelo réu Jessé Pereira de Carvalho. Expeça-se Carta Precatória. Quanto ao depoimento pessoal da União Federal, indefiro pois entendo que não traria nenhum novo elemento para o deslinde da ação. Int.

0011451-11.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Ciência às partes sobre a certidão negativa de fls. 227/228 no prazo legal. Int.

0014954-40.2015.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP331879 - LUIZ HENRIQUE CEZARE E SP273904 - RODRIGO GOMES DE MENDONÇA) X CELSO RIBEIRO DOS SANTOS(MG093729 - MARCO ANTONIO DE BOUCHERVILLE BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0020193-25.2015.403.6100 - ISILDA DOS ANJOS ALVES DE CARVALHO(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022438-09.2015.403.6100 - OURO FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Vistos em decisão. OURO FOMENTO MERCANTIL LTDA., qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da multa decorrente do Auto de Infração nº S005330. Alternativamente, requer autorização para a realização de depósito judicial. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/55. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para depois da contestação (fl. 59). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 63/237). É o relatório. Decido. Ausentes os requisitos para a concessão do provimento pleiteado. O critério da vinculação de registro nos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados a terceiros, nos termos do disposto no artigo 1º da Lei nº 6.839/80. O registro de empresa somente é obrigatório quando o exercício de sua atividade básica ou destinada à prestação de serviços a terceiros é privativo de profissional de técnico em administração. A profissão de técnico em administração, regulamentada na Lei nº 4.769/65, compreende as atividades de elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior, pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos (artigo 2º). No caso dos autos, a autora tem como objeto social as atividades indicadas na cláusula 2ª de seu contrato social (fls. 16/19), dentre as quais destaco: o fomento comercial mediante a aquisição de direitos creditórios representativos de créditos originários de operações de compra e venda mercantil ou da prestação de serviços realizadas nos seguimentos: industrial, comercial, serviços, agronegócio e imobiliário ou de locação de bens móveis, imóveis e serviços. Conforme documento de fls. 41/49, o Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRA/SP entende que as atividades de análise de risco e cessão de crédito desenvolvidas pelas empresas de factoring, em sua modalidade convencional, constitui uma forma de prestação de serviços que envolvem a utilização de conhecimentos técnicos e específicos nas áreas financeira e comercial, necessitando, para tanto, de utilização de conhecimentos em Ciência da Administração. A alínea b do artigo 2º da Lei nº 4.769/65, enumera, dentre as atividades privativas do Administrador, as pesquisas, estudos, análise e planejamento nos campos da administração financeira e a administração financeira e a administração mercadológica e estabelece, ainda, em seu artigo 15, a obrigatoriedade de registro das empresas que explorem, sob qualquer forma, as atividades privativas de Administrador. Por sua vez, a atividade de fomento mercantil (factoring) está conceituada na alínea d do inciso III do 1º do artigo 15 da Lei nº 9.249/95, a qual estabelece que tal operação consiste na compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring). Trata-se, portanto, de operação eminentemente mercantil, denominada factoring convencional. No presente caso, analisando-se o objeto social da autora, observa-se que não está explícito que a atividade de fomento mercantil (factoring) é exercida única e exclusivamente em sua forma convencional. Denota-se que a empresa desempenha, também, o fomento de processo produtivo e mercadológico, bem como a seleção e avaliação de clientes, devedores ou fornecedores, atividades estas que envolvem conhecimento especializado de Administrador, nos exatos termos da alínea b do artigo 2º da Lei nº 4.769/65, conforme já exposto. Portanto, a decisão proferida pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.236.002/ES, julgado em 09/04/2014, aplica-se somente às empresas que exercem apenas o denominado factoring convencional. A corroborar, transcrevo o seguinte excerto: [...] 24. E assim é porque, ao realizar operações de natureza eminentemente mercantil - descritas no item 3 de seu Contrato Social - a GM FOMENTO MERCANTIL LTDA. não oferta às suas empresas clientes serviços de administração mercadológica e financeira: apenas adquire créditos a prazo destas últimas que, diga-se de passagem, via de regra, sequer são responsáveis - solidária ou subsidiariamente - pela solvabilidade dos efetivos devedores dos créditos vendidos, salvo nos casos de avais e/ou outras formas de garantia, como é óbvio. Portanto, é obrigatório o registro da empresa autora perante os quadros do Conselho Regional de Administração, sendo legítima a sanção imposta. A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem se manifestado no mesmo sentido: TRF3, Sexta Turma, AI nº 0003133-74.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; TRF3, Quarta Turma, AC nº 0006009-97.2011, Rel. Des. Fed. Carlos Muta; TRF3, Sexta Turma, AC nº 000516-59.2013.403.6106. Assim, verifico que inexistente prova inequívoca a demonstrar de forma conclusiva a verossimilhança das alegações da parte autora. Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. São Paulo, 19 de janeiro de 2016. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0001216-48.2016.403.6100 - ASSOC PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS-APAE DE PIRACAIA(RS030674 - HAROLDO ALMEIDA SOLDATELLI) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de gratuidade formulado. Anote-se. Sem prejuízo, cite-se a União Federal(PFN). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001230-32.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017221-92.2009.403.6100 (2009.61.00.017221-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CARLOS KIYOSHI IKUNO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Vista à(ao) embargada(o) pelo prazo legal.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0023776-18.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010546-06.2015.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X M V T ENGENHARIA LTDA(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU)

Vistos em decisão Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa interposta por UNIÃO FEDERAL em face de MVT ENGENHARIA LTDA. Alega o impugnante, em apertada síntese, que a ação pretende o provimento jurisdicional que ateste a inexistência de relação foreira, bem como a suspensão da exigibilidade da cobrança da inscrição da dívida ativa nº 80614143532-13 e a expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Na respectiva ação ordinária, a impugnada pediu que fosse fixado o valor de R\$ 8.572,85(oito mil e quinhentos e setenta e dois reais e oitenta e cinco centavos). Nos autos da presente impugnação, a impugnante requereu que fosse fixado o montante de R\$250.577,07 (duzentos e cinquenta mil e quinhentos e setenta e sete reais e sete centavos), referindo-se tal valor à soma da dívida ativa mais o correspondente quantum do imóvel em questão. Devidamente intimado a se manifestar, às fls. 04, o impugnado apresentou defesa alegando que o valor do imóvel não é objeto da ação, sendo somente o quantum da receita patrimonial discutida nos autos da ação ordinária. Discute, igualmente, que o cerne dos autos principais é a legalidade da cobrança da dívida ativa lançada pela impugnante. É o relatório.Decido.Acolho as alegações da impugnante.A regra geral da atribuição ao valor da causa vincula o benefício econômico pretendido com o ajuizamento da respectiva demanda. Portanto, o valor da causa é aquele que a parte pretende obter com o processo e que a leva a buscar uma tutela perante o Poder Judiciário.No presente caso o que se pretende é a suspensão da exigibilidade da cobrança da dívida ativa nº 80614143532-13, com a respectiva expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, bem como a declaração da relação foreira existente entre a impugnante e Jessé Pereira de Carvalho. Ocorre que, de acordo com o art. 259, II, do CPC, o valor da causa deverá corresponder à soma dos valores de todos os pedidos, no caso de cumulação deles. Assim, considerando que o valor da causa na presente demanda deve espelhar o conteúdo material do pleito, ou seja, à soma do valor do imóvel bem como a da dívida ativa discutida no feito, tal valor merece reparo, senão vejamos como decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO AO CONTEUDO ECONOMICO DA DEMANDA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE ALEM DO RECOLHIMENTO DO DIREITO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS NO PERIODO DE DEZ ANOS. ART.260 DO CPC. INTERPRETAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA. (Primeira Turma, RESP 852243/PR, REL. MIN. JOSÉ DELGADO, J.19/09/2006, V.U, DJ 19/10/2006, P.261) e ainda o RESP 115891/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, j.23/09/1997, DJ 20/10/1997, p.53027) Deste modo, julgo PROCEDENTE a presente Impugnação, para fixar o valor da causa em R\$ 250.577,07 (duzentos e cinquenta mil e quinhentos e setenta e sete reais e sete centavos), conforme estimado pela União Federal à fl.02. Complemente a impugnada, no prazo de 10(dez) dias, as custas processuais referentes ao novo valor fixado.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação principal prosseguindo-se naquela.Após os trâmites de estilo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0022034-85.1997.403.6100 (97.0022034-6) - LOJAS BRASILEIRAS S/A(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Em face da decisão do agravo de fls. 467/470, defiro a realização de perícia contábil requerida pela autora. Para tanto, nomeio o perito deste Juízo, o Sr. Carlos Jáder Dias Junqueira, perito contador, para estimativa de honorários e ciência da presente nomeação. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0026705-39.2006.403.6100 (2006.61.00.026705-6) - PASCOAL PEREIRA DA SILVA X ELIUDE ARRUDA PEREIRA(SP092048 - MARIA AUGUSTA DOS SANTOS LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP092048 - MARIA AUGUSTA DOS SANTOS LEME)

Expeça-se alvará em favor da CEF. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0048151-45.1999.403.6100 (1999.61.00.048151-5) - HOSPITAL DE CLINICAS JARDIM HELENA LTDA(SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO E SP169038 - KARINA KRAUTHAMER FANELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL DE CLINICAS JARDIM HELENA LTDA X INSS/FAZENDA X HOSPITAL DE CLINICAS

JARDIM HELENA LTDA

Dê-se vista à executada sobre a cota da União Federal às fls. 891. Int.

0024509-67.2004.403.6100 (2004.61.00.024509-0) - JOSE CARLOS BREVIGLIERI(SP179657 - GISELE GONÇALVES DE MENEZES) X BAMERINDUS SAO PAULO CIA/ DE CREDITO IMOBILIARIO(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X JOSE CARLOS BREVIGLIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista às partes sobre as alegações trazidas pelo MPF às fls. 591/595 no prazo legal. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.***

Expediente Nº 4813

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037803-75.1993.403.6100 (93.0037803-1) - NAZARETH INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL E PAPELAO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência às partes da notícia de disponibilização dos pagametros de fls. 304/305, e requeiram o que entenderem de direito, em 05 (cinco) dias.Intimem-se

0003632-24.1995.403.6100 (95.0003632-0) - NORTON PUBLICIDADE S/A(SP075310 - ASSIS LOPES BHERING) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0040914-62.1996.403.6100 (96.0040914-5) - A PLASTOLANDIA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001054-92.2012.403.6100 - MULTISPORT IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP173194 - JOSÉ MAURO DECOUSSAU MACHADO E SP248527 - LARISSA MARIA GALIMBERTI AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X SPEEDO INTERNATIONAL LIMITED(SP191701A - RODRIGO ROCHA DE SOUZA E SP287361 - ADRIANA VELA GONZALES)

Recebo o recurso de apelação do réu, no efeito devolutivo quanto à parte da sentença que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela. Quanto ao mais, recebo o apelo interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0009544-06.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2330 - PRISCILA MAYUMI TASHIMA) X TCB - TERMINAIS DE CARGAS DO BRASIL LTDA(RJ113402 - FLAVIA RESSIGUIER RIBEIRO)

Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0016516-55.2013.403.6100 - EVA DE ASSUNCAO MONTEIRO(SP196332 - NARA RITA DE OLIVEIRA LIMA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JOSE ROBERTO CONCEICAO DA SILVA X CLAUDEMIR FERREIRA DA CONCEICAO X PABLO DIEGO PARENTE

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. , para que requeira o que
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2016 5/314

entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0023594-03.2013.403.6100 - DORIVAL ANTONIO NUNES X EDEVAL VIEIRA X EDMILSON BAMBALAS X EDSON SOARES DE FRANCA X EDSON TAKESHI OSAKI(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Indefiro o requerido às fls. 473/474, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar administrativamente junto a ré a obtenção dos referidos documentos, mesmo porque lhe incumbe o ônus da prova, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0011653-85.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X CLAUDIA ARAUJO ALVES

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 35, para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0022281-36.2015.403.6100 - UBB UNIAO BRASILEIRA BENEFICENTE(SP156379 - EDUARDO FERRAZ GUERRA E SPI96185 - ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 137/158: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Manifeste-se a autora sobre as contestações (fls. 118/132 e 160/171). Intime-se.

0002875-71.2015.403.6183 - SEVERINA PETRONILA DE MOURA FERREIRA(SP187868 - MARIA LÚCIA ALVES DE ASSIS E SP295362 - CELSO FRANCISCO MANDARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035962-45.1993.403.6100 (93.0035962-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030688-03.1993.403.6100 (93.0030688-0)) PAVANI COMERCIO DE COFRES LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X PAVANI COMERCIO DE COFRES LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da notícia de disponibilização de pagamento de precatório de fls. 299, e requeiram o que entenderem de direito, em 05 (cinco) dias. Consignando que, para eventual levantamento de saldo remanescente, deve a exequente trazer os dados da carteira de identidade, CPF, RG e OAB, de advogado constituído nos autos, com poderes para dar e receber quitação. Intimem-se.

0038209-96.1993.403.6100 (93.0038209-8) - PLASCO IND/ E COM/ LTDA X DUARTE GARCIA, CASELLI GUIMARAES E TERRA ADVOGADOS(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X PLASCO IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da disponibilização de pagamento de fls. 1948/1949, e requeiram o que entenderem de direito, em 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, traga aos autos, a União (Fazenda Nacional), notícia de eventual deferimento de penhora, como informado às fls. 1941, sob pena de desbloqueio. Intimem-se.

0007825-48.1996.403.6100 (96.0007825-4) - RPA BETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X RECREIO COML/ E PARTICIPACOES LTDA X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RPA BETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI)

Em que pesem as alegações de fls. 694, não assiste razão ao Requerente, tendo em vista que na expedição do ofício requisitório do crédito deve ser informado os dados constantes do processo, tais como: número do processo, nome das partes e dos seus procuradores, beneficiário e valor do crédito, dentre outros dados, a teor do disposto no artigo 8º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Diante disso, cumpra a parte autora o despacho de fls. 693, em 05 (cinco) dias, a fim de possibilitar a regular expedição do ofício requisitório do crédito, a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0016573-35.1997.403.6100 (97.0016573-6) - DURATEX S/A(SP113033 - IVAN CAETANO DINIZ DE MELLO E SP182687 - SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X DURATEX S/A X UNIAO FEDERAL(SP182687 - SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ)

Ciência à parte autora da disponibilização do pagamento complementar (fl. 979). Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0059722-81.1997.403.6100 (97.0059722-9) - ADELICIA BRAGA CANALE X AKIKO WATANABE X ALDETE SILVA DE DEUS X ALICE MARIA CORREA SANTANA X ELISIA ROGERIO FELIX(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X ADELICIA BRAGA CANALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização do pagamento complementar (fl. 453). Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente N° 4814

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031160-04.1993.403.6100 (93.0031160-3) - GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA.(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 1168 - VANJA SUELI DE ALMEIDA ROCHA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo ativo, passando para: General Mills Brasil Alimentos Ltda., CNPJ 61.586.558/0013-29. Após, cumpra-se a parte final de fls. 341, abrindo-se vista dos autos ao INMETRO. Intimem-se.

0026660-55.1994.403.6100 (94.0026660-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023091-46.1994.403.6100 (94.0023091-5)) BRITANIA MARCAS E PATENTES LTDA(SP102924 - RICARDO PIRAGINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Por ora, diante da notícia do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de precatório expedido (PRC), intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, consignando que ao requerer a expedição do alvará de levantamento, deverá trazer aos autos os dados da Carteira de Identidade, RG, CPF e OAB do seu Advogado. Se em termos, dê-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, expeça-se o alvará de levantamento, na forma em que requerida pelo beneficiário. Intimem-se.

0017007-53.1999.403.6100 (1999.61.00.017007-8) - ROMUALDO FOSCHINI - ESPOLIO X LOURDES GIROTO FOSCHINI(SP077498A - ANTONIO PARAGUASSU LOPES E SP260049 - RODRIGO RABELLO BASTOS PARAGUASSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Por ora, diante da notícia do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de precatório expedido (PRC), intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, consignando que ao requerer a expedição do alvará de levantamento, deverá trazer aos autos os dados da Carteira de Identidade, RG, CPF e OAB do seu Advogado. Se em termos, dê-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, expeça-se o alvará de levantamento, na forma em que requerida pelo beneficiário. Intimem-se.

0009553-41.2007.403.6100 (2007.61.00.009553-5) - IMPORTADORA ADIB FARAH LTDA(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da r. decisão proferida no AI nº 0007263-39.2015.403.0000, conforme noticiado às fls. 288, e requeiram o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0022095-18.2012.403.6100 - BRADESCO S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Cumpra-se a segunda parte do despacho de fls. 430, abrindo-se vista às partes para ciência em 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0020412-72.2014.403.6100 - RODRIGO GALHARDO FERNANDES(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CARTAO CAIXA VISA INTERNACIONAL

Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 0265 PAB JFSP, a transferência do valor de R\$ 2.327,88 (dois mil, trezentos e vinte e sete reais e oitenta e oito centavos), com data de 08/04/2015, devidamente atualizado, da conta bancária nº 0265.005.709802-5, conforme guia de fls. 133, à disposição do Juízo da 7ª Vara Cível do Foro Regional I - Santana / SP, junto ao Banco do Brasil S/A, agência 5948-X, como solicitado às fls. 145. Após, intime-se o exequente (Autor) para que, em 05 (cinco) dias, traga aos autos os dados da carteira de identidade, CPF, RG e OAB do Advogado constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, necessários à expedição do alvará de levantamento do depósito judicial de fls. 132, referente aos honorários advocatícios sucumbenciais. Se em termos, defiro a expedição do alvará de levantamento, como requerido. Comunique-se, por mensagem eletrônica, a presente decisão ao

supramencionado Juízo Cível estadual. Oportunamente, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0021000-45.2015.403.6100 - JOSE CARLOS VENANCIO NETO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

0021111-29.2015.403.6100 - ECOURBIS AMBIENTAL S.A.(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE E SP347671A - SERGIO ANDRE GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

0023900-98.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LPF GESTORA DE NEGOCIOS LTDA - ME

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. , para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0001288-35.2016.403.6100 - LPP III EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.(SP154632 - MARCOS VINÍCIUS PASSARELLI PRADO E SP235150 - RENATO DO CARMO SOUZA COELHO) X UNIAO FEDERAL

LPP III EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A ajuíza a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual a autora pretende obter provimento jurisdicional que anule o crédito tributário oriundo do Processo Administrativo n 10880-915.835/2015-46. Relata a autora que, no âmbito de suas atividades empresariais, incorporou a sociedade denominada Rec 81 Empreendimentos e Participações Ltda., então inscrita no CNPJ sob o n 08.720.646/0001-90, tornando-se, dessa maneira, sua sucessora legal. Informa que, na data de 14/04/2015, foi notificada do Despacho Decisório n 099639352, pelo qual a Receita Federal do Brasil - RFB informou: i) a homologação parcial do pedido de compensação n 06665.44913.25114.1.3.02-0405 apresentado pela Rec 81, em decorrência de suposta insuficiência do crédito de saldo negativo de IRPJ constante do referido pedido; e ii) a instauração do processo Administrativo de Cobrança n 10880-915.835/2015-46, no qual foi estipulado o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento dos débitos alegadamente compensados de forma indevida, com multa e juros, totalizando o montante de R\$94.008,50. Aduz que não obstante a legitimidade da compensação realizada pela empresa Rec 81, a RFB alegou que o valor do saldo negativo de IRPJ constante na Ficha 12ª da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - DIPJ da mencionada empresa, utilizada como base de análise do pedido, não suportaria o valor do crédito compensado, sendo que, segundo consta do Despacho Decisório n 099639352, o valor original do saldo negativo de IRPJ informado no Pedido de Compensação seria de R\$196.321,75, enquanto a DIPJ adotada como base para fundamentar a análise da RFB apontaria o montante de saldo negativo de R\$188.625,12. Sustenta, porém, que a RFB deixou de observar que a DIPJ havia sido retificada para que constasse, na mesma ficha 12ª, o valor correto de saldo negativo de IRPJ para aquele ano, equivalente a R\$205.270,64, tendo o mencionado despacho decisório tomado como base para a sua análise a DIPJ original enviada em 30/06/2011 (recibo n 02.17.39.47.53.74), ignorando, portanto, a DIPJ retificada apresentada em 30/04/2013 (recibo n 18.78.57.23.74). Salieta que, uma vez ciente do equívoco cometido pela RFB quando da análise do pedido de compensação em questão, apresentou a cabível manifestação de inconformidade, a qual foi considerada intempestiva pela autoridade fiscal. Assevera que, independentemente de tal fato, a cobrança consubstanciada no Processo Administrativo n 10880-915.835/2015-46 é manifestamente indevida, uma vez que o crédito originado pelo saldo negativo de IRPJ é comprovadamente suficiente para compensar a integralidade dos débitos informados na respectiva declaração, restando claro que a RFB nunca analisou detidamente a compensação realizada, tendo se limitado a comparar eletronicamente as informações desatualizadas constantes em seus sistemas. Pleiteia a concessão de antecipação de tutela, a fim de que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo n 10880-915.835/2015-46, com base no art. 151, inciso V, do CTN, obstando-se, por consequência, qualquer ato tendente à sua efetiva cobrança, inclusive no que tange à renovação de sua Certidão Negativa de Débitos. A inicial veio instruída com procuração de documentos (fls. 19/135). É o relato. Decido. De início, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Ademais, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da medida a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ou seja, a antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas apoiada em prova inequívoca, que possibilitem a formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante, de modo a acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. No caso em tela, em que pesem as insubsistências apontadas pela autora em relação ao despacho decisório juntado às fls. 50/53, entendo que a verossimilhança nas suas alegações não se confirma plenamente após a simples análise dos fundamentos dispostos na inicial e da documentação encartada aos autos, não sendo possível, ao menos nesse momento processual, a concessão da medida pretendida. Fundamental, portanto, dar oportunidade para manifestação da parte contrária sobre as alegações da autora, com objetivo de esclarecer todos os pontos duvidosos existentes na presente demanda. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se a União Federal, nos termos do art. 285 do CPC, inclusive para que junte aos autos, no prazo de contestação, cópia integral do processo administrativo originário, conforme requerido pela autora no item e do pedido inicial. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0073975-50.1992.403.6100 (92.0073975-0) - VERDES S/A MAQUINAS E INSTALACOES(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X VERDES S/A MAQUINAS E
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2016 8/314

INSTALACOES X UNIAO FEDERAL(SPI71790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO)

Por ora, diante da notícia do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de precatório expedido (PRC), intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, consignando que ao requerer a expedição do alvará de levantamento, deverá trazer aos autos os dados da Carteira de Identidade, RG, CPF e OAB do seu Advogado. Se em termos, dê-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, expeça-se o alvará de levantamento, na forma em que requerida pelo beneficiário. Intimem-se.

0026073-33.1994.403.6100 (94.0026073-3) - ELETROMECHANICA DYNA S/A(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA E SPI26397 - MARCELO APARECIDO TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X ELETROMECHANICA DYNA S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da disponibilização do pagamento complementar (fl. 267). Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0007882-66.1996.403.6100 (96.0007882-3) - CATIA MARIA ALVES VIEIRA DE SOUSA X DENIZE VIEIRA BARBOSA X ALEXANDRINA MARIA DA ROCHA X AURELINA ROSA DE JESUS BRAS X EXPEDITO FRADER DA SILVA - ESPOLIO X EZA DE SOUZA MARTINS X EZEQUIEL DE ANDRADE X FABIULA DA SILVA - ESPOLIO X FATIMA DAMIAO DA SILVA DE OLIVEIRA X FERNANDO PEREIRA PINTO X ANALIA BALDAIA SILVA X CARLOS BALDAIA SILVA X EXPEDITO BALDAIA SILVA X CASSIA BALDAIA SILVA ROMERO X VAGNER BALDAIA SILVA X CRISTIANE BALDAIA SILVA X ANDREIA HELENA SANTORIO(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X CATIA MARIA ALVES VIEIRA DE SOUSA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DENIZE VIEIRA BARBOSA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ALEXANDRINA MARIA DA ROCHA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X AURELINA ROSA DE JESUS BRAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X EXPEDITO FRADER DA SILVA - ESPOLIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X EZA DE SOUZA MARTINS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X EZEQUIEL DE ANDRADE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X FABIULA DA SILVA - ESPOLIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X FATIMA DAMIAO DA SILVA DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X FERNANDO PEREIRA PINTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Ciência à representante do espólio de Fabiula da Silva, Sra. Andréia Helena Santorio, da consulta de fls. 444, realizada junto ao Setor de Precatórios do Eg. TRF da 3ª Região, e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0042037-27.1998.403.6100 (98.0042037-1) - BIANKA MARIE RIED(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP242710 - THAIS NEVES ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BIANKA MARIE RIED X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da disponibilização do pagamento complementar (fl. 185). Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0009842-83.1999.403.0399 (1999.03.99.009842-9) - ANTONIO CURY X JEANNETTE CHOEFI CURY X ANTONIO CHOEFI CURY X SHIRLEY CHOEFI CURY ZARZUR X SUELY CHOEFI CURY ZARZUR X FLAVIA CHOEFI CURY ZOGBI X A CURY ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X ANTONIO CURY X UNIAO FEDERAL X JEANNETTE CHOEFI CURY X UNIAO FEDERAL X JEANNETTE CHOEFI CURY X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CHOEFI CURY X UNIAO FEDERAL X SHIRLEY CHOEFI CURY ZARZUR X UNIAO FEDERAL X SUELY CHOEFI CURY ZARZUR X UNIAO FEDERAL X FLAVIA CHOEFI CURY ZOGBI X UNIAO FEDERAL X A CURY ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Por ora, diante da notícia do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de precatório expedido (PRC), intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, consignando que ao requerer a expedição do alvará de levantamento, deverá trazer aos autos os dados da Carteira de Identidade, RG, CPF e OAB do seu Advogado. Se em termos, dê-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, expeça-se o alvará de levantamento, na forma em que requerida pelo beneficiário. Intimem-se.

0052874-10.1999.403.6100 (1999.61.00.052874-0) - VIDEOSAN SANEAMENTO INSTRUMENTAL LTDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP132227 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIDEOSAN SANEAMENTO INSTRUMENTAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da disponibilização do pagamento complementar (fl. 605). Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0013282-22.2000.403.6100 (2000.61.00.013282-3) - LAERCI BIANCONI(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP192462 - LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS

FERREIRA) X LAERCI BIANCONI X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da disponibilização do pagamento complementar (fl. 393). Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0019162-77.2009.403.6100 (2009.61.00.019162-4) - ALEXANDRE EDUARDO CESAR(SP231320 - RANDAL CAETANO DE OLIVEIRA E SP062580 - HUMBERTO CESAR) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ALEXANDRE EDUARDO CESAR X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Tendo em vista a concordância de fls. 307/308 do exequente com os cálculos apresentados às fls. 301/303 pelo Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, acolho o valor total de R\$ 1.446,09 (um mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e nove centavos), com data de 31/11/2015, a título de execução dos honorários advocatícios sucumbenciais. Defiro a expedição do alvará de levantamento do depósito judicial de fls. 304, como requerido às fls. 307/308, parte final. Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

Expediente N° 4821

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014267-10.2008.403.6100 (2008.61.00.014267-0) - DOGIVAL FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO X ODILVA TEREZINHA GASPAROTO DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls. 228: Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, defiro dilação do prazo por mais 05 (cinco) dias. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0017568-86.2013.403.6100 - VOLCAFE LTDA(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHRENDIS) X UNIAO FEDERAL

Diante das alegações de fls. 550/551, fixo os honorários periciais em R\$ 6.120,00 (seis mil reais), por entender razoável o valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) a hora trabalhada, no total de 34 (trinta e quatro) horas, como indicado às fls. 544, para a elaboração do laudo, tendo em consideração que a partir dos quesitos formulados pelo autor (fls. 516/517) e pelo réu (fls. 534/534-vº), consistirá o trabalho pericial de coleta de dados, comparações e feitura de cálculos, ou seja, de média complexidade. Dessa forma, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos o comprovante de depósito judicial, a título de honorários periciais. Se em termos, ao perito para elaboração do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, caso concorde com os honorários periciais ora fixado. Intimem-se.

0002152-44.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005582-38.2013.403.6100) EVA PEREIRA DE JESUS(SP174808 - HELDER DE SA BENINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARIA DE JESUS COSTA SOUZA

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA DECISÃO SANEADORA Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pretende a rescisão contratual e a consequente declaração de nulidade de negócio jurídico, cumulada com a inexigibilidade de título de crédito, fechamento de conta corrente e exclusão de apontamento no SPC e SERASA. Pretende, também, a condenação em danos morais e materiais e repetição de indébito. Sustenta a autora que, ao chegar à cidade de São Paulo, conheceu Maria de Jesus Costa e Souza (ré na presente demanda), com quem começou a trabalhar e para quem forneceu seus documentos pessoais para proceder ao registro em carteira profissional. Alega que a corré, em posse desses documentos, abriu empresa em nome da autora, bem como conta corrente e fez empréstimos na Instituição Bancária, também ré na demanda (Caixa Econômica Federal). Em virtude da realização de tais condutas pela corré Maria de Jesus, alega a autora que começou a receber avisos de cobrança. Aduz, por fim, que solicitou, junto à corré CEF, a documentação utilizada por Maria de Jesus para abertura da conta corrente, o que lhe foi negado. Em virtude dessa negativa, entrou com a ação cautelar de exibição de documentos, por haver fortes indícios de que fora vítima de fraude. Afirma, por fim, que não lhe restou outra alternativa senão o ingresso com a presente demanda, a fim de obter a condenação das rés ao pagamento de indenização a título de danos materiais e morais. Com a inicial foram juntados a procuração e documentos (fls. 10/50), bem com o incidente de falsidade de fls. 53/97. Inicialmente, foi proferida determinação às fls. 98/99, determinando a emenda à petição inicial e dirimindo acerca do incidente de falsidade (questão a ser resolvida na fase probatória). A parte autora cumpriu a determinação de emenda à petição inicial às fls. 100/101. Foram trasladadas cópias das decisões proferidas em ação cautelar, a qual foi extinta por ausência de interesse processual (fls. 102/105). A corré CEF foi devidamente citada (fl. 110) e apresentou contestação (fls. 111/159) e, preliminarmente, aduziu a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, em suma, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos. A corré Maria de Jesus Costa não foi citada (fls. 165/166). Em réplica, às fls. 169/175, a autora requereu a desistência da ação em relação à corré Maria de Jesus Costa Souza. A corré CEF foi instada a se manifestar (fl. 176) e informou a concordância com o pedido de desistência, desde que a autora apresentasse a renúncia ao direito em que se funda a ação, nos termos da Lei n.º 9.469/97 (fls. 177/178). Em decisão de fls. 183/184, houve a

reconsideração do despacho de fl. 176 que determinou a manifestação da CEF sobre o pedido de desistência formulado em relação à corré Maria de Jesus Costa Souza, bem como restou determinada a intimação da autora para readequar os pedidos condenatórios, considerando que somente a CEF ficaria no polo passivo. A autora procedeu conforme determinado e readequou os pedidos condenatórios (fls. 186/188). A esse respeito a CEF foi intimada e discordou com a emenda, nos termos do artigo 264 do CPC. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. CHAMO O FEITO À ORDEM Reconsidero em parte a decisão de fls. 183/184. Ao contrário do que restou anteriormente delineado, melhor analisando a demanda verifico que não há como ser homologado o pedido de desistência em relação à corré Maria de Jesus Costa. Isso se deve ao fato, não da discordância da CEF, mas sim de outra questão processual, qual seja, a verificação de que há a obrigatoriedade da formação de litisconsórcio passivo necessário. Noutro plano, ao contrário do que restou consignado na decisão de fls. 183/184, a respeito da incompetência para apreciação dos pedidos dos itens o e p, entendendo pela possibilidade deste Juízo para análise de tais questões: Explico: Para dirimir a questão controvertida nestes autos será necessário responder a dois questionamentos: 1) a empresa Mercado Costa A Souza Comércio de Alimentos Ltda (fls. 74/83) foi ou não constituída de forma fraudulenta? 2) o empréstimo junto à corré CEF foi ou não contraído de forma fraudulenta (fls. 58/70)? Nesse aspecto, ao me deparar com tal situação, tenho que não há como homologar a desistência da ação em relação Maria de Jesus Costa Souza posto que, ao analisar a documentação juntada aos autos (fls. 58 a 83), verifico que a referida corré é sócia da empresa constituída, bem como que figura como avalista no empréstimo concedido pela corré CEF, tanto quanto a autora. Assim, por figurar nos contratos que a autora pretende ver reconhecida a nulidade, invariavelmente, a decisão judicial que vier a ser proferida nesta demanda irá afetar a esfera jurídica da Maria de Jesus Costa Souza o que, independentemente de vontade da parte, impõe a formação do litisconsórcio necessário, tal como disposto no artigo 47 do Código de Processo Civil: Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo. Assim, deixo de receber a petição de fls. 186/188, como emenda à inicial e dou por prejudicada a análise da petição de fl. 190 (discordância da corré CEF quanto à emenda). Portanto, INDEFIRO o pedido de homologação de desistência em relação à corré Maria de Jesus Costa Souza, devendo a parte autora, por ora, promover as diligências necessárias trazendo aos autos novos endereços em que possam ser realizadas as diligências para a citação. A questão preliminar de ilegitimidade arguida pela corré CEF deve ser afastada. Isso porque, não há como afastar a sua legitimidade da presente demanda, tendo em vista que a parte comprova nos autos a existência de um direito material, qual seja, a existência de um contrato firmado entre as partes, o qual alega ser fraudulento. O contrato fora firmado com a CEF. A questão se a CEF contribuiu ou não para o evento danoso é matéria afeta ao mérito e, juntamente com ele será dirimida. Por tais motivos, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. Assim, INDEFIRO a homologação de desistência em relação à corré Maria de Jesus Costa Souza, nos termos da fundamentação supra. DETERMINO, por ora, a intimação da parte autora para que promova as diligências necessárias, trazendo aos autos novos endereços em que possam ser realizadas as diligências para a citação desta, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0023052-48.2014.403.6100 - ALPHA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA - EPP(MG074659 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Recebo o recurso de apelação do autor somente no efeito devolutivo, na parte que confirma a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inc. VII, do CPC, sendo que, quanto ao mais, recebo o apelo nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0003663-43.2015.403.6100 - MARIA DAS GRACAS RODRIGUES DA SILVA(SP093586 - JOSE CARLOS PADULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X BANCO CACIQUE S/A(SP139116 - ANDRE MENDONCA LUZ) X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A(SP217477 - CLAUDIA ORSI ABDUL AHAD)

Por ora, intimem-se as partes para ciência da manifestação e dos documentos de fls. 296/352, do Banco Cacique S. A., fls. 353/371 e fls. 374/378 da Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

0004573-70.2015.403.6100 - LOCER ASSESSORIA E CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da manifestação de fls. 162 da Receita Federal do Brasil. Decorridos 05 (cinco) dias, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 161, remetendo-se os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010541-81.2015.403.6100 - MADIS RODBEL SOLUCOES DE PONTO E ACESSO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Recebo o recurso de apelação de fls. 88/100 (UNIÃO), nos efeitos declinados às fls. 84. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010947-05.2015.403.6100 - ZELINDA ARAUJO ANDRADE(SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER E SP220739 - LUIZ

DECISÃO SANEADORA CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ZELINDA ARAUJO ANDRADE em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que determine à ré o fornecimento gratuito do medicamento MIPOMERSEN (Kynamro) e quaisquer outros medicamentos que venha necessitar, por prazo indeterminado, para o tratamento de doença grave denominada Hipercolesterolemia Familiar Homozigótica - HFHo - CID E78.0, nos limites da prescrição médica juntada com a inicial. A autora relata em sua petição inicial que é portadora da enfermidade Hipercolesterolemia Familiar Homozigótica - HFHo - CID E78.0, de grau severo. Informa que se trata de uma patologia rara e extremamente grave, o que causa um transtorno lipídico genético tornando elevados os níveis de lipoproteína de baixa densidade (LDL-C), conhecido como colesterol ruim. Aduz que a referida doença é responsável por problemas cardiovasculares em pessoas abaixo dos 50 anos de idade, causando a mortalidade em até 12% das mulheres e 50% dos homens, na medida em que os níveis elevados de colesterol equivalem à deposição de gordura na parede dos vasos sanguíneos e, esse acúmulo de gordura se chama Aterosclerose, ocasionando obstrução do fluxo de sangue. Tece comentários específicos e detalhados sobre as consequências do mau colesterol no sangue. Sustenta que nos pacientes portadores de HFHo apresentam níveis de LDL-C entre 160 e 1000 mg/dL, desenvolvendo doenças cardiovasculares já na primeira década de vida e que nas pessoas normais, os valores de colesterol se apresentam inferiores a 130 mg/dL. Salienta, ainda, que meras alterações nos hábitos alimentares, exercícios físicos e tratamentos farmacológicos tradicionais não são suficientes para baixar os níveis de LDL-C na corrente sanguínea, tal como ocorre em seu caso, uma vez que a sua patologia estaria relacionada a fatores genéticos. Aduz que em 1997, aos 51 anos de idade submeteu-se a uma cirurgia de revascularização do miocárdio, após um evento de angina e, desde então, faz uso contínuo de medicação. Afirma que têm 04 irmãos que apresentaram problemas cardíacos (infarto do miocárdio, angina pectoris, todos também portadores de Hipercolesterolemia Familiar). Alega que, desde 2007, faz tratamento com o Dr. Rubens Altair Amaral de Paiva, que apresentou relatório médico e indicou para a continuidade de seu tratamento o uso de medicamento Mipomersen (Kynamro) 200mg/ml, 1 vez por semana. O referido medicamento atua associado a outros medicamentos e dieta, no intuito de reduzir o LDL-C - colesterol ruim. Informa que tal medicamento foi aprovado pelo Ministério da Saúde Norte-americano em janeiro de 2013 e não é fornecido pela rede pública de saúde, somente utilizados em pacientes portadores da HFHo, de modo que inexistem em quaisquer das esferas do Poder Executivo qualquer programa que garanta o acesso ao tratamento de cidadãos portadores desta doença. Aduz, todavia, que não detém condições financeiras para aquisição do medicamento, de altíssimo custo, aproximadamente R\$59.200,00 (cinquenta e nove mil e duzentos reais) ao mês. O pedido de tutela foi deferido (fls. 184/186). Em face dessa decisão, a ré comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 193/209), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 227/231). A ré apresentou documentação nos autos, a fim de comprovar as providências adotadas no sentido de cumprimento da decisão proferida em sede de antecipação de tutela (fls. 191/192 e 232/236). Devidamente citada (fl. 210), a União Federal apresentou contestação (fls. 213/225) e, preliminarmente, sustentou sua ilegitimidade passiva quanto à entrega direta de medicamentos e a legitimidade dos Estados e Municípios. Quanto ao mérito, em suma, requereu a improcedência do pedido, salientando que: i) a entrega de medicamentos e tratamento deve se dar com base em evidências científicas quanto à segurança, eficácia e eficiência, considerando, ainda, o custo-efetividade; ii) há enunciado do CNJ (14), o qual reza que não comprovada a inefetividade ou impropriedade dos medicamentos e tratamentos fornecidos pelo SUS, deve ser indeferido o pedido não constante das políticas públicas do SUS; iii) o medicamento objeto da demanda não está registrado na ANVISA, sendo vedada a dispensação pelo SUS em tais casos, nos termos do artigo 19-T, inciso II, da Lei n.º 8.080/90, se contrapondo ao enunciado 6, da I Jornada de Saúde, promovida pelo CNJ; iv) ausência de interesse de agir quanto à inclusão de medicamentos no SUS (nova tecnologia), por ausência de omissão do ente público; v) violação do princípio da separação de poderes. Réplica às fls. 239/275. Juntou documentos. As partes foram instadas a se manifestar sobre provas. A autora informou não ter provas a produzir (fl. 278/280). A ré, por sua vez, requereu a perícia médica e apresentou quesitos (fls. 282/285). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. O feito ainda não está maduro para sentença. Isso porque entendo que se faz necessária a produção de prova pericial médica - tal como requerido pela ré - e mais, a perícia social, considerando a questão demandada, qual seja, fornecimento de medicamento de alto custo, bem como em cumprimento às orientações do Conselho Nacional de Justiça. Assim passo a proferir decisão saneadora. De plano, faz-se necessária a análise da preliminar suscitada pela ré de ausência de ilegitimidade passiva. Vejamos: A preliminar suscitada pela União deve ser afastada, na medida em que o autor pretende o recebimento de medicamento de alto custo, a ser fornecido pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Com efeito, 1º do artigo 198 da Constituição Federal prevê que o SUS é financiado pelos recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Desse modo, a responsabilidade entre os entes da federação é solidária e o autor poderia demandar em conjunto ou isoladamente. Nesse sentido, detém a União legitimidade passiva, pois é também, da sua competência dirimir assuntos atinentes ao SUS, este por sua vez, vinculado ao Ministério da Saúde. Sendo assim, REJEITO a preliminar alegada. Da prova pericial médica A autora afirma ser portadora de doença grave denominada Hipercolesterolemia Familiar Homozigótica - HFHo - CID E78.0 e, para tanto, sustenta a necessidade de utilização do medicamento MIPOMERSEN (KYNAMRO 200mg/ml), na prescrição de 200mg/ml, 01 vez por semana. Como já registrado anteriormente, entendo que nos casos que envolvem direito à saúde é imprescindível a realização de perícia médica para se verificar os seguintes pontos: i) a existência ou não da doença; ii) se os medicamentos tem pertinência e necessidade com o tratamento da doença, à luz da medicina de evidências; iii) se o tratamento decorre de uma necessidade permanente ou em razão de uma situação transitória; iv) se existe remédio equivalente já oferecido pelo SUS, considerando que o pedido de fornecimento de medicação deve ser analisado caso a caso, com a ressalva de que deve ser privilegiado o tratamento fornecido pela rede pública, quando não demonstrada sua ineficácia ou impropriedade da política de saúde existente (TNU, PEDILEF 0502234-73.2013.4.05.8500, Rel. Juiz Federal João Batista Lazzari). Nestes termos, o exame pericial deve responder aos seguintes quesitos formulados pelo Juízo: 1) o periciando é portador da doença descrita na inicial? Em caso positivo, proceder a uma descrição clínica sucinta com indicação do CID sobre a mesma, inclusive, informando se a doença é crônica ou possível de cura e em quanto tempo. Há quanto tempo o autor se encontra na situação? 2) a resposta ao quesito anterior baseou-se em quais evidências? (exame físico, exames anteriores, consultas anteriores, etc.); 3) explicitar o objetivo do tratamento: 1) cura do paciente; 2) melhora do

quadro clínico. Justificar o tratamento à luz da medicina de evidências. 4) os medicamentos/insumos acima indicados são adequados e necessários para o CID, consoante o protocolo médico já existente. Havendo mais de uma patologia associada, discriminar quais os medicamentos/insumos por enfermidade e os respectivos os princípios ativos (se houver mais de um)?; 5) os medicamentos/insumos são necessários para atender a uma necessidade permanente ou em razão de uma situação transitória. Sendo de prazo determinado, quando deverá haver uma nova avaliação para averiguação da necessidade da continuidade do tratamento? Considerando a data do ajuizamento da demanda e a informação de que o medicamento foi fornecido, há necessidade de continuidade do tratamento? Se sim, por quanto tempo estima-se? 6) há medicamentos fornecidos pelo SUS que se constituem substitutos equivalentes para o tratamento da doença?; 7) o autor já fez algum tratamento anterior utilizando algum medicamento fornecido pelo SUS? Caso o princípio ativo seja diverso, qual é a razão da não utilização do medicamento fornecido pelo SUS? 8) caso não hajam medicamentos fornecido pelo SUS, existem no mercado medicamentos genéricos adequados para o tratamento deste medicamento? Existindo, quais seriam? 9) quais as consequências da não utilização desta medicação para o autor? Há risco iminente de perecimento da vida? 10) não havendo protocolo científico nem medicamento equivalente, quais seriam as outras opções que utilizariam o mesmo princípio ativo? 11) o medicamento ou terapia é experimental (registro na ANVISA)? 12) qual é o prognóstico da doença? Desta forma, DETERMINO a realização de prova pericial médica, a fim de que o perito responda quesitos do Juiz apresentados acima, bem como aos quesitos apresentados pelo réu (fls. 282/285), quais sejam: 1) determinar o estado de saúde atual da parte autora; 2) determinar a necessidade dos medicamentos pleiteados na inicial à vista da doença que acomete a parte autora; 3) esclarecer se os medicamentos pleiteados são realmente efetivos no tratamento da doença da parte autora; 4) esclarecer se existem medicamentos fornecidos pelo sistema público de saúde tão ou mais eficientes que os medicamentos pleiteados; 5) esclarecer se os medicamentos pleiteados são seguros quanto a possíveis efeitos colaterais, se há notícia de que já tenham sido testados e aprovados pelos órgãos de controle e fiscalização nacionais e mesmo de outros países; 6) determinar as quantidades, dosagens e período de utilização do medicamento no tratamento da doença. Caberá ao perito médico, devidamente nomeado por este Juízo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da retirada dos autos em Secretaria. Cientificado o perito de que se trata de Assistência Judiciária Gratuita. Da perícia social A perícia social tem por escopo a elaboração de um laudo socioeconômico - documento subscrito pelo perito social - no qual são fornecidas informações detalhadas e circunstanciadas colhidas sobre a vida social do periciando, teor a respeito do qual se responsabiliza civil e criminalmente o perito. Nestes termos, constarão do laudo socioeconômico as seguintes informações: a) nome e CRESS do profissional nomeado; b) número do processo e nome do autor; c) data e hora da visita social, no endereço indicado; d) narração minuciosa das evidências colhidas; e) nome, qualificação e endereço das pessoas entrevistadas; f) resposta aos quesitos abaixo formulados pelo Juízo e/ou das partes, se o caso. Quesitos do Juízo: O Senhor perito deverá responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos: 1. Qual o nome, idade, estado civil, profissão, situação de emprego, grau de escolaridade e endereço do periciando? 2. A casa em que a periciando reside é própria, alugada ou outros? 2.1. Quem é o proprietário do imóvel? 2.2. Qual o valor do aluguel? 2.3. Há quanto tempo o periciando reside no mesmo local? 3. Informar o nome completo, estado civil, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com o periciando? 4. Informar qual a atividade profissional atual de todas as pessoas que residam com o periciando e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 5. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores. 6. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial? 6.1. qual o valor da renda mensal declarada pelo periciando? 7. A família possui outras fontes de renda? 7.1. descrever quais e informar o valor. 8. Informar o perito se houve ou não algum desembolso do autor para a aquisição do medicamento pleiteado? Se sim, por quanto tempo e qual o valor total gasto? 10. Informar o perito sobre os documentos analisados. Caberá ao Assistente Social, devidamente nomeado por este Juízo apresentar o referido relatório no prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia. Ressalto, outrossim, que o destino do depósito judicial efetuado nos autos será determinado após a realização das perícias. Diante de todo o exposto: Intime-se a parte autora para ciência, bem como para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. DETERMINO a realização das perícias médica e social, nos termos mencionados na fundamentação da presente decisão e, para tanto: 1) em relação à perícia médica nomeio para o encargo a perita Dra. Marta Candido, devendo ser intimada, preferencialmente, por meio eletrônico no endereço: marta_candido@uol.com.br (telefones: 3662-3399/ 99970-7283); 2) no tocante à perícia social nomeio a perita Sra. Arlete Nunes da Silva, devendo a Secretaria dar ciência à perita acerca da nomeação e do encargo, por intermédio de comunicação eletrônica, no endereço arnusi@yahoo.com.br. Com a manifestação da autora, abra-se vista à parte ré, para, se o caso, promova a indicação de assistente técnico e complementação dos quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, bem como informe quanto ao imediato cumprimento da tutela concedida. Cumpridas as determinações supramencionadas, intime-se inicialmente, a perita médica para retirada dos autos em Secretaria e entrega do laudo em 30 (trinta dias). Realizada a perícia, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias e, não havendo necessidade de informações complementares, intime-se a perita assistente social para que retire os autos em Secretaria e promova a entrega do laudo socioeconômico em 30 (trinta dias). Apresentado o laudo, vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0016005-86.2015.403.6100 - MARIA MARLI DOS SANTOS PINTO (SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER E SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO SANEADORA CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA MARLI DOS SANTOS PINTO em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que determine à ré o fornecimento gratuito do medicamento MIPOMERSEN (KYNAMRO 200mg/ml) e quaisquer outros medicamentos que venha a necessitar no curso do tratamento da doença grave denominada Hipercolesterolemia Familiar Homozigótica - HFHo - CID E78.0, na quantidade e periodicidade indicadas na prescrição médica juntada com a inicial. A autora relata em sua petição inicial que é portadora da enfermidade Hipercolesterolemia Familiar Homozigótica - HFHo - CID E78.0, de grau severo. Informa que se trata de uma patologia rara e extremamente grave, o que causa um transtorno lipídico genético tornando elevados os níveis de lipoproteína de baixa densidade (LDL-C), conhecido como colesterol ruim em sua corrente sanguínea. Aduz que a referida doença é

responsável por problemas cardiovasculares em pessoas abaixo dos 50 anos de idade, causando a mortalidade em até 12% das mulheres e 50% dos homens, na medida em que os níveis elevados de colesterol equivalem à deposição de gordura na parede dos vasos sanguíneos e, esse acúmulo de gordura se chama Aterosclerose, ocasionando obstrução do fluxo de sangue. Tece a autora comentários específicos e detalhados sobre as consequências do mau colesterol no sangue. Sustenta que nos pacientes portadores de HFHo apresentam níveis de LDL-C entre 160 e 1000 mg/dL, desenvolvendo doenças cardiovasculares já na primeira década de vida e que nas pessoas normais, os valores de colesterol se apresentam inferiores a 130 mg/dL. Salienta, ainda, que meras alterações nos hábitos alimentares, exercícios físicos e tratamentos farmacológicos tradicionais não são suficientes para baixar os níveis de LDL-C na corrente sanguínea, tal como ocorre em seu caso, uma vez que a sua patologia estaria relacionada a fatores genéticos. Relata a autora, atualmente com 53 (cinquenta e três) anos de idade, que apresenta altos níveis de colesterol desde a juventude, tendo desenvolvido em razão da HFHo arterosclerose evidente, xantomas tendinosos (calos de gordura nos tendões), carótidas alteradas, insuficiência das válvulas Mitril e Tricúspide, sendo assim paciente com alto risco cardiovascular. Ressalta que apresenta histórico extremamente severo em relação a doenças cardiovasculares, tendo seu pai, mãe, tios paternos e maternos, além de irmãos e filhos também diagnosticados como portadores de HFHo e portadores de Doenças Arteriais Coronarianas. Aduz que iniciou o combate às altas taxas de colesterol fazendo uso de Fluvastatina XL (Lescol XL), substituído por Atorvastatina 40 mg/dia, tendo sido necessário aumentar a dose para 80 mg/dia sem grandes resultados, optando-se, na sequência, pela adoção conjunta da Atorvastatina 40 mg/dia com Ezetimiba 10 mg/dia, também sem que se atingisse os resultados ideais, sendo os medicamentos substituídos por Resuvastatina 40 mg/dia e, mesmo assim, ao longo dos últimos 08 (oito) anos seus exames recentes apresentam regularmente altos níveis de colesterol LDL-C e colesterol total (incluindo o ruim). Alega que há anos faz tratamento com a Dra. Júnea Paolucci de P. Silvino (CRM 25766/MG), a qual apresentou relatório médico e indicou para a continuidade de seu tratamento o uso de medicamento Mipomersen (Kynamro) 200mg/ml, 01 vez por semana. O referido medicamento atua associado a outros medicamentos e dieta, no intuito de reduzir o LDL-C - colesterol ruim. Informa que tal medicamento foi aprovado pelo Ministério da Saúde Norte-Americano em janeiro de 2013 e não é fornecido pela rede pública de saúde, somente utilizados em pacientes portadores da HFHo, de modo que inexistem em quaisquer das esferas do Poder Executivo um programa que garanta o acesso ao tratamento de cidadãos portadores desta doença. Ressalta, nesse ponto, que requereu administrativamente o medicamento em questão junto à Secretaria de Saúde do Estado de Minas Gerais, tendo o seu pedido negado, sob o fundamento de que este não está contemplado no componente especializado da assistência farmacêutica do Ministério da Saúde. Aduz, todavia, que não detém condições financeiras para aquisição do medicamento, de altíssimo custo, aproximadamente R\$66.624,00 (sessenta e seis mil e seiscentos e vinte e quatro reais) ao mês. O pedido de tutela foi deferido (fls. 190/193). Em face dessa decisão, a ré comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 201/242), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 332/335). Devidamente citada (fl. 199), a União Federal apresentou contestação (fls. 245/277) e, preliminarmente, sustentou sua ilegitimidade passiva quanto à entrega direta de medicamentos e a legitimidade dos Estados e Municípios. Quanto ao mérito, em suma, requereu a improcedência do pedido, salientando que: i) a entrega de medicamentos e tratamento deve se dar com base em evidências científicas quanto à segurança, eficácia e eficiência, considerando, ainda, o custo-efetividade; ii) há enunciado do CNJ (14), o qual reza que não comprovada a inefetividade ou impropriedade dos medicamentos e tratamentos fornecidos pelo SUS, deve ser indeferido o pedido não constante das políticas públicas do SUS; iii) o medicamento objeto da demanda não está registrado na ANVISA, sendo vedada a dispensação pelo SUS em tais casos, nos termos do artigo 19-T, inciso II, da Lei n.º 8.080/90, se contrapondo ao enunciado 6, da I Jornada de Saúde, promovida pelo CNJ; iv) ausência de interesse de agir quanto à inclusão de medicamentos no SUS (nova tecnologia), por ausência de omissão do ente público; v) violação do princípio da separação de poderes. A ré comprovou nos autos, às fls. 279/281 o depósito judicial no valor de R\$234.875,20 (duzentos e trinta e quatro mil, oitocentos e setenta e cinco reais e vinte centavos). Réplica às fls. 283/330. Juntou documentos. As partes foram instadas a se manifestar sobre provas. A autora informou não ter provas a produzir (fl. 336/336-v.). A ré, por sua vez, requereu a perícia médica e apresentou quesitos (fl. 338). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. O feito ainda não está maduro para sentença. Isso porque entendo que se faz necessária a produção de prova pericial médica - tal como requerido pela ré - e mais, a perícia social, considerando a questão demandada, qual seja, fornecimento de medicamento de alto custo, bem como em cumprimento às orientações do Conselho Nacional de Justiça. Assim passo a proferir decisão saneadora. De plano, faz-se necessária a análise da preliminar suscitada pela ré de ausência de ilegitimidade passiva. Vejamos: A preliminar suscitada pela União deve ser afastada, na medida em que o autor pretende o recebimento de medicamento de alto custo, a ser fornecido pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Com efeito, 1º do artigo 198 da Constituição Federal prevê que o SUS é financiado pelos recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Desse modo, a responsabilidade entre os entes da federação é solidária e o autor poderia demandar em conjunto ou isoladamente. Nesse sentido, detém a União legitimidade passiva, pois é também, da sua competência dirimir assuntos atinentes ao SUS, este por sua vez, vinculado ao Ministério da Saúde. Sendo assim, REJEITO a preliminar alegada. Da prova pericial médica A autora afirma ser portadora de doença grave denominada Hipercolesterolemia Familiar Homozigótica - HFHo - CID E78.0 e, para tanto, sustenta a necessidade de utilização do medicamento MIPOMERSEN (KYNAMRO 200mg/ml), na prescrição de 200mg/ml, 01 vez por semana. Como já registrado anteriormente, entendo que nos casos que envolvem direito à saúde é imprescindível a realização de perícia médica para se verificar os seguintes pontos: i) a existência ou não da doença; ii) se os medicamentos tem pertinência e necessidade com o tratamento da doença, à luz da medicina de evidências; iii) se o tratamento decorre de uma necessidade permanente ou em razão de uma situação transitória; iv) se existe remédio equivalente já oferecido pelo SUS, considerando que o pedido de fornecimento de medicação deve ser analisado caso a caso, com a ressalva de que deve ser privilegiado o tratamento fornecido pela rede pública, quando não demonstrada sua ineficácia ou impropriedade da política de saúde existente (TNU, PEDILEF 0502234-73.2013.4.05.8500, Rel. Juiz Federal João Batista Lazzari). Nestes termos, o exame pericial deve responder aos seguintes quesitos formulados pelo Juízo: 1) o periciando é portador da doença descrita na inicial? Em caso positivo, proceder a uma descrição clínica sucinta com indicação do CID sobre a mesma, inclusive, informando se a doença é crônica ou possível de cura e em quanto tempo. Há quanto tempo o autor se encontra na situação? 2) a resposta ao quesito anterior baseou-se em quais evidências? (exame físico, exames anteriores, consultas anteriores, etc.); 3) explicitar o objetivo do tratamento: 1) cura do paciente; 2) melhora do quadro clínico. Justificar o tratamento à luz da medicina de evidências. 4) os medicamentos/insumos acima

indicados são adequados e necessários para o CID, consoante o protocolo médico já existente. Havendo mais de uma patologia associada, discriminar quais os medicamentos/insumos por enfermidade e os respectivos os princípios ativos (se houver mais de um)?; 5) os medicamentos/insumos são necessários para atender a uma necessidade permanente ou em razão de uma situação transitória. Sendo de prazo determinado, quando deverá haver uma nova avaliação para averiguação da necessidade da continuidade do tratamento? Considerando a data do ajuizamento da demanda e a informação de que o medicamento foi fornecido, há necessidade de continuidade do tratamento? Se sim, por quanto tempo estima-se? 6) há medicamentos fornecidos pelo SUS que se constituem substitutos equivalentes para o tratamento da doença?;7) o autor já fez algum tratamento anterior utilizando algum medicamento fornecido pelo SUS? Caso o princípio ativo seja diverso, qual é a razão da não utilização do medicamento fornecido pelo SUS?8) caso não hajam medicamentos fornecido pelo SUS, existem no mercado medicamentos genéricos adequados para o tratamento deste medicamento? Existindo, quais seriam? 9) quais as consequências da não utilização desta medicação para o autor? Há risco iminente de perecimento da vida? 10) não havendo protocolo científico nem medicamento equivalente, quais seriam as outras opções que utilizariam o mesmo princípio ativo? 11) o medicamento ou terapia é experimental (registro na ANVISA)? 12) qual é o prognóstico da doença? Desta forma, DETERMINO a realização de prova pericial médica, a fim de que o perito responda quesitos do Juiz apresentados acima, bem como aos quesitos apresentados pelo réu (fl. 338), quais sejam: 1) a parte autora tem necessidade da utilização do medicamento pretendido na ação? 2) há possibilidade de substituição deste medicamento por outros fornecidos pelo SUS, sem o comprometimento do tratamento médico, com a mesma segurança, eficácia e efetividade do uso do medicamento pretendido na presente ação? Caberá ao perito médico, devidamente nomeado por este Juízo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da retirada dos autos em Secretaria. Cientificado o perito de que se trata de Assistência Judiciária Gratuita. Da perícia social A perícia social tem por escopo a elaboração de um laudo socioeconômico - documento subscrito pelo perito social - no qual são fornecidas informações detalhadas e circunstanciadas colhidas sobre a vida social do periciando, teor a respeito do qual se responsabiliza, civil e criminalmente o perito. Nestes termos, constarão do laudo socioeconômico as seguintes informações: a) nome e CRESS do profissional nomeado; b) número do processo e nome do autor; c) data e hora da visita social, no endereço indicado; d) narração minuciosa das evidências colhidas; e) nome, qualificação e endereço das pessoas entrevistadas; f) resposta aos quesitos abaixo formulados pelo Juízo e/ou das partes, se o caso. Quesitos do Juízo: O Senhor perito deverá responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos: 1. Qual o nome, idade, estado civil, profissão, situação de emprego, grau de escolaridade e endereço do periciando? 2. A casa em que a periciando reside é própria, alugada ou outros? 2.1. Quem é o proprietário do imóvel? 2.2. Qual o valor do aluguel? 2.3. Há quanto tempo o periciando reside no mesmo local? 3. Informar o nome completo, estado civil, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com o periciando? 4. Informar qual a atividade profissional atual de todas as pessoas que residam com o periciando e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 5. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores. 6. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial? 6.1. qual o valor da renda mensal declarada pelo periciando? 7. A família possui outras fontes de renda? 7.1. descrever quais e informar o valor. 8. Informar o perito se houve ou não algum desembolso do autor para a aquisição do medicamento pleiteado? Se sim, por quanto tempo e qual o valor total gasto? 10. Informar o perito sobre os documentos analisados. Caberá ao Assistente Social, devidamente nomeado por este Juízo apresentar o referido relatório no prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia. Ressalto, outrossim, que o destino do depósito judicial efetuado nos autos será determinado após a realização das perícias. Diante de todo o exposto: Intime-se a parte autora para ciência, bem como para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. DETERMINO a realização das perícias médica e social, nos termos mencionados na fundamentação da presente decisão e, para tanto: 1) em relação à perícia médica nomeio para o encargo a perita Dra. Marta Candido, devendo ser intimada, preferencialmente, por meio eletrônico no endereço: marta_candido@uol.com.br (telefones: 3662-3399/ 99970-7283); 2) no tocante à perícia social nomeio a perita Sra. Arlete Nunes da Silva, devendo a Secretaria dar ciência à perita acerca da nomeação e do encargo, por intermédio de comunicação eletrônica, no endereço arnusi@yahoo.com.br. Com a manifestação da autora, abra-se vista à parte ré, para, se o caso, promova a indicação de assistente técnico e complementação dos quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supramencionadas, intime-se inicialmente, a perita médica para retirada dos autos em Secretaria e entrega do laudo em 30 (trinta) dias. Realizada a perícia, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias e, não havendo necessidade de informações complementares, intime-se a perita assistente social para que retire os autos em Secretaria e promova a entrega do laudo socioeconômico em 30 (trinta) dias. Apresentado o laudo, vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0016552-29.2015.403.6100 - PAULO DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRÁGINE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação de fls. 156, republique-se o ato ordinatório de fls. 154: Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência..Sem prejuízo, intime-se o autor para que regularize a petição de fls. 155, que não está assinada. Intimem-se.

0017719-81.2015.403.6100 - GERSON DE OLIVEIRA SOUZA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

0024224-88.2015.403.6100 - BEATRIZ DE OLIVEIRA SANTOS REIS(SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER) X UNIAO FEDERAL

Fls. 154/187: Mantenho a r. decisão pelos seus próprios fundamentos. Anote-se. Manifeste-se a autora sobre a contestação. Intimem-se.

0024259-48.2015.403.6100 - ANIXTER DO BRASIL LTDA(SP122517 - ANNA MARIA GODKE DE CARVALHO) X SJ ARCONDICIONADO COMERCIO, INSTALACAO E MANUTENCAO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Por ora, ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 105 para que requeira o que de direito. Em caso de apresentação de novo endereço, fica desde já deferida a expedição de novo mandado de citação. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, sem exame do mérito. Int.

0025813-18.2015.403.6100 - ANDRE RICARDO SOUZA NASCIMENTO(SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 134/144: Mantenho a r. decisão de fls. 128/130 pelos seus próprios fundamentos. Anote-se. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013797-62.1997.403.6100 (97.0013797-0) - ATLANTICA COMPANHIA DE SEGUROS X FINASA PREVIDENCIA PRIVADA S/A X CALIXTO PARTICIPACOES LTDA X BANCO ALVORADA S/A X BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL X STVD HOLDINGS S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S/A X UNIAO FEDERAL X FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X UNIAO FEDERAL X ATLANTICA COMPANHIA DE SEGUROS X UNIAO FEDERAL X FINASA PREVIDENCIA PRIVADA S/A X UNIAO FEDERAL X FINASA TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL X G E B VIDIGAL S/A X UNIAO FEDERAL X CALIXTO PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X SENGES AGROFLORESTAL LTDA X UNIAO FEDERAL X BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIAO FEDERAL X BANCO ALVORADA S/A X UNIAO FEDERAL X STVD HOLDINGS S.A. X UNIAO FEDERAL

Fls. 566/567: Expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios, mediante precatório (PRC), dos créditos discriminados na planilha de fls. 354. Após, tornem os autos conclusos.

0059562-85.1999.403.6100 (1999.61.00.059562-4) - JOAO DE CAMPOS GARCEZ(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X JOAO DE CAMPOS GARCEZ X UNIAO FEDERAL

Fls. 313: Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, defiro dilação do prazo por mais 05 (cinco) dias. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0040942-88.2000.403.6100 (2000.61.00.040942-0) - CLF PLASTICOS LTDA(SP186178 - JOSE OTTONI NETO E SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X CLF PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o exequente sobre as alegações de fls. 419/425 (União) e de fls. 426/451 (espólio), e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, no prazo supra, traga o exequente cópia da petição inicial de execução, a título de valor principal, bem como do acórdão, certidão de trânsito em julgado e planilha de cálculos, necessários à instrução do mandado de citação. Se em termos, cite-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 730 do CPC. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002239-54.2001.403.6100 (2001.61.00.002239-6) - HNF BACALHAU(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X HNF BACALHAU X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância de fls. 348/350 da União (Fazenda Nacional), certifique-se o decurso do prazo para a apresentação dos embargos à execução. Após, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se. Intime-se.

0027412-80.2001.403.6100 (2001.61.00.027412-9) - DIESEL ELETRICO SAO PAULO LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X DIESEL ELETRICO SAO PAULO LTDA X UNIAO FEDERAL

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, traga aos autos uma contrafé (cópias da petição inicial, sentença/acórdão, certidão de trânsito em julgado), necessária à instrução do mandado de citação. Se em termos, cite-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Int.

0014258-72.2013.403.6100 - MUNICIPIO DE MONTE ALTO(SP208986 - AMAURI IZILDO GAMBAROTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE MONTE ALTO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista a concordância de fls. 153/154 do CRF/SP, certifique-se o decurso do prazo para a apresentação dos embargos à execução. Oficie-se o CRF/SP a requisição do crédito de R\$ 1.572,19, com data de 17/07/2015, devidamente atualizado, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do parágrafo 2º do art. 3º da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do crédito. Intimem-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9201

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0687953-79.1991.403.6100 (91.0687953-5) - JOAO MARQUES X CLAUDIO ROBERTO POLICARO X PAULINO BARROS NOBILE X PEDRO RIVA(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0011523-62.1996.403.6100 (96.0011523-0) - DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDL/ LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0026068-98.2000.403.6100 (2000.61.00.026068-0) - INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. RICARDO LUIZ SICHEL) X BCM - BRAZIL CONNECTION MACHINES COML/ LTDA(SP042156 - SILVIO DOTTI NETO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0042573-67.2000.403.6100 (2000.61.00.042573-5) - RONE ALVES(SP163823 - PLÍNIO DE MORAES SONZZINI) X UNIAO FEDERAL

1. Manifieste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0006123-91.2001.403.6100 (2001.61.00.006123-7) - CARLOS ANTONIO FREGONEZI X MIGUEL MARTINS JUNIOR X MAURO BENEDITO DE LIMA X CELIO TERRA X SYLVIO DE MARCO DE SOUZA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0176636-32.2005.403.6301 (2005.63.01.176636-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015747-28.2005.403.6100 (2005.61.00.015747-7)) LILIAN ANTUNES ROCHA DE PAULA E SILVA X MARDEN DE PAULA E

SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0014063-63.2008.403.6100 (2008.61.00.014063-6) - MARCIA BENEDITA DOS SANTOS(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA E SP323211 - HELENICE BATISTA COSTA E SP204940E - EMERSON DE FARIAS BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0023791-94.2009.403.6100 (2009.61.00.023791-0) - ELISEU LORENZI NETO(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Com o fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL extrato da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequenda.

0012130-50.2011.403.6100 - DOUGLAS DA ROSA CRUZ(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0020120-92.2011.403.6100 - ROSELI PONSTEIN SHIROMA(SP115715 - ANTONIO LOPES CAMPOS FERNANDES E SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0020542-67.2011.403.6100 - RUTE DA SILVA RUTSCHKA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0000391-46.2012.403.6100 - SERGIO RICARDO GONCALVES PEREIRA(SP234211 - CARLA MARIA LEMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO N° CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfêcho do recurso interposto

0022083-04.2012.403.6100 - FLEURY S/A(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0002912-27.2013.403.6100 - GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL(DF021664 - NIZAM GHAZALE E DF020983 - MICHELLE DE LUCENA GONCALVES SALAS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0029805-07.2003.403.6100 (2003.61.00.029805-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0687953-79.1991.403.6100 (91.0687953-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X JOAO MARQUES X CLAUDIO ROBERTO POLICARO X PAULINO BARROS NOBILE X PEDRO RIVA(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Trasladem-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fls. 54/60); ii) cópia das decisões proferidas perante o T.R.F. (fls. 136/146; 15/164 e 224/verso); iii) certidão de trânsito (fl. 226) e iv) cálculos de fls. 25/31. Esclareço que eventual execução de valores referentes a honorários sucumbenciais deverão ser cobrados nos autos principais. Após, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo findo.

CAUTELAR INOMINADA

0015747-28.2005.403.6100 (2005.61.00.015747-7) - LILIAN ANTUNES ROCHA DE PAULA E SILVA X MARDEN DE PAULA E SILVA(SP188392 - ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

Expediente N° 9204

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029927-69.1993.403.6100 (93.0029927-1) - IVANILDO FRANCELINO CAMPOS(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 200 - DUCIRAN VAN MARSEN FARENA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO N° CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfêcho do recurso interposto

0003313-85.1997.403.6100 (97.0003313-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038810-97.1996.403.6100 (96.0038810-5)) TECNIPISO ENGENHARIA, PISOS E REVESTIMENTOS LTDA(SP011372 - MIGUEL LUIZ FAVALLI MEZA E SP096831 - JOAO CARLOS MEZA E SP104991 - SIMONE MARCOLINI BSAIBES) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0016493-71.1997.403.6100 (97.0016493-4) - ANTONIO CARLOS CARVALHO DE CAMPOS X SALVADOR DEBARTOLO X ODETTE MENDONCA DO NASCIMENTO X MARIA DO CARMO BOMPADRE X MARIA APARECIDA ALVES PALMA X MARIA HELENA RUFINO X MARIA SENHORA DA SILVA X LUIZ VITOR MARCONDES CRUZ MARTINS X ZOE MARIA BOTELHO GEORGOPOULOS X THEREZINHA BELTRAO DE CASTRO VAZ SALGADO(Proc. SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E

REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos dos embargos à execução

0040177-25.1997.403.6100 (97.0040177-4) - ISRAEL PEDROSO X JOSE DOMINGOS FLORENCIO DOS SANTOS X JOSE NONATO DOS SANTOS X LAERTE BATISTA CHAVES X LEOPOLDO KIMURA X LUIZ COELHO DA PAIXAO X MANOEL COELHO DA PAIXAO X NILSON DE OLIVEIRA SANTOS X MARCIA MARTINS OLAH X MARIA CONCEICAO PEREIRA MARTINS(SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Com o fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL extrato da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequenda.

0010250-09.2000.403.6100 (2000.61.00.010250-8) - PIXOXO INTERNATIONAL PET SUPPLIES LTDA(SP085033 - GEVALCI OLIVEIRA PRADO) X PROFESSIONAL PET SUPPLIERS LTDA(SP059415 - MARCIO DE AGUIAR VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. ROSA MARIA RODRIGUES MOTTA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0025088-44.2006.403.6100 (2006.61.00.025088-3) - DIRCE ARAGAKI(SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfêcho do recurso interposto

0018177-79.2007.403.6100 (2007.61.00.018177-4) - MASAO TOKURA(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0022624-13.2007.403.6100 (2007.61.00.022624-1) - SCANPIX EDICAO,EDITORACAO,ARTIGOS DE PAPELARIA,EXP/ E IMP/ LTDA(SP146240 - SIDNEI AMENDOEIRA JUNIOR E SP248495 - FRANCISCO MARCHINI FORJAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfêcho do recurso interposto

0026740-28.2008.403.6100 (2008.61.00.026740-5) - EDNA BARBOSA DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0014156-55.2010.403.6100 - PADARIA E CONFEITARIA ARGANIL LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012596-20.2006.403.6100 (2006.61.00.012596-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016493-71.1997.403.6100 (97.0016493-4)) ANTONIO CARLOS CARVALHO DE CAMPOS X SALVADOR DEBARTOLO X ODETE MENDONCA DO NASCIMENTO X MARIA DO CARMO BOMPADRE X MARIA APARECIDA ALVES PALMA X MARIA HELENA RUFINO X MARIA SENHORA DA SILVA X LUIZ VITOR MARCONDES CRUZ MARTINS X ZOE MARIA BOTELHO GEORGOPOULOS X THEREZINHA BELTRAO DE CASTRO VAZ SALGADO(Proc. SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfêcho do recurso interposto

Expediente N° 9209

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005029-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIO GOMES PASSOS FILHO

Fls. 100/101: Requeira a Autora o que entender cabível, em 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0017351-09.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GERCINO SENA MOREIRA

Fls. 42/43: Requeira a Autora o que entender cabível, em 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0021728-86.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANESSA CANDIDA PEREIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, acerca do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador (perda total do bem por acidente automobilístico). Restando silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

MONITORIA

0020359-38.2007.403.6100 (2007.61.00.020359-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILA FREDERICO GRESPAN SILVA(SP236778 - EDUARDO FERNANDES DA SILVA E SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN) X EUCLASIO ARRUY DA SILVA(SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN) X GERTRUDES GRESPAN DA SILVA(SP236778 - EDUARDO FERNANDES DA SILVA)

Ante a tentativa infrutífera de conciliação (fls. 269/272), requeira a parte autora o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0031600-09.2007.403.6100 (2007.61.00.031600-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA FERNANDES TRIVILINI X JOSE AUGUSTO TRIVILINI X MARIA AFONSINA TRIVILINI(SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA)

Fls. 228/234: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal se concorda com os termos da proposta de acordo elaborada pela Ré, em 10(dez) dias. Após, tornem conclusos. Int. A RÉ ESTÁ EFETUANDO DEPÓSITOS NOS AUTOS (FLS. 244 A 248).

0019490-94.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO DIOGENES OLEGARIO

Fls. 24/25: Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007280-55.2008.403.6100 (2008.61.00.007280-1) - CONDOMINIO CONJUNTO JARDIM NOVA EUROPA(SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 160/165: Mantenho o posicionamento anterior, adotado por este Juízo às fls. 159. Destarte, proceda a empresa pública federal ao recolhimento das custas de desarquivamento em 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011602-74.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023828-48.2014.403.6100) FABIO RENE FUJITA RODRIGUES - ME X FABIO RENE FUJITA RODRIGUES(SP071582 - SUELI KAYO FUJITA E SP244344 - MARCIA CRISTINA FUJITA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo os presentes Embargos à Execução para discussão, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada (C.E.F.) para impugná-los, no prazo legal, manifestando-se, inclusive, acerca da possibilidade de acordo entre as partes. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009365-14.2008.403.6100 (2008.61.00.009365-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CBR ROLAMENTOS LTDA(SP174399 - DANIELLA BERGAMO ANDRADE) X JORGE LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA(SP174399 - DANIELLA BERGAMO ANDRADE)

Ante a tentativa infrutífera de conciliação (fls. 375/376), publique-se o teor da decisão de fls. 369/370. Int.DECISÃO DE FLS. 369/370:Fls. 367/368: A Exequente requer a repetição da ordem de bloqueio on line (BACENJUD). Verifico que, em 21/05/2012 (fls. 230/231), já foi realizado o bloqueio nestes autos, não alcançando o valor desejado. Outrossim, não há fato novo nos autos que autorize a medida pleiteada, tampouco o ordenamento jurídico prevê a reiteração indefinida do bloqueio eletrônico de valores, notadamente quando infrutíferas as tentativas anteriores. Vale registrar os seguintes julgados: EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACEN-JUD. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. REPETIÇÃO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que indeferiu o pedido de repetição da tentativa de bloqueio de bens e direitos do devedor através do Sistema BACENJUD, suspendendo o curso do feito pelo período de 1 (um) ano. 2. À luz do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Hipótese em que havia sido oferecido bem à penhora, levado a leilão, sem haver sido arrematado. Diante disto, deferiu-se a penhora de saldos porventura existentes em conta corrente ou aplicações financeiras em nome da Executada, através do Sistema BACENJUD, sem, contudo, lograr êxito. Posteriormente, a Exequente, sem demonstrar a ocorrência de qualquer fato novo que tornasse necessária a repetição da tentativa, pleiteou por nova determinação de penhora pelo referido sistema. 4. Não é atribuição dos Magistrados atuar como órgãos de investigação de patrimônio, no exclusivo interesse da parte, e baseados em meras suposições, sem qualquer fundamento adequado, repetindo uma diligência anteriormente infrutífera. Agravo de Instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 3ª Turma, AG 00055071420104050000 (105791), Rel. Des. Fed. Leonardo Resende Martins, j. em 30/09/2010, DJE 11/10/2010, p. 102) - G.N.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO POR ORDEM JUDICIAL. UTILIZAÇÃO DO BACENJUD. REPETIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL. INDEFERIMENTO. I. No caso dos autos, verifica-se que, no ano de 2007, já houve o deferimento do pedido de penhora de valores pecuniários da parte executada, ora agravada, por meio do sistema BACENJUD, restando infrutífera tal medida. II. A repetição de diligência anteriormente realizada (bloqueio eletrônico dos ativos financeiros da parte devedora), sem que o exequente apresente qualquer indício de que houve alteração na situação patrimonial do executado, é medida que não se justifica. III. Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, AG 00097985720104050000 (107916), Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. em 17/08/2010, DJE 19/08/2010, p. 674) - G.N.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. REPETIÇÃO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. IMPOSSIBILIDADE. AGTR IMPROVIDO. 1. A decisão agravada indeferiu o pedido de repetição da tentativa de bloqueio de ativos financeiros através do Sistema BACENJUD, determinando a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por entender o eminente Magistrado que a mera repetição, sem a apresentação de qualquer fato novo pelo demandante, é ato que contraria a imprescindível equidistância do Magistrado em relação às partes, bem como que a medida iria de encontro, ainda, com as novas normas que regulamentam o instituto da prescrição dos créditos inscritos em dívida ativa, nos termos do art. 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, pois o deferimento de repetições desse jaez ensejaria burla ao cumprimento desse novel preceito legal com a conivência do órgão jurisdicional (fls. 9/10). 2. É admissível a penhora por meio eletrônico, utilizando-se do sistema BACENJUD, quando a dívida não for paga ou não estiver garantida, nos termos do art. 655-A do CPC e o art. 1º, parágrafo único, da Resolução 524 do Conselho de Justiça Federal, de 28.09.06, como ocorre no presente caso. 3. Ocorre que, no caso em exame, tal medida já foi determinada em momento anterior, não tendo resultado positivo. 4. Não tendo a Fazenda Nacional demonstrado a ocorrência de qualquer fato novo que tornasse necessária a repetição da tentativa de penhora pelo BACENJUD, não é razoável que os Magistrados fiquem sempre reiterando tal procedimento face a novo pedido da Fazenda Nacional, sem qualquer fundamento adequado para tanto. 5. AGTR improvido, restando prejudicado o agravo regimental. (TRF 5ª Região, 2ª Turma, AG 200705000936919 (84216), Desembargadora Federal Amanda Lucena, j. em 08/07/2008, DJ 05/08/2008, p. 299) - G.N.Pelo exposto, indefiro o pedido de repetição da ordem de bloqueio on line (BACENJUD). Manifeste-se, destarte, a Exequente em termos de prosseguimento do feito em 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

0028314-86.2008.403.6100 (2008.61.00.028314-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JOAO RODRIGUES DECORACOES - ME X JOAO RODRIGUES

A fim de propiciar a homologação da desistência da presente ação, junte a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, procuração judicial com poderes para tanto. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0018530-51.2009.403.6100 (2009.61.00.018530-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SONIA APARECIDA GALERA LAPORTA ZEITOUN

A fim de propiciar a homologação da desistência da presente ação, junte a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, procuração judicial com poderes para tanto. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0007022-74.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA NERIS DE MATTOS

Fls. 90: Indefiro, por ora. Primeiramente, comprove a parte autora que diligenciou na busca de bens Réu bem como apresente memória atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0003528-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X VIVALDO CURÍ(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA)

Fls. 189: Requeira a parte autora o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

0006973-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUERNER ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA X DEBORAH GIOVANNETTI MACEDO GUERNER X JORGE GOMES GUERNER CARDOSO(SP246458 - JOSE ROBERTO SPOSITO GONSALES)

Diante do traslado de fls. 285/322 (Embargos à Execução número 0016801-14.2014.403.6100), fls. 323/336 (Embargos à Execução número 0016802-96.2014.403.6100) e fls. 337/350 (Embargos à Execução número 0015607-76.2014.403.6100), requeira a parte autora o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

0009926-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NOVA FASE COM/ DE COSMETICOS EIRELE ME X DANIELA DE DOMENICO FLORENCIO(SP130901 - MAURICIO MANUEL LOPES) X PRISCILA KONSTANTINOVAS DE DOMENICO FLORENCIO

Em face do resultado negativo da tentativa de conciliação (fls. 160/167), publique-se o teor do despacho exarado às fls. 156. DESPACHO DE FLS. 156: Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o quê de direito, em termos de prosseguimento da execução, observando que os autos dos E.E. 2013.0019165-90 encontram-se pendentes de julgamento em 2 Instância. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int;

0018482-53.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X JAPAN STAMP DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE PAPELARIA LTDA X EDNA FRAGA RODRIGUES X JOSE CARLOS RODRIGUES(SP299141B - ELIANA COSTA E SILVA)

Fls. 156: Ante o interesse manifestado pelos Executados, diga a Caixa Econômica Federal se existe uma possibilidade de composição amigável, em 10 (dez) dias. Sendo positiva a manifestação da Exequente, remetam-se os autos à CEUNI - CENTRAL UNIFICADA DE CONCILIAÇÕES para designação de audiência de tentativa conciliatória. Int.

0006249-87.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AILTON DA SILVA PEREIRA

Fls. 104: Requeira a Exequente o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

0008975-34.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X NIRYAN FLORISBELLA DE OLIVEIRA SEQUEIRA(SP261643 - HENRIQUE STIVANELLO)

Diante do traslado de fls. 363/377 (Embargos à Execução número 0011959-88.2014.403.6100), requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

0009975-69.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELZA NUNES DA SILVA - ME X ELZA NUNES DA SILVA

Fls. 660: Indefiro, por ora. Primeiramente, comprove a parte autora que diligenciou na busca de bens do Réu, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0012177-19.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FATO CONTABIL LTDA - ME X ADELIO FERREIRA DE SOUSA

Ante a juntada do mandado negativo de citação de fls. 87/88, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0022106-76.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X QUADRIVIUM EDITORA LTDA EPP X ARISTIDES JOSE BARRILLI

Fls. 185/187: Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0023024-80.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X ROSANGELA CROZAROL LIVROS - ME

Fls. 39: Requeira a Exequente o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

0000141-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MISTER TERCEIRIZACAO DE SERVICOS DE CONTROLE DE ACESSO LTDA - ME X MARIA CRISTINA FERREIRA X WALTER VALENTE XAVIER

Ante a juntada dos mandados negativos de citação de fls. 67/68 (WALTER VALENTE XAVIER) e 71/72 (MISTER TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTROLE DE ACESSO LTDA ME), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, aguarde-se o decurso de prazo para interposição de Embargos Monitórios da coexecutada citada às fls. 69/70, Sra. MARIA CRISTINA FERREIRA. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000276-20.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SABABA BAR E LANCHONETE LTDA X WADIIH YOUSSEF NEHME X SONIA MARIA YAZBEK NEHME

Fls. 77: Requeira a Exequente o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em relação a SABABA BAR E LANCHONETE LTDA., no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, dê-se cumprimento ao determinado anteriormente (fls. 72), em relação aos demais executados. Int.

0001164-86.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO FRANCISCO ALVES DE ARAUJO LOGISTICA X EDUARDO FRANCISCO ALVES DE ARAUJO

Fls. 87: Requeira a Exequente o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

0002027-42.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X SR & RR CONSULTORIA DE SISTEMAS LTDA - ME X JORGE ROBERT CHAGAS RABELO

Fls. 117/120: Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003030-32.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GIOVANNI BATTISTA NELLI

Fls. 26: Requeira a Exequente o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

0006011-34.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J.W.A. TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA. X MARIO SERGIO ALVES X JOSE WALDOMIRO ALVES X ORLANDA MARIA ALVES

Fls. 76: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito em relação à corrê ORLANDA MARIA ALVES. No tocante ao corrê JOSÉ WALDOMIRO ALVES, manifeste-se se persiste interesse no prosseguimento do feito, haja vista seu falecimento, conforme certificado às fls. 73/74. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009715-55.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X X STYL COMERCIO E CONFECÇOES DE ROUAS EIRELI ME X ULISSES RAGAZZO

Fls. 112: Requeira a Exequente o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em relação a X STYL COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS EIRELLI ME. Sem prejuízo, manifeste-se sobre o mandado negativo de citação de fls. 108/109 (ULISSES RAGAZZO). Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

0010908-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LABIRINTTU S CLUB 24 HORAS LTDA - ME X EVANDRO LUIZ RISSI

Ante a juntada dos mandados negativos de citação de fls. 114/116 e 117/118, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013359-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARILUZ MIRANDA LTDA - EPP X SIRLEI BUZANIN DE MIRANDA X MARILUZ ARAUJO DE MIRANDA

Fls. 143: Requeira a Exequite o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

0016869-27.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELISA MARIA DA SILVA BRITO

Fls. 38: Requeira a Exequite o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

0017115-23.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUPERMERCADO QUIMILI LTDA - ME X ANAELSON ANTONIO DE ARAUJO GADELHA X EVANILSON SOUSA GOES

Ante a juntada dos mandados negativos de citação de fls. 54/55, 56/57 e 58/59, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0017238-21.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MAURILIO SANCHES JUNIOR ENTREGAS RAPIDAS ME X RITA REGINA DE GODOY X MAURILIO SANCHES JUNIOR

Fls. 50: Requeira a Exequite o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018799-90.2009.403.6100 (2009.61.00.018799-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO FLAVIO MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FLAVIO MIRANDA

Fls. 161: Para viabilizar o requerido, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 9269

DESAPROPRIACAO

0020199-68.1974.403.6100 (00.0020199-5) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY) X ANTONIA AMBRIZI PEREIRA(SP344231 - HELIODORO DO NASCIMENTO FILHO)

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO. Recolha o peticionário as custas de desarquivamento, em 10 (dez) dias, nos termos da Resolução vigente nº 411/2010, do Conselho de Administração e Justiça do TRF/3ª Região. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0020263-10.1976.403.6100 (00.0020263-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X CLEMENTE PEDRO DE MAGALHAES TURNER(SP042041 - MARCIA HELENA FACCHINI E SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO) X VCP FLORESTAL S/A(SP344231 - HELIODORO DO NASCIMENTO FILHO)

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO. Recolha o peticionário as custas de desarquivamento, em 10 (dez) dias, nos termos da Resolução vigente nº 411/2010, do Conselho de Administração e Justiça do TRF/3ª Região. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0226446-71.1980.403.6100 (00.0226446-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA APARECIDA ROCHA) X NELSON BONADIO(SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO E SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP344231 - HELIODORO DO NASCIMENTO FILHO)

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO. Recolha o peticionário as custas de desarquivamento, em 10 (dez) dias, nos termos da Resolução vigente nº 411/2010, do Conselho de Administração e Justiça do TRF/3ª Região. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0405740-49.1981.403.6100 (00.0405740-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X EDGAR NOVAES DA SILVEIRA X VANDERLEI DE SOUSA SILVEIRA(SP014426 - EUNICE MACHION SANTOS PEIXOTO E SP017710 - NELSON SANTOS PEIXOTO) X EDGAR NOVAES DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X VANDERLEI DE SOUSA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL(SP344231 - HELIODORO DO NASCIMENTO FILHO)

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO. Recolha o peticionário as custas de desarquivamento, em 10 (dez) dias, nos termos da Resolução vigente nº 411/2010, do Conselho de Administração e Justiça do TRF/3ª Região. Silente, retornem os autos ao arquivo,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2016 25/314

observadas as formalidades legais.Int.

0663402-45.1985.403.6100 (00.0663402-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X CIA/ TAUBATE INDL/(Proc. FRANCISCO TADEU BASTOS MANHAES E SP047353 - FERNANDO DE MATTOS AROUCHE PEREIRA E SP344231 - HELIODORO DO NASCIMENTO FILHO)

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO. Recolha o peticionário as custas de desarquivamento, em 10 (dez) dias, nos termos da Resolução vigente nº 411/2010, do Conselho de Administração e Justiça do TRF/3ª Região.Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0758350-76.1985.403.6100 (00.0758350-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP188086 - FABIANE LIMA DE QUEIROZ) X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA(SP035904 - ASDRUBAL SPINA FERTONANI E SP092403 - VALTER GOMES E SP344231 - HELIODORO DO NASCIMENTO FILHO)

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO. Recolha o peticionário as custas de desarquivamento, em 10 (dez) dias, nos termos da Resolução vigente nº 411/2010, do Conselho de Administração e Justiça do TRF/3ª Região.Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0766870-88.1986.403.6100 (00.0766870-8) - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP030370 - NEY MARTINS GASPAS E SP075081 - LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO E SP256643 - CESAR CALO PEGHINI E SP150681 - SANDRA ANCELANI DO PRADO E SP015467 - ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO) X CARVALHO HOSKEM S/A ENGENHARIA E CONSTRUCOES(SP018722 - AIRTON ALVES DE OLIVEIRA E Proc. ANTONIO CARLOS BARRETO E Proc. ANTONIO RICARDO CORREA DA SILVA E SP344231 - HELIODORO DO NASCIMENTO FILHO)

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO. Recolha o peticionário as custas de desarquivamento, em 10 (dez) dias, nos termos da Resolução vigente nº 411/2010, do Conselho de Administração e Justiça do TRF/3ª Região.Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0019991-30.1987.403.6100 (87.0019991-5) - FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI) X MOCHIKAGE NISHIE - ESPOLIO(SP044160 - LUIZ SERGIO MARRANO E SP032391 - WILLIAM DAMIANOVICH)

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO. Recolha o peticionário as custas de desarquivamento, em 10 (dez) dias, nos termos da Resolução vigente nº 411/2010, do Conselho de Administração e Justiça do TRF/3ª Região.Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0012356-61.1988.403.6100 (88.0012356-2) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI) X MARIA ROSA FUENTES GARCIA X SILVIA FUENTES GARCIA MOREIRA X EDUARDO FUENTES GARCIA(SP018800 - NIWTON MOREIRA MICENO)

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO. Recolha o réu as custas de desarquivamento, em 10 (dez) dias, nos termos da Resolução vigente nº 411/2010, do Conselho de Administração e Justiça do TRF/3ª Região.Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0765889-59.1986.403.6100 (00.0765889-3) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X BELMIRO ANTONIO DE MEIRA(SP344231 - HELIODORO DO NASCIMENTO FILHO)

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO. Recolha o peticionário as custas de desarquivamento, em 10 (dez) dias, nos termos da Resolução vigente nº 411/2010, do Conselho de Administração e Justiça do TRF/3ª Região.Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

MONITORIA

0023455-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS AURELIO DELMONDES SILVA

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO. Recolha a Caixa Econômica Federal as custas de desarquivamento, em 10 (dez) dias, nos termos da Resolução vigente nº 411/2010, do Conselho de Administração e Justiça do TRF/3ª Região.Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021061-18.2006.403.6100 (2006.61.00.021061-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021060-33.2006.403.6100 (2006.61.00.021060-5)) PERFORMAX COM/ E SERVICOS LTDA(SP190030 - JOÃO DONIZETE FRESNEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X JB E CIA/ LTDA X PERFORMAX COM/ E SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO. Recolha a Caixa Econômica Federal as custas de desarquivamento, em 10 (dez) dias, nos termos da Resolução vigente nº 411/2010, do Conselho de Administração e Justiça do TRF/3ª Região. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

ACOES DIVERSAS

0020080-20.1968.403.6100 (00.0020080-8) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. MARA TIEKO UCHIDA) X CAL JARAGUA S/A(SP344231 - HELIODORO DO NASCIMENTO FILHO)

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO. Recolha o peticionário as custas de desarquivamento, em 10 (dez) dias, nos termos da Resolução vigente nº 411/2010, do Conselho de Administração e Justiça do TRF/3ª Região. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0521445-27.1983.403.6100 (00.0521445-9) - NOEMIA DE MORAES MIRANDA(SP160048 - ANICETO BARBOSA NETO E SP344231 - HELIODORO DO NASCIMENTO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CLICIA FENTANIS)

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO. Recolha o peticionário as custas de desarquivamento, em 10 (dez) dias, nos termos da Resolução vigente nº 411/2010, do Conselho de Administração e Justiça do TRF/3ª Região. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0527369-19.1983.403.6100 (00.0527369-2) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E SP061818 - JANETE FARIA DE MORAES RODRIGUES) X DANIEL DA SILVA JORDAO(SP060080 - NARCISO ANTUNES DE AGUIAR E SP344231 - HELIODORO DO NASCIMENTO FILHO)

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO. Recolha o peticionário as custas de desarquivamento, em 10 (dez) dias, nos termos da Resolução vigente nº 411/2010, do Conselho de Administração e Justiça do TRF/3ª Região. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0668728-83.1985.403.6100 (00.0668728-8) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP023765 - MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER) X BENEDITA APARECIDA STORANI E CASTRO(SP006138 - MARIO FERRAZ DE CASTRO E SP344231 - HELIODORO DO NASCIMENTO FILHO)

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO. Recolha o peticionário as custas de desarquivamento, em 10 (dez) dias, nos termos da Resolução vigente nº 411/2010, do Conselho de Administração e Justiça do TRF/3ª Região. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente N° 9272

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004907-41.2014.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Tendo em vista a informação supra, proceda à Secretaria as providências necessárias para o cancelamento da audiência de 16/02/2016, designando nova data. Expeça-se mandado ao DNIT, a ser cumprido em caráter de urgência e encaminhe-se correio eletrônico ao Juízo Deprecado, comunicando o cancelamento da audiência.

0006442-05.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Tendo em vista o e-mail recebido da 2ª Vara Cível de Guarapari/ES às fls. retro, dê-se ciência às partes acerca da designação de audiência para oitiva da testemunha ARLON TOZATTO MOREIRA para o dia 17 de março de 2016, às 14hs30min, a ser realizada na 2ª Vara Cível de Guarapari/ES, sito na Av. Alameda Francisco Vieira Simões, 135, Ed do Fórum Des. Gregório Magno, Muquiçaba, Guarapari/ES, tel. (027)3161-7075. Expeça-se mandado de intimação para DNIT (PRF). Int.

0019749-26.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HORUS FERREIRA DOS SANTOS(SP271310 - CLAUDIO LUIS BEZERRA DOS SANTOS E SP238556 - THIAGO SAMPAIO ANTUNES)

Manifeste-se a CEF acerca da petição do autor de fls. 52/58, informando a renegociação da dívida e requerendo a extinção desta ação.Int.

0007069-72.2015.403.6100 - VIACAO COMETA S.A.(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA E SP252944 - MARCOS MARTINS PEDRO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca do ofício da Caixa Econômica Federal, de fls. 481/482, declarando a insuficiência do depósito judicial.Int.

5ª VARA CÍVEL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10568

MANDADO DE SEGURANCA

0009820-18.2004.403.6100 (2004.61.00.009820-1) - COTI - CLINICA ORTOPEDICA E TRAUMATOLOGICA IMIRIM S/C LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP205952B - KELLY MAGALHÃES FALEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Tendo em vista o traslado do Agravo de Instrumento nº 0038001-83.2010.403.0000 às fls. 515/525, no qual se nota o provimento do pleito da União Federal, cumpra-se o julgado.Assim, dê-se vista à União Federal, para que informe o código de receita a ser utilizado na transformação integral dos depósitos judiciais em pagamento definitivo a seu favor.Após, expeça-se ofício para transformação dos valores vinculados aos presentes autos em pagamento definitivo do Tesouro Nacional.Comprovada a conversão em renda, dê-se nova vista à União.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 10569

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024681-23.2015.403.6100 - CAIO MOURA RIBEIRO(SP147931 - CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as informações prestadas pela Srª Perita, para realização de perícia, o autor deverá comparecer à rua Duarte de Azevedo, 284, conjunto 45, Santana - São Paulo-SP, no dia 11 de fevereiro de 2016, quinta-feira, às 14:00.Intime-se o Autor para comparecimento, devendo observar que deverá disponibilizar ao Sr. Perito, no dia da perícia, todos os documentos e exames que tiver em seu poder, os quais podem ser úteis à elaboração do laudo.Intime-se a União Federal, por mandado, acerca das diligências determinadas por este juízo, bem como para que tome ciência da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030089-59.2015.403.0000 (fls.189/194) para adoção das medidas que entender necessárias. Cumpra-se. Intimem-se.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

MM. Juiz Federal Titular (convocado)

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.^a Juíza Federal Substituta, na titularidade

Bel.^a DÉBORA BRAGANTE MARTINS

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5289

ACAO CIVIL PUBLICA

0023207-51.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA) X PORTO DE AREIA SETE PRAIAS LTDA(SP062267 - JOSE NEWTON FARIA BERETA)

Vistos.Folhas 916/921: Tendo em vista que a parte ré informou que as testemunhas arroladas comparecerão em audiência a ser designada pelo Juízo independentemente de intimação, após a complementação da prova documental pela PORTO AREIA SETE PRAIAS LTDA, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Posteriormente, dê-se nova vista à União Federal (AGU) para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, em face dos documentos apresentados pela parte ré.Por fim, voltem os autos conclusos para designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela União Federal e PORTO AREIA SETE PRAIAS LTDA.Int. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001005-22.2010.403.6100 (2010.61.00.001005-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA E PR018256 - LILIANE DE CASSIA NICOLAU) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP271374 - EDUARDO DUQUE MARASSI E SP358105 - IVAN GABRIEL ARAUJO DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP297589 - ANDRE LUIZ ISRAEL E SP272834 - CAROLINA FROSSARD MORAIS E SP026114 - NIRCLES MONTICELLI BREDI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP120055 - JOSE ARTHUR ALARCON SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP334897A - SIMAR OLIVEIRA MARTINS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP334705 - ROQUE VINICIUS ISIDIO TEODORO DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP334897A - SIMAR OLIVEIRA MARTINS)

SEGREDO DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANCA

0001100-42.2016.403.6100 - ANTONIO LOPES CAMPOS FERNANDES(SP260720 - CLAUDILENE PORFIRIO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES contra ato do GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando, em liminar, determinação de análise e conclusão do processo administrativo de transferência de aforamento, protocolado em 11/11/2015 sob o n 04977.208660/2015-45.Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.É o relatório. Decido.Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do fumus boni iuris e do periculum in mora, o que se verifica no caso.Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF).A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei n 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2 do mesmo Diploma).À ausência de norma específica aplicável ao caso concreto e em respeito aos princípios da moralidade, duração razoável do processo e eficiência administrativa, entendo que deve incidir a regra geral constante da Lei nº 9.784/99, que informa e regula o procedimento administrativo em âmbito federal.Segundo o artigo 49 da Lei nº 9.784/99, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.Não há específica disposição sobre eventuais prazos a serem observados na fase instrutória, contudo, parece razoável que, no que tange aos atos de ofício da Administração destinados a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão, seja observado o mesmo limite temporal.Assim, passados mais de sessenta dias do protocolo dos requerimentos administrativos (feito em 11 de novembro de 2015, conforme documento de fl. 30), sem apresentação pela Administração de quaisquer óbices ou exigências prévias, entendendo demonstrada a plausibilidade do direito e perigo de dano em razão da demora.No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pelas autoridades impetradas em casos como o presente, entendo que a concessão de um prazo derradeiro de 30 dias é razoável.Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise do processo administrativo de transferência de aforamento, protocolado sob n 04977.208660/2015-45, com a respectiva conclusão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para devida

instrução. Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste informações. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I. C.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0001270-14.2016.403.6100 - NOVELIS DO BRASIL LTDA.(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X UNIAO FEDERAL

Vistos. 1. Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste em face do seguro-garantia apresentado às folhas 132/141. 2. Após a entrega do feito pela União Federal, publique-se a presente determinação. 3. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte requerente apresentar a procuração que atenda aos requisitos legais. Cumpra-se. Int. Despacho de folhas 186: Vistos. Publique-se a r. decisão de folhas 163. Folhas 165/185: Manifeste-se a parte requerente em face das alegações da parte ré e providencie o devido aditamento ao seguro-garantia, conforme requerido pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após a apresentação da procuração e do cumprimento da presente determinação, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. ELISON HENRIQUE GUILHERME

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 8408

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0669873-67.1991.403.6100 (91.0669873-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0653821-93.1991.403.6100 (91.0653821-5)) RENUKA DO BRASIL S.A. X REVATI AGROPECUARIA LTDA (SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

1. Ante a certidão de fl. 645, remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de excluir EQUIPAV FERTILIZANTES AGRICOLAS LTDA e incluir REVATI AGROPECUÁRIA LTDA (CNPJ n.º 08.196.233/0001-13). 2. No mesmo sentido, deverá o SEDI retificar o polo ativo, fazendo constar a autora EQUIPAV S/A ACUCAR E ALCOOL como sendo RENUKA DO BRASIL S.A. 3. Cumprido pelo SEDI os itens 1 e 2 acima, proceda a Secretaria à inclusão da advogada GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO (OAB/SP 113.570) como representante da autora REVATI AGROPECUÁRIA LTDA. 4. Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0016917-89.1992.403.6100 (92.0016917-1) - PEDRO MARTINO NETTO X ARNALDO SEDRANI X MARCO ANTONIO TRETTEL REIS X VIVIANA GHIOKA (SP090079 - MONICA ALVES PICCHI E SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Manifestem-se as partes, em 5 dias. 2. No silêncio, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0008047-16.1996.403.6100 (96.0008047-0) - WALLACE SERGIO PEREIRA X MARIA HELENA TELLES MENDES (SP053265 - IVO MARIO SGANZERLA) X UNIAO FEDERAL (SP157941 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ E Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E SP057222 - JAQUES LAMAC)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo comum de 5 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

0000863-46.1999.403.6183 (1999.61.83.000863-6) - INDUSTRIA DE BIJOUTERIAS VILANI LTDA - ME (SP124168 - CLAUDIO ROBERTO PIZARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

1. O veículo penhorado não foi localizado para constatação e avaliação pelo Oficial de Justiça. O executado afirma que o veículo teria sido furtado. A União afirma ter interesse na manutenção da penhora desse veículo. Considerando, contudo, que ela não forneceu nenhuma informação sobre a localização do bem, declaro prejudicada a penhora e o prosseguimento da execução em relação a ele. Sem a localização do bem e a constatação de sua existência e avaliação por Oficial de Justiça, não é possível o prosseguimento da execução nem a alienação em hasta pública. 2. Decorrido o prazo para recursos, proceda o Diretor de Secretaria à baixa do registro da penhora no Renajud e ao arquivamento dos autos (baixa-findo), a fim de aguardar a indicação de bens para penhora. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025640-14.2003.403.6100 (2003.61.00.025640-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016917-89.1992.403.6100 (92.0016917-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X PEDRO MARTINO NETTO X ARNALDO SEDRANI X MARCO ANTONIO TRETTEL REIS X VIVIANA GHIOKA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI E SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

1. Proceda a Secretaria ao traslado, para os autos principais, da petição inicial, sentença, decisões, acórdãos e certidão do trânsito em julgado, em que deverá prosseguir a execução dos honorários advocatícios. 2. Realizado o traslado, proceda a Secretaria ao despensamento e arquivamento destes autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0653821-93.1991.403.6100 (91.0653821-5) - EQUIPAV S/A ACUCAR E ALCOOL X EQUIPAV FERTILIZANTES AGRICOLAS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

1. Fl. 482: defiro prazo de 5 dias para manifestação. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0231753-06.1980.403.6100 (00.0231753-2) - RACHEL DE LIMA DORIA X FERNANDA DE LIMA DORIA X OSWALDO DA COSTA DORIA FILHO X BRANCA LIRIO LIMA DA COSTA DORIA X LIEGE DE LIMA DORIA CASTELLI X ALESSIO CASTELI(SP032377 - JAIR RANZANI E SP097995 - WALDEMAR CORREA E SP118599 - MARIA ALICE VEGA DEUCHER BROLLO E SP069842 - MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS E SP108419 - MARINEIDE BATISTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 157 - GERALDO PADILHA DE OLIVEIRA E Proc. 2497 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA E Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X RACHEL DE LIMA DORIA X UNIAO FEDERAL X FERNANDA DE LIMA DORIA X MARINEIDE BATISTA DOS SANTOS X OSWALDO DA COSTA DORIA FILHO X MARINEIDE BATISTA DOS SANTOS X BRANCA LIRIO LIMA DA COSTA DORIA X MARINEIDE BATISTA DOS SANTOS X LIEGE DE LIMA DORIA CASTELLI X MARINEIDE BATISTA DOS SANTOS X ALESSIO CASTELI X MARINEIDE BATISTA DOS SANTOS

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP. 2. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública (classe 206). 3. Remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico, mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para excluir o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER e incluir, na qualidade jurídica de sucessora desse departamento, a UNIÃO, representada pela Advocacia Geral da União. 4. Fl. 634: junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual dos autos do agravo de instrumento nº 0017937-81.2012.4.03.0000 no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que consta o trânsito em julgado, bem como cópia do respectivo acórdão. A presente decisão vale como termo de juntada desses documentos. 5. Junte a Secretaria aos autos o resultado da consulta do número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF dos autores, os quais revelam que os exequentes RACHEL DE LIMA DORIA e ALESSIO CASTELLI nasceram respectivamente em 28.10.1909 e 29.03.1936, bem como que de suas situações cadastrais consta anotação cancelada, suspensa ou nula. 6. Ante os prováveis óbitos, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, suspendo o curso do processo em relação aos exequentes RACHEL DE LIMA DORIA e ALESSIO CASTELLI até o ingresso nos autos dos representantes dos espólios, por meio de advogado por eles constituído mediante instrumento de mandato (artigos 12, V, 985 e 986 do Código de Processo Civil), ou, se já realizadas as partilhas ou não abertos os inventários, até a habilitação do(s) seu(s) sucessor(es), por meio de advogado por ele(s) constituído mediante instrumento de mandato. 7. Defiro ao(s) inventariante(s) ou ao(s) sucessor(es) dos exequentes indicados no item acima, prazo de 15 (quinze) dias para apresentar: i) cópias das certidões de óbito; ii) se houver inventário, certidão de objeto e pé do inventário, compromisso do inventariante e instrumento de mandato outorgado pelo inventariante representando o espólio; iii) se findo o inventário, cópia do formal de partilha e instrumento de mandato outorgado pelo(s) sucessor(es), que deverão comprovar esta qualidade. 8. Se o inventário não foi sequer aberto, os ofícios para pagamento da execução em relação a esses exequentes poderão ser expedidos, independentemente de inventário ou arrolamento, em nome do(s) sucessor(es) do(s) falecido(s), desde que habilitado(s) regularmente nos autos comprovando essa qualidade, nos termos do artigo 1.060, I, do Código de Processo Civil, a representação processual esteja regular mediante outorga de instrumento de mandato por ele(s) e que seja discriminada a quantia que cabe a cada sucessor. 9. Todos os sucessores deverão indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, de modo especificado e individualizado, a quantia que cabe a cada um, ou apresentar, de modo expresse, renúncia em favor de um deles (renúncia translativa, que implica aceitação tácita da herança e a subsequente destinação desta a beneficiário certo e não em favor do monte partível), para a finalidade de expedição de ofício

requisitório.10. O nome da exequente BRANCA LIRIO LIMA DA COSTA DORIA não consta do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF. Para fins de expedição de ofício requisitório, fica BRANCA LIRIO LIMA DA COSTA DORIA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o número do CPF e comprovar documentalmente o nome atualmente adotado.11. Ante a certidão de fl. 636, cadastre a Secretaria os advogados substabelecidos no sistema de acompanhamento processual para fins de recebimento de publicação desta decisão. 12. Ficam os autores intimados para, no prazo de 15 dias, esclarecer quem são os advogados que os representam nestes autos.13. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se a UNIÃO (AGU).

0059242-06.1997.403.6100 (97.0059242-1) - CELIA PEREIRA DE SOUSA SILVA X MARIA HELENA FIGUEIRA DE FREITAS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA ISABEL FERREIRA FRANCK X MARIA TERESA ABDO COLASSIO X MARILZA ROCHA SILVA NAYME(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP199983 - MURILLO GIORDAN SANTOS E SP160559 - VANESSA BOVE CIRELLO) X CELIA PEREIRA DE SOUSA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA FIGUEIRA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL FERREIRA FRANCK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TERESA ABDO COLASSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a ausência de impugnação das partes aos ofícios precatórios e requisitórios de pequeno valor n.º 20150000139/20150000143 (fls. 531/535), transmito-os ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de transmissão destes ofícios ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desses ofícios.4. Aguarde-se em Secretaria o pagamento dos ofícios precatórios e requisitórios de pequeno valor e o julgamento definitivo nos autos dos agravo de instrumento n.º0022682-02.2015.4.03.0000.Publique-se. Intime-se.

0040041-57.1999.403.6100 (1999.61.00.040041-2) - CAP SERVICOS DE COBRANCA LTDA - ME(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X CAP SERVICOS DE COBRANCA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X CAP SERVICOS DE COBRANCA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas da comunicação de pagamento de fl. 882.2. Ante a certidão de fl. 884, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Expeça a Secretaria ofício ao Banco do Brasil determinando a transferência do valor total depositado na conta n.º 1400101232561, depositado em benefício da exequente CAP SERVICOS DE COBRANCA LTDA - ME (fl. 882), para a conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB - Fórum das Execuções Fiscais em São Paulo, à ordem do juízo da 6ª Vara Federal especializada nas Execuções Fiscais em São Paulo, vinculando o depósito aos autos n.º 0559751-85.1998.403.6182.4. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, àquele juízo, que foi determinada a transferência do valor do depósito de fl. 882 à sua ordem, com cópia digitalizada do ofício expedido nos termos do item 3 acima.5. Com a juntada aos autos do ofício informando a transferência ora determinada, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0014948-24.2001.403.6100 (2001.61.00.014948-7) - ESTEVES & CIA/ LTDA(SP131491 - ANDRE LUIZ NASCIMENTO SANTOS E SP160584 - ADRIANA DE ALMEIDA NAVARRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X ESTEVES & CIA/ LTDA X INSS/FAZENDA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Não conheço, por ora, do requerimento formulado pela exequente de citação da executada para os fins do artigo 730 do CPC. Falta cópia da petição inicial da execução e respectiva memória de cálculo para instrução do mandado de citação a ser expedido. Fica a exequente intimada para apresentar cópia da petição inicial da execução e respectiva memória de cálculo, em 5 dias.3. No silêncio, arquivem-se (baixa-findo).Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025966-61.2009.403.6100 (2009.61.00.025966-8) - OSCAR BOCZKO X OSMAR TAKASHI TAKAMI X TAKEO AKAMINE(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCAR BOCZKO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR TAKASHI TAKAMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAKEO AKAMINE

1. Julgo extinta a execução em relação aos executados OSMAR TAKASHI TAKAMI e TAKEO AKANIME, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Em relação ao executado OSCAR BOCZKO, expeça a Secretaria mandado de penhora, no valor de R\$ 529,77, pelo BACENJUD, conforme requerido pela exequente.Publique-se. Ficam as partes cientificadas de que as intimações e as publicações realizadas no período de suspensão dos prazos entre 7 e 20 de janeiro de 2016, inclusive, produzirão seus efeitos a partir do dia 21 de janeiro de 2016, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0011113-08.2013.403.6100 - SIMONE FRAGOSO DA SILVA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SIMONE FRAGOSO DA SILVA

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro, até o limite do valor da execução.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 8409

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046685-60.1992.403.6100 (92.0046685-0) - SUPERMERCADO NELLO LTDA X SUPERMERCADO NELLO LTDA - FILIAL X VIACAO CALVIPE LTDA X ESQUADRIA GOLDONI LTDA X ESQUADRIA GOLDONI LTDA - FILIAL X RUGOLO DALANEZE E CIA LTDA X AUTO POSTO BENETTON LTDA X IRMAOS BELLOTTO LTDA X RESTAURANTE TERRACOS LARANJAL LTDA X COML/ GOLDONI PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X COML/ MILANEZ LTDA X AMACON MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X SUPERMERCADO NELLO LTDA X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO NELLO LTDA - FILIAL X UNIAO FEDERAL X VIACAO CALVIPE LTDA X UNIAO FEDERAL X ESQUADRIA GOLDONI LTDA X UNIAO FEDERAL X ESQUADRIA GOLDONI LTDA - FILIAL X UNIAO FEDERAL X RUGOLO DALANEZE E CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO BENETTON LTDA X UNIAO FEDERAL X IRMAOS BELLOTTO LTDA X UNIAO FEDERAL X RESTAURANTE TERRACOS LARANJAL LTDA X UNIAO FEDERAL X COML/ GOLDONI PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X COML/ MILANEZ LTDA X UNIAO FEDERAL X AMACON MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Suspendo a determinação de arquivamento dos autos ante o pedido veiculado pela União nos autos da cautelar inominada nº 0002814-77.1992.403.6100 de transformação dos valores em pagamento definitivo dela, pedido esse que será resolvido nestes autos, em que produzidos os cálculos necessários à resolução dessa questão.2. Ficam as requerentes intimadas para manifestação, no prazo de 5 dias, sobre as planilhas e documentos apresentados pela União nas fls. 706/846 e 883/887.3. Após, abra a Secretaria termo de conclusão para decisão sobre o pedido da União formulado nos autos da medida cautelar nº 0002814-77.1992.403.6100, de transformação em pagamento definitivo dos depósitos judiciais vinculados àqueles autos. Doravante, as questões relativas à transformação em pagamento e/ou levantamento serão resolvidas apenas nestes autos, ficando aqueles apensados apenas como instrumento de depósito. Publique-se. Intime-se.

0025337-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP238511 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA) X ORBRAL ORGANIZACAO BRASILEIRA DE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

1. Fl. 336: indefiro o requerimento de expedição de ofício para o juízo da comarca de Ocara/CE para obter informações sobre o cumprimento da carta precatória de citação. A autora não apresentou justo motivo que justifique a necessidade de expedição desse ofício e também não comprovou a recusa injustificada do juízo deprecado em fornecer informações à autora. Somente cabe a requisição judicial de informações se comprovada recusa injustificada do terceiro, ente público ou privado, em fornecê-los à parte. Isso sob pena de o Poder Judiciário transformar-se em escritório de despachante para as partes e seus advogados, prestando-lhes serviços burocráticos de requisição de informações e documentos sem justa causa. Esse desvirtuamento na atuação do Poder Judiciário violaria os princípios constitucionais da duração do processo em prazo razoável e da eficiência. Este Juízo já solicitou diversas vezes à Vara Única Vinculada de Ocara/CE informações sobre o andamento da carta precatória de citação, sem que tenha obtido resposta daquele juízo (fls. 312/313, 322, 327 e 334). Por esse motivo foi determinado à autora que acompanhasse o processamento da referida carta precatória naquele juízo e informasse nestes autos, no prazo de 10 dias, a fase processual em que ela se encontra (fls. 328). A autora afirma que realizou ligação telefônica à Divisão de Protocolos da Comarca Vinculada de Ocara/CE e obteve a informação de que a carta precatória ainda estava no juízo deprecado, sem contudo ter obtido informação sobre o seu cumprimento (fl. 331). Nas decisões de fls. 328 e 335 foi determinado à autora que informasse nestes autos a fase processual da carta precatória no juízo deprecado. A autora se limitou a apresentar a pesquisa de andamento processual realizada na internet no sítio do Tribunal do Justiça do Ceará (fls. 332/333 e 337/338). Não realizou a autora diligência pessoal naquele juízo. Cabe à autora acompanhar a distribuição e o processamento da carta precatória no juízo deprecado, pessoalmente ou por meio de advogado contratado para este fim. Nesse sentido o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PROCESSO CIVIL. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. 1. Tendo sido requisitada

a expedição de carta precatória para outro Estado da Federação, incumbe à parte diligenciar no sentido de acompanhar o trâmite da mesma, pessoalmente ou através da contratação de advogado no juízo deprecado. 2. Tendo a exequente quedado-se inerte, deixando de providenciar o regular andamento da precatória, com o pagamento das custas, correta a extinção do processo, sem julgamento do mérito. (AC - Apelação Cível 200372080008211, Relatora Vânia Hack de Almeida, TRF4, Terceira Turma, D.E.07.02.2007) 07/02/2. Expeça a Secretaria mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, cumprir a determinação contida nas decisões de fls. 328 e 335, diligenciando pessoalmente no juízo deprecado e informando a fase processual da carta precatória de citação. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este sem que tenha sido cumprida a determinação acima, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento da ré, que nem sequer ainda foi citada, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, e será solicitada devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento.3. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença. Publique-se.

0018881-82.2013.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A(SP313974A - ALEXANDRE SANTOS ARAGAO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Demanda de procedimento ordinário em que a autora, que depositou os valores controvertidos à ordem da Justiça Federal, para suspensão da exigibilidade do valor referente à multa aplicada nos autos do processo administrativo n 48610.001956/2011-38, a qual pretendia anular no julgamento do mérito desta demanda, resolveu recolher o valor da multa, no curso da lide, depois da citação da ré e da abertura da fase de instrução probatória, o que revela a ausência superveniente de interesse processual, como o reconhece a própria autora. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual. Por ter a autora dado causa ao ajuizamento da demanda, uma vez que não estava obrigada a concordar com o recolhimento da multa no curso da lide para evitar que fosse considerada reincidente, tratando-se de mera oportunidade concedida pela ré, condeno a autora nas custas, que já foram recolhidas integralmente, e ao pagamento, à ré, dos honorários advocatícios, ora arbitrados no percentual de 10% do valor total do depósito atualizado (que corresponde a 10% do valor da causa atualizado). Transitada em julgado esta sentença, será determinada a conversão, em renda da ré, a título de honorários advocatícios (o código de recolhimento deverá ser informado por ela), do percentual correspondente a 10% do montante total depositado atualizado até a data dessa conversão. Efetivada tal conversão, fica reconhecido o direito de a autora levantar o saldo remanescente depositado, devidamente atualizado até a data do levantamento, por constituir fato incontroverso que ela recolheu integralmente o valor da multa. Para tanto a autora deverá indicar profissional da advocacia munido de poderes especiais para tanto bem como os números de RG, CPF e OAB desse profissional. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0011158-75.2014.403.6100 - LINCOLN GATTI(SP154205 - DALVA MARÇAL DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

1. Fls. 363/382: recebo o recurso adesivo interposto pela ré, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 500, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Fica intimado o autor para apresentar contrarrazões. 3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0011851-59.2014.403.6100 - CARIOBA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X JARDIM DALL ORTO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X CAMPO FLORIDO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X H M 19 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP291477A - IAN BARBOSA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Fls. 217/224: recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 500, inciso II, do Código de Processo Civil, salvo quanto a parte da sentença em que confirmada a antecipação dos efeitos da tutela, em que o recurso produz apenas o efeito devolutivo, ressalva essa que acrescento também à decisão de fl. 209, item 3, na parte em que recebida a apelação da União. 2. Fica intimada a União para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo. 3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0015193-78.2014.403.6100 - MARISA ALLEVA(SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI E SP246788 - PRICILA REGINA PENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Certifique a Secretaria a falta de assinatura da advogada na petição de interposição e nas razões do recurso de apelação. 2. No prazo de 5 dias, compareça a advogada da autora em Secretaria, a fim de assinar a petição de interposição e as razões de apelação de fls. 89/107, sob pena de o recurso ser tido por inexistente e ter seu seguimento negado. Publique-se.

0019787-38.2014.403.6100 - DE SANTA TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - ME(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Proceda a Secretaria à juntada das petições de fls. 122/128 e 129/135 na ordem cronológica correta, consideradas as datas em que protocoladas. 2. Manifeste-se a autora sobre as petições acima referidas, em 5 dias. Publique-se. Intime-se.

0009305-94.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X BELMIRO RUGIERI DA SILVA FILHO(SP195154 - VALDINEI RODRIGUES DA SILVA)

1. Fica o réu intimado para se manifestar, em 5 dias, sobre a certidão de fl. 55, em que certificada a intempestividade da contestação.2. Fica o INSS intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a referida certidão e/ou a contestação e documentos que a instruem e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se. Intime-se.

0011214-74.2015.403.6100 - JONATAS DOS SANTOS DAMASCENO(SP311715 - KARINA AYUMI TASATO) X UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADO - UNIESP

1. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, que deverão ser substituídos por cópias simples, inclusive o instrumento de mandato, tratando-se de autos que foram digitalizados para remessa ao Juizado Especial Federal Cível em São Paulo. A parte deve guardar todos os originais dos documentos digitalizados, inclusive a procuração, nos termos do artigo 365, 1º, do CPC.2. Quanto às cópias simples, não há interesse processual no pedido de desentranhamento para entrega deles ao autor. Não há sentido em substituir cópias simples por cópias simples.3. Fica o autor intimado para apresentar cópias dos documentos originais, para desentranhamento e retirada destes, no prazo de 5 dias.4. Após, decorrido o prazo, arquivem-se (baixa-findo).Publique-se.

0011823-57.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA(SC012019 - RAFAEL BEDA GUALDA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se.

0015898-42.2015.403.6100 - FULL SERVICE INFORMATICA COMERCIAL E SERVICOS LIMITADA.(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI E SP215413 - ALEXANDRE SOLDI CARNEIRO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade de recolher futuramente as contribuições previstas no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91. No mérito pede seja julgada a declaração da inconstitucionalidade do artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, reconhecendo-se a ilegitimidade da cobrança dos 15% sobre as notas fiscais emitidas pela cooperativa de serviços CBPT - COOPERATIVA BRASILEIRA DOS PROFISSIONAIS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. Requer, ainda, a restituição dos valores indevidamente pagos, acrescidos de juros e correção monetária, dos últimos 5 (cinco) anos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para suspender a exigibilidade dos valores da contribuição previdenciária prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei n 8.212/1991, incluído pela Lei n 9.876/1999, em relação à parte autora, sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados pela cooperativa de serviços CBPT - COOPERATIVA BRASILEIRA DOS PROFISSIONAIS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO.Citada, a ré afirmou que não contestará o pedido requerendo o afastamento da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.A autora se manifestou.É o relatório. Fundamento e decidido.Julgamento antecipado da lide.Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).A contribuição prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 9.876/1999O artigo 15, parágrafo único, da Lei 8.212/91, na redação da Lei n.º 9.876, de 29.11.1999, estabelece que a cooperativa se equipara a empresa, para os efeitos da Lei 8.212/91. Desse modo, as cooperativas são pessoas jurídicas.O inciso IV do artigo 22 da Lei n.º 8.212, de 24.7.1991, incluído pela Lei n.º 9.876, de 29.11.1999, dispõe que A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) IV - 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.A Lei 9.876/99 revogou a Lei Complementar 84/96, a qual, quanto às contribuições previdenciárias devidas pelas cooperativas, estabelecia:Art. 1º Para a manutenção da Seguridade Social, ficam instituídas as seguintes contribuições sociais:I - a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, no valor de quinze por cento do total das remunerações ou retribuições por elas pagas ou creditadas no decorrer do mês, pelos serviços que lhes prestem, sem vínculo empregatício, os segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas; eII - a cargo das cooperativas de trabalho, no valor de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas.A alínea a do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, sob cuja égide foram editados os citados dispositivos, dispõe que a contribuição da empresa à seguridade social pode incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.Na redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, somente o rendimento do trabalho pago ou creditado à pessoa física prestadora de serviço, ainda que sem vínculo empregatício, pode autorizar a cobrança válida, da empresa, da contribuição para financiamento da seguridade social.Na contribuição em questão, os serviços são prestados à contratante por cooperativa, pessoa jurídica,

ainda que por meio de pessoas físicas, profissionais cooperados. Não se encartando nas hipóteses descritas na alínea a do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, a exação ora questionada deveria ter sido instituída por lei complementar, para que esse fato pudesse ser objeto de tributação para financiamento da seguridade social de modo compatível com a Constituição Federal. Não se pode perder de perspectiva que o princípio da estrita legalidade tributária limita a competência do legislador infraconstitucional para instituir ou aumentar tributos ao que estabelece literalmente o texto constitucional. Admitir que a expressão pessoa física, constante da citada norma constitucional, autoriza também a tributação dos valores pagos às cooperativas, pessoas jurídicas, constitui violação frontal ao princípio da estrita legalidade tributária. Tal entendimento, que eu tenho manifestado desde a instituição dessa contribuição, foi reconhecido como procedente pelo Supremo Tribunal Federal, que, em 23.04.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 595.838, com repercussão geral reconhecida, por unanimidade, deu provimento ao recurso e declarou a inconstitucionalidade do artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/1991, que prevê contribuição previdenciária de 15% incidente sobre o valor de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho, conforme se extrai da ementa desse julgado: EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99 (RE 595838, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014) Ante o exposto, não é devida a contribuição previdenciária de 15% incidente sobre o valor de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho, prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/1991. Prescrição O citado artigo 4.º da LC 118/2005 determina também que seja observado, quanto ao artigo 3.º, o disposto no artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados. Para as demandas ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito é de cinco anos a partir da data do pagamento. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273). O Superior Tribunal de Justiça vem seguindo a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. RE N. 566.621/RS. REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. AÇÕES AJUIZADAS APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535 do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. 2. Os embargos aclaratórios não

se prestam a adaptar o entendimento do acórdão embargado à posterior mudança jurisprudencial. Excepciona-se essa regra na hipótese do julgamento de recursos submetidos ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, haja vista o escopo desses precedentes objetivos, concernentes à uniformização na interpretação da legislação federal. Nesse sentido: EDcl no AgRg no REsp 1.167.079/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4/3/2011; EDcl na AR 3.701/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4/5/2011; e EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 790.318/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25/5/2010.3. Pelas mesmas razões, estende-se esse entendimento aos processos julgados sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil.4. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria no RE 566.621/RS, proclamou que o prazo prescricional de cinco anos, previsto na Lei Complementar n. 118/2005, somente se aplica às ações ajuizadas após 9/6/2005.5. Na espécie, a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 13/11/2008, data posterior à vigência da LC n. 118/2005, sendo aplicável, portanto, o prazo prescricional de cinco anos.6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação (EDcl no AgRg no REsp 1240906/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 07/12/2011).

CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO: taxa Selic para as contribuições previdenciáriasSobre os valores a ser restituídos das contribuições previdenciárias incidem exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 89, 4.º, da Lei n.º 8.212/1991, que dispõe: Art. 89 (...) 4o O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Em razão da natureza mista da taxa Selic, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de bis in idem. Os juros compensatórios não incidem na compensação de créditos tributários, por absoluta falta de fundamento legal. Inexiste em nosso ordenamento jurídico norma que preveja essa incidência. O sujeito passivo da obrigação tributária não está obrigado a pagar juros compensatórios quando não a cumpre tempestivamente, de modo que condenar a Fazenda Pública ao pagamento desses juros violaria o princípio constitucional da igualdade. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO ESTADUAL. JUROS DE MORA. DEFINIÇÃO DA TAXA APLICÁVEL.**1. Relativamente a tributos federais, a jurisprudência da 1ª Seção está assentada no seguinte entendimento: na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (EResp 399.497, ERESP 225.300, ERESP 291.257, EResp 436.167, EResp 610.351). (...)5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 111189/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (REsp 1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009). (...)A taxa SELIC é devida, portanto, a título de juros moratórios, e não como índice de correção monetária. Sendo assim, a partir da incidência da taxa SELIC, não pode haver cumulação com qualquer outro índice de correção monetária, para evitar-se bis in idem, considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária (...) AgRg no REsp 862.721/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 07/06/2010).

TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. UM POR CENTO DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO E, A PARTIR DE 1º.1.1996, SOMENTE TAXA SELIC. JUROS COMPENSATÓRIOS. DESCABIMENTO.(...)2. Sobre os valores recolhidos indevidamente, devem ser aplicados os índices relativos aos expurgos inflacionários acima indicados, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado da decisão até 1.1.1996. A partir desta data, incide somente a Taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Precedentes.3. Está pacificado nesta Corte o descabimento de juros compensatórios, seja na repetição do indébito tributário, seja na compensação. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente provido (REsp 952.438/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 20/09/2010).

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedentes os pedidos, a fim de declarar que a autora não está obrigada ao recolhimento da contribuição destinada à Seguridade Social, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, bem como para condenar a ré a restituir-lhe, após o trânsito em julgado, os valores recolhidos indevidamente a tal título, observada a prescrição quinquenal, contando-se o termo inicial desse prazo a partir da data do recolhimento indevido. Ratifico a decisão em que antecipados os efeitos da tutela. Os valores recolhidos indevidamente serão atualizados exclusivamente pela variação da taxa Selic, desde a data do recolhimento indevido (ou o índice oficial de atualização dos créditos tributários que vigorar à época do encontro de contas), sem cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios ou remuneratórios. Sem

condenação em honorários advocatícios, nos termos do inciso I do 1º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002. Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, com base na Portaria PGFN nº 294/2010 e no artigo 19, 1º e 2º, da Lei nº 10.522/2002. Além disso, esta sentença está fundada em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3, do CPC, incluído pela Lei nº 10.352/2001). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0017713-74.2015.403.6100 - JOSUE DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP164025 - HEITOR CARLOS PELEGRINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA)

O autor, trabalhador portuário aposentado por tempo de serviço em 26.06.1996, pede a condenação dos réus ao pagamento da indenização prevista no artigo 59 da Lei nº 8.630/1993, a ser paga pelo Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de natureza contábil, gerido pelo Banco do Brasil e destinado a prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, de que trata essa lei. O Banco do Brasil contestou. Suscita a ilegitimidade passiva para a causa e a inépcia da petição inicial requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito. No mérito suscita a prejudicial da prescrição e, se rejeitada, requer a improcedência do pedido. A União contestou. Suscita a ausência de interesse processual porque o autor já recebeu a indenização ora pleiteada a requer a extinção do processo sem resolução do mérito. Suscita também sua ilegitimidade passiva para a causa requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito. No mérito suscita a prejudicial da prescrição e, se rejeitada, requer a improcedência do pedido. O autor apresentou réplica e não requereu a produção de provas. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual porque está presente hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito. É de ser acolhida a preliminar de falta de interesse processual suscitada pela União. Ela afirma que o autor já recebeu a indenização ora pleiteada e apresentou a prova documental, inclusive declaração firmada por ele próprio, em 24.09.1996, reconhecendo ter recebido a indenização ora postulada (fls. 210/215). O autor não impugnou, de modo específico, a afirmação de que já recebeu o valor da indenização ora postulada e de que os documentos de fls. 210/215 comprovam tal pagamento. Ao apresentar réplica o autor não se manifestou, concretamente, sobre a preliminar suscitada pela União de falta de interesse processual porque ele já recebera a indenização postulada. Limitou-se o autor a averbar que as provas apresentadas pelos réus foram produzidas de forma unilateral. Isso não é verdade. A União apresentou documento assinado pelo autor, em que declarou o recebimento da indenização. O autor não impugnou a autenticidade da assinatura. Não se trata de prova unilateral porque o autor participou da elaboração do documento, assinando-o, sem que tenha afirmado a inautenticidade da assinatura lançada na declaração e fl. 214. O recebimento da indenização postulada pelo autor é fato incontroverso porque afirmado e comprovado pela União e não impugnado nem negado pelo autor na réplica. Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor nas custas e nos honorários advocatícios de 10% do valor da causa, atualizado desde a data do ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0018262-84.2015.403.6100 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA FILHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Demanda de procedimento ordinário com pedido de condenação da ré na obrigação de fazer a substituição da TR pelo INPC, pelo IPCA ou por outro índice a ser estabelecido pelo Poder Judiciário para correção monetária da conta vinculada ao FGTS, pedido esse idêntico ao veículo nos autos nº 0003714-88.2014.403.6100, entre as mesmas partes, conforme o reconhece o próprio autor, na petição de fl. 90, razão por que julgo extinto este processo sem resolução do mérito, ante a litispendência, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. Sem custas. Sem honorários advocatícios porque a ré não foi citada. Decorrido o prazo para recursos, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Registre-se. Publique-se.

0019598-26.2015.403.6100 - MURILO MARQUES TARANHA - EPP(SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Fls. 68/110: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0019859-88.2015.403.6100 - MARCIA ELISABETE GIMENEZ CARDOSO X NEWTON MACIEL POITINI(SP156661 - ADRIANO FERREIRA NARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata suspensão da venda incentivada do bem imóvel objeto do contrato de financiamento, caracterizado na matrícula nº 139.016 do 18º Cartório de Registro de Imóveis da Capital de São Paulo a ser em 20 de outubro de 2015, bem como impedir a alienação por qualquer meio do imóvel objeto da presente demanda, ou ainda se já realizada a venda, que sejam suspensos todos seus efeitos até final julgamento da presente ação. No mérito, os autores pedem seja julgada totalmente procedente a demanda, tornando-se definitiva a eventual antecipação de tutela concedida, condenando a ré no cumprimento do acordo celebrado na audiência realizada em 26/07/2004, nos autos nº 2004.61.84.504366-9, ou seja, restabelecer o status quo do contrato de financiamento, com o cancelamento da adjudicação efetivada e registro da escritura de compra e venda com a garantia contratual, bem o restabelecimento do financiamento. O pedido de antecipação

dos efeitos da tutela foi indeferido. Citada, a ré contestou. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual porque arrematou o imóvel em 08.09.2004. No mérito, suscita a prejudicial de prescrição da pretensão e, se afastada a prejudicial, requer a improcedência do pedido. Requer a concessão de prazo de 30 dias para apresentar prova documental relativa às demandas anteriormente ajuizadas pelos autores. Informa não ter interesse na conciliação. Em réplica, os autores requerem a produção de provas e a designação de audiência de conciliação. É o relatório. Fundamento e decido. Cabe o julgamento da lide no estado atual. Julgo prejudicial o requerimento formulado pelos autores de designação de audiência de conciliação. A ré afirmou na contestação que não tem interesse na conciliação. Indefiro os requerimentos formulados pelos autores de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do representante legal da ré, destinados a comprovar a mora desta. A produção dessa prova é impertinente. Ante a suposta recusa da ré a receber as prestações e cumprir o acordo formalizado em 26.04.2007 nos autos nº 2004.61.84.504366-9, no Juizado Especial Federal Cível em São Paulo, incumbia aos autores ajuizar ação de consignação em pagamento a fim de constituir a ré em mora. Não tendo os autores ajuizado tal demanda consignatória em face da ré, eles é que incorreram em mora. Optarem por morar gratuitamente no imóvel, desde agosto de 2003. Estão há mais de doze anos sem pagar nenhuma prestação de amortização. Não providenciaram a consignação em pagamento das prestações, nos termos em que acordado na transação formalizada no Juizado Especial Federal Cível em São Paulo. É impertinente agora a pretensão de produzir prova testemunhal de que a ré teria incorrido em mora, depois de passados mais de oito anos da data em que formalizada a referida transação, sem que nunca tenham tomado nenhuma providência para que fosse cumprida, tirando vantagem dessa suposta mora da ré. Indefiro o requerimento formulado pela ré de concessão de prazo de 30 dias para apresentar documentos relativos às outras demandas movidas pelos autores em face dela. Os documentos que interessam ao julgamento da causa já constam dos autos. A existência dessas outras demandas já está documentada nos autos, no termos de prevenção. É desnecessária a produção de mais provas a esse respeito? mesmo porque não se discute litispendência ou coisa julgada entre esta e aquelas demandas. Afasto a preliminar de falta de interesse processual suscitada pela ré. Os autores não estão a pretender a discussão sobre os termos do contrato, e sim a postular o cumprimento da transação e a anulação da arrematação do imóvel. Rejeito também a prejudicial de prescrição da pretensão, veiculada sob o fundamento de que os autores estão a postular a revisão dos termos do contrato, premissa essa que não corresponde à realidade, conforme assinalado no parágrafo anterior. Passo ao julgamento do mérito. Em 26.04.2007 os autores celebraram transação com a ré nos autos do processo nº 2004.61.84.504366-9 do Juizado Especial Federal Cível em São Paulo, pelo qual deveriam pagar o débito de R\$ 23.917,32 do seguinte modo: 50% em até 90 dias e os 50% restantes nos três meses seguintes, atualizados segundo o estabelecido no contrato. Além disso, as prestações que venceriam entre maio e dezembro de 2007 deveriam ser pagas em novembro e dezembro de 2007, quatro delas em novembro e quatro em dezembro de 2007, no valor de R\$ 546,89 cada. Os autores não cumpriram tal acordo. Não efetuaram nenhum pagamento. Afirmam que a ré jamais informou aos Autores e/ou disponibilizou qualquer forma e/ou meio de pagamento, alegando sempre que, preliminarmente, havia um problema jurídico a ser resolvido e somente depois disso seria apresentada a fatura para pagamento. Afirmam também que por diversas vezes os Autores dirigiram-se até a sede da Ré para efetuarem o pagamento, porém sempre eram informados de que o departamento jurídico ainda não havia resolvido a questão, que aliás, impedia o recebimento das parcelas naquele momento. Salientam que, depois de celebrada a transação, souberam que o imóvel já havia sido adjudicado pela ré em 2004, portanto, antes da transação. A fundamentação exposta na petição inicial não autoriza a suspensão da alienação do imóvel nem o restabelecimento do acordo. Passados mais de oito anos da data em que celebrada a transação, os autores não tomaram nenhuma providência para não sofrerem os efeitos da mora. A única forma de o devedor não sofrer os efeitos da mora, em nosso sistema jurídico, recusando-se ilegalmente o credor a receber a prestação, é promover a ação de consignação em pagamento, constituindo este em mora. Não tendo os autores promovido a ação de consignação em pagamento, eles estão em mora. Na véspera da alienação do imóvel, passados mais de oito anos sem que tenham realizado qualquer pagamento, inclusive dos valores previstos no acordo, e decorridos mais de doze anos sem pagar nenhum encargo mensal do financiamento e morando gratuitamente no imóvel à custa do Sistema Financeiro da Habitação, pretendem suspender a alienação do imóvel pela ré. Tal pretensão, deduzida neste momento, depois de mais de oito anos de inércia desde a data em que formalizada a transação, viola o princípio da boa-fé objetiva. O propósito é exclusivamente protelatório. Em nenhum momento os autores constituíram a ré em mora nem depositaram os valores acordados. Nunca pretenderam cumprir o contrato, como o revelam as cinco demandas ajuizadas. Quando formalizaram o acordo, não tomaram providências para cumpri-lo. É irrelevante o fato de que o imóvel estava registrado em nome da ré desde 2004, antes de celebrada a transação, em virtude da adjudicação decorrente da execução da hipoteca nos moldes do Decreto-Lei nº 70/1966. Os autores já haviam assinado a transação. Cabia-lhes promover demanda consignatória em face da ré, a fim de depositar os valores em juízo, ou mesmo promover demanda a fim de que cumprisse a transação e o contrato. Não poderia simplesmente permanecer por mais de oito anos sem nada fazer. Eles é que incorreram em mora, sendo irrelevante se a ré criou ou não dificuldades para o cumprimento do acordo. Ainda que verdadeira a afirmação dos autores de que a ré teria criado dificuldades para cumprir a transação, alegando problemas jurídicos em razão de o imóvel já ter sido adjudicado antes da transação, também não é menos certo que eles aceitaram comodamente tal situação e tiraram vantagem indevida dela, morando gratuitamente no imóvel há mais de doze anos. Qualquer prejuízo que tenham sofrido foi flagrantemente compensado por terem morado gratuitamente no imóvel há mais de doze anos, oito deles passados desde a data em que formalizada a transação para cujo cumprimento não tomaram nenhuma providência, a fim de constituir a ré em mora. Com certeza as vantagens financeiras que auferiram com esse comportamento desleal superam em muito os valores que algum dia pagaram a título de encargos mensais. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Condeno os autores nas custas e nos honorários advocatícios de 10% do valor da causa, atualizado desde a data do ajuizamento, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, por serem beneficiários da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se.

0019986-26.2015.403.6100 - ADELIA YAEKO OSHIRO (SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I (SP166349 - GIZA

1. Rejeito a questão preliminar de falta de interesse processual suscitada pelo FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL I. Constitui questão de mérito saber se a autora assinou ou não o contrato com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que foi cedido ao FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL I.2. Defiro o requerimento formulado pelas rés de produção de prova documental. Ficam as rés intimadas para exibir, no prazo comum de 5 dias, os originais de todos os contratos supostamente assinados pela autora, sob pena de preclusão e de julgamento da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova.3. Por ora, não conheço do requerimento formulado pela ré FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL I de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da parte autora. A pertinência e necessidade da produção dessas provas e do depoimento pessoal será melhor analisada depois de exibidos os supostos contratos assinados pela autora com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de eventual prova pericial grafotécnica sobre eles.Publique-se.

0020881-84.2015.403.6100 - MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.(MG125030 - NATALIA SOARES HORTA E MG098744 - FERNANDA DE OLIVEIRA MELO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO)

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré que se abstenha de exigir que as dívidas prescritas sejam provisionadas e lastreadas com os denominados ativos garantidores, bem como para que seja declarada a suspensão da exigibilidade do crédito, de modo a impedir que a ré inscreva o nome da autora no CADIN e em dívida ativa ou promova sua execução fiscal. No mérito a autora pede seja julgado procedente o pedido para declarar a prescrição da pretensão de cobrança dos créditos descritos nas GRUs n.ºs 455041091038, 45504109102x, 455041091046, 455041091054, 455040104217, 455040104225, 455040104233, 455040104241,45504010425x, 455041091062, 455040104268, 455040104276 e 394495008572, seja pelo transcurso do prazo de 5 anos (art. 1º, do Decreto n.º 20.910/32) a contar do atendimento realizado aos beneficiários na rede pública, ou da data da finalização do processo administrativo, isentando a autora de pagamento dos valores cobrados a título de Ressarcimento ao SUS relacionados a essa cobrança, determinando-se à ré que se abstenha de proceder a cobrança das respectivas quantias.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para suspender a exigibilidade dos créditos consubstanciados nas GRUs acima referidas e determinar à ré que não inclua o nome da autora no Cadin em relação a tais créditos.A autora opôs embargos de declaração em face dessa decisão. Afirma que houve omissão no julgamento dos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela também para impedir a inscrição na Dívida Ativa e a constituição de ativos garantidores de tais créditos.A ré contestou. Requer a improcedência. Afirma que não houve a prescrição.É o relatório. Fundamento e decido.Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).O Superior Tribunal de Justiça tem interpretado que a pretensão de cobrança de créditos não tributários, inclusive os de ressarcimento civil e os relativos ao ressarcimento ao Sistema Único de Saúde, deve observar o prazo quinquenal previsto no Decreto n. 20.910/1932, sendo inaplicáveis os prazos prescricionais previstos no Código Civil em face da Fazenda Pública.PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. CRÉDITO APURADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. OCORRÊNCIA. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Deste modo, como a parte ora agravada foi notificada da decisão do processo administrativo em 14.8.2006 (fl. 378, e-STJ) e a inscrição em dívida ativa somente foi efetivada em 9.1.2012 (fl. 379, e-STJ), constata-se a ocorrência da prescrição quinquenal no presente caso. 6. Agravo Regimental não provido (AGRESP 201400471356, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/10/2014).ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória da créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010). 2. A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. 3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso com a inscrição em dívida ativa, nos termos do 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980. 4. Recurso especial improvido (RESP 201303963540, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE

DATA:26/08/2014).Iniciado o procedimento administrativo com a notificação da operadora de plano de saúde acerca dos procedimentos que ensejam a cobrança prevista no artigo 32 da Lei nº 9.656/1998, o crédito ainda não pode ser exigido pela ANS, pois ainda não foi constituído definitivamente, sob pena de violação dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.Sem a constituição definitiva do crédito não há exigibilidade. Sem a exigibilidade do crédito não pode ser exercida a pretensão de cobrança. A constituição definitiva do crédito somente ocorre depois do julgamento final nos autos do processo administrativo.Somente depois de o crédito ser definitivamente constituído, com o julgamento final nos autos do processo administrativo, é que passa a ser exigível, podendo então ocorrer o exercício da pretensão de cobrança pela ré.No AGRESP 201400471356, cuja ementa está transcrita acima, o Superior Tribunal de Justiça adotou a interpretação de que Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão, de modo que Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo.Conforme se extrai das datas de vencimento das indigitadas GRUs, elas foram emitidas há mais de cinco anos. A partir da comprovação desse fato e ausente afirmação e comprovação em sentido contrário por parte da ré, é lícito presumir que os créditos nelas consubstanciados foram definitivamente constituídos nos respectivos autos dos processos administrativos, também há mais de cinco anos contados da notificação da autora acerca do julgamento final realizado nesses autos. A ré, por sua vez, não afirmou nem comprovou ter a cobrança desses créditos ocorrido no prazo de cinco anos contados de sua constituição definitiva.Cabia à ré, na contestação, afirmar e comprovar a existência de eventual causa de suspensão da exigibilidade dos créditos em questão ou de interrupção da prescrição. Concordo, teoricamente, com todos os fundamentos expostos pela ré na contestação. Mas, no que é essencial para este julgamento ? relativamente à questão de fato consistente na afirmação e comprovação de que os valores dos créditos em questão foram cobrados dentro do prazo de cinco anos contados da data de sua constituição definitiva ?, a ré nada afirmou tampouco exibiu a correspondente prova documental. Aplicadas todas as teses sustentadas pela ré na contestação, ainda assim a procedência do pedido é de rigor. Isso porque decorreram mais de cinco anos da data da constituição definitiva dos créditos sem que tenham sido cobrados da autora.Assim, procede a tese da autora de que se consumou a prescrição da pretensão de cobrança dos créditos consubstanciados nas GRUs em questão - porque constituídos definitivamente os créditos há mais de cinco anos sem que tenham sido cobrados dentro desse prazo pela ré, não foi afirmada nem comprovada por esta a ocorrência de eventual causa da suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de decretar a prescrição da pretensão de cobrança, pela ré, dos créditos consubstanciados nas GRUs acima referidas.Ratifico integralmente a decisão em que antecipados os efeitos da tutela. Provejo os embargos de declaração opostos em face dela pela autora, para aditar tal decisão, a fim de determinar também à ré que não proceda à inscrição de tais créditos na Dívida Ativa nem exija a constituição, pela autora, de ativos garantidores relativamente a tais créditos.Condeno a ré a restituir à autora as custas por esta recolhidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. A fixação desse valor se justifica ante o reduzido tempo de duração da demanda e a ausência de abertura de fase de instrução probatória.Decorrido o prazo para interposição de recursos, proceda a Secretaria à remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário desta sentença.Registre-se. Publique-se. Intime-se a ré.

0023119-76.2015.403.6100 - CRUZADA PRO INFANCIA(SP071558 - ELIANE MONTANINI ALVAREZ) X UNIAO FEDERAL

Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se. Intime-se.

0000024-80.2016.403.6100 - SYLTRANS ASSESSORIA DE COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP246598 - SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

1. Ante as certidões lavradas na fl. 115, a revelar recolhimento das custas em valor inferior ao mínimo previsto em lei e ausência de exibição pela autora de cópia do comprovante de depósito de fl. 100, para instrução do mandado de intimação da ré, fica a autora intimada para cumprir integralmente a decisão de fl. 102, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.2. Certificado o recolhimento regular das custas e apresentado o comprovante de depósito (cópia de fl. 100), expeça a Secretaria mandado de citação bem como de intimação pessoal da ré para que, no prazo de 10 dias, contados da data de sua intimação, analise a suficiência do valor depositado nos presentes autos e, sendo este suficiente, registre a suspensão da exigibilidade do crédito a que se refere. Se a ré entender insuficiente o valor depositado, deverá apresentar, nestes autos, o valor atualizado que falta para o depósito ser considerado integral, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação.Publique-se. Intime-se.

0000721-04.2016.403.6100 - JULIANA BATISTA DE LIMA(SP196767 - DANIELLA VIERI ITAYA) X CAIXA SEGUROS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária.2. Afasto a prevenção do juízo da 21ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo relativamente aos autos nº 0021487-15.2015.403.6100, que versa sobre contrato distinto do desta demanda.3. Trata-se de demanda em que os autores pedem a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CAIXA SEGUROS S.A. à cobertura do saldo

devedor do imóvel adquirido por meio do contrato de financiamento nº 155553277505, em razão de encontrar-se o mutuário devedor principal, internado em hospital desde abril de 2015, total e permanentemente incapacitado para o exercício de suas atividades rotineiras.4. A questão da ilegitimidade da Caixa Econômica Federal e a consequente incompetência da Justiça Federal para o julgamento da causa foi definida pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.1.091.393/SC, DJe de 25/5/2009, da relatoria do Ministro Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região, em que consolidado o entendimento de que não há interesse da Caixa Econômica Federal que justifique a formação de litisconsórcio passivo necessário nas ações em que a questão seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação e não afetem o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, sendo, conseqüentemente, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito. Esse entendimento foi ratificado no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.091.363/SC, Relatora Ministra Nancy Andriighi, DJe 14/12/2012, que receberam as seguintes ementas:RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes.2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não Providos (REsp n. 1.091.363/SC, Relator Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/3/2009, DJe 25/5/2009).DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes (Edcl nos Edcl no REsp n. 1.091.363/SC, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012). No mesmo sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. NÃO COMPROMETIMENTO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). PRECEDENTES. MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. DANOS CONTÍNUOS E PERMANENTES. SÚMULA 07/STJ. INCIDÊNCIA. SEGURO OBRIGATÓRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. AUSÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA PARA OS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO VERIFICADOS. SÚMULAS 05 E 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. No julgamento do REsp nº 1.091.363/SC, representativo de controvérsia repetitiva, o STJ assentou o entendimento de que nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 2. Se o acórdão impugnado não fixou termo inicial para a contagem do prazo prescricional, impossível, nesta estreita via especial, reconhecer o advento da prescrição, porquanto haveria necessidade de se reexaminar os elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor da Súmula 7 do STJ.3. Em se tratando de contrato de seguro habitacional obrigatório regido pelas regras do Sistema Financeiro Habitacional, possui, a seguradora legitimidade passiva para figurar no feito.4. Quanto à extensão dos riscos cobertos pela apólice, a pretensão recursal esbarra no óbice contido nos enunciados sumulares n. 05 e 07/STJ.5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa (AgRg no AREsp 274.494/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 25/03/2014).Nesses julgamentos foram definidos os critérios cumulativos para reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal, em demanda que versa sobre a cobertura de seguro adjeto a contrato de mútuo habitacional (não importa o motivo do sinistro, se vícios no imóvel ou morte ou invalidez permanente, quais sejam: a) ter sido o contrato celebrado de 2/12/1988 a 29/12/2009, período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/1988 e da MP n. 478/2009; b) estar o instrumento vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66); e c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como de que ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. Nenhum desses requisitos está presente na espécie.5. Declaro a ilegitimidade passiva para a causa da Caixa Econômica Federal assim como a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a demanda em face da seguradora, a CAIXA SEGURADORA S.A., que não é empresa pública federal.6. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos à Justiça Estadual, para

prosseguimento da demanda apenas em face da CAIXA SEGURADORA S.A., dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

0001201-79.2016.403.6100 - TONIGEL ALVES DE BRITO X MARINA GUIMARAES DA SILVA(SP236057 - HUMBERTO DE MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A. X CCISA07 INCORPORADORA LTDA.

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. 2. Ficam os autores intimados para se manifestar, em 10 dias, sobre a questão, que suscito de ofício, da ilegitimidade passiva para a causa das rés CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A. e CCISÃO INCORPORADORA LTDA. Da leitura em abstrato da causa de pedir e pedidos veiculados na petição inicial parece surgir a ilegitimidade passiva para a causa delas. O autor pretende a decretação de nulidade da cobrança, pela Caixa Econômica Federal, dos encargos mensais na fase de construção. Segundo a petição inicial e o contrato de aquisição de terreno e construção, com alienação fiduciária, aquelas rés não cobraram nem receberam valores a título de encargos mensais, na fase de construção, mas somente a Caixa Econômica Federal. Daí por que da narrativa em abstrato veiculada na petição inicial parece surgir apenas a legitimidade passiva para a causa da Caixa Econômica Federal. Publique-se.

0001217-33.2016.403.6100 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SOCORRO(RS060462 - PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

1. Indefiro o requerimento formulado pela autora de concessão das isenções legais da assistência judiciária. O fato de a autora ser entidade beneficente de assistência social não lhe outorga, automaticamente, a isenção de custas e honorários advocatícios. É necessária a comprovação, pela pessoa jurídica, ainda que ostente a qualificação de entidade beneficente de assistência social, de que o pagamento das custas e honorários advocatícios impossibilitará a execução de seus objetivos sociais, prova essa não produzida no caso. Essa interpretação é pacífica no Superior Tribunal de Justiça, conforme entendimento resumido no enunciado da Súmula 481: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Nesse sentido o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ENTIDADE FILANTRÓPICA OU BENEFICENTE. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 481/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça se fixou no sentido de que a concessão do benefício da justiça gratuita somente é possível mediante a comprovação da insuficiência de recursos. Tal orientação restou sedimentada na Súmula 481/STJ, que assim dispõe: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. 2. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 504.575/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 11/06/2014). 2. Fica a autora intimada para recolher as custas, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 3. Cumprida a determinação acima, expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da ré, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002814-77.1992.403.6100 (92.0002814-4) - SUPERMERCADO NELLO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X SUPERMERCADO NELLO LTDA - FILIAL X VIACAO CALVIPE LTDA X ESQUADRIA GOLDONI LTDA X ESQUADRIA GOLDONI LTDA - FILIAL X RUGOLO DALANEZE E CIA LTDA X AUTO POSTO BENETTON LTDA X IRMAOS BELLOTTO LTDA X RESTAURANTE TERRACOS LARANJAL LTDA X COML/ GOLDONI PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X COML/ MILANEZ LTDA X AMACON MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP096682 - SERGIO ELIAS AUN E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

1. Trata-se de medida cautelar inominada em que as requerentes pedem a concessão de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário controvertido, mediante o depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal, e, no mérito, a procedência do pedido nos seguintes termos (sic): (...) mantendo-se a liminar concedida, para isentar definitivamente os autores do pagamento da contribuição social ora discutida, em face da inconstitucionalidade da LC 7/70, ou então, que seja reconhecida a inconstitucionalidade dos Decreto-Leis 2445 e 2449/88, devendo o recolhimento ser feitos apenas na modalidade antiga (antes da edição dos citados decretos leis). 2. Pela decisão de fl. 115 esta medida cautelar foi recebida como simples instrumento de depósito preparatório à lide principal, e não como ação cautelar, nos termos do Provimento 58, de 21.10.1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que têm o seguinte teor: Art. 1º: Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como, aqueles de que trata o artigo 38 da lei 6.830 de 1980 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. Parágrafo Único: Efetuado o depósito a Caixa Econômica Federal encaminhará cópias da guia respectiva ao órgão responsável pela arrecadação do crédito e ao Juízo à disposição do qual foi realizado. Artigo 2º: Os depósitos sucessivos relativos a um mesmo processo serão feitos na mesma conta do primeiro depósito e os comprovantes respectivos serão processados em apartado dos autos principais e permanecerão na Secretaria do Juízo estes forem remetidos à Segunda Instância, para a juntada dos comprovantes dos depósitos, até que transite em julgado a respectiva sentença. Artigo 3º: O Juiz, caso entenda que o depósito não preenche as finalidades

para as quais foi realizado, determinará a expedição de alvará de levantamento a favor do depositante. Art. 4º: Após transitar em julgado a sentença que aprecie a questão à qual se relaciona o depósito o Juiz autorizará à Caixa Econômica Federal o seu levantamento em favor da parte ou determinará a sua conversão em renda da parte contrária, conforme o caso. Artigo 5º: O Disposto neste Provimento não se aplica aos processos de Mandado de Segurança. 3. Assim, em cumprimento à decisão de fl. 115, esta ação cautelar constitui mero instrumento de depósito. Este fundamento seria suficiente, por si só, para autorizar a extinção deste processo sem resolução do mérito, mantendo-se os autos da cautelar em Secretaria, apenas como instrumento de depósito, apensados aos autos principais, para resolver a questão do levantamento e/ou transformação dos depósitos em pagamento definitivo da União. 4. Mas há outro motivo que autoriza a extinção desta cautelar. Decorre do fato de ter ocorrido o julgamento do mérito da lide principal, transitado em julgado, o que autoriza a extinção da cautelar, nos termos do artigo 808, III, do CPC. 5. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 808, III, do CPC. 6. Custas pela requerente. 7. Sem honorários advocatícios porque a requerida não foi citada nem contestou. 8. Junte a Secretaria aos autos os extratos das contas vinculadas aos presentes autos. 9. Não conheço, neste instrumento de depósito, do requerimento formulado pela União de transformação dos depósitos em pagamento definitivo dela. Ante a transformação da ação cautelar em mero instrumento de depósito descabe a resolução de qualquer questão jurídica neste instrumento, que deve ser mantido apensado aos autos principais (autos nº 0046685-60.1992.403.6100), em que, doravante, serão resolvidas as questões atinentes aos montantes a levantar pelos contribuintes e/ou a transformar em pagamento definitivo da União. 10. Além disso, nos autos principais a União já apresentou cálculos acerca dos valores a transformar em pagamento definitivo dela. As partes autoras ainda não tiveram oportunidade de apresentar manifestação sobre tais cálculos nos autos principais. Nesta data estou a determinar a intimação das partes autores, nos autos principais, para que se manifestem sobre essa questão. 11. Determino o apensamento deste instrumento de depósito aos autos principais (autos nº 0046685-60.1992.403.6100). 12. Os depósitos realizados nestes autos serão vinculados aos autos da lide principal (autos da demanda de procedimento ordinário nº 0046685-60.1992.403.6100). 13. Doravante, as partes deverão veicular suas pretensões apenas nos autos principais, mantendo-se estes apensados àqueles, como instrumento de depósito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 8411

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023673-17.1992.403.6100 (92.0023673-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014898-13.1992.403.6100 (92.0014898-0)) INTERPACK IND/ E COM/ LTDA X NOVA ELDORADO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X EXPRESSO LIMEIRENSE LTDA X ARAUJO BASSO TAPECARIA LTDA (SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fls. 275/276: defiro o pedido da exequente, com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada EXPRESSO LIMEIRENSE LTDA. ME (CNPJ nº 49.401.334/0001-66), até o limite da execução em relação a essa executada, já incluída a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil (fl. 277). 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se. Intime-se.

0032097-77.1994.403.6100 (94.0032097-3) - NELSON RODRIGUES PEREIRA X MARIA DE LOURDES BERNI X MARCO ANTONIO RODRIGUES PEREIRA (SP107415 - CARLOS AUGUSTO BURZA E SP086405 - TERESA CRISTINA BURZA CASADEVALL GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

DECISÃO FL. 2251. A fase de julgamento da impugnação já foi ultrapassada. Ante a ausência de impugnação dos exequentes à impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela executada, os valores apresentados por esta foram acolhidos e a execução, julgada extinta, nos termos do artigo 794, I, do CPC. 2. Cabe apenas o levantamento, pelos exequentes, dos valores acolhidos, e o levantamento, pela executada, dos valores remanescentes. 3. Fls. 222/223: expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício dos exequentes, no valor de R\$ 8.100,94 (oito mil e cem reais e noventa e quatro centavos), em 31.07.2007, mais os acréscimos legais do depósito até a data do efetivo levantamento. 4. Ficam os exequentes intimados de que o alvará está disponível para retirada na Secretaria deste juízo. 5. Os valores remanescentes depositados serão levantados pela Caixa Econômica Federal depois de liquidado o alvará de levantamento expedido em benefício dos exequentes. Publique-se. Ficam as partes cientificadas de que as intimações e as publicações realizadas no período de suspensão dos prazos entre 7 e 20 de janeiro de 2016, inclusive, produzirão seus efeitos a partir do dia 21 de janeiro de 2016, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do Presidente do Tribunal Regional

Federal da Terceira Região. DECISÃO FL. 226PA 1,7 1. Adito a decisão de fl. 225 para determinar à Secretaria que expeça também alvará de levantamento dos honorários advocatícios (fl. 203), em benefício do advogado indicado na petição de fls. 222/223.2. Fica o advogado Carlos Augusto Burza intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. Publique-se esta e a decisão de fl. 225. Ficam as partes cientificadas de que as intimações e as publicações realizadas no período de suspensão dos prazos entre 7 e 20 de janeiro de 2016, inclusive, produzirão seus efeitos a partir do dia 21 de janeiro de 2016, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0027278-19.2002.403.6100 (2002.61.00.027278-2) - KIMBERLY-CLARK KENKO IND/ E COM/ LTDA(SP017894 - HERMES MARCELO HUCK E SP126764 - EDUARDO SECCHI MUNHOZ E SP172406 - CRISTIANO DE SOUSA ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP183018 - ANDRÉ ALFAYA ROCHA)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 5 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0024788-48.2007.403.6100 (2007.61.00.024788-8) - MARCELO SANCHES MORENO(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP081111 - MARIA LUCIA CLARA DE LIMA)

1. Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado dos julgamentos do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, com prazo de 5 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0007885-54.2015.403.6100 - JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0833367-50.1987.403.6100 (00.0833367-0) - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI E SP026977 - VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA X UNIAO FEDERAL X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas das comunicações de pagamento de fls. 880, 882 e 883, referentes à parcelas e a diferença TR/IPCAe do precatório expedido nestes autos.2. Expeça a Secretaria ofício ao Banco do Brasil determinando a transferência do saldo total depositado nas contas n.º 700101213832, 600101232454 e 3300101232348 para a Caixa Econômica Federal, Agência Vale Verde/MG, conta 1529.635.00005102-0 (fl. 878), à ordem do juízo da Primeira Vara da Fazenda Pública de Contagem, vinculados aos autos da execução fiscal n.º 007904154638-7.3. Comunique a Secretaria àquele juízo, por meio de correio eletrônico, que foi determinada a transferência dos valores dos depósitos de fls. 880,882 e 883 à sua ordem, com cópia digitalizada do ofício expedido nos termos do item 2 acima.4. Com a juntada do comprovante da transferência acima determinada, aguarde-se em Secretaria (sobrestado) notícia de pagamento das demais parcelas do precatório. Publique-se. Intime-se.

0669296-89.1991.403.6100 (91.0669296-6) - JOSE LUIZ POLLI X MARIA DE FATIMA FRANZOL POLI X JOSE LUIZ POLI JUNIOR X ANDRE RICARDO POLI X VANESSA MARIA POLI X BRUNA LARISSA POLI(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES E SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X JOSE LUIZ POLLI X UNIAO FEDERAL(SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS E SP253441 - RENATA BARROS FEFIN)

Concedo aos exequentes prazo de 5 dias. Publique-se.

0040188-54.1997.403.6100 (97.0040188-0) - ORIENTE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X ADVOCACIA FERREIRA NETO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X ORIENTE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO FERREIRA NETO X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas da comunicação de pagamento de fl. 1061, em relação a ORIENTE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e ADVOCACIA FERREIRA NETO.2. Ante a certidão de fl. 1063, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a ORIENTE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e aos honorários contratuais de ADVOCACIA FERREIRA NETO.3. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo da 24ª Vara Cível - Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP, nos autos da ação falimentar n.º 0901318-58.1998.8.26.0100, informações acerca dos dados bancários necessários para transferência, à ordem dele, do valor penhorado nestes autos em nome da exequente ORIENTE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.4. Fl. 1060: não conheço, por ora, do pedido de expedição de alvará de levantamento em nome do advogado FRANCISCO FERREIRA. Ocorre que o destaque dos honorários advocatícios no ofício

precatório n.º 20130188030 tem como beneficiário a sociedades de advogados ADVOCACIA FERREIRA NETO, que não está regularmente representada nos autos.5. Fica a exequente ADVOCACIA FERREIRA NETO intimada para, no prazo de 5 dias, regularizar sua representação processual, apresentando cópia de seus atos constitutivos e indicando o nome de profissional da advocacia com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

0092789-97.1999.403.0399 (1999.03.99.092789-6) - WE COMUNICACAO E MARKETING LTDA - ME(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X WE COMUNICACAO E MARKETING LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X JOSE ROBERTO MARCONDES(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES)

1. Ficam as partes cientificadas da comunicação de pagamento de fl. 879, em relação a WE COMUNICAÇÃO E MARKETING LIMITADA - ME e JOSE ROBERTO MARCONDES.2. Ante a certidão de fl. , declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a WE COMUNICAÇÃO E MARKETING LIMITADA - ME e ao honorários contratuais de JOSE ROBERTO MARCONDES.3. Indique a exequente WE COMUNICAÇÃO E MARKETING LIMITADA - ME profissional da advocacia com poderes para receber e dar quitação, bem como os respectivos números de OAB, CPF e RG, para que se determine a expedição de alvará de levantamento.4. Reitere o Diretor de Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao Juízo da 8ª Vara da Família e Sucessões - Foro Central Cível de São Paulo/SP, a solicitação de informações para a transferência de valores àquele juízo, nos termos do item 2 da decisão de fl. 868, sem prejuízo da adoção de outros meios para cumprimento desta determinação.Publique-se. Intime-se.

0060316-27.1999.403.6100 (1999.61.00.060316-5) - SIDERURGICA BARRA MANSA SA X RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X SIDERURGICA BARRA MANSA SA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI)

1. Fl. 651 e 653: ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20150000160 (fl. 649), transmito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão deste ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desse ofício.4. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019703-82.1987.403.6100 (87.0019703-3) - ELASTIC S/A IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA(SP050311 - GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X ELASTIC S/A IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

Expeça a Secretaria carta precatória.Publique-se. Intime-se.

0000533-45.2015.403.6100 - FVO - BRASILIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(DF015598 - MARCELO RAMOS CORREIA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X FVO - BRASILIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

1. Julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Em 5 dias, forneça o exequente os números de CPF e RG do profissional da advocacia em cujo nome requer seja expedido o alvará de levantamento.3. No silêncio, arquivem-se (baixa-findo).Publique-se.

Expediente N° 8412

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059045-57.1974.403.6100 (00.0059045-2) - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP099939 - CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES E SP086915 - ORLANDO MOLINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Ficam as partes cientificadas da comunicação de pagamento de fl. 745, referente à 7ª parcela do precatório expedido nos autos.2. Fica a União intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar que formalizou requerimento de penhora no rosto destes autos ao juízo da execução fiscal, nos termos do item 2 da decisão de fl. 744.Publique-se. Intime-se.

0057306-72.1999.403.6100 (1999.61.00.057306-9) - ATIAS MIHAEL LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Certifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo comum de 5 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0009989-53.2014.403.6100 - WENDEL RODRIGUES DE SOUSA(SP321297 - MAURICIO BERTO DE OLIVEIRA E SP286898 - ROBSON SANTOS SARMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

1. Defiro a expedição de alvará de levantamento exclusivamente em nome do exequente.2. Do alvará de levantamento a ser expedido em benefício do exequente constará a não-incidência de imposto de renda sobre o valor da indenização do dano moral. Na Súmula 498 o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que Não incide imposto de renda sobre a indenização por danos morais.Por força dessa jurisprudência a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editou o Ato Declaratório nº 9/2011, em que autoriza a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes: nas ações judiciais que discutam a incidência de Imposto de Renda sobre a verba percebida a título de dano moral por pessoa física.O artigo 19, inciso II e 4º e 5º da Lei nº 10.522/2002, estabelece que, editado ato declaratório pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizando a não contestação, a não interposição de recurso ou a desistência do que tenha sido interposto, a Receita Federal do Brasil não constituirá créditos tributários e deverá rever, de ofício, os já constituídos:Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)(...)II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.(...) 4º A Secretaria da Receita Federal não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que trata o inciso II do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) 5º Na hipótese de créditos tributários constituídos antes da determinação prevista no 4º, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso.No sítio na internet da Receita Federal do Brasil, em tópico denominado Perguntas e Respostas IRPF 2014 consta a informação de que no caso de verba percebida a título de dano moral por pessoa física, a fonte pagadora está desobrigada de reter o tributo devido pelo contribuinte e a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) não constituirá os respectivos créditos tributários, tendo em vista a vigência do Ato Declaratório PGFN nº 9, de 20 de dezembro de 2011:INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS210 - Qual é o tratamento tributário da indenização recebida por danos morais?Essa indenização, paga por pessoa física ou jurídica, em virtude de acordo ou decisão judicial, é rendimento tributável sujeito à incidência do imposto sobre a renda na fonte e na declaração de ajuste.Entretanto, no caso de verba percebida a título de dano moral por pessoa física, a fonte pagadora está desobrigada de reter o tributo devido pelo contribuinte e a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) não constituirá os respectivos créditos tributários, tendo em vista a vigência do Ato Declaratório PGFN nº 9, de 20 de dezembro de 2011. (Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, art. 46; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/1999, art. 718; Ato Declaratório PGFN nº 9, de 20 de dezembro de 2011).Na Solução de Consulta nº 07/2013 a Receita Federal do Brasil manifestou o entendimento de que os valores recebidos pelas pessoas físicas a título de indenização por danos morais não estão sujeitos à tributação pelo imposto de renda das pessoas físicas.Ante o exposto, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de fonte pagadora, está dispensada de reter na fonte o imposto de renda, que não incide sobre valor recebido pela pessoa física a título de indenização de dano moral.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0833735-83.1992.403.6100 (00.0833735-7) - COML/ E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA X DROGAL FARMACEUTICA LTDA X QUIMICA E FARMACEUTICA GRAMBERT LTDA(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP248456 - DANIEL MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X COML/ E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA X UNIAO FEDERAL X DROGAL FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL X QUIMICA E FARMACEUTICA GRAMBERT LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes notificadas das comunicações de pagamento de fls. 663 e 664, em relação a 5ª e 6ª parcela do ofício precatório n.º 20090069004, em benefício da exequente COMERCIAL E DISTRIBUIDORA PLUS LIMITADA.2. Oficie a Secretaria ao Banco do Brasil para que transfira os valores depositados nas contas 200101214048, 1400101232382 e 1700101232457 (fls. 661, 663 e 664) para o juízo da 4ª Vara Federal em Piracicaba/SP, vinculando-o aos autos da execução fiscal nº 0002229-41.2005.403.6109 e CDA 80 7 04 025535-05, PAB da CEF de Piracicaba/SP, agência 3969-1, conta 3969.635.00009155-1 (fl. 641).3. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, àquele juízo, que foi determinada a transferência dos valores dos depósitos de fls. 661, 663 e 664 à sua ordem, com cópia digitalizada do ofício expedido nos termos do item 2 acima, e solicitando o valor atualizado da penhora, considerando as transferências já realizadas.4. Com a juntada aos autos do ofício informando a efetivação da transferência ora determinada, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), a fim de se aguardar o pagamento das demais parcelas do precatório.Publique-se. Intime-se.

0018702-52.1993.403.6100 (93.0018702-3) - TABAFLEX IND. E COM. DE ARTEFATOS DE PAPEL E MADEIRA LTDA - ME(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X TABAFLEX IND. E COM. DE ARTEFATOS DE PAPEL E MADEIRA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes notificadas da comunicação de pagamento de fl. 553.2. Ante a certidão de fl. 555, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, informações ao Juízo da 1ª Vara Federal de Americana/SP, nos autos n.º 0002935.65.2013.403.6134 (fl. 546), sobre os

dados necessários para a transferência à ordem dele, do valor penhorado nestes autos, bem como o valor atualizado a ser transferido. Publique-se. Intime-se.

0032773-20.1997.403.6100 (97.0032773-6) - CURTUME ARACATUBA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X CURTUME ARACATUBA LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO)

1. Ficam as partes cientificadas da comunicação de pagamento de fl. 672.2. Fl.675: não conheço do pedido dos exequentes de remessa dos autos à contadoria. Cabe ao exequente apresentar memória atualizada do suposto saldo remanescente que entende devido, decorrente de diferenças de juros moratórios vencidos entre a data da conta e a da expedição do precatório. É do credor o ônus de apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil.3. Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 dias, apresentar memória de cálculo atualizada, nos termos do item 2 acima. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e será decretada a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com a remessa dos autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0037866-24.1999.403.0399 (1999.03.99.037866-9) - UNILEVER BRASIL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNILEVER BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

1. Ficam as partes cientificadas da comunicação de pagamento de fl. 1430.2. Fica a parte exequente intimada para regularizar a representação processual, nos termos da decisão de fl. 1429.3. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), a fim de aguardar o pagamento das demais parcelas. Publique-se esta e a decisão de fl. 1429. Intime-se. FL. 1429:1. Não conheço, por ora, do pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que no instrumento de mandato não foram outorgados aos profissionais da advocacia poderes especiais para receber e dar quitação.2. Fica a exequente intimada para regularizar a representação processual apresentando novo instrumento de mandato de que constem tais poderes ao profissional da advocacia que levantará os valores bem como indicar os números de RG, CPF e OAB desse profissional. Publique-se. Intime-se.

0106854-97.1999.403.0399 (1999.03.99.106854-8) - COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS X GERDAU S.A. (SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS X UNIAO FEDERAL X GERDAU S.A. X UNIAO FEDERAL(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES)

1. Ficam as partes cientificadas das comunicações de pagamento de fls. 1653 e 1656.2. Ante a certidão de fl. 1654, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a GERDAU S.A.3. Fls. 1647/1648: expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício do exequente COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS, representado pelo advogado indicado, a quem foram outorgados, por aquele, poderes especiais para tanto (mandatos de fls. 1.428).4. Fica o exequente intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.5. Com a juntada aos autos do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento das demais parcelas do precatório. Publique-se. Intime-se.

Expediente N° 8417

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001507-48.2016.403.6100 - BARRYBRAS EMPRESA DE PARTICIPACOES LIMITADA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X UNIAO FEDERAL

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a suspensão da exigibilidade de crédito tributário relativo ao imposto de renda da pessoa jurídica e à contribuição social sobre o lucro líquido sobre indenização recebida nos autos da desapropriação nº 1008731.52.2013.8.26.0053, do imóvel situado na Rua Engenheiro Mesquita Sampaio, nº 807, São Paulo/SP. No mérito, a autora pede a declaração de inexigibilidade desses tributos sobre a referida indenização. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. Por força do artigo 1.º do Provimento nº 58, de 21.10.1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o depósito em dinheiro, à ordem da Justiça Federal, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, independe de autorização judicial, tratando-se de faculdade do contribuinte: Art. 1º: Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como, aqueles de que trata o artigo 38 da lei 6.830 de 1980 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. O Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, dispõe no mesmo sentido, no artigo 205, cabeça: Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal

que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. Tais dispositivos estão em consonância com o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, que dispõe: Suspensão da exigibilidade do crédito tributário: II - o depósito do seu montante integral. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, desse modo, ocorre pela mera efetivação de depósito integral e suficiente no valor atualizado daquele, e não por força da decisão judicial que reconhece a suspensão da exigibilidade. Daí por que, comprovada a realização do depósito do crédito tributário no valor atualizado exigido pela ré, ao juiz cabe apenas dar ciência deste fato àquela, a fim de que analise a suficiência do depósito, para efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, sendo integral o valor depositado. Não cabe ao juiz autorizar o depósito, pois este é uma faculdade do contribuinte, que independe de autorização judicial para ser efetivado, nem desde logo afirmar a suficiência do depósito, para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Apenas se surgir controvérsia concreta sobre a suficiência do depósito, depois de sua existência ser comunicada pelo Poder Judiciário à ré, é que cabe ao juiz resolver a questão. Não se pode inverter a ordem natural das coisas para presumir o excepcional, isto é, que a ré, cientificada da efetivação de depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal, sendo ele suficiente, deixará de registrar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário a que se refere, negará a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com eficácia de negativa e prosseguirá na cobrança. Seria presumir a ilegalidade na atuação da Administração. O que ocorre é justamente o contrário em relação aos atos e comportamentos administrativos: há presunção de legalidade até prova em contrário. Presumo que a Administração, cientificada do depósito, registrará a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários a que diz respeito e não ajuizará a execução fiscal ou, se já ajuizada, providenciará o registro da suspensão do crédito tributário a que se refere, até julgamento final da causa em que efetivado o depósito, em razão da prejudicialidade externa, bem como, uma vez pedida certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, expedirá esta no prazo previsto no parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional para a prática desse ato (A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição). O deferimento automático de pedido de liminar ou de tutela antecipada para, por meio dela e desde logo, e não por força da suficiência do próprio depósito, suspender liminarmente a exigibilidade do crédito tributário e determinar a imediata expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa representaria a inversão da ordem natural das coisas. Antecipar-se-ia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por ordem judicial, sem prévia apreciação da suficiência do depósito pela Administração, apenas porque se presumiria que esta não registrará a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nem expedirá a certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, mesmo sendo suficiente o depósito. Seria uma presunção de ilegalidade dos atos e comportamentos administrativos, o que não se pode admitir, por violar princípio básico: o da presunção de legalidade dos atos administrativos. Finalmente, a análise, pela ré, da suficiência do depósito deverá ocorrer no prazo de 10 dias, previsto no parágrafo único do artigo 205 do CTN, contados da data da intimação desta decisão (e não da juntada aos autos do mandado). Dispositivo Defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar à ré que, no prazo de 10 dias, contados da data de sua intimação, analise a suficiência do valor depositado nos presentes autos e, sendo este suficiente, registre a suspensão da exigibilidade do crédito a que se refere. Se a ré entender insuficiente o valor depositado, deverá apresentar, nestes autos, o valor atualizado que falta para o depósito ser considerado integral, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação. O mesmo procedimento deverá ser observado, futuramente, em relação aos depósitos das parcelas da mesma indenização ainda a ser recebidas pela autora. Apresente a autora, em 10 dias, os comprovantes dos depósitos e respectivas cópias, para instruir a contrafé. Cumprida esta exigência, expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação da ré, para que cumpra esta decisão no prazo assinalado (10 dias contados da data da decisão, e não da juntada aos autos do mandado) e também para, no prazo legal para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 8419

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010424-90.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARY APARECIDA MENDES COELHO(MG113142 - JOSE CARLOS CUSTODIO DE MOURA)

1. Fls. 41/43: reconheço a prevenção do juízo da 22ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, em que tramita a demanda declaratória de nulidade de cláusulas contratuais consubstanciado no título executivo objeto desta execução, ajuizada pelo executado em face da Caixa Econômica Federal e outros. É que o juízo da 22ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo despachou em primeiro lugar, em janeiro de 2015, e esta execução foi ajuizada em maio de 2015. Incidem os artigos 103 e 406 do Código de Processo Civil, que dispõem, respectivamente: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir; Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. Trata-se de conexão por prejudicialidade. A declaratória é a demanda prejudicial; esta execução, a prejudicada. O eventual acolhimento do pedido formulado na declaratória prejudicará a execução, conduzindo à extinção desta. O Superior Tribunal de Justiça tem afirmado a existência de conexão, e não de continência, entre a demanda declaratória de inexistência de relação obrigacional e a demanda executiva ajuizada posteriormente, a determinar a reunião dos autos e a prevenção do juízo prevento, assim considerado o que despachou em primeiro lugar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A decisão vergastada negou provimento ao agravo de instrumento, porquanto o pleito recursal esbarra

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2016 49/314

no óbice imposto pela Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, pois o Tribunal de origem decidiu em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que o aforamento de ação declaratória com execução posterior, com gênese no mesmo título, caracteriza a conexão.2. O agravante, em seu arrazoado, não deduz argumentação jurídica nova alguma capaz de alterar a decisão ora agravada, que se mantém, na íntegra, por seus próprios fundamentos.3. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1238995/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 25/04/2014).RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, EM COMARCA DIVERSA - ART. 100, INCISO IV, ALÍNEA D, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PREQUESTIONAMENTO - OCORRÊNCIA - MÉRITO - CONEXÃO - ART. 103 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXISTÊNCIA - JULGAMENTO CONJUNTO - NECESSIDADE - OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA ECONOMIA PROCESSUAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE DESPACHOU EM PRIMEIRO LUGAR - ART. 106 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - NÃO-DEMONSTRAÇÃO - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.I - A matéria relativa ao art. 104, inciso IV, alínea d, do Código de Processo Civil, foi devidamente prequestionada pelo Tribunal de origem, porquanto, ao reconhecer a necessidade da reunião das causas com o intuito de evitar decisões conflitantes, a Corte a quo afastou expressamente a regra do local onde a obrigação deveria ser adimplida;II - As ações autônomas de declaração de inexistência da relação obrigacional possuem natureza jurídica idêntica à dos embargos do devedor, podendo, inclusive, substituí-los na hipótese de ajuizamento anterior, já que, repetir os mesmos fundamentos e causa de pedir nos embargos, implicaria litispendência;III - Na espécie, há estrito liame de conexão entre a ação de execução das notas promissórias e a ação declaratória de inexistência de relação obrigacional, a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos (art. 103 do Código de Processo Civil), prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (art. 106 do Código de Processo Civil);IV - Cumpre ao Juízo de Direito, que teve a sua competência prorrogada, se for o caso, conferir à ação declaratória de inexistência de relação obrigacional o tratamento que daria à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido, determinando, inclusive, presentes os requisitos legais, a suspensão da execução;V - O óbice da ausência de similitude fática impede a apreciação da divergência jurisprudencial suscitada pela recorrente;VI - Recurso especial improvido (REsp 1169422/AL, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 22/06/2012).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONEXÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA SEGUIDA DE EXECUÇÃO. REUNIÃO DOS FEITOS. SEGURANÇA JURÍDICA. AGRAVO IMPROVIDO.I. O entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que o aforamento de ação declaratória anteriormente ao processo executivo, com gênese no mesmo título, caracteriza a conexão (art. 103 do CPC), de modo a permitir a reunião dos feitos. Precedentes do STJ.II. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1196806/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 28/03/2011).2. Remeta a Secretaria os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para redistribuição, por prevenção, ao juízo da 22ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, para distribuição destes autos, em relação aos autos nº 0000666-87.2015.403.6100.Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 16526

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0013255-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANO BARBOSA RESENDE(SPI73183 - JOÃO PAULO DE FARIA)

Vistos, em sentença.A requerente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer a concessão de liminar em Ação de Busca e Apreensão ajuizada em face de LUCIANO BARBOSA RESENDE objetivando a busca e apreensão do veículo objeto do contrato de financiamento nº 46512010 firmado entre as partes.Sustenta que, em que pese tenha se obrigado ao pagamento das parcelas mensais e sucessivas mencionadas no contrato, a parte requerida deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. Esgotadas as tentativas amigáveis para a composição da dívida, a requerida viu-se compelida a ajuizar a presente ação.Fundamenta o pedido nos artigos 1º, parágrafo 4º, 2º, 3º e 5º do Decreto Lei nº 911/69.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08/19.O pedido de liminar foi deferido às fls. 23/23-verso.Às fls. 25, foram expedidos mandado de busca e apreensão e de citação ao réu.Conforme certidões dos oficiais de justiça, não foi possível a apreensão do veículo (fls. 27) e o réu foi citado (fls. 29).Instada a se

manifestar, a autora requereu a restrição total do veículo objeto da busca e apreensão por meio do sistema RENAJUD, às fls. 34. Deferida e realizada a restrição (fls. 35/38), foi expedido novo mandado de busca e apreensão no endereço diligenciado às fls. 27, intimando o devedor a apresentar o veículo sob pena de multa por litigância de má-fé e ato atentatório a dignidade da justiça, nos termos do art. 600 e 601 do CPC (fls. 42-verso), o qual restou negativo, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. Às fls. 49/56, a parte autora se manifestou para dar regular prosseguimento do feito. Os autos foram redistribuídos a este Juízo e, às fls. 60, a parte autora foi intimada a providenciar as certidões de objeto e pé referentes aos processos nº. 0070357-73.2012.826.010 e 0069333-16.2012.8926.0100. Às fls. 69/131, o réu apresentou contestação com informe de pagamento, alegando pagamento do débito pleiteado. A parte autora se manifestou às fls. 135/139. Às fls. 143, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência do feito, a extinção do processo e o levantamento de quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo. Instado a se manifestar, o réu apresentou sua concordância com o pedido de desistência formulado pela autora e requereu o desbloqueio do bem pelo sistema Renajud (fls. 148/149). É o relatório. Passo a decidir. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Determino ainda o imediato levantamento de quaisquer restrições recaídas sobre o veículo, objeto de busca e apreensão. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011792-08.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004269-42.2013.403.6100) TERESA SEZARETTO (SP145983 - ELOISA ROCHA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos etc. TERESA SEZARETTO, opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, excesso de execução, na medida em que houve o pagamento de algumas prestações contratuais pela embargante, as quais não foram consideradas nos cálculos apresentados pela embargada. Sustenta, ainda, que a planilha apresentada não esclarece se houve a cobrança de comissão de permanência no período da inadimplência cuja soma supera a dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual. Pleiteia o acolhimento dos presentes embargos, com a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de novas contas. A fls. 09 foi deferido aos embargos o efeito suspensivo, sendo, ainda, concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. A parte embargada impugnou os embargos a fls. 10/15. A audiência de conciliação restou infrutífera. Os autos foram remetidos à Contadoria, a qual elaborou os cálculos de fls. 25/27, manifestando-se a CEF a fls. 39. Esclarecimentos da Contadoria a fls. 41, manifestando-se, novamente a CEF. A embargante deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 46). É o relatório. DECIDO. Por ser desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). A dúvida existente acerca dos cálculos foi dirimida e não mais remanesce, inexistindo, por conseguinte, qualquer alegação a ser examinada. Em face do decurso de prazo para manifestação da embargante e da concordância da embargada com o valor apresentado pelo Contador Judicial (25/27), conclui-se que este deve prevalecer, pois foi elaborado em consonância com os termos gerais do contrato firmado entre as partes. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido nos embargos, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Prosiga-se na execução, observando-se que há de prevalecer o cálculo de fls. 25/27-verso, destes autos, no valor de R\$ 25.107,75 (vinte e cinco mil, cento e sete reais e setenta e cinco centavos), atualizado para julho de 2014, devendo ser trasladada para os autos principais cópia desta sentença. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado, observados os termos da Lei nº. 1.060/50. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013053-08.2013.403.6100 - TECHNOAUDIO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - EPP X PAULO APARECIDO DA SILVA X ROSA MARIA FERNANDEZ MARTINEZ (Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES E SP324208 - PRISCILA TARANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução opostos por TECHNOAUDIO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA. EPP, PAULO APARECIDO DA SILVA e ROSA MARIA FERNANDES MARTINEZ, representados pela Defensoria Pública da União, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Alegam a falta de documento essencial para a propositura da demanda e excesso de execução, na medida em que houve a capitalização de juros moratórios, a cumulação indevida de comissão de permanência com encargos moratórios e a cobrança ilegal da pena convencional, despesas e honorários advocatícios. Sustentam a existência de implicações civis decorrentes da cobrança indevida, como a inibição da mora e a obrigação da CEF de indenizar os embargantes no equivalente ao valor indevidamente cobrado. Subsidiariamente, requer a incidência dos encargos moratórios tão somente após a citação. Pugna para que sejam os presentes embargos julgados procedentes, com o acolhimento das teses aqui sustentadas. A inicial veio instruída com documentos. A parte embargada se manifestou a fls. 82/110. A fls. 111 foi concedido prazo à exequente para apresentação do contrato originário de renegociação, acompanhado de demonstrativo do débito do valor renegociado, bem como a complementação do demonstrativo apresentado com a inicial da execução para explicitar a evolução do débito no período entre a data da contratação e o início do inadimplemento, ao que a CEF deixou transcorrer in albis. Intimada pessoalmente para cumprimento do despacho de fls. 111, a CEF requereu a dilação de prazo (fls. 117). Após o escoamento do prazo previsto, não houve manifestação da embargada, conforme certidão de fls. 120. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Verifica-se que a parte embargada instruiu a execução tão somente com o contrato de renegociação. De fato, sem o contrato original e a planilha de evolução do débito não é possível se demonstrar de que forma a CEF obteve o valor da dívida e se amortizou devidamente os pagamentos efetuados pelos embargantes. Ademais, é necessário conferir se, durante o período de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2016 51/314

normalidade do contrato, a embargada aplicou corretamente os encargos remuneratórios e os índices de atualização de capital, de forma que se afira a eventual existência de excesso de execução. Observo que, mesmo intimada pessoalmente a suprir referida omissão, a CEF queudou-se inerte, de forma que os presentes embargos deverão ser acolhidos. Ante o exposto, acolho os presentes embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Sem custas. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença. P. R. I.

0003709-66.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017593-02.2013.403.6100) REGRAF IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X REGINALDO GALLI DE SOUZA (SP173240 - RODRIGO CANEZIN BARBOSA E SP330883 - THIAGO SOLINO BETTIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos etc. REGRAF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. e REGINALDO GALLI DE SOUZA, qualificados na inicial, opõem os presentes embargos à execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, a inexistência de título executivo, bem como excesso de execução, na medida em que houve cobrança em desacordo com a cédula de crédito bancário em questão, o que lhes daria o direito de repetição do indébito. Pleiteiam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, bem como a inversão do ônus da prova. Requerem o acolhimento dos presentes embargos, com a condenação da exequente em custas e honorários advocatícios. A inicial foi instruída com documentos, tendo sido aditada a fls. 86/87. A CEF apresentou impugnação aos embargos a fls. 95/109. A fls. 121/124 os patronos da parte embargante informaram a renúncia ao mandato. É o relatório. DECIDO. Verifico que falta à presente demanda um dos pressupostos processuais, porquanto não possui a parte embargante capacidade postulatória. Ressalte-se que, nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil, foi dada aos embargantes oportunidade para que constituíssem novo patrono, tendo em vista o documento de fls. 123/124, não tendo ela, no entanto, adotado tal providência. Ante o exposto, julgo o processo extinto sem apreciação do mérito, nos termos do art. 36, combinado com o art. 267, IV e XI, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, prosseguindo-se na execução. P. R. I.

0016845-33.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003056-64.2014.403.6100) OMAR JORGE COMERCIO DE ROUPAS - ME (SP094726 - MOACIR COLOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos etc. OMAR JORGE COMÉRCIO DE ROUPAS ME opõe os presentes embargos à execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que os juros cobrados pela instituição financeira revelaram-se exorbitantes. Sustenta, ainda, a existência de anatocismo. Pleiteia a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela. Ao final, requer o acolhimento dos presentes embargos, com a declaração de nulidade e não obrigatoriedade de todo o contrato, com a condenação da embargada à repetição do indébito. A inicial foi instruída com documentos. Indeferido o efeito suspensivo aos presentes embargos (fls. 16). A CEF apresentou impugnação a fls. 23/53. A audiência de conciliação restou infrutífera. O embargante informou não ter provas a produzir (fls. 70). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. De início, não há que se falar em ausência de título executivo, vez que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. 1. Nos termos do REsp n.º 1.291.575/PR, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGARESP 201300051542, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 281590, Relator(a) Marco Buzzi, Quarta Turma, DJE DATA:04/02/2014) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO: NATUREZA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1. De fato, já pacificado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial. 2. Portanto, dou provimento aos presentes embargos infringentes, declarando que a cédula de crédito bancário de fls. 22/30 é título executivo extrajudicial, devendo a execução seguir seu regular trâmite no Juízo de origem. 3. Embargos infringentes providos. (TRF 3ª Região, EI 00042769220094036126, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1610835, Relator(a) JUIZ CONVOCADO Renato Toniasso, Primeira Seção, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2015) Outrossim, rejeito a preliminar alegada pela CEF, acerca da rejeição de plano dos embargos, na medida em que o embargante alega a nulidade de cláusulas contratuais, com a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela. Passo ao exame do mérito. Faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. No mais, o Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que toca ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja

um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente, o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celexuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. As normas do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às operações bancárias. No entanto, não se pode considerar nulo um contrato, ou parte dele, pelo simples fato de ser um pacto de adesão, pois há que se observar, na interpretação de suas cláusulas, se a liberdade de manifestação foi respeitada, ou seja, se a parte aderiu por sua própria vontade ou se foram impostas condições ilegais ou abusivas. Em que pese o contrato firmado entre as partes estar submetido aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, não foi demonstrada, destarte, infração ao estabelecido na legislação consumerista. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. O contrato, desse modo, vem sendo cumprido pela embargada como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais, pelo contrário, a solidez econômica que atravessamos e a inflação sob controle há tantos anos é que poderiam se dizer imprevisíveis. Ademais, a parte embargante não produziu prova de que as taxas e os juros praticados pela instituição financeira são excessivos. O suposto excesso deve ser provado, tomando-se em consideração as cobranças efetuadas por outras instituições financeiras e não por sentimentos pessoais do embargante. Nesse sentido é a jurisprudência: CONTRATOS BANCÁRIOS. ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. APLICAÇÃO DO CDC. ABUSIVIDADE DECLARADA, UMA VEZ QUE SUPERIOR À DE 12% AO ANO. INADMISSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. IMPOSSIBILIDADE. - O simples fato de o contrato estipular a taxa de juros remuneratórios acima de 12% a.a. não significa, por si só, vantagem exagerada ou abusividade. Necessidade que se evidencie, em cada caso, o abuso alegado por parte da instituição financeira. (...) (STJ, RESP nº 435286/RS, Relator Min. BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, j. 24/06/2003, DJ DATA:22/09/2003, p.332) Outrossim, a capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura. Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5º). A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado: Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJU 10.08.2007, p.488). O contrato em questão foi celebrado em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados no próprio instrumento. Por fim, mesmo instada a providenciar cópias dos contratos de renegociação que alega ter firmado com a instituição financeira, a parte embargante ficou-se inerte, de sorte que, aplicando-se-lhe a regra do art. 333, II, do Código de Processo Civil, que lhe impõe o ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não resta ao julgador outra opção que não a pronúncia de improcedência. Afastadas, pois, as alegações da embargante que, segundo acima explicitado, cingem-se a questões de ordem material, resta prescindível a realização de prova pericial. Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sem custas. P.R.I.

0020797-20.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010159-25.2014.403.6100) PREMMIUM - SERVICOS ADMINISTRATIVO LTDA - ME X ANDRE LUIZ BEZERRA DA SILVA (SP233259 - CLAUDIA SAYURI OZEKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos etc. PREMMIUM SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. e ANDRÉ LUIZ BEZERRA DA SILVA opõem os presentes embargos à execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, a ausência de título executivo ante a necessidade de apresentação dos extratos bancários por parte da instituição financeira. Pleiteiam a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos, bem como a designação de audiência de conciliação. Ao final, requer o acolhimento dos presentes embargos. A inicial foi instruída com documentos. A fls. 37 foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado, bem como o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação a fls. 47/49. Irresignada, a parte embargante interpôs recurso de agravo de instrumento nº. 0030561-94.2014.403.0000. A audiência de conciliação restou infrutífera. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. De início, verifico que a preliminar de inépcia da exordial deve ser rejeitada, uma vez que o rol do art. 295, parágrafo único, do CPC é taxativo e, se determinada situação não se subsumir a nenhuma das hipóteses elencadas, não pode ser decretada a inépcia da inicial. A petição inicial atende aos requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, mediante satisfatória indicação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Ademais, observo que, ainda que existisse a suposta irregularidade apontada pela embargada, esta não impossibilitou a formulação de sua defesa, conforme se verifica da impugnação apresentada. A propósito, confira-se o acórdão mencionado na obra Código de Processo Interpretado, coordenador Antonio Carlos Marcato, Editora Atlas S.A., 2004, em nota ao art. 295, pág. 923: A possibilidade de compreensão dos fatos e da pretendida consequência jurídica traduzida no pedido servem para afastar o reconhecimento da inépcia da inicial, derriscando extremada louvação à forma com a extinção do processo. (...) (STJ, Resp nº 52537/RN, 1ª Turma, rel. Milton Luiz Pereira, j. 4.9.1995, DJ 2.10.1995, p. 32330 - Decisão: por unanimidade negaram provimento ao recurso). Rejeito, outrossim, a tese de ausência de título executivo, vez que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM

RECURSO ESPECIAL. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. 1. Nos termos do REsp n.º 1.291.575/PR, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. Agravo regimental desprovido.(STJ, AGARESP 201300051542, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 281590, Relator(a) Marco Buzzi, Quarta Turma, DJE DATA:04/02/2014) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO: NATUREZA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1. De fato, já pacificado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial. 2. Portanto, dou provimento aos presentes embargos infringentes, declarando que a cédula de crédito bancário de fls. 22/30 é título executivo extrajudicial, devendo a execução seguir seu regular trâmite no Juízo de origem. 3. Embargos infringentes providos.(TRF 3ª Região, EI 00042769220094036126, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1610835, Relator(a) JUIZ CONVOCADO Renato Toniasso, Primeira Seção, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2015) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (EMPRÉSTIMO - PESSOA JURÍDICA). TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Nos termos dos artigos 26, 28 e 29 da Lei 10.931, de 02/08/2004, a cédula de crédito bancário é título de crédito, desde que emitida de acordo com os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, conforme art. 586 do CPC. 2. O colendo Superior Tribunal de Justiça, que tem a missão constitucional de uniformizar a jurisprudência infraconstitucional (art. 105, CF/88), em exame pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, consolidou entendimento de que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 3. No caso, a petição inicial veio instruída com Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO, emitida por pessoa jurídica em favor de instituição financeira, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, portanto, integrada com os requisitos do art. 29 da Lei 10.931/2004 (que dispensa a assinatura de testemunhas) e acompanhada de documentos indicativos da dívida. 4. Apelação da CEF a que se dá provimento para anular a sentença apelada e determinar o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito executivo.(TRF 1ª Região, AC 00293602320114013300, Relator Desembargador Federal Néviton Guedes, Quinta Turma, e-DJF1 19.12.2014, p. 320 - negritei) Ressalto que a CEF trouxe aos autos os extratos bancários, conforme documentos de fls. 151 e seguintes da execução extrajudicial em apenso. Outrossim, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed, p. 36) Em relação ao valor do débito e sua atualização, nos termos do que dispõe o artigo 333, II, c/c artigo 396 do CPC, se a parte embargante alega fato extintivo do direito da exequente, cabe a ela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente. Se a parte embargada, quando propôs a execução, demonstrando, pelos documentos juntados, que a parte embargante firmou contrato de empréstimo, a inadimplência, bem como que o valor atualizado pelos índices claramente especificados, às fls. 147/185 dos autos nº 0010159-25.2014.403.6100, eram devidos, segundo os períodos relacionados naqueles documentos, cabia à parte embargante fazer prova da inexistência desse direito, pela quitação ou por outro motivo juridicamente relevante, não podendo se limitar a ilidir a legitimidade do débito, ante argumentos genéricos, até mesmo porque, consoante se denota de fls. 15/33 dos autos da execução, o trato foi devidamente assumido pelas partes. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000813-16.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020314-24.2013.403.6100) EUNILDES VITOR LEMOS(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos etc. EUNILDES VITOR LEMOS opõe os presentes embargos à execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, excesso de execução, na medida em que houve cobrança abusiva de juros, incidência de anatocismo, bem como da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. Pleiteia a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela, com a inversão do ônus da prova. Ao final, pleiteia o acolhimento dos presentes embargos. A inicial foi instruída com documentos. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação a fls. 46/64. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do

direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. Assim, afastado o argumento concernente à aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor. Trata-se de regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova prevista no Código de Processo Civil, estas sim aplicáveis obrigatoriamente, verificando o preenchimento de seus requisitos. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment., 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15). No mais, o Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que toca ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente, o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celexuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. As normas do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às operações bancárias. No entanto, não se pode considerar nulo um contrato, ou parte dele, pelo simples fato de ser um pacto de adesão, pois há que se observar, na interpretação de suas cláusulas, se a liberdade de manifestação foi respeitada, ou seja, se a parte aderiu por sua própria vontade ou se foram impostas condições ilegais ou abusivas. Em que pese o contrato firmado entre a autora e o réu estar submetido aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, não foi demonstrada, destarte, infração ao estabelecido na legislação consumerista. Em relação aos argumentos levantados pela embargante, verifico que as partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica em prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema PRICE faz tão somente é fracionar mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para 01 (um) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado. Ademais, a parte embargante não produziu prova de que as taxas e os juros praticados pela instituição financeira são excessivos. O suposto excesso deve ser provado, tomando-se em consideração as cobranças efetuadas por outras instituições financeiras e não por sentimentos pessoais do embargante. Nesse sentido é a jurisprudência: CONTRATOS BANCÁRIOS. ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. APLICAÇÃO DO CDC. ABUSIVIDADE DECLARADA, UMA VEZ QUE SUPERIOR À DE 12% AO ANO. INADMISSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. IMPOSSIBILIDADE. - O simples fato de o contrato estipular a taxa de juros remuneratórios acima de 12% a.a. não significa, por si só, vantagem exagerada ou abusividade. Necessidade que se evidencie, em cada caso, o abuso alegado por parte da instituição financeira. (...) (STJ, RESP nº 435286/RS, Relator Min. BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, j: 24/06/2003, DJ DATA:22/09/2003, p.332) Outrossim, a capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura. Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5º). A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado: Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488). O contrato em questão foi celebrado em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados no próprio instrumento. Contudo, os juros após a inadimplência mostram-se exorbitantes. A cláusula décima primeira do contrato prevê, no caso de impontualidade no pagamento, que o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida, o que confronta o entendimento acima esposado. Com base nessa previsão contratual, está sendo cobrada pela exequente, ora embargada, a comissão de permanência de forma cumulada com juros remuneratórios (taxa de rentabilidade), resultando em abusiva remuneração do capital. A cobrança de comissão de permanência é perfeitamente possível e legítima. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ. Mas a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nºs. 30 e 296, respectivamente. Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação. Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Nesse sentido já pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, consoante os seguintes julgados: Civil - Contrato - Bancário - Abertura de Crédito. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou o entendimento de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual; daí ser impossível a sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em bis in idem. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que, no período de inadimplência, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual). (STJ - AgI 759.862, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 30.04.2008). Agravo no recurso especial. Ação de revisão. Contrato de financiamento com garantia fiduciária.

Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Capitalização mensal dos juros. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Agravo no recurso especial não provido. (STJ, AgrG NO Resp 1057319/MS, Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ de 03.09.2008). Suscito, ainda, a Súmula 472 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Como acima exposto, a comissão de permanência não pode ser cobrada de forma cumulada com a taxa de rentabilidade, razão pela qual esta deverá ser excluída. Afastadas, pois, as alegações da embargante que, segundo acima explicitado, cingem-se a questões de ordem material, resta prescindível a realização de prova pericial. Por fim, quanto ao alegado impedimento da inclusão do nome do embargante nos cadastros de proteção ao crédito, também não prosperam os embargos. Havendo dívida vencida e exigível, nada impede o cadastro do embargante nos órgãos de tutela do crédito. Ante as razões invocadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a nulidade dos encargos incidentes no saldo devedor do contrato discutido neste feito, determinando-se a cobrança pela ré com obediência aos critérios estabelecidos neste julgado, de modo que no período de inadimplência incida apenas a comissão de permanência, que já abrange correção monetária, juros remuneratórios e juros moratórios, limitando sua taxa (da comissão de permanência) à soma dos demais encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato; No mais, determino que a embargada apresente nova planilha de cálculos, observando o dispositivo, e, após, prossiga-se a execução nos autos principais. Ante a sucumbência recíproca, restam compensadas as verbas honorárias, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0012338-92.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023109-66.2014.403.6100) RUBENS TADEU DA COSTA X ATHENA COMERCIO E REPRESENTACOES DE MAQUINA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP147529 - JEFERSON PINHEIRO DE SOUZA GASPARGASPAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos etc. RUBENS TADEU DA COSTA e ATHENA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. opõem os presentes embargos à execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, a inépcia da inicial e, no mérito, o excesso de execução, na medida em que os juros cobrados pela instituição financeira revelaram-se exorbitantes. Pleiteiam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela. Ressaltam, também, que o contrato juntado aos autos pela CEF não reflete a realidade, uma vez que houve renegociação posterior. Ao final, pleiteiam o acolhimento dos presentes embargos. A inicial foi instruída com documentos. Indeferido o efeito suspensivo aos presentes embargos (fls. 15). A fls. 18 consta certidão de decurso do prazo para manifestação da embargada. Instada a providenciar cópias dos contratos de empréstimos mencionados a fls. 04, a parte embargante deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 19-verso). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. De início, verifico que a preliminar de inépcia da exordial deve ser rejeitada, uma vez que o rol do art. 295, parágrafo único, do CPC é taxativo e, se determinada situação não se subsumir a nenhuma das hipóteses elencadas, não pode ser decretada a inépcia da inicial. A petição inicial atende aos requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, mediante satisfatória indicação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Ademais, observo que, ainda que existisse a suposta irregularidade apontada pela embargante, esta não impossibilitou a formulação de sua defesa, conforme se verifica da oposição dos embargos. A propósito, confira-se o acórdão mencionado na obra Código de Processo Interpretado, coordenador Antonio Carlos Marcato, Editora Atlas S.A., 2004, em nota ao art. 295, pág. 923: A possibilidade de compreensão dos fatos e da pretendida consequência jurídica traduzida no pedido servem para afastar o reconhecimento da inépcia da inicial, derriscando extrema louvação à forma com a extinção do processo. (...) (STJ, Resp nº 52537/RN, 1ª Turma, rel. Milton Luiz Pereira, j. 4.9.1995, DJ 2.10.1995, p. 32330 - Decisão: por unanimidade negaram provimento ao recurso). Passo ao exame do mérito. Faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionais, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. No mais, o Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que toca ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente, o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celexuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. As normas do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às operações bancárias. No entanto, não se pode considerar nulo um contrato, ou parte dele, pelo simples fato de ser um pacto de adesão, pois há que se observar, na interpretação de suas cláusulas, se a liberdade de manifestação foi respeitada, ou seja, se a parte aderiu por sua própria vontade ou se foram impostas condições ilegais ou abusivas. Em que pese o contrato firmado entre as partes estar submetido aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, não foi demonstrada, destarte, infração ao estabelecido na legislação consumerista. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu

na espécie. O contrato, desse modo, vem sendo cumprido pela embargada como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais, pelo contrário, a solidez econômica que atravessamos e a inflação sob controle há tantos anos é que poderiam se dizer imprevisíveis. Ademais, a parte embargante não produziu prova de que as taxas e os juros praticados pela instituição financeira são excessivos. O suposto excesso deve ser provado, tomando-se em consideração as cobranças efetuadas por outras instituições financeiras e não por sentimentos pessoais do embargante. Nesse sentido é a jurisprudência: **CONTRATOS BANCÁRIOS. ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. APLICAÇÃO DO CDC. ABUSIVIDADE DECLARADA, UMA VEZ QUE SUPERIOR À DE 12% AO ANO. INADMISSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. IMPOSSIBILIDADE.** - O simples fato de o contrato estipular a taxa de juros remuneratórios acima de 12% a.a. não significa, por si só, vantagem exagerada ou abusividade. Necessidade que se evidencie, em cada caso, o abuso alegado por parte da instituição financeira. (...) (STJ, RESP nº 435286/RS, Relator Min. BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, j: 24/06/2003, DJ DATA:22/09/2003, p.332) Outrossim, a capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura. Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5º). A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado: **Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJU 10.08.2007, p.488).** O contrato em questão foi celebrado em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados no próprio instrumento. Por fim, mesmo instada a providenciar cópias dos contratos de renegociação que alega ter firmado com a instituição financeira, a parte embargante ficou-se inerte, de sorte que, aplicando-se-lhe a regra do art. 333, II, do Código de Processo Civil, que lhe impõe o ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não resta ao julgador outra opção que não a pronúncia de improcedência. Afastadas, pois, as alegações da embargante que, segundo acima explicitado, cingem-se a questões de ordem material, resta prescindível a realização de prova pericial. Ante as razões invocadas, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sem custas. Ao SEDI para regularização do polo ativo da presente demanda, nos termos do despacho de fls. 15. P.R.I.

0013279-42.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005674-45.2015.403.6100) JOSE HENRIQUE DOS SANTOS CENTRO DE ENSINO X JOSE HENRIQUE DOS SANTOS (SP272237 - ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos etc. **JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS CENTRO DE ENSINO** e **JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS** opõem os presentes embargos à execução proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, alegando, em síntese, a ilegalidade na aplicação da comissão de permanência cumulada com outros encargos; da Tabela Price; bem como da cobrança de juros capitalizados. Pleiteia a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela, com a inversão do ônus da prova. Ressalta, também, que a cláusula que admite a cobrança da comissão de permanência, com composição do CDI, é abusiva, vez que o consumidor não saberá qual taxa será cobrada pela instituição financeira. Ao final, pleiteia o acolhimento dos presentes embargos. A inicial foi instruída com documentos. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação a fls. 38/49. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. **DECIDO.** No que diz respeito às questões preliminares levantadas nos embargos, rejeito, desde logo, a tese de ausência de título executivo, vez que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (EMPRÉSTIMO - PESSOA JURÍDICA). TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA REFORMADA.** 1. Nos termos dos artigos 26, 28 e 29 da Lei 10.931, de 02/08/2004, a cédula de crédito bancário é título de crédito, desde que emitida de acordo com os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, conforme art. 586 do CPC. 2. O colendo Superior Tribunal de Justiça, que tem a missão constitucional de uniformizar a jurisprudência infraconstitucional (art. 105, CF/88), em exame pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, consolidou entendimento de que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 3. No caso, a petição inicial veio instruída com Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO, emitida por pessoa jurídica em favor de instituição financeira, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, portanto, integrada com os requisitos do art. 29 da Lei 10.931/2004 (que dispensa a assinatura de testemunhas) e acompanhada de documentos indicativos da dívida. 4. Apelação da CEF a que se dá provimento para anular a sentença apelada e determinar o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito executivo. (TRF 1ª Região, AC 00293602320114013300, Relator Desembargador Federal Néviton Guedes, Quinta Turma, e-DJF1 19.12.2014, p. 320 - negritei) Não verifico, outrossim, qualquer irregularidade na representação processual da parte embargada, tendo em vista a procuração juntada a fls. 07/09 dos autos em apenso. Passo ao exame do mérito. Faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei

entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. Assim, afasto o argumento concernente à aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor. Trata-se de regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova prevista no Código de Processo Civil, estas sim aplicáveis obrigatoriamente, verificando o preenchimento de seus requisitos. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se *ope iudicis*, isto é, por obra do juiz, e não *ope legis* como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o *non liquet* é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment., 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15). No mais, o Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que toca ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente, o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, cealuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. As normas do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às operações bancárias. No entanto, não se pode considerar nulo um contrato, ou parte dele, pelo simples fato de ser um pacto de adesão, pois há que se observar, na interpretação de suas cláusulas, se a liberdade de manifestação foi respeitada, ou seja, se a parte aderiu por sua própria vontade ou se foram impostas condições ilegais ou abusivas. Em que pese o contrato firmado entre a autora e o réu estar submetido aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, não foi demonstrada, destarte, infração ao estabelecido na legislação consumerista. Em relação aos argumentos levantados pela embargante, verifico que as partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica em prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema PRICE faz tão somente é fracionar mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para 01 (um) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado. Ademais, a parte embargante não produziu prova de que as taxas e os juros praticados pela instituição financeira são excessivos. O suposto excesso deve ser provado, tomando-se em consideração as cobranças efetuadas por outras instituições financeiras e não por sentimentos pessoais do embargante. Nesse sentido é a jurisprudência: CONTRATOS BANCÁRIOS. ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. APLICAÇÃO DO CDC. ABUSIVIDADE DECLARADA, UMA VEZ QUE SUPERIOR À DE 12% AO ANO. INADMISSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. IMPOSSIBILIDADE. - O simples fato de o contrato estipular a taxa de juros remuneratórios acima de 12% a.a. não significa, por si só, vantagem exagerada ou abusividade. Necessidade que se evidencie, em cada caso, o abuso alegado por parte da instituição financeira. (...) (STJ, RESP nº 435286/RS, Relator Min. BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, j: 24/06/2003, DJ DATA:22/09/2003, p.332) Outrossim, a capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura. Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5º). A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado: Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andriighi, DJU 10.08.2007, p.488). O contrato em questão foi celebrado em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados no próprio instrumento. Contudo, os juros após a inadimplência mostram-se exorbitantes. A cláusula oitava do contrato prevê, no caso de impontualidade no pagamento, que o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso, cobrando-se, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida, o que confronta o entendimento acima esposado. Com base nessa previsão contratual, está sendo cobrada pela exequente, ora embargada, a comissão de permanência de forma cumulada com juros remuneratórios (taxa de rentabilidade), resultando em abusiva remuneração do capital. A cobrança de comissão de permanência é perfeitamente possível e legítima. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ. Mas a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nºs. 30 e 296, respectivamente. Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação. Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Nesse sentido já pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, consoante os seguintes julgados: Civil - Contrato - Bancário - Abertura de Crédito. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou o entendimento de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual; daí ser impossível a sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em *bis in idem*. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que, no período de inadimplência, o devedor

responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual).(STJ - AgR 759.862, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 30.04.2008).Agravo no recurso especial. Ação de revisão. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Capitalização mensal dos juros.Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Agravo no recurso especial não provido.(STJ, AgrG NO Resp 1057319/MS, Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ de 03.09.2008).Suscito, ainda, a Súmula 472 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Como acima exposto, a comissão de permanência não pode ser cobrada de forma cumulada com a taxa de rentabilidade, razão pela qual esta deverá ser excluída. A parte embargante alega, também, que o CDI - Certificado de Depósito Bancário não pode ser considerado índice de correção monetária ou comissão de permanência, uma vez que é taxa cobrada por uma instituição financeira de outra instituição também financeira pelo empréstimo de dinheiro, sendo composto por juros remuneratórios e correção monetária, o que inviabiliza a sua cobrança como fator de comissão de permanência. No entanto, a parte embargante não apresentou outro índice a ser aplicado em substituição, motivo pelo qual devem ser mantidas as condições avençadas contratualmente, tendo em vista o princípio do pacta sunt servanda, acima, mencionado.Afastadas, pois, as alegações da embargante que, segundo acima explicitado, cingem-se a questões de ordem material, resta prescindível a realização de prova pericial.Por fim, quanto ao alegado impedimento da inclusão do nome do embargante nos cadastros de proteção ao crédito, também não prosperam os embargos. Havendo dívida vencida e exigível, nada impede o cadastro do embargante nos órgãos de tutela do crédito. Ante as razões invocadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a nulidade dos encargos incidentes no saldo devedor do contrato discutido neste feito, determinando-se a cobrança pela ré com obediência aos critérios estabelecidos neste julgado, de modo que no período de inadimplência incida apenas a comissão de permanência, que já abrange correção monetária, juros remuneratórios e juros moratórios, limitando sua taxa (da comissão de permanência) à soma dos demais encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato;No mais, determino que a embargada apresente nova planilha de cálculos, observando o dispositivo, e, após, prossiga-se a execução nos autos principais. Ante a sucumbência recíproca, restam compensadas as verbas honorárias, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018481-73.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TECHNOAUDIO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - EPP X PAULO APARECIDO DA SILVA X ROSA MARIA FERNANDEZ MARTINEZ

Vistos, em sentença.Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TECHNOAUDIO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA. EPP, PAULO APARECIDO DA SILVA e ROSA MARIA FERNANDEZ MARTINEZ. Alega a exequente, em breves linhas, que, em 15.05.2009, as partes celebraram contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações. Entretanto, deixaram os executados de adimplir com suas obrigações, não restando outra alternativa à credora senão o ajuizamento da presente execução, uma vez que não houve composição amigável. Pleiteia a procedência da demanda, com a condenação dos executados ao pagamento da quantia de R\$ 81.742,19, atualizada para 31.08.2010. A inicial foi instruída com documentos.Tendo em vista o esgotamento das diligências para localização dos réus, foi deferida a citação editalícia a fls. 185, sendo a Defensoria Pública da União oficiada para indicar curador especial, nos termos do art. 4º, XVI, da LC 80/94.A fls. 229 foi deferida a penhora via BACENJUD, tendo sido revogada a ordem de indisponibilidade a fls. 236, em virtude de, após a comprovação da efetivação do bloqueio, o dinheiro tomado indisponível era insuficiente para pagar sequer as custas de execução.A fls. 243 consta certidão de decurso de prazo para as partes se manifestarem sobre o prosseguimento da execução.É o relatório. DECIDO.Verifico que, nos autos nº. 0013053-08.2013.403.6100, em apenso, foi proferida sentença, acolhendo os embargos à execução, vez que a exequente não trouxe aos autos documentos essenciais à propositura da presente demanda.No mais, mesmo instada a se manifestar acerca do prosseguimento da execução, a CEF ficou-se inerte (fls. 243). Verifico, pois, no presente caso que a parte exequente deixou de promover ato necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo.Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Condeno a parte exequente em custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor do valor atribuído à causa.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0014080-55.2015.403.6100 - SARAIVA E SICILIANO S/A(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.SARAIVA E SICILIANO S/A ajuizou ação cautelar em face da UNIÃO, pleiteando a obtenção de ordem judicial que garanta o seu direito de apresentar seguro garantia as apólices nºs. 059912015005107750008995000000, 059912015005107750008996000000 e 05991201500510075000902400000 em garantia aos débitos tributários inscritos nas Certidões de Dívida Ativa nos 80.6.15.060880-28, 80.6.15.061518-38 e bem como o crédito tributário referente ao Processo Administrativo nº 10814.724.578/2015-19, respectivamente, cuja execução fiscal ainda não foi ajuizada pela Fazenda Nacional, como

forma de antecipar os efeitos da penhora a ser efetivada em futura execução fiscal. Requer a concessão de liminar para determinar que o crédito tributário supracitado não constitua qualquer óbice à expedição da certidão de débitos positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, bem como que a ré se abstenha de inscrever seu nome no CADIN. Aduz a requerente, em breves linhas, que, para o regular desempenho de suas atividades, necessita seja expedida certidão positiva com efeitos de negativa com urgência, eis que a última expedida tem validade para 05.08.2015. Ao final, requer seja julgado procedente o feito, confirmando-se a medida liminar anteriormente concedida. A inicial veio instruída com documentos. A União se manifestou às fls. 124/139. A liminar foi deferida às fls. 171/173. A requerente opôs embargos de declaração, o qual foi acolhido para corrigir as omissões e erros materiais apontados (fls. 178/179-vº). Às fls. 187/198 a União manifestou desinteresse em apresentar contestação e reconheceu a procedência do pedido, tendo em vista o disposto no art. 19, II, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/2002. Informou, ainda, que as Apólices de Seguro Garantia juntadas aos autos possuem montante total suficiente à garantia dos débitos tributários (PA nº 10814.724.578/2015-29 e CDAs 80.6.15.060880-28 e 80.6.15.061518-38). A requerente se manifestou às fls. 203/205. É o relatório. DECIDO. O art. 206 do Código Tributário Nacional assegura a expedição de certidão com os mesmos efeitos da negativa de débitos, nos casos em que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O art. 151 do mesmo diploma legal prevê como hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Assim, o referido dispositivo legal prevê apenas o depósito do montante integral como causa de suspensão da exigibilidade. Contudo, o depósito há que ser em dinheiro, a teor da Súmula 112 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. A carta de fiança bancária não se encontra no referido rol como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não podendo, portanto, autorizar a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional. A oferta de caução que não seja em dinheiro só pode ser admitida como contracautela e, ainda assim, desde que justificada, ao menos indiciariamente, eventual ilegalidade na conduta administrativa. A distinção entre o depósito em dinheiro do montante integral do crédito tributário e a carta de fiança bancária é evidente, na medida em que o depósito representa direito subjetivo do contribuinte que deseja salvaguardar-se dos riscos do inadimplemento da obrigação tributária. A apresentação de carta de fiança bancária, ao contrário, só pode ser admitida com a concordância da parte contrária e desde que existam razões suficientes para resguardar o resultado útil do processo principal. Assim, tendo em vista a petição de fls. 187/198, na qual a União manifestamente informa que as Apólices de Seguro Garantia apresentadas aos autos possuem montante suficiente à garantia dos débitos tributários (PA nº 10814.724.578/2015-29 e CDAs 80.6.15.060880-28 e 80.6.15.061518-38) deve-se reconhecer a procedência do pleito formulado na exordial. Ante o exposto, julgo procedente o pedido concernente às cartas de fiança destinadas a suspender a exigibilidade do crédito tributário (PA nº 10814.724.578/2015-29 e CDAs 80.6.15.060880-28 e 80.6.15.061518-38) até a decisão final da ação principal, nos termos do art. 269, II, do C.P.C., ficando, assim, resguardado o direito de fiscalização da parte requerida quanto à exatidão da quantia garantida. Ainda, afasto o óbice representado pelo crédito tributário objeto do presente feito à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da requerente, desde que não haja outros motivos impeditivos, que não os débitos tributários (PA nº 10814.724.578/2015-29 e CDAs 80.6.15.060880-28 e 80.6.15.061518-38), devendo a ré se abster de quaisquer atos de constrição em desfavor do requerente (exceção ao ajuizamento de execução fiscal). Observo que a União não contestou o feito, manifestando-se, às fls. 187, 188, nos termos do que prescreve o artigo 19, II, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/2002: 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) Assim, assiste razão à requerida, não cabendo a sua condenação em honorários advocatícios. Na mesma toada, ademais, aplica-se o disposto no 2º: A sentença, ocorrendo a hipótese do 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, nos termos do 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 10.352/2001. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0015741-69.2015.403.6100 - ALANNA DHAYNAM LEITE DE SOUZA (SP357818 - AUGUSTO REINKE JACINTO E SP151520 - LUIS CLEBER MOTTA DE MENDONCA) X SOCIEDADE DE CULTURA E ENSINO LTDA. (SP170758 - MARCELO TADEU DO NASCIMENTO E SP172507 - ANTONIO RULLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC

Vistos, em sentença. ALANNA DHAYNAM LEITE DE SOUZA, qualificada nos autos, promove a presente medida cautelar em face da SOCIEDADE DE CULTURA E ENSINO LTDA. (FIAM-FAAM) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que, no primeiro semestre do ano de 2015, iniciou sua graduação no curso de Arquitetura e Urbanismo junto à primeira ré. Narra que referida ré, por meio de sua Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA), atestou que a requerente preencheu todos os requisitos para obtenção do financiamento estudantil, encaminhando-lhe para a CEF. Sustenta que se dirigiu à agência da Caixa, porém o sistema da instituição financeira não estava liberando o procedimento, deixando o financiamento em análise para posterior contratação. Narra que a Universidade vinha lhe cobrando as mensalidades em atraso, tendo sido surpreendida com a negativação de seu nome. Aduz que entrou em contato com o banco, que lhe informou que a documentação estava aprovada e que seria encaminhada ao MEC. Argumenta que o MEC negou o ingresso da requerente ao FIES, sem lhe dar qualquer explicação. Informa, ainda, que diante da situação, a Universidade negou-lhe a possibilidade de ingressar no segundo semestre do curso. Ao final, requer a procedência da demanda, com a ratificação da liminar, para que seja garantida em definitivo a matrícula da autora na Universidade FIAM-FAAM, com o regular

comparecimento e participação nas aulas do curso de Arquitetura e Urbanismo. A inicial foi instruída com documentos. A fls. 57 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à requerente, bem como determinada a retificação do polo passivo da demanda, vez que o Ministério da Educação não possui legitimidade para compor a lide. A requerente aditou a inicial, mantendo no polo apenas a CEF e a Sociedade de Cultura e Ensino Ltda. A liminar foi indeferida (fls. 76/77). Citadas, as rés apresentaram contestação, tendo transcorrido in albis prazo para manifestação da requerente. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. No caso em exame, a universidade impediu a requerente de cursar o segundo semestre de 2015 do Curso de Arquitetura e Urbanismo, em virtude de inadimplência com as mensalidades do primeiro semestre de 2015. Alega a requerente que não tem condições de pagar as mensalidades, razão pela qual em março de 2015 requereu o financiamento estudantil, o qual foi deferido pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento da IES FIAM-FAAM, mas sua inscrição não foi encaminhada ao Ministério da Educação por problemas operacionais da Caixa Econômica Federal. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela CEF. Embora a instituição financeira seja a operadora do FIES quanto à concessão do crédito, a sua gestão cabe atualmente ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo e ao FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme art. 3º da Lei nº. 10.260/2001, o qual transcrevo: Art. 3º A gestão do FIES caberá: I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010) Assim, ressalte-se, a CEF atua apenas como agente financeiro, não sendo responsável pela manutenção do SisFIES (Sistema Informatizado do FIES). Nesse sentido é a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. FIES. ADITAMENTOS. RESPONSABILIDADE DO FNDE. LEI 12.202/10.

ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF NO CASO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES DESPROVIDAS. 1. Os Autores/Apelantes celebraram com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, representado no ato pela CEF, Contratos de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, para o custeio das mensalidades de seus cursos de medicina na UVV. Tais contratos prevêem a necessidade de realização de aditamentos semestrais, para fins de liberação de recursos pelo FNDE para pagamento do próximo semestre. In casu, os Autores mencionaram que os aditamentos, que deveriam ter sido realizados no início do segundo semestre de 2010 e no início do ano de 2011, sequer foram disponibilizados aos alunos da UVV, para que esta os fizesse através do software do FNDE. 2. A Lei 12.202/10 especificou as atribuições do FNDE, autarquia federal dotada de personalidade jurídica própria, conferindo-lhe a qualidade de agente operador e administrador do FIES. Ainda, o Ministério da Educação emitiu a Portaria Normativa n 1, de 22/01/2010, incumbindo ao FNDE atribuição de manter e gerenciar o Sistema Informatizado FIES - SisFIES, para fins de concessão de financiamento, ou de aditamento (Portaria Normativa nº 23, de 10/11/2011 do FNDE), não havendo motivos para manutenção da CEF no polo passivo da presente ação. 3. Descabida a indenização por dano moral, uma vez que nenhum dos supostos temores dos Autores se mostrou concreto, pois continuaram matriculados e não foram sujeitos a qualquer tipo de cobrança, e, ainda, porque a situação dos aditamentos já estava resolvida à época da primeira Contestação apresentada aos autos. 4. Remessa Necessária e Apelações desprovida. (TRF 2ª Região, APELRE 201150010039540, APELRE - Apelação/Reexame Necessário 578520, Relator Desembargador Federal Guilherme Diefenthaler, Oitava Turma Especializada, E-DJF2R 15.09.2014). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO RELATIVO AO FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE): AGENTE OPERADOR E ADMINISTRADOR DE ATIVOS E PASSIVOS. LEI N. 12.202/2010. LEGITIMIDADE PARA A AÇÃO DE COBRANÇA: AGENTE FINANCEIRO. 1. A Lei n. 12.202/2010, ao dar nova redação ao art. 3º da Lei n. 10.260/2001, transferiu da CEF para o FNDE a atribuição de agente operador e administrador de ativos e passivos do Fies. 2. A legitimidade do agente financeiro para a ação de cobrança, todavia, foi mantida, de acordo com o art. 6º da Lei n. 10.260/2001, não modificado, no ponto, cabendo ao FNDE apenas a sua gestão, nos termos da nova lei. 3. Apelações providas, a fim de reconhecer a legitimidade da CEF e a ilegitimidade do FNDE para cobrar valores referentes ao Fies, determinando o retorno dos autos à vara de origem, para seu regular processamento. (TRF 1ª Região, AC 00067521620064013200, AC - APELAÇÃO CIVEL - 00067521620064013200, Relator(a) Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 DATA:10/07/2015, p. 4285) Ressalte-se que a própria autora afirma que o MEC-FIES negou o seu ingresso ao Fundo de Financiamento Estudantil, sem lhe dar qualquer explicação acerca da situação (fls. 07). No mais, ainda que a autora tenha incluído o Ministério da Educação no polo passivo, este não possui legitimidade para compor a lide, de forma que lhe foi deferido prazo para a regularização, tendo a autora, no entanto, optado por manter no polo passivo tão somente a CEF e a instituição de ensino (fls. 58/59). O mesmo raciocínio é válido quanto à instituição de ensino. É imperioso ressaltar que a instituição de ensino particular não está obrigada a renovar matrícula de aluno inadimplente, a teor do artigo 5º da Lei nº 9.870/99. Com efeito, a relação existente entre a requerente e o estabelecimento de ensino possui natureza contratual, consubstanciada na prestação de serviços educacionais, mediante o pagamento das mensalidades correspondentes, cabendo a ambas as partes cumprir suas obrigações. É inerente aos contratos bilaterais a ideia de reciprocidade das obrigações. De acordo com o disposto no art. 476 do Código Civil, sendo simultâneas as prestações, nenhum dos contratantes, antes de cumprir sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro. Em consequência, se uma das partes, sem prestar o que deve, exigir o cumprimento da prestação cabente à outra, esta pode se recusar a fornecê-la, defendendo-se pela exceção do contrato não cumprido (exceptio non adimpleti contractus). Além disso, o artigo 477 do referido diploma faculta à parte lesada pelo inadimplemento requerer a rescisão do contrato com perdas e danos. Portanto, não pode um dos contratantes pretender forçar o outro a cumprir sua parte, sem que antes promova o adimplemento de sua obrigação. Diante da Constituição Federal vigente (art. 5º, II), ninguém pode ser compelido a celebrar ou renovar contratos. A Carta Magna prevê, também, a autonomia didático-financeira, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades (art. 207), estabelecendo, ainda, no art. 209, que o ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as condições mencionadas em seus incisos I e II. É dever do Estado promover a educação e possibilitar o acesso aos níveis mais elevados do ensino (art. 205 e 208, V, da Carta Magna), mas isso não significa que se possa compelir o estabelecimento de ensino particular a fornecer seus cursos gratuitamente a todos os alunos que, por qualquer motivo, ficarem impossibilitados de pagar as mensalidades. Assim, no caso em exame, é patente a ilegitimidade passiva ad causam, devendo-se aplicar o inciso VI do artigo 267, que

dispõe, in verbis: Art. 267 - Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito: (...) VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual: (...) Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observados os termos da Lei nº. 1060/50. Custas na forma da lei. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024474-24.2015.403.6100 - AMABILE MARCONATO DE BABO X APARECIDA MANOEL BORIM X ANTONIO POSSA X DURVALINA PINOTTI TEIXEIRA DORIA X ODAIL TEIXEIRA DORIA X JOAO CESAR DEMORE X PAULO HENRIQUE POSSA X PAULO RICARDO SOARES X THEREZINHA APPARECIDA TUCCI BIGAL X EVA MARIA BIGAL X ISABEL BIGAL CUNHA X MESSIAS BIGAL (SP328905A - OLIVIO GAMBOA PANUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. AMABILE MARCONATO RIBEIRO, APARECIDA MANOEL BORIM, ANTONIO POSSA, DURVALINA PINOTTI TEIXEIRA DORIA, ODAIL TEIXEIRA DORIA, JOAQUIM TEIXEIRA DORIA, JOÃO CESAR DEMORE, PAULO HENRIQUE POSSA, PAULO RICARDO SOARES, THEREZINHA APPARECIDA TUCCI BIGAL, EVA MARIA BIGAL, ISABEL BIGAL CUNHA, MESSIAS BIGAL e ARLINDO BIGAL promovem a presente medida voltada à liquidação e/ou cumprimento de sentença, oriunda de sentença proferida na ACP n. 0007733-75.1993.4.03.6100 e a imediata citação da ré para oferecimento de contestação. Requerem, ainda, a condenação da ré ao pagamento do valor total de R\$ 313.419,19 (trezentos e treze mil e quatrocentos e dezenove reais e dezenove centavos). A inicial foi instruída com procurações e documentos (fls. 10/61). É o breve relatório. DECIDO. Pois bem, vislumbro que a medida requerida pelo autor carece de interesse processual. Saliente-se que houve a determinação para a suspensão dos processos que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, por meio do RE 626.307/SP, de relatoria do Ministro Dias Toffoli. Contudo, é a própria decisão referida que salienta que devem ser suspensos os processos em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é este o caso dos autos, na medida em que sendo tratada como execução autônoma do título executivo coletivo (que se saliente, sequer transitou em julgado), não há que se falar em processo em grau de recurso para a suspensão do presente pedido de cumprimento de sentença. No mais, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos. A liquidação por artigos se aplica somente na hipótese em que é necessário provar fato novo. Ora, no dizer de Araken de Assis, fato novo é o que resulta da obrigação e que não foi objeto de iudicium no provimento sob liquidação, ou surgiu durante ou após a demanda condenatória. O que define a obrigatoriedade dessa forma de liquidação é a necessidade, ou não, de provar fato novo, pouco importando a natureza da obrigação. Assim, no cálculo das diferenças devidas pela empresa de banco na remuneração de caderneta de poupança, não tem cabimento a liquidação por artigos. (Cumprimento de Sentença, 4ª Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2013). Ora, não há fato novo a ser comprovado em uma ação de cobrança de expurgos inflacionários, ressaltando que a comprovação de titularidade da conta poupança e o saldo ali existente são questões pertinentes ao mérito de uma demanda de conhecimento que busque aludida tutela jurisdicional, não se enquadrando, sob qualquer hipótese, como fato novo a ser apurado em fase de liquidação. De fato, para possuir legitimidade ativa para a execução individual de sentença coletiva, o exequente deverá comprovar a submissão aos parâmetros delineados no título executivo - no caso, a coisa julgada formada a partir da sentença da ação coletiva. Assim sendo, comprovação de titularidade e saldo de conta poupança é questão pertinente à comprovação de legitimidade ativa para a ação executiva e não fato novo a justificar a liquidação por artigos. De forma alguma, como afirma o autor, o trânsito em julgado da sentença da ação coletiva seria o fato novo a justificar a liquidação por artigos. Ora, se o autor requer um cumprimento provisório - termo com que nomeia a presente medida - o pressuposto lógico é que não estamos em um cenário de execução definitiva. Assim sendo, o trânsito em julgado não pode jamais ser considerado um fato novo a justificar uma liquidação provisória por artigos. Destarte, no caso de execução individual de sentença coletiva de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, inexistindo necessidade de provar-se fato novo e sendo suficiente para a apuração do quantum debeat a elaboração de cálculos aritméticos, não há que se falar em liquidação por artigos ou arbitramento, mas da aplicação à espécie do comando previsto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, aplicando-se a liquidação por simples cálculos aritméticos. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo: FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604.- A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos.- Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial.- Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004) Por fim, verifico que a medida invocada pelo autor é de juridicidade duvidosa. A ideia de habilitar o crédito e, após, suspender a ação até o julgamento definitivo da ação coletiva configura evidente cenário de impossibilidade jurídica do pedido. Ressalte-se: ou o autor pleiteia a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, inclusive prestando caução para levantamento de eventuais valores; ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. Não é possível optar pelo meio caminho, isto é, proceder-se à liquidação para, após, requerer a suspensão do processo. Ante as razões invocadas, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação da parte ré. Custas ex lege. P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013920-64.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X INVASORES
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2016 62/314

DO CONJUNTO RESIDENCIAL PIRASSUNUNGA

REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 66/66vº:Vistos, etc.Trata-se de ação proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de pessoas incertas e desconhecidas, com pedido de concessão de liminar visando à reintegração de posse do imóvel denominado Conjunto Residencial Pirassununga, situado na Rua Conjunto Sítio Conceição (antiga Rua 12), esquina com a Rua Pequeno Romance, Cidade Tiradentes, São Paulo - SP, bem como seja concedida autorização ao Oficial de Justiça responsável pela diligência para fazer uso de auxílio de força policial, se necessário para o fiel cumprimento da ordem.A inicial foi instruída com documentos.A liminar foi deferida, às fls. 22/23-vº.Às fls. 43, sobreveio informação do Srº Oficial de Justiça informando que procedeu à reintegração da Caixa Econômica Federal na posse de todos os apartamentos do conjunto residencial Pirassununga.Às fls. 63, sobreveio certidão de que não houve manifestação das partes.É o relatório. Decido.Observo no caso em exame, a ausência do interesse de agir em virtude da certidão de fls. 43, apresentada pelo Srº Oficial de Justiça informando que procedeu à reintegração da Caixa Econômica Federal na posse de todos os apartamentos do conjunto residencial Pirassununga.Verifica-se que os réus eram pessoas diversas e não identificadas e se o objeto era a reintegração de posse do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal, a certidão de fls. 43 deixa entrever que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil.Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo. 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente N° 16528

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026817-71.2007.403.6100 (2007.61.00.026817-0) - JOSE LUIZ LOURENCO(SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA E SP217094 - ADRIANA MOREIRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para retirar o alvará de levantamento.

0015614-10.2010.403.6100 - JAMES EDUARDO PEREIRA DA SILVEIRA X ANA LUCIA PINHEIRO DA SILVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para retirar o alvará de levantamento.

0006181-40.2014.403.6100 - ZELINA ANTUNES DE OLIVEIRA FRANCA(SP285800 - RICARDO ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para retirar o alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0766285-36.1986.403.6100 (00.0766285-8) - ALPINA S/A IND/ COM/(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X ALPINA S/A IND/ COM/ X UNIAO FEDERAL(SP035875 - SHEYLA MARTINS DE MORAES)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para retirar o alvará de levantamento.

Expediente N° 16529

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001186-13.2016.403.6100 - CONFAB MONTAGENS LTDA X CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA X TENARIS CONFAB HASTES DE BOMBEIO S/A X TENARIS COATING DO BRASIL SA X EXIROS.BR LTDA.(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP330018 - LUIZ ANSELMO ZUCULO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão, Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade das contribuições sociais (quota patronal, RAT e terceiros) sobre os pagamentos efetuados a título de salário-maternidade, salário-paternidade, férias, ajuda de custo (rubrica auxílio-mudança), auxílio-educação, auxílio-moradia, auxílio-transporte e diárias para viagens pagas (rubrica ajuda de custo), nos termos do art. 151, V, do CTN. Observo em parte a verossimilhança das alegações da parte autora. O art. 201, 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida ao empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91, estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204;. Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins: Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas. (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164). (...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p. 167). A remuneração correspondente às férias gozadas pelo empregado se integra ao conceito de salário, conforme disposição expressa do artigo 148 da CLT: A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do artigo 449. Em tal sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013) Cabível, portanto, a incidência de contribuição previdenciária sobre férias usufruídas. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei n. 8.213/91, sendo devido à segurada da previdência social durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste. A fórmula concernente ao pagamento do salário-maternidade vem disposto no artigo 72, 1º, da Lei n. 8.213/91. A discussão quanto ao caráter remuneratório ou indenizatório do salário-maternidade é relevante, pois se trata de um benefício previdenciário com uma peculiaridade essencial, que é exatamente o fato de ser integralmente pago pela empresa, a qual poderá compensar os valores despendidos com as contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Interessante notar que, em termos estritos, o salário-maternidade não consiste em verba paga como contraprestação por trabalho prestado, o que levou à conclusão, no REsp 322945/DF, sob relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, de que não seria verba sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Trata-se de posição minoritária no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça, que levanta, porém, interessante questão jurídica. A admissão de que o salário-maternidade não tem caráter de contraprestação por trabalho prestado implica admitir que seu caráter é indenizatório, não sendo sujeito, portanto, à exação em pauta? Entendo que não, exatamente pelo fato de que o salário-maternidade gera o direito ao empregador de se compensar pelas verbas despendidas no pagamento do benefício. O empregador, portanto, não se beneficia diretamente do labor do empregado no período de pagamento do auxílio-doença, mas, indiretamente, beneficia-se da existência de tal vínculo empregatício ao efetivar a compensação das verbas despendidas com os débitos concernentes às contribuições patronais sobre a folha de salários e demais rendimentos. Assim sendo, entendo pelo cabimento da incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de salário-maternidade, acolhendo, sob outros fundamentos, a posição majoritária no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013) O mesmo entendimento deve ser aplicado ao salário-paternidade, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente. (AgRg nos EDCI no REsp 1098218/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 09/11/2009). Quanto ao auxílio-transporte fornecido pela impetrante aos diretores na forma de veículos destinados ao deslocamento de ida e volta ao trabalho e representação da empresa, não incide a contribuição previdenciária, desde que seja o veículo utilizado para a prestação do serviço contratado. Se o veículo é utilizado para fins particulares, nos dias de folga do empregado, configura salário in natura nos termos do art. 458, 2º da CLT, devendo, então, incidir a contribuição previdenciária. A propósito, confira-se o julgado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS NOS FINAIS DE SEMANA E FERIADOS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 458, 2º DA CLT. PERÍCIA. CONSTATAÇÃO DE QUE A QUANTIA RECOLHIDA PELO CONTRIBUINTE É SUFICIENTE PARA COBRIR OS VALORES EFETIVAMENTE DEVIDOS. INEXISTÊNCIA DE SALDO DEVEDOR. 1. No caso de utilização, para fins particulares, de veículos fornecidos pela empresa, devem incidir as contribuições, uma vez

que tais valores correspondem a salário in natura (art. 458, 2º CLT).2. Constatou-se que os veículos eram utilizados tanto para as necessidades do trabalho quanto para fins particulares. No primeiro caso, tais veículos significam uma prestação para que o trabalho possa ser realizado, e não contraprestação (indireta) pelo serviço prestado, o que descaracteriza a natureza salarial. Contudo caracteriza-se como salário in natura a possibilidade de utilização dos veículos nos finais de semana e feriados para fins particulares, incidindo, nesse caso, a contribuição.3. O laudo pericial acostado às fls. 710/738 esclarece que o critério adotado pelo agente fiscalizador consistiu em considerar como salário indireto pelo uso dos veículos o máximo de 4% da remuneração dos funcionários, incluindo dias úteis e não-úteis. Todavia, apenas os dias não-úteis é que deveriam ter sido contabilizados. Constatou-se, ainda, que os valores recolhidos pela embargante superam os valores efetivamente devidos (vide fls.726/728), uma vez que o critério adotado pela embargante, ao efetuar o recolhimento, foi considerar, como salário indireto, 2/7 do montante de despesas por veículo.4. Deve ser acolhida a conclusão do laudo pericial (fl.737), a fim de considerar inexistente qualquer saldo devedor remanescente relativo a contribuições sobre salário in natura no presente caso, tendo em vista que os valores recolhidos são suficientes para cobrir a quantia efetivamente devida.5. Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, AC 6574 SP 2001.61.82.006574-7, Relator Juiz Convocado Roberto Jeuken, Segunda Turma, j. 18.08.2009). Quanto ao auxílio-moradia, o STJ já se manifestou no sentido de que, havendo habitualidade no seu pagamento, deve haver a incidência da contribuição previdenciária, em face do seu caráter remuneratório, conforme se depreende da ementa ora transcrita:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE RESIDÊNCIA DE GERENTES DE AGÊNCIAS. AUXÍLIO-MORADIA. HABITUALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.1. O Tribunal regional, com base na análise acurada do Programa de Residência de Gerentes de Agências e das provas dos autos, consignou que a parcela paga a título de auxílio-moradia na espécie tem notadamente natureza remuneratória. Rever tal premissa esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.2. Incide contribuição previdenciária sobre o total da remuneração paga ou creditada aos trabalhadores, a qualquer título, exceto as verbas listadas no art. 28, 9º, da Lei 8.212/1991. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 09/11/2009; REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17/12/2004.3. A hipótese em apreço - pagamento de auxílio-moradia -, não está arrolada dentre as exceções legais.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no AREsp 42673/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 14.2.2012, DJe 05.03.2012).No caso dos autos, a petição inicial não discrimina se a verba questionada é paga ou não com habitualidade.Já a ajuda de custo paga em única parcela em função da mudança do empregado do local de trabalho, não integra o salário-de-contribuição, consoante expressamente previsto no art. 28, 9º, g, da Lei nº 8.212/91: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:(...)g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).Também as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal não integram o salário-de-contribuição, conforme estabelece o art. 28, 9º, h, da Lei nº. 8.212/91, e, portanto, não deve incidir a contribuição previdenciária.A respeito do auxílio-educação, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela não incidência da contribuição previdenciária, conforme se verifica do julgado a seguir:TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. OFENSA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. 3. Recursos Especiais não providos.(STJ, RESP 201402768898, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE 19/12/2014)Presente em parte a verossimilhança das alegações, o perigo de dano está presente, uma vez que a medida poderá resultar, ao menos em parte, ineficaz, se deferida a final, na medida em que, no curso do presente feito, a parte autora será compelida ao pagamento da exação questionada.Destarte, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade das contribuições sociais previdenciárias (quota patronal, RAT e devidas a terceiros), quanto os valores pagos a título de auxílio-transporte (veículos fornecidos para o deslocamento de ida e volta ao trabalho e representação da empresa), auxílio-educação, auxílio-mudança paga em única parcela (ajuda de custo), diárias para viagem que não excedam 50% do salário do empregado , até ulterior decisão deste Juízo.Cite-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001468-51.2016.403.6100 - COMERCIAL W Z - EIRELI - EPP(SC020590 - ISRAEL FERNANDES HUFF) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, em decisão.Pretende a impetrante a concessão de liminar para a imediata liberação de mercadorias constantes na Declaração de Importação nº. 15/2194944-3, Commercial Invoice e Packing List, a fim de garantir o desembaraço aduaneiro das mercadorias adquiridas mediante assinatura de Termo de Entrega, em conformidade com o art. 4º, do Decreto 70.235/72 e art. 21, I, da IN RFB nº. 680/06.Alega a impetrante, em síntese, que importou película de celular de diversos tamanhos e modelos, classificada na NCM 3919.90.00, no valor de US\$ 7.178,81 (adição 001), capas de celular de diversos modelos, classificada na NCM 3926.90.90, no valor de US\$ 2.425,28 (adição 002), pulseiras de relógio, composta por metal comum, de cor dourada, classificada na NCM 9113.20.00, no valor de US\$ 379,74 (adição 003), tela para reposição de dispositivos móveis, classificada na NCM 8517.70.99, no valor de US\$ 777,47 (adição 004), todos registrados na Declaração de Importação nº. 15/2194944-3, de 22 de dezembro de 2015, em conformidade com a Commercial Invoice, datada de 15.12.2015 e Packing List expedido em 15.12.2015, as quais, apesar de serem parametrizadas em canal verde de conferência aduaneira, a autoridade coatora selecionou a carga para conferência e apresentação de documentos.Aduz que apresentou no mesmo dia toda a comprovação exigida pela autoridade e, no entanto, as mercadorias permaneceram indevidamente retidas na unidade da Aduana da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP, não obstante ter passado mais de 30 dias desde o registro

da Declaração de Importação, com o efetivo recolhimento de todos os tributos incidentes. Sustenta que a retenção das mercadorias vai de encontro à IN RFB nº. 680/2006, respaldada pela jurisprudência pátria. Menciona que a demora na liberação das mercadorias tem lhe causado prejuízos irreparáveis, haja vista o custo de armazenagem. A inicial foi instruída com documentos (fls. 19/49). É o breve relatório. Passo a decidir. O objetivo do presente mandado de segurança é a liberação das mercadorias importadas pela impetrante e que foram retidas pela autoridade alfândegária. Primeiro, não verifico nenhuma ilegalidade quanto à exigência de apresentação de documentos no que tange a mercadorias no canal verde do SISCOMEX. Isto porque o canal verde apenas indica que a conferência aduaneira não é obrigatória para a autoridade alfândegária, mas nada impede o exercício da fiscalização se a autoridade entender necessário. Tanto que a mercadoria parametrizada no canal verde poderá ser redirecionada, pela autoridade aduaneira, para o canal vermelho, consoante se verifica do disposto na IN SRF nº 680/2006: Art. 21. Após o registro, a DI será submetida a análise fiscal e selecionada para um dos seguintes canais de conferência aduaneira: I - verde, pelo qual o sistema registrará o desembaraço automático da mercadoria, dispensados o exame documental e a verificação da mercadoria; II - amarelo, pelo qual será realizado o exame documental, e, não sendo constatada irregularidade, efetuado o desembaraço aduaneiro, dispensada a verificação da mercadoria; III - vermelho, pelo qual a mercadoria somente será desembaraçada após a realização do exame documental e da verificação da mercadoria; e IV - cinza, pelo qual será realizado o exame documental, a verificação da mercadoria e a aplicação de procedimento especial de controle aduaneiro, para verificar elementos indiciários de fraude, inclusive no que se refere ao preço declarado da mercadoria, conforme estabelecido em norma específica. 1º A seleção de que trata este artigo será efetuada por intermédio do Siscomex, com base em análise fiscal que levará em consideração, entre outros, os seguintes elementos: I - regularidade fiscal do importador; II - habitualidade do importador; III - natureza, volume ou valor da importação; IV - valor dos impostos incidentes ou que incidiriam na importação; V - origem, procedência e destinação da mercadoria; VI - tratamento tributário; VII - características da mercadoria; VIII - capacidade operacional e econômico-financeira do importador; e IX - ocorrências verificadas em outras operações realizadas pelo importador. 2º A DI selecionada para canal verde, no Siscomex, poderá ser objeto de conferência física ou documental, quando forem identificados elementos indiciários de irregularidade na importação, pelo AFRFB responsável por essa atividade. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 957, de 15 de julho de 2009) Art. 22. As declarações de importação selecionadas para conferência aduaneira serão distribuídas para os Auditores-Fiscais da Receita Federal (AFRF) responsáveis, por meio de função própria do Siscomex. Art. 23. Na hipótese de constatação de indícios de fraude na importação, independentemente do início ou término do despacho aduaneiro ou, ainda, do canal de conferência atribuído à DI, o servidor deverá encaminhar os elementos verificados ao setor competente, para avaliação da pertinência de aplicação de procedimento especial de controle. Assim, no caso em exame, a conferência determinada pela autoridade encontra respaldo na legislação. Contudo, a impetrante afirma que apresentou todos os documentos exigidos em 22.12.2015, bem como que todos os tributos incidentes estão pagos, mas a autoridade ainda não liberou as mercadorias. Ocorre que os documentos juntados aos autos não são suficientes para aferir a regularidade da importação. De outra parte, assiste razão à impetrante no que tange a demora da conferência, especialmente porque a armazenagem das mercadorias é suportada pelo importador. Os princípios administrativos da razoabilidade e da eficiência impõem ao administrador público a solução de questões postas administrativamente num prazo razoável de tempo. No presente caso, a impetrante informa que apresentou os documentos exigidos pela fiscalização em 22.12.2015, ou seja, há mais de trinta dias. Neste aspecto, está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado. A Administração Pública está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei. Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise administrativa. A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal). Contudo, entendendo que deve ser observada a razoabilidade na fixação de um prazo para a análise e conclusão administrativa. De fato, isso foi colocado explicitamente pelo legislador, que se preocupou em excepcionar os referidos prazos, fazendo constar na lei, o motivo de força maior, bem como a motivação pela prorrogação, eis que não há como deixar de reconhecer que a Administração Pública enfrenta dificuldades estruturais para atender a contento as necessidades dos administrados. Anoto, todavia, que eventual dilação desses prazos não deve ultrapassar os limites do razoável, conforme o caso concreto. Ante as razões invocadas, o caso é de deferimento parcial da liminar, para determinar que a autoridade impetrada conclua a conferência das mercadorias importadas pela impetrante constantes da Declaração de Importação nº. 15/2194944-3, no prazo de 10 (dez) dias, e se inexistir irregularidades na importação, proceda ao desembaraço aduaneiro. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Vista ao Ministério Público Federal e, após, venham-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se e intemem-se.

Expediente Nº 16530

MONITORIA

0018756-27.2007.403.6100 (2007.61.00.018756-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP062397 - WILTON ROVERI E SP223620 - TABATA NOBREGA CHAGAS) X EDSON NICOLAU AMBAR (SP121288 - BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI)

Fls. 352/389: Ciência às partes da juntada de cópia das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0019551-62.2009.403.6100 (2009.61.00.019551-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X PAULA VARELA SOUZA OLIVEIRA X MARILIA VARELA

CORREIA LIMA(SP303126 - SHEILA VIEIRA COUTINHO SILVA)

Fls. 231: Em primeiro lugar, manifeste-se a parte ré quanto à alegação de descumprimento do acordo firmado entre as partes (fls. 117/119). Após, dê-se vista à CEF e tornem os autos conclusos. Int.

0016112-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA LUCIA FERNANDES MEOTTI

Fls. 135/140: Em virtude do trânsito em julgado da r. sentença que indeferiu a inicial (fls. 132/vº e 133/vº), retornem os autos ao arquivo. Int.

0001046-13.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CICERA ANDREA CALDAS ALMEIDA

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 84, julgo deserto o recurso de apelação apresentado às fls. 71/81. Certifique a serventia o trânsito em julgado da sentença de fls. 69. Após, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007765-70.1999.403.6100 (1999.61.00.007765-0) - MARGOT DE CASTRO X CLEIDE SANTISI NOSCHESI(SP156409 - GUSTAVO CHIERICHETTI) X MARIA CLAUDIA MONSEF ANCAO KIRMAIER MONTEIRO X ARTEMIA DO NASCIMENTO SILVA FILHA SANTOS X DINAIR CECATO CATELLO BARBIERI(SP156409 - GUSTAVO CHIERICHETTI) X DIRCE BETTY X MARIA AMELIA ALVES DE ALMEIDA X NELSON DOLABANI ASSAD X WILLIAM BETTY X ANA MARIA WALIGORA GABEL(SP156409 - GUSTAVO CHIERICHETTI E SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA)

Fls. 1197/1201: Manifeste-se a CEF. Intime-se.

0037234-30.2000.403.6100 (2000.61.00.037234-2) - JOSE MAMEDE MONTINI X ESTELA DOBLAS DE CASTRO MONTINI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X ITAU UNIBANCO S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Reconsidero o despacho de fls. 239. Tendo em vista que a representação processual do réu ITAÚ UNIBANCO S/A se encontra irregular, conforme mencionado às fls. 193 e 223, torno sem efeito a intimação certificada às fls. 236 e os demais atos dela decorrentes, mormente a certidão de decurso de prazo de fls. 238. Em face da petição juntada às fls. 243/244, providenciem os patronos Dr. ELVIO HISPAGNOL, OAB/SP 34.804 e Dra. ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL, OAB/SP 81.832 a regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando que a signatária do substabelecimento sem reserva de poderes juntado às fls. 244 possuía poderes para outorga. Silente, expeça-se mandado para intimação pessoal do executado ITAÚ UNIBANCO S/A acerca da constrição judicial efetuada às fls. 232/235, bem como cumpra-se o despacho de fls. 223, primeiro parágrafo. Int.

0013714-31.2006.403.6100 (2006.61.00.013714-8) - GILBERTO PETIZ(SP246384 - ROBSON DE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Fls. 545/561: Manifeste-se a CEF. Int.

0012552-88.2012.403.6100 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA JORDAO DE MAGALHAES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 1224-vº, nada requerido pela parte exequente, arquivem-se os autos. Int.

0012553-73.2012.403.6100 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA JORDAO DE MAGALHAES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Fls. 1034: Prejudicado, uma vez que a guia GRU não pode ser objeto de levantamento por meio de alvará já que tal guia destina-se exclusivamente aos cofres da União. Considerando que a parte credora nestes autos é a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL e, portanto, o pagamento efetuado por meio da guia GRU não lhe favorece, cumpra a parte devedora novamente o despacho de fls. 1028, observando-se, para tanto, o procedimento de depósito judicial, o qual, pode, posteriormente, ser levantado através de alvará a ser expedido por esta Secretaria, conforme requerido às fls. 1026 e reiterado às fls. 1034. Int.

0013125-92.2013.403.6100 - MARCOS BRASILINO DE CARVALHO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 180/193 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0002840-69.2015.403.6100 - SUELLEN ROCHA DA SILVA(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 90: Ciência à parte autora.Nada requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 87.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008482-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ONIXCELL INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE NEGOCIOS LTDA X JOAO DE JESUS MARQUES X JOAO HENRIQUES MARQUES

Fls. 558 e 559: Ciência ao exequente do desarquivamento dos autos.Defiro a permanência dos autos em cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003149-27.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALTER ANNUNCIATO DE CASTRO LANCHONETE - ME X WALTER ANNUNCIATO DE CASTRO(SP111062 - MARIA APARECIDA LAMAS COUTO)

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos.Int.

0000113-40.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ENRICO SALVATORE INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI - EPP X FRANCISCO NICACIO FERREIRA LIMA

Fls. 149/150: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0090964-34.1992.403.6100 (92.0090964-7) - NL COM/ EXTERIOR LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 461, oficie-se à CEF, em resposta ao ofício nº 2366/2015/PA Justiça Federal/SP, informando o código 2849 a ser utilizado para se efetuar a transformação em pagamento definitivo, conforme solicitado pelo nosso ofício nº 66/2015.Confirmada a transferência, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0030189-67.2003.403.6100 (2003.61.00.030189-0) - DANIEL GAMA(SP177191 - LINDINAVA DE PAIVA KOLLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X DANIEL GAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 210: Não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. A compensação dos honorários, conforme sustentando pela CEF, depende de concordância da parte adversa.Rejeito os embargos declaratórios.Manifeste-se a autora.Int.

Expediente N° 16531

DESAPROPRIACAO

0902136-47.1986.403.6100 (00.0902136-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X FUNDICAO ZANI LTDA(SP172383 - ANDRÉ BARABINO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte Expropriante intimada para retirada em secretaria do Edital para Conhecimento de Terceiros e do Mandado de Registro de Servidão de Passagem.

MONITORIA

0000253-84.2009.403.6100 (2009.61.00.000253-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X AUTHENTIC SHOES COML/ LTDA - ME X ALEXANDRE LOPES GARCIA X MARIA DAS NEVES VIEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0070214-11.1992.403.6100 (92.0070214-7) - DOW BRASIL S/A X THIOLLIER E ADVOGADOS.(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA) X BANCO DO BRASIL SA(SP059468 - VERA LUCIA MINETTI SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB(SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS E Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS)

Fls. 990/991 e 992/993: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante relativo aos honorários sucumbenciais e à complementação dos valores pagos em 2014 se encontram depositados em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Quanto ao depósito de titularidade da autora efetuado em 2014, tendo em vista as manifestações da União Federal às fls. 971/979 e 988, verifica-se a inexistência de óbice ao seu levantamento, sendo desnecessária a manutenção do bloqueio determinado às fls. 938. Destarte, expeça-se ofício ao banco depositário, determinando o desbloqueio do depósito comprovado às fls. 822, relativamente ao precatório n.º 20130125502, conta n.º 1181005508743990, da Caixa Econômica Federal. Após tal providência os valores depositados estarão disponíveis para saque, independentemente de alvará de levantamento, nos termos do dispositivo normativo supracitado. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao D. Relator do Agravo de instrumento n.º 0003457-93.2015.4.03.0000/SP. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0020455-05.1997.403.6100 (97.0020455-3) - AFRANIO BOMFIM BARBOSA X ARILDO FERREIRA X AUREA MOREIRA DE QUEIROZ X BENEDITO ALVES DE MORAES X BEATRIZ DE BARROS CABRAL X DIVA BARETTO MOTTA X DORACY FERNANDES X DURVAL APARECIDO LAVORENTI X ELZA FONTOURA DE ANDRADE SPIGUEL X GERALDO JOSE PEIXINHO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. HENRIQUE MARCELO DOS REIS E Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2015.03.00.011475-4 (fls. 453/456 e 457/461). Nada mais requerido, arquivem-se os autos. Int.

0014940-13.2002.403.6100 (2002.61.00.014940-6) - BELMIRO DE JESUS DULTRA X CLAUDIO DE OLIVEIRA COSTA X HELENA ROSELI KOBAYASHI KATAYAMA X LUIZA FATIMA IACOMINI IDA X MARIA REGINA DA SILVA CUSTODIO X ROSSANO BOTTIGLIA X SILAS MARTINS GARRIDO X WALDETE FERREIRA DOS SANTOS X LUIZA HELENA PEDROSO RIBEIRO X CLEONICE ALVES PEREIRA DE ABREU(SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Tendo em vista o ofício do Banco do Brasil às fls. 1107, solicite-se à referida agência (4204-8) informações sobre o saldo atualizado depositado na conta judicial n.º 5000118815999. Manifestem-se as partes sobre o destino do referido depósito, observando-se os termos da sentença de fls. 1117/1129 e julgados de fls. 1161/1165, 1176/1180, 1204/1206, 1212/1212vº e certidão de trânsito em julgado de fls. 1214. Int.

0013246-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO BUSNARDO HENRIQUES

Fls. 63: Defiro a pesquisa por meio do sistema Infojud, da Secretaria da Receita Federal, tão somente para obtenção do endereço do réu constante na última declaração de imposto de renda, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com os indicados pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do réu dê-se vista à CEF. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.23 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 69.

CAUTELAR INOMINADA

0016904-61.1990.403.6100 (90.0016904-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016177-05.1990.403.6100 (90.0016177-0)) DIMAS DE MELO PIMENTA S/A - IND/ DE RELOGIOS(SP027327 - LEONORA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP118351 - AIRA CRISTINA RACHID BRUNO DE LIMA E SP104918 - REGINA MARIA SARTORI)

Fls. 101/102: Manifeste-se a parte autora. Nada requerido, e considerando os termos da sentença proferida nos autos da ação ordinária n.º 90.0016177-0 às fls. 104/105, que determinou expressamente a expedição de alvará de levantamento em favor do ente público, beneficiário do tributo, em face da procedência do pedido, expeça-se alvará de levantamento em favor da Fazenda do Estado de São

Paulo relativamente ao depósito de fls. 20. Solicite-se à CEF, agência n 0265, informação sobre eventual migração da conta judicial nº 0265.635.00006978-0, bem como a data da sua abertura. Dê-se vista ao BACEN. Após a expedição, o alvará deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0018329-02.2012.403.6182 - ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA.(SP306319 - MONIQUE LIE MATSUBARA E SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014603-92.2000.403.6100 (2000.61.00.014603-2) - HOSPITAL SANTA ELISA LTDA(SP124066 - DURVAL SILVERIO DE ANDRADE E SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA E SP127122 - RENATA DELCELO E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X HOSPITAL SANTA ELISA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Em face da certidão retro, informe o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pagamento relativo ao ofício requisitório de fls. 500. Cumprido, dê-se vista ao exequente. Int.

0028236-97.2005.403.6100 (2005.61.00.028236-3) - NACIONAL CLUB LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X NACIONAL CLUB LTDA

Fls. 409: Defiro. Expeça-se ofício de conversão em favor da União Federal relativamente ao depósito comprovado às fls. 394 sob o código 2864. Confirmada a transferência, dê-se nova vista à União, conforme requerido às fls. 409. Int.

0023745-76.2007.403.6100 (2007.61.00.023745-7) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NOVO MUNDO AGRICOLA LTDA X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X NOVO MUNDO AGRICOLA LTDA

Fls. 257/262: Recebo como pedido de esclarecimento. Dê-se vista à parte ré, representada pela Defensoria Pública da União, inclusive acerca da manifestação de fls. 264/267. Após, voltem-me conclusos. Fls. 268/282: Mantenho a decisão de fls. 255/255vº pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Informe a parte autora acerca da concessão de eventual efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025706-38.2015.403.0000. Int.

Expediente Nº 16532

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0658253-58.1991.403.6100 (91.0658253-2) - TREISA LOCACOES E SERVICOS LTDA(SP078195 - TERESA CRISTINA FERREIRA GALVAO E SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS S RONQUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA E Proc. ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA)

Fls. 456: Ciência às partes. Cumpra-se os despachos de fls. 449 e 454, no que se refere à expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, inclusive quanto ao depósito comprovado às fls. 456. Oportunamente, sobrestem-se os autos, até nova comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0019782-85.1992.403.6100 (92.0019782-5) - USINA SANTA FE S/A X AGROPECUARIA NOVA EUROPA S/A(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 587: Ciência às partes. Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 585, ficando desde já determinada a transferência para conta à disposição do Juízo da 1ª Vara de Araraquara, nos termos do despacho de fls. 597/vº, em relação ao depósito comprovado às fls. 587, até o limite da penhora. Int.

0007326-35.1994.403.6100 (94.0007326-7) - SILVIO MATTAR X MIGUEL ARANJO FERREIRA PAULUCCI X MARISA APARECIDA DIAZ MOTTA X CLARICE TEREZINHA FRANCISCO X MARIA ELISA CARVALHO DE MELO FOGACA X NIUSA MARIA GARDIM RIBEIRO X REGINA LUCIA PERES FOGACA GOMES X NEIVA MARISA LANCAS DE SOUZA X SILVANA APARECIDA SAVI X ELISABETE SAVI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

Fls. 589/593: Dê-se ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0011252-53.2015.4.03.0000. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 557/557^v, anotando-se, nos ofícios requisitórios, que os valores porventura depositados deverão permanecer bloqueados, por medida de cautela, tendo em vista a ausência de trânsito em julgado do recurso supramencionado. Int.

0001032-73.2008.403.6100 (2008.61.00.001032-7) - ROSMARY CORREA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016758-25.1987.403.6100 (87.0016758-4) - FERTILIZANTES MITSUI S/A IND/ E COM/(MG015554 - LUIZ GONZAGA RIBEIRO E MG112142 - LUIZ GONZAGA RIBEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X FERTILIZANTES MITSUI S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

Fls. 492: Dê-se ciência às partes. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 490. Int.

0988108-48.1987.403.6100 (00.0988108-5) - COBRASMA S/A(SP016027 - ROBERTO LUIZ PINTO E SILVA E SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA E SP011188 - PAULO DE MATTOS LOUZADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X COBRASMA S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 449: Ciência às partes. Cumpra-se o quarto parágrafo do despacho de fls. 443 e o segundo parágrafo do despacho de fls. 447, incluindo-se no ofício a ser expedido informação inclusive sobre o depósito comprovado às fls. 449. Int.

0011667-46.1990.403.6100 (90.0011667-8) - RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 449: Dê-se ciência às partes. Não havendo oposição, cumpram-se os despachos de fls. 441 e 445, com a expedição de alvará de levantamento em favor do autor, inclusive em relação ao depósito comprovado às fls. 449, observando-se o patrono indicado às fls. 447/448. Int.

0016934-23.1995.403.6100 (95.0016934-7) - MARIA HERMINIA LOMBARDI(SP027175 - CILEIDE CANDAZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP022739 - LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X MARIA HERMINIA LOMBARDI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA HERMINIA LOMBARDI X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A

Vistos. Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de execução de sentença promovida por Maria Hermínia Lombardi em face do Banco Mercantil de São Paulo S/A. O Banco Mercantil de São Paulo S/A apresenta impugnação ao cumprimento da sentença, às fls. 708/719, alegando a nulidade da execução, em face da inexigibilidade do título, na medida em que o valor reclamado (84,32% incidente na conta poupança em março/90) já teria sido pago em época própria. O impugnante junta depósito do valor reclamado a fls. 719. Intimada, a exequente manifestou-se a fls. 738/740. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos das partes, com a observância dos termos do julgado, que confirmou a inexistência de crédito em favor da autora (fls. 748/749). Intimadas, as partes se manifestaram (fls. 759 e 767/768). As dúvidas acerca dos valores objeto da execução foram dirimidas pela contadoria judicial e não remanescem. Não há crédito a amparar a execução proposta pela parte autora, conforme ela mesmo reconhece a fls. 767/768, de forma que é de rigor o acolhimento da impugnação. Ainda, não há como se desconsiderar as recentes posições adotadas pelos Tribunais Superiores, em especial o Superior Tribunal de Justiça no Recurso Repetitivo nº 1.134.186-RS em relação ao arbitramento de honorários advocatícios. Afasto a alegação de litigância de má-fé, uma vez que para a sua configuração é necessária a comprovação do efetivo prejuízo à impugnante, o que não se verifica. Assim, acolho a presente impugnação para reconhecer a inexistência de crédito em favor da parte autora e condeno a exequente, em honorários advocatícios em favor da instituição financeira, correspondente a 5% (cinco por cento) do valor pleiteado na execução. Após, expeça-se o alvará de levantamento do valor depositado a fls. 719, em favor da impugnante. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019735-04.1998.403.6100 (98.0019735-4) - VIA AURELIA MANUFATURA DE ROUPAS LTDA(SP031209 - LAURINDO GUIZZI E Proc. SIMONE GUIZZI) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSS/FAZENDA X VIA AURELIA MANUFATURA DE ROUPAS LTDA

Preliminarmente, proceda-se à juntada do mandado que encontra-se na contracapa dos autos. Outrossim, esclareça a União Federal a sua manifestação de fls. 604^v, segundo parágrafo, uma vez que faz menção à empresa Comércio de Ferro e Aço para Construção R. R. Andrade, a qual não é parte nesta ação. Ademais, pela consulta Webservice de fls. 616/617, consta como sócia administradora da

empresa Cleyre Inacio Liendo, provavelmente em razão do óbito noticiado pelo Oficial de Justiça às fls. 601 do antigo sócio, Sr. Norberto Costa Liendo. Verifica-se que em face da mesma foi expedido mandado de penhora de bens (fls. 449), o que ensejou a oposição de Embargos à Execução. Assim, antes na análise do pedido de União, intime-se pessoalmente a sócia administradora acima indicada no endereço de fls. 617 a fim de que se manifeste sobre a alegação de sucessão empresarial da empresa executada pela empresa Lani Profissional e Moda Ltda - ME.Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 410

MONITORIA

0026933-14.2006.403.6100 (2006.61.00.026933-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PAULO ROBERTO DE CAMARGO

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, em razão de o subscritor da petição de fl. 271 não possuir poderes de representação. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.Int.

0032661-65.2008.403.6100 (2008.61.00.032661-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESTACAO DO CHOCOLATE MS LTDA - ME X SANDRA REGINA GERALDO(SP216281 - FABIO KENDJY TAKAHASHI E SP040063 - TAKEITIRO TAKAHASHI)

Fl. 185: Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de desistência do feito, formulado pela parte autora, requerendo o que de direito. Apresente a parte autora, em igual prazo, novo instrumento de mandato, em razão de o subscritor da petição de fl. 185 não possuir poderes de representação. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Int.

0024435-37.2009.403.6100 (2009.61.00.024435-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DE FATIMA APARECIDA DOMINGOS

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, em razão de o subscritor das petições de fls. 103 e 104 não possuir poderes de representação. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0026093-96.2009.403.6100 (2009.61.00.026093-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILSON CARLOS DE SOUZA

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, em razão de o subscritor da petição de fl. 120 não possuir poderes de representação. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0009197-41.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X IVONE SILVEIRA DA ROCHA

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, em razão de o subscritor da petição de fl. 150 não possuir poderes de representação. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0015502-41.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VENTO LESTE AUTOMOVEIS LTDA - ME X WENDEL RICARDO DESTRO X LUIZ FERNANDEO CERQUEIRA

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, em razão de o subscritor da petição de fl. 489 não possuir poderes de representação. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.Int.

0016378-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APOLONIO JOSE CORREIA

Reconsidero a decisão de fl. 167, em razão do pedido de fl. 169. Dê-se vista à parte ré para que requeira o que de direito, com relação ao pedido de desistência do feito formulado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Apresente a parte autora, em igual prazo, novo instrumento de mandato, em razão de o subscritor da petição de fl. 169 não possuir poderes de representação. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0012017-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDIMAR FRANCISCO DOS SANTOS

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, em razão de o subscritor da petição de fl. 75 não possuir poderes de representação. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0012087-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DEIDELA SANTANA DA SILVA ALMEIDA(SP187397 - ÉRICA PINHEIRO DE SOUZA E SP299306 - TATIANE DE SOUZA BELIATO E SP177474 - MELISA BENTIVOGLIO BEDINELLI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de desistência formulado à fl. 128. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0013205-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ERNESTO DE JESUS

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, em razão de o subscritor da petição de fl. 84 não possuir poderes de representação. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0016802-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VANESSA SILVA RAMOS(SP236170 - RENATA BOTTARO SILVA)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte ré, ante o requerimento expresso formulado na petição de fls. 121/122, em conformidade com o artigo 4º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Anote-se. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, em razão de o subscritor da petição de fl. 124 não possuir poderes de representação. Cumprida a determinação acima, manifeste-se a parte ré, para que requeira o que de direito, com relação ao pedido de desistência formulado à fl. 124. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0018060-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X OSVANI DE ARAUJO FERNANDES(SP026057 - ANTONIO AUGUSTO DE ARRUDA NETO)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, em razão de o subscritor da petição de fl. 85 não possuir poderes de representação. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0018917-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X EDSON GOOS

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, em razão de o subscritor das petições de fls. 86 e 87 não possuir poderes de representação. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0000951-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOHNNY BRASILIENSE DA CUNHA

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, em razão de o subscritor da petição de fl. 117 não possuir poderes de representação. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0002762-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO ALEX BARROS RODRIGUES

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, em razão de o subscritor da petição de fl. 89 não possuir poderes de representação. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0002795-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO PONTE ALMEIDA

Fls. 139: Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, a fim de que a mesma tenha ciência do pedido de desistência formulado, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003058-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JESSICA RODRIGUES DE SOUSA

Fls. 93/94: Defiro o pedido de vista dos autos pela Defensoria Pública da União, a fim de que a mesma tenha ciência do feito e do pedido de desistência formulado à fl. 95, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte ré, ante o requerimento expresso formulado na petição de fls. 93/94, em conformidade com o artigo 4º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Anote-se. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003177-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIEGO DA SILVA AMORIM

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, em razão de o subscritor das petições de fls. 80 e 81 não possuir poderes de representação. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0005511-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO ADRIANO EHNERT DOS SANTOS

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, em razão de o subscritor da petição de fl. 82 não possuir poderes de representação. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0007590-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MONICA MARTINS DE OLIVEIRA

Dê-se vista à Defensoria Pública da União, acerca do pedido de desistência do feito, formulado pela parte autora à fl. 85, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. Apresente a parte autora, em igual prazo, novo instrumento de mandato, em razão de o subscritor da petição de fl. 85 não possuir poderes de representação. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0008443-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILBERTO BIZARI

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, em razão de o subscritor da petição de fl. 75 não possuir poderes de representação. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0009664-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDVALDO CAMPOS DE SOUZA

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, em razão de o subscritor da petição de fl. 75 não possuir poderes de representação. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0009676-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALESSANDRA CASTILHO

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, em razão de o subscritor da petição de fl. 77 não possuir poderes de representação. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0019154-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON ALVES DA SILVA

Fl. 53: Deixo de apreciar o pedido formulado, em razão de os autos já terem sido sentenciados em audiência de conciliação e certificado o trânsito em julgado. Remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0022934-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARISTELA CRISPA VIEIRA X MARCELO VINCENZO DE LUCA(SP312577 - THIAGO MUNIZ DOS SANTOS)

DECISÃO Vistos, etc. O corréu Marcelo Vicenzo de Luca opôs embargos de declaração (fls. 109/112) em face do despacho proferido nos autos (fls. 107), sustentando que houve omissão quanto à fixação da verba honorária. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (EREsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99). 2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pela exequente. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo corréu e acolho-os, para que passe a integrar a decisão de fl. 107, o seguinte parágrafo: Concedo os benefícios da

assistência judiciária gratuita ao corréu Marcelo Vincenzo de Luca, ante o requerimento expresso formulado na petição de fls. 96/102, em conformidade com o artigo 4º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Anote-se. Intimem-se.

0005064-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALISSON NERIS DA SILVA

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, em razão de o subscritor da petição de fl. 51 não possuir poderes de representação. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0005095-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA ROCHA RAMOS

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, em razão de o subscritor da petição de fl. 63 não possuir poderes de representação. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0007714-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDA DE FATIMA FERREIRA

Fls. 73/84 e 85: Nada a decidir, em razão da sentença já proferida em audiência de conciliação e trânsito em julgado já certificado nos presentes autos. Cumpra-se a determinação de fl. 72, remetendo-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0009081-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELAINE CRISTINA PEREIRA DA ROCHA

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, em razão de o subscritor da petição de fl. 93 não possuir poderes de representação. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0010610-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDVALDO DE JESUS ALVES(SP160430 - JOSENILTON TIMÓTEO DE LIMA)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, em razão de o subscritor da petição de fl. 109 não possuir poderes de representação. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0022223-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIACOMO COZZETTI NETO(SP192311 - ROBSON ROGÉRIO ORGAIDE)

Fls. 111/114: Nada a decidir, em razão da sentença já proferida em audiência de conciliação e trânsito em julgado já certificado nos presentes autos. Cumpra-se a determinação de fl. 110, remetendo-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0000789-51.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIS GUSTAVO NEIVA DE BARROS

1 - Cite-se. Na hipótese de o Oficial de Justiça Federal constatar e certificar a impossibilidade de cumprimento desta ordem dentro do horário estabelecido no caput do artigo 172 do Código de Processo Civil, em razão de comportamento da pessoa a quem é dirigida, autorizo a realização do ato na forma do parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal. 2 - Sem prejuízo, desde já, manifeste-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias, se, na hipótese de não localização do(s) Requerido(s) no endereço indicado, tem interesse na realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE para fins de obtenção do endereço atual. 3 - Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação. 4 - Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital. 5 - Com o retorno do(s) mandado(s) expedido(s) para o(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial, com certidão(ões) negativa(s) do Senhor Oficial de Justiça, e, no caso de não atendimento ao determinado no item 2 acima, tornem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito.

0000792-06.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GIULIANA ESPOSITO

1 - Cite-se. Na hipótese de o Oficial de Justiça Federal constatar e certificar a impossibilidade de cumprimento desta ordem dentro do horário estabelecido no caput do artigo 172 do Código de Processo Civil, em razão de comportamento da pessoa a quem é dirigida, autorizo a realização do ato na forma do parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal. 2 - Sem prejuízo, desde já, manifeste-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias, se, na hipótese de não localização do(s) Requerido(s) no endereço indicado, tem interesse na realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE para fins de obtenção do endereço atual. 3 - Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação. 4 - Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital. 5 - Com o retorno do(s) mandado(s) expedido(s) para o(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial, com certidão(ões) negativa(s) do Senhor Oficial de Justiça,

e, no caso de não atendimento ao determinado no item 2 acima, tornem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito.

0001137-69.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLORIANO COELHO SILVA

Afasto a prevenção do Juízo Federal relacionados no termo de prevenção de fl. 25, visto que a informação prestada à fl. 27 indica que a referida demanda trata de objeto distinto da presente. 1 - Cite-se. Na hipótese de o Oficial de Justiça Federal constatar e certificar a impossibilidade de cumprimento desta ordem dentro do horário estabelecido no caput do artigo 172 do Código de Processo Civil, em razão de comportamento da pessoa a quem é dirigida, autorizo a realização do ato na forma do parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal. 2 - Sem prejuízo, desde já, manifeste-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias, se, na hipótese de não localização do(s) Requerido(s) no endereço indicado, tem interesse na realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE para fins de obtenção do endereço atual. 3 - Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação. 4 - Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital. 5 - Com o retorno do(s) mandado(s) expedido(s) para o(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial, com certidão(ões) negativa(s) do Senhor Oficial de Justiça, e, no caso de não atendimento ao determinado no item 2 acima, tornem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008456-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ FERNANDO JUSTUS DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDO JUSTUS DINIZ

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, em razão de o subscritor da petição de fl. 74 não possuir poderes de representação. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 9224

ACAO CIVIL PUBLICA

0022554-49.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP279152 - MARISA MITIYO NAKAYAMA)

D E C I S ã O Manifeste-se o réu sobre as alegações e documentos de fls. 341/364, no prazo de 10 (dez) dias, e, especificamente, sobre a suficiência de profissionais da área de Enfermagem no Conjunto Hospitalar do Mandaguá. No mesmo prazo, manifeste-se a autora acerca das preliminares arguidas na contestação. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0022795-86.2015.403.6100 - INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E CULTURA IPEC SAO PAULO(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por INSTITUTO BRASILEIRO DE TREINAMENTO-IBT em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E OUTROS, com pedido de liminar, que determine o afastamento do recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01. Narra a impetrante que a referida contribuição foi instituída com a finalidade específica de cobrir o déficit decorrente da atualização das contas do FGTS com os expurgos inflacionários, o que efetivamente já ocorreu, sendo certo que atualmente a destinação dos valores pertinentes a tal contribuição é diversa. Sustenta que a contribuição em comento atingiu, há muito tempo, os fins que sustentavam sua criação e exigibilidade, sendo notório que os recursos hoje arrecadados são dirigidos para outros objetivos, o que viola os dispositivos constitucionais que regem o sistema tributário. É o relatório. Decido. Afasto a hipótese de prevenção eis que as causas de pedir são distintas. A contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 é destinada primeiramente ao próprio FGTS, com a finalidade de ressarcir e manter o equilíbrio econômico-financeiro das contas fundiárias pertencentes a todos os trabalhadores com direito a repasse do expurgo inflacionário dos planos econômicos. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das exações instituídas pela Lei Complementar 110/01, assentando que elas possuem natureza tributária (ADIs Nºs 2.556 e 2.568). Portanto, as alegações da impetrante já foram objeto de apreciação, conforme acima mencionado. Por sua vez, o artigo 121 do CTN dispõe que: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Em juízo de cognição sumária, não há como deferir a pretensão da impetrante, a teor do acima disposto, que reflete a situação apresentada. Nesse sentido, o E. TRF da 4ª Região decidiu: TRIBUTÁRIO. LC 110/2001. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LIMINAR. REQUISITOS. Não

estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, pois a contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/01 não teve vigência temporária, descabendo presumir que a finalidade que determinou sua instituição foi atendida. (Agravo de Instrumento nº 2007.04.00.024614-7/RS, Relator: Juiz Federal Alexandre Rossato da S. Ávila) Diante do exposto, INDEFIRO a liminar. Intimem-se as autoridades impetradas para ciência da presente decisão, bem como para que prestem as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Outrossim, cientifiquem-se pessoalmente os representantes judiciais das pessoas jurídicas interessadas, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito, proceda a Secretaria à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial da Autoridade impetrada. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. Int.

0024056-86.2015.403.6100 - FUCSIA EMPREENDIMENTOS S/A(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por FUCSIA EMPREENDIMENTOS SA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do PIS e da COFINS, nos termos do do Decreto 8426/2015, bem como que a autoridade coatora se abstenha de qualquer ato tendente à exigência, inclusive negativa de expedição de certidão negativa e inclusão no CADIN. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O artigo 150 da Carta Maior estabelece limitações ao poder de tributar e dispõe no inciso I: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (...) As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 instituíram o PIS e Cofins não-cumulativos. Segundo essas leis, o PIS e a Cofins incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (Cofins). Portanto, dentro desse novo contexto, as receitas financeiras passaram a compor a base de cálculo das referidas contribuições à alíquota de 1,65% para o PIS e 7,6% em relação à COFINS. Vejamos o teor dos dispositivos mencionados: Lei 10.833/03: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). Lei nº 10.637/02: Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). Produção de efeito (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010) Após o advento das Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03 sobreveio a Lei 10.865/2004, que dispôs no seu artigo 27, 2º que o Poder Executivo poderá reduzir e restabelecer, até os percentuais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, as alíquotas destas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições (grifei). Vejamos: Lei 10.865/2004: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência). Por força dessa autorização legal, foi publicado o Decreto nº 5.164/2004 reduzindo a zero as alíquotas do PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativo a partir de 02.08.2004, com exceções. Posteriormente, o Decreto 5.442/2005, manteve a alíquota zero incidente sobre as receitas financeiras. No dia 01/04/2015 foi publicado o Decreto nº 8.426, de 01/04/2015 revogando expressamente no seu artigo 3º, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto 5.442/2005 e restabelecendo a incidência do PIS e da Cofins sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, no entanto, às alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a Cofins. O Decreto acima mencionado dispõe o seguinte: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam

mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015.Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. A impetrante alega que a majoração da alíquota do PIS e Cofins por meio de Decreto, teria violado os artigos 5º, II e 150, I, da CF/88, que consagra o princípio da legalidade estrita em matéria tributária e determina que somente a lei pode estabelecer a majoração de tributos, ou sua redução, bem como a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo. Contudo, a questão da alíquota foi tratada pelas Leis 10.833/03 e 10.637/02, de modo que as receitas financeiras são tributadas às alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS. Ocorre que, por força da autorização concedida pela Lei 10.865/2004, houve redução das alíquotas mediante Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. Posteriormente a alíquota zero foi reafirmada pelo Decreto nº 5.442/2005. O Decreto nº 8.426/2015, por sua vez, revogou no seu artigo 3º o Decreto nº 5.442/2005, a partir de 1º de julho de 2015, vale dizer, não existe mais norma que estabelece alíquota zero para o PIS e a Cofins incidentes sobre a receita financeira. Desta forma, não verifico, ao menos neste momento de cognição liminar, qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na situação apresentada - restabelecimento de alíquota já autorizada em lei em lei e revogação de um decreto por outro. Basicamente, na ausência de decreto reduzindo a alíquota a zero, por revogação expressa, em tese, voltariam a incidir as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS constantes das Leis 10.637/02 e 10.833/03. O Decreto nº 8.426/2015, apenas restabelece alíquota, já autorizada por lei, só que no percentual menor, qual seja, de 0,65% (PIS) e 4% (Cofins). Desta forma, não há que se falar em violação do princípio da legalidade. Posto isso, indefiro a liminar pleiteada. Intime-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

0024566-02.2015.403.6100 - PARK PLANEJAMENTO DE JARDINS LTDA - ME(SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUÇAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por PARK PLANEJAMENTO DE JARDINS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à impetrada que adote os procedimentos necessários para a efetivação da restituição em espécie do valor deferido e homologado processo administrativo nº 19679.720166/2014-13, que analisou os pedidos de restituição transmitidos em 23/09/2013, no prazo de 05 dias. Narra a impetrante que efetuou os pedidos elencados à fl. 03, contudo, não houve análise pela impetrada, sendo que já transcorreram mais de 360 dias. Alega que em procedimento de fiscalização, sobreveio o crédito de R\$ 8.599,72, cujo pagamento não foi realizado pela impetrada. É o relatório. Decido. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). A impetrante acostou aos autos às fls. 32/47 despacho decisório do pedido administrativo efetuado. O impetrado alega que foi emitida a ordem bancária em favor da impetrante, cancelada em 25/08/2015. No dia 03/09/2015, o contribuinte foi intimado por meio da Intimação nº 1113/2015 a apresentar em 30 dias dados bancários para depósito da restituição. Consta Aviso de Recebimento (fls. 70/77). O impetrante informa que cumpriu o determinado, fato este reconhecido pela impetrada à fl. 68. Considerando que a determinação já foi atendida pelo impetrante em 14/09/2015, bem como que não se tem notícia nos autos da efetivação da restituição, constato a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida. Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar para o fim de determinar que ao impetrado que adote os procedimentos necessários à efetivação da restituição do valor deferido e homologado no processo administrativo objeto dos autos, desde que presentes os dados e documentos necessários para efetivação, no prazo de 15 dias. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença. P.R.I.

0024570-39.2015.403.6100 - TSK TECIDOS E TENDENCIAS LTDA - EPP(SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por TSK TECIDOS E TENDÊNCIAS LTDA - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E DO PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça em sede de liminar, a inexistência dos créditos tributários da contribuição Previdenciária Patronal incidente sobre a receita bruta sobre o valor do

ICMS, PIS e COFINS, afastando a aplicabilidade do 4º, do artigo 12, da Lei 12.937/14, bem como que a impetrada se abstenha de praticar qualquer tendente à exigência do recolhimento. É o relatório. Decido. A Lei 12.973/2014 dispõe em seu artigo 12, o seguinte: Art. 12. A receita bruta compreende: I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; II - o preço da prestação de serviços em geral; III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: I - devoluções e vendas canceladas; II - descontos concedidos incondicionalmente; III - tributos sobre ela incidentes; e IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. (...) 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. O ICMS, por ser imposto indireto integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica. A Lei 12.546/2011 elegeu a receita bruta como base de cálculo da CPRB. Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS, sendo o mesmo raciocínio aplicado ao PIS e à COFINS. A Contribuição Previdenciária Substitutiva, incidente sobre a receita bruta, foi instituída pela Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e veio substituir, para alguns setores da economia, as contribuições previstas nos artigos I e III, do artigo 22 da Lei nº 8.212, de 1991. Os artigos 7º e 8º do mencionado Diploma Legal vêm sofrendo diversas alterações ao longo do tempo, visando à inclusão ou exclusão de atividades econômicas nesta nova sistemática. Entretanto, em qualquer das uma das redações, verifica-se que a base de cálculo é a receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. Verifica-se, desde logo, que a base de cálculo da Contribuição Previdenciária Substitutiva é a receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. Outrossim, para a apuração da base de cálculo, prossegue o artigo 9º da referida Lei: Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei: I - a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976; II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) a) de exportações; e (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013) b) decorrente de transporte internacional de carga; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013) c) reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) (...) 7º Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) II - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) IV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) A Impetrante, por sua vez, insurge-se contra a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária Substitutiva, assim como do PIS e da COFINS incidentes sobre esta contribuição. De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é (...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00. O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta. Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal. De acordo com o insigne magistrado, o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo... A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. Ao contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil. Desta forma, com base no entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, o ICMS, por não se enquadrar no conceito de faturamento/receita bruta, não deve compor a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB. Com efeito, ainda que o mencionado julgado não tenha tratado da CPRB especificamente, a decisão do Supremo Tribunal Federal de que o ICMS não compõe a receita bruta, é aplicada ao presente caso, eis que é a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta. Ressalto ainda que, embora a decisão tenha produzido efeito somente entre as partes envolvidas, tenho pela aplicação do mesmo entendimento quanto ao conceito de receita bruta, para a exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB. Assim, também com relação ao PIS e a COFINS, por não integrarem a receita ou faturamento da empresa. É que o faturamento/receita bruta compreende o valor obtido com a operação de venda de mercadorias e prestação de serviços, cabendo neste conceito somente aquilo que adentra aos cofres da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que representa um ganho não da pessoa jurídica, mas do ente estatal que detém competência para cobrá-lo. O valor referente ao ICMS é repassado ao Estado, ainda que embutido no preço final da mercadoria e que, portanto, não integra a receita bruta da empresa. Em suma, o ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto, que é arrecadado pelo contribuinte da CPRB de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente repassado à Fazenda Estadual. Assim, não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pela CPRB, na medida em que os valores a ele relativos apenas transitam pelo caixa, arrecadados do consumidor final e repassados à Fazenda Estadual. Do mesmo modo ocorre com o PIS e a COFINS, ou seja, essas exações não tem natureza de receita ou faturamento, de modo que não devem integrar a base de cálculo da CPRB. Isto posto, DEFIRO o pedido de liminar para, em sede provisória, suspender a exigibilidade do crédito tributário da Contribuição Previdenciária Patronal incidente sobre a receita bruta sobre o valor de ICMS, PIS e COFINS mencionado na inicial. Determino, ainda

que o impetrado se abstenha de atos tendentes a exigir o crédito tributário. Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. P.R.I.

0024578-16.2015.403.6100 - VIVIANE PAULINO (SP336993 - REONALDO RAITZ LEANDRO) X INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR ISES

Cumpra a parte impetrante o item 1, no sentido de fazer uma declaração de autenticidade, firmada pelo seu advogado, de todas as cópias reprográficas apresentadas, nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil, e o item 4 da decisão de fl. 37, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0025149-84.2015.403.6100 - GGTECH SISTEMAS LTDA (SP172059 - ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por GGTECH SISTEMA LTDA em face do AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando, em sede de medida liminar, provimento que determine a suspensão do lançamento dos débitos constantes no procedimento administrativo nº 10880.726.664/2015-82, bem como a não inclusão do nome da impetrante no CADIN e formalização de representação fiscal. Narra o impetrante que adquiriu por meio de escritura pública de cessão, os direitos creditórios originários da ação judicial nº 0079540-12.1992.402.5101 em trâmite perante a 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro. Alega que recebeu Termo de Intimação DICAT/IF 39/15, o qual mencionou a inexistência de processo judicial originário de créditos, impossibilidade de suspensão de débitos com crédito de terceiro através de DCTF, compensação e ameaça de representação para fins penais por indício de crime contra a ordem tributária. Assevera que o Termo de Intimação está eivado de vícios, eis que impossibilitou o direito de defesa ou recurso ou retificações de DCTF. Alega que protocolou esclarecimento em 17/11/2015 e manifestação de inconformidade em 26/11/2015, contudo, o recurso sequer foi juntado aos autos do processo administrativo. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 233/239. Alegou que a hipótese dos autos não se encontra nas causas suspensivas de exigibilidade do crédito tributário. Assevera que não existe de fato um processo administrativo, muito menos cerceamento de defesa, já que trata o caso apenas de intimação em procedimento fiscalizatório. É o relatório. Decido. O impetrante apresentou diversos documentos a corroborar suas assertivas, conforme se verá. Às fls. 35/38 o impetrante apresentou documento referente a cessão de crédito mencionada. Apresentou à fl. 40 documento de andamento do processo em trâmite perante a 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro. Consta à fl. 42 petição de pedido de habilitação decorrente de cessão de crédito, referente a indenização pela encampação das Companhias mencionadas à fl. 43, com transferência de ações da Vale do Rio Doce. O impetrante apresentou, ainda, à fl. 50 e seguintes o processo administrativo nº 10880.726664/2015-82. O impetrante apresentou, também, o Termo de Intimação DICAT 39/2015 (fl. 63/66) e a manifestação de inconformidade protocolada em 26/11/2015 às fls. 72/125. Pelo que se verifica dos autos e como bem asseverado pela autoridade impetrada, o procedimento a que se refere o objeto da ação foi iniciado em auditoria interna com base em dados declarados em DCTF, mediante o qual foi constatada irregularidade pela autoridade, fato este que ocasionou a intimação DICAT 39/2015. O impetrante, por sua vez, protocolou pedido substanciado em manifestação de inconformidade a teor da referida intimação. Com efeito, cumpre ressaltar que o pedido formulado pela impetrante, não tem natureza de recurso, tampouco se enquadra na hipótese de suspensão pretendida. A manifestação de inconformidade aqui apresentada não configura causa de suspensão da exigibilidade de crédito tributário, amparada no artigo 151, do CTN. Não basta, portanto, que a petição seja denominada pelo contribuinte como reclamação, impugnação, recurso ou defesa no procedimento fiscal, para que caracterize causa de suspensão da exigibilidade fiscal. No caso dos autos, a impetrante não demonstrou que o pedido formulado em face da intimação recebida está qualificado na legislação como causa suspensiva da exigibilidade, conforme pretendido. Acerca do tema, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS FISCAIS, COM EFEITOS DE NEGATIVA. CADIN. DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. PEDIDOS ADMINISTRATIVOS DE REVISÃO. NATUREZA JURÍDICA. HIPÓTESE EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIA PREVISTA NO ART. 13 DA LEI Nº 11.051/2004. 1. Não é possível, ao menos como regra geral, emprestar ao pedido de revisão deduzido na esfera administrativa os mesmos efeitos previstos no art. 151, III, do Código Tributário Nacional, que prescreve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com a apresentação de reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. Esse dispositivo assinala que não é qualquer reclamação ou qualquer recurso que enseja essa suspensão, mas apenas as impugnações dessa natureza apresentadas de acordo com as leis que disciplinam o processo administrativo tributário. (...). (TRF-3ª Região, 3ª Turma, AMS 279.682, DJ 19/08/2008, Rel. Juiz Fed. Conv. Renato Barth). TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DO LANÇAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. SUSPENSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. O simples pedido de revisão que não se qualifique como recurso ou reclamação administrativa, na forma da legislação tributária (art. 151, III, do CTN), não suspende a exigibilidade do crédito, nem, portanto, o prazo de prescrição quinquenal. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 7925 SC 2011/0095315-7, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, dj 01/09/2011) Isto posto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

0026393-48.2015.403.6100 - PERNAMBUCANAS DISTR DE TIT E VALORES MOBILIARIOS LTDA (SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP118353 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Promova a parte impetrante a juntada da procuração original, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007218-75.2015.403.6130 - AKTA MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS E SP183190 - PATRÍCIA FUDO E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

Fls. 84/85: Defiro a dilação de prazo por mais 10 (de) dias para a parte impetrante cumprir o determinado no item 3 da decisão de fl. 83, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000891-73.2016.403.6100 - MILTON RODRIGUES JUNIOR X SERGIO ARMANDO AUDI X MARCELO RODRIGUES(SC018026 - FLAVIO FRAGA E SC017947 - PEDRO ARY AGACCI NETO E SC009284 - CLAUDIO GASTAO DA ROSA FILHO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Ciência da redistribuição. Providencie a parte impetrante: 1) A contrafé para instruir o ofício de notificação à autoridade impetrada; 2) A cópia da inicial para instruir o mandado de intimação da pessoa jurídica a qual se vincula a autoridade; 3) A declaração de autenticidade, firmada pelo seu advogado, de todas as cópias reprográficas apresentadas, nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil; 4) O recolhimento das custas processuais; 5) A juntada de cópia do CPF do impetrante Marcelo Rodrigues. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001240-76.2016.403.6100 - SUPERFITAS IND.COM FITAS ADESIVAS LTDA(SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER E SP288730 - FELIPE POLTRONIERI SCANDIUZZI) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por SUPERFITAS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE FITAS ADESIVAS LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO E OUTRO, com pedido de liminar, que autorize o depósito integral durante todo o período de tramitação do processo, dos valores discutidos, referente ao adicional de 10% do FGTS previsto na LC 110/01, de modo a impedir quaisquer cobranças, inscrições e autuações.É o relatório.Decido.Indefiro o requerido pela impetrante, eis que o depósito invocado é faculdade conferida ao contribuinte a ser realizado mediante sua conveniência, por sua conta e risco, para o fim da suspensão pretendida, de modo que não depende de autorização judicial neste aspecto.Diante do exposto, INDEFIRO a liminar.Intimem-se as autoridades impetradas para ciência da presente decisão, bem como para que prestem as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Outrossim, cientifiquem-se pessoalmente os representantes judiciais das pessoas jurídicas interessadas, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito, proceda a Secretaria à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial da Autoridade impetrada.Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença.Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. Int.

0001370-66.2016.403.6100 - HG TAXI AEREO LTDA - ME(SP297653 - RAFAEL BARBOSA MAIA E SP312043 - FABIO SENA DE ANDRADE) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Providencie a impetrante: 1) A emenda da petição inicial, com a indicação de seu nome conforme a procuração de fl. 14 e o documento de fl. 15; 2) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido (valor dos débitos), bem como o recolhimento da diferença de custas; 3) A juntada de cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 4) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001511-85.2016.403.6100 - BANCO ORIGINAL S/A(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF

Inicialmente, tendo em vista os extratos de movimentação processual de fls. 230/231 e 232/233, verifico que não há relação de dependência deste feito com os processos relacionados no termo de fls. 226/227, eis que os objetos daqueles autos são distintos do versado neste mandado de segurança. Providencie a impetrante: 1) O recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, observando o código correto da 1ª instância, nos termos da Resolução nº 426/2011, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região; 2) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas; 3) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente N° 9228

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006878-71.2008.403.6100 (2008.61.00.006878-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MATHEUS SPINELLI FILHO(SP039427 - MATHEUS SPINELLI FILHO)

Em face da certidão de fl. 83 e considerando, ainda, a proximidade da data de vencimento do Alvará de Levantamento nº 265/2015, intime-se novamente o beneficiário (MATHEUS SPINELLI FILHO) a comparecer na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o referido Alvará, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017190-77.2006.403.6100 (2006.61.00.017190-9) - CONDOMINIO PORTAL DO BROOKLIN(SP194463 - ANTONIO AUGUSTO MAZUREK PERFEITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X CONDOMINIO PORTAL DO BROOKLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da certidão de fl. 331 e considerando, ainda, a proximidade da data de vencimento do Alvará de Levantamento nº 264/2015, intime-se novamente a parte autora a comparecer na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o referido Alvará, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Int.

0012103-33.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005583-57.2012.403.6100) EDSON DOS SANTOS X SONIA REGINA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP191843 - ANSELMO RODRIGUES DE JESUS) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP287621 - MOHAMED CHARANEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X EDSON DOS SANTOS X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X SONIA REGINA TEIXEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA REGINA TEIXEIRA DOS SANTOS

Em face da certidão de fl. 312 e considerando, ainda, a proximidade da data de vencimento do Alvará de Levantamento nº 269/2015, intime-se novamente o Senhor Advogado beneficiário (MOHAMED CHARANEK) a comparecer na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o referido Alvará, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6462

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002359-09.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CELIA REGINA APARECIDA VOLTANI

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0002359-09.2015.403.6100 Sentença (tipo B) A presente ação de Busca e Apreensão foi proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CELIA REGINA APARECIDA VOLTANI, cujo objeto é a busca e apreensão do veículo. Narra a autora que a ré firmou Contrato de Abertura de Crédito - Veículo (Contrato n. 58192382), garantido pelo veículo marca FIAT, modelo UNO MILLE ECONOMY, cor PRATA, chassi n. 9BD15822AC6629047, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa JIR9700, RENAVAM n. 00349936390, gravado pela alienação fiduciária. O crédito foi cedido à Caixa Econômica Federal e, como a Ré deixou de pagar as prestações a que se obrigou em decorrência do contrato acima mencionado, houve a constituição da mora e ajuizamento da presente ação, pois as tentativas de composição amigável da dívida restaram frustradas. Requereu a autora, procedência da ação para consolidar [...] o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo [...] (fl. 07). A liminar foi deferida para determinar a busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária (fls. 26-27). O veículo foi apreendido e depositado em poder da empresa indicada na petição inicial (fls. 42-46). Citada, a ré deixou de contestar a ação (fl. 48). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Procedo ao julgamento. Inicialmente, decreto a revelia da ré, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2016 82/314

reputando verdadeiros os fatos afirmados pela requerente. A questão em debate nesta ação consiste em saber se a autora poderia, ou não, apreender e consolidar a propriedade de veículo em razão de inadimplência. Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Consoante dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente será concedida liminarmente desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. É disposição corroborada pela Súmula n. 72 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Assim, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário, conforme disposição do artigo 2º, 2º, do Decreto-Lei 911/69. Em análise aos documentos, constata-se que o réu foi notificado por carta registrada, com comunicação encaminhada ao seu endereço (fls. 19), e não tomou as providências necessárias. Estando demonstrada a existência da dívida e o inadimplemento, o pedido deve ser julgado procedente. Portanto, cabível a consolidação da propriedade em nome da autora. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto para as ações cautelares na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 2.324,91 (dois mil trezentos e vinte e quatro reais e noventa e um centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a consolidação da propriedade em nome da autora. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.324,91 (dois mil trezentos e vinte e quatro reais e noventa e um centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. A resolução de mérito dá-se com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Oficie-se ao DETRAN a consolidação da propriedade em nome da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 21 de janeiro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

MONITORIA

0008112-20.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BERNARDETE LOPES DE ANDRADE

Sentença Tipo: C HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. Julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0014604-28.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X ELIAS EGIDIO DE SA CELANO

Sentença Tipo: C HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0016916-74.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANDERSON PEREIRA FREITAS

Sentença Tipo: C HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0019650-95.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA DO AMPARO E SILVA FERREIRA(SP042378 - ORLANDO TEIXEIRA MARQUES JUNIOR E SP287978 - FERNANDA DE PAULA CICONE)

Sentença Tipo: C HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. Julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001494-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL FERNANDO GOULART

Sentença Tipo: C HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. Julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0003022-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELSO AUGUSTO DO CARMO

Sentença Tipo: C HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se.

0005741-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE DONIZETE DOS SANTOS

Sentença Tipo: C HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. Julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se.

0009958-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EPAMINONDAS BISPO SANTOS

Sentença Tipo: C HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se.

0012062-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDNA CRISTINA ALVES DA SILVA

Sentença Tipo: C HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se.

0014001-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANIA OLIVEIRA DE SOUZA

Sentença Tipo: C HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. Julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se.

0014982-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDCARLOS LIMA TELES

Sentença Tipo: C HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. Julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se.

0016729-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANDA AVELINA DE MATOS CUNHA

Sentença Tipo: C HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se.

0016754-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS RICARDO RODRIGUES ALVES

Sentença Tipo: C HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. Julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Procedi ao desbloqueio do montante retido, uma vez que irrisório. Junte-se extrato emitido pelo Sistema Bacenjud. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se.

0017232-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JACKSON SANTOS BRASIL

Sentença Tipo: C HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se.

0018121-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALTER CAMILO ABUD

Sentença Tipo: C HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se.

0019090-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DENISE CALDAS FILHO

Sentença Tipo: C HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. Julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Procedi ao desbloqueio on line, por meio do Sistema Renajud, do veículo indicado na fl. 59. Junte-se o extrato emitido pelo Sistema. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se.

0019233-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATA FERREIRA DA SILVA

Sentença Tipo: C HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. Julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se.

0019245-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALTAIR BENTO DA SILVA

Sentença Tipo: C HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. Julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se.

0019410-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS VINICIUS DA SILVA

Sentença Tipo: C HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. Julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se.

0019868-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HADI MARUN KFURI

Sentença Tipo: C HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se.

0020004-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO ARAUJO DOS SANTOS

Sentença Tipo: C HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. Julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se.

0020788-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TATIANE GRILLI DOS SANTOS

Sentença Tipo: C HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. Julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Manifeste-se a CEF quanto ao levantamento dos valores depositados na presente ação. Prazo: 15 (quinze) dias. Publique-se, registre-se e intímem-se.

0020793-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WANDERSON AGUIAR PEREIRA

Sentença Tipo: C HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. Julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se.

0021796-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO SERGIO DE FARIA

Sentença Tipo: C HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. Julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se.

0001694-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL PRADO

Sentença Tipo: C HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. Julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Procedi ao desbloqueio do montante retido, uma vez que irrisório. Junte-se extrato emitido pelo Sistema Bacenjud. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se.

0001744-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARLISSON BEZERRA LINS

Sentença Tipo: C HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. Julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Expeçam-se novos alvarás em favor da CEF. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002225-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PATRICIA APARECIDA OLGADO ALMEIDA

Sentença Tipo: C HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. Julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0004411-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANA DAS GRACAS PEREIRA TALASCA

Sentença Tipo: C HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. Julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0004827-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSEANE FAUSTINO DOS REIS

Sentença Tipo: C HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. Julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0005504-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOUGLAS MATHEUS E CASTRO

Sentença Tipo: C HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. Julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0011588-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TELMA SIMOES PEREIRA

Sentença Tipo: C HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0012281-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCA MARIA DE JESUS

Sentença Tipo: C HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0006475-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON CARLOS DO NASCIMENTO

Sentença Tipo: C HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0010603-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DA CONCEICAO GOMES DE FREITAS

Sentença Tipo: C HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0023249-03.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CASSIO MARKMAN

Sentença Tipo: C HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016529-16.1997.403.6100 (97.0016529-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP119738 - NELSON DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2016 86/314

PIETROSKI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X MARIA DE FATIMA DIAS FAGUNDES - ME X EDSON AUGUSTO LAUDINO

Sentença Tipo: C HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. Julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0021330-86.2008.403.6100 (2008.61.00.021330-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X MISTER COURIER SERVICOS SISTEMAS LOGISTICOS LTDA X SUELI APARECIDA BLANCO DEL RIO PEREZ X GRAZIELA DIAS PACHECO

Sentença Tipo: C HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. Julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0030532-87.2008.403.6100 (2008.61.00.030532-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FOX LAN INFORMATICA LTDA X RENATA FONDATTO RODRIGUES X RODRIGO FONDATTO RODRIGUES

Sentença Tipo: C HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. Julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0020152-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALFREDO DE OLIVEIRA NETO(SP123044A - JOSE CARLOS DA SILVA BRITO)

Sentença Tipo: C HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. Julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0021753-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL NEVES ESTEVAM

Sentença Tipo: C HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. Julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0012818-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE MARQUES AFONSO - ME X ANDRE MARQUES AFONSO

Sentença Tipo: C HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. Julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0012836-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SLA COML/ E ELETRICA LTDA - ME X LEONARDO FERNANDES DA CUNHA X ANDRE PIRES DA SILVA

Sentença Tipo: C HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. Julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Libero os bens da fls. 55-65 da penhora, resta o depositário desincumbido do ônus. Solicite-se ao DETRAN a retirada da penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006980-35.2004.403.6100 (2004.61.00.006980-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PAULO RAUL COSTA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RAUL COSTA JUNIOR

Sentença Tipo: C HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. Julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0020855-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS PAULINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS PAULINO DA SILVA

Sentença Tipo: C HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. Julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

ACOES DIVERSAS

0033927-63.2003.403.6100 (2003.61.00.033927-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDIVAR PEREIRA DA SILVA

Sentença Tipo: C HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. Julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 3198

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021875-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALDO PRICE JUNIOR(SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA)

Baixem os autos em diligência. Dê-se ciência à parte autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, da petição de fls. 139/146, para que se manifeste em 10 dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. São Paulo, 27 de novembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0016865-24.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANO DE ALMEIDA NUNES

Vistos em despacho. Fl. 66: Recebo o requerimento do credor (Caixa Econômica Federal), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (Luciano de Almeida Nunes), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)-grifó nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2016 88/314

juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriahi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0005882-29.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DOUGLAS PAULO POLI JUNIOR - PIZZARIA - ME X DOUGLAS PAULO POLI JUNIOR

Vistos em despacho. Venham os autos para que seja liberada a restrição de transferência do bem móvel objeto do feito. Após, manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça no que tange a busca e apreensão. Int.

MONITORIA

0004324-66.2008.403.6100 (2008.61.00.004324-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO MARINO INFORMATICA ME(SP128308 - STEFANO DEL SORDO NETO) X BRUNO MARINO(SP128308 - STEFANO DEL SORDO NETO)

Vistos em despacho. Verifico que apesar de devidamente intimada a dar prosseguimento ao feito a autora ficou-se inerte. Dessa forma, aguarde-se sobrestado. Int.

0010806-93.2009.403.6100 (2009.61.00.010806-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVALDO VIEIRA DA CONCEICAO OLEGARIO(SP189781 - EDVALDO VIEIRA DE SOUZA) X ALEX SANDRO DA SILVA FRIANCA X ADRIANA FERREIRA FRIANCA

Vistos em despacho. Fl. 442 - Ciência ao réu já citado. Verifico, em atenção às Recomendações aprovadas na 142ª Sessão Ordinária do CNJ, que já foi realizada a consulta de endereço por meio do Bacenjud. Assim, diante do requerido pela exequente à fl. 442, e as tentativas frustradas de citação do réu, expeça edital de citação dos réus ALEX SANDRO DA SILVA FRIANCA e ADRIANA FERREIRA FRIANCA, vez que configurados os pressupostos do artigo 232, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe. Providencie a autora a retirada do Edital expedido por advogado ou estagiário constituído nos autos, para fins de publicação, nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial. Int.

0021281-74.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDNEY XAVIER CAMPOS

Vistos em despacho. Defiro o pedido de busca de endereço do réu pelo sistema Renajud. Assim, realizada a consulta que foi deferida, sendo o endereço indicado um daqueles ainda não diligenciados, expeça-se novo Mandado de Citação. Restando a consulta infrutífera, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Int.

0016658-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO DA SILVA CRUZ

Vistos em despacho. Considerando que o endereço indicado encontra-se na cidade de Poá, recolha a autora as custas devidas ao Juízo Estadual. Após, depreque-se a citação. Int.

0018286-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARISA CRISTINA LOPES BORGES

Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da última declaração de Imposto de Renda da executada MARISA CRISTINA LOPES BORGES, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a exequente efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição (fls.103/105), já havido, inclusive, tentativa de penhora de ativos e de veículos em nome do autor por meio do Bacenjud e do Renajud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que já se esgotaram as vias disponíveis ao credor e a este Juízo para a localização de bens, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Em que pese o entendimento acima, tendo em vista a dimensão da medida pretendida, defiro o fornecimento somente da declaração de imposto de renda do último exercício fiscal, com suas eventuais retificações, tendo em vista que nela estão consolidados todos os bens atualmente de propriedade do declarante. Isso porque se presume que se o bem constante em declaração anterior deixou de ser incluído na do último exercício, é porque não são mais de propriedade do devedor. Pontuo que somente será possível a requisição

de declaração de exercício anterior se o devedor não tiver apresentado o ajuste fiscal do período anterior. Posto isso, DEFIRO o pedido e determino a expedição de ofício à Receita Federal para que forneça, exclusivamente, a declaração do imposto de renda do último exercício fiscal de MARISA CRISTINA LOPES BORGES, CPF 223.473.208-58, ficando desde já autorizada a fornecer de período anterior se aquela não tiver sido apresentada. Fornecida, fica desde já decretado o sigilo nos autos, devendo a Secretaria fazer as anotações de praxe. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se

0021802-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIRELLA APARECIDA DOS SANTOS MARIA

Vistos em despacho. Diante da inércia da parte autora, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0001835-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDNALVA BARRETO SANTANA

Vistos em despacho. Diante da inércia da parte autora, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0003071-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAIANE SOUZA SILVA

Vistos em despacho. Defiro o pedido de busca de endereço dos réus pelo sistema renajud. Assim, realizada a consulta que foi deferida, sendo o endereço indicado um daqueles ainda não diligenciados, expeça-se novo Mandado de Citação. Restando a consulta infrutífera, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Int.

0009232-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIFER COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - ME X WILSON HENRIQUES JUNIOR X BENEDITO AUGUSTO KULIK TEIXEIRA X VANESSA DE ABREU

Vistos em despacho. Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, determino que venham os autos para que seja realizada a busca do endereço do réu pelo Sistema Renajud, visto que nas demais ferramentas eletrônicas já foi realizada a busca. Após, restando os endereços indicados aqueles ainda não diligenciados nos autos, expeça-se novo Mandado de Citação. Restando infrutífera a pesquisa, manifeste-se a autora sobre o possibilidade de citação editalícia. Int.

0010694-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TIAGO PASSOS MOTA

Vistos em despacho. Considerando as contraditórias petições protocoladas, e o tumulto processual causado, esclareça a autora se requer prazo para a apresentação do demonstrativo atualizado do débito ou se requer a desistência do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019340-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARA CRISTINA ROSA DO CARMO

Vistos em despacho. Considerando que no presente feito houve a citação válida do réu, deverá este ser intimado para que se manifeste acerca do pedido de desistência. No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0021383-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANO DE OLIVEIRA FRAGA

Vistos em despacho. Fl. 96 - Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pela parte, para fins de integral cumprimento da determinação de fl. 95. Intime-se.

0021406-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS GUSTAVO CHELI FUSCO

Vistos em despacho. Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, determino que venham os autos para que seja realizada a busca do endereço do réu pelo Sistema Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice. Após, restando os endereços indicados aqueles ainda não diligenciados nos autos, expeça-se novo Mandado de Citação. Restando infrutífera a pesquisa, manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito. Int.

0006770-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELVIRA BARBOSA CRUZ E LIMA

Vistos em despacho. Diante da inércia da parte autora, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0008651-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELBA DE CASTRO FERREIRA

Vistos em despacho. Fl. 95 - Inefiro o pedido formulado, tendo em vista que referidas pesquisas já foram realizadas, com resultado
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2016 90/314

infrutífero. Sem prejuízo, informe a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se possui interesse na citação editalícia da ré. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0009584-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANGELA MARIA SILVA DE JESUS

Vistos em despacho. Fls. 73 e 74 - Considerando que não houve sequer a juntada pela autora do demonstrativo atualizado do débito como já determinado por este Juízo, indefiro a busca de valores pelo sistema bacenjud, renajud e ofício para Delegacia da Receita Federal. Manifeste-se a ré acerca do pedido de desistência formulado. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0018432-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCO ANTONIO LERCO AGUIAR

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pelo CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 72.927,44 (setenta e dois mil, novecentos e vinte e sete reais e quarenta e quatro centavos), que é o valor do débito atualizado até 20/04/2015. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 114. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0022214-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMELIA MARIA DOS SANTOS FERREIRA

Vistos em despacho. Considerando que foram realizadas todas as pesquisas disponíveis e visto que não houve, mesmo assim, a citação da ré, informa a autora se não possui interesse na citação editalícia. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0023154-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO EDUARDO PEREIRA BARJAS

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios. Verifico que sentenciado o feito foi este, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Requer a autora à fl. 126, seja realizada a busca on line de valores por meio do sistema Bacenjud e bens pelo Renajud. Não obstante as considerações tecidas, antes que seja realizada a busca on line de valores, entendo que deverá o réu intimado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, devendo a autora juntar aos autos nos termos do caput do artigo 475-J e inciso II do artigo 614, ambos do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito. Assim, regularize a autora o seu pedido e cumpra a determinação supra. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0023159-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIAS ROGERIO SOUZA

Vistos em despacho. Defiro o pedido de busca de endereço do réu pelo sistema renajud. Assim, realizada a consulta que foi deferida, sendo o endereço indicado um daqueles ainda não diligenciados, expeça-se novo Mandado de Citação. Restando a consulta infrutífera, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Int.

0004186-89.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO CARLOS DO NASCIMENTO

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Após, indicado novo endereço, cite-se. Int.

0005052-97.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X ALLFILE INTEGRACAO DE DOCUMENTOS LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X MARCELO HAMSI FILOSOFO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Vistos em despacho. Diante da ausência de conciliação, publique-se o despacho de fl. 195. Int. Vistos em despacho. Recebo a apelação dos réus em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007246-70.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X RETENTORES VEDALONE IND/ E COM/ LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Vistos em despacho. Regularize a ré sua representação processual visto que o Instrumento de Mandato juntado à fl. 148 é cópia simples. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0019295-46.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X

WANDERLEY ALVES PEREIRA

Converto o feito em diligência. Trata-se de ação monitória objetivando a autora a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 40.861,78 (quarenta mil oitocentos e sessenta e um reais e setenta e oito centavos). A autora foi intimada a complementar o recolhimento de custas judiciais, sob pena de extinção do feito, porém quedou-se inerte. Às fls. 57, a CEF peticionou requerendo prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprir a determinação. Defiro o prazo requerido pela CEF para comprovar o recolhimento de custas complementares. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0021075-21.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HEE DUCK CHUNG

Vistos em despacho. Fl. 83 - Indefiro o pedido formulado, tendo em vista que o réu não foi citado. Desta sorte, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0000914-53.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANYLO JOSE FARATIOLI WESTIN

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios. Assim, à fl. 46, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Requer, a autora, à fl.48, seja realizada a busca on line de valores por meio do sistema Bacenjud e Renajud. Não obstante as considerações tecidas, antes que seja realizada a busca on line de valores, entendo que deverá o réu intimado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, devendo a autora juntar aos autos nos termos do caput do artigo 475-J e inciso II do artigo 614, ambos do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito. Assim, regularize a autora o seu pedido e cumpra a determinação supra. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0001204-68.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINA APARECIDA SALLES BUENO

Vistos em despacho. Diante do certificado nos autos e estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitório em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0005662-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON CHAVES

Vistos em despacho. Diante da inércia da parte autora, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0009428-92.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIPIJAMAS CONFECÇOES E COMERCIO LTDA - ME

Vistos em despacho. Tendo em vista o pedido formulado pela autora, determino que venham os autos para que seja realizada a busca do endereço dos representantes legais da ré, pelo Sistema Bacenjud, SIEL, Renajud e Webservice. Após, restando os endereços indicados aqueles ainda não diligenciados nos autos, expeça-se novo Mandado de Citação em nome da pessoa jurídica ré. Restando infrutífera a pesquisa, manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito. Int.

0016214-55.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO COELHO DE LIMA

Vistos em despacho. Diante do certificado nos autos e estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitório em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0016875-34.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE CARMO DOS SANTOS

Vistos em despacho. Diante do certificado nos autos e estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitório em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0016883-11.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE ABBATEPAULO

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 32, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2016 92/314

monitório em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0016903-02.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON SIQUEIRA JUNIOR

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0017630-58.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANALDO TEIXEIRA LIMA

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora sobre os Embargos Monitórios, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0020151-73.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA MARIA VERNAGLIA NOGUEIRA LEITE(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR)

Vistos em despacho. Regularize a parte ré sua representação processual no prazo de 05(cinco) dias, tendo em vista que os embargos monitórios foram opostos desacompanhados da respectiva procuração. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Decorrido o prazo in albis, desentranhe-se referidos embargos, intimando o subscritor para proceder à sua retirada. Intime-se.

0020905-15.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON JOSE FONSECA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0022242-39.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X RIGOR ALIMENTOS LTDA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação da ré restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014778-32.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010278-20.2013.403.6100) NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Concedo, sucessivamente, ao autores e posterior vista à União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, vista dos autos para manifestação acerca do laudo do Sr. Perito.Não havendo esclarecimentos a serem prestados, expeça-se alvará de levantamento dos honorários depositados à fl.119 em favor do Sr. Perito.Oportunamente, venham conclusos. I.C.

0007609-23.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005751-54.2015.403.6100) SELMARIO SAO LEOPOLDO OLIVEIRA X CICERA VANILDA DE SOUZA DIAS(SP264364 - NÁDIA DÖRR ESTOLASKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Cumpra a autora o determinado por este Juízo à fl. 160, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se a autora por carta para o seu cumprimento. Restando sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020016-42.2007.403.6100 (2007.61.00.020016-1) - MARIA DAS GRACAS RAMOS(SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP231644 - MARCUS BONTANCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 47, §1º, 48 e 61 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 520, para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da

execução.Int.

0020587-08.2010.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DOS PASSAROS(SP108948 - ANTONIA GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X HELIA MARIZ HUBLET

Vistos em despacho.Fls.528/529: Recebo o requerimento do credor (Caixa Econômica Federal), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (Conjunto Residencial Parque dos Pássaros), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)-grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0009105-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO SACCHETTO NETO

Vistos em despacho. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira o credor o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0017560-75.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006895-05.2011.403.6100) SPORTING VEICULOS LTDA - EPP(SP158611 - SERGIO APARECIDO LEAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em despacho. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a credora o que entender de direito. Cumpra a Secretária as determinações da sentença proferida. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0021643-08.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X SELETRIX CONCURSOS

Vistos em despacho. Manifeste-se o requerente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça acerca da busca e apreensão determinada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0020015-76.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI75337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X SANDRO MENDONCA DE AMORIM X LINDACY ALVES DE SOUSA

Vistos em despacho. Manifeste-se a parte Requerente, no prazo de 10(dez) dias, acerca das certidões de fls. 40/43, requerendo o que entender de direito. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0059730-87.1999.403.6100 (1999.61.00.059730-0) - PAULO AMARO VIEIRA X IRENE APARECIDA DA COSTA VIEIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Vistos em despacho. Muito embora tenha o feito sido julgado extinto e a ação ordinária julgada improcedente, os depósitos realizados no feito deverão ser levantados pela Caixa Econômica Federal, visto que realizados no feito tão somente com a finalidade de assegurar a propositura da ação principal onde se verificou a regularidade do contrato discutido. Assim, manifeste-se a ré e indique um de seus advogados devidamente constituído no feito e com poderes para tanto para que seja expedido o referido Alvará. Expedido e liquidado, arquivem-se os autos. Int.

0022867-15.2011.403.6100 - LUIS ALEXANDER RUBIO BERNALES(AC001050 - MARIA LEA RITA OTRANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em despacho. Fl. 101: Recebo o requerimento do credor (Caixa Econômica Federal), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (Luis Alexandre Rubio Bernales), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)-grifó nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do

juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0018849-43.2014.403.6100 - MANIA DE COMER COMERCIO DE ALIMENTOS E RESTAURANTES LTDA - EPP(SP126767 - FRANCISCO DE PAULA LUCCI SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a apelação do requerente, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, IV, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002529-78.2015.403.6100 - SIDNEI COSTA DE LIMA(SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 101/102: Recebo o requerimento do credor (Caixa Econômica Federal), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (Sidnei Costa de Lima), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)-grifou nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0004944-34.2015.403.6100 - SERVIS SEGURANCA LTDA.(SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Verifico dos autos que certificado o trânsito em julgado da sentença proferida, requer a autora, à fl. 279, que seja o executado intimado na forma do artigo 475-J, para cumprir com a obrigação a que foi condenado. Não obstante as considerações tecidas, para que seja o réu intimado nos termos em que requerido, deverá ser juntado aos autos, nos termos do caput do artigo 475-J e inciso II do artigo 614, ambos do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito. Assim, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

0026079-05.2015.403.6100 - BANCO VOTORANTIM S.A.(SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA E SP286668 - MARINA MEIRELLES SOBREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Ciência à autora acerca da manifestação da União Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027641-64.2006.403.6100 (2006.61.00.027641-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP281129 - EDUARDO PEREIRA KULAIF) X REGIANE PRISCILA PASCHOALIN(SP245312 - CRISTIANO CONTE RODRIGUES DA CUNHA) X LUCIMAR FREIRE AURELIANO(SP302149 - LUCAS BUENO RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIANE PRISCILA PASCHOALIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIMAR FREIRE AURELIANO(SP077804 - ANA AMELIA FERREIRA BUENO)

Vistos em despacho. Considerando que restou infrutífera a tentativa de conciliação, requeiram as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte exequente, o que entenderem de direito para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0029262-62.2007.403.6100 (2007.61.00.029262-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLA CRISTINA ARANDA CHIRUMBO(SP187108 - DAY NEVES BEZERRA JÚNIOR) X BARGIS MAGDESIAN NETTO(SP187108 - DAY NEVES BEZERRA JÚNIOR) X LOURDES DA SILVA MAGDESIAN(SP187108 - DAY NEVES BEZERRA JÚNIOR E SP187108 - DAY NEVES BEZERRA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA CRISTINA ARANDA CHIRUMBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BARGIS MAGDESIAN NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES DA SILVA MAGDESIAN

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela autora a fim de que possa juntar aos autos o demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem conclusos a fim de que possa ser apreciado o pedidode Bacenjud. Int.

0033985-27.2007.403.6100 (2007.61.00.033985-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X DENISE SOARES DOS SANTOS X IGOR GRAVINA TAPARELLI(SP124074 - RENATA RAMOS RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DENISE SOARES DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X IGOR GRAVINA TAPARELLI(SP305427 - FELIPPE FERREIRA RUIZ E SP124074 - RENATA RAMOS RODRIGUES E SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL)

Vistos em despacho. Fl. 1241 - Defiro o pedido formulado pela executada. Expeça-se Ofício Requisitório, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do C. Conselho da Justiça Federal, art. 3º, parágrafo 2º. Cumpra-se. Intime-se.

0001904-88.2008.403.6100 (2008.61.00.001904-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILVANDO MARTINS CORREIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME X GILVANDO MARTINS CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILVANDO MARTINS CORREIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME

Vistos em despacho. Verifico que apesar de devidamente intimada a dar prosseguimento ao feito a autora quedou-se inerte. Dessa forma, aguarde-se sobrestado. Int.

0017022-07.2008.403.6100 (2008.61.00.017022-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELIA REGINA SILVA X MARIZETE MELO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA REGINA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIZETE MELO DA SILVA

Vistos em despacho. Diante da ausência de conciliação, publique-se o despacho de fl. 303. Int. Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, sejam solicitadas cópias das últimas 02 (duas) declarações de Imposto de Renda das executadas CÉLIA REGINA DA SILVA e MARIZETE MELO DA SILVA, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Verifico que este Juízo já apreciou o mesmo pedido, assim, determino que nos termos do despacho de fls. 187/188 oficie-se a Delegacia da Receita Federal em São Paulo. Com a resposta promova-se vista dos autos à exequente. Nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado. Cumpra-se e intime-se

0017483-42.2009.403.6100 (2009.61.00.017483-3) - LUIS VEIGA X CECILIA DA COSTA VEIGA(SP104240 - PERICLES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS VEIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA DA COSTA VEIGA

Vistos em despacho.Fls.373/374: Recebo o requerimento do credor (Caixa Econômica Federal), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2016 97/314

ciência a(o) devedor (Luis Veiga), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0017855-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALQUIRIA SILVESTRE COSTA LIMA - ME X VALQUIRIA SILVESTRE COSTA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALQUIRIA SILVESTRE COSTA LIMA - ME

Converto o feito em diligência. Trata-se originalmente de ação monitória, por meio da qual pretende a autora busca a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 18.214,37 (dezoito mil duzentos e catorze reais e trinta e sete centavos). Considerando que o mandado monitório já foi convertido em mandado executivo às fls. 80, bem como o bloqueio de valores pela CEF às fls. 132/135, a homologação de desistência implicará na liberação dos valores bloqueados às fls. 132/135. Assim, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste seu interesse na desistência do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015006-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESAN SAYED AHMED X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESAN SAYED AHMED

Vistos em despacho. Considerando que no presente feito houve a citação válida do réu, deverá este ser intimado para que se manifeste acerca do pedido de desistência. No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001862-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THYAGO LUZZI BONOMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THYAGO LUZZI BONOMO

Vistos em despacho. Considerando a inércia da parte autora, aguardem os autos provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0003794-23.2012.403.6100 - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS(SP162883 - JOSÉ PEDRO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2016 98/314

DORETTO) X SOUTEX IND/ TEXTIL LTDA(SC008477 - ALVARO CAUDURO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS X SOUTEX IND/ TEXTIL LTDA

Vistos em decisão. Tratam-se de Embargos de Declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal em face do despacho de fls. 169, alegando que a referida decisão foi omissa no que tange a condenação da impugnada, em fase de cumprimento de sentença, em honorários advocatícios. Tempestivamente apresentados, vieram os autos conclusos. DECIDO. Analisando o feito verifico que na verdade o despacho de fl. 169 restou de fato omissa no que tange aos honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença. Assim, ACOLHO os presentes embargos e condeno a parte impugnada para que pague em favor da Caixa Econômica Federal 10% (dez por cento), à título de honorários advocatícios. Determino, ainda, que a Caixa Econômica Federal, junto ao feito o cálculo do valor devido acerca dos honorários que deverão ser compensando dos valores a serem levantados nos autos pela requerente. Devolvo às partes a integralidade do prazo recursal. Cumpridas as determinações supra, indicado o valor pela Caixa Econômica Federal, promova-se vista à autora. Int.

0007334-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCI APARECIDA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCI APARECIDA DE FREITAS(SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO)

Vistos em despacho. Considerando a ausência de manifestação da parte autora, determino o levantamento da restrição efetuada via sistema Renajud, com consequente remessa dos autos ao arquivo sobrestado, com as anotações de praxe. Intime-se. Vistos em despacho. Indeferido por hora o pedido formulado pela autora que deverá, inicialmente se manifestar acerca do resultado do RENAJUD realizado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021846-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAIS GARCIA ALONSO X SUELI GARCIA ALONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THAIS GARCIA ALONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI GARCIA ALONSO

Vistos em despacho. Verifico que apesar da determinação de fl. 138 a autora não juntou aos autos instrumento de mandato com poderes para dar quitação. Assim, regularizada a representação processual, expeçam-se os Alvarás de Levantamento. Int.

0000270-81.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X BELA VISTA COGUMELOS LTDA. - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BELA VISTA COGUMELOS LTDA. - EPP

Vistos em despacho. Ciência à exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para que requeira o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019348-27.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X BIODISTRIBUIDORA COSMETICOS LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BIODISTRIBUIDORA COSMETICOS LTDA - EPP

Vistos em despacho. Fls. 97/98 e 94/95 - Recebo o requerimento da credora (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (BIODISTRIBUIDORA COSMÉTICOS LTDA - EPP), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser

reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015159-69.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X GERALDO MAGELA DOS SANTOS X TERESA CRISTINA EXPEDITO DOS SANTOS

Vistos em despacho. Considerando o teor das certidões do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0000945-73.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X APEMAT ASSESSORIA DE COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA(SP026824 - OSCAR MORAES CINTRA E SP242602 - IGOR FLORENCE CINTRA) X ASSERT ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS LTDA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar da diligência realizada por este Juízo, a tentativa de citação dos mutuários AGILDO e WILMA restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

13ª VARA CÍVEL

Doutor WILSON ZAUHY FILHO

Juiz Federal

Bacharela SUZANA ZADRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5334

ACAO CIVIL PUBLICA

0046745-23.1998.403.6100 (98.0046745-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036235-19.1996.403.6100 (96.0036235-1)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI E SP180130 - GLORIA ROBERTA PAFFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE

SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)

Dê-se ciência do desarquivamento à parte autora. Oficie-se, outrossim, ao banco depositário como requerido às fls. 4793 e 4811.I.

0020263-42.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X INTERCEMENT BRASIL S.A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as, sob pena de preclusão.Int.

MONITORIA

0000945-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO LIMA SOARES

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuíza a presente ação monitoria em face de FERNANDO LIMA SOARES, alegando, em síntese, que firmou com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD (n004040160000027404). Aduz, porém, que o réu não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplido o contrato. Requer a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 12.944,85 (doze mil novecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos). Tendo em vista que o réu deixou de apresentar embargos monitorios, o mandado inicial foi convertido em mandado executivo (fl. 70). Posteriormente, a autora informa que as partes transigiram, requerendo assim a extinção da presente demanda, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC (fl. 177). Isto posto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que as partes se compuseram amigavelmente. P.R.I.

0020295-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANO PETERSON BATISTA DE SOUZA

Fls. 156: esclareça a parte autora se insiste na desistência do feito, diante do despacho de fls. 157, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se a decisão de fls. 157. Int. DESPACHO DE FLS. 157. Fls. 156: indefiro o pedido de expedição de Ofício ao BACENJUD, eis que não há valores bloqueados nestes autos. Deixo, por ora, de apreciar o pedido de desistência do feito. Dê-se vista à Defensoria Pública da União acerca do laudo de fls. 146/154, bem como da petição de fl. 156. Após, requisitem-se os honorários do perito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027352-83.1996.403.6100 (96.0027352-9) - CARLOS ZAIDAN ASSAD CALUX X AUREA MARIA CORREALE CALUX X HELOISA VIEIRA BOCAIUVA X JOSE ROBERTO BERTOLINI BOCAIUVA X MARIA CANDIDA BERTOLINI BOCAIUVA X NAIR BRAGA PEREIRA LIMA - ESPOLIO (REGINA HELENA BRAGA DA VEIGA) X HELENA ZAIDAN ASSAD CALUX X JOAO AUGUSTO BERTOLINI BOCAIUVA X LUCI ZAIDAN ASSAD CALUX X NILZA SILVEIRA LEITE(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E Proc. CLAUDIA REGINA LOPES E SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E Proc. CYNTHIA SANTOS RUIZ BRAGA) X BANCO ITAU S/A(SP154272 - LUÍS HENRIQUE HIGASI NARVION) X BANCO DO BRASIL SA(SP239385 - MARCOS ARTHUR TELLES DE OLIVEIRA BOORNE)

Fls. 1773/1788. Anote-se. Após, dê-se vista à parte autora para ciência. Int.

0009815-93.2004.403.6100 (2004.61.00.009815-8) - GILBERTO DA SILVA DAGA(SP196347 - PUBLIUS ROBERTO VALLE E SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X GILBERTO DA SILVA DAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 251/252 e 260: afasto a alegação do patrono da parte autora, de que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos de forma equivocada, em nome do autor, visto a inequívoca referência de que tais depósitos referem-se à Despesas Sucumbenciais. Expeça-se alvará em favor do patrono da parte autora (despacho de fls. 233/234), intimando-o para retirada e liquidação no prazo regulamentar. Quanto ao depósito de fl. 235, autorizo à Caixa Econômica Federal converter a seu favor, servindo o presente despacho como ofício.

0902189-61.2005.403.6100 (2005.61.00.902189-8) - CARONE PLANEJAMENTO ASSESSORIA E CONSTRUCOES LTDA(SP174159A - ALBERTO TEIXEIRA XAVIER E SP152600 - EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP235947 - ANA PAULA FULIARO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Proceda a secretaria à retificação da classe processual, face ao início do cumprimento de sentença. Após, intime-se a parte autora, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o pagamento da quantia de R\$ 2.930,19 (dois mil, novecentos e trinta reais e dezenove centavos) à União Federal, a título de honorários advocatícios, nos termos do requerimento de fls. 481/483, mediante recolhimento em DARF (Código 2864), que deverá ser comprovado nos autos, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10%
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2016 101/314

(dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0008147-04.2015.403.6100 - ANTONIO DOS SANTOS X GILMAR TEIXEIRA ASSUMPCAO X WALDIR TORRES FILHO(SP231169 - ANDRÉ ISMAIL GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação para alteração do índice de correção monetária do FGTS. Em face da existência de demandas em nome dos autores que pudessem apontar a uma eventual prevenção ou litispendência, foi determinada a juntada nos autos de certidão de inteiro teor dos processos nº 0004434-62.2014.403.6130 e 0004435-47.2014.403.6130, que foi efetivada pelos autores às fls. 124/129. Entendo caracterizada a litispendência em relação ao pedido de utilização do saldo da conta vinculada do FGTS para quitação das parcelas vencidas do financiamento imobiliário. Com efeito, nos processos nº 0004434-62.2014.403.6130 e 0004435-47.2014.403.6130, anteriormente ajuizados, os autores GILMAR TEIXEIRA ASSUMPCÃO e WALDIR TORRES FILHO requerem o mesmo pedido deduzido nestes autos. Percebe-se assim que o bem jurídico que se pretende resguardar naquelas ações é o mesmo almejado na presente demanda, caracterizando, de tal sorte, a litispendência em relação aos autores GILMAR TEIXEIRA ASSUMPCÃO e WALDIR TORRES FILHO. Face ao exposto, com relação aos autores GILMAR TEIXEIRA ASSUMPCÃO e WALDIR TORRES FILHO, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, segunda figura, do Código de Processo Civil, deixando de condenar os autores ao pagamento de verba honorária, vez que não se estabeleceu a relação processual. No mais, considerando a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, determinando a suspensão dos processos em que é debatido o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, arquive-se o presente feito sobrestado até nova decisão daquela Corte. P.R.I.

0021219-58.2015.403.6100 - CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as, sob pena de preclusão. Int.

0023988-39.2015.403.6100 - RICARDO SALVIANO DA SILVA X PRISCILA MENDES DA SILVA(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fl. 130: anote-se a interposição de Agravo de Instrumento, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fls. 120/125: manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as, sob pena de preclusão. Int.

0005677-76.2015.403.6301 - VAGNER RODRIGUES X LUCIANA RODRIGUES DA SILVA(SP243356 - RENATA MARINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, intime-se o patrono da parte autora a subscrever sua petição inicial, bem como juntar procuração em formato original, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

0000708-05.2016.403.6100 - MAXX SAUDE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.(SP343287 - EMERSON JULIANO DA SILVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual, para que produzam seus regulares efeitos. Requiram-se ao SEDI (via e-mail), que promova a inclusão do INMETRO no polo passivo da ação. Após, dê-se ciência às partes, intimando-se a parte autora a fornecer as peças necessárias à instrução do mandado de citação do Inmetro. Cumprida a determinação supra, cite-se. I.

0001006-94.2016.403.6100 - GILBERTO CARLOS MAIA(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido de tramitação prioritária do feito, tendo em vista que o autor não se enquadra nas condições do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil. Indefiro, igualmente, o pedido de assistência judiciária gratuita, visto que o documento de fls. 61 comprova que o autor auferir remuneração mensal superior a R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), incompatível, portanto, com o benefício pretendido. Promova o autor o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, apresente o autor, planilha justificando o valor atribuído à causa, vez que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido. Int.

0001007-79.2016.403.6100 - MARIA LUIZA GUERREIRO(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Afasto a prevenção apontada no termo de fl. 39 e na consulta processual de fl. 41, por serem diversos os objetos das ações. Indefiro o pedido de tramitação prioritária do feito, tendo em vista que a autora não se enquadra nas condições do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil. Intime-se a autora para que apresente elementos que comprovem a alegada miserabilidade a fim de que se possa aferir se faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, vez que segundo a CTPS (fls. 25), a autora labora como escriturária em estabelecimento bancário. No mesmo prazo, apresente a autora planilha justificando o valor

atribuído à causa, vez que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido.Int.

0001457-22.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007001-25.2015.403.6100) GILDO BELO FORTUOSO(DF034163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Intime-se o autor para que apresente elementos que comprovem a alegada miserabilidade a fim de que se possa aferir se faz jus aos benefícios da assistência jurídica gratuita, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Cumprido, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014748-26.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA

Tendo em vista a certidão de fls. 105, que informa a não localização do réu nos endereços indicados pela parte autora, intime-se-a para promover a citação do mesmo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006718-02.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002906-59.2009.403.6100 (2009.61.00.002906-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X FORTUNA COM/ E FRANQUIAS LTDA(SP042008 - DURVAL DE NORONHA GOYOS JUNIOR E SP049393 - JOSE PAULO LAGO ALVES PEQUENO)

A União Federal opôs os presentes embargos a execução, alegando excesso de execução por dois equívocos na conta da parte embargada: a) os honorários advocatícios foram atualizados a partir do ajuizamento da demanda e b) a aplicação do IPCA-E como índice de atualização monetária no lugar da TR.A parte embargada, devidamente intimada, apresentou impugnação, requerendo a improcedência dos embargos.Determinada a remessa dos autos ao Contador para elaboração dos cálculos. Conta de liquidação às fls.37/39. As partes tiveram oportunidade de se manifestarem.É o RELATÓRIO.DECIDO:Os honorários advocatícios foram majorados para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) quando da prolação do acórdão, em dezembro de 2013, razão pela qual assiste razão à União ao considerar tal data como o termo inicial para a atualização.Correta a União, igualmente, quanto à aplicação da TR como índice de atualização das condenações contra a Fazenda Pública até 25.03.2015, nos termos da decisão proferida pelo STF ao modular os efeitos das declarações de inconstitucionalidade das ADIs 4357 e 4425.Assim, acolho a conta da União de fls. 04/06, tendo em vista estar em conformidade com o julgado, e por ser o excessivo o valor apresentado pela parte autora-embargada.Face ao exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos e fixo o valor da condenação em R\$ 15.149,66 (quinze mil, cento e quarenta e nove reais e sessenta e seis centavos).Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatício arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atribuído aos embargos.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão e da conta de fls. 04/06 aos autos principais, arquivando-se o presente feito.P. R. I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022562-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OUT-LINE EMPREITEIRA DE CONST CIVIL EQUIP ELT SEG LTDA X VAUBER MENDES DE OLIVEIRA X ERICA DOMICIANO DA SILVA

Promova a Caixa Econômica Federal a citação da executada Érica Domiciano da Silva, no prazo de 10 (dez) dias.No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido à fl. 223.Int.

0006263-71.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONEY ALBERT BARBOSA

Dê-se ciência à exequente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0021299-56.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X APARECIDO MAIA TRANSPORTES - EPP X APARECIDO MAIA

Considerando a diligência negativa à fl. 167, promova a Caixa Econômica Federal a citação dos executados, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020969-59.2014.403.6100 - BARROS SUPER LANCHONETE LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO X UNIAO FEDERAL

Fls. 1662. Defiro o ingresso da União Federal, na qualidade de interessada. Requisite-se ao SEDI (via e-mail), que promova a anotação

correspondente, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei no 12.016/2009.Int.

0019653-74.2015.403.6100 - SINOTEC COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 113/129. Recebo a apelação interposta pela impetrante no efeito devolutivo.Intime-se a União Federal para contrarrazões. Após dê-se ciência da sentença ao MPF e remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo.Int.

0021909-87.2015.403.6100 - EMILIO SERAFIM - ESPOLIO X EMILIO SERAFIM JUNIOR(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP338461 - MARIO AFONSO VILALBA SOARES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 71. Defiro o ingresso da União Federal, na qualidade de interessada. Requisite-se ao SEDI (via e-mail), que promova a anotação correspondente, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei no 12.016/2009.Int.

0024152-04.2015.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP196401 - ALESSANDRO BARRETO BORGES E SP286623 - LEONARDO MILANEZ VILLELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 94. Defiro o ingresso da União Federal, na qualidade de interessada. Requisite-se ao SEDI (via e-mail), que promova a anotação correspondente, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei no 12.016/2009.Int.

0024386-83.2015.403.6100 - LUI LIMP TELEVENDAS LTDA - ME(SP274609 - FABIANA BOMTEMPO DE CASTRO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 52. Defiro o ingresso da União Federal, na qualidade de interessada. Requisite-se ao SEDI (via e-mail), que promova a anotação correspondente, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei no 12.016/2009.Int.

0024638-86.2015.403.6100 - ALUMINI ENGENHARIA S.A.(SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES E SP257103 - RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 242. Defiro o ingresso da União Federal, na qualidade de interessada. Requisite-se ao SEDI (via e-mail), que promova a anotação correspondente, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei no 12.016/2009.Int.

0025186-14.2015.403.6100 - IZABEL PEIXOTO DE CARVALHO DOS SANTOS(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IZABEL PEIXOTO DE CARVALHO SANTOS contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, a fim de determinar a expedição de ofício as instituições financeiras que a impetrante possuir conta bancária para vedar o envio das informações sigilosas a autoridade impetrada.A impetrante alega ser contribuinte de imposto sobre a renda, tendo em vista ser empresária, e gozar de regularidade fiscal. Afirma que no dia 3 de julho de 2015 foi publicada a Instrução Normativa n 1571/2015 da SRF/BR, que cria a E-financeira, gerando a obrigação das instituições financeiras prestarem informações sobre movimentações financeiras dos clientes mensalmente. Aduz que a obrigação das instituições financeiras de prestar informações das contas bancárias dos contribuintes consiste em manifesto abuso de direito, resultando na quebra do sigilo bancário. Salieta que tal instrução normativa ofende o princípio da isonomia tributária, posto que a fiscalização somente envolve pessoas físicas que movimentarem valores superiores a R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Argumenta, ainda, que a fiscalização fere o princípio da anterioridade, abarcando períodos de 2014 e 2015, consoante se infere do art. 12, incisos I, III, IV, parágrafo único, da IN referida. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 57/85.Defendido o pedido de justiça gratuita (fl. 89).A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a apresentação das informações.Prestadas as informações tempestivamente, a autoridade coatora alegou não haver quebra de sigilo bancário pelo Fisco, mas apenas transferência de informações sigilosas.É o relatório. Passo a decidir.Publicada em 3.7.2015, a Instrução Normativa RFB Nº 1.571 previu em seus artigos 1º, 7º e 10º o seguinte:Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações financeiras de interesse da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).(…) Art. 7º As entidades de que trata o art. 4º estão obrigadas à apresentação das informações relativas às operações financeiras mencionadas nos incisos I, II e VIII a XI do caput do art. 5º, quando o montante global movimentado ou o saldo, em cada mês, por tipo de operação financeira, for superior a:I - R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no caso de pessoas físicas; eII - R\$ 6.000,00 (seis mil reais), no caso de pessoas jurídicas. 1º Os limites mencionados no caput deverão ser aplicados de forma agregada para todas as operações financeiras de um mesmo tipo mantidas na mesma instituição financeira. 2º Na hipótese em que seja ultrapassado qualquer um dos limites de que trata o caput, as instituições deverão prestar as informações relativas a todos os saldos anuais e a todos os demais montantes globais movimentados mensalmente, ainda que para estes o somatório mensal seja inferior aos referidos limites. 3º A prestação das informações de que trata este artigo contemplará todos os meses, a partir daquele cujo limite tenha sido atingido, relativo ao período de referência da informação. 4º Em relação às contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), de que trata a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, deverão ser informadas apenas aquelas cujos depósitos anuais sejam superiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).(…)Art. 10. A e-Financeira é obrigatória para fatos ocorridos a partir de 1º de

dezembro de 2015 e deverá ser transmitida semestralmente nos seguintes prazos, observado o disposto no art. 11-I - até o último dia útil do mês de fevereiro, contendo as informações relativas ao segundo semestre do ano anterior; eII - até o último dia útil do mês de agosto, contendo as informações relativas ao primeiro semestre do ano em curso. 1º Excepcionalmente, para os fatos ocorridos entre 1º e 31 de dezembro de 2015, a e-Financeira poderá ser entregue até o último dia útil de maio de 2016. 2º O prazo para entrega da e-Financeira será encerrado às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia fixado para sua apresentação. A impetrante alega que o sigilo bancário seria garantia constitucional, mas entende que as informações patrimoniais não estão inseridas nas hipóteses de inviolabilidade do inciso X, art. 5º da CF/88, uma vez que o patrimônio não se confunde com intimidade, vida privada, honra e imagem, assim, não há que se falar em inconstitucionalidade frente à Instrução Normativa nº 1.571/2015 SRF/BR. Por outro lado, a Constituição Federal em seu art. 145 dispõe que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir tributos, e especialmente, o item III, parágrafo 1º deste artigo diz: sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. Deve a Receita Federal, portanto, dispor de ferramentas de fiscalização legalmente constituídas como é o caso da Instrução Normativa ora debatida. Não cabe falar em quebra de sigilo bancário, mas sim em transferência do sigilo. Com efeito, se o banco tem o dever de zelar pela guarda das informações de que dispõe, também o tem a autoridade fiscal, que permanece obrigada ao sigilo, mantendo os dados no mesmo estado anterior, isto é, em segredo. Isto porque a finalidade do procedimento fiscal não é outra senão a fiscalizatória que prevê e combate às práticas de infração à legislação tributária. Não verifico, assim, a comprovação do fundamento relevante, requisito essencial à concessão do provimento iníto litis, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, o pedido de liminar deve ser indeferido. Face ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Considerando as informações prestadas à fl. 104 verso, remeta-se correio eletrônico ao SEDI para retificação do polo passivo que passará a constar Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas - DERPF. Após, oficie-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/09). Com o retorno, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

0025580-21.2015.403.6100 - RAFAELA PENHA VENANCIO MACIEL (SP089118 - RUBEM MARCELO BERTOLUCCI) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO

PA 0,5 Defiro a emenda à inicial requerida à fl. 39. Requisite-se ao SEDI (via e-mail) que proceda à alteração. Após, promova a impetrante a juntada de uma via de contrafé simples para expedição de mandado de intimação da procuradoria jurídica. Cumprido, notifique-se. I. DECISÃO DE FLS. 44/45: A impetrante RAFAELA PENHA VENANCIO MACIEL requer a concessão de liminar contra ato praticado pelo GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO para que seja determinado à autoridade que proceda à liberação e levantamento do saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço de titularidade da impetrante. Relata, em síntese, que é portadora de doença grave - Hepatite C Crônica (CID B18.2) e em 16.09.2015 apresentou à Caixa Econômica Federal pedido de liberação de saldo da conta vinculada ao FGTS para custeio de tratamento médico ao qual se submete. Discorre sobre as hipóteses de movimentação da conta vinculada previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90 e defende a possibilidade de liberação do saldo da conta de FGTS da impetrante por ser portadora de moléstia grave. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/33. Intimada a apresentar comprovantes da alegada miserabilidade e indicar corretamente a autoridade coatora (fl. 37), a impetrante se manifestou às fls. 39/43. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de liminar objetivando autorização para movimentação da conta fundiária de titularidade da impetrante ao argumento de que padece de enfermidade grave e que necessita do respectivo montante para custear as despesas com tratamento médico. Examinando os autos, entendo que a concessão do provimento inicial pleiteado pela impetrante encontra expressa vedação no artigo 29-B da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Registre-se, por relevante, que a jurisprudência pátria tem entendido pela possibilidade de autorização de movimentação da conta fundiária em sede de liminar em casos específicos, desde que comprovada situação excepcional a justificar tal autorização. Não verifico, no entanto, razões para afastar a incidência da vedação legal. Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Quanto ao fundamento relevante, embora a jurisprudência admita o levantamento dos valores depositados em contas vinculadas ao FGTS para pessoas portadoras de patologias não previstas na legislação, a impetrante afirma justificar seu pleito no fato de ser portadora de doença grave que exige tratamento imediato (fls. 06). A impetrante é portadora de hepatite C crônica desde, ao menos, o ano de 2000, já tendo se submetido a dois tratamentos com interferon e ribavirina (medicações antigas e tradicionalmente disponibilizadas pelo SUS). Segundo relatórios médicos, a impetrante aguarda a nova terapêutica para hepatite C (fls. 20/21). Assim, a informação contida na inicial no sentido de que os valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS seriam utilizados para custear o tratamento da impetrante não encontra comprovação nos documentos médicos. Ademais, é sabido que parte da nova geração de tratamentos para hepatite C já é disponibilizada pelo SUS e os medicamentos ainda não incluídos naquele rol são de altíssimo custo. Assim, embora não se desconheça a gravidade da patologia da impetrante, inexistente qualquer prova nos autos no sentido de que necessita dos valores depositados no FGTS para custear seu tratamento de saúde. Por fim, embora seja inequívoca a possibilidade de liberação do FGTS para portadores de doença grave, não basta tal circunstância para o deferimento do pleito. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

0001625-44.2015.403.6331 - WELLITON JOSE YAHIRO NOZU(SP190888 - CARLOS ALBERTO CELONI E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 55. Defiro o ingresso da União Federal, na qualidade de interessada. Requisite-se ao SEDI (via e-mail), que promova a anotação correspondente, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei no 12.016/2009.Int.

0001329-02.2016.403.6100 - INNOVATION ENGENHARIA LTDA(SP096526 - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

A impetrante INNOVATION ENGENHARIA LTDA. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando a consolidação do parcelamento de forma manual pela autoridade coatora, em até 360 dias, nos termos da Lei nº 11.475/07, com vedação de qualquer penalidade em razão da não consolidação, pela impetrante, dentro do prazo previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.064/15. Relata, em síntese, que possui junto à Receita Federal do Brasil, conforme extrato de Situação Fiscal, débitos referente ao IRRF, PIS, COFINS e à CONTRIB-PREV. Alega que os referidos débitos estão no parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/14 - REFIS, cuja consolidação deveria ter sido realizada até o dia 25/09/2015. Aduz, ainda, que acessou o E-CAC no sítio da Receita Federal para confirmar a inclusão dos débitos e finalizar a consolidação, mas não obteve êxito, considerando que o sistema de consolidação não apresentou os débitos para inclusão, inviabilizando a consolidação. A impetrante afirma que procurou solucionar o problema na esfera administrativa sendo orientada a aguardar, pois a Receita Federal convocaria os contribuintes para a realização dessa etapa, que os prazos seriam reabertos e que as guias seriam disponibilizadas para os pagamentos. Após decurso considerável de tempo não houve qualquer providência por parte da autoridade impetrada. Protesta pela juntada posterior do instrumento de mandato, nos termos do artigo 37 do CPC. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/49. É o relatório. Passo a decidir. A impetrante alega que aderiu tempestivamente ao parcelamento da Lei nº 12.996/14 e que deveria consolidar os débitos parcelados até o dia 25.09.2015 conforme previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1064/2015. Afirma que mesmo após a adesão, os débitos não constaram do E-CAC da impetrante para serem incluídos no parcelamento, o que acarretou a impossibilidade da consolidação dos débitos e o cumprimento da portaria. Teme, ainda, sua exclusão do parcelamento e a sua inscrição no CADIN e em dívida ativa da União. Requer, em sede de liminar, a consolidação do parcelamento de forma manual pela autoridade impetrada, em até 360 dias, sem a imposição de qualquer penalidade em razão da não consolidação. Apesar das alegações da impetrante, verifico que não há nos autos documentação que comprove os atendimentos na esfera administrativa e nem tampouco que os referidos débitos foram efetivamente incluídos no parcelamento, portanto, não vislumbro, por ora, a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora, requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada. Reputo necessária a juntada das informações. Assim, postergo a análise do pedido liminar. Defiro a impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de procuração conforme requerido. Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Com as informações, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar. Oficie-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014601-83.2004.403.6100 (2004.61.00.014601-3) - PROFILI IND/ DE LAMINAS E ACESSORIOS GRAFICOS LTDA(SP289154 - ANDREA GOMES MIRANDA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 987 - CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA) X PROFILI IND/ DE LAMINAS E ACESSORIOS GRAFICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Decorrido o prazo para manifestação, expeça-se e transmita-se o ofício ao E.TRF/3.ª Região, sobrestando-se os autos, até a comunicação do pagamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002362-18.2002.403.6100 (2002.61.00.002362-9) - ANTONIO LUIS DE OLIVEIRA X GERSON BORGES VIEIRA(SP128308 - STEFANO DEL SORDO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X ANTONIO LUIS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON BORGES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 510/512: ante a concordância expressa das partes, homologo os cálculos do Contador Judicial (fls. 494/507) para que produzam seus regulares efeitos julgando parcialmente procedente a impugnação. Fixo a verba honorária na fase de cumprimento de sentença, condenando a parte exequente ao pagamento do montante de R\$ 3.096,61 (três mil e noventa e seis reais e sessenta e um centavos) em favor da executada Caixa Econômica Federal, o que faço com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, importância a ser abatida pela exequente nestes autos. Assim, considerando o depósito do montante de 86.435,56 (oitenta e seis mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e seis centavos) à fl. 488, expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte autora, no montante de R\$ 51.865,78 (cinquenta e um mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e setenta e oito centavos). Com relação ao montante

excedente do depósito de fl. 488 - R\$ 34.569,78 (trinta e quatro mil, quinhentos e sessenta e nove reais e setenta e oito centavos), autorizo a conversão em favor da Caixa Econômica Federal, servindo o presente despacho como ofício.I.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente N° 9079

MONITORIA

0019389-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RILDO JOSE DOS SANTOS

Converto o julgamento em diligência.Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, sob pena de não conhecimento das petições de fls. 109.Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

0019845-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOPHIE CHRISTIANE DANIELLE FAKHOURI(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES)

Converto o julgamento em diligência.Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, sob pena de não conhecimento das petições de fls. 134 e 135.Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006586-47.2012.403.6100 - JAQUELINE DOS SANTOS LIMA(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a possível desistência da parte exequente no prosseguimento do feito, aguarde-se a manifestação nos autos de n. 0001496-92.2011.4.03.6100, em apenso.Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001496-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAQUELINE DOS SANTOS LIMA

Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, sob pena de não conhecimento das petições de fls. 67 e 68.Após, se em termos, tornem os autos conclusos.Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 10088

MONITORIA

0022971-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS CONCEICAO DE SOUZA

Converto o julgamento em diligência. Inicialmente, apresente a parte Autora instrumento de procuração a fim de cumprir o preceito contido no artigo 38 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a providência, vista a parte Ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0637592-05.1984.403.6100 (00.0637592-8) - ELI LILLY DO BRASIL LTDA X FCI COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X MICRO ELETRONICA LTDA X AMERICAN OPTICAL DO BRASIL LTDA X CONDUBRAS CIA/ BRASILEIRA DE CONDUTORES ELETRICOS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Considerando o acervo de autos em tramitação nesta Vara que se encontram na mesma fase processual do presente feito, bem como a proximidade do prazo para transmissão dos precatórios para o E. TRF da TRF da 3ª Região, defiro a expedição do ofício precatório com a brevidade possível, conforme deferido às fls. 1494/1494-v. Após a expedição do mencionado ofício, abra-se vista à União Federal, em face do requerido às fls. 1500. Intime(m)-se.

0018723-66.2009.403.6100 (2009.61.00.018723-2) - CLUBE DR ANTONIO AUGUSTO REIS NEVES (THERMAS DOS LARANJAIS)(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN E SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP128461 - ANA BEATRIZ MARCHIONI KESSELRING) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP097405 - ROSANA MONTELEONE) X MUNICIPIO DE OLIMPIA(SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI E SP167422 - LUIZ CARLOS RODRIGUES ROSA JUNIOR)

Trata-se de ação ordinária aforada pelo CLUBE DR ANTONIO AUGUSTO REIS NEVES (THERMAS DOS LARANJAIS) em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM, com pedido de antecipação de tutela, cujo objetivo é obter a declaração judicial de que as disposições da Portaria DNPM nº 222/1997 são inaplicáveis ao autor, bem como assegurar o direito de manter os poços em exploração até o encerramento definitivo dos respectivos processos administrativos para expedição definitiva de licença pelo réu. Segundo a inicial: (1) o autor se constitui numa sociedade sem fins lucrativos, fundado há mais de 25 anos, é um dos maiores clubes do Brasil (cerca de 13.000 associados) que desenvolve importante papel sócio econômico no Município de Olímpia e região, dado o elevado número de turistas que afluem ao local; (2) o DAEE (Departamento de Águas e Energia Elétrica do Estado de São Paulo), por meio da Portaria nº 1.852/2005, concedeu licença para o autor utilizar os recursos hídricos de dois poços profundos e cinco superficiais, de maneira a abastecer as várias piscinas térmicas do clube, seu principal atrativo; (3) encontrava-se o autor na certeza de estar atuando dentro da lei quando foi notificado por agentes do DNPM (Departamento Nacional de Produção Mineral) a regularizar a situação dos poços profundos, visto que a respectiva licença de exploração somente poderia ter sido concedida pelo órgão federal e não pelo DAEE; (4) em 10/08/2009, os agentes do DNPM lacraram os referidos poços, cessando a retirada da água necessária ao normal funcionamento do clube, o que gerou prejuízos de difícil reparação à comunidade local como um todo, não obstante o autor já ter iniciado junto ao DNPM os procedimentos de autorização de pesquisa e regularização; (5) dada a grande complexidade envolvida nos aludidos procedimentos, usualmente esse tipo de autorização demora vários anos, o que significaria a extinção definitiva das atividades do clube que não causam prejuízos ao meio ambiente, conforme declaração firmada pelo Departamento de Água e Esgoto de Olímpia; (6) há violação do princípio da estrita legalidade, uma vez que ao autor não são aplicáveis os requisitos da Portaria DNPM 222/97 que diz respeito ao aproveitamento de águas minerais potáveis e de mesa, sendo certo que a água retirada dos poços abastece piscinas e não se destinam ao consumo humano; (7) a interdição dos poços é medida contrária aos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e da unidade dos atos da Administração Pública, ainda mais porque o autor havia obtido autorização do DAEE para explorar os poços, órgão que igualmente compõe a administração pública. Desse modo, na petição inicial é requerida procedência da ação para o fim de (i) se declararem inaplicáveis, ao Autor, as disposições da Portaria DNPM nº 222/1997, bem como (ii) assegurar ao Autor o direito de manter os poços em exploração, em face da unicidade dos atos administrativos e da segurança jurídica, no mínimo até que se ultime o processo administrativo para expedição definitiva de licença pelo Réu (fls. 18). A inicial fez-se acompanhar de vasta documentação (19/544). Às fls. 891/892, em face do premente periculum in mora, foi deferida parcialmente a tutela, autorizando-se a utilização dos poços de águas profundas por 30 dias, prazo prorrogado por 60 dias (fls. 1.008) em atendimento a pedido formulado pelo autor (fls. 905/1.007). Contestação apresentada às fls. 1.027/1.049 acompanhada de documentos (fls. 1.050/1.823). Às fls. 1.838 a tutela foi prorrogada por mais 30 dias. Réplica às fls. 1.840/1.845 (e documentos de fls. 1.846/1.876). Nova prorrogação da tutela por mais 30 dias às fls. 1.941. Em face da concordância do réu (fls. 1.943), a tutela foi prorrogada por mais 180 dias (fls. 1.958). Novamente, em vista da concordância do réu (fls. 1.992/1.993), a tutela foi prorrogada por outros 90 dias (fls. 1.995). Às fls. 2.033 foi a tutela prorrogada por mais 120 dias, o que se repetiu às fls. 2.141 (mais 120 dias) e fls. 2.556 (mais 150 dias), o que gerou a oferta de agravo de instrumento por parte do réu (fls. 2.560/2.582), tendo o efeito suspensivo sido negado no E. TRF da 3ª Região (fls. 3.066/3.068) que, ao final, negou provimento ao recurso (fls. 3.191/3.193). Às fls. 3.165 a tutela foi prorrogada por mais 150 dias, o que redundou na oferta de agravo retido pelo réu (fls. 3.166/3.181). Em seguida o autor requereu a suspensão do feito por 180 dias (fls. 3.203/3.204) ante a suposta prejudicialidade em relação à ação civil pública 0001464-35.2012.403.6106, com o que discordou o réu (fls. 3.214/3.222), com base na Nota Técnica 11/2014 e anexos (fls. 3.223/3.296). Vieram os autos redistribuídos a essa 17ª Vara Federal em 06/10/2014 (fls. 3.211). Posteriormente, foi proferida decisão que manteve hígida a tutela antecipada, de modo a permitir que

o autor permanesse explorando os poços objetos dos processos 820.598/09 e 820.599/09, bem como foi dada oportunidade para que as partes especificassem as provas a serem produzidas (fls. 3.297/3.303). O Ministério Público Federal obteve ciência do feito (fls. 3.343). Em seguida, foi encerrada a fase de instrução, eis que o autor requereu o julgamento antecipado da lide, bem como foi facultado às partes o prazo de 15 (quinze) dias para as alegações finais (fls. 3.355). Às fls. 3.356/3.358 o Município de Olímpia peticionou e requereu que o presente feito fosse julgado procedente. Noticiou a importância do empreendimento do autor para o desenvolvimento da cidade, tendo em vista que o turismo é responsável por seu crescimento econômico-financeiro. Alegações finais das partes às fls. 3.366/3.377 (parte autora) e 3.485/3.509 (parte ré). Às fls. 3.517/3.518 o Ministério Público Federal manifestou-se pela conversão do julgamento em diligência, para que o feito fosse suspenso por 06 (seis) meses, a fim de que fossem adotadas as medidas elencadas às fls. 3518, item ii, bem como pela cassação da tutela quanto à exploração do poço objeto do processo administrativo n.º 820.598/09. Em sequência, foi proferida decisão que determinou que as partes demonstrassem documentalmente eventual encerramento dos processos administrativos objeto da inicial (fls. 3.523). As partes se manifestaram às fls. 3.525/3.533 e 3.534/3.547. É o relatório. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Conforme noticiado pelo autor (fls. 3.307, 3.367 e 3.526), nota-se que a Portaria DNPM n.º 222/1997 foi revogada pela Portaria DNPM n.º 374, de 01 de outubro de 2009. Nota-se igualmente que processo administrativo DNPM n.º 820.598/09 teve encerramento definitivo, conforme consta das fls. 3.537/3.543, considerando que o autor não apresentou, em sede administrativa, recurso contra a decisão que negou aprovação ao relatório de pesquisa apresentado. Desse modo, quanto aos objetos acima indicados, há perda do interesse de agir em virtude da ocorrência de fatos supervenientes. Porém, levando em conta que à época da propositura da ação a Portaria n.º 222/1997 encontrava-se em vigor e o processo administrativo n.º 820.598/09 estava em pleno curso, havia, ao menos em tese, a necessidade (leia-se interesse) do ajuizamento da demanda, o que implica na condenação da parte ré em verba sucumbencial, conforme estabelecido ao final. II - DO MÉRITO Em termos de mérito, resta analisar o alegado direito de manutenção da exploração de poço objeto do processo administrativo n.º 820.599/09 até o respectivo deslinde final do procedimento. O caso, indubitavelmente, apresenta relevantes interesses econômicos, sociais e ambientais. Por um lado, é certo que das atividades do autor dependem vários hotéis, pousadas, restaurantes, bares, etc., localizados no Município de Olímpia e arredores. É notório, portanto, que o autor gera, de modo direto e ou indireto, centenas (ou quiçá milhares) de empregos e ocupações. O fechamento abrupto das instalações do clube autor certamente representaria enorme impacto negativo na economia de toda a região. Não se pode olvidar que num regime de livre iniciativa e de mercado, escolhido pelo constituinte de 1988 para o Brasil, o sustento de cada um deve advir primordialmente do exercício de algum tipo de atividade econômica (latu sensu), seja como empreendedor, empregado, autônomo, etc., tudo a depender da capacidade e das circunstâncias pessoais de cada indivíduo. Tanto é assim que a Constituição de 1988 expressamente prevê o direito de exercer atividade econômica em vários dispositivos (v.g art. 5º, XIII e 170, caput). A liberdade de cada um de, segundo suas posses e recursos, satisfazer necessidades e desejos depende intrinsecamente do exercício de algum tipo de atividade econômica. Essa liberdade, por impedir que o indivíduo fique sujeito à caridade alheia ou sob o nem sempre primoroso amparo governamental, é elemento ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana. Ademais, é preciso concordar com o indiano Amartya Sen, Prêmio Nobel de Economia de 1998, quando afirma que: Ser genericamente contra os mercados seria quase tão estapafúrdio quanto ser genericamente contra a conversa entre as pessoas (ainda que certas conversas sejam claramente infames e causem problemas a terceiros - ou até mesmo aos próprios interlocutores). A liberdade de trocar palavras, bens ou presentes não necessita justificção defensiva com relação a seus efeitos favoráveis mais distantes; essas trocas fazem parte do modo como os seres humanos vivem e interagem na sociedade (a menos que sejam impedidos por regulamentação ou decreto). A contribuição do mecanismo de mercado para o crescimento econômico é obviamente importante, mas vem depois do reconhecimento da importância direta da liberdade de troca - de palavras, bens, presentes (Desenvolvimento como liberdade. 7ª reimp. São Paulo: Cia. das Letras, 2008, p. 21). Não se pode esquecer de que Maiores índices de educação e de longevidade dependem do crescimento econômico (Nali de Jesus de Souza. Desenvolvimento econômico. 5ª ed., Atlas, 2008, 18). Portanto, o país que quiser se desenvolver e manter-se nesse patamar deve editar uma legislação que favoreça o empreendedorismo, que estimule as pessoas a criar novos negócios, etc. Em resumo, qualquer regulação legal que venha disciplinar ou restringir a livre iniciativa deve considerar o que acima foi dito, de maneira a sempre pautar-se pelos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de a sociedade como um todo sair perdendo por causa inevitável inibição da atividade econômica. Afinal de contas conforme assevera Luís Eduardo Schoueri, o modelo de Estado intervencionista, antes de ser uma rejeição da concepção liberal, revela-se como evolução deste, já que um e outro adotam a mesma crença no mecanismo de mercado (Normas tributárias indutoras e intervenção econômica. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 73), ou, nas palavras de Eros Roberto Grau, Essa sua atuação, contudo, não conduz à substituição do sistema capitalista por outro. (...) O sistema capitalista é assim preservado, renovado sob diverso regime (A ordem econômica na Constituição de 1988. 4ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 28). Mesmo porque, é preciso perceber que quanto mais robusta for a economia de certo local, presumivelmente mais tributos serão arrecadados. Nessa toada, segundo bem coloca José Casalta Nabais: [...] só o florescimento da economia, no seu todo e nas suas componentes, preenche o pressuposto para o estado de obter as receitas fiscais necessárias ao financiamento de suas tarefas. Daí que a economização da tributação esteja, ao fim e ao cabo, ao serviço da própria obtenção de receitas, e a função econômica da tributação prima facie extrafiscal tenha assim caráter fiscal (O dever fundamental de pagar impostos. Coimbra: Almedina, 1998, p. 234). Em complemento, a liberdade econômica costuma andar de mãos dadas com a liberdade política de um povo, elemento indispensável e pedra angular do tão ansiado Estado Democrático de Direito. De fato, conforme constatado pelo já citado Amartya Sen (idem, p. 10), há fortes indícios de que as liberdades econômicas e políticas se reforçam mutuamente, em vez de serem contrárias umas às outras (como às vezes se pensa). Por outro lado, não menos relevantes, são as questões ligadas ao meio ambiente, que deve inclusive ser protegido e preservado para as futuras gerações, a teor do art. 225 da Constituição de 1988. Fato é que, não apenas no Brasil, mas no mundo todo, o meio ambiente há anos dá sinais de estresse, com eventos climáticos cada vez mais intensos. Notícia Rômulo Silveira da Rocha Sampaio que: Com o acelerado desenvolvimento econômico e tecnológico durante o século XX, os países desenvolvidos tornaram-se vítimas de catástrofes ambientais localizadas e recorrentes. Nos Estados Unidos, por exemplo, o Rio Cayahoga, no Estado de Ohio, foi tomado por incêndios em pelo menos 10 (dez) ocasiões (Direito ambiental: doutrina e casos práticos. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, p. 08). Ao final da obra, o autor conclui que: O desafio do Direito Ambiental e das demais áreas do Direito é o de evitar a tragédia dos bens comuns [onde os ganhos são privados e as perdas/custos

socializadas] em um mundo com recursos finitos e compartilhados (ob.cit., p. 336).Ademais, se acima se defendeu a importância de um ambiente institucional que privilegie a liberdade para o exercício de atividades econômicas, não se pode ignorar que todo processo produtivo tem origem e implica, mesmo que remotamente, na exploração e utilização de recursos naturais. Desse modo, a utilização não racional desses recursos pode representar um tiro no pé, atrasando o nunca curto processo do desenvolvimento de um país. Destarte, o presente caso revela forte embate entre, de um lado, os legítimos interesses econômicos e sociais aqui aglutinados na figura do autor e, noutra ponta, as não menos legítimas preocupações ambientais em face da exploração contínua e ininterrupta dos poços profundos de águas termais que compõem o Aquífero Guarani. Não se nega, antes se admite, a competência do DNPM para editar normas administrativas sobre a exploração das águas e fiscalizar seu cumprimento, desde que em consonância com a lei. Todavia, é fato a ser considerado que a intervenção do órgão federal pegou o bonde andando, quero dizer, veio a cabo muitos anos depois do clube autor estar funcionando regularmente. Destaco que a exploração das águas pelo autor contou, ao menos inicialmente, com a chancela da administração pública, no caso o órgão estadual, cito o DAEE. Logo, por ocasião da entrada em cena do DNPM, havia por parte do autor uma expectativa de estar agindo dentro da lei. Na verdade, essa expectativa certamente se estendia a toda comunidade de empreendedores que ancoram suas atividades na perspectiva do autor continuar operando. Não que isso seja uma situação consumada e, por isso, não mutável. É possível, ao menos em tese, o encerramento das atividades do autor por questões ambientais, tudo a depender do cumprimento da legislação aplicável. Porém, o que me parece razoável é que essa medida, dados os drásticos efeitos que dela advirão, seja tomada apenas e tão somente depois do término definitivo do procedimento administrativo nº 820.599/09, ocasião em que o órgão estatal competente tomará a decisão final a respeito. E, caso fique constatado que o autor vem tomando medidas procrastinatórias que visam simplesmente protelar o desenlace administrativo da questão, cabe ao réu, na qualidade de autoridade processante, tomar as medidas cabíveis, eventualmente fixando prazos improrrogáveis para a apresentação de laudos ou documentos, de modo a garantir a celeridade processual adequada. Porém, dadas as especiais circunstâncias do presente caso, entendo não haver outra solução que não aguardar a finalização dos trâmites administrativos. III - DO DISPOSITIVO Em face do exposto: a) com base no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO relativamente aos pleitos de não aplicação ao autor das disposições da Portaria DNPM nº 222/1997 e do direito de permanecer explorando o poço objeto do processo administrativo nº 820.598/09 e b) JULGO PROCEDENTE a presente demanda para reconhecer o direito do autor em continuar explorando o poço objeto do procedimento administrativo nº 820.599/09, até a decisão final administrativa. A teor dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, condeno a parte ré na verba honorária que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas ex lege. Dada a incerteza do valor correspondente ao direito ora reconhecido, entendo não aplicável o 2º do art. 475 do CPC. Assim, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame. P.R.I.

0012965-67.2013.403.6100 - GILBERTO SILVA OLIVEIRA FILHO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GILBERTO SILVA OLIVEIRA FILHO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para declarar o direito do Autor de exercer ambos os vínculos acumuladamente e sem salarial e de receber sua aposentadoria integral sem a redução pretendida pela Requerida a partir da regularização fictícia de sua carga horária. Pretende, ainda, condenar a Ré a pagar eventuais prejuízos causados a Autora. O Autor, servidor público federal, ocupante dos cargos de Técnico de Laboratório, junto ao Ministério da Saúde, e Biologista, junto à Secretaria de Saúde de São Paulo, alega, em síntese, que teve contra si instaurado procedimento administrativo disciplinar a fim de apurar acumulação ilegal de cargos, em razão de sua carga horária total extrapolar o limite estabelecido em legislação. Defende, entretanto, a legalidade da acumulação, bem assim a compatibilidade da carga horária entre os dois vínculos, em razão do que a instauração combatida e a redução salarial imposta, a fim de adequar sua jornada de trabalho, revelam-se descabidas. A inicial foi instruída com documentos (fls. 27/47). Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial (fls. 51/53), sobrevivendo a petição de fls. 54/55. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 57/59). Devidamente citada (fls. 66/66v), a União Federal apresentou contestação (fls. 68/93 e 94/250), defendendo a legalidade da redução proporcional de remuneração para fins de aposentadoria, ante a diminuição de jornada de trabalho de 8 para 6 horas diárias. Defendeu, ainda, a impossibilidade de convalidação de ato nulo em face da Administração, pelo que a alegação de decadência é descabida. Dessa forma, pugnou pela improcedência dos pedidos deduzidos pelo Autor. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 251/255). Às fls. 267/282, a parte autora informou a interposição de recurso de agravo de instrumento. Mantida a decisão de fls. 251/255 por seus próprios fundamentos, foi determinada a intimação do Autor para réplica (fl. 323). Réplica pelo Autor (fls. 327/349). Após, as partes foram intimadas para especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 350), ao que informou a União Federal não possuir interesse na produção de outras provas (fl. 351). O Autor, por sua vez, juntou documentos, reiterando o pedido de antecipação de tutela (fls. 355/364). Novamente, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 366/370). Em decisão, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo Autor (fl. 372). É o relatório. DECIDO. O feito comporta seu julgamento antecipado, diante das provas que já foram carreadas pelas partes no processo, e sendo basicamente de direito a questão a ser apreciada. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo de imediato na análise do MÉRITO. Acerca da possibilidade de acumulação de cargos pelo servidor público, assim disciplina a Constituição da República, consoante redação de seu artigo 37, inciso XVI, a seguir reproduzido, in litteris: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; Observa-se que a Lei Maior estabeleceu apenas três requisitos que devem pautar a regularidade da acumulação de cargos diante do ordenamento jurídico: (i) a compatibilidade de horários entre os cargos desempenhados; (ii) o exercício dos cargos a que se possibilitou a cumulação, na forma do dispositivo em análise; e (iii) observância aos

limites estabelecidos no artigo 37, inciso XI, da Constituição. Nesse sentido, trago à colação recente decisão proferida em caso análogo pela Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n. 542402, cuja ementa, de relatoria do Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, recebeu a seguinte redação, in verbis: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE - ACUMULAÇÃO DE CARGOS - CARGA HORÁRIA - COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A acumulação dos cargos ocupados pelo agravado amolda-se à exceção constitucionalmente prevista. Caso em que o agravado exerce as atividades dos dois cargos de técnico de enfermagem no mesmo lugar - Hospital Universitário de Dourados/MS, um sob regime estatutário e o outro sob regime celetista, limitada a jornada de trabalho a oitenta horas semanais [conforme parecer nº GQ- 145 da AGU], demonstrando, de forma inequívoca, que as jornadas de trabalho mostram-se compatíveis. 2. Por outro lado, o parecer jurídico da EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES, ora agravante, ao limitar a carga horária semanal a 60 horas, afronta o comando constitucional acima colacionado (art. 37, XVI, c, da CF), pois, o legislador constituinte, ao estabelecer restrições para o acúmulo de cargos no âmbito da Administração Pública, não incluiu a carga horária entre elas. Assim ao elencar a compatibilidade de horários como requisito para o acúmulo de cargos, o legislador nada dispôs sobre a carga horária máxima a ser observada. 3. A incompatibilidade de horários deve ser analisada na situação fática e, não baseada apenas na carga horária total suportada, já que a limitação da jornada diária não foi imposta pela Constituição Federal como requisito para acumulação. 4. Assim, desde que a acumulação esteja pautada nos estritos termos do dispositivo constitucional, nada obsta que o agravado acumule os cargos de técnico de enfermagem junto ao Hospital Universitário e à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH, cargos estes, exercido no mesmo local, qual seja, Hospital Universitário da Grande Dourados/MS. 5. Conclui-se que o ato administrativo que obrigou o agravado a optar por um dos dois cargos públicos que ocupa na área de saúde carece de amparo legal, afrontando, sob outra ótica, direito constitucionalmente assegurado ao agravado. Mostra-se, portanto, ilegítimo. Precedentes desta E. Corte Regional. 6. Decisão monocrática que deferiu os efeitos da tutela antecipada, mantida. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Segunda Turma - AI n. 542402 - j. em 24/02/2015 - in DJE em 05/03/2015, grifei) O Autor, servidor público do Ministério da Saúde, encontra-se cedido à Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo, eis que lotado no Hospital Emílio Ribas, exerce a função de Técnico de Laboratório de segunda a sexta, das 12h00 às 18h00. Exerce, igualmente, o cargo de Biologista perante a Secretaria do Estado de São Paulo, lotado no mesmo Hospital Emílio Ribas, onde trabalha das 19h00 às 07h00, em escala de revezamento 12x36 (fl. 131). Diante de tais análises, há que se reconhecer a procedência do pedido do Autor quanto à possibilidade de acumulação de cargos públicos, visto que a situação fática apresentada nos autos encontra-se adequada aos termos fixados pelo Legislador Constitucional, não havendo incompatibilidade de horários. De outra parte, não há que subsistir a vedação contida no artigo 19 da Lei federal n. 8.112, de 1990, em razão do que o limite de 40 (quarenta) horas semanais previsto no dispositivo refere-se a cada vínculo de forma individualizada. Destarte, não há que subsistir a redução da jornada de trabalho a fim de promover sua adequação aos limites impostos pelo Parecer AGU GQ 145/1998, de modo a se evitar a criação de requisito outro que não aqueles previstos no Texto Constitucional. No que tange ao pedido de reconhecimento do direito do Autor a receber remuneração e benefício de aposentadoria de forma integral, é necessário pontuar que o Servidor fora contratado para laborar, observando-se a jornada de 40 (quarenta) horas semanais. No entanto, desempenha 30 (trinta) horas semanais em razão de opção feita pelo Órgão Estadual ao qual se encontra cedido. Logo, é inadmissível que o ato de vontade da Secretaria de Saúde de São Paulo, de exigir-lhe a realização de jornada de trabalho inferior, reverta-se em prejuízos a ele. A cessão se dá por ato discricionário do órgão cedente, o Ministério da Saúde, que, caso não concorde com as medidas adotadas pelo cessionário, deve rever o ato, a fim de determinar o retorno do servidor ao seu âmbito de controle, preservando-se a execução do contrato de trabalho nos termos inicialmente fixados (40 horas semanais). Destarte, é ilegal a redução de remuneração imposta ao Servidor, ora Autor, como consequência de redução de sua jornada de trabalho, a pretexto de respeitar condições de trabalho impostas pelo órgão Cessionário, a Secretaria de Saúde de São Paulo. Corroborando com tais análises, a própria União Federal acostou aos autos o Ofício SEGE/SP/N. 475/2013, o qual, datada de 5 de novembro de 2013, dá conta de que a jornada de trabalho do Autor é estabelecida pelo órgão cessionário, conforme disposto na Portaria 929, de 26 de junho de 2001 (fl. 93). Contudo, a concessão de benefício de aposentadoria de forma integral depende da análise de requisitos outros que não apenas aqueles trazidos à apreciação judicial no bojo da presente demanda, em razão do que não é possível reconhecer a procedência do pedido do Autor. Entretanto, a título de esclarecimento, fato é que, reconhecida a ilegalidade da redução de jornada e seus reflexos na remuneração do Servidor, impede-se a produção de tais reflexos em eventual benefício previdenciário a ser concedido ao Autor. Por fim, o pedido consistente em condenar a Ré a pagar eventuais prejuízos causados a Autora (fl. 26) infringiu flagrantemente a regra contida no artigo 286 do Código de Processo Civil, em razão do que não cabe a este Juízo Federal proferir decisões abertas a fim de condenar a União Federal a ressarcir aquilo que nem ao menos foi submetido à apreciação deste Juízo de forma delimitada, gerando, por sua vez, claro prejuízo ao pleno exercício do direito de defesa da Ré. Destarte, reconheço a improcedência de tal pedido. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do Autor pelo que reconheço seu direito à acumulação dos cargos de Técnico de Laboratório do Ministério da Saúde e de Biologista da Secretaria de Saúde de São Paulo, independentemente da necessidade de sua redução da jornada de trabalho imposta pelo Parecer AGU GQ 145/1998, declarando seu direito ao recebimento de remuneração de forma integral, afastando-se prejuízos decorrentes das condições de trabalho impostas pelo órgão ao qual se encontra cedido. Declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista que o Autor decaiu de parte mínima de seu pedido, condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído a causa. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0014097-62.2013.403.6100 - ANTONIO JESUS PELEGRINI(SP267677 - JOSÉ OSVALDO MOURA E SP272473 - MONICA CORTONA SCARNAPIECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X ESTADO DE SAO PAULO(SP091362 - REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP075545 - GISELE HELOISA CUNHA)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária promovida por ANTÔNIO JESUS PELEGRINI em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2016 111/314

SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, cujo objetivo é condenação da parte ré em ressarcir o autor das despesas hospitalares no montante de R\$ 57.399,50, decorrentes de cirurgia cardíaca, e também em danos morais na quantia de R\$ 860.992,50, em vista de suposta ineficiência/ omissão do SUS (Sistema Único de Saúde) que, ao não providenciar em tempo razoável a intervenção de que necessitava o autor, obrigou-o a servir-se do serviço privado. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16/133). A demanda foi contestada pela parte ré (fls. 153/187 - União; fls. 214/232 - Município de São Paulo; fls. 256/266 - Estado de São Paulo). Houve réplica (fls. 281/287). As questões preliminares arguidas nas contestações foram afastadas em despacho saneador (fls. 288/289), o que gerou agravo retido (fls. 302/311). Realizou-se audiência de instrução (fls. 319/329). Foram ofertadas alegações finais (fls. 331/338 - Estado de São Paulo; fls. 339/343 - autor; fls. 344/358; fls. 360/364 - União). Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É a síntese do necessário. Decido. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, eis que superadas pela decisão de fls. 288/289, passo ao exame do mérito. II - DO MÉRITO A questão gira em torno do tema da responsabilidade civil estatal por eventual falha no serviço público, no caso suposta demora em providenciar-se cirurgia cardíaca ao autor, intervenção que, segundo alegado, era urgente na dado o estado debilitado do coração. Logo, em suma, o que se alega é a omissão dos órgãos governamentais que integram o SUS (Sistema Único de Saúde). Como é bem sabido, a teor do art. 196 da Constituição, os serviços de saúde são públicos e devem ser prestados no âmbito do SUS a todos que necessitem sem a retribuição por meio de quaisquer taxas ou tarifas. Preceitua o 6º do art. 37 da Constituição que As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Desse modo, havendo nexos de causalidade entre uma ação ou omissão estatal e um determinado dano, surge a obrigação de indenizar de forma objetiva, ou seja, sem que seja necessária a presença de culpa por parte da Administração. A aferição da culpa somente é importante para eventual ação de regresso do ente público contra o funcionário faltoso. É o que diz Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito administrativo, 26ª ed., São Paulo: Atlas, p. 710). Com efeito, segundo precedente do E. TRF da 3ª Região: (...) 4. Na responsabilidade objetiva, o Estado responde por comportamentos comissivos que seus agentes, agindo nessa qualidade, venham a adotar, causando prejuízos a terceiros. Impõe, tão somente, a demonstração do dano e do nexo causal, mostrando-se prescindível a demonstração de culpa, a teor do art. 37, 6º, da Constituição Federal (6ª Turma, AC 00133166920064036105, DJ 30/04/2015, Rel. Des. Fed. Mairan Maia). E, em se tratando do SUS, conforme jurisprudência pacificada, há responsabilidade solidária dos entes federativos (v.g. STJ, 2ª Turma, RESP 1.017.055, DJ 18/09/2012, Rel. Min. Castro Meira). No presente caso, a necessidade da intervenção cirúrgica cardíaca no autor era inegável. Com efeito, o laudo médico de fls. 26/29 aponta obstruções relevantes de artérias coronarianas, bem como outras anomalias no coração do autor. A mesma situação indica o documento de fls. 66, emitido após a cirurgia de revascularização realizada no autor pelo Dr. Ricardo Melo em 29/11/2011. Os elementos dos autos, notadamente a auditoria levada a efeito pela Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo (fls. 108/132), indicam que o autor foi atendido por diversas vezes no ano de 2011 no HAOC (Hospital Augusto de Oliveira Camargo), localizado em Indaiatuba-SP. A auditoria em tela aponta que: (i) durante 4 (quatro) meses (de 13/07/2011 a 28/11/2011) houve atendimentos com manifestações isquêmicas cardíacas, com internações nas seguintes datas: 16/07/2011 a 17/07/2011; 29/07/2011 a 31/07/2011; 04/08/2011 a 08/08/2011; 24/10/2011 a 02/11/2011 e 03/11/2011 a 10/11/2011 (fls. 117); (ii) durante esse tempo constatou-se, tendo em vista a cardiopatia isquêmica importante e grave a necessidade - urgente - da realização do procedimento cabível, de índole cirúrgica (fls. 117/118, grifei); (iii) dada a complexidade da intervenção, os funcionários do HAOC tentaram efetivamente encontrar vagas em outros hospitais da rede pública para a realização da cirurgia, por meio da CROSS (Central Reguladora de Ofertas de Serviços de Saúde - fls. 118), com o caso sido remetido à UNICAMP (fls. 124 in fine); (iv) a urgência reclamava atendimento imediato, por isso o SUS torna-se responsável, inteiramente, por esses atos, para não dizer equívocos, para não dizer omissões, visto que isso ocorreu em suas instâncias e através de seus agentes (fls. 126). Em que pesem as alegações das defesas apresentadas, as provas dos autos demonstram verdadeira omissão do serviço público no âmbito do SUS e isso foi reconhecido por documento oficial, isso é, no bojo de auditoria levada a efeito no âmbito da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme acima visto. Aliás, segundo expressamente consta da auditoria, Esse paciente, bem caracterizado foi, era portador de grave cardiopatia, de natureza isquêmica, com toda a evidência de que essa cardiopatia, essa isquemia, estava se agravando e estava piorando - a ponto, sim, de colocar em risco sua vida. Tanto que chegara a ter um enfarte (fls. 129, grifei). Estando o autor à beira da morte, sem perspectiva de solução para o seu caso, após idas e vindas ao hospital, com constantes dores no peito, passando por internações e tendo de lidar com a burocracia estatal, o que deveria fazer? O que qualquer pessoa racional faria, ou seja, socorrer-se às suas expensas do serviço privado. E foi o que fez, em defesa legítima da própria vida. É bom lembrar que havia sim risco de morte, segundo demonstra a farta documentação apresentada. Em casos que tais há o dever de indenizar por danos materiais (despesas médicas) e pelos danos morais. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE. DEMORA NA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. FALTA DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. RESPON-SABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO E MUNICÍPIO. 1. Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da União e do Município de São José dos Campos, objetivando autorização para internação, realização de cirurgia e fornecimento de medicação à autora junto a uma das unidades hospitalares do município, pelo Sistema Único de Saúde - SUS, além do fornecimento de um salário mínimo mensal até a realização da cirurgia e o seu restabelecimento, bem como indenização por danos moral. 2. Conforme se verifica das prova pericial médica produzida nos autos, laudo de fls. 154/157 e 161/163, comprovou que a autora era portadora de lesão de menisco do joelho direito e artrose do joelho esquerdo, a qual lhe causou incapacidade temporária, absoluta e parcial para o exercício de qualquer atividade laborativa e que era imprescindível a realização de cirurgia para o joelho direito e fisioterapia para o direito. 3. Embora sejam notórias as dificuldades administrativas no gerenciamento dos recursos públicos, que por vezes dificultam a realização de procedimentos médicos mais simples, o Poder Judiciário não pode compactuar com a situação de ineficiência da assistência médica pública, sobretudo quando fundada em descaso do Estado (em sentido lato). O Município não apresentou motivo plausível que justificasse a demora na prestação de serviço. 4. Os danos decorrentes da injusta demora na prestação do serviço agravou a situação de aflição psicológica e de angústia que acometia a apelante, além do normal sofrimento físico decorrente da lesão, que teve tratamento médico indevidamente postergado, pelo período de mais de três anos. 5. É evidente que a situação vivenciada pela apelante não pode ser considerada mero aborrecimento cotidiano, o dano

moral está insito no próprio ato ofensa, decorrente da gravidade do ilícito em si, de modo que, comprovado a ocorrência do fato, está demonstrado o dano moral. 6. O desatendimento dos padrões de desempenho das rés demonstra que não agiram com cuidado e zelo legalmente exigíveis, e sobre tudo o descaso de sequer constituir uma lista organizada de espera do procedimento, de acordo com a ordem de precedência e critérios médicos, o que configura, sem dúvida, na culpa sobre o prisma subjetivo, justificando a concessão de satisfação de ordem pecuniária ao lesado. 7. Considerando as circunstâncias em que os fatos se deram e as peculiaridades do caso, tenho que a indenização deve ser fixada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), obedecendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem ser instrumento propulsor de enriquecimento sem causa, mas que também sirva para coibir atitudes lesivas àqueles que se utilizam dos serviços públicos de saúde. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, AC 00082975420074036103, DJ 17/09/2015, Rel. des. Fed. Nery Júnior, grifei). No presente caso, a citada auditoria da Secretaria da Saúde confirma a realização das despesas médicas no montante de R\$ 57.399,50 (fls. 128) e, mais do que isso, deixa fora de dúvida o nexo causal entre esse pagamento e as omissões ou falhas do SUS (fls. 129). O mesmo se depreende dos documentos de fls. 76 e 102. O dano moral é evidente. A situação enfrentada pelo autor não se revelou um mero dissabor ou contrariedade passageira. Teve o autor que lidar com a possibilidade concreta de morte próxima por culpa de terceiros, no caso a ineficiência do SUS. Ora, isso não é pouco, muito pelo contrário, abalaria o estado emocional de qualquer um. A premente necessidade de dinheiro para custear a intervenção cirúrgica pelo serviço particular obrigou o autor a pedir dinheiro emprestado a pessoas amigas, no caso Odair Leite de Araújo, ouvido nos autos como testemunha e que afirmou ter o autor vendido sua residência para quitar o empréstimo feito. Essas peculiaridades tornam a situação vivenciada pelo autor mais aflitiva e constrangedora ainda. O valor do dano moral, conforme jurisprudência, deve ser arbitrado pelo juiz, a teor dos elementos do caso concreto, de maneira a, simultaneamente, reparar o danos e, noutra ponta, evitar o enriquecimento sem causa da vítima. É o que vem decidindo os Tribunais, nos termos da seguinte ementa: DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CASA DE SAÚDE CONVENIADA AO SUS. MÉDICOS PREPOSTOS DA UNIÃO. ARTIGO 37, 6º, DA CF/88. ERRO MÉDICO. PARTO ESPONTÂNEO. MORTE DA FILHA. PERFURAÇÃO DE ÚTERO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. REDUÇÃO DA QUANTIA. AGRAVO RETIDO. (...) 2 - A União foi condenada na indenização do custo do tratamento médico permanente que seja necessário, bem como pela perda e diminuição da utilidade dos órgãos afetados, tudo a ser apurado mediante liquidação por artigos; bem como em danos morais, na quantia certa de R\$200.000,00 (duzentos mil reais); além da correção monetária e juros de mora incidentes sobre os montantes a liquidar e da parte líquida. 3 - Inocorre a condenação em verbas presumidas, uma vez que as situações delineadas nos itens B e C do pedido deverão ser ressarcidas, consoante e nos termos da liquidação por artigos, quando então, poderá ser reclamado documentos hábeis a atestar a necessidade de reparação das seqüelas, bem como da efetiva perda e diminuição dos órgãos afetados, os quais derivadas do evento danoso. 4 - Com efeito, seria impossível fixar, no momento da propositura da demanda, a extensão do dano sofrido, sendo correta a liquidação por artigos, em face da complexidade das possíveis conseqüências geradas pelo dano, eis que tanto no curso da demanda quanto após a prolação da sentença podem ter surgido fatos novos, os quais dependerão de prova documental e técnica para se apurar o quantum indenizatório. 5 - Em face da parcela fixada a título de dano moral, no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), tal deve ser reduzida para o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), nos termos do entendimento do Eg. STJ, segundo o qual a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento sem causa, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência. (REsp. 267.529/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, DJ 18.02.00). 6 - No caso de dano moral, é pacífico na jurisprudência de que os juros moratórios são contados a partir do ilícito, ou seja, a contar da data do acidente causador dos danos postulados, nos termos do art. 962 do Código Civil, além de também ser devida a correção monetária a partir do evento lesivo. 7 - Apelação e Remessa Oficial conhecidas e parcialmente providas; Agravo retido conhecido, mas improvido. (TRF-2ª Região, 4ª Turma AC 199251010423915, DJ 30/1/2004, Rel. Des. Fed. Arnaldo Lima, grifei). No caso em apreço, ainda que não tenha ocorrido o evento morte de parente próximo, a inegável carga de dor, aflição e constrangimento vivenciados pelo autor, durante vários meses inclusive, justificam fixar a verba a título de dano moral no mesmo patamar do julgado acima, ou seja, em R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Passo a tratar agora, de modo específico, da responsabilidade da Prefeitura do Município de São Paulo. Conforme dito, a responsabilidade civil estatal, ainda que dispense a presença da culpa, requer a existência de nexo causal entre a ação/ omissão e o dano sofrido. Nesse contexto, é de se considerar que esse nexo não existe em relação à corrê Prefeitura do Município de São Paulo. Com efeito, é fato que o autor residia no Município de Indaiatuba e nunca foi atendido, no âmbito do SUS, por nosocômio situado nos limites do Município de São Paulo. Não há qualquer razão, portanto, para que exista essa responsabilidade, uma vez que o atendimento em São Paulo deu-se exclusivamente no âmbito particular. Entendimento contrário significaria considerar como possível demandar qualquer Município brasileiro, situado seja lá onde for, apenas por ser componente do SUS, não obstante nada ter a ver com determinado problema ou dano a ser indenizado, o que, sem sombra de dúvida, seria verdadeiro e inegável absurdo. Já com relação à União e ao Estado-membro, dada sua participação no SUS em âmbito nacional de local, a questão se coloca diversamente, permitindo a constatação do nexo causal, conforme acima fundamentado. III - DO DISPOSITIVO Por tais razões: JULGO IMPROCEDENTE a presente ação em relação à Prefeitura do Município de São Paulo e, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC (hipótese de ausência de condenação do demandante), condeno o autor na verba honorária que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas ex lege. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação em relação à União Federal e ao Estado de São Paulo para condená-los, de modo solidário, a indenizar o autor na quantia de R\$ 157.399,50 (cento e cinquenta e sete mil, trezentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos), com incidência de correção monetária e juros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal editado pelo CJF. Considerando que ambas as partes sucumbiram, com base nos art. 20, 3º e 4º, c/c art. 21, ambos do CPC, cada uma arcará com honorários advocatícios na medida de sua sucumbência, restando tal verba fixada em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre a pretensão inicialmente manifestada e o valor fixado judicialmente ao final. Haverá compensação dessas dívidas, cabendo à parte credora, com base em fundamentado memorial de cálculos (CPC, art. 475-B), promover a respectiva e oportuna execução. Anoto que a execução das verbas sucumbenciais a cargo do autor permanecerá suspensa nos termos da Lei 1.060/50. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I.

Vistos etc. Cuida a espécie de ação de rito ordinário proposta por CLEUSA MARIA DOS REIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que: (i) declare a inexistência da dívida de R\$ 721,14 (setecentos e vinte e um reais e quatorze centavos); (ii) declare a ilicitude da conduta da Ré; (iii) determine o cancelamento das anotações realizadas junto aos órgãos de proteção ao crédito em nome da Autora; (iv) determine a comprovação pela Ré da baixa do débito em seu cadastro interno; e (v) condene a Ré ao pagamento de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) a título de indenização pelos danos morais experimentados pela Autora. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à Autora, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 28/29). Devidamente citada (fls. 33/33v), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 34/65), arguindo, preliminarmente, a inépcia da peça inicial. No mérito, sustentou a realização de contrato de prestação de serviços bancários com a parte Autora, informando a utilização do crédito disponibilizado e o inadimplemento da dívida gerada, o que ocasionou a inscrição da dívida junto aos órgãos de proteção ao crédito. Desta forma, pugnou pela improcedência dos pedidos deduzidos na inicial. Réplica pela Autora (fls. 78/97). A seguir, as partes foram intimadas para especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 98), sendo que ambas requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 99 e 100). Após, este Juízo Federal facultou à parte Ré a juntada de documentos (fl. 102), sendo apresentada a petição de fls. 103/125, ao que se seguiu pela intimação da Autora para manifestação (fl. 126). Inconformada, a Autora requereu o indeferimento da juntada dos documentos de fls. 103/125, o que restou indeferido (fl. 131). É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, afastado a preliminar de inépcia da inicial, eis que pela descrição explanada na inicial, é possível a compreensão dos fatos e identificação do pedido. Tanto o é que a Caixa Econômica Federal apresentou defesa, pelo que reputo inexistir prejuízo ao pleno exercício do contraditório. O feito comporta seu julgamento antecipado, diante das provas que já foram carreadas pelas partes no processo. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo de imediato na análise do MÉRITO. A existência de relação jurídica entre as partes resta configurada em razão do documento de fls. 105/108, consubstanciado no Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços. Corroborando tal conclusão está, inclusive, o documento de fl. 14, que permite a este Juízo Federal concluir pela identidade das assinaturas apostas no instrumento contratual, bem assim pela regularidade do pacto, nesse sentido. Constata-se, portanto, a partir da referida documentação a contratação pela Autora de serviços de manutenção de conta bancária, com disponibilização de crédito (CDC), cheque especial e cartão de crédito. Consoante relatório de operações acostado pela Caixa à fl. 109, verifica-se a utilização pela Autora dos seguintes serviços: (i) utilização de crédito formalizada pelos contratos nos. 214136400000140354 e 214136400000141830; (ii) utilização de crédito disponibilizado em conta, por meio do contrato n. 2064900; (iii) cartões de crédito nos. 5187671521315236 e 5187671541214443. Constata-se, por sua vez, pelo relatório de dívidas de fl. 109-verso, que os débitos gerados a partir de tais contratações pela Autora foram encaminhados para anotação junto ao SCPC, conforme a tabela a seguir: CONTRATO VALOR0051876715213152360000 534,650051876715412144430000 435,24214136400000140354 264,80214136400000141830 59,972064900 311,48A parte Autora acostou dois relatórios de inscrições de débitos, a partir de consulta ao seu número de CPF (fls. 20 e 21), por meio dos quais é possível constatar a identidade de tais contratações. Verifica-se que a Autora não acostou aos autos provas da quitação de nenhum dos débitos impugnados, limitando-se a sustentar que não possui cópia de contrato algum firmado com a empresa ré, pelo que não sabe dizer a que se refere o crédito apontado (fl. 04). Alegou, ainda, que não há prestação assumida no valor e vencimento indicados aos bancos de dados, pelo que a inscrição é indevida (fl. 05). Contudo, outra é a situação comprovada pelos documentos acostados pela Caixa Econômica Federal, que permite a este Juízo concluir, primeiramente, pela existência e regularidade da contratação dos serviços pela Autora, e, segundo, pela existência de débitos, em razão do que a inscrição do nome da parte Autora junto aos órgãos de proteção ao crédito fez-se devida. Destarte, quanto aos pedidos de (i) reconhecimento da inexistência da dívida de R\$ 721,14 (setecentos e vinte e um reais e quatorze centavos); (ii) declaração da ilicitude da conduta da Ré; e (iii) cancelamento definitivo das anotações feitas em nome da Autora junto ao SCPC, Serasa, CADIN e Restrição Interna há que se reconhecer a improcedência da ação. Por fim, pretende a Autora a condenação da Ré ao pagamento de indenização relativa a danos morais. De acordo com a teoria da responsabilidade objetiva, aplicável no caso em tela, a indenização por danos morais depende da configuração de três elementos: ato ilícito, dano moral sofrido e nexo de causalidade entre a ação e a lesão. No presente caso, conforme as análises já tecidas nesta decisão, não se verificou a existência de ato ilícito por parte da Ré a justificar sua responsabilidade e, por conseguinte, sua condenação ao pagamento da indenização pleiteada. Destarte, também com relação a este pedido há que ser reconhecida a improcedência da ação. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos deduzidos na inicial, pelo que decreto a resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) em favor da Ré. Contudo, tendo sido deferido à Autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 28), o pagamento ficará suspenso até que estejam presentes as condições previstas no artigo 12 da Lei federal 1.060, de 1950. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0047018-19.2014.403.6301 - MARIA DO CARMO CAMPANHA DOS ANJOS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA DO CARMO CAMPANHA DOS ANJOS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a reintegração do valor de R\$ 530,44 (quinhentos e trinta reais e quarenta e quatro centavos), referente à VPNI - IRRED. RM. ART. 37-XV CF AP ao benefício de pensão vitalícia da Autora. A inicial foi instruída com documentos (fls. 05/42). A demanda foi inicialmente distribuída perante a 9ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, sendo determinada a citação da Ré. Devidamente citada (fls. 43/44), a União Federal apresentou contestação (fls. 113/162), defendendo a legalidade da supressão da rubrica VPNI IRREDUTIBILIDADE ERM 37 - XV CF/AP, não havendo que se falar em direito adquirido. Dessa forma, pugnou pela improcedência dos pedidos deduzidos na inicial. Tendo reconhecido sua incompetência absoluta para processamento e julgamento da demanda, aquele Juízo determinou a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária (fls. 186/187). Redistribuídos os autos a esta 17ª Vara Federal Cível, foi determinada a

regularização da representação processual da Autora (fl. 192), sobrevindo a petição de fls. 197/198. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendessem produzir (fl. 211), a parte Autora informou não ter interesse na produção de outras provas (fl. 208), bem assim o fez a Ré (fl. 213). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, constato que os pedidos de tramitação prioritária do processo, bem como de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita padecem de apreciação. Verifico que a parte Autora é pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos (fl. 08). Igualmente, verifico o preenchimento dos requisitos do artigo 4º da Lei federal n. 1.060, de 1950 (fl. 198). Destarte, defiro à Autora os benefícios da tramitação prioritária dos autos e da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta seu julgamento antecipado, diante das provas que já foram carreadas pelas partes no processo, e sendo basicamente de direito a questão a ser apreciada. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo de imediato na análise do MÉRITO. Autora é beneficiária de pensão deixada por Abdias Oliveira dos Anjos, agente administrativo do Comando da Aeronáutica. Sustenta a ilegalidade da supressão da rubrica VPNI IRRED RM ART. 37 XV CF AP em seu informe de rendimentos, razão porque ajuizou a presente demanda de rito ordinário. Contudo, o pedido é improcedente. Vejamos. É certo que a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) foi uma rubrica criada para complementar o salário mínimo dos servidores públicos para que atingissem o patamar do salário-mínimo vigente, a fim de fazer valer a norma então contida no artigo 40, parágrafo único, da Lei federal n. 8.112, de 1990, que determinava que nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo (grifei), verdadeira garantia constitucional. De outra parte, a Lei federal n. 11.355, de 2006, promoveu a reestruturação nas carreiras cargos e salários do funcionalismo público federal, fazendo consignar em seu artigo 147, 1º, o que se reproduz a seguir, in litteris: 1º. Na hipótese de redução de remuneração, provento ou pensão decorrente da aplicação desta Lei, a diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo, da reorganização ou reestruturação das Carreiras, da reestruturação de tabela remuneratória, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza, conforme o caso. (grifei) Posteriormente, a Lei federal n. 11.784, de 2008, revogou o parágrafo único do artigo 40 da Lei n. 8.112, de 1990, incluindo o 5º ao seu artigo 41, fazendo constar que nenhum servidor receberá remuneração inferior ao salário mínimo (grifei). Diante da natureza e finalidade da VPNI, bem assim das autorizações legais contidas nos referidos dispositivos, é que a Ré promoveu a redução dos valores recebidos a tal título da pensão recebida pela Autora, pois, conforme se apurou nos documentos de fls. 132/133, seu provimento básico sempre esteve acima dos salários mínimos estipulados, não cabendo mais a percepção daquela complementação, ou seja, a VPNI. Quanto a tal argumento, não houve prova do contrário. Nessa toada, afastado a alegação de decadência do direito da Administração à revisão de seus atos, em razão de expressa autorização legal contida no artigo 53 da Lei federal n. 9.784, de 1999, bem assim em razão de inexistir no caso em apreço direito adquirido por parte dos servidores à regime jurídico, consoante farta jurisprudência (TRF 3ª Região - AMS 320522 - in DJE em 02/09/2015). Salienta-se, por oportuno, que não há que se falar em ofensa ao devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pois a jurisprudência é pacífica em reconhecer a suficiência da comunicação individualizada ao servidor/pensionista, ante a obrigatoriedade da adoção da medida, a fim de evitar o pagamento de quantias indevidas pela Administração. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONFIRMAÇÃO POR ÓRGÃO COLEGIADO. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM PROPTER LABOREM. DIREITO ADQUIRIDO. DESCABIMENTO. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA O PROVIMENTO. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Com a interposição do presente recurso, ocorre a submissão da matéria ao órgão colegiado, razão pela qual perde objeto a insurgência em questão. 3. A parte autora não preenche os requisitos para a percepção da VPNI, porquanto, ao tempo da entrada em vigor da Lei nº 8.270/91, não recebia a vantagem extinta. 4. O simples pagamento equivocado pela Administração Pública não gera direito adquirido ao administrado, uma vez que se trata de obrigação propter laborem e porquanto se trata do poder dever de autotutela. 5. A supressão, de ofício, da VPNI, não viola o princípio do devido processo legal, porque se cuidava de pagamento manifestamente indevido, não havendo matéria fática a ser apreciada. 6. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Segunda Turma - APELREEX n. 1440998 - j. em 16/03/2010 - in DJE em 25/03/2010) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMULAÇÃO DE VPNI E REMUNERAÇÃO INTEGRAL DE FUNÇÃO COMMISSIONADA OU CARGO EM COMISSÃO: IMPOSSIBILIDADE. COMUNICAÇÃO INDIVIDUAL AO SERVIDOR PARA DESCONTO EM FOLHA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A impetrante foi devidamente cientificada da impossibilidade de percepção cumulativa da remuneração integral da função comissionada ou cargo em comissão com a VPNI, conforme decisão do Conselho da Justiça Federal em sessão de 23/06/2003, com efeitos a partir de 10/06/2003, data da publicação do acórdão do TCU - Tribunal de Contas da União. 2. Não prospera a alegação de violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pois esta Primeira Seção já se manifestou pela suficiência da comunicação individualizada ao servidor acerca da adoção, ante a obrigatoriedade de sua observância pela Administração, de medida que implicará no desconto de valores indevidamente pagos em razão da cumulação da VPNI, originária de quintos ou décimos incorporados, com o valor integral da função comissionada. Precedentes. 3. A impetrante sequer se insurgiu quanto à impossibilidade de cumulação da VPNI com função comissionada integral, limitando-se a arguir violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, nem trouxe qualquer comprovação de existência de particularidades do caso concreto que o diferenciasses e pudesse afastá-lo do entendimento, já pacificado no Superior Tribunal de Justiça e nesta Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido da impossibilidade de cumulação da VPNI com a remuneração integral da função comissionada ou cargo em comissão. 4. Segurança denegada. (TRF 3ª Região - Primeira Seção - MS n. 250958 - Rel. Juiz Convocado Marcio Mesquita - j. em 15/05/2014 - in DJE em 28/05/2014) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos deduzidos pela Autora em sua inicial, pelo que declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) em favor da Ré. Contudo, tendo sido deferido à Autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, o pagamento ficará suspenso até que estejam presentes as condições previstas no artigo 12 da Lei federal 1.060, de 1950. Registre-se.

Publique-se. Intimem-se.

0012212-42.2015.403.6100 - ROSIMEIRE CANDIDO PACHECO(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Vistos etc. Cuida a espécie de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ROSIMEIRE CANDIDO PACHECO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que: (i) declare a inexistência da dívida de R\$ 607,03 (seiscentos e sete reais e três centavos); (ii) declare a ilicitude da conduta da Ré; (iii) determine o cancelamento da anotação em nome da Autora junto ao SPCP, SERASA, CADIN e Restrição Interna; (iv) determine que a Ré comprove a baixa de restrição interna; e (v) condene a Ré ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/25. Inicialmente, a análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 30). Devidamente citada (fls. 33/33-verso), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 34/50), arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, noticiou a celebração do contrato de financiamento estudantil (n. 21.1653.185.0004210-89), bem como de manutenção de conta bancária pela Autora junto à Ré, em razão do que defendeu a legitimidade do débito e a regularidade das inscrições realizadas junto aos órgãos de proteção ao crédito em nome da Autora. Dessa forma, pugnou pela improcedência dos pedidos deduzidos pela Autora. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 52/53). No mesmo ato foi determinada a manifestação da Autora sobre a contestação apresentada, bem como a manifestação das partes sobre seu interesse na produção de provas. Às fls. 56/73, a Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide, juntando documentos aos autos. A Autora ofereceu réplica, pugnando, igualmente pelo julgamento antecipado da lide (fls. 77/96). Após, as partes foram intimadas para alegações finais (fl. 97), sobrevivendo as petições de fls. 101/102 - Ré e 103/104 - Autora. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, afastado a preliminar de inépcia da inicial, eis que pela descrição explanada na inicial, é possível a compreensão dos fatos e identificação do pedido. Tanto o é que a Caixa Econômica Federal apresentou defesa, pelo que reputo inexistir prejuízo ao pleno exercício do contraditório. O feito comporta seu julgamento antecipado, diante das provas que já foram carreadas pelas partes no processo. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo de imediato na análise do MÉRITO. A existência de relação jurídica entre as partes resta configurada em razão do documento de fls. 59/65, consubstanciado no Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior n. 21.1653.185.0004210-89. Corroborando tal conclusão está, inclusive, o documento de fl. 11, que permite a este Juízo Federal concluir pela identidade das assinaturas apostas no instrumento contratual, bem assim pela regularidade do pacto, nesse sentido. Constata-se, ainda, a existência de prestação de serviço de manutenção de conta bancária (n. 00022706-6). A parte Autora acostou dois relatórios de inscrições de débitos, a partir de consulta ao seu número de CPF (fls. 22 e 21), por meio dos quais é possível constatar a identidade de tais contratações. Verifica-se que a Autora não acostou aos autos provas da quitação de nenhum dos débitos impugnados, limitando-se a sustentar que não firmou com a Ré obrigação no valor e vencimento apontados aos cadastros (fl. 04). Alegou, ainda, que a empresa Ré não possui título de crédito nesse valor (fl. 04). Contudo, outra é a situação comprovada pelos documentos acostados pela Caixa Econômica Federal, que permite a este Juízo concluir, primeiramente, pela existência e regularidade da contratação dos serviços pela Autora, e, segundo, pela existência de débitos, em razão do que a inscrição do nome da parte Autora junto aos órgãos de proteção ao crédito fez-se devida. Destarte, quanto aos pedidos de (i) declarar a inexistência da dívida de R\$ 607,03 (seiscentos e sete reais e três centavos); (ii) declarar a ilicitude da conduta da Ré; (iii) determinar o cancelamento da anotação em nome da Autora junto ao SPCP, SERASA, CADIN e Restrição Interna; e (iv) determinar que a Ré comprove a baixa de restrição interna há que se reconhecer a improcedência da ação. Por fim, pretende a Autora a condenação da Ré ao pagamento de indenização relativa a danos morais. De acordo com a teoria da responsabilidade objetiva, aplicável no caso em tela, a indenização por danos morais depende da configuração de três elementos: ato ilícito, dano moral sofrido e nexo de causalidade entre a ação e a lesão. No presente caso, conforme as análises já tecidas nesta decisão, não se verificou a existência de ato ilícito por parte da Ré a justificar sua responsabilidade e, por conseguinte, sua condenação ao pagamento da indenização pleiteada. Destarte, também com relação a este pedido há que ser reconhecida a improcedência da ação. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos deduzidos na inicial, pelo que decreto a resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) em favor da Ré. Contudo, tendo sido deferido à Autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 52), o pagamento ficará suspenso até que estejam presentes as condições previstas no artigo 12 da Lei federal 1.060, de 1950. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0022478-88.2015.403.6100 - CONSTRUTORA AUXILIAR LTDA(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS E SP182206 - MARIA ANGÉLICA DA SILVA DE SOUZA DIAS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por CONSTRUTORA AUXILIAR LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter provimento judicial que determine a exclusão das pendências referentes aos processos administrativos ns. 16152.000338/2011-29 e 19679.007170/2004-11, com a consequente emissão de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16/41). A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 46/47). Interposto embargos de declaração, foi proferida decisão deferindo a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 61/63). A contestação foi devidamente ofertada pela Ré (fls. 88/118). É o relatório do essencial. Decido. Nos termos da decisão de fls. 61/63, retornaram os autos para reapreciação. Em face dos esclarecimentos e documentos apresentados pela Procuradoria da Fazenda Nacional em sua contestação anexada às fls. 88/118, noticiando diversas divergências no preenchimento dos requerimentos administrativos realizados pela parte autora, que culminou pelo não reconhecimento do Regime de Quitação Antecipada, CASSO a tutela anteriormente deferida às fls. 61/63. Sem embargo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada (fls. 88/118). P. Retifique-se o registro da tutela, anotando-se. Intimem-se.

0025082-22.2015.403.6100 - AMAURI PENCOV - EPP(SP068559 - ALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA) X CAIXA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2016 116/314

Trata-se ação ordinária oposta por AMAURI PENCOV - EPP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar, tendo por objeto o imediato desbloqueio de sua conta bancária, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes na exordial. Em razão da análise de prevenção, o processo foi recebido nesta 17ª Vara, em 18/01/2016, tendo em vista a decisão exarada pelo MM. Juízo da 26ª Vara Federal (fls. 55), eis que apresentou identidade com o objeto constante da ação ordinária n.º 0025784-65.2015.403.6100, em curso perante essa 17ª Vara Federal desde 15/12/2015. É o relatório. Decido. Verifico que o objeto da ação ordinária n.º 0025784-65.2015.403.6100 é idêntico ao do presente feito, isto é, o desbloqueio da conta bancária n.º 42-1 vinculada à agência n.º 2115, bem como a condenação da parte ré em danos morais e materiais no valor estimado em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Diante desses fatos, reconheço a litispendência entre esta ação e a ação ordinária n.º 0025784-65.2015.403.6100. Por tais razões, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, V, do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0025133-33.2015.403.6100 - CIRCULO DE TRABALHADORES CRISTAOS DO EMBARE(SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI E SP287008 - FELIPE GARCIA LINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc. Cuida a espécie de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CÍRCULO DE TRABALHADORES CRISTÃOS DO EMBARE em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação do auto de infração n. 292923, lavrado em razão de infração por ausência de responsável técnico farmacêutico perante o Conselho Réu. A inicial foi instruída com documentos (fls. 15/50). Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial (fl. 55), tendo sobrevivendo a petição de fls. 58/74. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, recebo a petição de fls. 58/74 como aditamento à inicial. Contudo, a presente demanda comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito. Vejamos. Com efeito, confrontando a petição inicial da presente demanda (fls. 02/14) com a dos autos da ação de rito ordinário n. 0000654-96.2013.403.6115 (fls. 63/74), verifica-se que se trata reprodução de demandas, com a tríplice identidade dos elementos da ação: mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmos pedidos. A Autora está a requerer provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica a obrigá-la à manutenção de farmacêutico enquanto responsável técnico por seu estoque de medicamentos, utilizado em razão da necessidade de sua Escola Veterinária. Em razão do descumprimento de tal medida, o Conselho Réu lavrou novo auto de infração (n. 292923), em desrespeito às decisões já proferidas nos autos da ação de rito ordinário n. 0000654-96.2013.403.6115. Atualmente, constata-se que os autos encontram-se em trâmite perante a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento de embargos de declaração do acórdão que negou seguimento à apelação e à remessa oficial. Destarte, a situação gerada pela parte Autora amolda-se aos preceitos contidos nos 2º e 3º do artigo 301 do Código de Processo Civil, em razão de que verifico a presença de pressuposto processual negativo - litispendência - a impedir o exame de mérito da demanda. Consigno que eventual descumprimento das decisões proferidas nos autos n. 0000654-96.2013.403.6115 deverá ser noticiado naquela demanda, não sendo necessário o ajuizamento de nova ação. Posto isso, decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito, com supedâneo no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da litispendência entre a presente demanda e a autuada sob o n.º 0000654-96.2013.403.6115. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, eis que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000482-97.2016.403.6100 - ADEMIR FRANCISQUINI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor do autor nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista declaração de Fls.31. Anote-se; 2) Cite-se; 3) Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica; 4) Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005349-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONCEICAO APARECIDA AZEVEDO

Converto o julgamento em diligência. Ante as petições de fls. 65 e 67 reputo necessária a intimação da Caixa Econômica Federal a fim de se manifestar, conclusivamente, sobre o que pretende em termos de prosseguimento do feito. Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0018238-90.2014.403.6100 - SOUZA & FERREIRA SERVICOS AUXILIARES DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE E SP272361 - REINALDO CAMPOS LADEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1 - Converto o julgamento em diligência.2 - Chamo o feito à ordem.Analisando as informações de fls. 100/106 verifico que a autoridade impetrada não se manifestou sobre as pendências que se encontram sob a alçada da Procuradoria da Fazenda Nacional. Assim, reconsidero a primeira parte da decisão de fls. 111.2 - Em face da alegação de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada nas informações apresentadas, manifeste-se a parte impetrante, emendando a petição inicial, se for o caso, e requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.3 - Intime(m)-se.

0023905-57.2014.403.6100 - RICARDO JUNGI ONOHARA(SP292390 - DIEGO HENRIQUE AZEVEDO SANCHES) X DIRETOR DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO E Proc. 969 - MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ) X GUILHERME TORRES REBECH

Vistos, etc.Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RICARDO JUNGI ONOHARA em face de ato do DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos do Ofício n. 1.294/2014, bem assim a posse e exercício do Impetrante no cargo de Técnico de Laboratório - Área de Informática do quadro permanente do IFSP, unidade de Birigui/SP, para o qual fora aprovado em concurso público de provas e títulos.A inicial veio instruída com documentos (fls. 15/80).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 84/88).À fl. 93/93v, a União Federal requereu seu ingresso no feito, o que restou deferido à fl. 95.Notificada (fls. 102/102v), a Autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 103/106), defendendo a legalidade do ato praticado em respeito aos ditames que devem pautar a conduta do Administrador Público, pelo que pugnou pela denegação da segurança.Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 108/112).Às fls. 114/129, o Impetrante comprovou a interposição de recurso de agravo de instrumento, nos termos do artigo 526 do Código de Processo Civil.Em decisão, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu o pedido recursal pretendido pelo Impetrante, suspendendo os efeitos do ofício n. 1.294/14, bem como determinando a intimação do sexto colocado no concurso público a que foi aprovado o Impetrante, a fim de integrar a polo passivo da presente impetração (fls. 130/134).À fl. 135, as partes foram intimadas nos termos da decisão de fls. 130/134.Às fls. 146/154, o Impetrante cumpriu as providências fixadas às fls. 135 e 130/134, requerendo a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, o que restou deferido à fl. 160.Devidamente intimado a fim de integrar o polo passivo da presente impetração (fls. 170/175), Guilherme Torres Rebech não apresentou manifestação, consoante certidão exarada à fl. 176-verso.É o relatório.DECIDO.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida, por este Magistrado, a medida liminar requerida pelo Impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 84/88, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal .Eis o teor da decisão liminar:O impetrante registra que é candidato aprovada no concurso público destinado ao provimento, em caráter efetivo, ao cargo de Técnico de Laboratório - área informática, mas que foi impossibilitado da posse e exercício no cargo em virtude da apresentação de diploma de Curso Superior em Análise de Sistemas ao invés de diploma de técnico em informática, pelo não cumprimento dos requisitos expressos no Edital n.146/2012.É direito de todo cidadão brasileiro ter acesso a cargos e empregos públicos, tal como impõe o art. 327, inciso I, da Constituição Federal, desde que sejam atendidos os requisitos estabelecidos na lei.Assim, a autoridade coatora, ao elaborar o edital do processo de seleção pública, pode estabelecer condições para a admissão no emprego com base em critérios de conveniência e oportunidade.Os requisitos impostos pela autoridade coatora no concurso a ser realizado para preenchimento do cargo, decorrem da discricionariedade que a lei lhe confere. Via de consequência carece de fundamento o pleito da impetrante, pois, em que pese haver ampla acessibilidade aos cargos e empregos públicos, não se pode esquecer que a Administração Pública possui discricionariedade prevista em lei para exigir determinados requisitos, desde que não afronte o princípio da razoabilidade, tampouco isonomia entre os candidatos.Sobre a determinação dos critérios de avaliação em concurso público, Hely Lopes Meirelles esclarece que:A Administração é livre para estabelecer as bases do concurso e os critérios de julgamento, desde que faça com igualdade para todos os candidatos, tendo, ainda, o poder de, a todo tempo, alterar as condições e requisitos de admissão dos concorrentes, para melhor atendimento do interesse público. Conforme se verifica do Edital n.146/2012, em confronto com os termos do Ofício n.124/2014, tais requisitos se encontram plenamente justificados e convenientes ao interesse público. Entendo que foram apresentadas justificativas plausíveis e convenientes ao interesse público, quanto aos critérios exigidos em edital, conduzindo-se dentro dos limites da discricionariedade que lhe é permitida.Por tudo isso, importa concluir que a impetrante não titulariza o alegado direito líquido e certo, em razão de que a autoridade apontada como coatora não afrontou qualquer princípio constitucional entre os candidatos, a par de atender as exigências do interesse público, pelo que se impõe cumprir rigorosamente os ditames do Edital.Necessário pontuar que, muito embora haja entendimento no sentido de reconhecer a procedência de casos análogos ao da presente demanda, determinando-se a aceitação de diploma de nível superior enquanto substitutivo de diploma de nível técnico ou tecnológico, reputo imprescindível, neste caso, a prova da equivalência das grades curriculares de ambos os cursos, a fim de provar tal relação.Verifica-se que o Impetrante, considerando-se a estreita via processual do mandado de segurança, não produziu prova nesse sentido.Outrossim, não podemos olvidar que se tratam de duas modalidades de ensino reconhecidas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei federal n. 9.394, de 1996, que se prestam a finalidades distintas, em razão do que reconheço a diversidade de formação de perfis profissionais.Destarte, não reconheço a existência de ato coator a ensejar a concessão da segurança.Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada na inicial. Sem honorários advocatícios, em razão da previsão contida no artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Sem prejuízo, encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI a fim de que se promova a regularização da autuação, passando a União Federal e Guilherme Torres Rebech a figurar na qualidade de assistentes litisconsorciais passivos.Publicue-

se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0023096-33.2015.403.6100 - PRAKOLAR ROTULOS AUTO ADESIVOS S.A.(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fl. 88: defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (FN) nos presentes autos, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Ao SEDI para as inclusões necessárias. Após, ao Ministério Público Federal e, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0026038-38.2015.403.6100 - LEMPTEC PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME(SP129669 - FABIO BISKER E SP328891 - THATIANE MARIA SOARES) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 56: defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (FN) nos presentes autos, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Ao SEDI para as inclusões necessárias. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0026040-08.2015.403.6100 - SALSAP INFORMATICA LTDA - ME(SP129669 - FABIO BISKER E SP328891 - THATIANE MARIA SOARES) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 62: defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (FN) nos presentes autos, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Ao SEDI para as inclusões necessárias. Após, ao Ministério Público Federal e, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0012923-47.2015.403.6100 - SIEMENS LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP289516 - DANIELA LEME ARCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Vistos, etc.A Requerente, ora Embargante, opôs novos embargos de declaração (fls. 248/276) a fim de impugnar a sentença de fls. 242/243 que rejeitou embargos de declaração inicialmente apresentados contra sentença de fls. 228/229.É o relatório.DECIDO.Acolho os embargos de declaração, pois que tempestivos.Todavia, nego provimento ao recurso, visto que se verifica a presença de vícios a ensejar a realização das correções pretendidas, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.No caso presente, a Embargante se insurge contra ordem consignada na sentença de fls. 228/229, que determinou a transferência da garantia prestada na presente ação cautelar aos autos da execução fiscal n. 0036754-72.2015.403.6182, em tramite perante a 12ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, alegando, em síntese, ter apresentado nova garantia nos autos desta ação de execução, a fim de evitar duplicidade de cauções.Com efeito, encontrando-se já ajuizada a competente ação de execução fiscal pela União Federal, torna-se aquele Juízo da 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo competente para julgar o pedido deduzido pela Embargante.Destarte, seja pela impropriedade da via processual eleita, seja pela incompetência deste Juízo Federal para apreciação do pedido, há que ser rejeitado o recurso da parte Requerente.Isto posto, REJEITO os embargos de declaração. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0020666-79.2013.403.6100 - APARECIDA SERRATTI BARACAT(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP309385 - RONALDO DE JESUS DUTRA BELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo os embargos de declaração de fls. 272/276, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos.Efetivamente, a sentença proferida às fls.264/266 foi omissa no que tange às alegações da CEF acerca de eventual litigância de má fé da parte autora e responsabilidade pelas despesas incorridas no cumprimento da liminar. A aplicação da pena de litigância de má-fé depende do cumprimento cumulativo dos requisitos arroladas no art. 17 do CPC, sendo necessário verificar se a conduta resultou em prejuízo processual à parte adversa, o que, em meu sentir, não se verificou in casu, motivo pelo qual não se justifica a aplicação da aludida penalidade.Prosseguindo, extinto o processo cautelar sem julgamento do mérito e revogada a liminar que, no caso, referia-se a pedido de natureza antecipatória para que a ré providenciasse autorização para o procedimento cirúrgico, deve a autora arcar com as despesas decorrentes do ato, a teor dos arts. 808, III, c/c 811, III, ambos do CPC, in verbis:Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar:(...)III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.Art. 811. Sem prejuízo do disposto no art. 16, o requerente do procedimento cautelar responde ao requerido pelo prejuízo que lhe causar a execução da medida:(...)III - se ocorrer a cessação da eficácia da medida, em qualquer dos casos previstos no art. 808, deste Código;O quantum devido pela autora, correspondente às despesas havidas com a intervenção cirúrgica na pessoa da autora, deverá ser objeto de futura liquidação (parágrafo único do art. 811 do CPC).No entanto, sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária, a execução dos respectivos ônus processuais encontra-se suspensa, a teor da Lei 1.060/50.Isto posto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos e para as finalidades acima colimadas.P.R.I.

0000917-71.2016.403.6100 - CELINA MARIA SILVA DE CASTRO PAIVA(SP199146 - ALEXANDRE IWANICKI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada por CELINA MARIA SILVA DE CASTRO PAIVA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a sustação de protesto de CDA n. 80112011596, no valor de R\$ 3.646,82 (três mil, seiscentos e quarenta e seis reais e oitenta e dois centavos), com vencimento em 19 de janeiro de 2016. A inicial foi instruída com documentos (fls. 08/34). Ante a baixa do protesto junto ao 10º Tabelionato de São Paulo promovida pela União Federal, a parte Requerente apresentou pedido de desistência da presente ação (fls. 38/42). É o relatório. DECIDO. O pedido de desistência formulado pela Requerente, por meio de procurador com poderes específicos (artigo 38 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo sem resolução de mérito. Salienta-se, por oportuno, que tendo sido apresentado o pedido de desistência antes da citação da parte Requerida não incide sobre a hipótese o preceito contido no artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil. Isso posto, declaro a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0020040-26.2014.403.6100 - DORIVAL NORBERTO BOTEQUIA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação de fls. 58/67 em ambos os efeitos. 2. Deixo de intimar a parte contrária para oferecer contrarrazões, uma vez que sequer integrou a lide. (art. 296, par. único, do CPC). 3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0022490-39.2014.403.6100 - VALTER PEREIRA PUBLIO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação de fls. 57/66 em ambos os efeitos. 2. Deixo de intimar a parte contrária para oferecer contrarrazões, uma vez que sequer integrou a lide. (art. 296, par. único, do CPC). 3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0022530-21.2014.403.6100 - WALTER ROUBAUD DIAS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação de fls. 63/72 em ambos os efeitos. 2. Deixo de intimar a parte contrária para oferecer contrarrazões, uma vez que sequer integrou a lide. (art. 296, par. único, do CPC). 3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002502-95.2015.403.6100 - ULISSES MASSAGLI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação de fls. 58/67 em ambos os efeitos. 2. Deixo de intimar a parte contrária para oferecer contrarrazões, uma vez que sequer integrou a lide. (art. 296, par. único, do CPC). 3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002685-66.2015.403.6100 - LUIZ MOLINARI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação de fls. 57/66 em ambos os efeitos. 2. Deixo de intimar a parte contrária para oferecer contrarrazões, uma vez que sequer integrou a lide. (art. 296, par. único, do CPC). 3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006910-32.2015.403.6100 - ORLANDO PEREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação de fls. 51/60 em ambos os efeitos. 2. Deixo de intimar a parte contrária para oferecer contrarrazões, uma vez que sequer integrou a lide. (art. 296, par. único, do CPC). 3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007663-86.2015.403.6100 - JESUS BIANCO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação de fls. 52/61 em ambos os efeitos. 2. Deixo de intimar a parte contrária para oferecer contrarrazões, uma vez que sequer integrou a lide. (art. 296, par. único, do CPC). 3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO

0013162-85.2014.403.6100 - OSWALDO MICALI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação de fls. 60/69 em ambos os efeitos. 2. Deixo de intimar a parte contrária para oferecer contrarrazões, uma vez que sequer integrou a lide. (art. 296, par. único, do CPC).3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 10090

MONITORIA

0000931-36.2008.403.6100 (2008.61.00.000931-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO BATISTA DO CARMO

Providencie o autor a retirada da carta precatória expedida às fls. 126/127 para que seja regularmente distribuída, devendo se necessário, proceder ao recolhimento de eventuais custas junto ao Juízo Deprecado para cumprimento da diligência. Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição no Juízo requerido. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0001414-66.2008.403.6100 (2008.61.00.001414-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OFICINA DE JOIAS BELLA & VITORIO LTDA - ME

Fls. 210/211 - Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado. Int.

0003970-41.2008.403.6100 (2008.61.00.003970-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X TRANSIMEX TRANSPORTES COM/ E INFORMATICA LTDA(SP191513 - VIANEY MREIS LOPES JUNIOR) X DOLORES DA FROTA DUQUE SOUZA(SP170141 - CARLOS VEGA PATIN)

Fls. 288: Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a ciência da prolação da sentença (fls. 287-v) até a petição da autora, defiro prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo.Int.

0005676-59.2008.403.6100 (2008.61.00.005676-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSIANE ALMEIDA BRITO SANTOS(SP187546 - GLADSON RAMOS DE MOURA) X AUSINDA PRATES DE ALMEIDA(SP187546 - GLADSON RAMOS DE MOURA) X ROSA LELIA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP187546 - GLADSON RAMOS DE MOURA)

Tendo em vista o fato de a última planilha de valores datar de janeiro/2013 (fls. 134/136), providencie a exequente a juntada da memória de cálculo atualizada, em 10 (dez) dias.Após, cumpra-se parte final da decisão de fls. 137, expedindo-se o competente mandado de penhora.Int.

0019398-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUBENS GOMES DE CASTRO

Silente a autora, aguarde-se manifestação em arquivo.Int.

0007314-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARLETE DO CARMO AZEVEDO DE OLIVEIRA(SP238299 - ROGÉRIO DE CAMPOS TARGINO)

A parte ré foi regularmente citada (fl. 30). Objetivou-se a intimação da ré às fls. 58 e 63, restando prejudicada em razão da mesma não ter sido localizada pelo Oficial de Justiça. Compulsando os autos, particularmente às fls. 33 e 69, constato que a parte ré encontra-se representada por advogado. Assim, intinem-se as partes acerca da penhora realizada às fls. 76/77. Intimem-se.

0012284-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA CATARINA DOS SANTOS(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK)

Julgo prejudicado o pleito de fl. 73, haja vista a sentença extintiva prolatada à fl. 62. Ao arquivo. Int.

0002507-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ANTONIO DE ANDRADE(SP232116 - RENATO SILVA GUIMARÃES E SP166768 - GERSON SILVA GUIMARÃES)

Tendo em vista o pedido de desistência do feito de fl. 65, reconsidero, por ora, o despacho de fl. 64. Manifeste-se a parte ré quanto a eventual concordância ao pedido supracitado. Após, conclusos.Int.

0005306-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALERIA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2016 121/314

PEREIRA STIPP EVANGELISTA(SP262296 - RODRIGO CHAOUKI ASSI E SP257977 - RODRIGO DUARTE DA SILVA)

Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de desistência do feito de fl. 84. Após, conclusos. Int.

0014805-78.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X ANTONIA JAQUELINE NUNES 29365778883

Providencie o autor a retirada da carta precatória expedida às fls.70/71 para que seja regularmente distribuída, devendo se necessário, proceder ao recolhimento de eventuais custas junto ao Juízo Deprecado para cumprimento da diligência. Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição no Juízo requerido. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0063154-84.1992.403.6100 (92.0063154-1) - FRANSHOP ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA(SP068154 - ANTONIO IVO AIDAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0016465-35.1999.403.6100 (1999.61.00.016465-0) - VAGNER DIAS LAMAS X ROSELI RODRIGUES DIAS LAMAS X EDER DIAS LAMAS(SP088447 - WILSON PEREZ PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0002906-06.2002.403.6100 (2002.61.00.002906-1) - HECIO DE PAIVA PINTO(SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNAÇÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0021308-91.2009.403.6100 (2009.61.00.021308-5) - CHRISTIANO ARTHUR FREDERICH & CIA LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0006064-54.2011.403.6100 - NUTRISPORT IND/ COM/ DE VESTUARIOS LTDA(SP087066 - ADONILSON FRANCO E SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA E SP271005 - ELLEN STOCCO SMOLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Fls.1.153/1.154: cumpra-se o determinado às fls.1.134 in fine, dando-se vista às partes do laudo pericial juntado. A parte autora, no caso de expressa concordância, deverá efetuar o depósito no prazo de 10(dez) dias. Int.

0011407-94.2012.403.6100 - MARIA AUGUSTA DE ARAUJO FELIX(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2322 - MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0013061-82.2013.403.6100 - MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA X MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA X MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA X MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA X MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA X MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA(SP069530 - ARIIVALDO LUNARDI E SP059239 - CARLOS ALBERTO CORAZZA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012113-43.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017880-96.2012.403.6100) MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos pela parte embargante. 2. Intime-se a parte embargada para que apresente certidão de inteiro teor dos autos do inventário de Ademar Antonio de Almeida, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, conclusos.

0000852-76.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021574-78.2009.403.6100 (2009.61.00.021574-4)) ZAFRICA PRODUCOES LTDA - ME X IRIS FATIMA CAVALCANTI(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Apensem-se aos autos da execução de título extrajudicial n.º 00215747820094036100.Promova a parte embargante a emenda da petição inicial, nos termos do art. 739-A, 5º, do CPC, de modo a indicar o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021574-78.2009.403.6100 (2009.61.00.021574-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ZAFRICA PRODUCOES LTDA - ME X IRIS FATIMA CAVALCANTI

Proferi despacho nos embargos à execução apensos. Int.

0006750-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X NORTON NERY DE SANTANNA(SP163836 - CRISTINA CÉLIA MICHAEL NASCIMENTO E SP146714 - ELZA REGINA HEPP)

Julgo prejudicado o pleito de fl. 95, haja vista a sentença extintiva prolatada à fl. 89. Ao arquivo. Int.

0018923-97.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ ANTONIO GARCIA

Providencie o autor a retirada da carta precatória expedida às fls. 27/29 para que seja regularmente distribuída, devendo se necessário, proceder ao recolhimento de eventuais custas junto ao Juízo Deprecado para cumprimento da diligência. Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição no Juízo requerido. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0021612-17.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ANBEL - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. X ANDREAS RICARDO BELCK X MIRYAN KOBORI BELCK

Fls. 104: Defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo.Int.

0001339-80.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HESSEL VIANNA AUTO PECAS LTDA - ME X REGINA APARECIDA VIANNA

Providencie o autor a retirada das cartas precatórias expedidas às fls. 42/45 para que sejam regularmente distribuídas, devendo, se necessário, proceder-se ao recolhimento de eventuais custas junto ao Juízo Deprecado, para cumprimento da diligência. Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição no Juízo requerido.Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0008471-91.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X T.J.G. ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI - EPP X THIAGO JOSE FRANCO DE GODOI

Considerando a certidão de fls. 88-v, determino a expedição de nova carta precatória, nos termos da decisão de fls. 85. Por via de consequência, fica o despacho de fls. 88 revogado.Int.

0012988-42.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X HECTOR DE ALENCAR PEINADO

Fls. 34: Preliminarmente, regularize a exequente a sua representação processual, uma vez que o substabelecimento acostado às fls. 27 veda à requerente o poder de dar quitação e desistir da presente execução.Regularizada, tornem os autos conclusos para análise do pedido de desistência.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0030203-27.1998.403.6100 (98.0030203-4) - CARLOS JOSE DE MOURA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS E SP014666 - ANTONIO CARLOS RIOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0022497-12.2006.403.6100 (2006.61.00.022497-5) - OSCAR COSTA PORTO(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO E SP132816 - RAQUEL ROGANO DE CARVALHO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2016 123/314

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int. *

0002532-72.2011.403.6100 - BRUNO TADEU PEREIRA DA SILVA(SP112180 - NERI RODRIGUES DOS PASSOS FILHO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRICAO DA OAB-SECAO SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0011156-08.2014.403.6100 - COMERCIO DE RACOES XUXUKAO LTDA - ME(SP317060 - CAROLINE VILELLA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0023579-63.2015.403.6100 - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PAULISTA DA EXTINTA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA(SP131522 - FABIO NADAL PEDRO E SP180650 - DANIEL ANTONIO ANHOLON PEDRO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 83/95: anote-se a interposição do agravo retido pela União Federal. MANTENHO a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista ao impetrante pelo prazo legal. Após, ao M.P.F. para parecer. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012424-39.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ROZA MARIA AQUINO MACEDO - ME X ROZA MARIA AQUINO MACEDO(SP056592 - SYLVIO KRASILCHIK) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ROZA MARIA AQUINO MACEDO - ME

Publique-se a decisão de fl. 162, cujo teor segue, bem como intime-se a parte executada acerca da constrição de fls. 164/165:A empresa executada foi regularmente intimada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 475-J do CPC (fl. 121) e ficou-se silente. No entanto, as tentativas de penhora de bens da aludida empresa resultaram insuficientes (fls. 129/130 e 141/143).Assim, tratando-se de empresa individual onde não há distinção entre o patrimônio da firma individual e o da pessoa física, defiro o pleito de fls. 148/151 e determino, com fulcro no artigo 655-A do Código de Processo Civil, o bloqueio via sistema Bacenjud, de eventual numerário em nome de ROZA MARIA AQUINO MACEDO, depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado. No caso do bloqueio de valores revelar-se suficiente, proceda-se à transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se o executado da constrição realizada, inclusive sobre possível adequação à hipótese do art. 649, IV do CPC. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação e sendo o valor penhorado insuficiente para a satisfação da execução, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente N° 7324

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015633-11.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012666-90.2013.403.6100) FATIMA ARLETE HERMES(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

19ª VARA CÍVEL FEDERALAUTOS N.º 0015633-11.2013.403.6100Vistos.Chamo o feito à ordem.Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Vista à autora da petição e documentos juntados pela CEF às fls. 205/211.Após, tomem os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 330, I do CPC, uma vez que as questões controvertidas não demandam dilação probatória, tendo sido acostados aos autos documentos suficientes para a solução da lide.Int.

0003523-43.2014.403.6100 - JOSE SILVA LIMA X MARLENE LEANDRO DOS SANTOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Vistos.Fls. 220: Diante da não concordância com o pedido de desistência, manifeste-se a parte autora se renuncia expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0015170-35.2014.403.6100 - RAIÁ DROGASIL S/A(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO)

Vistos.Fls. 117-121: Defiro o pedido da União Federal (PFN), providencie a parte autora os documentos relacionados no item 11, e a comprovação das retificações efetuadas e demonstradas no item 4.Após dê-se vista dos autos à União Federal (PFN).Int.

0015745-43.2014.403.6100 - RODOLFO FELISBERTO SANTOS(SP265153 - NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Acolho a preliminar de litisconsórcio ativo necessário arguida pela CEF em contestação. Nos termos do art. 47 do CPC, determino a citação da co-mutuária Fátima de Souza Santos, incluindo-a, inicialmente, no pólo passivo da demanda, observando que, uma vez citada, poderá requerer sua inclusão no pólo ativo, formando o litisconsórcio necessário ativo.Providencie a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, contrafe para efetivação da citação.Após, cite-se.Em seguida, venham conclusos.Int.

0016904-21.2014.403.6100 - ALDENES ALVES DE SOUSA(SP019225 - EDUARDO JOSE BRITTO DE CAMARGO E SP212471 - PAULO FERNANDO BON DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a CEF acerca da petição da autora à fl. 134, no prazo de 10 (dez) dias. .Após, venham os autos conclusos.Int.

0018118-47.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TREVIZZANO LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA

Vistos.Considerando que a parte autora, apesar de regularmente intimada para promover os atos de diligência que lhe compete, permaneceu inerte abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, determino a expedição de mandado de intimação pessoal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para que cumpra a r. decisão de fls. 130, indicando o atual endereço para a citação do réu, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, com fundamento no 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil.Int.

0003966-57.2015.403.6100 - WILLIAM TIMOTEO DOS SANTOS FILHO X LUIZ CARLOS DA SILVA X IVAN RENE DE ARAUJO FRANZOLIM X VIRGILIO DE SANT ANNA NETO X JAQUELINE GIORDANO X JAIME VALEBONA DUATO X FABIO WENDLING MUNIZ DE ANDRADE X LAERCIO DE OLIVEIRA PINTO X JANE DIAS BERSAN DE ARAUJO X EDERVAL CESAR GOBBI(SP141399 - FERNANDA BLASIO PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Fls. 336-412. Recebo como aditamento à petição inicial.Remetem-se os autos ao SEDI para inclusão dos demais autores no pólo ativo. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação, conforme decisão de fls. 86.Int.

0007389-25.2015.403.6100 - JOAO LUIZ RIBEIRO(SP088671 - JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos.Fl. 54: mantenho a decisão de fls. 47/49, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

0007626-59.2015.403.6100 - FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA(SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008725-64.2015.403.6100 - JANISE APARECIDA ALLEGRANCI(SP314352 - JANISE APARECIDA ALLEGRANCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009046-02.2015.403.6100 - MUNICIPIO DE MAIRIPORA(SP152941 - ROBERTA COSTA PEREIRA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP288032 - NATÁLIA GOMES DE ALMEIDA)

GONÇALVES)

Vistos.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009138-77.2015.403.6100 - GIOPLAST COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP325505 - GUSTAVO DE GODOY LEFONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Fls. 94-119. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Dê-se vista dos autos à União Federal - PFN.Int.

0009666-14.2015.403.6100 - BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos.Fls. 318: Manifeste-se a autora sobre os documentos apresentados pela União Federal (DIDAU, informando que, a despeito da manifestação anterior da DIDEI, a apólice não preenche os requisitos pois, a) condiciona aplicação de índices à emissão de endosso; b) não indica o número da inscrição; e c) não há registro da apólice na SUSEP.Após, venham os autos conclusos pra sentença.Int.

0010824-07.2015.403.6100 - DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA. X DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP354182 - MARIA DE FATIMA DA SILVA E SP308108 - ADELSON DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Fls. 297-299: Dê-se nova vista dos autos à União Federal (PFN), para que cumpra integralmente a r. decisão de fls. 291 comprovando o cancelamento do protesto ou de seus efeitos perante o 4º Ofício do Registro de Imóveis e Protestos de Letras de Manaus AM, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de descumprimento. Após, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010861-34.2015.403.6100 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Vistos.Recebo o Agravo Retido de fls. 185-186. Anote-se. Manifeste-se o agravado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, no mesmo prazo manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012544-09.2015.403.6100 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUB;CIVIS FED.DO D.P.F.EM S.P.(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013307-10.2015.403.6100 - CONECFIT IMPORTACAO, EXPORTACAO EIRELI - EPP(SC022332 - NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013419-76.2015.403.6100 - ALG - SISTEMAS DE RASTREAMENTO E MONITORAMENTO DE VEICULOS AUTOMOTORES E GERENCIAMENTO DE FROTAS LTDA.(SP216108 - THIAGO MOREDO RUIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013818-08.2015.403.6100 - LEDIER STORER CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP245289 - DANIEL SIQUEIRA DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0015346-77.2015.403.6100 - ERIC ANDRE DA SILVA ROCHA(SP278607 - MARCOS LOMBARDI SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Diante do lapso de tempo transcorrido, cumpra a parte autora a r. decisão de fls. 80, providenciando a via original do instrumento de procuração de fls. 13, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar resposta no prazo legal. Int.

0016052-60.2015.403.6100 - DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016711-69.2015.403.6100 - GGTECH SISTEMAS LTDA(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017603-75.2015.403.6100 - DANIEL RICARDO RIBEIRO(SP335958 - JOSE PAULO COSTA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos. Fls. 33: A Caixa Econômica Federal apresentou 3(três) tipos de propostas para ajustar o contrato objeto do presente feito. Regularmente intimado o autor concorda com a proposta de renegociação da dívida em 79 parcelas de R\$ 651,50 (seiscentos e cinquenta e um real e cinquenta centavos). Posto isso, homologo o acordo celebrado entre as partes e suspendo a tramitação da ação até o seu integral cumprimento e/ou eventual provocação das partes. Intime-se a Caixa econômica Federal para as providências necessárias para a retirada do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int

0018972-07.2015.403.6100 - ELEVADORES VILLARTA LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade da Contribuição Previdenciária prevista na Lei nº 12.546/2011 incidente sobre o ISS e ICMS, na medida em que os tributos não se encontram inseridos no conceito de faturamento. Alternativamente, requer autorização para depositar em Juízo os respectivos valores. Defende a ilegalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS e ISS na base de cálculo da CPRB - Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta, por não pertencerem ao conceito de receita ou faturamento. Sustenta que a base de cálculo da CPRB, eleita pela Lei nº 12.546/2011, adota os mesmos critérios estabelecidos para o PIS e a COFINS, qual seja, receita bruta. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A União Federal contestou o feito às fls. 49-61, pugnano pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada pretendida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora suspender a exigibilidade da Contribuição Previdenciária prevista na Lei nº 12.546/2011 incidente sobre o ISS e ICMS, na medida em que os tributos não se encontram inseridos no conceito de faturamento. A contribuição objeto de impugnação encontra-se assim disciplinada: Art. 8º. Contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.(...)3º O disposto no caput também se aplica às empresas:(...)XII - de varejo que exercem as atividades listadas no Anexo II desta Lei;(...)9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:(...)7º Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta:I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;II - (VETADO)III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; eIV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadoria e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.(...)Inicialmente, entendo serem pertinentes os argumentos desenvolvidos nas ações em que se postula a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, muito embora nesta ação se discuta a exclusão exações da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista na Lei n 12.546/2011 sobre a receita bruta, na medida em que o cerne das lides é idêntico, qual seja: se o conceito de receita bruta abrange o ICMS e o ISS para fins de incidência da contribuição previdenciária. Quanto à base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. O ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e o ISS - Imposto sobre Serviços, por sua vez, não têm natureza de faturamento, já que se revelam como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte

aos Estados e Municípios, não podendo ser incluídos nas bases de cálculo das contribuições em comento. Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a tutela antecipada requerida para excluir o ICMS e o ISS da base de cálculo das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta. Int.

0019064-82.2015.403.6100 - UNIMED ESTANCIAS PAULISTAS - OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE SOCIEDADE COOPERATIVA(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0019381-80.2015.403.6100 - JGF INSTALACES INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP305881 - PRISCILLA GOMES DA SILVA E SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0021993-88.2015.403.6100 - IEDA BELCHIOR DOS SANTOS(SP320928 - VERIDIANA ROBERTA DA SILVA BUENO E SP290154 - JANICE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção de crédito, a declaração de inexistência de negócio jurídico e a condenação da ré ao pagamento dos danos materiais e morais sofridos. Atribuí à causa o valor de R\$ 31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais). Alega que apesar da própria ré ter lhe informado sobre a clonagem do seu cartão de crédito e ter adotado todas as providências necessária, as despesas realizadas com o cartão clonado continuam sendo cobradas indevidamente. É o relatório. Decido. Análise a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis : Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA QUE VISA A GARANTIR O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO AMPLA DO ART. 6º, II, DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001. 2. A referida Lei não afasta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 3. É plenamente cabível aos Juizados Especiais Federais o julgamento de lide em que há litisconsórcio passivo necessário entre a União, o Estado e o Município, pois inexistente óbice no art. 6º, II, do citado Diploma. Precedentes do STJ. 4. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal do Juizado Especial Cível e Previdenciário da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul (CC 200900688804, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:28/08/2009) Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Posto isto, determino a redistribuição do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição e observando-se os procedimentos para a digitalização das peças processuais, nos termos das Recomendações nº 01 e nº 02/2014 da Diretoria do Foro. Int.

0022897-11.2015.403.6100 - ADEMIR ESTEVES(SP331276 - CESAR CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Int.

0022952-59.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X POINT GRAPHICS E EDITORA EIRELI - ME

das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece o procedimento para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça. Assim, os Juízes Deprecados Estaduais solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, providencie a parte autora o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, no prazo de 20 (vinte) dias. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados. Após, expeça-se Carta Precatória para a citação do réu POINT GRAPHICS E EDITORA EIRELI - ME, no endereço: Rua Lua Mingante, 209, Jardim Luar - Santana de Parnaíba SP - CEP 06529-010. Determino que o endereço constante na base de dados da Secretaria da Receita Federal (fls. 31 - Rua Peixes, 140, Parque Santana, Santa de Parnaíba SP, CEP 06515-130) seja informado no mandado de citação do réu como 2º endereço a ser diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça. Autorizo que a diligência seja realizada nos termos do 2º do artigo 172 do CPC, inclusive com a determinação para a realização da citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação do réu, nos termos do artigo 227 do Código de Processo Civil. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Int.

0023572-71.2015.403.6100 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS) X BRASAGRO EMPRESA BRASILEIRA AGROINDUSTRIAL LTDA - ME

Regularize a parte autora a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando a via ORIGINAL do instrumento particular de procuração. Cite-se o réu para apresentar resposta no prazo legal. Int.

0023882-77.2015.403.6100 - DANILO CESAR BUENO DA SILVA X DAVID VIEIRA X GLAUCIA TESSER X JOSE CARLOS MENDES MANZANO X LUISA MARIA FRANCESCHINELLI ARRUDA FERREIRA X LUIZ ANTONIO GAMBARONI X LUIZ CARLOS CAETANO X MARGARETE THOMAZ GAMBARONI X PEDRO PEREIRA DA SILVA X SILVANA DE FREITAS FERNANDES OLIVEIRA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Int.

0024494-15.2015.403.6100 - CLAUDIA NEGRINI SALLES(SP182487 - LEONARDO PUERTO CARLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Int.

0024798-14.2015.403.6100 - MIRIAM QUAGLIO(SP350043 - AMANDA NASCIMENTO CAVEZAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, regularize a parte autora a sua representação processual, apresentando a via original do instrumento de procuração de fl. 11, bem como da guia de recolhimento das custas judiciais (fls. 73), no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar resposta no prazo legal. Em seguida, dê-se vista dos autos à União Federal (AGU) para esclarecer se possui interesse no presente feito. Em caso afirmativo, remetam-se os autos do SEDI para as anotações necessárias. Int.

0024932-41.2015.403.6100 - ANTONIO RAMOS DE JESUS(SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Int.

0025374-07.2015.403.6100 - RODRIGO ROCHA DA SILVA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o INSS (PRF3) para apresentar resposta no prazo legal. Após, considerando que a matéria objeto do presente feito é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0025415-71.2015.403.6100 - MARENICE APARECIDA AZANHA BARBOSA(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Int.

0025587-13.2015.403.6100 - IVELISE PUCA JACOB(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Int.

0025992-49.2015.403.6100 - EDUARDO DURAN X SIRDELIA FRANCA DE SOUSA(SP262508 - ROBERTA AUADA MARCOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando os autores obter provimento judicial destinado a excluir seus nomes dos cadastros de restrição ao crédito. Alegam ter firmado com a CEF contrato de financiamento imobiliário nos moldes do SFH, cujas cláusulas preestabelecidas estão eivadas de vícios, ocasionando o desequilíbrio contratual. Afirmam que, para se beneficiarem de taxas reduzidas de juros, tiveram que abrir conta corrente com crédito rotativo perante a instituição financeira ré, bem como cartão de crédito. Adquiriram, ainda, os seguros MIP e DFI, bem como seguro de vida. Relatam a ocorrência de venda casada, que ocasionou prejuízos a eles, haja vista que a CEF promoveu o desconto na conta corrente primeiramente das cestas de serviços e do seguro, para posteriormente proceder ao débito da prestação imobiliária. Argumentam que mantêm saldo mensal baseado na planilha evolutiva da CEF e, em decorrência da prática da ré, a conta se tornou negativa e as parcelas deixaram de ser pagas, o que culminou com a negativação do nome deles nos órgãos de proteção ao crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretendem os autores a exclusão de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito. As divergências acerca da inteligência das normas contratuais firmadas entre a Instituição Financeira-ré e os autores não são passíveis de aferição nesta fase processual. Quanto à inclusão do nome de mutuários no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, na hipótese de atraso no pagamento das prestações contratadas, não há falar em ilegalidade, haja vista não ser razoável impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de débito exigível. Por outro lado, o documento de fls. 90 revela que o nome da coautora Sirdelia seria incluído no órgão de proteção ao crédito SCPC em correspondência datada de 04 de fevereiro de 2015, caso não realizasse o pagamento do débito em 10 dias, e a presente ação foi ajuizada em 15/12/2015, ou seja, quase um ano depois. Quanto ao coautor Eduardo Duran, a correspondência do SCPC data de 07 de novembro de 2011 (fls. 88). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Promova a parte autora a juntada do instrumento de procuração original, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cite-se. Intime-se.

0001113-41.2016.403.6100 - MARCIO ROBERTO CATELAN(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024431-87.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PORTO NOVO COMERCIAL E TRANSPORTADORA LTDA ME X ERISVALDO SILVA PEREIRA X ERYVAN SILVA PEREIRA

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece o procedimento para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça. Assim, os Juízos Deprecados Estaduais solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, providencie a parte autora o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, no prazo de 20 (vinte) dias. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2016 130/314

penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados. Após, expeçam-se mandado e Cartas Precatórias para citação dos executados nos endereços constantes na petição inicial e naqueles obtido mediante consulta no sítio eletrônico da Receita Federal, que deverá ser encaminhada ao Juízo Deprecado por meio eletrônico para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Determino que a exequente (Caixa Econômica Federal) acompanhe o protocolo das Cartas Precatórias a serem enviadas por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente aos Juízos Deprecados os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Autorizo que a diligência seja realizada nos termos do 2º do artigo 172 do CPC, inclusive com a determinação para a realização da citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação do réu, nos termos do artigo 227 do Código de Processo Civil. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade dos executados, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para os bens, intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intimem-se os executados da eventual penhora, cientificando-os do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do CPC. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do CPC. Fica desde já deferida a expedição do mandado. Int.

0025477-14.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COLEGIO MAIA - DEVI SS LTDA - ME X MARCOS VINICIUS OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO URBAN

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece o procedimento para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça. Assim, os Juízos Deprecados Estaduais solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, providencie a parte autora o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, no prazo de 20 (vinte) dias. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados. Após, expeçam-se mandado e Cartas Precatórias para citação dos executados nos endereços constantes na petição inicial e naqueles obtido mediante consulta no sítio eletrônico da Receita Federal, que deverá ser encaminhada ao Juízo Deprecado por meio eletrônico para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Determino que a exequente (Caixa Econômica Federal) acompanhe o protocolo das Cartas Precatórias a serem enviadas por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente aos Juízos Deprecados os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Autorizo que a diligência seja realizada nos termos do 2º do artigo 172 do CPC, inclusive com a determinação para a realização da citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação do réu, nos termos do artigo 227 do Código de Processo Civil. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade dos executados, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para os bens, intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intimem-se os executados da eventual penhora, cientificando-os do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do CPC. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do CPC. Fica desde já deferida a expedição do mandado. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0023605-61.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JONAS STIPANCHEVIC X SANDRA MARISA BARBOSA

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece o procedimento para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça. Assim, os Juízos Deprecados Estaduais solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, providencie a parte autora o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, no prazo de 20 (vinte) dias. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados. Após, expeçam-se mandado e Cartas Precatórias para citação dos executados nos endereços constantes na petição inicial e naqueles obtido mediante consulta no sítio eletrônico da Receita Federal, que deverá ser encaminhada ao Juízo Deprecado por meio eletrônico para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Determino que a exequente (EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS) acompanhe o protocolo das Cartas Precatórias a serem enviadas por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente aos Juízos Deprecados os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Autorizo que a diligência seja realizada nos termos do 2º do artigo 172 do CPC, inclusive com a determinação para a realização da citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação do réu, nos termos do artigo 227 do Código de Processo Civil. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade dos executados, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para os bens, intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intimem-se os executados da eventual penhora, cientificando-os do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do CPC. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do CPC. Fica desde já deferida a expedição do mandado. Int.

penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados. Após, expeça-se Mandado de Citação no endereço constante na inicial (imóvel) e Carta Precatória para citação dos executados nos endereços constantes no sítio eletrônico da Receita Federal (fls. 44-45), que deverá ser encaminhada ao Juízo Deprecado por meio eletrônico para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, purgue a mora pagando as prestações em atraso, atualizadas até a data do efetivo pagamento com os acréscimos legais e contratuais, bem como das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, ou deposite o valor do saldo devedor, com os mesmos acréscimos, sob pena de, não o fazendo, ser penhorado o imóvel hipotecado à exequente em garantia da dívida (art. 3º da Lei 5.741/71). Realizada a penhora, intime-se o executado para, querendo e no prazo legal, opor embargos à execução, e para que desocupe o imóvel no prazo de 30 (trinta) dias, ou em 10 (dez) dias, se verificado pelo Sr. Oficial de Justiça que o imóvel está ocupado por terceiros, entregando-o à exequente, sob pena de expedição do competente mandado de desocupação, na forma dos 1º e 2º do artigo 4º da Lei 5.741/71. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado. Instrua-se o mandado com cópia da matrícula do imóvel hipotecado. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0013731-52.2015.403.6100 - AUTO POSTO LETONIA LTDA(SP162545 - ADRIANA MELLO DE OLIVEIRA E SP156653 - WALTER GODOY) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Vistos. Fls. 219: Dê-se vista à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis para que se manifeste sobre o pedido de desistência do autor. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012666-90.2013.403.6100 - FATIMA ARLETE HERMES(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º 0012666-90.2013.403.6100 Vistos. Chamo o feito à ordem. Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Vista à autora da petição e documentos juntados pela CEF às fls. 141/147. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0019799-18.2015.403.6100 - METODO POTENCIAL ENGENHARIA S.A.(SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO E SP173676 - VANESSA NASR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Belª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 4573

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0078516-29.1992.403.6100 (92.0078516-6) - MOACYR MANOEL X IBRAC - IND/ BRASILEIRA DE ADITIVOS E CONDIMENTOS LTDA(SP099450 - CLAUDIA APARECIDA DE LOSSO SENEME E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0010334-54.1993.403.6100 (93.0010334-2) - JOAQUIM APARECIDO NEGRAO X JOAQUIM DA CRUZ BALTHAZAR X JOAO ARVANI X JOAO BERTONI COELHO X JOAO BOSCO MACHADO X JOAO BOSCO MACIEL X JOAO LUIZ MOURA SIQUEIRA X JOAO MOE DE OLIVEIRA X JOBERTO SOUZA MARTINS X JORGE HIDEO WATANABE(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO E SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0008638-75.1996.403.6100 (96.0008638-9) - KLAUS PETER RAHTZ X LUIZ CANDIDO DA SILVA X NELSON DESCIO X REINHOLD FELIPE ORTLIEB(SP066595 - MARIA HELENA CERVENKA BUENO DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0006009-60.1998.403.6100 (98.0006009-0) - CENTRO RECREATIVO MICKEY S/C LTDA - ME(SP149484 - CELSO GUSUKUMA) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTTO GOMES DE ARAUJO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0008299-48.1998.403.6100 (98.0008299-9) - SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS TLDA(SP139477 - LAISE FRANCO GALVAO E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0025437-57.2000.403.6100 (2000.61.00.025437-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009041-05.2000.403.6100 (2000.61.00.009041-5)) SERGIO MARINHO FOGACA X EDILEUSA RIBEIRO FOGACA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0013992-08.2001.403.6100 (2001.61.00.013992-5) - MARCIO CASANOVA ALVES E SILVA(SP125341 - MARCIO CASANOVA ALVES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP095418 - TERESA DESTRO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0012023-21.2002.403.6100 (2002.61.00.012023-4) - GRADIENTE ELETRONICA S/A(SP022025 - JOSE LUIZ PIRES DE OLIVEIRA DIAS E SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP026141 - DURVAL FERNANDO MORO) X INSS/FAZENDA(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA)

Ao SEDI para retificação do pólo passivo para constar a União Federal. Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0012492-67.2002.403.6100 (2002.61.00.012492-6) - ANTONIO LIVIO ABRACOS JORGE(SP012215 - JOSE CARLOS TANNURI VELLOSO E SP103049 - CARLOS VELLOSO NETO E SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0015552-48.2002.403.6100 (2002.61.00.015552-2) - MOACYR ESQUIAVE(SP084879 - ROSANGELA MARIA NEGRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E Proc. ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0033121-28.2003.403.6100 (2003.61.00.033121-3) - URACY TADEU RIBNIKER NOGUEIRA(SP113607 - PATRICIA NICOLIELLO LALLI MODENEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0037477-66.2003.403.6100 (2003.61.00.037477-7) - COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000553-22.2004.403.6100 (2004.61.00.000553-3) - COGEC COM/ E CONSTRUCOES LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2016 133/314

COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003582-80.2004.403.6100 (2004.61.00.003582-3) - CEREALISTA AGROFRED LTDA(SP083322 - MARLI JACOB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0015537-11.2004.403.6100 (2004.61.00.015537-3) - ANTONIA NUNES DA SILVA(SP177488 - PLINIO MACHADO RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003854-48.2006.403.6183 (2006.61.83.003854-4) - ROBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP178348 - VANESSA DOS REIS SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003105-52.2007.403.6100 (2007.61.00.003105-3) - MARIA DE FATIMA BEZERRA - ESPOLIO(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0024250-67.2007.403.6100 (2007.61.00.024250-7) - COFERFRIGO ATC LTDA(PR039822 - LUCIA VANINI LEITE SCABORA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0025965-47.2007.403.6100 (2007.61.00.025965-9) - BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA(SP008884 - AYRTON LORENA E SP162242 - AYRTON CALABRÓ LORENA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0032970-23.2007.403.6100 (2007.61.00.032970-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS CEZAR ALVES(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0012542-83.2008.403.6100 (2008.61.00.012542-8) - MUNICIPIO DE CACONDE(SP121129 - OSWALDO BERTOIGNA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0012691-79.2008.403.6100 (2008.61.00.012691-3) - ANTONIO JOSE DE CASTRO FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0021332-56.2008.403.6100 (2008.61.00.021332-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X LARCENY MOREIRA VITAL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0014373-35.2009.403.6100 (2009.61.00.014373-3) - ANTONIO FIDELIX DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0017500-78.2009.403.6100 (2009.61.00.017500-0) - CLAUDINES RISCO LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0013572-85.2010.403.6100 - JOSE ROBERTO VIEIRA DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2016 134/314

ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0023553-41.2010.403.6100 - CONSTRUTORA GOMES LOURENCO LTDA(SP147513 - FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA E SP295208 - HELIO SANTOS DE OLIVEIRA E SP281324 - IVAN FERNANDES DE CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0024888-95.2010.403.6100 - VALTER FRANCISCO WENINGER(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0012259-55.2011.403.6100 - ALCIDES BERNARDINO PEREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0023310-63.2011.403.6100 - BRENO ALVES RIBEIRO FILHO(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001175-86.2013.403.6100 - SILVIO LUIS DOMINGUES DA SILVA(SP103188 - DINALDO CARVALHO DE AZEVEDO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003771-43.2013.403.6100 - MUMTAZ ALI MEMON(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP285619 - EDUARDO JOSE RICHTER DE MELLO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003220-97.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010206-29.1996.403.6100 (96.0010206-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X LOIA CONSTRUCOES CIVIS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0025276-08.2004.403.6100 (2004.61.00.025276-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078516-29.1992.403.6100 (92.0078516-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X MOACYR MANOEL X IBRAC - IND/ BRASILEIRA DE ADITIVOS E CONDIMENTOS LTDA(SP099450 - CLAUDIA APARECIDA DE LOSSO SENEME)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0023536-98.1993.403.6100 (93.0023536-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034376-07.1992.403.6100 (92.0034376-7)) ARNO S/A(SP016289 - FRANCISCO AQUINO NETO E SP028822 - BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0010705-61.2006.403.6100 (2006.61.00.010705-3) - ALEXANDRE MARTINS BAPTISTA X ADRIANA GARCIA BAPTISTA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP235020 - JULIANA ANNUNZIATO) X CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promovam os autores a citação da ré, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

0008562-65.2007.403.6100 (2007.61.00.008562-1) - ANGELO RENATO MELILLO SICILIANO X JANICE PEREZ
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2016 135/314

MARTINEZ SICILIANO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP216564 - JOÃO GEORGES ASSAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promovam os autores a citação da ré, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010206-29.1996.403.6100 (96.0010206-6) - LOIA CONSTRUCOES CIVIS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X LOIA CONSTRUCOES CIVIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 9815

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010045-63.1989.403.6100 (89.0010045-9) - VR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X MADIO CHIARELLA X GIACOMO CHIARELLA X GIUSEPPE NIGRO(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP022912 - RAPHAEL MARIO NOSCHESI E SP036047 - ANTONIO CESAR PAES DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Decorridos mais de cinco anos do trânsito em julgado da decisão que confirmou a sentença de primeiro grau (fl. 159, verso), entendo estar prescrita qualquer pretensão executória por parte do autor (art. 206 do CC). Fica, destarte, indeferido o pedido de fl. 167. Em nada mais sendo requerido no prazo de cinco dias, tornem os autos ao arquivo com baixa- findos. Int.

0012497-65.1997.403.6100 (97.0012497-5) - MARINGA S/A CIMENTO E FERRO-LIGA X MARINGA S/A CIMENTO E FERRO-LIGA - FILIAL 1 X MARINGA S/A CIMENTO E FERRO-LIGA - FILIAL 2(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PATRICIA BARRETO HILDEBRAND)

Intime-se o solicitante de que o feito se encontra desarquivado em secretaria, onde permanecerá pelo prazo de dez dias, para requerer o que de direito. No silêncio, tornem os autos ao arquivo- findos. Int.

0041190-25.1998.403.6100 (98.0041190-9) - GEROAN COML/ E CONSTRUCOES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para execução do julgado, previsto no art. 206 do Código Civil. Int.

0049614-56.1998.403.6100 (98.0049614-9) - LEVERAGE - ADMINISTRACAO DE PATRIMONIO S/C LTDA X LINHEDGE ASSET MANAGEMENT S/C LTDA X LINEAR ADMINISTRACAO DE PATRIMONIO S/C LTDA(SP101031 - RICARDO DE SANTOS FREITAS E SP128132 - VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JR.)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para execução do julgado, previsto no art. 206 do Código Civil. Int.

0059658-03.1999.403.6100 (1999.61.00.059658-6) - JURANDYR PEREIRA DA SILVA X MARTA DA SILVA RODRIGUES X EDILIO CORREIA DE SOUZA X ANTONIO TRINDADE FERREIRA X JOSE PEREIRA LACERDA X LUCIANO MARTINS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2016 136/314

ROSA X JOSE APARECIDO DOS REIS X PAULO DE CAMPOS LARA X RENIVALDO ANDRADE GAMA X MAZINI ALVES MARTINS(SP177513 - ROSANGELA MARQUES DA ROCHA E SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA)

Intime-se o solicitante de que o feito se encontra desarquivado em secretaria, onde permanecerá pelo prazo de dez dias, para requerer o que de direito. No silêncio, tornem os autos ao arquivo- findos/sobrestados. Int.

0031137-77.2001.403.6100 (2001.61.00.031137-0) - MEMPHIS IND/ E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP168077 - REGINA TIEMI SUETOMI E SP165017 - LILIAN FERNANDES COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 3012 - MARIA CAROLINA DE MEDEIROS REDI E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA)

Intime-se o solicitante de que o feito se encontra desarquivado em secretaria, onde permanecerá pelo prazo de dez dias, para requerer o que de direito. No silêncio, tornem os autos ao arquivo- findos/sobrestados. Int.

0004754-28.2002.403.6100 (2002.61.00.004754-3) - JOSE FRANCISCO ROCHA(Proc. GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP211833E - ANA MARIA VALSECCHI MENEZES)

Fls. 386/387: Defiro o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora, para manifestação acerca dos cálculos complementares apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos.

0029497-68.2003.403.6100 (2003.61.00.029497-6) - JOSE ANTONIO CARDOSO(SP173195 - JOSÉ MENAH LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185120 - ANTONIO ROBERTO MARCHIORI E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Intime-se o solicitante de que o feito se encontra desarquivado em secretaria, onde permanecerá pelo prazo de dez dias, para requerer o que de direito. No silêncio, tornem os autos ao arquivo- findos. Int.

0010209-66.2005.403.6100 (2005.61.00.010209-9) - AUTO POSTO QUINTA DE SANTA LUZIA LTDA(SP184970 - FÁBIO NIEVES BARREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO QUINTA DE SANTA LUZIA LTDA(SP167466 - HENRI CARLOS DE ARAÚJO CORRÊA)

Intime-se o solicitante de que o feito se encontra desarquivado em secretaria, onde permanecerá pelo prazo de dez dias, para requerer o que de direito. No silêncio, tornem os autos ao arquivo- findos/sobrestados. Int.

0008440-86.2006.403.6100 (2006.61.00.008440-5) - FERNANDO DEUSDET DE SOUZA X GISELE ALVES ROSA DE SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para execução do julgado, previsto no art. 206 do Código Civil. Int.

0001833-23.2007.403.6100 (2007.61.00.001833-4) - JOSE CARLOS PENNA(SP096300 - HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI E SP243981 - MARIA DOLORES RODRIGUES JORDAN ORFEI ABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para execução do julgado, previsto no art. 206 do Código Civil. Int.

0007703-78.2009.403.6100 (2009.61.00.007703-7) - CELSO SGARBI(SP259616 - VERA LUCIA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP169950E - JOSE MARIA MASSAINI NEMETI)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para execução do julgado, previsto no art. 206 do Código Civil. Int.

0008579-62.2011.403.6100 - CONSTRUTECKMA ENGENHARIA LTDA(SP096215 - JOEL FREITAS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para execução do julgado, previsto no art. 206 do Código Civil. Int.

0023260-37.2011.403.6100 - MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO S/A(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida em superior instância (fls. 314/333), requeram as partes em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

Expediente Nº 9816

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044419-56.1999.403.6100 (1999.61.00.044419-1) - IVAIR SILVA DA ROCHA X SONIA MARIA BRIGIDIO DA ROCHA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CIBRASEC - CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZACAO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA)

Fl. 658: apresente o autor extrato atualizado dos depósitos efetuados nestes autos. Após, tornem. Int.

0029903-60.2001.403.6100 (2001.61.00.029903-5) - JAIR TEIXEIRA X LIRIA LOPES TEIXEIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP134759 - VIVIANE RUGGIERO CACHELE)

1. Fl. 599. Tendo em vista a procuração de fls. 105 verso, anote-se no sistema processual o nome da advogada VIVIANE RUGGIERO CACHELE, OAB/SP 134.759, para as publicações relativas à parte ré CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB/SP, certificando-se. 2. Fls. 598 e 598. Considerando que os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, nas folhas 593/594, estão atualizados até mês de janeiro/2015, no valor de R\$ 1.934,79, sendo R\$ 967,39 para cada um dos autores, intimem-se os autores para que efetuem o pagamento do débito referente aos honorários advocatícios, com a devida atualização monetária até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. 3. Fls. 595. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para os autores, ora executados. 4. Fls. 596. Providenciem os autores, ora executados, a comprovação da composição amigável e da liquidação do mútuo, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0010379-43.2002.403.6100 (2002.61.00.010379-0) - ANTONIO TADEU LOPES X CLEUSA DE OLIVEIRA LOPES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Diante da concordância das partes, remetam-se os autos ao arquivo com baixa- findos. Int.

0023021-14.2003.403.6100 (2003.61.00.023021-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020547-07.2002.403.6100 (2002.61.00.020547-1)) WANDERLEY BASSO(SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILLO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Informe o autor se compareceu à perícia agendada, no prazo de cinco dias. Int.

0005761-35.2014.403.6100 - SERGIO JOSE PELLEGRINO X SIMONE BAIRRADA PELLEGRINO(SP240966 - LUCIA PERONI GAUDARD) X BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Acolho o pedido de desistência do recurso interposto por parte do correquerido Bradesco Administradora de Consórcios Ltda (fl. 203). Diante da não apresentação de recurso por parte da correquerida Caixa Econômica Federal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 183/187. Após, em cinco dias, promovam os autores a execução do julgado, manifestando-se, expressamente, acerca da alegação de cumprimento da obrigação por parte do correquerido Bradesco (fl. 203). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037715-27.1999.403.6100 (1999.61.00.037715-3) - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA

1. Fls. 260/268 e 269/270 e 260/268. Tendo em vista que o cálculo apresentado pela União (fls. 253/255) está atualizado até outubro de 2014 (R\$ 5.694,81) e o comprovante de pagamento (fl. 270) foi efetuado em 25/11/2015 (R\$ 5.694,81), além do prazo legal e sem a atualização monetária, restando saldo remanescente a ser recolhido, dê-se ciência a parte autora, ora executada, para que proceda ao recolhimento complementar à União Federal (PFN), ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia remanescente referente aos honorários advocatícios a que fora condenada, com a atualização monetária pela taxa Selic, até a data do efetivo depósito, mais o acréscimo da multa de 10% sobre o valor do débito, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.2. Após, dê-se nova vista

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2016 138/314

dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional. Int.

0030636-55.2003.403.6100 (2003.61.00.030636-0) - MARISA MANFREDI(SP185748 - CLOVIS INACIO PINHEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X MARISA MANFREDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do informado pela Caixa Econômica Federal (fls. 283/284), diga a autora/exequente se concorda com o pedido de extinção da execução. Int.

0022678-81.2004.403.6100 (2004.61.00.022678-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005824-46.2003.403.6100 (2003.61.00.005824-7)) CLEDINEIA CLINIO DA SILVA(SP149211 - LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEDINEIA CLINIO DA SILVA

Aguarde-se provocação no arquivo- sobrestado, conforme solicitação da exequente, observado o prazo prescricional para execução do julgado, previsto no art. 206 do Código Civil. Int.

0015011-05.2008.403.6100 (2008.61.00.015011-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCO ANTONIO JOSE ZECCHINI(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO JOSE ZECCHINI(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Considerando-se o erro material mencionado pela CEF (fl. 620), abra-se novo prazo de 15 dias (art. 475-J do CPC) para o requerido/executado manifestar-se acerca do bloqueio efetuado (fls. 615/616), contados da publicação deste despacho no diário eletrônico. Na ausência de impugnação, tornem Int.

0020009-16.2008.403.6100 (2008.61.00.020009-8) - PAULO SERGIO DO AMARAL(SP242916 - EDUARDO PIRES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PAULO SERGIO DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 214: diga o autor/exequente se concorda com o valor depósito pela executada. Após, tornem Int.

0005688-68.2011.403.6100 - JOSE LUIZ DA COSTA X JEANINE MACHADO FRANCO(SP206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CONSTRUTORA INCON S/A INDUSTRIA DA CONSTRUCAO X NELSON VIEIRA DA CONCEICAO X RITA LAZARA CAMARGO MENDES PEREIRA(SP217311 - FLAVIO CAMARGO FERREIRA) X JOSE LUIZ DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, sobre as certidões negativas de fls. 383 e 385. O Oficial de Justiça informa não ter dado procedimento à penhora por não haver localizado bens do responsável tributário no endereço fornecido. Int.

0012980-36.2013.403.6100 - FAL PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA.EPP.(SP327407A - CRISTIANO ARAUJO CATEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAL PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA.EPP.

Fl. 145: Intime-se a autora, ora executada, para que proceda ao pagamento à Caixa Econômica Federal, ora exequente, do débito referente aos honorários advocatícios a que fora condenada, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10% sobre o total, nos termos do art. 475-J, do CPC. Int.

Expediente N° 9852

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0671609-23.1991.403.6100 (91.0671609-1) - CRISTINE APARECIDA MITIDIERI(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP224328 - RODOLFO TSUNETAKA TAMANAH E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 149/150 - Defiro. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a decisão final do RE nº 579.431/RS.Int.

0025635-02.1997.403.6100 (97.0025635-9) - 12 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA CAPITAL(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E SP137054 - ANTONIO HERANCE FILHO E Proc. ANDREA DE SOUZA CIBULKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício precatório juntado à fl. 624, cujo pagamento independe de alvará de levantamento e encontra-se liberado junto ao Banco do Brasil S/A. Após, se nada mais for requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0742523-15.1991.403.6100 (91.0742523-6) - OPUS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X LIBA CHAJA STRENGEROWSKI (SP098707 - MARJORIE LEWI RAPPAPORT) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X OPUS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes dos alvarás liquidados às fls. 250/251 para requererem o que de direito, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0026248-95.1992.403.6100 (92.0026248-1) - AFRAT ASSISTENCIA EM FRATURAS E ORTOPEDIA LTDA (SP100071 - ISABELA PAROLINI E SP072042 - RONALDO ALVES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X AFRAT ASSISTENCIA EM FRATURAS E ORTOPEDIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o entendimento do STF, no julgamento da ADI 4357/DF, que aguarda o trânsito em julgado, no sentido de manter a aplicação do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (TR), conforme disposto na EC nº 62/2009, até 25/03/2015, bem como a concordância da União com os cálculos de fls. 288/289, HOMOLOGO mencionados cálculos, visto que neles utilizou-se a TR como índice de atualização monetária do precatório. Dê-se vista às partes para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando provocação.

0026614-37.1992.403.6100 (92.0026614-2) - INDUSTRIAS CARAMBEI S/A (PR013088 - CARLOS HENRIQUE SCHIEFER E SP149883 - ELIOREFE FERNANDES BIANCHI E SP058686 - ALOISIO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X INDUSTRIAS CARAMBEI S/A X UNIAO FEDERAL

Consta no presente feito a seguinte situação:- penhora no rosto dos autos requerida pela 1ª Vara do Trabalho de Londrina, processo nº 80495-2005-018-09-00-4 (fl. 320), - solicitação de penhora no rosto dos autos requerida pela 9ª Vara de Execuções Fiscais, - informação que foi decretada a falência da empresa autora, tendo sido oficiado ao Juízo da Falência informando que existem valores nos autos. Diante do exposto, deixo de acolher a penhora no rosto dos autos, devendo a União Federal habilitar o crédito junto ao Juízo Falimentar. Aguarde-se resposta do Juízo Falimentar. Int.

0022830-81.1994.403.6100 (94.0022830-9) - APOLICE DISTRIBUIDORA DE TIT.E VALORES MOBILIARIOS LTDA X APPROBATO MACHADO ADVOGADOS (SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA) X INSS/FAZENDA (Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X APOLICE DISTRIBUIDORA DE TIT.E VALORES MOBILIARIOS LTDA X INSS/FAZENDA (SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE)

Ciência às partes do pagamento do ofício precatório juntado à fl. 464. Considerando que o agravo de instrumento nº 0014384-31.2009.403.0000 aguarda decisão do STF RE 579.431/RS e o valor depositado nos autos encontra-se penhorado, sobrestem-se estes autos no arquivo até a decisão final do agravo de instrumento supramencionado. Int.

0029833-53.1995.403.6100 (95.0029833-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003520-55.1995.403.6100 (95.0003520-0)) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITAPECERICA DA SERRA LTDA (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITAPECERICA DA SERRA LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da União Federal à fl. 441, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte exequente para, no mesmo prazo, providenciar a retirada da contrafé que encontra-se na contracapa, mediante recibo nos autos. Int.

0035184-07.1995.403.6100 (95.0035184-6) - RUY LAPETINA (SP021885 - JOSE ROBERTO CERSOSIMO E SP104920 - ROSANGELA DE CASTRO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X RUY LAPETINA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício precatório juntado à fl. 239, cujo pagamento independe de alvará de levantamento e encontra-se liberado junto à Caixa Econômica Federal. Após, se nada mais for requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0014057-76.1996.403.6100 (96.0014057-0) - L.FERENCZI S/A IND/ E COM/ (SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA E Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X L.FERENCZI S/A IND/ E COM/ X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X L.FERENCZI S/A IND/ E COM/ X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO

Dê-se vista à parte exequente dos extratos de pagamento de fls. 320/322, para requerer o que de direito no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0012519-26.1997.403.6100 (97.0012519-0) - VEDOS ARQUITETURA, CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X VEDOS ARQUITETURA, CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP X INSS/FAZENDA

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício precatório juntado à fl. 534, cujo pagamento independe de alvará de levantamento e encontra-se liberado junto à Caixa Econômica Federal. Após, se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0033793-12.1998.403.6100 (98.0033793-8) - OITAVO OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X OITAVO OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício precatório juntado à fl. 534, cujo pagamento independe de alvará de levantamento e encontra-se liberado junto ao Banco do Brasil S/A. Após, se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0044875-37.1999.403.0399 (1999.03.99.044875-1) - ANGELA GATTI RIGAMONTI X CLAUDIO RIGAMONTI X CRISTINA ESTHER RIGAMONTI URADA X PATRICIA ROSA RIGAMONTI X EMILIO ALFREDO RIGAMONTI(SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI E SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP057195 - MARTA CESARIO PETERS) X ANGELA GATTI RIGAMONTI X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Dê-se vista às partes dos alvarás de levantamento juntados às fls. 315/319 devidamente liquidados para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0070677-03.2000.403.0399 (2000.03.99.070677-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070676-18.2000.403.0399 (2000.03.99.070676-8)) SOCIEDADE COMERCIAL E CONSTRUTORA LIMITADA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP153248 - ANDREA GUEDES BORCHERS) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X SOCIEDADE COMERCIAL E CONSTRUTORA LIMITADA X INSS/FAZENDA(SP237900 - RENATA RIBEIRO SILVA)

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício precatório juntado à fl. 246, cujo pagamento independe de alvará de levantamento e encontra-se liberado junto ao Banco do Brasil S/A. Após, se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 9866

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0722605-25.1991.403.6100 (91.0722605-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0679444-62.1991.403.6100 (91.0679444-0)) STEINER & CIA LTDA(SP010149 - LUIZ AUGUSTO DE VASSIMON BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Aguarde-se o trâmite da ação cautelar apensa.

0018671-32.1993.403.6100 (93.0018671-0) - GERALDO ANTONIO CINELLI(SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Diante do interesse da Caixa Econômica Federal na realização de audiência de conciliação (fls. 409), promova a Secretaria a consulta à CECON sobre a possibilidade de inclusão destes autos na Pauta de Audiências daquele setor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0021856-05.1998.403.6100 (98.0021856-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011699-70.1998.403.6100 (98.0011699-0)) GERSON RODRIGUES DA SILVA X EVA NERI BARBOSA DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Aguarde-se a tramitação da ação cautelar apensa.

0048069-14.1999.403.6100 (1999.61.00.048069-9) - ADROALDO FERREIRA GALO FILHO X ROSANGELA PERSON GALO(SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS E SP117021 - CARLOS ALBERTO FANCHIONI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Aguarde-se o cumprimento do ofício expedido nos autos da ação cautelar apensa e após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0023309-25.2004.403.6100 (2004.61.00.023309-8) - O HERVANARIO PRODUTOS NATURAIS LTDA X ARY PEREIRA DE SOUZA X DAMIAO LOPES DO ESPIRITO SANTOS X EDIVALDO DOS SANTOS X ELIANE RODRIGUES DA SILVA X ELISANGELA DOS SANTOS ROCHA X ELISANGELA DE SOUZA CAMPOS X ERCINA LEITE DA SILVA X FLAVIA STEFANIA HAWRISCH X FRANCISCA SAMMEA MICHELLE G FERNANDES X FRANCISCO MEDRADO DE BRITO X IRVING PIRES PINEDA X IZABEL ASSIS DE SOUZA X JANICE APARECIDA MARTINS X JAQUELINE NITOLI HERNANDEZ X JOELMA DE JESUS FERREIRA SANTOS X KATIA MIRA SANTANA X KATIA LOPES SANTANA X LINA NASRALLAH X LUANA DE JESUS MATOS X MARIA VAZ GOVEA X MARLEY DOS SANTOS MARTINS X MONICA PEREIRA DE MENEZES X NADIA CARDOSO DA SILVA X NEUZA LIMA DE GALIZA X PAMELA ROBERTA DE ARAUJO X PRISCILA FERREIRA DA SILVA X REGINALDA MARIA DA CONCEICAO RAMOS X ROBERTA GARCIA BANDEIRA X ROSILENE DE SOUZA FERREIRA X TEREZINHA APARECIDA SANTOS SILVA X VALERIA BARBOSA X VALQUIRIA LEANDRO MARTINS X VANIA ARCHANGELO DOS SANTOS X VERA LUCIA CALADO TAVARES X ZEILA REGINA LAZARO PRESTES(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X O HERVANARIO PRODUTOS NATURAIS LTDA(SP140252 - MARCOS TOMANINI)

Aguarde-se o trâmite da ação cautelar apensa.

0002134-91.2012.403.6100 - GASFORTE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS LTDA(SP162545 - ADRIANA MELLO DE OLIVEIRA E SP156653 - WALTER GODOY E SP242251 - ADRIANO RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

Fls. 264/273 e 277/279: diante da renúncia dos advogados e da penhora on line infrutífera, defiro a expedição de Carta Precatória para intimação do representante legal da empresa, senhor JEFERSON LUIZ VENG, portador da cédula de identidade RG 5.702.720-7, inscrito no CPF/MF sob nº 832.842.149-68, residente à Rua Alberto Potier, 51, apto. 14, bloco 2B, bairro Centro, município de Curitiba, estado do Paraná, CEP 82560-480, para que constitua novo advogado e efetue o pagamento do valor de R\$ 1.659,81 (fevereiro/2014), nos termos requeridos pela União Federal às fls. 251/254, no prazo de 15 (quinze) dias.Com o retorno da carta precatória, tornem os autos conclusos.Int.

0006717-85.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006714-33.2013.403.6100) NAIR FATIMA MADANI(SP138345 - FUAD SILVEIRA MADANI) X MAHMOUD MOURAD MAZHAR GASSOUR X EMBAIXADA DA REPUBLICA ARABE DO EGITO

Diante da manifestação da Divisão de Cooperação Jurídica Internacional (fls. 239/241), dando conta do encaminhamento da Carta Precatória de citação à Embaixada da República Árabe do Egito e diante da ausência de manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0006127-40.2015.403.6100 - MARCIO ADRIANI TAVARES PEREIRA(SP266911 - ANTONIO ALVES DE SOUZA JUNIOR E SP200035 - LUIZ ROGERIO TAVARES PEREIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Se nada mais for requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0041034-66.2000.403.6100 (2000.61.00.041034-3) - OMI-ZILLO-LORENZETTI S/A IND/ TEXTIL(SP102910 - JOSENILDO HARDMAN DE FRANCA E SP089318 - CARLOS ROBERTO SILVA MARCONDES CIARLO E SP107678B - RUBENS KLEIN DA ROSA E SP159402 - ALEX LIBONATI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Promova a Secretaria a conversão da classe do processo, de Cumprimento de Sentença (classe 229), para a Mandado de Segurança (classe 126).Considerando que a ação rescisória nº 0008206-03.2008.403.0000 a que a União Federal faz menção pertence à extinta 16ª Vara Federal Cível, encaminhe-se e-mail ao Setor de Distribuição para desarquivamento e posterior remessa dos autos a este juízo. Atendida a determinação, cumpra-se o despacho de fls. 302, trasladando-se a decisão final com o seu trânsito em julgado para estes autos.Int.

0013629-16.2004.403.6100 (2004.61.00.013629-9) - OSCAR LUIZ RODRIGUES PEREIRA(SP148635 - CRISTIANO DIOGO DE FARIA E SP292649 - RAFAEL ROMERO SESSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Diante da concordância das partes (fls. 368/370 e 371), expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que o senhor gerente proceda à transformação em pagamento definitivo do saldo total remanescente disponível na conta nº 0265.635.221.123-0 (fls. 364/365), em favor da União Federal, no prazo de 20 (vinte) dias.Cumprido o ofício, dê-se nova vista às partes e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0000020-77.2015.403.6100 - MARCIO ADRIANI TAVARES PEREIRA(SP182204 - MARCIO ADRIANI TAVARES PEREIRA E SP200035 - LUIZ ROGERIO TAVARES PEREIRA) X PRESIDENTE DA IV TURMA DISCIPLINAR - TRIB ETICA DISCIPLINA DA OAB SP X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB - SECAO SAO PAULO

Fls. 161: defiro a tramitação do processo em segredo de justiça. Anote-se no sistema processual e na capa dos autos.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para sentença.Int.

0003393-19.2015.403.6100 - ROPLANO PARTICIPACOES LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO - RIBEIRAO PRETO - SP

DECISÃO OFI. 205/207: Defiro a emenda à petição inicial. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada a conclusão e análise das Manifestações de Inconformidade relacionadas na petição inicial. Entretanto, no caso em tela, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo informou que não tem competência para apreciar e decidir sobre as Manifestações de Inconformidades apresentadas contra o indeferimento do pedido de restituição, uma vez que a impetrante está subordinada ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, o que inclusive, foi reconhecido pela própria impetrante, vindo a requerer o aditamento à inicial nesse sentido, de modo que se impõe a incompetência deste Juízo, uma vez que em mandado de segurança a competência jurisdicional define-se pelo endereço da sede funcional da autoridade impetrada. Desta forma, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e, declinando da competência, determino a remessa dos autos a uma das D. Varas Federais de Ribeirão Preto/SP, dando-se baixa na distribuição.Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da presente demanda, a fim de excluir o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e incluir o Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto.Int.

0001318-70.2016.403.6100 - LUIS HENRIQUE PIRES(PR070509 - DIEGO MOTTA RAMOS) X DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE TEC EM RADIOLOGIA DA 5a REG - SP X DIRETOR SECRETARIO CONS REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA -5 REGIAO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se o patrono da parte impetrante para que apresente procuração ad judicium na sua via original, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

0001432-09.2016.403.6100 - BRUNA FERREIRA DE SOUZA(SP277329 - RAFAEL TORO DOS SANTOS) X DIRETOR FACULDADE CIENCIAS MEDICAS SANTA CASA DE SAO PAULO - SP

Ciência às partes da distribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível de São Paulo.Ratifico a decisão liminar exarada em sede de Plantão Judicial (fls. 146/147). Publique-se.Aguarde-se a vinda das informações.Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0006714-33.2013.403.6100 - NAIR FATIMA MADANI(SP138345 - FUAD SILVEIRA MADANI) X MAHMOUD MOURAD MAZHAR GASSOUR(SP074335 - RAFAELA JOSE CYRILLO GALLETTI) X EMBAIXADA DA REPUBLICA ARABE DO EGITO (SP074335 - RAFAELA JOSE CYRILLO GALLETTI)

Diante da manifestação da Divisão de Cooperação Jurídica Internacional (fls. 239/241 da ação ordinária), dando conta do encaminhamento da Carta Precatória de citação à Embaixada da República Árabe do Egito e diante da ausência de manifestação da ré, tornem os autos conclusos para sentença.

CAUTELAR INOMINADA

0679444-62.1991.403.6100 (91.0679444-0) - STEINER & CIA LTDA(SP028335 - FLAVIO ANTUNES E SP010149 - LUIZ AUGUSTO DE VASSIMON BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Diante da informação trazida pela CEF às fls. 175/177, requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar-se pela parte autora.Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos.Int.

0011699-70.1998.403.6100 (98.0011699-0) - GERSON RODRIGUES DA SILVA X EVA NERI BARBOSA DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2016 143/314

FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Diante da ausência de manifestação da Caixa Econômica Federal, reitere-se o ofício 483/2015 (fls. 308) à instituição bancária, para cumprimento no prazo máximo de 20 (vinte) dias. Cumprido o ofício, dê-se vista às partes e, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0056280-39.1999.403.6100 (1999.61.00.056280-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048069-14.1999.403.6100 (1999.61.00.048069-9)) ADROALDO FERREIRA GALO FILHO X ROSANGELA PERSON GALO(SP117021 - CARLOS ALBERTO FANCHIONI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Diante do retorno do AR cumprido (fls. 213), requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0019005-80.2004.403.6100 (2004.61.00.019005-1) - HERVANARIO PRODUTOS NATURAIS LTDA X ARY PEREIRA DE SOUZA X DAMIAO LOPES DO ESPIRITO SANTOS X EDIVALDO DOS SANTOS X ELIANE RODRIGUES DA SILVA X ELISANGELA DOS SANTOS ROCHA X ELISANGELA DE SOUZA CAMPOS X ERCINA LEITE DA SILVA X FLAVIA STEFANIA HAWRISCH X FRANCISCA SAMMEA MICHELLE G FERNANDES X FRANCISCO MEDRADO DE BRITO X IRVING PIRES PINEDA X IZABEL ASSIS DE SOUZA X JANICE APARECIDA MARTINS X JAQUELINE NITOLI HERNANDEZ X JOELMA DE JESUS FERREIRA SANTOS X KATIA MIRA SANTANA X KATIA LOPES SANTANA X LINA NASRALLAH X LUANA DE JESUS MATOS X MARIA VAZ GOVEA X MARLEY DOS SANTOS MARTINS X MONICA PEREIRA DE MENEZES X NADIA CARDOSO DA SILVA X NEUZA LIMA DE GALIZA X PAMELA ROBERTA DE ARAUJO X PRISCILA FERREIRA DA SILVA X REGINALDA MARIA DA CONCEICAO RAMOS X ROBERTA GARCIA BANDEIRA X ROSILENE DE SOUZA FERREIRA X TEREZINHA APARECIDA SANTOS SILVA X VALERIA BARBOSA X VALQUIRIA LEANDRO MARTINS X VANIA ARCHANGELO DOS SANTOS X VERA LUCIA CALADO TAVARES X VILMA PENHAS X ZEILA REGINA LAZARO PRESTES(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Determino o desbloqueio dos valores excedentes. Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada as fls. 639/640, intímem-se o executado do bloqueio efetuado em suas contas, através de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada. Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente para que requeira o que entender de direito. Cumpra-se e intime-se a exequente.

0000023-37.2012.403.6100 - GASFORTE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS LTDA(SP162545 - ADRIANA MELLO DE OLIVEIRA E SP242251 - ADRIANO RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida nos autos da ação ordinária apensa.

0009854-07.2015.403.6100 - MARCELO MARCOS DO CARMO(SP205268 - DOUGLAS GUELFY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da ausência da realização do depósito das parcelas vencidas, intime-se a parte requerente para que informe ao juízo se permanece seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0012935-61.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038703-14.2000.403.6100 (2000.61.00.038703-5)) UNIAO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS(SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

Considerando que a presente medida cautelar incidental, originariamente em trâmite na 16ª Vara Federal Cível, foi desarquivada para mera regularização (fls. 225/228), promova a Secretaria o traslado da decisão transitada em julgado (fls. 186/223) para os autos principais e, em seguida, remetam-se estes autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0040510-89.1988.403.6100 (88.0040510-0) - BRF S/A(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES E RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X BRF S/A

Fls. 1356/1367: anote-se e republique-se o despacho de fls. 1413. Despacho de fls. 1413: Dê-se vista às Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás dos esclarecimentos prestados pela Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze)

dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0024011-20.1994.403.6100 (94.0024011-2) - CIMENTO TUPI S/A(RJ020280 - LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA E SP034270 - LUIZ ROBERTO DE ANDRADE NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X CIMENTO TUPI S/A

Dê-se ciência às partes da penhora no rosto dos autos efetivada pela 17ª Vara Federal Cível do Rio de Janeiro, nos termos noticiados às fls. 216/222, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora.Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos.Int.

0024229-48.1994.403.6100 (94.0024229-8) - CIMENTO TUPI S/A(RJ020280 - LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA E SP034270 - LUIZ ROBERTO DE ANDRADE NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X CIMENTO TUPI S/A

Dê-se ciência às partes da penhora no rosto dos autos efetivada pela 17ª Vara Federal Cível do Rio de Janeiro, nos termos noticiados às fls. 216/222 da ação ordinária apensa (AO 0024011-20.1994.403.6100), pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora.Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos.Int.

0030055-84.1996.403.6100 (96.0030055-0) - EXPLO BRASIL LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X EXPLO BRASIL LTDA X INSS/FAZENDA

Fls. 212: defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para manifestação conclusiva da União Federal quanto aos valores a levantar e converter.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0031328-98.1996.403.6100 (96.0031328-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030055-84.1996.403.6100 (96.0030055-0)) EXPLO BRASIL LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X EXPLO BRASIL LTDA X INSS/FAZENDA

Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento da quantia apontada às fls. 980/982, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 9869

EMBARGOS A EXECUCAO

0014108-67.2008.403.6100 (2008.61.00.014108-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005368-23.2008.403.6100 (2008.61.00.005368-5)) TECBAM COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X SILVANI APARECIDA DA CRUZ MANCILHA X MARCAL DE MANCILHA X MARCAL DE MANCILHA JUNIOR(SP051299 - DAGMAR FIDELIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Preliminarmente a expedição de mandado de penhora e avaliação dos veículos localizados, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente, no prazo de 10 dias, o endereço atual dos executados, tendo em vista que a diligência realizada na Estrada das Acácias, nº 57, Jardim Flórida, Barueri/SP restou infrutífera, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 154.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013538-37.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030083-76.2001.403.6100 (2001.61.00.030083-9)) ANTONIO CARLOS SIQUEIRA(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO E SP284419 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CARLOS ALBERTO THAUMATURGO(SP092981 - MARCOS ERNESTO CABANAS)

Considerando que o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN foi devidamente intimado para que providenciasse a liberação do licenciamento (fl. 37) e a embargante não comprovou nos autos a recusa pelo órgão público para a efetivação da determinação, indefiro o desbloqueio do veículo constrito através do sistema RENAJUD.Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005368-23.2008.403.6100 (2008.61.00.005368-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TECBAM COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP051299 - DAGMAR FIDELIS) X SILVANI APARECIDA DA CRUZ MANCILHA(SP051299 - DAGMAR FIDELIS) X MARCAL DE

MANCILHA JUNIOR(SP051299 - DAGMAR FIDELIS)

Fls. 309/321: Vista à parte exequente.Int.

0010096-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO CEZAR JORGE

Providencie a Dra. Giza Helena Coelho, OAB/SP 166.349, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito.Providencie a Secretaria a retirada da restrição cadastrada através do sistema RENAJUD do veículo CHEVROLET/CLASSIC LS, placa EQH8394.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015510-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISANGELA OLIVEIRA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA OLIVEIRA RODRIGUES

Diante do resultado negativo da tentativa de penhora de ativos financeiros, providencie a Dra. Giza Helena Coelho, OAB/SP 166.349, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito.Int.

Expediente N° 9870

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009578-73.2015.403.6100 - ANA MARIA SANTOS DA SILVA(SP345020 - JOSE ALFREDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante da designação de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a se realizar no dia 25 de fevereiro de 2016, às 14:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal - CECON, Encaminhe-se os autos àquele órgão, para as providências cabíveis.

0010397-10.2015.403.6100 - AURELIO FINATELLI X CRISTINA LUBARINO DE ARAUJO(SP122603 - EDUARDO AUGUSTO MELO ROSA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Diante da designação de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a se realizar no dia 25 de fevereiro de 2016, às 14:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal - CECON,. Encaminhe-se os autos àquele órgão, para as providências cabíveis.

0023757-12.2015.403.6100 - KATIA DA SILVA GOMES X ROBERTO RODRIGUES JUNIOR(SP193788 - LUIZ ALBERTO FERREIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Diante da designação de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a se realizar no dia 25 de fevereiro de 2016, às 14:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal - CECON, Encaminhe-se os autos àquele órgão, para as providências cabíveis.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004190-25.1997.403.6100 (97.0004190-5) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS POCA DAGUA X CARMEN SYLVIA RIBEIRO POCA DAGUA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS POCA DAGUA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da designação de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a se realizar no dia 23 de fevereiro de 2016, às 15:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal - CECON,. Encaminhe-se os autos àquele órgão, para as providências cabíveis.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente N° 3109

MONITORIA

0001648-48.2008.403.6100 (2008.61.00.001648-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SULAMITA ELAINE LOCOSQUE SILVA(SP234455 - JOÃO CARLOS VICENTE DA SILVA) X MERCEDES LOCOSQUE(SP234455 - JOÃO CARLOS VICENTE DA SILVA)

Manifeste-se a CEF, nos termos do despacho de fl. 128, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

0012177-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA DE ABREU BRITO

Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

0017542-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BARBARA NOBRE DA SILVA(SP104521 - MARCELO RIBEIRO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BARBARA NOBRE DA SILVA

Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

0001909-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO LUIZ DOS SANTOS

Intime-se, novamente, a CEF para cumprir o quanto determinado no despacho de fl. 90, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 91.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017881-96.2003.403.6100 (2003.61.00.017881-2) - NEUSA NERSESSIAN X RUBEN NERSESSIAN(SP189084 - RUBEN NERSESSIAN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 176/184: Considerando a alegação da CEF da perda da validade do alvará expedido em seu benefício (fl. 161) sem sua devida liquidação, acompanhada de extratos bancários que comprovam tal informação, determino: i. o cancelamento do alvará de levantamento nº 174/25ª; ii. a confecção de novo alvará em favor da CEF para levantamento do saldo remanescente das contas vinculadas ao presente feito (nºs 240.350-4, 244.423-5 e 259.462-8).Int.

0015153-77.2006.403.6100 (2006.61.00.015153-4) - LEVY MATTOS SILVA X MARIA ANUNCIA SALGADO BLANCO X MARTA FERNANDES MARINHO CURIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP201810 - JULIANA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência aos autores acerca da concordância da União Federal com os valores apresentados em execução.Informe a parte autora/exequente, no prazo de 10 (dez) dias, os beneficiários das requisições de pequeno valor referentes aos honorários advocatícios e custas judiciais.Após, expeçam-se.Int.

0007410-35.2014.403.6100 - WALTER AMADEU BONFANTE - ESPOLIO X CLAUDIA BONFILHOLI BONFANTI(SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação adesiva apresentada pelo autor (fls. 242/246), no duplo efeito.Tendo em vista que a União Federal já apresentou contrarrazões (fls. 248/253), remetam-se os auto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001336-90.2014.403.6123 - LUCIENE APARECIDA DE CAMPOS(SP156393 - PATRÍCIA PANISA) X CLELIA DE ALMEIDA RUIZ(SP224238 - KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS E SP314758 - ANA CARLINE MACIEL TOLEDO) X ARY PERANOVICH X JANETE APARECIDA ANDRE BRUNO PERANOVICH X LUCIANO PERANOVICH X MARCIA CHRISTINE RODRIGUES PERANOVICH X LUIZ GONZAGA LEITE FILHO X RENATA RIBEIRO FERNANDES GARCIA X EMERSON GONCALVES DA CRUZ X KATIA FERNANDES RIBEIRO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Apensem-se aos autos nº 0001359-36.2014.4.03.6123.Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo. Ratifico os atos processuais praticados até o momento.Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Regularize a correquerida CLELIA DE ALMEIDA RUIZ, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, mediante apresentação de procuração ad judicium, conforme art. 36 e seguintes do CPC, sob pena de não intimação dos demais atos processuais. No mesmo prazo, manifeste-se acerca do pedido de extinção formulado pela autora à fl. 251.Ao SEDI para retificação da autuação, incluindo-se no polo passivo as correqueridas CLELIA DE ALMEIDA RUIZ (fl. 02),

equivocadamente no polo ativo, e MARIA VIRGINIA TORRES (fl. 03).Int.

0015885-43.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013602-47.2015.403.6100) IONE FUMIKO ISHIKAWA(SP144965 - CARLA CAMPOS MOREIRA SANSON) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pela União Federal (fls. 44/47), especialmente no tocante à alegação de perda superveniente do interesse de agir. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014615-81.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004031-52.2015.403.6100) CLEIDE ZALUQUE GONCALVES SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005420-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MTL - METALURGICA TORRES LTDA(SP140477 - SILVIA NELI DOS ANJOS PINTO) X LUCIANA MARIA MAZZOCCA KYRIAKOU(SP140477 - SILVIA NELI DOS ANJOS PINTO) X KOSTANTINOS NICOLAS KYRIAKOU(SP140477 - SILVIA NELI DOS ANJOS PINTO)

Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

0017045-11.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LASERCHIP INFORMATICA LTDA X LASERPRINT COMERCIO DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - EPP

Intime-se o exequente para dar cumprimento ao despacho de fl. 155, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC.Int.

0011764-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO DE SOUZA SANTOS

Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

0014628-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VICTOR HUGO FERREIRA BIJOUTERIAS - ME X VICTOR HUGO FERREIRA

Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

0002797-35.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CINTIA DE OLIVEIRA

Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

0012289-51.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO DE OLIVEIRA CESAR - ME X MARCIO DE OLIVEIRA CESAR

Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

0014532-65.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FIXNET TELECOM - SERVICOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP X NATANAEL DIAS DA COSTA X DAISY FONSECA MIRANDA DA COSTA

Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001741-92.2015.403.6123 - CLELIA DE ALMEIDA RUIZ(SP314758 - ANA CARLINE MACIEL TOLEDO) X LUCIENE APARECIDA DE CAMPOS

Vistos etc. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo. Regularize a correquerida CLELIA DE ALMEIDA RUIZ, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, sua representação processual, mediante apresentação de procuração ad judícia, conforme art. 36 e seguintes do CPC.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013683-93.2015.403.6100 - ABRILPREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP238689 - MURILO MARCO E SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

Recebo a apelação interposta pela impetrante (fls. 341/395), no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021677-03.2000.403.6100 (2000.61.00.021677-0) - MARCIA DE OLIVEIRA DUDUCH X MARIA DO CARMO SANTOS OLIVEIRA X MARIA FRANCISCA DO ROSARIO X MADALENA LARDERA X VALERIA BERETA X BENEDICTA MARIANO FERREIRA X ROSANA VALENTINI CARNEVALI X NILSON ROBERTO RODRIGUES DE MATOS X MARIA DE FATIMA SORRENS HONORATO X MARIA DE LOURDES RAMOS(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA DE OLIVEIRA DUDUCH

Ciência à CEF acerca do depósito judicial realizado às fls. 429/430, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0015418-84.2003.403.6100 (2003.61.00.015418-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONIVALDO JUSTINO DA SILVA(SP034596 - JOSE NERI) X PATRICIA DOS SANTOS SIMOES DA SILVA(SP034596 - JOSE NERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONIVALDO JUSTINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA DOS SANTOS SIMOES DA SILVA

Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0010409-05.2007.403.6100 (2007.61.00.010409-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ELICRUZ DISTRIBUIDORA COML/(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO) X ELISANGELA CRUZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELICRUZ DISTRIBUIDORA COML/ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA CRUZ DOS SANTOS

Tendo em vista a realização da pesquisa junto ao RENAJUD, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0016606-05.2009.403.6100 (2009.61.00.016606-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRA BOLANT X ELMA MATOBA ROSA(SP154574 - JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SALVIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRA BOLANT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELMA MATOBA ROSA

Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0014515-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVAN VICENTIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN VICENTIM

Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0017742-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS COSTA(SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS COSTA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0012572-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FLORA MARGARETE SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORA MARGARETE SANTOS

Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0011563-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO HERNANDES(SP122464 - MARCUS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO HERNANDES(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Comprove o patrono do executado, ora renunciante, o cumprimento da providência insculpida no artigo 45 do Código de Processo Civil, atentando para o que prescreve o artigo 34, inciso IX, da Lei nº 8.206/94, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida, venham os autos

conclusos para deliberação.Sem prejuízo, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 3110

MONITORIA

0015114-75.2009.403.6100 (2009.61.00.015114-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR RUBENS CAETANO FONSECA SILVA X SEBASTIAO FERREIRA DA FONSECA FILHO X ANTONIA RABELO FONSECA

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiro a autora e, após, a parte ré.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0499251-67.1982.403.6100 (00.0499251-2) - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL

Fl. 330: Ciência às partes acerca da liberação do pagamento do Precatório nº 20130222516 (20130000018). O valor encontra-se disponível para levantamento pelo beneficiário perante à agência do Banco do Brasil, localizada no Juizado Especial Federal, Av. Paulista, nº 1345, Bela Vista, São Paulo, SP. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0059903-82.1997.403.6100 (97.0059903-5) - ANA VALERIA TEIXEIRA DE SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X EDNA HERMENEGILDA DOS SANTOS X JORGE FERNANDES GARCIA X LEONILDO DE ARAUJO CORREIA X SHIZUO TAKAHAMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP209744 - FABIANE DOLIVEIRA ESPINOSA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 458/460 e 461: Assiste razão à coautora. Retifique-se a requisição de pequeno valor nº 20150000025 (fl. 452), conforme requerido, em consonância com os valores homologados em sentença (fls. 401/431).Int. Ciência às partes acerca da retificação do ofício requisitório de pequen.º 20150000025 (fl. 463). .PA 0,5 Nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos RPVs ao TRF da 3ª Região. Por derradeiro, aguarde-se a informação do pagamento em Secretaria (autos sobrestados) para posterior extinção da execução.Int.

0017933-29.2002.403.6100 (2002.61.00.017933-2) - MAPPIN SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP132547 - ANDRE LUIZ MARQUES E SP125784 - MARCIA EXPOSITO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 690/691: Ciência às partes acerca dos pagamentos dos Precatórios nºs 20140021451 (20130000077) e 20140021452 (20130000078). Os valores encontram-se disponíveis para levantamento pelos beneficiários perante à agência do Banco do Brasil, localizada no Juizado Especial Federal, Av. Paulista, nº 1345, Bela Vista, São Paulo, SP. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0016061-71.2005.403.6100 (2005.61.00.016061-0) - UNIMED ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco)dias, primeiro a autora e, após, o réu.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0017484-61.2008.403.6100 (2008.61.00.017484-1) - MIGUEL ANGELO MOREIRA DE SOUZA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO E SP236222 - TATIANE CECILIA GASPAS DE FARIA E SP206428 - FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Haja vista o lapso temporal transcorrido, requeira o autor o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (findos).Int.

0015214-54.2014.403.6100 - ROGERIO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP246723 - KATIA REGINA SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007646-02.2005.403.6100 (2005.61.00.007646-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. ANITA VILLANI) X SANDRA MARIA MORAES AMARAL DOS SANTOS(SP151874 - RAQUEL DE SOUZA ANTUNES)

Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

0026703-64.2009.403.6100 (2009.61.00.026703-3) - UNIAO FEDERAL(SP312197 - DARLAN RODRIGUES DE MIRANDA) X FABIO JOAQUIM DA SILVA

Vistos etc. Fls. 425/434: Pretende a União Federal (AGU) a reconsideração das decisões que determinaram o anterior pagamento de créditos tributários do Município de São Paulo, ao fundamento de que, no concurso especial de credores, devem esses ser recebidos depois dos débitos imputados pelo TCU, seja de multa, seja de ressarcimento ao Erário.Não assiste razão à União.Muito embora o inciso I do art. 131 do CTN consagre a responsabilidade do adquirente pelos tributos referentes aos bens adquiridos, o parágrafo único do art. 130 é categórico ao afastar a responsabilidade do arrematante pelos tributos inadimplidos até a data da arrematação do bem imóvel, modalidade de aquisição originária.Nesse sentido é a jurisprudência do E. STJ: TRIBUTÁRIO - IPTU - IMÓVEL ADQUIRIDO EM HASTA PÚBLICA -RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO ARREMATANTE AFASTADA. 1. Cinge-se a controvérsia à responsabilidade do arrematante pelo pagamento do IPTU quando o imóvel sobre o qual incidiu a exação foi objeto de aquisição em hasta pública. 2. A jurisprudência desta Corte ratificou o entendimento segundo o qual a arrematação em hasta pública tem o efeito de expurgar qualquer ônus obrigacional sobre o imóvel para o arrematante, transferindo-o livremente de qualquer encargo ou responsabilidade tributária. (REsp 1059102/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 3.9.2009, DJe 7.10.2009 - grifo nosso). Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGA 200901034409, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/12/2009..DTPB:.)Isso posto, mantenho as decisões anteriormente proferidas, com fundamento no parágrafo único do art. 130 do CTN, ratificando o entendimento de pagamento dos créditos tributários municipais antes do levantamento do preço pelo credor.Solicite-se à CEF, via e-mail, o saldo atualizado da conta nº 0265.635.00712483-2.Decorrido o prazo recursal, expeça-se ofício ao Departamento Fiscal da Procuradoria Geral do Município de São Paulo, situado na Rua Maria Paula, nº 136, Bela Vista, São Paulo, CEP 01319-000, para que forneça as guias de recolhimento do IPTU do imóvel arrematado (cadastrado nº 091.594.0430-2), referentes aos anos de 2006 a 2008 e 2010 a 2014, que, assim que apresentadas, deverão ser encaminhadas à CEF, por ofício, para quitação imediata.Comprovado o pagamento dos débitos municipais, informe a União Federal o valor atualizado da multa pleiteada no presente feito e o código para transferência da quantia à Fazenda Pública, bem como os valores pretendidos nos processos com penhora averbada na matrícula do imóvel arrematado (fls. 162/164) para posterior transferência aos juízos competentes, respeitada a ordem da penhora e o limite do saldo remanescente.Int.

0013708-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TALITHA DOURADO DE JESUS

Tendo em vista que todos os endereços encontrados já foram diligenciados (fls. 34, 55 e 85), requeira a Caixa o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

0003250-64.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MHJ COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - ME X MARCOS ANTONIO LERCO AGUIAR

Haja vista a ausência de manifestação dos coexecutados, requeira a exequente (Caixa Econômica Federal) o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

0021281-35.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NADJA KELLY CORREIA DA SILVA

Haja vista já terem sido diligenciados todos os endereços encontrados, requeira a exequente (Caixa Econômica Federal) o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0012803-04.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X YARA BASTOS CORREA

Manifêste-se a exequente sobre o retorno do mandado parcialmente cumprido às fls. 54/55, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a ausência de apresentação de defesa por parte da executada.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022454-60.2015.403.6100 - PETERSON PADOVANI X PAULA FERREIRA DE CARVALHO(SP183598 - PETERSON PADOVANI E SP335357 - PAULA FERREIRA DE CARVALHO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do processado.Oficie-se a autoridade coatora acerca da decisão de fls. 48/51.Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028107-92.2005.403.6100 (2005.61.00.028107-3) - OCTAVIO IGNACIO DE SOUZA(SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA) X UNIAO FEDERAL X OCTAVIO IGNACIO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Fl. 209: Ciência às partes acerca da liberação do pagamento do RPV nº 20140015790 (20130000075). O valor encontra-se disponível para levantamento pelo beneficiário perante à agência do Banco do Brasil, localizada no Juizado Especial Federal, Av. Paulista, nº 1345, Bela Vista, São Paulo, SP. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003038-19.2009.403.6100 (2009.61.00.003038-0) - HERMES CHIEREGHIN(RJ136008 - OLIVIO FREITAS VARGAS) X UNIAO FEDERAL X HERMES CHIEREGHIN X UNIAO FEDERAL(RJ083736 - JEFFERSON GUIZAN)

Fl. 258: Ciência às partes acerca da liberação do pagamento do Precatório nº 20130179101 (20130000046). O valor encontra-se disponível para levantamento pelo beneficiário perante à agência do Banco do Brasil, localizada no Juizado Especial Federal, Av. Paulista, nº 1345, Bela Vista, São Paulo, SP. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0038028-46.2003.403.6100 (2003.61.00.038028-5) - ZOGBI DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP071198 - JOSE LEONARDO TEIXEIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ZOGBI DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA

Fls. 247/248: Considerando a alteração da razão social da Zogbi Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda, atual TIBRE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, CNPJ nº 62.042.890/0001-51, conforme documentos juntados às fls. 158/170, regularize a Executada sua representação processual, mediante a apresentação de nova procuração ad judícia, via original ou cópia autenticada, e cópias dos atos societários, no prazo de 10 (dez) dias. Ao SEDI para retificação da autuação. Após, expeça-se alvará de levantamento (fl. 244). Int.

0001190-70.2004.403.6100 (2004.61.00.001190-9) - ZOGBI DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP071198 - JOSE LEONARDO TEIXEIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X ZOGBI DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA

Considerando a alteração da razão social da Zogbi Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda, atual TIBRE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, CNPJ nº 62.042.890/0001-51, conforme documentos juntados às fls. 404/416, regularize a Executada sua representação processual, mediante a apresentação de nova procuração ad judícia, via original ou cópia autenticada, e atos societários, no prazo de 10 (dez) dias. Ao SEDI para retificação da autuação. Oportunamente, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0005082-81.2009.403.6109 (2009.61.09.005082-8) - CAVICCHIOLLI & CIA LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X CAVICCHIOLLI & CIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X CAVICCHIOLLI & CIA LTDA(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Ciência ao coexequente (IPEM) acerca do processado, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 4182

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026880-14.1998.403.6100 (98.0026880-4) - KOMATSU DO BRASIL LTDA(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a autora para que requeira o que de direito (fls. 312/316 e 490/499), no prazo de dez dias. Int.

0020673-28.2000.403.6100 (2000.61.00.020673-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023933-50.1999.403.6100 (1999.61.00.023933-9)) LUIS CARLOS ARANTES X ROSANA DE CARVALHO ARANTES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo os autores requererem o que for de direito (fls. 128/144 e 192/v), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0027182-04.2002.403.6100 (2002.61.00.027182-0) - LAERCIO DE OLIVEIRA LANCAS X CLEIDE MARTINS LANCAS(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo os autores requererem o que for de direito (fls. 565/597 e 739), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0021884-26.2005.403.6100 (2005.61.00.021884-3) - IARA BRASIL FERREIRA X ALVARO FERREIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Fls. 702 e 704. Defiro o prazo de 30 dias para manifestação das partes acerca da implementação do julgado, devendo os autos permanecer em cartório para consulta. Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001934-21.2011.403.6100 - ADILSON BOARI X ATHAIDES DUQUE DE LIMA X EDSON BARBOSA DE SOUSA X PAULO HEISHI IWASAKI X JOSE CLEMENTINO DA SILVA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito (fls. 145/146 e 192/196v), no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento. Int.

0003952-44.2013.403.6100 - CELSO MONTEIRO SILVA(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região, observadas as formalidades legais. Int.

0007357-88.2013.403.6100 - GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL(DF021664 - NIZAM GHAZALE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

A ré apresentou os valores que entende devidos para dezembro de 2015. Assim, primeiramente, dê-se vista para a parte autora da pretensão da ANS, a título de conversão em renda, em cinco dias. Não havendo discordância expressa, convertam-se em renda da União os valores de R\$ 745.202,48 para 18.12.2015. Havendo saldo remanescente, expeça-se alvará de levantamento para a parte autora que deverá, em cinco dias, indicar em nome de quem, com CPF e telefone, deverá ser expedido o mesmo. Cumprido o ofício e liquidado o alvará, ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0002815-06.2014.403.6128 - AERCAMP IND E COM DE EMBALAGENS E MAQUINAS LTDA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Fls. 70/195. Dê-se ciência à autora da preliminar arguida e dos documentos juntados pela ré, para manifestação em 10 dias. Sem prejuízo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009676-58.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007468-04.2015.403.6100) BROOKFIELD SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A.(SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS E SP222813 - BRUNO SALES DA SILVA E SP174869 - FERNANDA GONÇALVES DE MENEZES E SP324459 - NELSON CALIXTO VALERA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1100/1102. Dê-se ciência à autora das informações prestadas e do documento juntado pela União, para manifestação no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016342-75.2015.403.6100 - JOSELITO MACHADO DA SILVA(SP071441 - MARIA LIMA MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 99/151. Ciência à parte autora dos documentos juntados pela ré nas contrarrazões, no prazo de 10 dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0024214-44.2015.403.6100 - EDIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA

UTRILA E SP259748 - SANDRO ALMEIDA SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 67/70. Assiste razão à ré quanto à recepção do Decreto-Lei nº 509/69 pela ordem constitucional vigente, bem como no tocante ao entendimento das Cortes Superiores a respeito do tratamento processual diferenciado à ECT. Desta forma, declaro nula a citação realizada às fls. 66. Ter-se-á por citada a ré a partir da data de intimação do presente despacho, nos termos do artigo 214, parágrafo segundo, do CPC, sendo que o prazo para contestar deverá ser contabilizado em quádruplo, conforme o disposto no artigo 188 do mesmo diploma legal. Anote-se, no sistema processual, o nome do patrono indicado às fls. 70 destes autos, a quem cumpre regularizar sua representação processual, no prazo da resposta. Int.

0000723-71.2016.403.6100 - PAULO ROGERIO FERNANDES ROSARIO - EPP(SP183238 - RUBIA CRISTINI AZEVEDO NEVES) X BANCO CREDICARD S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a autora para comprovar o recolhimento das custas processuais, bem como para declarar a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 64/05 da CORE, ou trazê-los devidamente autenticados, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Regularizado o feito, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0000732-33.2016.403.6100 - JOAO CARLOS LIMA DE MELLO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista que nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), foi proferida decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versam sobre correção do FGTS pelo INPC, e não pela TR, até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

0000748-84.2016.403.6100 - PATRICIA FERREIRA SOARES(SP113600 - MANOEL SANTANA PAULO) X FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES

Emende, a parte autora, a inicial, de modo a indicar corretamente o polo passivo, uma vez que o FIES não tem personalidade jurídica própria, tratando-se de mero programa de financiamento estudantil. Prazo: dez dias. Deverá, ainda, esclarecer minuciosamente os fatos, comprovando-os, já que os documentos apresentados apenas demonstram que a autora obteve financiamento para o 1º semestre de 2015 (contrato de fls. 16/20 e simulação de financiamento de fls. 21/23). Demonstram, ainda, que ela requereu a matrícula para o 2º semestre (fls. 25/26) na UNICID e que notificou o FIES, representado pela Superintendência Regional da CEF (fls. 28/31), solicitando-lhe o desbloqueio do sistema para o recadastramento. Não há nenhuma prova de que foi impedida de realizar a matrícula ou o recadastramento. Os documentos de fls. 27 e 33 são muito precários para demonstrar fatos. Ressalto, ainda, que o documento de fls. 24, estranhamente, parece demonstrar que a própria autora solicitou a suspensão do semestre relativamente ao FIES em 12/05/2015. O documento de fls. 33, inclusive, parece corroborar esse entendimento, já que nele está descrito que houve solicitação de aditamento com a finalidade de suspensão, no primeiro semestre de 2015. Não há elementos suficientes, portanto, para o feito prosseguir. Declare, ainda, a autenticidade dos documentos acostados à inicial e que por ventura vier a juntar no aditamento. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após a devida retificação, voltem os autos conclusos. Defiro a gratuidade da justiça. Int.

0001050-16.2016.403.6100 - ROTOPLASBRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP269737 - RODRIGO SILVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Tendo em vista que o valor recolhido a título de custas está abaixo do mínimo exigido para ações cíveis em geral, R\$ 10,64, intime-se a autora para recolhimento da diferença, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, com cancelamento da distribuição. Regularizado, voltem os autos conclusos para para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000634-48.2016.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO LEON KASINSKY(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA DE SOUZA REBECHI

Não obstante tratar-se de procedimento sumário, a designação de audiência de conciliação, em casos como o ora trazido a Juízo, tem como efeito apenas causar maior trabalho ao Cartório e incômodo às partes e procuradores, pois a CEF costuma comparecer às audiências sem o conhecimento da situação do imóvel, frustrando-se, com isso, qualquer possibilidade de acordo. Por isso, considerando a inexistência de prejuízo às partes, determino, nos termos do procedimento ordinário, seja a ré citada, por mandado, a fim de apresentar contestação, no prazo legal. Intimem-se, ainda, as partes para dizerem se há interesse na conciliação, no prazo de 15 dias. Não havendo interesse na conciliação, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que os fatos abordados neste feito são passíveis de comprovação apenas por meio de documentos. Int.

Expediente N° 4258

CAUTELAR INOMINADA

000041-19.2016.403.6100 - RENATO DE FREITAS ROSSET(SP105744 - LUCIMAR XAVIER DE PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

26ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO MEDIDA CAUTELAR N 0000411920164036100 REQUERENTE: RENATO DE FREITAS ROSSET REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos, etc. Trata-se de medida cautelar proposta por RENATO DE FREITAS ROSSET em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, preparatória de ação de consignação em pagamento, coninada com dação em pagamento e prestação de contas recebidas. O requerente afirma que adquiriu um empréstimo para aquisição de imóvel residencial junto à Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária, em 25.10.13, custodiado pela Cédula de Crédito Imobiliário Integral n. 3543, série 2013. Alega que, em 2.12.2015, soube que o crédito foi cedido pela custodiante Oliveira Trust DTVM S/A à CEF, conforme averbação na matrícula n. 5, de 9.11.15. Sustenta que desconhece a empresa custodiante e que não foi notificado da cessão em questão, de modo que continuou a realizar os pagamentos à empresa mutuante. Em 18.12.2015, prossegue, foi surpreendido com a intimação da consolidação feita pelo oficial do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Acrescenta que de fato possui débitos para com a ré, mas que esta não instruiu a intimação com o demonstrativo da composição das dívidas e com os contratos das sucessivas renegociações das mesmas, para esconder o anatocismo e eventuais ilegalidades das operações, em manifesta lesão ao autor. Assevera que sempre foi bom pagador, mas em razão da crise econômica que assola o país, não pôde honrar agora seus débitos. Aduz não possuir cópia do contrato em questão e sustenta que os juros embutidos e disfarçados nos contratos são díspares de quaisquer indicadores de marcados existentes, o que será amplamente discutido na ação principal a ser ajuizada. Sustenta, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Afirma que mais de 20% do contrato, ou seja, mais de R\$ 741.000,00 já retornaram ao credor fiduciário, que não se sabe quem era ao tempo do pagamento. Por tal razão, aduz, consignará caução assim que distribuir a ação principal, na qual discutirá todos os termos do contrato ora informado. O requerente insurge-se contra a inexistência da avaliação preambular do imóvel na matrícula do imóvel, o que, segundo ele, poderá resultar em preço vil para aquisição do imóvel. Sustenta que a ré, assim, desrespeita o art. 24 da Lei n. 9.514/97. Assevera que a retomada do imóvel será feita em desrespeito a lei e a Constituição Federal, sendo inequívoca a nulidade de todo o procedimento executivo baseado na Lei 9.514/97. Pede a concessão da tutela antecipada inpeditiva da consolidação da propriedade em favor da ré, bem como a manutenção da posse em seu nome. E, ao final, pede a extinção do processo executivo, em razão da nulidade. Pede, ainda, a inversão do ônus da prova. Foi indeferido o processamento do feito em regime de plantão (fls. 31/32). Instado a regularizar aspectos atinentes à propositura da ação, estes foram cumpridos às fls. 36/56. Relatei o necessário. Passo a decidir. É o relatório. Passo a decidir nos termos do art. 329 do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 282 do Código de Processo Civil, a petição inicial indicará: o juiz ou tribunal a que é dirigida; os nomes, prenomes, estado civil, domicílio e residência do autor e do réu; o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; o pedido com suas especificações; o valor da causa; as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; e o requerimento para a citação do réu. Com relação ao fato e ao fundamento jurídico do pedido, denominados causa petendi, ensina Calmon de Passos: A causa de pedir ... é não só aquele fato matriz da relação jurídica que vinculou os sujeitos da lide, como por igual o fato de que derivou o dever de prestar do sujeito obrigado ou daquele a quem a ordem imputa o dever de determinado comportamento. Pode-se, conseqüentemente, dizer que a causa de pedir é a resultante da conjugação tanto do fato gerador da incidência originária, quanto daquele de que resultou a incidência derivada.... A causa de pedir será formalizada naquela parte da inicial em que são narrados os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido. Vale dizer, aquela parte da inicial em que o autor descreve o fato gerador da incidência originária, de que derivou a relação jurídica que vinculou os litigantes, e o fato gerador da incidência derivada, de que resultou o dever, a obrigação ou a sujeição do demandado que, inadimplente (lato sensu), determinou a configuração do conflito de interesses. Nenhum desses elementos pode ser descartado para identificação da causa de pedir, todos devendo estar presentes na petição inicial. Conclui-se, portanto, que, após a qualificação das partes, deve o autor narrar os fatos. Feita a narração dos fatos, seguir-se-á a exposição dos fundamentos jurídicos do pedido, isto é, de como os fatos narrados justificam que o autor peça o que pede. Os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, por conseguinte, nada mais significam do que a descrição clara e precisa do acontecimento que foi a razão de ser da demanda e a categorização jurídica desse mesmo acontecimento. A causa de pedir, ensina Pontes de Miranda, supõe o fato ou série de fatos dentro de categoria ou figura jurídica com que se compõe o direito subjetivo ou se compõem os direitos subjetivos do autor e o seu direito público subjetivo de demandar. (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. III, Ed. Forense, 7ª ed., pp. 205 e 206/207- Grifei) Com efeito, as alegações trazidas na inicial são por demais aleatórias, sem nenhuma demonstração concreta a respeito de quais cláusulas do contrato celebrado seriam abusivas ou potestativas. Afirma que existe anatocismo, mas não aponta como chegou a essa conclusão. Sustenta que a ré pretendeu esconder eventuais ilegalidades das operações (item 8 da inicial - fls. 04). Nem ao menos há como se saber se foi um ou vários os contratos celebrados, já que a narrativa do requerente é confusa e genérica. Limita-se a pedir a inversão do ônus da prova, quando afirma que não está na posse desses documentos. Deixa de requerer ao Juízo a apresentação dos mesmos. Ainda, alega que possui débitos para com a ré e que estes decorreram da crise econômica pela qual passa o país. Afirma que não sabe se os pagamentos realizados foram feitos à pessoa certa, já que houve a cessão de créditos para a ré, sem que dela tenha sido notificado. Ao mesmo tempo, deixa de citar e descrever quais foram esses pagamentos e quando foram realizados, para se concluir se ocorreram antes ou após a mencionada cessão. Sustenta que o procedimento executivo é nulo porque viola a lei e a Constituição, mas deixa de apresentar alegações que tragam essas conclusões. Também afirma que a inexistência da avaliação preambular do imóvel na matrícula do imóvel viola o art. 24 da Lei n. 9.514/97. No entanto, referido dispositivo apenas disciplina o contrato que serve de título ao negócio fiduciário e não a matrícula do imóvel, não prevendo o que esta deve conter antes da venda do bem em leilão. Não faz sentido essa afirmação, portanto. A previsão de inversão do ônus da prova vem sendo mal interpretada, pois o que está a ocorrer, na maioria dos casos, é a pretensão do autor de que o Juiz tenha o ônus de analisar o contrato e dizer o que está errado. Ou seja, não está havendo inversão de ônus, mas sim transferência do ônus ao julgador, que estaria a se transformar em consultor de devedores. Ora, o Poder Judiciário não é órgão consultivo. Deve, então, o autor descrever concretamente os fatos que fundamentam a sua pretensão, e não apenas fazer digressões aleatórias sem indicar, concretamente, em quais pontos o contrato e a

execução ferem seu direito. A própria Constituição da República diz que o advogado é indispensável à administração da Justiça (art. 133). É, portanto, ônus do advogado demonstrar concretamente sua pretensão. Segundo entendimento da Primeira Turma do TRF da 1ª Região, esposado no julgamento da apelação cível n.º 96.0155264-2/MG, de 12/8/1999, publicado em 23/8/1999, p. 207, de relatoria de LUCIANO TOLENTINO AMARAL: A inépcia da inicial é um defeito do conteúdo lógico da inicial, que ocorre quando o pedido não se revela claro ou correlato com a causa de pedir tomado, assim, impossível o exercício da atividade jurisdicional. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. NARRAÇÃO DOS FATOS: AUSÊNCIA DE CONCLUSÃO LÓGICA. 1. Os fundamentos de fato e de direito do pedido (causa de pedir) devem estar explicitados para que, da narrativa dos fatos, decorra claramente o objetivo pretendido, de modo a que o réu possa respondê-la, sem prejuízo para defesa. 2. Tendo a autora alegado que possui direito a receber diferenças decorrentes do pagamento indevido de seu benefício de pensão por morte, sem demonstrar quais os valores realmente devidos, porque foram pagos a menor, e qual a diferença que pretende reaver da União Federal, não atende a petição inicial os requisitos legais, uma vez que lhe falta causa de pedir. 3. Da narração dos fatos, não decorre logicamente a conclusão, situação que por si só levaria à inépcia da petição inicial (CPC, art. 295, parágrafo único, II). 4. Apelação improvida. (AC 200033000019347/BA, 1ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 11/6/2003, DJ de 23/6/2003, p. 96, Relator EUSTAQUIO SILVEIRA) Não se alegue que a pretensão está toda fundamentada no fato de o devedor, ora requerente, não ter sido notificado da cessação de créditos ocorrida, o que supostamente anularia todo o procedimento executivo. Ora, a falta de prévia notificação, ao devedor, da cessação de crédito, não a torna nula. Se o crédito foi cedido à CEF, ela é parte legítima processual e materialmente para cobrá-lo, mesma que o devedor não tenha tido ciência da cessação. Assim preconiza o art. 293 do Código Civil: Independentemente do conhecimento da cessação pelo devedor, pode o cessionário exercer os atos conservatórios do direito cedido. O suposto desconhecimento da cessação do crédito pelo devedor afetaria apenas a eficácia dos pagamentos realizados ao credor original, como prevê o art. 292 do Código Civil vigente. Não acarreta a ilegitimidade do cessionário para a cobrança do crédito, mesmo que pelo procedimento executivo ora combatido. Verifico, ainda, que o requerente pede, ao final, a procedência da ação, para que seja extinta a execução extrajudicial do imóvel discutido nos autos, em razão da nulidade. Deixando de lado a questão da incorreção técnica do pedido de extinção da execução, percebe-se que o requerente pretende, com esta medida cautelar, obter provimento satisfativo de nulidade da execução. Toda sua argumentação, mesmo que genérica, confusa e escassa em fundamentos, foi no sentido de obter a suspensão da consolidação da propriedade em favor da ré, sustentando que a ação principal seria ajuizada para o fim de consignar o valor em pagamento, discutir os termos do contrato e os juros aplicados. Ao mesmo tempo, o pedido final formulado descreve como pretensão do requerente, nesta medida cautelar, a nulidade do procedimento executivo. Ora, além de se tratar de um pedido que não decorre logicamente da argumentação do requerente, traz como consequência a inadequação da via eleita. Com efeito, a ação cautelar, apesar de autônoma em relação à ação principal, possui com ela uma relação de acessoriedade. É que a medida cautelar tem como finalidade assegurar, de maneira provisória, a efetividade do processo principal, seja cognitivo seja executivo. Salvo em relação às cautelares anômalas, que não é o presente caso, o escopo do processo cautelar não é satisfazer a pretensão do autor, objeto do processo principal, mas sim garantir o desenvolvimento deste. Torna-se irrefutável que a presente pretensão de nulidade do procedimento executivo é satisfativa e deve ser discutida em ação principal. Portanto, a medida cautelar não é a via adequada para tanto, caracterizando-se a falta do interesse de agir, consubstanciado no binômio necessidade-adequação. Ainda, ressalte-se que o requerente indica a ação de consignação em pagamento como ação principal a ser ajuizada. E afirma, no decorrer da inicial, que na ação principal discutirá os termos do contrato ora informado e combatido (item 17 - fls. 07) e os juros embutidos nos contratos levados à execução (item 10 - fls. 04) e nela consignará caução fidedigna (item 17 - fls. 07) e proporá ação em pagamento da dívida fiduciária (item final - fls. 12). No entanto, não se afigura possível a utilização de ação consignatória para o fim de ser depositado o valor que o requerente entende correto, sem que, antes, tenha havido manifestação judicial a respeito da revisão do contrato. Ora, fica claro que a via consignatória será inadequada, eis que o requerente parece querer atribuir-lhe eficácia acautelatória, em confronto com o rito especial da consignação em pagamento. É que a consignação visa liberar o devedor, mediante o depósito de valores certos, cujo pagamento não foi realizado em decorrência de fatos que, por serem atribuíveis ao credor, são alheios à sua vontade. Ela não se presta, pois, à discussão do débito como pretende o requerente. Nesse sentido, têm decidido os Tribunais Regionais Federais. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA. 1. A ação de consignação em pagamento não se presta a restituição de valores que teriam sido pagos a maior pelo consignante. Mostra-se, ao contrário, como um instrumento manifestamente impróprio. Carência de ação em face da inadequação da via eleita. 2. Apelação improvida. (AC nº 200105000269690/PB, 2ª T do TRF da 5ª Região, j. em 30/04/2002, DJ de 06/06/2003, p. 515, Relator Desembargador Federal Ricardo César Mandarino Barretto) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO, VERIFICADA DE PLANO. INDEFERIMENTO DA INICIAL POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. POSSIBILIDADE. 1. A consignação, para que tenha efeito de pagamento (CPC, art. 890, caput), deverá ser feita mediante depósito integral da quantia devida. 2. Verificando o juiz, de plano, a insuficiência do depósito, cabível o indeferimento da inicial, por inadequação da via eleita, já que a consignatória tem como finalidade, exatamente, liberar o devedor da obrigação. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (AC nº 200134000326750/DF, 6ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 19/05/2003, DJ de 09/06/2003, p. 92, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO) De todo o exposto, percebe-se a total inépcia da inicial, bem como a inadequação da via eleita para se obter a pretensão final de nulidade da execução. Embora exista previsão para que o juiz determine a emenda da inicial quando esta não atende aos requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, no presente caso isto não é possível. É que, do modo como foram expostos os fatos e o direito na inicial, bem como especificado os pedidos, a autora teria que reformular toda sua exordial e, talvez, até mesmo, o polo passivo do feito. Justifica-se, portanto, seu indeferimento. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso I c/c art. 295, incisos I e III, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. São Paulo, 26 de janeiro de 2016. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN

Expediente Nº 4935

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012669-40.2006.403.6181 (2006.61.81.012669-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS SIMOES(SP260488 - SAMARA NASCIMENTO PEREIRA)

I- Intime-se a defesa para que informe, no prazo de três dias, o endereço atualizado e completo, inclusive com CEP, das testemunhas Severino Ldivânio Leitão Gois, Thiago José da Silva e Valdiney dos Santos Leopoldo, sob pena de preclusão da prova em relação às suas oitivas.II- Informados os endereços, expeça-se o necessário.

Expediente Nº 4936

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011150-49.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CRISTINA CREMM(SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA)

Fls. 244/247 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de CRISTINA CREMM, sustentando que os fatos narrados na denúncia não configuram o crime tipificado no artigo 171 do Código Penal, já que a denunciada não agiu com dolo, não havendo justa causa. Requeveu a anulação ab initio da presente ação penal, ou a absolvição sumária, com fulcro no artigo 397, I, do CPP. Subsidiariamente, pugnou pela absolvição, nos termos do artigo 386, IV, do CPP. É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado.Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 171, caput e 3º, do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. A defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório.Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 05/05/16, ÀS 14h00, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal.Notifique-se a testemunha arrolada pela acusação (fls. 229). Expeça-se o necessário para a realização da audiência. Intimem-se o MPF e a defesa.São Paulo, 19/11/2015PAULO BUENO DE AZEVEDOJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 4937

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013460-28.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA)

Fls. 110/117 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por advogado constituído, em favor de SÉRGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA, na qual aduz, em síntese, que não cometeu o delito que lhe é imputado, requerendo, por fim, seja o acusado absolvido sumariamente ou a presente denúncia rejeitada. Arrolou duas testemunhas que serão apresentadas independente de intimação (fl. 117).É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado.Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 304, combinado com o artigo 298, ambos do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente.Quanto aos argumentos de que não cometeu o delito que lhe é imputado, entendo que neste momento processual a defesa apresentada não desconstitui de plano a justa causa para a ação penal, devendo o feito ter seguimento para a produção de provas sob o crivo do contraditório, o que somente se torna viável com a instrução do feito.Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 10/05/2016, ÀS 14 h 00, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal.Notifiquem-se testemunhas arroladas pela acusação (fl. 84-v) e expeça-se o necessário para a realização da audiência.As testemunhas de defesa deverão ser apresentadas independente de intimação, conforme requerido à fl. 117. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 4938

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007146-32.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO MANOEL PIRES(SP129660 - ADRIANA TAVARES GONÇALVES DE FREITAS)

Autos nº 0007146-32.2015.403.6181Fs. 181/183: Diante da informação prestada, intime-se o acusado para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo defensor e apresente resposta à acusação, informando-o de que transcorrido o prazo acima sem sua manifestação ser-lhe-á nomeado Defensor Público da União. Instrua-se o mandado de intimação com cópia da petição de fls. 181/183. A manifestação exarada pela Dra. Adriana Tavares Gonçalves de Freitas, OAB/SP 129.660, destoa dos documentos juntados aos autos, visto que a procuração de fl. 115, apesar de constar como Outorgante a Pessoa Jurídica EMP. PROCESSAMENTO DE DADOS S/S LTDA, foi assinada pelo acusado EDUARDO MANOEL PIRES, que afirmou estar sendo representado pela Outorgada (fl. 158/vº), e que a resposta não havia sido apresentada por motivo de força maior a ser justificada. Destarte, a informação prestada pela advogada está diametralmente em contraste com a alegação do acusado (fl. 158/vº), demonstrando que o mesmo acreditava estar sendo representado pela Outorgada, visto que a mesma agiu à margem do preceito elencado no artigo 45 do Código de Processo Civil, o qual preconiza que o advogado tem o dever de informar o mandante, mediante prova, acerca da sua renúncia, ficando, inclusive, obrigado a representá-lo nos próximos 10 dias, o que não ocorreu. Desta feita, intime-se a advogada para que, no prazo de 20 (vinte) junte aos autos o termo de renúncia, fazendo prova de que cientificou o acusado EDUARDO MANOEL PIRES da sua decisão. Transcorrido o prazo acima in albis, venham os autos conclusos para adoção das medidas cabíveis. São Paulo, 28.01.2016.HONG KOU HENJuiz Federal

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6820

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011745-92.2007.403.6181 (2007.61.81.011745-5) - JUSTICA PUBLICA X VALDIR JOAO DE OLIVEIRA(PE016464 - JOSE AUGUSTO BRANCO) X VALDERLEI JOAO DE OLIVEIRA(PE017539 - ESTACIO LOBO DA SILVA GUIMARAES NETO)

Providencie a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada, em secretaria, dos documentos obtido em primeira instância.Intime-se.

0005923-78.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MILENA GENTIL(SP124750 - PAULO SIMON DE OLIVEIRA) X CINTIA CRISTINA FLORIO GONCALVES X CARLOS ALBERTO RAMOS DE LIMA X WILTON PEDRO SILVA X NEUSELI CARDOSO FERREIRA X ELSON PIRES NUNES X ROBERTA DEL FREU POLEN X EDNEIDE BEZERRA DA SILVA X ALCIONE RIOS DE MATOS X ROSIMEIRE DAVID ARAUJO PINHEIRO X LIDIA SANTOS

Vistos.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, em face de MILENA GENTIL, imputando-lhe a eventual prática do delito previsto no artigo 155, 4º, II, do Código Penal.Narra a denúncia que, no dia 22 de outubro de 2009, a ré MILENA teria subtraído para si a quantia de R\$ 731,56 (setecentos e trinta e um reais e cinquenta e seis centavos), mediante fraude consistente na clonagem de cartão bancário para pagamento de quatro boletos bancários em que constava como beneficiária, ocasionando prejuízo à Caixa Econômica Federal. Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, a denúncia foi recebida em 15 de outubro de 2015 (fl. 52).A ré foi regularmente citada e declarou não possuir condições de constituir defensor particular (fls. 68/69), tendo este Juízo nomeado a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa (fl. 69).Os autos foram remetidos à Defensoria Pública da União, a qual apresentou resposta à acusação, reservando-se ao direito de manifestar-se sobre o mérito após a instrução (fl. 71).É o relatório. DECIDO.Preliminarmente, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. Ademais disso, neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate.Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Desse modo, não apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito.Designo audiência de instrução para o dia 14 de ABRIL de 2016, às 16:30 horas, a fim de realizar o interrogatório da acusada, tendo em vista que as partes não arrolaram testemunhas.Intimem-se.São Paulo, 16 de dezembro de 2015.BARBARA DE LIMA ISEPPJuíza Federal

Substituta.....DESPACHO
PROFERIDO EM 27/01/2016, FL. 78: Tendo em vista ter a ré constituído defensor particular, fls. 76, fica dispensada a Defensoria Pública da União de atuar no feito. Intime-se a testemunha arrolada pela defesa, para comparecer perante este Juízo no dia 14 de abril de 2016, às 16h30min, a fim de ser inquirido em audiência.

Expediente N° 6821

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002221-27.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS) X EDISON CORDARO

Dê-se vista a defesa sobre a intimação negativa da testemunha Rubem O. Ormat, certidão de fls. 442, a fim de requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2742

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003937-63.2013.403.6104 - BANCO SANTANDER S/A(RS081682 - FELIPE OLIVEIRA ANTONIAZZI E SP186884A - SIGISFREDO HOEPERS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 90/99: a questão já foi objeto de decisão às fls. 85/86, acolhendo os argumentos expostos pelo MPF às fls. 81/82, não tendo havido recurso tempestivo para impugná-la. Considerando que ora não foram trazidos os documentos mencionados naquele momento, nada mais há a ser decidido. Diante da preclusão fica a decisão de fls. 85/86 mantida por seus próprios fundamentos. Intimem-se as partes. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9733

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0002097-78.2013.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X JULIO CESAR DO PRADO NASCIMENTO(SP249757 - THIAGO MARQUES GIZZI E SP106562 - ARCHIMEDES GIZZI)

Tendo em vista o descumprimento das condições impostas em transação penal (fl. 278), determino o prosseguimento do presente feito, devendo-se intimar as partes para que ratifiquem ou retifiquem os memoriais escritos apresentados em audiência de instrução e julgamento no dia 26.02.2014 (fls. 242/250). Com a juntada, abra-se conclusão para prolação de sentença.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 1809

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009910-88.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO BENIGNO DA SILVA(SP309809 - HENRIQUE CASTILHO FILHO) X KAUAN ALVES SEVERIANO(Proc. 3221 - JOSE LUCIO DO NASCIMENTO NETO)

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado (fls. 284 e 286), o advogado Doutor Henrique Castilho Filho - OAB/SP 309.809 se manteve silente, intime-se novamente a defesa do réu ROBERTO BENIGNO DA SILVA para que apresente memoriais por escrito, nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Após, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, conforme determinado às fls. 268.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 5470

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0010177-12.2005.403.6181 (2005.61.81.010177-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007476-

Fls. 133/135: defiro a vista dos autos fora de cartório, nos termos requeridos, pelo prazo de 05 dias. Intime-se. Após a vista, ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivo.

Expediente N° 5471

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011836-12.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WILSON DONIZETE DO CARMO(SP350040 - ALEXANDRE LINS MONTEIRO)

EXTRATO DA R. SENTENÇA DE FLS. 229/232: (...) Posto isso, julgo improcedente o pedido do MPF expresso na denúncia e absolvo o Réu, Wilson Donizete do Carmo, brasileiro, divorciado, auxiliar operacional, filho de Antônio Rodrigues do Carmo e de Maria Vanda do Carmo, portador da cédula de identidade RG n.º 14.974.653-2 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 085.526.448-94, nascido aos 15/11/1963, em Dores do Turvo-MG, residente à Rua São Paulo, n.º 6, Jardim Capela, São Paulo-SP, da imputação que lhe foi feita como incurso nos artigos 241-A e 241-B, da Lei n.º 8.069/90, com base no artigo 386, inciso V, do CPP, nos termos da fundamentação. P.R.I.-----Determinação de fl. 238: Fls. 234/237: recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, com as devidas razões. Intime-se a defesa da sentença de fls. 229/232, bem como para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, fazendo-se as anotações necessárias.-----
-----ATENÇÃO: PRAZO ABERTO PARA A DEFESA

Expediente N° 5473

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000547-82.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-38.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X FAWZI ABDUL HASSAN RKEIN X MOHAMAD ABDUL HASSAN RKEIN(SP314824 - JANICE ALBUQUERQUE E PR036818 - ANDRE EDUARDO DE QUEIROZ E SP122705 - ODIVAL BARREIRA E LIMA E SP104623 - MARIO FRANCISCO RENESTO E DF036710 - PABLO FIGUEIREDO LEITE KRAFT) X HASSAN MOHAMAD ALI TRAD(SP078016 - SURIA TINEUE ATTAR E PR065082 - JANICE ALBUQUERQUE)

Vistos.Fls.870/871: Trata-se de petição, formulada pela defensora dos condenados HASSAN MOHAMED AL TRAD e MOHAMED ABDUL HASSAN RKAIN, requerendo a abertura de prazo para apresentação de recurso em face do Acórdão de fls.858/864 prolatado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sustenta a advogada que somente foi intimada por meio do Diário Oficial da União, não tendo os réus sido pessoalmente intimados.Decido.Não comporta deferimento o pedido. A advogada constituída dos condenados foi intimada pelo Diário Oficial da União, conforme certificado à fl.865 e consignado pela própria subscritora.Este é o meio oficial para as intimações dos advogados, sendo obrigação destes independentemente do local de residência acompanhá-las.O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como a Justiça Federal disponibiliza, apenas a fim de facilitar o acompanhamento dos feitos, sistema push, que deve ser cadastrado diretamente pelo advogado.Verifica-se, assim, a ausência de qualquer irregularidade na intimação da causídica.Quanto à intimação pessoal dos réus, deve ocorrer apenas em sede de sentença (no 1º Grau), diante do que dispõe o artigo 392 do Código de Processo Penal, sendo desnecessária nos Tribunais Superiores.Neste sentido:HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. NULIDADE DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PACIENTE PARA RECORRER DO ACORDÃO QUE JULGOU A APELAÇÃO. DESNECESSIDADE. ART.392 DO CPP. INAPLICABILIDADE. INTIMAÇÃO REALIZADA POR MEIO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO. ORDEM DENEGADA.I - O paciente possuía advogado constituído nos autos, que foi devidamente intimado do acórdão que julgou o recurso de apelação e optou por não interpor os recursos especial e extraordinário.II - O art. 392 do CPP dispõe sobre a necessidade de intimação pessoal do réu apenas na hipótese de sentença condenatória e não de acórdão proferido no julgamento de apelação. Precedentes.III - Os autos dão conta de que se tratava de réu solto com patrono constituído e que não houve qualquer renúncia desse advogado, sendo desnecessária a intimação do paciente para constituir novo defensor, uma vez que cabe à defesa técnica analisar a conveniência e a viabilidade na interposição dos recursos especial e extraordinário.IV - Ordem denegada(STF, Habeas Corpus 114.107/DF, 2ª Turma, Relator Ricardo Lewandowski, p.27/11/2012, DJe 12/12/2012)Diante do exposto, indefiro o requerido às fls.870/871.Cumram-se as determinações de fls.869.Intimem-se.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3815

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007534-11.2011.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROGERIO LUIZ JARDIM(SP208682 - MARIO ANDRE BADURES GOMES MARTINS E SP226073 - ALISSON PORFIRIO PEREIRA E SP295481 - ADEMAR DE SOUZA NOVAES E SP164218 - LUÍS GUSTAVO FERREIRA) X ADILSON RIBEIRO DE SOUZA

1. Ante a manifestação da Defensoria Pública da União às fls. 530v. e a informação de fls. 531, designo para o dia 18 de março de 2016, às 17h00 a audiência de interrogatório dos réus ADILSON RIBEIRO DE SOUZA e ROGÉRIO LUIZ JARDIM, este último a ser realizado por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de São Vicente/SP no mesmo horário. 2. Intimem as partes e expeça o necessário. São Paulo, 12 de janeiro de 2016. Fabiana Alves Rodrigues. Juíza Federal Substituta. *****
EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATÓRIAS N. 05/2016 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE/SP PARA INTIMACAO E REALIZACAO DA VIDEOCONFERENCIA NO INTERROGATORIO DO REU ROGERIO LUIZ JARDIM E N. 06/2016 À COMARCA DE MONGAGUÁ/SP PARA INTIMACAO DO REU ADILSON RIBEIRO DE SOUZA.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3704

EXECUCAO FISCAL

0635423-90.1984.403.6182 (00.0635423-8) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GUIDINI E GUIDINI LTDA X JAYME GUIDINI

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, adotem-se as medidas necessárias para o levantamento das contrições. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente N° 2588

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005451-84.2008.403.6182 (2008.61.82.005451-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0479948-15.1982.403.6182 (00.0479948-8)) PEDRO ADELSON ALVES(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trasladem-se cópias das decisões proferidas no Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Proceda a Secretaria à alteração da classe desta ação para 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Após, cite-se a Fazenda Nacional, a teor do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado.Reforço que o pedido de liberação da penhora efetuada na execução fiscal será apreciado naqueles autos.

0019532-04.2009.403.6182 (2009.61.82.019532-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015537-51.2007.403.6182 (2007.61.82.015537-4)) ANDRE MUSETTI - ESPOLIO(SP142474 - RUY RAMOS E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1284 - MARCELA SERRA SANTOS)

Dê-se ciência ao embargante do desarquivamento destes autos.Prazo: 10 dias.

0028918-58.2009.403.6182 (2009.61.82.028918-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025512-73.2002.403.6182 (2002.61.82.025512-7)) LLA DTVM LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI)

Dê-se ciência ao embargante do desarquivamento destes autos.Decorrido o prazo de 10 dias, devolvam-se estes embargos ao arquivo.

0019207-92.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057342-18.2006.403.6182 (2006.61.82.057342-8)) DROGARIA CAIAPE LTDA(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenado, nos termos requeridos a fls. 117.

0003046-23.2010.403.6500 - LABORGRAF ARTES GRAFICAS LTDA.(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0046965-75.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011157-43.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.Após, intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 10 dias, requerira o que entender de direito.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0050817-10.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007565-54.2012.403.6182) CLEIDE MARIA DE ANDRADE PEREIRA(SP271578 - MÁRCIO PEREIRA CARMELLO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA)

Requeira o advogado da embargante, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0054243-30.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024987-76.2011.403.6182) A TELECOM S/A(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

A prova documental deve acompanhar a petição inicial, sob pena de preclusão (art. 283 e 396, ambos do CPC), salvo situações excepcionais, nos termos do art. 397, do CPC. Acrescente-se que este juízo admite que o i. perito solicite a apresentação de documentos e livros que entenda pertinente para o cumprimento de seu mister, o que não foi cumprido pela parte (fls. 580/584). Uma vez finalizada a perícia, como no caso, há preclusão consumativa. Isto posto, indefiro o requerido a fls. 651/653. Cumpra-se o determinado às fls. 650 devendo o perito, no prazo de 15 dias, prestar novos esclarecimentos, conforme requerido pelas partes às fls. 632/642 e 647/649.

0006981-16.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008616-42.2008.403.6182 (2008.61.82.008616-2)) LAERCIO TADEU DE OLIVEIRA(SP094021 - FRANCISCO SOARES LUNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Após, intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0001935-12.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011807-56.2012.403.6182) VALUE PARTNERS BRASIL LTDA.(SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES E SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Diante do pedido da embargada formulado às fls. 509/512, bem como a concordância da embargante, suspendo o curso destes embargos por 120 dias. Decorrido o prazo, promova-se nova vista à embargada para que se manifeste conclusivamente nos autos. Em seguida, será analisada a pertinência da prova pericial requerida. Int.

0035156-83.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048756-31.2002.403.6182 (2002.61.82.048756-7)) LUZIA HIROKO TAKIGUTHI(SP060600 - HELENA TAKARA OUCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0035246-91.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036958-53.2014.403.6182) TSL - TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE LEGISLACAO LTDA.(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0035815-92.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055277-69.2014.403.6182) WHIRLPOOL S/A(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP294473A - RENATA EMERY VIVACQUA E SP305602 - LUNA SALAME PANTOJA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2372 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0058380-50.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042198-23.2014.403.6182) BERYMOLDE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0062444-06.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059886-95.2014.403.6182) EMILIA BRAGA SABATEL GIORDANO(SP139494 - RODRIGO BENEVIDES DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

pertinência.Intime(m)-se.

0062868-48.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051581-25.2014.403.6182) PERIM COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(BA014926 - LEONARDO SANTOS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0067061-09.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021219-16.2009.403.6182 (2009.61.82.021219-6)) DROGARIA UNIFARMA LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). O art. 739-A, 1º, do diploma processual civil, estipula um sistema pelo qual, havendo garantia da integralidade do débito, os embargos à execução poderão ser recebidos com suspensão da execução, desde que o executado demonstre a relevância de seus argumentos (fumus boni iuris) e que o prosseguimento da execução poderá lhe causar dano de difícil ou incerta reparação (periculum in mora). Isso porque, se de um lado, não há previsão expressa acerca do caráter suspensivo dos embargos à execução fiscal, de outro, tem-se que a partir de uma interpretação histórico e sistemática (arts. 21 e 32, 2º, da LEF), pautada pelos princípios interpretativos próprios, que não admitem seja o crédito público preterido em relação ao crédito privado, conclui-se que a LEF coaduna-se com a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de execução tão somente na hipótese prevista no Código de Processo Civil. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou-se em recurso submetido ao rito previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil: REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013. No caso concreto, verifica-se que a execução não se encontra integralmente garantida.Do exposto, recebo os embargos e, diante da garantia parcial do débito, deixo de determinar a suspensão da execução.Intimem-se. Manifeste-se a embargada, em termos de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dia (Lei 6.830.80, art. 17). Saliento que, tratando-se de depósito em dinheiro, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, somente após o trânsito em julgado é possível a conversão dos valores em renda ou o levantamento da garantia. Cite-se, a propósito, RESp 1317089, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/04/2014, DJe 26/05/2014.

0067282-89.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041078-42.2014.403.6182) ADILSON MARCON JUNIOR(SP253471 - SAULO DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de cópia da Certidão de Dívida Ativa e do auto de penhora. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030805-87.2003.403.6182 (2003.61.82.030805-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054421-28.2002.403.6182 (2002.61.82.054421-6)) CANTAREIRA PROMOCOES DE VENDAS S/C LIMITADA(SP059769 - ADILSON AUGUSTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X FAZENDA NACIONAL X CANTAREIRA PROMOCOES DE VENDAS S/C LIMITADA

Intime-se o embargante, ora executado, dos valores bloqueados.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente N° 2455

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0040961-71.2002.403.6182 (2002.61.82.040961-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008467-90.2001.403.6182 (2001.61.82.008467-5)) JOAO GROTH(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X FAZENDA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2016 165/314

NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 120, 158/160 e 163 para os autos da execução fiscal. 3) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0031725-56.2006.403.6182 (2006.61.82.031725-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061520-44.2005.403.6182 (2005.61.82.061520-0)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Haja vista o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, requeira o embargante / exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias.

0051044-34.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046441-93.2003.403.6182 (2003.61.82.046441-9)) ANTONIO ANDRIOLI(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA E SP297019 - PEDRO IVO DE MENEZES CAVALCANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

A embargante deixou de formular quesitos para fins de produção de prova pericial. Prejudicado, pois, o pedido nesse sentido formulado. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0036790-85.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003090-55.2012.403.6182) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP137145 - MATILDE GLUCHAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Fls. 919/923: Cumpra-se. Para tanto, aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento. 2. Fls. 846/848: Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista o parcelamento informado.

EXECUCAO FISCAL

0450654-15.1982.403.6182 (00.0450654-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. AGOSTINHO ANGELO VIEIRA DE MELIM) X RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA(SP139471 - JAIME FRIDMAN E SP176570 - ALESSANDRA NIEDHEIDT)

1. Dê-se vista à exequente nos termos da decisão de fls. 406, bem como para que apresente manifestação acerca da informação de quitação do débito exequendo (cf. fls. 418/426). Prazo de 30 (trinta) dias. 2. Paralelamente ao supra determinado, esclareça a exequente quem a representará em juízo, tendo em vista as procurações juntadas às fls. 279 e 416. Prazo de 5 (cinco) dias.

0553660-04.1983.403.6182 (00.0553660-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SYDNEY PACHECO DE ANDRADE) X SIELGA MOVEIS E DECORACOES LTDA X JOSIEL WULF GAWENDO - ESPOLIO X EDEZUITA PEREIRA GAWENDO(SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO)

1. Nos termos da manifestação do Exequente, expeça-se carta precatória, deprecando-se a penhora, avaliação e intimação a incidir sobre os imóveis registrados no Cartório de Registro de Imóveis de Atibaia/SP (matrículas ns. 26.237 e 25.358 - fls. 254/6) 2. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0006164-60.1988.403.6182 (88.0006164-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS FLORENCIO DE SOUZA LAGO) X FUNDICAO GUAICURUS LTDA.(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Fls. 82/84: Aguarde-se o julgamento do agravo interposto no arquivo sobrestado.

0094455-16.2000.403.6182 (2000.61.82.094455-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EDITORA JORNAL ALEMAO LTDA(SP099613 - MARIA APARECIDA FRANCA DA SILVA)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

0023181-21.2002.403.6182 (2002.61.82.023181-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INCOVE INDUSTRIA E COM. DE VEDANTES LTDA X JOSE ROBERTO MEIRELES(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

1 - Promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central

de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas. 2 - Faça-se constar, em destaque, no edital, que existe recurso interposto em embargos à execução pendente de julgamento.

0044358-41.2002.403.6182 (2002.61.82.044358-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PROCARGO LOGISTICS LTDA(SP129007 - SILVIA REGINA ALVES E SP123148 - ANALY GOUVEIA CLAUSON E SP129007 - SILVIA REGINA ALVES E SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP206045 - MARCO ANTONIO MOREIRA)

1. Fls. 794/8: Cumpra-se. Deixo de remeter os autos ao SEDI para retificação no pólo passivo, uma vez que este se encontra em conformidade com a decisão proferida no agravo de instrumento. 2. Cumpra-se a decisão contida no primeiro parágrafo de fls. 752. Para tanto, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da ocorrência de prescrição e/ou decadência. 3. Após, retornem os autos conclusos.

0046859-65.2002.403.6182 (2002.61.82.046859-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EDITORA TRES LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

I. Prejudicado o pedido de reconsideração da decisão agravada (cf. 292/3), haja vista o indeferimento da antecipação da tutela recursal (cf. fls. 320/2) e a perda do objeto (cf. fls. 285/6). II. Intime-se o exequente, nos termos da decisão prolatada às fls. 284, item 5.

0007850-62.2003.403.6182 (2003.61.82.007850-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X COUROBOM COMERCIO DE COUROS LTDA(SP081001 - MARIA JOANA MARTINS MARCELLINO)

Vistos etc.. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão de fls. 257/260, que reconheceu a prescrição em relação aos coexecutados Ana Silvestre de Souza, Benito Mussolini Izola e Marcia Andreia Ferreira Batista Castilho, afirmando-se-a contraditória. À vista do potencial infringente dos declaratórios manejados, deu-se à parte contrária ensejo de contrarrazões. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Não há que se falar em contradição, uma vez que decorreu o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do CTN, dado o lapso da constituição dos créditos e da ordem de citação da executada. A decisão atacada é clara ao aderir a essa orientação, sendo descabido falar, portanto em vício potencialmente gerador de declaratórios. Não vejo, assim, espaço para falar em vicissitude que permita o reconhecimento de contradição, o que impõe o improvemento dos declaratórios opostos. É o que faço.

0009706-61.2003.403.6182 (2003.61.82.009706-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COMCABO COM E IMPORTACAO LTDA X PAULO MILER DE OLIVEIRA X ANTONIO ROQUE DE OLIVEIRA X VERA LUCIA DE OLIVEIRA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Vistos, em decisão. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento da inscrição da dívida ativa de n. 35.211.077-5 e do pagamento da inscrição n. 35.211.076-7. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado nos títulos sub iudice noticiado o cancelamento da Certidão da Dívida Ativa n. 35.211.077-5, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, bem como acusado o pagamento do débito relativo à Certidão de Dívida Ativa n. 35.211.076-7, dada a faculdade atribuída pelo art. 794, I do CPC, impõe-se a extinção de ambas. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO ÀS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA n. 35.211.076-7 e 35.211.077-5, nos termos dos mencionados dispositivos legais. Deve permanecer esta execução somente com relação à Certidão de Dívida Ativa n. 35.211.078-3 e 35.211.079-1. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão das certidões de dívida ativa extintas pela presente decisão. Publique-se. Intime-se. Após, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) (fls. 50/1 e 164/6). Após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

0022643-06.2003.403.6182 (2003.61.82.022643-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SCOTOLO E ROSSETO ADVOGADOS(SP148698 - MARCEL SCOTOLO)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0028163-44.2003.403.6182 (2003.61.82.028163-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PIRRALHINHOS CONFECÇÕES INFANTO-JUVENIS LTDA X MARCIA VARALDA ALVES DE SOUZA X OSVALDO ALVES DE SOUZA(SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA E SP186857 - ELIZABETH KELLY SAEZ)

Fls. 173/193: Embora formalmente cabível a excepcional via de defesa eleita na espécie, impõe-se sua imediata rejeição, em termos de mérito. O emprego da taxa SELIC é plenamente admitido para apuração dos juros incidentes sobre o crédito exequendo (Recurso Especial 541910/RS, Segunda Turma, DJ 31/05/2004, p. 271, Relator Ministro Franciulli Neto) nada havendo a se objetar nesse aspecto. Sobre a cobrança de multa, prevalece no Supremo Tribunal Federal a orientação no sentido de vincular a tarefa de fixar multa tributária à vedação constante do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal. Tomado esse fundamento, cuidou a Corte Suprema de declarar a inconstitucionalidade de norma que fixou percentual implicativo de penalidade superior ao valor do próprio tributo devido - Ação Direta de Inconstitucionalidade 551/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão (DJ de 14/02/2003); Recurso Extraordinário 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 18/05/2011 (DJ de 18/08/2011). Ocorre, a par disso,

que, segundo narram os títulos exequendos, a multa de que trata o caso concreto encontra-se definida em percentual ajustado às balizas firmadas pela Suprema Corte, sendo lacônico o discurso da executada na definição, in concreto, da alegada abusividade. Impositiva, portanto, a manutenção de tal encargo, tal como cobrado. E não é sua combinação com juros que infirmará a cobrança. Sabe-se, deveras, que cada qual desses encargos experimenta uma função, nada havendo de irregular em sua exigência cumulada, ainda mais sobre base corrigida - condição para atribuição de eficácia econômica tanto aos juros como à multa. Também nesse ponto, portanto, a exceção oposta deve ser prontamente rejeitada. Em relação à substituição da CDA, não vejo como falar aqui em violação da Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça, visto que a substituição da certidão de dívida ativa pode ser efetivada até a prolação de sentença em embargos à execução. Nos presentes autos, não constam, sequer, até a presente data, embargos distribuídos por dependência. As questões sobre excesso de quitação e a versada no parágrafo anterior impescindem de dilação probatória, impedindo a cognição sumária da matéria, afastando o cabimento de exceção de pré-executividade para esta discussão. No tocante à prescrição, da análise aos títulos que embasam a presente execução, observo que o crédito fora constituído através de confissão de dívida fiscal, datada de 08/09/1998 (fls. 5), sendo ajuizado o executivo, por sua vez, aos 21/05/2003 e a correlata ordem de citação emitida aos 23/05/2003, dentro do lapso temporal quinquenal, portanto. Assim, não há que se falar em prescrição. Isso posto, REJEITO, de plano, a exceção oposta. Para garantia integral da execução, a executada deverá indicar bens passíveis de serem penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 151, in fine (tomada por superada que estará a oportunidade de pagamento ou de garantia voluntária). Cumpra-se. Intimem-se.

0031002-42.2003.403.6182 (2003.61.82.031002-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DICOM TELECOMUNICACOES LTDA X EMILIO SERGIO FAIRBANKS X TIMOTHY LOUIS MARETTI X JOAO CARLOS ROSSI ZAMPINI X CLAUDIO ROSSI ZAMPINI(SP068046 - JOSE FRANCISCO DE MOURA) X CELLSTAR INTERNACIONAL TELEFONIA CELULAR LTDA.

Diante da qualidade da matéria articulada, passível de conhecimento independentemente de dilação probatória, reputo cabível a excepcional via de defesa. Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. 306/352 (os relacionados à regularidade da aposição do excipiente no polo passivo da presente execução) revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, é de se afastar as alegações relativas à: (i) prescrição do crédito executado em relação à empresa executada, e, (ii) ocorrência de prescrição intercorrente em relação ao sócio excipiente. Da análise dos títulos que embasam a presente execução, observo que o crédito foi lançado por termo de confissão de 30/08/2002, sendo ajuizado o executivo, por sua vez, aos 17/06/2003 e a correlata ordem de citação emitida aos 18/06/2003, tudo dentro do lapso quinquenal, portanto. No tocante à prescrição em relação aos sócios, esclareço que, no caso concreto, houve a constatação da dissolução irregular aos 07/12/2006 (cf. fls. 67), obtendo a exequente ciência desta aos 27/03/2007. Iniciou-se nesta data a contagem do quinquênio da prescrição intercorrente, o qual foi interrompido com o pedido de redirecionamento efetivado aos 29/05/2008. Fica, pois, REJEITADA a exceção no que diz respeito aos itens (i) e (ii) acima expostos. Recebo-a, de todo modo, em relação à alegada ilegitimidade passiva do excipiente, ficando suspenso o curso do processo. Dê-se vista à entidade para fins de resposta - prazo: trinta dias. Cumpra-se.

0005258-11.2004.403.6182 (2004.61.82.005258-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIACAO CIDADE TIRADENTES LTDA(SP188841 - FÁBIO ROBERTO GIMENES BARDELA)

Fls. 268/278: Embora formalmente cabível a excepcional via de defesa eleita na espécie, impõe-se sua imediata rejeição, em termos de mérito. O emprego da taxa SELIC é plenamente admitido para apuração dos juros incidentes sobre o crédito exequendo (Recurso Especial 541910/RS, Segunda Turma, DJ 31/05/2004, p. 271, Relator Ministro Franciulli Neto) nada havendo a se objetar nesse aspecto. A constituição definitiva dos créditos tributários em cobro ocorreu em 29/06/2000 através de notificação pessoal em relação aos créditos constituídos pelas certidões de dívida ativa nº 80803003601-87 e 80803003603-49 e através de notificação por edital, em 13/12/2002, em relação ao crédito inscrito sob o nº 80803002344-75, conforme os demonstrativos apresentados à fls. 03 do processo piloto e fls. 4 dos dois respectivos processos apensos e a ações para a cobrança dos mesmos foram ajuizadas em 25/03/2004, 25/03/2004 e 22/07/2004, e a ordem de citação aos 26/03/2004 e 23/07/2004 (apenso), não havendo, portanto, que se falar em prescrição do crédito. No mais, não vejo como falar aqui, em nulidade das Certidões de Dívida Ativa, eis que os títulos na hipótese manejados são formalmente íntegros. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Para garantia integral da execução, a executada deverá indicar bens passíveis de serem penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias. Tendo em vista a natureza do(s) documento(s) juntado(s) à fls. 242/253, decreto o regime de segredo de justiça, tendo acesso aos autos, doravante, somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos. Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos da exequente (fls. 215/218). Cumpra-se. Intimem-se.

0010360-14.2004.403.6182 (2004.61.82.010360-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP183761 - TATIANE DE MORAES RUIVO) X CONFECÇOES BETELGEUSE LTDA(SP064666 - CARLOS TAKESHI KAMAKAWA E SP097986 - RICARDO WIECHMANN)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0010834-82.2004.403.6182 (2004.61.82.010834-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MERCADO E PRADO SUL BRASIL LTDA(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X MARCELO SACAVEM X ROBERTO SACAVEM(SP245348 - ROBERTO SACAVEM) X RICARDO SACAVEM

Manifeste-se o exequente acerca das alegações formuladas pelo coexecutado ROBERTO SCAVEM às fls. 137/9 e 141/2, bem como acerca da penhora efetivada às fls. 136. Prazo de 30 (trinta) dias.

0020240-30.2004.403.6182 (2004.61.82.020240-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANTO ROSSI COMERCIO DE METAIS LTDA(SP176113B - JOÃO LOURENÇO RODRIGUES DA SILVA E SP278920 - EDMEIA VIEIRA DE SOUZA PEREZ)

I. Fls.193/223:Prejudicado o pedido de reconsideração da decisão de fls. 184, haja vista a superveniência do acórdão prolatado em sede de agravo de instrumento (cf. fls. 234/253). II. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do depósito de fls. 86, informando, inclusive, a data da realização do parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias.Int..

0023572-05.2004.403.6182 (2004.61.82.023572-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAHUGLIO COMERCIAL E LOCADORA LIMITADA(SP151328 - ODAIR SANNA)

1) Recebo a apelação de fls. 180/3, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.3) Na sequência, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0036099-86.2004.403.6182 (2004.61.82.036099-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRAL DE CRIACAO - PUBLICIDADE E MARKETING LTDA X ESPOLIO DE RUI AGNELLI X REGINA JUNQUEIRA AGNELLI(SP252900 - LEANDRO TADEU UEMA)

Diante do lapso decorrido, dê-se nova vista ao exequente para manifestação conclusiva. Prazo: 10 (dez) dias.

0053774-62.2004.403.6182 (2004.61.82.053774-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COOPERATIVA DE NIVEL SUPERIOR-COOPERPAS 12 X COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE DA CLASSE MEDICA - COOPERPAS/MED-1(SP067681 - LUCIA ANELLI TAVARES) X MICHEL SACCAB FILHO X MARIO SERGIO INDOLFO RUSSO

Vistos, em decisão.Incluído incidentalmente na lide, o coexecutado Michel Saccab Filho atravessou a exceção de pré-executividade de fls. 236//56, em que sustenta que o redirecionamento na espécie manejado seria indevido.Recebida (fls. 324), a exceção foi respondida às fls. 330/2, tendo a União afirmado, nesse ensejo, a licitude do redirecionamento combatido - tudo porque escorado em regra que, objetivamente, atribuiria a corresponsabilidade pela exação (IRPF) aos representantes da pessoa jurídica.É o relatório do necessário.Fundamento e decido.O redirecionamento impugnado pela exceção de pré-executividade, ao contrário do que afirma a União em sua resposta de fls. 330/2, foi requerido (fls. 136/7) e parcialmente deferido (fls. 150 e verso) com base no raciocínio subjacente à Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça. Serviu de apoio, para tanto, a certidão de fls. 133 - por meio da qual, em 30/4/2009, foi atestado que a sucessora da sociedade devedora não mais funcionava no endereço mantido junto aos cadastros fiscais.O excipiente afirma, a par desse fato, que já não figurava, àquele tempo, no quadro social da devedora, uma vez vencido o mandato que detinha; diz, mais, que, à época, a indigitada sociedade já havia sido alocada sob regime de liquidação extrajudicial.Pois bem.Não é custoso dizer, antes de qualquer coisa, que, ao adotar a linha firmada em sua resposta de fls. 330/2, a União incorreu em comportamento evidentemente subversivo da verdade dos fatos cristalizados no decorrer do processo.Afirmando, com efeito, que o fundamento do redirecionamento debatido não é(era) o art. 135 do Código Tributário Nacional, referida entidade acabou por desconsiderar os termos expressos de sua petição de fls. 136/7, dando de ombros, outrossim, para todas as decisões que se seguiram - tanto a de fls. 150 e verso, como as de fls. 223/9 (replicada às fls. 336/46 verso, que manteve, em sede de agravo, a de fls. 150 e verso) e 347/51 (que negou seguimento ao recurso especial dali derivado).Nesse aspecto, sua resposta (da União, aclaro), além de impor a censura de que trata o art. 18 do Código de Processo Civil (uma vez reveladora de comportamento enquadrável no inciso II do art. 17 do mesmo codex), deve ser prontamente afastada, uma vez veiculadora de teor completamente alheio à realidade assentada nos autos e que não poderia ser trazida a contexto nessa fase, quando já sedimentado o regime sob o qual se processou o multicitado redirecionamento.É certo, com isso, que a questão suscitada pela exceção de fls. 236/56 não só pode, mas sim deve ser avaliada tal como posta, vale dizer, tomando-se os aspectos que justificaram a oposição do coexecutado-excipiente na lide (expressados, repito, na petição deduzida pela União às fls. 136/7).É o que passo a fazer.Sendo relativa a presunção a que se refere a orientação jurisprudencial consolidada com a Súmula 435 (o que significa, segundo cediço, que desafia contraprova), cobra analisar se, in casu, há suficiente prova que a infirme.Essa é, em suma, a questão a se solver.Os documentos trazidos com a exceção (notadamente os de fls. 257/61) demonstram que, antes da certidão de fls. 133 (certidão essa que justificou a presunção de encerramento inidôneo da sucessora da devedora e que remonta a 30/4/2009), foi formalizada a alocação da executada em regime de liquidação extrajudicial, fato que, por si, impediria a conclusão de que o coexecutado-excipiente teria, ao tempo da aludida certidão, poderes de gestão suficientes para lhe atribuir a debatida responsabilidade.Por outro lado, aqueles mesmos documentos (em especial, agora, os de fls. 262/5 e 266/8) atestam que o coexecutado-excipiente, à época da certidão a que venho me referindo insistentemente, já não ostentava a condição que antes detinha.Issso atestado, impende admitir que o pedido vertido com a exceção sob análise deve ser não só conhecido (porque escudado em prova hábil, ex vi da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça), senão também acolhido em seu mérito, com a consequente exclusão do coexecutado Michel Saccab Filho da lide.É o que determino seja feito prontamente.Tenho, dada a solução aqui encontrada, que a União deve ser condenada no pagamento de honorários em favor dos patronos do coexecutado-excipiente. Assim procedo, fixando a aludida verba em montante equivalente a 0,5% (cinco décimos por cento) do valor atualizado do crédito exequendo. Justificam a aplicação da referida alíquota: (i) a expressiva base sobre a qual incidirá (aproximadamente R\$ 1.750.000,00, valor definido para setembro de 2013; fls. 192); (ii) o trabalho dos patronos do coexecutado, restrito basicamente a umúnica peça, sem prejuízo de sua visível qualidade, (iii) a necessidade de remuneração dos

patronos do coexecutado espelhar o benefício econômico gerado, in concreto, por seu trabalho. Ademais disso, condeno a União a pagar, agora ao coexecutado-excipiente, multa no importe de 1% (um por cento) do valor atualizado do crédito exequendo, ex vi do art. 18, combinado com o art. 17, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, reportando-me, nesse aspecto, ao que foi dito linhas atrás - acerca da conduta assumida pela União quando do oferecimento de resposta à exceção oposta, em flagrante alteração da verdade materializada nos autos. Dada a natureza interlocutória do presente decísum, a execução das verbas adrede referidas, acaso requerida, deverá ser processada sem prejuízo do andamento do feito, para o que determino a oportuna extração de carta. Como os fundamentos trazidos com a exceção presentemente apreciada são potencialmente aplicáveis ao outro coexecutado (incluído na lide por força do mesmo pedido de fls. 136/7), abra-se vista em favor da União, para que se pronuncie sobre seu interesse em sua manutenção (daquele outro coexecutado, esclareço) no polo passivo da ação, falando, outrossim em termos de andamento. Cumpra-se. Intimem-se. Registre-se (d).

0056933-13.2004.403.6182 (2004.61.82.056933-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS CARU LTDA(SP143355 - ALEXANDRE MONTEIRO FORTES) X ANTONIO ELIO FREITAS FERNANDES(SP143355 - ALEXANDRE MONTEIRO FORTES)

1. Citada para fins de pagamento ou de indicação de bens à penhora, o coexecutado ANTONIO ELIO FREITAS FERNANDES procedeu à nomeação de fls. 17/180.2. Instada (fls. 188, in fine), a exequente manifestou-se sobre a nomeação, dizendo que sobre ela só se pronunciaria após esgotada a tentativa de constrição de ativos por via eletrônica (fls. 197-verso), invocando, nesse sentido, sua preferencialidade.3. Não se desconhece a orientação pretoriana que afirma preferencial a penhora de dinheiro (inclusive sob via remota), mormente após o advento da Lei nº 11.382/2006. A despeito disso, cabe lembrar que referido regime (de preferencialidade, insista-se) é de ser visto de forma contemporizada, harmonizando-se com a regra inscrita no art. 620 do Código de Processo Civil. Quer isso significar, na prática, que, comparecendo regularmente em Juízo para se valer da prerrogativa de indicar bens à penhora, tem o devedor a seu dispor o ensejo de nomear aqueles que, sendo aptos a satisfazer o crédito exequendo, mostram-se, em seu sentir, menos gravosos.4. Seguida essa linha, o que se concluiria é que, ressalvada a possibilidade de o credor, em resposta à nomeação concretamente engendrada, demonstrar sua ineficácia prática, as indicações efetivadas pelo devedor podem (e devem), ainda que não se processem na exata ordem do art. 655 do Código de Processo Civil, ser aceitas.5. Diferente seria, admita-se, se o devedor, citado para uma das condutas mencionadas no item 1, deixasse transcorrer em branco a oportunidade de indicar bens (ou pagar) - caso em que, aí sim, caberia à autoridade judicial dar seguimento ao processo, observando a estrita ordem do mencionado art. 655.6. Pois bem, como relatado alhures (item 2), na hipótese dos autos, a executada utilizou-se da prerrogativa de indicar bens à penhora - fazendo-o, pressupostamente, sob o influxo da ideia de menor gravosidade (a que alude o já apontado art. 620). Chamada a falar - ocasião em que poderia demonstrar a ineficácia prática da indicação -, a exequente limitou-se a convocar a ordem legal de preferência, silenciando, solenemente, sobre os bens concretamente indicados.7. Tal postura, segundo se tira da combinação dos dispositivos retro-mencionados, não pode ser admitida, pena de implicar a tomada de um(o art. 655) em total detrimento do outro (o art. 620), como se isolados - e não contextualizados - estivessem.8. Isso posto, tomo como inconclusiva a manifestação da exequente, tendo como aprovada, via de consequência, a indicação de fls. 178/180.9. Formalize-se a constrição, averbando-a. Intimem-se.

0001452-94.2006.403.6182 (2006.61.82.001452-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUNATIVA SERVICOS DE COBRANCA LTDA X LUIZ CLAUDIO ADAO X DOUGLAS BAPTISTA DAS NEVES(SP318871 - WILSON GUILHERME BARBOSA GARCIA VARGAS E SP216429 - ROBINSON DOS SANTOS NASCIMENTO)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0038858-52.2006.403.6182 (2006.61.82.038858-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INTERCLINICAS SERVICOS MEDICO HOSPITALARES LTDA (MASSA FALIDA) X CARLOS VITA DE LACERDA ABREU(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO)

Fls. 910: Cumpra-se. Para tanto, encaminhem-se os autos ao SEDI para reinclusão do(s) sócio(s) Carlos Vita de Lacerda Abreu no pólo passivo do feito. Dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.

0028815-22.2007.403.6182 (2007.61.82.028815-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LEVESA LESTE VEICULOS LTDA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES)

Fls. 256/261: Manifeste-se o exequente sobre a alegada extinção do crédito tributário, no prazo de 30 (trinta) dias.

0028972-92.2007.403.6182 (2007.61.82.028972-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X M.C.R. COMMITE COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP332167 - EVANDRO LUIZ DOMINGUES DE OLIVEIRA) X FRANCISCO JOSE FURLAN X MARCIA REGINA GRECCO FURLAN

À vista das guias de depósito juntadas às fls. 388/9, expeça-se mandado de entrega e remoção dos bens arrematados, a ser cumprido pelo Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados.

0044421-90.2007.403.6182 (2007.61.82.044421-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTD(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0045745-18.2007.403.6182 (2007.61.82.045745-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X B & B EVENTOS LTDA(SP271254 - LUIS CARLOS MILLED HASPO) X FERNANDO BAETA JUNIOR X CARLOS MANUEL BARRINHA LOPES(SP271254 - LUIS CARLOS MILLED HASPO)

1. Fls. 126: Providencie-se a transformação da quantia depositada em renda da União (cf. fl. 124/5), nos termos requeridos pela exequente. Oficie-se.2. Na sequência, dê-se vista à exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta em termos de prosseguimento do feito, haja vista que os atos executórios até o momento empreendidos (BACENJUD, inclusive) não surtiram o resultado desejado, SUSPENDO o curso da presente execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. 4. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0033777-54.2008.403.6182 (2008.61.82.033777-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Fls. 223/7: A executada deverá trazer aos autos procuração contendo poderes aos outorgados para efetuarem o levantamento da quantia depositada ou indicar sua conta corrente bancária para fins de transferência do montante depositado no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo indicação de conta, promova-se a transferência do saldo remanescente na conta judicial em favor da executada. Para tanto, oficie-se.

0016163-02.2009.403.6182 (2009.61.82.016163-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PALLADINI PROMOCOES E EVENTOS S/C LTDA(SP127584 - MARCO ANTONIO C DE CARVALHO)

I) Cumpra-se a decisão prolatada à fls. 180, remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão das CDA(s) extintas. Em seguida intime-se o executado para efetuar o pagamento do saldo remanescente.II) Superado o item I, dê-se vista ao exequente. Prazo: 30 (trinta) dias.

0023769-81.2009.403.6182 (2009.61.82.023769-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO SCHAHIN S/A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

1. Fls. 120: Expeça-se certidão, nos termos requeridos.2. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento definitivo do agravo interposto e/ou manifestação das partes, em conformidade com a decisão de fls. 119.

0034767-11.2009.403.6182 (2009.61.82.034767-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MUSIC-TECH IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP227652 - IRVIN KASAI) X JEFFERSON MUCCIOLO(SP264246 - MEIRY VALERIO MARQUES)

Fls. 188/258: 1) Expeça-se carta precatória, deprecando-se a penhora, avaliação e registro a incidir sobre o bem imóvel de matrícula nº 164 (cf. fls. 200/1). Atente-se para o valor consolidado da presente execução (cf. fls. 257/8). 2) Expeça-se mandado de penhora, avaliação e registro a incidir sobre os bens imóveis de matrículas 132.397, 144.473, 144.472, 144.471, 144.470, 144.474, 117.222, 117.225, 117.224, 117.223, 104.590, 104.589, 206.740 (cf. fls. 203/231) e o de nº 104.578 (cf. fls. 234/6). Atente-se para o valor consolidado da presente execução (cf. fls. 257/8).3) Caso a avaliação seja inferior ao referido valor consolidado, tornem os autos conclusos para decisão sobre o mais requerido pela exequente.

0006753-46.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SPOOL INFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X WALTER JOSE TOBIAS

Promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

0006932-77.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FARMACIA CAPPELARO LTDA EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0014880-70.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP161554 - IDMAR JOSÉ DEOLINDO) X VELSEN COMERCIO DE VESTUARIO LTDA ME(SP171247 - JULIANA CAMPOS VOLPINI) X RENE MAVER X SIMONE MAVER

Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. 37/46 (relacionados, fundamentalmente, à regularidade da oposição da excipiente no polo passivo da presente execução) revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo. Dê-se vista à entidade para fins de resposta - prazo: trinta dias. Cumpra-se.

0023714-62.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1749 - ELIANE VIEIRA DA MOTTA MOLLIKA) X KEIPER DO BRASIL LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento - caso concreto. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.

0031138-58.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADVOCACIA CUNHA FERRAZ FILHO(SP208240 - JULIANA DE SOUSA)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente acerca da noticiada extinção do crédito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0047150-50.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESCALA 7 EDITORA GRAFICA LTDA(SPI28341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)

1. Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação à(s) inscrição(ões) da dívida ativa de nº(s) 80211000423-72, 80211000424-53, 80311000075-23, 80311000077-95, 80611001393-08, 80611001395-61, 80611001396-42, 80611001397-23, 80611001398-04, 80611001399-95, 80711000352-59, 80711000353-30, 80711000354-10. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do(s) débito(s), utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80211000423-72, 80211000424-53, 80311000075-23, 80311000077-95, 80611001393-08, 80611001395-61, 80611001396-42, 80611001397-23, 80611001398-04, 80611001399-95, 80711000352-59, 80711000353-30, 80711000354-10, nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80211000425-34. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. 2. Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes. Publique-se. Intime-se.

0057385-76.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANDREAS HERBERT DOBNER(SP206988 - RENATA CASSIA DE SANTANA)

1) Recebo a apelação de fls. 114/116, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal. 3) Na sequência, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0062884-41.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 97/110: Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias.

0063060-20.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ITC-SERV-COMERCIO E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA.ME(SP320213 - VANESSA CRISTINA BORELA) X ROBERTO ITO X RICARDO ARAUJO DE SOUZA

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0063240-36.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X G.H.I. REPRESENTACOES COMERCIAIS DE MATERIAIS DE CONSTR X GUILHERME SOARES PONTUAL X IRMA DOS SANTOS(SP143273 - MARIA ANGELICA LOPES DE SOUZA ZACHARIAS)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente acerca do alegado parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias.

0066514-08.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MATEUS & ANTUNES PAES E DOCES LTDA(SP082604 - RITA DE FIGUEIREDO PEREIRA BOTTO DA FONSECA) X JOSE MARIO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2016 172/314

Fls. 220/238:Vistos, em decisão.Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial. Em seu curso foi atravessada exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, sustentam os excipientes, JOSE MARIO RODRIGUES ANTUNES e LUIZ MANUEL MATEUS BERNARDINO, que a cobrança que lhes é desferida seria ilegítima, porque: (i) indevida suas inclusões no pólo passivo do feito; (ii) nula a Certidão de Dívida Ativa, por não preenchidos os requisitos legais; (iii) os créditos cobrados estariam fulminados pela prescrição.É o relatório do necessário.Fundamento e decido.De início, devo reconhecer que, do ponto vista formal, a exceção de oposta apresenta-se perfeitamente viável.É que, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, as questões pelos excipientes trazidas se reduzem à prova documental, dispensando, com isso, indesejável dilação instrutória.Passo ao exame de seu mérito, portanto. Em relação ao argumento de nulidade do título que instrui a presente ação: de seu exame, constata-se que tal documento preenche todas as condições legais exigíveis, permitindo, por seu conteúdo hígido, o pleno exercício do direito à ampla defesa - tanto, a propósito, que, em sua defesa, a executada esgota o quanto possível argüir no intuito de ver afastada a exigência em debate.Nessa trilha, veja-se:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.(...)4. Não se exige, na espécie, a juntada de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada: princípio da especialidade da legislação.5. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da embargante a demonstração efetiva da congruente utilidade e necessidade de sua requisição, no âmbito dos embargos, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, sendo insuficiente a alegação genérica de error in procedendo. (. . .)(excerto da ementa do acórdão tirado pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na Apelação Cível 909.308, Relator Des. Fed. Carlos Muta, DJU 18/03/2004, p. 516).Em relação à alegada ocorrência da prescrição do fato gerador da dívida de natureza tributária, tem a respectiva exeqüente prazo de cinco anos para efetuar o correspondente lançamento, daí passando a correr o prazo, igualmente de cinco anos, para o ajuizamento da respectiva ação executiva.Sobre esse tema, a exequente se manifestou à fls. 159/168 e demonstrou que houve parcelamento dos créditos em cobro, fato que ensejou a suspensão da exigibilidade do crédito até sua rescisão, ocorrida em 10/11/2009. Não há que se falar em prescrição, tendo em vista ter sido ajuizada a presente execução em 29/11/2011. Ademais, compulsando-se os autos verifica-se que a matéria relacionada à prescrição já foi analisada preliminarmente quando do recebimento da vestibular, razão pela qual dou por prejudicada, neste ponto, a presente medida.Por fim, passo à análise da alegação de ilegitimidade passiva. A dissolução irregular configura violação de lei que autoriza o redirecionamento contra os representantes legais da empresa (mais especificamente diretores, gerentes ou representantes - ou seja, aqueles que assinam pela pessoa jurídica), nos termos do art. 135, caput e inciso III, do Código Tributário Nacional. A mera constatação de que a empresa não mais se encontra instalada no endereço informado como domicílio fiscal à autoridade competente já é suficiente para a caracterização da ilegalidade. Uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os sobreditos diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução.No caso concreto, o endereço da executada, com base no contrato social e nos documentos juntados pelos excipientes (cf. fls. 239/249), que datam do ano de 2005, apontam que houve efetiva dissolução irregular da executada, pois as diligências realizadas, em 16/04/2013 e em 20/02/2015 (cf. fls. 186/7), nos referidos endereços, revelam que não há atividade empresarial no(s) local(is). Assim, consubstanciada está a dissolução irregular. Isso posto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta.Para garantia integral da execução, os executados devem indicar bens passíveis de serem penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos a ser cumprido no endereço e no sócio de fls. 212.Restando negativa a diligência acima, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.Cumpra-se.

0068764-14.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X UNIVERSAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(MG115251 - ANA PAULA PINHEIRO)

I.Encaminhem-se os autos ao SEDI para fazer constar no polo passivo a nova denominação da executada: MEDISANITAS BRASIL ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE S.A..II.Haja vista o parcelamento informado pela executada, dou por prejudicada a exceção oposta. No tocante a alegação de prescrição, a inscrição do crédito ocorreu aos 27/06/2011 e o ajuizamento da execução fiscal aos 30/11/2011, com a ordem de citação aos 20/01/2012. Não havendo, portanto, que se falar em prescrição. III. 1. Verifico que o bloqueio de valores ocorreu anteriormente ao parcelamento dos créditos em cobro (cf. fls. 215/8). Assim, promova-se a transformação da quantia depositada em renda da União (cf. fls. 199/201), nos termos requeridos pela exequente. Oficie-se.2. Efetivada a conversão, dê-se vista à exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, bem como informe a situação atual do parcelamento.Intimem-se.

0001516-94.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOUZA GALASSO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP130047 - EDMAR OLIVEIRA ANDRADE FILHO)

1) Recebo a apelação de fls. 203/206, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.3) Na sequência, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0005432-39.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OCTAVIO & PEROCCO LTDA. - EPP(SP026454 - OCTAVIO TINOCO SOARES)

Vistos, em decisão.Exceção de pré-executividade de fls. 116/143.Resposta às fls. 131/83, 187/92 e 196/208.1. Sobre a alegada decadência.Os créditos a que o presente feito se refere foram constituídos por declaração prestada pela executada - assim informam expressamente as CDAs em cobro -, dispensando-se, dessa forma, qualquer procedimento por parte da autoridade fiscal para constituição do crédito, fato que faz repugnar, desde logo, a alegada decadência. Nesse sentido, o enunciado da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte do Fisco.2. Sobre a alegada prescrição.Créditos tributários que, como in casu, se constituem por declaração apetrechada pelo próprio contribuinte têm a respectiva prescrição contabilizável ou da data da formalização da indigitada declaração ou da de seu vencimento, sempre a mais moderna. Sobre o assunto, leia-se:TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DCTF OU VENCIMENTO DA DÍVIDA, O QUE OCORRER POSTERIORMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.(...)2. Em se tratando de tributo constituído mediante declaração apresentada pelo contribuinte, o termo inicial da prescrição é a data de sua entrega ou o vencimento do prazo para pagamento, o que ocorrer posteriormente. Com efeito, se a declaração for entregue, mas ainda não estiver vencida a obrigação, o crédito carece da exigibilidade para que tenha início o prazo prescricional. Por outro lado, se o vencimento precede a entrega da declaração, naquele momento o crédito tributário ainda não está constituído (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010).(…)5. Agravo Regimental não provido.(excerto da ementa do acórdão produzido no AgRg no AREsp 217.523/CE, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJe de 22/04/2014; grifei).Pois bem. Tendo sido provocada a falar sobre o tema, cuidou a exequente de demonstrar que os créditos de que trata esse caso foram constituídos entre 11/10/2007 a 19/08/2010.Assim, à luz destas considerações, tem-se que:a) Em relação aos débitos estampados nas CDAs n. 36.400.927-6, 36.400.928-4, 36.637.402-8, 36.951.925-6, 36.951.926-4, 36.951.929-9, 36.951.930-2, 39.482.552-7, 39.482.553-5, 39.536.566-0 e 39.536.567-8 não há que se falar em decurso de prazo prescricional, haja vista que o fato gerador mais antigo remete a agosto de 2007, o mais remoto lançamento a 11/10/2007 (entrega das GFIPs cf. fls. 139/50) e o protocolo da petição inicial a 02/02/2012.b) Relativamente às competências de 02/2006 a 12/2006 estampadas nas Certidões de Dívida Ativa n. 36.115.965-0 e 36.115.966-8, despidiendas maiores digressões, haja vista que a própria exequente reconheceu a prescrição dos respectivos débitos; em relação às demais competências, retomo o raciocínio desenvolvido no item anterior, considerando-as hígidas.E nem se argumente para alterar tal conclusão, que a eleição do parâmetro retro-aludido (data da protocolização da inicial) seria indevida para fins de definição do fluxo prescricional: tanto ao tempo em que vigente a regra segundo a qual a citação válida oficiaria como termo interruptivo da prescrição, como após, quando já vigente outra norma (que fala em despacho ordinatório da citação), operativa restava (e resta) regra consoante a qual aqueles eventos (citação e/ou despacho, não importa) retroagiriam à data do oferecimento da inicial.3. Sobre a alegação de vícios que maculam as CDAs executadas.Rejeito a alegação de nulidade das CDAs, reproduzindo, para tanto, ementa de aresto do Tribunal regional Federal desta Terceira Região que reflete, à clareza, a firme posição da jurisprudência sobre tanto; leia-se:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.(. .)3. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução.4. Não se exige, na espécie, a juntada de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada: princípio da especialidade da legislação.5. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da embargante a demonstração efetiva da congruente utilidade e necessidade de sua requisição, no âmbito dos embargos, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, sendo insuficiente a alegação genérica de error in procedendo.6. Ausente qualquer nulidade na constituição do crédito tributário, objeto de auto de infração, do qual foi notificado pessoalmente o contribuinte.(. .)9. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80. (Apelação Cível 909308/SP, Terceira Turma, DJU 18/03/2004, p. 516, Relator Des. Fed. Carlos Muta).Ainda diante do acima exposto, melhor sorte também não assiste à executada quanto à alegada diferença dos cálculos do débito nos termos da Legislação do Simples.Considerando os suficientes argumentos (ao menos por ora) explicitados pelo exquente às fls. 132 e verso, uma análise mais aprofundada da questão impescinde de dilação instrutória, o que demandaria outras vias probatórias, incompatíveis com a estreita via aqui eleita (exceção de pré-executividade).Conclusão.Issso posto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer prescritas as competências compreendidas entre o período de 02/2006 a 12/2006 relativas às CDAs n. 36.115.965-0 e 36.115.966-8.Abra-se nova vista em favor da exequente para que, em trinta dias, providencie a adequação do valor do débito para fins de prosseguimento do feito. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo neste constar: OCTAVIO & PEROCCO LTDA..Cumpra-se.Intimem-se.

0027321-49.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ) X BANCO SAFRA S A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES)

1. Haja vista o decurso do prazo de suspensão do processo, prevista no item 4 da decisão de fls. 104, intime-se o executado para que informe a situação atual da ação anulatória no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, havendo ou não manifestação do executado, dê-se vista ao exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

0030553-69.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X I.R. TECNOLOGIA LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

Vistos, em decisão.Por meio de sua manifestação de fls. 331/2, a União demonstra que os créditos a que a hipótese se refere foram constituídos, todos, por declaração da executada (fato diagnosticado desde quando prolatada a decisão de fls. 318/21 verso), explicitando, outrossim, as datas em que operada a entrega de tal documento - a mais antiga remonta a 4/10/2007.Tomados, destarte, os

fundamentos que explicitarei no sobredito decisor (de fls. 318/21, insisto), é certo inferir que a prescrição suscitada pela exceção de pré-executividade de fls. 285/95 (e reafirmada na petição de fls. 323/8) não ocorreu. É que, se (i) é data da entrega da declaração constituidora do crédito exequendo o marco inicial da prescrição, (ii) a mais remota declaração a que o caso se vincula é de 4/10/2007, e (iii) o presente executivo foi ajuizado em 25/5/2012 (data da protocolização das respectivas iniciais), imperioso aceitar que, entre um e outro dos sobreditos eventos, menos de cinco anos se projetam. E nem se argumenta, como faz a executada em sua petição de fls. 323/8, que a tomada da data da protocolização da inicial como referência para contabilização da prescrição representaria equívoco para casos como o dos autos. Como registrado na decisão de fls. 318/21, tanto ao tempo da vigência da regra segundo a qual a citação válida oficiaria como termo interruptivo da prescrição, como após, quando já vigente outra norma (que fala do despacho ordinatório da citação), operativa restava (e resta) a certeza de que aqueles eventos (citação e/ou despacho, não importa) retroagiriam à data do oferecimento da inicial. Sobre o tema, reconfirma-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao

entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 1120295/SP, DJe de 21/05/2010; sublinhei) Com tais constatações, sendo inviável falar em prescrição, rejeito a exceção de pré-executividade oposta, determinando o consequente prosseguimento do feito. Como a exceção oposta implicou a suspensão do feito (fls. 315), é de se renovar à executada a oportunidade de cumprir os itens 2.a ou 2.c da decisão inicial (fls. 283 e verso), ficando prejudicado, por ora, o pedido deduzido pela União às fls. 332 in fine. Terá a executada, para tanto, cinco dias, contados da intimação, por seus patronos, da presente decisão. Dada a definição, no plano jurisprudencial, do alcance da Lei n. 11.382/2006 (ficando assentado que as inovações impostas por tal diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), dou por reconsiderada, em parte, a sobredita decisão de fls. 283 e verso, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica preservado desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no trintídio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado. No silêncio da executada, voltem conclusos para deliberação sobre eventual constrição forçada (tomada por superada que estará a oportunidade de pagamento ou de garantia voluntária). Cumpra-se. Registre-se (i).

0032775-10.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X MOINHO PACIFICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE)

I. Fls. 76: A executada deve prestar esclarecimento acerca do pedido formulado, uma vez que a garantia foi prestada na ação cautelar nº 0009480-93.2012.403.6100, conforme informação de fls. 15/17. II. 1. Intime-se a executada para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.915,38 (um mil e novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas e em não havendo manifestação da executada acerca do item I, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0033162-25.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MANZANO & LIMA LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE) X LIZELIO LIMA X AMELIA MANZANO LIMA

I) Trata a espécie de execução fiscal em face de pessoa jurídica (contribuinte), com ulterior pedido de redirecionamento dos pertinentes atos executivos em face de terceiros, pessoas físicas, sócios da primeira executada, na condição de responsáveis tributários. O pedido de redirecionamento aqui debatido escora-se na idéia de irregular dissolução da devedora principal. Nesse sentido, a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Observe-se, ainda, que uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução. Isso posto, defiro a inclusão de LIZELIO LIMA e AMELIA MANZANO LIMA indicado(s) às fls. _____, tendo em vista o(s) documento(s) trazido(s) pela exequente, com as conseqüências que daí derivam. Cumpra-se, citando-se. Intimem-se. II) Caso frustrada(s) a(s) diligência(s), impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo

quarto do mesmo dispositivo.

0047233-32.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARCO ARTES GRAFICAS LTDA(SP308687 - ANDREA TEIXEIRA SILVA)

I. Considerando a notícia de parcelamento do(s) crédito(s) em cobro, determino a abertura de vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.II. No caso de inércia ou de manifestação que não impulse o feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.

0047839-60.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ELETRONICA WALDEMAR LTDA.-EPP(SP068187 - SERGIO APARECIDO TAMURA)

I. Considerando a notícia de parcelamento do(s) crédito(s) em cobro, determino a abertura de vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. II. No caso de inércia ou de manifestação que não impulse o feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.

0049810-80.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X S.J.COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Fls. 49/53:Diante da qualidade da matéria articulada, passível de conhecimento independentemente de dilação probatória, reputo cabível a excepcional via de defesa. Contudo, é de se afastar, a alegação relativa a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, eis que o título na hipótese manejado é formalmente íntegro. Não obstante o excipiente argumentar acerca da ocorrência da decadência do crédito exequendo, entendo que poder-se-ia tratar, no caso concreto, de prescrição do crédito tributário, revestindo-se, desta maneira, de plausibilidade, num juízo preliminar, a alegada causa de extinção do crédito em testilha. Destarte, ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução contra a executada, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, DETERMINO a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação. Regularize o excipiente sua representação processual, juntando aos autos procuração original ou autenticada e contrato social atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se conhecimento à executada. Intimem-se.

0057889-48.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLISEUM TINTAS TECNICAS LTDA - EPP(SP311775 - WILHELM REINDERT SANTOS DE JONGE)

Vistos, em decisão. Exceção de pré-executividade foi ofertada às fls. 28/32. Na aludida peça, a executada afirma prescritos os créditos a que a hipótese remete. Recebida (fls. 40), a exceção foi respondida pela União às fls. 69/73, ocasião em que refutou a ocorrência da afirmada prescrição, não sem antes atacar o cabimento da via de defesa eleita pela executada. Relatei o necessário. Fundamento e decido. O tema vertido com a exceção ofertada - prescrição - é prontamente enfrentável, circunstância que, a bem da efetividade, recomenda a apreciação do que ali se expôs; assim fazendo este Juízo evitará sua replicação em outra oportunidade processual, prestigiando-se, com isso, o trinômio instrumentalidade-efetividade-celeridade. Pois bem. Conquanto formalmente aceitável a via eleita pela executada, a razão está, em termos de mérito, com a União. Os créditos a que o presente feito se vincula foram constituídos, segundo notícia a CDA exequenda (ratificada pelos documentos trazidos às fls. 48/9), por força de declaração prestada pela executada quando de sua adesão a programa de parcelamento. É certo dizer, por isso, que o curso da prescrição iniciar-se-ia, virtualmente, a partir do aludido evento (ocorrido em 13/9/2007). Uso, de todo modo, o vocábulo virtualmente, porque o sobredito fluxo (da prescrição) teria ficado desde sempre obstado, dada a vinculação do ato constitutivo dos créditos a programa de parcelamento - assim é, sabe-se, porque, provocando a suspensão da exigibilidade daqueles créditos, o parcelamento implica(ou), por conseguinte, o comprometimento do fluxo prescricional. E assim seguiu, demonstra a exequente às fls. 48/9, até 17/2/2012 - data da rescisão do programa -, tudo de modo a demonstrar a tempestividade da propositura da presente execução, verificada no mesmo ano de 2012, especificamente em 27/11, data da protocolização da respectiva inicial. E nem se diga, para o contrário inferir, que a tomada do indigitado ato (a protocolização da inicial) como referência (para fins de contabilização do fluxo prescricional) constituiria equívoco: tanto ao tempo da vigência da regra segundo a qual a citação válida oficiaria como termo interruptivo da prescrição, como após, quando já vigente outra norma (que fala do despacho ordinatório da citação), operativa restava (e resta) a certeza de que aqueles eventos (citação e/ou despacho, não importa) retroagiriam à data do oferecimento da inicial. Sobre o tema, opera o precedente derivado do julgamento, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, do REsp 1120295/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 21/05/2010. Ex positis, sendo inviável falar em prescrição, impõe-se a rejeição da exceção atravessada, com o consequente prosseguimento do feito. Como a exceção oposta foi recebida com a suspensão do feito (fls. 40), é de se renovar à executada a oportunidade de cumprir os itens 2.a ou 2.c da decisão inicial (fls. 17 e verso), ficando prejudicado, por ora, o pedido deduzido pela União às fls. 46 verso in fine. Terá a executada, para tanto, cinco dias, contados da

intimação, por seus patronos, da presente decisão. Dada a definição, no plano jurisprudencial, do alcance da Lei n. 11.382/2006 (ficando assentado que as inovações impostas por tal diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), dou por reconsiderada, em parte, a sobredita decisão de fls. 17 e verso, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica preservado desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no trintídio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado. No silêncio da executada, voltem conclusos para deliberação sobre eventual constrição forçada (tomada por superada que estará a oportunidade de pagamento ou de garantia voluntária). Cumpra-se. Registre-se (i).

0059164-32.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARNEIRO INDUSTRIA, COMERCIO E REFORMA DE ESTAMPAS LTDA(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0049902-24.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MIX ROLAMENTOS LTDA.(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

1. Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação à(s) inscrição(ões) da dívida ativa de nº(s) 80211031982-33. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando o próprio titular do direito estampado no título sub iudice noticiado o pagamento do(s) débito(s), utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80211031982-33, nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80611055861-83 e 80611181185-66. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. 2. Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes. Publique-se. Intime-se.

0052443-30.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X MASSA FALIDA DE PLASMMET DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS LTDA(SP232820 - LUIZ GUSTAVO BIELLA)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo do feito, fazendo-se constar: Massa Falida de...2. Dê-se nova vista ao exequente para informar a situação atual do processo de falência da executada principal e indicar sucessor processual da massa falida. Prazo de 30 (trinta) dias. Em não havendo indicação, no caso de encerramento da falência, os autos deverão retornar conclusos para sentença. Em não havendo encerramento da falência ou na ausência de manifestação do (a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo falimentar.

0000660-62.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GUADALUPE MARTINEZ OLIVEROS(SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE E SP257490 - PAULO HENRIQUE SANTOS)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0013333-87.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X MASSA FALIDA DE PRELUDE MODAS S A(SP270836 - ALEXANDRE LEVINZON)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo do feito, fazendo-se constar: Massa Falida de...2. Fls. 07/19: Manifeste-se o exequente fornecendo informações acerca da situação atual do processo de falência da executada principal e indique sucessor processual da massa falida. Prazo de 30 (trinta) dias. Em não havendo indicação, no caso de encerramento da falência, os autos deverão retornar conclusos para sentença.

0018157-89.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MOTEL Pousada do Cowboy Ltda - EPP(SP170627A - JORGE BAPTISTA DA SILVA)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se a exequente acerca do alegado parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias.

0036337-56.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. 33/41 (relacionados, fundamentalmente, aos efeitos projetados por outra demanda, proposta pelo excipiente, sobre a presente execução) revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao exequente - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058658-03.2005.403.6182 (2005.61.82.058658-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052642-67.2004.403.6182 (2004.61.82.052642-9)) O.E.S.P.GRAFICA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Haja vista a informação de pagamento do precatório expedido na presente demanda, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0029364-22.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016078-26.2003.403.6182 (2003.61.82.016078-9)) FIRE EXTIN COMERCIO DE EQUIPAMENTOS C INCENDIO LTDA X VALDEMIR ROGERIO DA SILVA X RITA TEIXEIRA MONTEIRO(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Haja vista a informação de pagamento do ofício requisitório, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

0069761-89.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008707-06.2006.403.6182 (2006.61.82.008707-8)) SIDNEIA RAQUEL BALLASTRERI(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1) Expeça-se ofício requisitório, conforme disposto na Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que o valor atualizado a ser pago é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário. 2) Após, aguarde-se o prazo de 01 (um) ano para o pagamento do aludido ofício.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N° 10333

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001742-91.2015.403.6183 - ISIDORO TOMAZ DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento ao autor do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação (26/03/2015 - fls. 44v.º), já que as doenças incapacitantes persistem até este instante, conforme afirma o laudo pericial de fls. 105/113, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício de auxílio-doença, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005059-97.2015.403.6183 - NEIDE ROGERIO DE SOUZA(SP228353 - ELLEN DAMASO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de

aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (31/05/2012 - fls. 54), momento em que estava totalmente incapacitada para o trabalho, conforme afirma o laudo pericial de fls. 71/79, observada a prescrição quinquenal. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais). Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 30/32 para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 10335

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011370-27.2003.403.6183 (2003.61.83.011370-0) - RUBENS GIBIN X DOMINGOS GIULIANI X ORLANDA FREDERICO GIULIANI X LUIZ NUNES TEIXEIRA X ELIZABETH DA SILVA NUNES X MARIA DAS DORES DE JESUS X NOURIVAL BRANCAGLION (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0005622-77.2004.403.6183 (2004.61.83.005622-7) - ROBERTO GOMES (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO E SP181554 - MARIA NEIDE DE ALMEIDA GOMES E SP131354 - CRISTINA MARIA JUNQUEIRA MAGALHAES E SP350257 - JESSICA ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios. 2. Indefiro o pedido de expedição de certidão por este Cartório Judicial em que conste o nome do patrono do autor como sendo o atual peticionário, já que a relação de mandato é de cunho privado, não tendo este Juízo competência para conferir sua regularidade, autenticidade ou sua revogabilidade. 3. Outrossim, diante das disposições constantes da legislação civil quanto a esta última, seria temerário, importando, inclusive, em possível infração administrativa, viabilizar a expedição da certidão requerida. 4. Por fim, eventual acordo realizado entre a Instituição Financeira e a OAB não pode obrigar terceiro, em especial o poder público, sem a participação de seu representante máximo. 5. Após, aguarde-se sobrestado o cumprimento do requisitório. Int.

0001419-38.2005.403.6183 (2005.61.83.001419-5) - CARLOS YOSHINARU NAKAMA (SP221630 - FERNANDO EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a informação de fls. 792, reexpeça-se ofício requisitório referente aos honorários advocatícios, dando-se ciência. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0006600-83.2006.403.6183 (2006.61.83.006600-0) - SEBASTIAO BRAZ FIGUEIREDO (SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0001781-69.2007.403.6183 (2007.61.83.001781-8) - MARIDEL NIETTO DE BRITO HOMEM (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Quanto à pretensão de detalhamento do número de meses em atraso correspondentes ao crédito total da parte autora, requisitado por ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins de recolhimento diferenciado de imposto de renda, urge destacar que o artigo 34 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, em seu parágrafo primeiro, discrimina, explicitamente, quais as hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e que se beneficiariam com a aplicação da tabela progressiva da Receita Federal, quais sejam: o de pagamento de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios - o que não incluiria os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e os rendimentos do trabalho - o que também não se enquadraria nas hipóteses de lides previdenciárias. 3. Diante do exposto, verifica-se que a matéria em questão é eminentemente tributária e, por isso, foge à competência deste Juízo Previdenciário devendo, pois, ser ventilada no Juízo competente. 4. Após, decorrido in albis o prazo recursal, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0006288-73.2007.403.6183 (2007.61.83.006288-5) - LEONARDO FRANCISCO DA SILVA ALVES X VALDETE DA SILVA X

ANDRESSA ALINE DA SILVA ALVES(SP257636 - FATIMA APARECIDA SILVA BAPTISTA BELASCO E SP271662 - REINALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0009663-48.2008.403.6183 (2008.61.83.009663-2) - SIDNEI APARECIDO HILARIO(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0005430-71.2009.403.6183 (2009.61.83.005430-7) - SUMARA VIEIRA DA LUZ SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0013464-98.2010.403.6183 - CIRILO DA SILVA BRITO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0000184-26.2011.403.6183 - ADENILSON ROSA BARRETO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0012513-70.2011.403.6183 - YOSHI YASUMURA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0001563-31.2013.403.6183 - ROSANGELA DA SILVA ARAUJO GOMEZ(SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Quanto à pretensão de detalhamento do número de meses em atraso correspondentes ao crédito total da parte autora, requisitado por ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins de recolhimento diferenciado de imposto de renda, urge destacar que o artigo 34 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, em seu parágrafo primeiro, discrimina, explicitamente, quais as hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e que se beneficiariam com a aplicação da tabela progressiva da Receita Federal, quais sejam: o de pagamento de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios - o que não incluiria os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e os rendimentos do trabalho - o que também não se enquadraria nas hipóteses de lides previdenciárias. 3. Diante do exposto, verifica-se que a matéria em questão é eminentemente tributária e, por isso, foge à competência deste Juízo Previdenciário devendo, pois, ser ventilada no Juízo competente. 4. Após, decorrido in albis o prazo recursal, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0010095-91.2013.403.6183 - VALMIR MANOEL TAVARES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0000511-63.2014.403.6183 - JOSE VIEIRA DE LEMOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0004376-94.2014.403.6183 - JOEL RAMIRO PINTO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0010515-62.2014.403.6183 - BENEDITO DIRCEU INACIO(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011619-02.2008.403.6183 (2008.61.83.011619-9) - AFRANIO DE MATOS FERREIRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO

ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFRANIO DE MATOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0013841-35.2012.403.6301 - IZAURA ANTONIO DA ROCHA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAURA ANTONIO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

Expediente N° 10339

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039994-08.2012.403.6301 - MARIO SERGIO JUSTO(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0007283-13.2014.403.6128 - WALDEMAR CALTRAN(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0010679-27.2014.403.6183 - MARIA MARTA LOPES DE OLIVEIRA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0011360-94.2014.403.6183 - JOAO JOSE DE SOUZA NETO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da nova data de audiência nos autos da carta precatória. Int.

0003701-97.2015.403.6183 - VILMA TOLEDO MORAES MARTINS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

0004332-41.2015.403.6183 - JOAO SILVERIO VALIM(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 95. Int.

0006086-18.2015.403.6183 - LUZIANO FERREIRA REIS(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0007565-46.2015.403.6183 - ANDERSON VIEIRA COUTINHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0008712-10.2015.403.6183 - IVONETE FERREIRA DA SILVA(SP249838 - CLARICE GOMES SOUZA HESSEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da redistribuição.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se.Int.

0009016-09.2015.403.6183 - JOSE PARADA(SP302279 - OTAVIO SOUZA THOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.Int.

0009538-36.2015.403.6183 - MARIA JOSE DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora.2. Após, conclusos.Int.

0011755-52.2015.403.6183 - EGLE PIA ALFREDA BOLOGNINI(SP371242 - ALEXANDRE ESTEFAM ALENCAR CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 79, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, conclusos.Int.

0000423-25.2015.403.6301 - ROSELI MARIA DA SILVA(SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para a comprovação de dependência econômica, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0042512-63.2015.403.6301 - MANOEL PIRES DA SILVA(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0000094-42.2016.403.6183 - MIGUEL ARCANJO DE ARAUJO(SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.Int.

0000146-38.2016.403.6183 - JOAO ARENA FILHO(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.Int.

0000300-56.2016.403.6183 - MARIA DE LOURDES VIANA DOS SANTOS(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Int.

0000301-41.2016.403.6183 - PETRONILIA MARIA DE JESUS(SP058773 - ROSALVA MASTROIENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.Int.

0000319-62.2016.403.6183 - MIGUEL MUCIO RAMALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Int.

0000363-81.2016.403.6183 - OSVALDO MUNHOZ(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença

proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0000364-66.2016.403.6183 - MAGDA FRANCA LOPES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0000377-65.2016.403.6183 - VALDEMIR PINTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se.Int.

Expediente N° 10341

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012529-54.1993.403.6183 (93.0012529-0) - JOSE FRANCO X PAULO DO MARCO VIZIOLI X SANTOS GARCIA(SP044689 - FRANCISCO DE PAULO ALVIM E SP078372 - ANNA MARIA NADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Intime-se a Dra. Anna Maria Nadas dos Reis para que cumpra devidamente o despacho de fls. 283.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

0005167-23.2007.403.6114 (2007.61.14.005167-0) - MARIA SUELI BORGES(SP285720 - LUCIANA AMARO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se a pretensão de detalhamento do número de meses em atraso correspondentes ao crédito total da parte autora, requisitado por ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins de recolhimento diferenciado de imposto de renda. 2. Urge destacar que o artigo 34 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, em seu parágrafo primeiro, discrimina, explicitamente, quais as hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e que se beneficiariam com a aplicação da tabela progressiva da Receita Federal, quais sejam: o de pagamento de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios - o que não incluiria os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e os rendimentos do trabalho - o que também não se enquadraria nas hipóteses de lides previdenciárias.3. Diante do exposto, verifica-se que a matéria em questão é eminentemente tributária e, por isso, foge à competência deste Juízo Previdenciário devendo, pois, ser ventilada no Juízo competente. 4. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.5. Após, conclusos.Int.

0000220-10.2007.403.6183 (2007.61.83.000220-7) - DAMIAO DA SILVA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Fls. _____: indefiro a expedição de alvará de levantamento, tendo em vista que o depósito foi efetuado à ordem do beneficiário.3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Após, conclusos.Int.

0004861-41.2007.403.6183 (2007.61.83.004861-0) - FRANCISCO NETO BRAZ DE MACEDO(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0008295-38.2007.403.6183 (2007.61.83.008295-1) - EMILIO JOSE KRAFT(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

0014394-53.2009.403.6183 (2009.61.83.014394-8) - CARLOS EZEQUIEL PEREIRA LOPES X MARIA JOSE BARBOSA PEREIRA(SP120597 - HELIO MIGUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Indefiro o pedido de expedição de certidão por este Cartório Judicial em que conste o nome do patrono do autor como sendo o atual peticionário, já que a relação de mandato é de cunho privado, não tendo este Juízo competência para conferir sua regularidade, autenticidade ou sua revogabilidade.3. Outrossim, diante das disposições constantes da legislação civil quanto a esta última, seria temerário, importando, inclusive, em possível infração

administrativa, viabilizar a expedição da certidão requerida. 4. Por fim, eventual acordo realizado entre a Instituição Bancária e a OAB não pode obrigar terceiro, em especial o poder público, sem a participação de seu representante máximo. 5. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 6. Após, conclusos. Int.

0009328-19.2014.403.6183 - ODAIR LAPINI(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 199. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003242-52.2002.403.6183 (2002.61.83.003242-1) - NILTON CLAUDIO REGO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X NILTON CLAUDIO REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001874-71.2003.403.6183 (2003.61.83.001874-0) - NILSON PEDRO COELHO X OLAVO CUSTODIO DE SOUZA X ANTONIO LOPES JERONIMO X RAIMUNDO BARBOSA DOS SANTOS X JOSE EDUARDO DE CASTRO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X NILSON PEDRO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLAVO CUSTODIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LOPES JERONIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDUARDO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo requerido de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0014302-85.2003.403.6183 (2003.61.83.014302-8) - LEONILDA GASPEROTTO BARBAROV(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X LEONILDA GASPEROTTO BARBAROV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO)

Fls. _____: intime-se o Procurador para que informe acerca da determinação de fls. 226, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004876-78.2005.403.6183 (2005.61.83.004876-4) - EDSON NUNES DA SILVA(SP010886 - JOAO BATISTA PRADO GARCIA E SP305966 - CARLOS BRUNO GAYA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X EDSON NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP093953 - HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA E SP104545 - JOAO CONTE JUNIOR)

Aguarde-se a solução da controvérsia acerca da titularidade do crédito referente aos honorários sucumbenciais a ser dirimida pelas partes interessadas judicial ou extrajudicialmente nas instâncias pertinentes, tendo em vista a incompetência desse juízo para apreciar a questão. Int.

0010011-66.2008.403.6183 (2008.61.83.010011-8) - TEREZINHA AUGUSTA DA SILVA(SP115570 - VILANETE CARNEIRO FUZINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA AUGUSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que traga os cálculos que foram objetos de citação, conforme a concordância do INSS às fls. 325/326, sem qualquer atualização, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0011291-72.2008.403.6183 (2008.61.83.011291-1) - DJALMA DE SOUZA(SP234306 - ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

Expediente N° 10343

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009670-16.2003.403.6183 (2003.61.83.009670-1) - OSVALDO VIEGAS(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Trata-se a pretensão de detalhamento do número de meses em atraso correspondentes ao crédito total da parte autora, requisitado por ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins de recolhimento diferenciado de imposto de renda. 2. Urge destacar que o artigo 34 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, em seu parágrafo primeiro, discrimina, explicitamente, quais as hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e que se beneficiariam com a aplicação da tabela progressiva da Receita Federal, quais sejam o de pagamento de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios - o que não incluiria os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e os rendimentos do trabalho - o que também não se enquadraria nas hipóteses de lides previdenciárias. 3. Diante do exposto, verifica-se que a matéria em questão é eminentemente tributária e, por isso, foge à competência deste Juízo Previdenciário devendo, pois, ser ventilada no Juízo competente. 4. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Após, conclusos. Int.

0002437-55.2009.403.6183 (2009.61.83.002437-6) - JOSE GOMES DA SILVA SOBRINHO(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquívamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Indefiro o pedido de expedição de certidão por este Cartório Judicial em que conste o nome do patrono do autor como sendo o atual peticionário, já que a relação de mandato é de cunho privado, não tendo este Juízo competência para conferir sua regularidade, autenticidade ou sua revogabilidade. 3. Outrossim, diante das disposições constantes da legislação civil quanto a esta última, seria temerário, importando, inclusive, em possível infração administrativa, viabilizar a expedição da certidão requerida. 4. Por fim, eventual acordo realizado entre a Instituição Bancária e a OAB não pode obrigar terceiro, em especial o poder público, sem a participação de seu representante máximo. 5. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 6. Após, conclusos. Int.

0025989-49.2010.403.6301 - ARTHUR PIGNATARO MACHADO X ROSANA PIGNATARO(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquívamento, bem como do depósito efetuado a ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003616-14.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006515-87.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X LUIS ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

1. Defiro ao embargado o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0009684-77.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002117-73.2007.403.6183 (2007.61.83.002117-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3216 - ELIZANDRA SVERSUT) X VALTER DOS ANJOS(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009691-69.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003767-19.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X JOSE APARECIDO CALIXTO(SP169302 - TICIANNE TRINDADE LO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010287-53.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003768-33.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X ELIANE LOPES(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010787-22.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001950-80.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X KATIA DE CARVALHO X ROGERIO ATANAZIO DOS SANTOS X PATRICIA ATANAZIO DOS SANTOS X GABRIELLA APARECIDA ATANAZIO DO SANTOS(SP086787 - JORGIVAL GOMES DA SILVA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os

Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011162-23.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009571-02.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X DIMAS MENDES DE SOUZA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011282-66.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009128-12.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X EDENILDO ELIEZER VIANA(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ E SP211386 - MARIANA ALBA CALAFIORI)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000071-96.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010056-60.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X EVANDRO DA SILVEIRA GONCALVES(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000072-81.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005384-11.2007.403.6100 (2007.61.00.005384-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X LEOCILVA ROSA DE BRITO ROCHA(SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI)

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação, com urgência de eventual erro material, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041207-55.1988.403.6183 (88.0041207-6) - OLIVIO DE ANDRADE - ESPOLIO(SP041998 - SONIA REGINA KUCHARCZUK DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X OLIVIO DE ANDRADE - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

1. Homologo a habilitação de Sonia Regina Kucharczuk de Andrade como sucessora de Olívio de Andrade (fls. 134 a 144 e 150 a 155), nos termos da lei civil.2. Ao SEDI para a retificação do polo ativo.3. Após, prossiga-se nos embargos à execução.Int.

0005190-58.2004.403.6183 (2004.61.83.005190-4) - HIROMASSA TAMASSIRO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X HIROMASSA TAMASSIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. _____: Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 306.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

0001058-21.2005.403.6183 (2005.61.83.001058-0) - CARLOS ROBERTO LIPORAIS(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CARLOS ROBERTO LIPORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0003218-82.2006.403.6183 (2006.61.83.003218-9) - JOSE GOMES RODRIGUES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE GOMES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS.2. Após, conclusos.Int.

0003548-79.2006.403.6183 (2006.61.83.003548-8) - EDSON PIVATO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON PIVATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

0007026-95.2006.403.6183 (2006.61.83.007026-9) - JAMILLE BACELAR ALVES X PATRICIA GOMES BACELLAR X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2016 187/314

AUREA PRISCILA GOMES BACELAR(SP188586 - RICARDO BATISTA DA SILVA MANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMILLE BACELAR ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA GOMES BACELLAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA PRISCILA GOMES BACELAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.2. No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0007954-12.2007.403.6183 (2007.61.83.007954-0) - LUIZ HENRIQUE PARISI(SP261601 - EDILA CASSIA BAZZO PAVIN E SP170910 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X LUIZ HENRIQUE PARISI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Defiro ao Dr. Altemar B. M. Chagas vista dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, retire-se o nome do Dr. supra citado do sistema processual, retornando o feito sobrestado.Int.

0008628-48.2011.403.6183 - JOAO PAULINO FIGUEIREDO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PAULINO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS.2. Após, aguarde-se sobrestado o pagamento do requerimento.Int.

0008744-54.2011.403.6183 - ANTONIO CESAR BARBOSA(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CESAR BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

0000025-49.2012.403.6183 - ELCI INES DE ALMEIDA(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELCI INES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

0009466-83.2014.403.6183 - DEUSDETE ALBUQUERQUE SILVA(SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEUSDETE ALBUQUERQUE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefero o pedido de execução invertida, por falta de amparo legal, nos termos do artigo 730 do CPC.2. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro.3. Regularizados, cite-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10316

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004164-15.2010.403.6183 - MARIA HELENA DE SOUZA(SP250979 - ROSICLER PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme cópias de fls. 575-782, verifico que o feito apontado no termo de prevenção global de fls. 564-565 foi julgado extinto sem resolução de mérito. Assim, com fundamento no artigo 253, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam redistribuídos ao Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária.Int.

0009599-67.2010.403.6183 - IDE MORENO RIBEIRO AGUILAR(RJ035184 - DILERMANDO CAVALCANTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 142-224 e 227-316: ciência às partes.Int.

0013817-41.2010.403.6183 - LAERTE REZENDE FERREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA nº 0600570377 - com endereço na Avenida Piassanguaba, nº 2464 - Planalto Paulista - São Paulo - CEP 04060-000 e telefone 97171-2506.2. Designo o dia 04/02/2016, às 13:00 horas, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.3. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.Int.

0003610-12.2012.403.6183 - PAULO SERGIO VENEZIANI(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 265-275: ciência às partes.Int.

0003501-61.2013.403.6183 - LAURIMAR PERES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 383-417: ciência às partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

Expediente N° 10318

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015834-94.2003.403.6183 (2003.61.83.015834-2) - PEDRO HONORIO MARQUES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196749 - ALINE BARROS MORETTI E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 332-334: Dê-se ciência à advogada petionante acerca do desarquivamento do presente feito.Expeça-se a certidão de objeto e pé requerida.Quanto ao pedido de extração de cópias, ressalto que esta (extração de cópias) é condicionada a preenchimento de formulário próprio, a ser completado pela parte interessada, e mediante, também, o recolhimento de custas, caso não o interessado não seja beneficiário dos efeitos da justiça gratuita.Após a intimação, decorrido o prazo de 5 dias, tornem os autos ao arquivo, com baixa findo.Somente para efeito de publicação deste despacho, inclua-se no Sistema de Acompanhamento Processual, desta Justiça Federal, o nome da advogada subscritora de fls. 332-334 (ALINE BARROS MORETTI - OAB/SP196749), procedendo-se à imediata exclusão do referido nome, no citado sistema, após a intimação pelo Diário Eletrônico.Int.

0007137-74.2009.403.6183 (2009.61.83.007137-8) - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 239: Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do presente feito.Após, observadas as normas de praxe, retornem os autos, SOBRESTADOS, AO ARQUIVO (LC-BA 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013), considerando que o feito está pendente de julgamento de Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s).Int. Cumpra-se.

0007354-20.2009.403.6183 (2009.61.83.007354-5) - DALVA MARIA DE LIMA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a(s) decisão(ões) foi(ram) desfavorável(eis) à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retornem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

0007747-42.2009.403.6183 (2009.61.83.007747-2) - NELSON ALVES MILAN(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA E SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a(s) decisão(ões) foi(ram) desfavorável(eis) à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retornem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

0015117-72.2009.403.6183 (2009.61.83.015117-9) - CASSIANA ALVES ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a(s) decisão(ões) foi(ram) desfavorável(eis) à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retornem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

0028757-79.2009.403.6301 - MARIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP257463 - MARCIA APARECIDA TASCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 161-162: Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, se, nos termos do julgado, há a necessidade, ou não, de implantação ou revisão do benefício, esclarecendo, ainda, se houve, ou não, o cumprimento da obrigação de fazer. Deverá, ainda, informar, em igual prazo, se concorda, ou não, com a execução invertida, cujos cálculos, nesse tipo de procedimento, conforme já dito anteriormente nos autos (fls. 151-153), são apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo supra, no silêncio, tornem os autos ao arquivo sobrestados até cumprimento do determinado no presente despacho, ou até nova provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int.

0007308-94.2010.403.6183 - JOSE ALFREDO DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a(s) decisão(ões) foi(ram) desfavorável(eis) à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retornem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

0003694-18.2010.403.6301 - MARIA GRANGEIRO TEIXEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS PATRICIO DA SILVA

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0009719-76.2011.403.6183 - JONILSON BASTOS DE AMORIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a(s) decisão(ões) foi(ram) desfavorável(eis) à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retornem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

0004058-82.2012.403.6183 - PAULO ROBERTO MOREIRA RODRIGUES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a(s) decisão(ões) foi(ram) desfavorável(eis) à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retornem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

0006148-63.2012.403.6183 - IZILDO TADEU SUMMA QUEIROZ(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a(s) decisão(ões) foi(ram) desfavorável(eis) à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retornem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

0006602-43.2012.403.6183 - ROSA YONECO TOYODA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a(s) decisão(ões) foi(ram) desfavorável(eis) à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retornem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

0008758-04.2012.403.6183 - FRANCISCO CEZAR DE LIMA E CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a(s) decisão(ões) foi(ram) desfavorável(eis) à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retornem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

0010289-28.2012.403.6183 - ACYR UBIRAJARA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a(s) decisão(ões) foi(ram) desfavorável(eis) à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retornem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

0005067-45.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS MONTEIRO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a(s) decisão(ões) foi(ram) desfavorável(eis) à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retornem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

0005962-06.2013.403.6183 - FRANCISCA DE SOUZA MIGUEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a(s) decisão(ões) foi(ram) desfavorável(eis) à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retornem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

0008268-45.2013.403.6183 - DAGMAR SILVERIA THOME(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a(s) decisão(ões) foi(ram) desfavorável(eis) à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retornem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

0012162-29.2013.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a(s) decisão(ões) foi(ram) desfavorável(eis) à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retornem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

0012165-81.2013.403.6183 - MAURILIO GUMIERI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a(s) decisão(ões) foi(ram) desfavorável(eis) à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retornem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

0013047-43.2013.403.6183 - ENESIO ALVES DE BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a(s) decisão(ões) foi(ram) desfavorável(eis) à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retornem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

0013069-04.2013.403.6183 - MARLENE VITAL DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a(s) decisão(ões) foi(ram) desfavorável(eis) à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retornem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

0013309-90.2013.403.6183 - MARIA SENHORA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IPA 1,10 Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a(s) decisão(ões) foi(ram) desfavorável(eis) à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retornem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

0000536-76.2014.403.6183 - STANISLAO FURLAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a(s) decisão(ões) foi(ram) desfavorável(eis) à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retornem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

0000556-67.2014.403.6183 - MARCOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a(s) decisão(ões) foi(ram) desfavorável(eis) à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retornem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

0001496-32.2014.403.6183 - SERGIO ROBERTO ALVARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a(s) decisão(ões) foi(ram) desfavorável(eis) à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retornem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002354-63.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003040-36.2006.403.6183 (2006.61.83.003040-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ASSIS AFONSO SOARES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON)

Converto o julgamento em diligência. Entendo ser necessário novo envio dos autos à contadoria judicial em razão de não ter sido aplicada a Lei nº 11.960/2009, na apuração apresentada às fls. 89-94, quanto à correção monetária, em que pese o julgado exequendo constante às fls. 305-316 dos autos principais ter determinado a incidência de tal legislação. O título executivo judicial determinou a aplicação da Lei nº 11.960/2009, a partir de seu início de vigência, utilizando-se os índices oficiais de remuneração básica, no que tange a correção monetária, em conformidade com tal legislação (fl. 316 dos autos principais). Nesse caso, deve prevalecer o disposto expressamente no título executivo judicial, uma vez que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal somente são aplicáveis quando não existe determinação específica em sentido diverso. Quanto aos juros de mora aplicados em tais cálculos, os percentuais utilizados não merecem reparo já que seguiram as diretrizes do título executivo judicial (fl. 314 dos autos principais). Por fim, quanto à incidência ou não de prescrição quinquenal, passo a fazer as considerações abaixo. No presente caso, verifica-se que o título executivo foi igualmente expresso quanto à matéria. De fato, restou consignado no v.acórdão do E. TRF3 à fl.311 em transcrição da r. decisão monocrática proferida pelo Relator e mantida em sede de Agravo: Não há que se falar em prescrição quinquenal, diante da informação nos autos de interposição de recurso na esfera administrativa, em 18/11/98, pendente de julgamento (fls.145 e 150). Dessa forma, como a apuração de fls. 89-94, considerou que a data inicial das diferenças devidas deveria ser a DIB (junho de 1997 - fl. 401 dos autos principais), nesse ponto, os referidos cálculos deverão ser mantidos. Logo, o referido setor deve refazer os cálculos de liquidação apresentados, respeitando os parâmetros acima referidos. Após, as partes devem ser cientificadas dessa nova apuração, no prazo sucessivo de 10 dias para cada uma, iniciando-se pela parte embargada. Posteriormente a tais diligências, os autos devem vir conclusos para posteriores deliberações. Int.

0011820-47.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000265-67.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ZUICKER SIMOES(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (dez) dias. No silêncio, presumir-se-á concordância com as alegações e cálculos apresentados pelo INSS. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000265-67.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA ZUICKER SIMOES(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ZUICKER SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2016 192/314

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

Expediente N° 10319

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001645-38.2008.403.6183 (2008.61.83.001645-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004340-96.2007.403.6183 (2007.61.83.004340-4)) MARIA LUCIA SAVINO BOHAC(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA KIMIKO NAKAGAWA(SP033000 - MAMEDE LOPES DE CASTRO E SP127354 - MARIA DE FATIMA MACIEL DE CAMPOS)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0015902-34.2009.403.6183 (2009.61.83.015902-6) - ANTONIO DOS SANTOS MASCARENHAS(SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 2009.61.83.015902-6 Vistos, em sentença. ANTONIO DOS SANTOS MASCARENHAS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa a partir da data do ajuizamento da ação, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. Foi proferida sentença de improcedência com fundamento no artigo 285-A. Interposto recurso de apelação pela parte autora, o INSS foi citado para apresentar contra-razões, nos termos do art. 285-A 2. Dado provimento ao recurso da parte autora, foi anulada a sentença, determinando-se a instrução do feito (fls. 88-90). Foi interposto agravo legal pela autarquia (fls. 92-110) ao qual foi negado seguimento (fls. 115-118) e, opostos embargos de declaração pela autarquia (fls. 121-130) que foram rejeitados (fls. 135-137). Após o retorno dos autos da superior instância, houve o aditamento à inicial (fls. 59-60) e citado, o INSS apresentou contestação às fls. 171-196. Sobreveio réplica (fls. 202-206). Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a remessa dos autos à contadoria (fl. 324) que apurou ser mais vantajoso o benefício ora pleiteado (fls. 326-335). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasto a prevenção com os feitos apontados às fls. 44-45, tendo em vista que os objetos das ações são distintos conforme se verifica pelas cópias de fls. 214-321. Pleiteia a parte autora a renúncia do benefício n.º 131.514.220-9 com DIB em 25/11/2013, conforme carta de concessão de fls. 17-20 e a concessão de aposentadoria mais vantajosa, computando-se as contribuições efetuadas no período de 25/11/2003 a 17/01/2007, com data da DIB a partir de 27/11/2009-ajuizamento da ação, e pagamento dos atrasados. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do

artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é força concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Diante da argumentação acima de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício, nem acarretam efeitos no benefício da parte autora, revela-se, também, sob o mesmo enfoque, injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria mais vantajosa, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Assim, em que pese ter sido apurado pela contadoria que o benefício ora pleiteado se afigura mais vantajoso, mantenho meu entendimento de que a parte autora não faz jus à desaposentação. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0017495-98.2009.403.6183 (2009.61.83.017495-7) - ANTONIO CELSO DA SILVA(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0017742-16.2009.403.6301 - JOSE VENANCIO(SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA E SP280734 - ROBERTO CEZAR VIEIRA PALOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006974-60.2010.403.6183 - EDUARDO CORREIA(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES E SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008106-55.2010.403.6183 - MAURICIO SOARES DOS SANTOS(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0008106-55.2010.403.6183 Vistos, em sentença. MAURICIO SOARES DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento de períodos especiais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 126. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 172-183), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Deferida a produção de prova testemunhal à fl. 199, a qual foi realizada neste juízo, tendo os depoimentos das testemunhas sido gravados em mídia eletrônica (CD) à fl. 209. As testemunhas da parte autora foram ouvidas por meio de carta precatória e os seus depoimentos foram gravados em mídia eletrônica (CD-R) à fl. 335. Foi determinado que a parte autora apresentasse cópias legíveis do processo administrativo (fl. 231), o que foi cumprido às fls. 242-359. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, há que se falar nem sequer em prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 24/03/2010 e esta ação foi ajuizada em 30/06/2010. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que,

embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos

interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispões que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com

a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que o segurado possuía 31 anos, 07 meses e 09 dias de tempo de serviço/contribuição, conforme contagem de fls. 263-265 e decisão à fl. 269. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos. Quanto ao lapso de 04/05/1998 a 18/06/2002, no formulário de fl. 104, há informação de que a parte autora desenvolvia suas atividades exposta a tintas e solventes, informações confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas neste juízo. Contudo, como não foi apresentado laudo ambiental ou PPP que demonstre a efetiva exposição aos referidos agentes nocivos, não há como enquadrar as atividades desempenhadas nesse interregno. No que concerne ao período de 13/01/2003 a 27/09/2008, a cópia do PPP de fls. 62-63 demonstra que o autor desempenhava suas atividades exposto a ruído de 92,58 dB. A empresa fornecia equipamentos de proteção individual, mas não se afirmou que estes neutralizavam os efeitos do aludido agente nocivo. Destarte, esse intervalo deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Reconhecido o período especial acima e somando-o aos lapsos já computados administrativamente, chega-se ao quadro abaixo:

Empresa	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo		
Carência I	MOVIBRASA	17/02/1976	13/06/1978	1,00	Sim	2 anos, 3 meses e 27 dias	
29	MONUMENTO	30/01/1981	11/08/1986	1,40	Sim	7 anos, 8 meses e 29 dias	
68	22/09/1986	19/02/1988	1,40	Sim	1 ano, 11 meses e 21 dias		
18	RUDGE RAMOS	01/04/1988	16/12/1988	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 16 dias	
9	VILA PRUDENTE	02/01/1989	08/06/1994	1,40	Sim	7 anos, 7 meses e 10 dias	
66	SAMAVEL	07/11/1994	27/06/1995	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 21 dias	
8	EDUARDO BENINI	09/03/1998	27/04/1998	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 19 dias	
2	SOPAVE	04/05/1998	18/06/2002	1,00	Sim	4 anos, 1 mês e 15 dias	
50	MARCAS FAMOSAS	13/01/2003	27/09/2008	1,40	Sim	7 anos, 11 meses e 27 dias	
69	MARCAS FAMOSAS	28/09/2008	01/03/2010	1,00	Sim	1 ano, 5 meses e 4 dias	
18	Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Até	16/12/98 (EC 20/98)	21 anos, 9 meses e 6 dias
208	meses	42 anos	Até	28/11/99 (L. 9.876/99)	22 anos, 8 meses e 18 dias	219 meses	43 anos
Até	24/03/2010	34 anos, 8 meses e 9 dias	337 meses	53 anos	Pedágio	3 anos, 3 meses e 16 dias	

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que

proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 3 meses e 16 dias). Por fim, em 24/03/2010 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período de 13/01/2003 a 27/09/2008 como tempo de serviço especial e somando-o aos lapsos já computados administrativamente, conceder, à parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde a DER, em 24/03/2010, num total de 34 anos, 08 meses e 09 dias de tempo de serviço, com o pagamento de parcelas desde então, pelo que extingo o processo com apreciação do mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência dezembro de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após/ o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Maurício Soares dos Santos; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição proporcional; NB: 152.498.063-0; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento do período especial de 13/01/2003 a 27/09/2008. P.R.I.

0051149-76.2010.403.6301 - VIVALDO DIAS DA SILVA (SP216972 - ANTONIO BARBOSA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0051149-76.2010.403.6301 Vistos, em sentença. VIVALDO DIAS DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição/serviço desde a DER, em 28/10/2009, com pedido de tutela antecipada. Os presentes autos foram distribuídos, inicialmente, ao Juizado Especial Federal. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 189). Naquele juízo, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, incompetência em razão do valor da causa. No mérito, pugnou pela improcedência do feito (fls. 195-199). Sobreveio réplica às fls. 203-206. Em decorrência do parecer apresentado pela contadoria, declinou-se da competência para uma das varas previdenciárias (fls. 232-233). Redistribuídos a este juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastada a prevenção e ratificados os autos realizados pelo JEF e foi dada a oportunidade para produção de provas (fl. 243). A autarquia se manifestou pelo não interesse na produção de provas (fl. 245) e a parte autora informou que, não obstante o recebimento do benefício de aposentadoria por idade com DER de 07/02/2014, tem interesse no prosseguimento do presente feito (fls. 246-249 e 250-259), havendo ciência do INSS (fl. 260-verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a concessão do benefício desde 28/10/2009 (DER) e esta ação foi proposta em 2010. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO COMUM URBANO** Primeiramente, insta salientar que o INSS, quando do indeferimento administrativo, reconheceu que o autor possuía 30 anos, 09 meses e 24 dias de tempo de serviço/contribuição, conforme contagem de fl. 128-129 e decisão de fl. 39. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos. Observo que a parte autora pretende o reconhecimento dos períodos de 29/06/1971 a 07/10/1971, 19/11/1971 a 22/03/1973, 26/06/1973 a 08/01/1974, 01/07/1974 a 01/03/1975, 03/03/1975 a 02/03/1977, 22/03/1977 a 29/03/1977, 06/04/1977 a 27/04/1977, 01/07/1977 a 16/11/1978, 17/11/1978 a 31/05/1987, 01/09/1987 a 28/06/1991, 02/12/1991 a 07/12/1994, 03/07/1995 a 11/09/1997, 12/09/1997 a 10/12/1997, 11/12/1997 a 10/03/1998, 11/03/1998 a 30/03/2001, 02/04/2001 a 30/06/2001, 02/07/2001 a 29/09/2001, 01/10/2001 a 30/03/2004, 01/04/2004 a 29/06/2004, 01/07/2004 a 30/09/2004 e 01/11/2004 a 28/10/2009, trabalhados nas Empresas Filtros Mann S/A, Copamericana S/A Ind. E Com, Vulcan Material Plástico S/A, Estacionamento Seguro Ltda., Automóvel Clube Paulista, Estacento Repr. Adm. Garagem, Cond. Edif. Mercantil Finasa, Paragem Soc. Civil Ltda., Este Engenharia Serviços Tecnologia Especial S/A, Tese Serviços Temporários Ltda. e Empresa Este Ltda., Empresa Barro Branco. Considerando os períodos informados pela parte autora às fls. 07-08, excluindo aqueles incontroversos, nota-se que a autarquia-ré não considerou os intervalos de 29/06/1971 a 07/10/1971, 19/11/1971 a 22/03/1973, 26/06/1973 a 08/01/1974, 01/07/1974 a 01/03/1975, 03/03/1975 a 02/03/1977, 22/03/1977 a 29/03/1977, 06/04/1977 a 27/04/1977, 12/09/1997 a 10/12/1997, 11/12/1997 a 10/03/1998, 02/04/2001 a 30/06/2001, 02/07/2001 a 29/09/2001, 01/04/2004 a 29/06/2004, 01/07/2004 a 30/09/2004, os quais passo a analisar. No que concerne aos intervalos de 29/06/1971 a

07/10/1971, 19/11/1971 a 22/03/1973, 26/06/1973 a 08/01/1974, 01/07/1974 a 01/03/1975, 03/03/1975 a 02/03/1977, 22/03/1977 a 29/03/1977, 06/04/1977 a 27/04/1977: como está comprovado pela anotação em CTPS de fls. 50-52, gozando, tal registro de presunção de veracidade e não contrariado com provas em sentido contrário, deve ser computado como tempo comum. Os interregnos trabalhados na Empresa Tese Serviços Temporários Ltda., em emprego temporário, também devem ser computados, estando devidamente comprovados: 02/04/2001 a 30/06/2001 (fl.150), 02/07/2001 a 29/09/2001 (fl. 152), 01/04/2004 a 29/06/2004 (fl. 157) e 01/07/2004 a 30/09/2004 (fl. 162). Quanto aos períodos de 12/09/1997 a 10/12/1997, 11/12/1997 a 10/03/1998, a parte autora não logrou demonstrar o labor urbano. Observo que o período de 03/03/1975 a 02/03/1977 que o autor pretende ver reconhecido é parcialmente concomitante com o período de 21/11/1975 a 12/03/1977, reconhecido administrativamente, portanto, reconhecido o interregno de 03/03/1975 a 20/11/1975 com base na cópia da CTPS de fl. 52. Assim, reconhecido como tempo de labor urbano os interregnos de 29/06/1971 a 07/10/1971, 19/11/1971 a 22/03/1973, 26/06/1973 a 08/01/1974, 01/07/1974 a 01/03/1975, 03/03/1975 a 02/03/1977, 22/03/1977 a 29/03/1977, 06/04/1977 a 27/04/1977, 02/04/2001 a 30/06/2001, 02/07/2001 a 29/09/2001, 01/04/2004 a 29/06/2004 e 01/07/2004 a 30/09/2004. Considerando o período comum reconhecido e somando-o aos já computados administrativamente, chega-se ao seguinte quadro: Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Filtros Mann S/A 29/06/1971 07/10/1971 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 9 dias São Paulo 19/11/1971 22/03/1973 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 4 dias Estacionamentos Seguro Ltda. 26/06/1973 08/01/1974 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 13 dias Estacionamentos Seguro Ltda. 01/07/1974 01/03/1975 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 1 dia Automóvel Clube Paulista 03/03/1975 20/11/1975 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 18 dias Automóvel Clube Paulista 21/11/1975 12/03/1977 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 22 dias Paragem Sociedade Civil Ltda 22/03/1977 29/03/1977 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 8 dias Paragem Sociedade Civil Ltda 06/04/1977 27/04/1977 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 22 dias Paragem Sociedade Civil Ltda 01/07/1977 16/11/1978 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 16 dias Este Engenharia Serviços Técnicos Especiais SA 17/11/1978 31/05/1987 1,00 Sim 8 anos, 6 meses e 15 dias Este Engenharia Serviços Técnicos Especiais SA 01/09/1987 28/06/1991 1,00 Sim 3 anos, 9 meses e 28 dias Este Engenharia Serviços Técnicos Especiais SA 02/12/1991 07/12/1994 1,00 Sim 3 anos, 0 mês e 6 dias Este Engenharia Serviços Técnicos Especiais SA 03/07/1995 11/09/1997 1,00 Sim 2 anos, 2 meses e 9 dias Locadora de Máquinas CP Ltda. ME 11/03/1998 30/03/2001 1,00 Sim 3 anos, 0 mês e 20 dias Tese- Serviços Temporários Ltda. 02/04/2001 30/06/2001 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 29 dias Tese- Serviços Temporários Ltda. 02/07/2001 29/09/2001 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 28 dias Empresa Barro Branco Ltda. ME 01/10/2001 30/03/2004 1,00 Sim 2 anos, 6 meses e 0 dia Tese- Serviços Temporários Ltda. 01/04/2004 29/06/2004 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 29 dias Tese- Serviços Temporários Ltda. 01/07/2004 30/09/2004 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia Empresa Barro Branco Ltda. ME 01/11/2004 28/10/2009 1,00 Sim 4 anos, 11 meses e 28 dias Até 28/10/2009 35 anos, 5 meses e 5 dias 432 meses 62 anos Assim, em 28/10/2009 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Quanto as alegações a respeito da RMI, anoto que serão aplicados os critérios estabelecidos pelo artigo 29, da Lei nº 8213/91. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 29/06/1971 a 07/10/1971, 19/11/1971 a 22/03/1973, 26/06/1973 a 08/01/1974, 01/07/1974 a 01/03/1975, 03/03/1975 a 02/03/1977, 22/03/1977 a 29/03/1977, 06/04/1977 a 27/04/1977, 02/04/2001 a 30/06/2001, 02/07/2001 a 29/09/2001, 01/04/2004 a 29/06/2004 e 01/07/2004 a 30/09/2004 como tempo de serviço comum, somando-se aos tempos comuns já reconhecidos, conceder, à parte autora, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral desde a DER em 28/10/2009, num total de 35 anos, 05 meses e 05 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Indefiro a tutela antecipada, porquanto a parte autora é beneficiária de aposentadoria por idade desde 2014, não restando configurado, assim, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Considerando que a parte autora está recebendo aposentadoria com DIB posterior, deverá optar, se for o caso, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso, haja vista que teria direito à aposentadoria concedida nestes autos desde 28/10/2009. Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força desta sentença. Optando pelo benefício com DIB em 28/10/2009, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Vivaldo Dias da Silva; Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição; NB: 149.941.344-8 (42); DIB: 28/10/2009; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

Fls. 314-341: Observo, inicialmente, que a parte autora já havia interposto recurso de apelação (fls. 307-311), tendo sido recebido nos termos do despacho de fl. 312. Ante a ocorrência da preclusão consumativa quando da apresentação da primeira peça, determino o desentranhamento da petição de fls. 314-341 (Prot. 2015.61050069964-1, de 17/12/2015), que deverá ser entregue, mediante recibo nos autos, à parte interessada. PRAZO PARA COMPARECIMENTO EM SECRETARIA PARA RETIRADA DA PEÇA DE FLS. 314-341: 2 DIAS. Fls. 343-344: Não obstante a informação em tela ter sido aduzida após o julgamento do feito (sentença fls. 285-296), para fins atualização de dados cadastrais, mantenha-se referida peça nos presentes autos. Decorrido o prazo acima assinalado (2 dias), no silêncio, archive-se a petição de fls. 314-341 em pasta própria, por 90 dias, inutilizando-se, após o decurso, caso não seja retirada. Em termos, subam os autos à Superior Instância. Int. Cumpra-se.

0010284-40.2011.403.6183 - LEONIR GAIER(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0010284-40.2011.403.6183 Vistos, em sentença. LEONIR GAIER, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de que foi titular, suspensa em sede de auditoria administrativa por ter sido desconsiderada a especialidade do período em que laborou na Construtora Andrade Gutierrez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de danos morais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11-217. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 217-219. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, incompetência absoluta deste juízo para apreciação do pedido de danos morais. No mérito, pugnou pela improcedência do feito (236-245). Sobreveio réplica (fls. 258-261). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência arguida pelo INSS. A 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já pacificou o entendimento de que os pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais são compatíveis entre si, cabendo, para ambos, o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo juízo, afigurando-se improficuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende o restabelecimento de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, cuja decisão de suspensão lhe foi comunicada em 16/06/2010 (fl. 171) e, entre essa data e a propositura desta ação, em 08/09/2011, não decorreram mais de 05 anos. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n.º 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução

normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto n. 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n. 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n. 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n. 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n. 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C,

realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Por sua vez, em relação à possibilidade de conversão do período anterior à Lei nº 6.887/80, passo a adotar o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça e exemplificado pela seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1171131/SC, Rel. Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/04/2013) SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, insta salientar que a parte autora teve concedida aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde 23/09/1999, a qual foi cessada, em 01/07/2010, por terem sido desconsiderados os períodos especiais (laborados na Construtora Andrade Gutierrez) em sede de auditoria administrativa. O INSS, em sede de auditoria, considerou que os documentos apresentados para comprovação da especialidade do labor foram firmados por profissional não autorizado a representar a empresa em que o segurado laborava. O autor alega que a autarquia-ré não observou os princípios do contraditório e ampla defesa, pois cessou a aposentadoria sem o devido conhecimento do autor, bem como sem a devida fundamentação para cessação. Observo que, a partir do princípio da legalidade, constitucionalmente assegurado e inerente à própria ideia de Estado de Direito, deduz-se que a Administração Pública tem o dever de anular os atos que haja praticado em desconformidade com as prescrições legais. Em outras palavras, justamente porque está completamente submetida às disposições gerais emanadas do Poder Legislativo, tem a Administração não a faculdade, mas o dever de restaurar a legalidade violada. É o chamado princípio da autotutela dos atos administrativos. No caso da Previdência Social, especificamente, há que se mencionar o artigo 69 da Lei n.º 8.212/91, que determinou a implantação de um programa permanente de revisão dos benefícios previdenciários, a fim de apurar eventuais irregularidades e falhas existentes, prevendo, inclusive, as medidas assecuratórias do contraditório e da ampla defesa que devem ser tomadas, obrigatoriamente, na hipótese de ser constatado algum indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de determinado benefício. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO. INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA DA SUSPENSÃO. NOTIFICAÇÃO DO SEGURADO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REGULAR. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (CF, ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV). I - Havendo a possibilidade de fraude na concessão do benefício previdenciário, configurando, em tese, a prática de estelionato e/ou peculato, na modalidade de crimes permanentes, com a manutenção do estado danoso, não há como considerar que entre a concessão e a suspensão do benefício se tenha verificado a decadência em desfavor da Administração, podendo esta, com base na orientação contida na Súmula nº 473 do STF, anular o ato concessório irregular, desde que tal fato seja comprovado através de procedimento em que se observe o devido processo legal; II - Em tal sentido cumpre ao INSS, no exercício de sua legitimação conferida pelo art. 69 da Lei 8.212/91, revisar de forma permanente a regularidade dos atos concessórios de benefícios previdenciários, mas sempre em observância ao devido processo legal, a fim de que o beneficiário possa produzir a sua defesa e, se for o caso, ilidir os indícios de irregularidades apontadas na investigação promovida pela Autarquia Previdenciária. III - Deve-se ressaltar, que é ônus do segurado comunicar qualquer alteração de seu endereço, não podendo ser imputada responsabilidade ao INSS no caso do segurado não cumprir com sua obrigação, inviabilizando, assim a sua localização pela Autarquia Previdenciária, de modo a configurar situação que resulta na legitimação de sua notificação por edital, tornando regular o procedimento. IV - A presunção de legitimidade atribuída ao ato administrativo é relativa, podendo ser afastada através de procedimento regular implementado com observância das garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (CF/88, artigo 5º, incisos LIV e LV). V - No caso, embora tenha sido efetivada a notificação da segurada, não logrou esta afastar no processo administrativo e tampouco neste feito, os indícios de fraude colhidos na investigação, ficando, contudo, ressalvada a possibilidade de utilizar-se da via ordinária, onde haverá oportunidade de dilação probatória para caracterização ou não do direito ao restabelecimento do benefício em questão. VI - Apelação conhecida e improvida. (AMS 61722RJ 2004.51.01.50.6707-8, 1ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES. DJU de 11/01/2006, página 67). (g.n.) Assentado, por conseguinte, o dever da Administração Pública de anular os atos inválidos que haja praticado, em face do princípio da autotutela; resta examinar se, na órbita administrativa, foram assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Com efeito, já preceituava a Súmula n.º 160, do extinto Tribunal Federal de Recursos: A suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário não enseja de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo. Ora, examinando os documentos que constam dos autos, vejo que não houve, durante a tramitação do procedimento administrativo que culminou com a suspensão do benefício em tela, ofensa aos aludidos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, porquanto a autarquia, no intuito de conceder à parte autora a oportunidade para se manifestar acerca das alegações de irregularidade, realizou tentativas de comunicação por meio dos ofícios de defesa, encaminhados em 28/11/2006 (fl. 157) e 12/01/2007 (fl. 161), sendo que o comprovante de envio da última correspondência retornou com anotação de endereço inexistente, motivo pelo qual houve publicação, em 15/04/2009, no Jornal Agora São Paulo - SP, do edital de defesa. Ressalte-se que, somente em 04/08/2010, o segurado realizou pedido de alteração de endereço junto à autarquia. Nesse sentido: SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - FRAUDE. A REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PODE SER FEITA A QUALQUER TEMPO, EM CASO DE ILEGALIDADE (ART-383 DO DEC 83.080/79, APLICADO SUBSIDIARIAMENTE POR FORÇA DO ART-295 DO DEC-611/92). TENDO SIDO OPORTUNIZADA A DEFESA DO SEGURADO E RESTANDO COMPROVADA A IRREGULARIDADE NA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DO TEMPO DE SERVIÇO, PODE HAVER A SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO POR PARTE DO INSS. (TRF da 4ª Região. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA n.º 440190-0/94-PR. Relator JUIZ AMIR FINOCCHIARO SARTI. DJ de 29-05-96, p. 35823). Não obstante a

observância, pela autarquia previdenciária, dos princípios constitucionais acima aludidos, passo à análise da questão da existência ou não de irregularidade no ato concessório do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição da parte autora. Quanto aos períodos em que o autor laborou na Construtora Andrade Gutierrez S/A (19/01/1976 a 26/10/1987 e 26/11/1987 a 19/04/1999), nos formulários de fls. 41, 46, 51, 57, 62, 68 e 74 e os laudos técnicos às fls. 42-45, 47-50, 52-56, 58-61, 63-67, 69-73 e 75-76, há informação de que desenvolvia suas atividades, em canteiro de obras da barragem, exposto a ruído de 91 dB de modo habitual e permanente. Todos os documentos foram assinados pela Dra. Ana Santa Ferreira Alves e foram emitidos em 27/06/1999 e 14/09/1999. A parte autora juntou, ainda, uma declaração, firmada pelo senhor Miraldo Fernandez, datada de 18/08/1998, que autoriza a Dra. Ana Santa Ferreira Alves a representar a empresa para quaisquer fins previdenciários, inclusive para emissão de formulários SB40 e laudos. O INSS solicitou aos responsáveis pela Andrade Gutierrez que informassem se os profissionais supracitados estavam autorizados a assinarem os referidos documentos (fl. 110). Em resposta, a empresa afirmou que a Dra. Ana foi empregada da empresa somente até 17/12/1998 e que o Sr. Miraldo jamais foi credenciado pela empresa para assinar autorizações para assinatura de documentos tais como DSS 8030 e laudos técnicos periciais (fl. 263). Destarte, à época da elaboração dos aludidos formulários e laudos, a profissional responsável pela emissão já não prestava serviço para a empresa, de modo que tais documentos não servem para comprovação do labor alegado. Ademais, como não se apresentaram outros documentos, tais como ficha de admissão e CTPS, também não se comprovou que tais lapsos poderiam ser enquadrados pela categoria profissional, pelo que, concluo que o procedimento adotado pela autarquia não merece reforma. Logo, o pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é improcedente. Descabe a condenação do INSS em danos morais. De fato, a Autarquia Previdenciária não concedeu o fazendo-o dentro de suas legais atribuições, inexistindo a prática de qualquer ilícito, um dos pressupostos da responsabilidade civil, motivo pelo qual não enseja a caracterização do dever de indenizar por danos extrapatrimoniais. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008635-06.2012.403.6183 - FRANCISCO JORGE DE PAULA JUNIOR(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 190-191: Para fins de atualização de dados cadastrais, mantenha-se referida peça nos presentes autos. Subam imediatamente os autos à Superior Instância. Int.

0005645-08.2013.403.6183 - RONALDO SOARES DE ALMEIDA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes (fls. 262-268; 277-299) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0044403-90.2013.403.6301 - LUIZ E SILVA DE OLIVEIRA(SP231717 - ANA CLAUDIA FUGIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a regularização do nome do apelante, constante das contrarrazões de apelação, recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005421-36.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006484-48.2004.403.6183 (2004.61.83.006484-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM NOBREGA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Recebo a apelação do embargante, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os Embargos, acompanhado dos autos principais, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0006085-67.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005724-02.2004.403.6183 (2004.61.83.005724-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIGI MICHELANGELO RIZZO(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP114675 - MARIA ISABEL RIGHE DIAS CHIAVATTA)

Recebo a apelação do embargante, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os Embargos, acompanhado dos autos principais, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0007965-94.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004493-03.2005.403.6183 (2005.61.83.004493-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ IBRAIM SILVESTRE(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

Recebo a apelação do embargante, no efeito devolutivo. Ao apelado, para contrarrazões. Em seguida, com as cautelas de praxe, remetam-se os Embargos, acompanhado dos autos principais, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 2270

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000836-77.2010.403.6183 (2010.61.83.000836-1) - WAGNER LOPES AIRES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação retro, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias notícia do cumprimento da obrigação. Com a juntada, remetam-se os autos ao arquivo findo. Decorrido o prazo sem manifestações, reitere-se a notificação eletrônica à AADJ.

0007157-60.2012.403.6183 - MARIA DE LOURDES MOURA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 137/155: ciência às partes do processo administrativo juntado. Int.

0007760-36.2012.403.6183 - DORVAL DELFINO DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial e testemunhal com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios nos termos do disposto na Lei 8.213/91. Nesse sentido o entendimento do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO EXPOSIÇÃO A RUÍDO. AUSÊNCIA DE LAUDO. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS. TEMPO INSUFICIENTE. - O artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação de tempo de serviço almejado. - A ausência de prova material impede o reconhecimento do labor de mecânico no período de 20.10.1979 a 30.12.2000. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição a ruído comprovado, tão-somente, por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento do tempo laborado como especial. - Período trabalhado com registro em CTPS somado àqueles em que o apelante recolheu contribuições previdenciárias totalizando 21 anos e 10 meses, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Apelação improvida. (TRF3 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 932480 OITAVA TURMA DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013) Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011200-06.2013.403.6183 - MARIA JOSE DE PAULA(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 391/393: dê-se vista às partes. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000953-29.2014.403.6183 - DEOCLECIO MOURA DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão de fls. 189/191, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0010739-97.2014.403.6183 - MANOEL GOMES DE ANDRADE(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo adicional de 60 (sessenta) dias. Int.

0011456-12.2014.403.6183 - JOSE GENIVAL APOLINARIO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória 023/2015 cumprida. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000708-81.2015.403.6183 - REINALDO ZACARIAS GOMES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o determinado a fls. 384. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0004359-24.2015.403.6183 - ANA MARIA GALDI DELGADO(SP314398 - NATALIA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 284: defiro a produção de prova testemunhal para comprovar dependência econômica. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, informando, ainda, se comparecerão independentemente de intimação. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0005490-34.2015.403.6183 - MARIA GLAURIA DOS SANTOS DO AMARAL(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico a necessidade de juntada de cópia integral e legível das CTPS do autor. Concedo prazo de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir o determinado. Int.

0007242-41.2015.403.6183 - LAURO LATUF FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LAURO LATUF FILHO qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 06.03.1997 a 08.11.2013(Companhia Energética de São Paulo- CESP); (b) transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial; e (c) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (NB 168.943.090-4, DER em 21.05.2014), acrescidos de juros e correção monetária. Foi concedido o benefício da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela (fl. 53/54). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 58/76). Houve réplica (fls. 78/80). É a síntese do necessário. Decido. Converto o julgamento em diligência. Faz-se necessária, para o julgamento da presente demanda, a juntada, pelo autor, no prazo de 30(trinta) dias, da cópia integral da CTPS e PPP, devidamente preenchido com a data inicial e final a que esteve exposto a risco de tensão elétrica acima de 250 volts, bem como a descrição da rotina laboral nos cargos de engenheiro e engenheiro especialista e delimitação do período exato em que o responsável pela monitoração dos registros ambientais inserto no formulário de fl. 29 atuou. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação em 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0009048-14.2015.403.6183 - ELIAS SANTOS DE SOUZA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios nos termos do disposto na Lei 8.213/91. Outrossim, indefiro o pedido de oficiar a empresa a juntar documentos, visto que não restou comprovado nos autos a negativa em fornecê-los e, ainda, que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que estejam insertos dentro do Processo Administrativo, devem ser trazidos pelo Autor quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Int.

0011205-57.2015.403.6183 - MARCELO SERIACO DOS SANTOS(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o agendamento para perícia médica, não consta ainda o indeferimento da via administrativa, não sendo comprovado a pretensão resistida do INSS. Aguarde-se o resultado da perícia. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001993-12.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002656-97.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X CELSO ROBERTO MIRANDA DA SILVA(SP261107 - MAURICIO NUNES)

Manifistem-se as partes acerca do apurado pela Contadoria Judicial. Int.

0003725-28.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001616-56.2006.403.6183 (2006.61.83.001616-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X ANTENOR MOREIRA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO)

Manifestem-se as partes acerca do apurado pela Contadoria Judicial. Int.

0005777-94.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003710-06.2008.403.6183 (2008.61.83.003710-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X NILZA ALVES MONTEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Manifestem-se as partes acerca do apurado pela Contadoria Judicial. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003832-72.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011905-67.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X JOAO SEIKI KANASHIRO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN)

Aguarde-se trânsito em julgado dos autos do agravo de instrumento.

0007813-12.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004334-11.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X JOEL MESSIAS CELESTINO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

Aguarde-se trânsito em julgado dos autos do agravo de instrumento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009515-67.1990.403.6183 (90.0009515-8) - EDNA MARINA GONCALVES X BENEDITA GUEDES X HITLER PINOTTI X JOSE DIONISIO DO PATROCINIO X JOSE LACERDA X LIDIONEL RAMOS X MARIA ANTONIETA DE CAMARGO TONIN X MARIA CRISTINA CIRINO GUEDES X PEDRO PEDRASSI X SEBASTIAO CYRIACO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X EDNA MARINA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X BENEDITA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Dê-se ciência à parte autora do extrato de fl. 210. Após, nada mais sendo requerido, officie-se o E.TRF3 para que estornem os valores aos cofres públicos. Int.

0001635-38.2001.403.6183 (2001.61.83.001635-6) - ANGELA MARIA SANTANA DOS SANTOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X ANGELA MARIA SANTANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, verifico que a parte autora não cumpriu o despacho de fl. 379. Cumpra no prazo de 10 dias. Cumprido, ou não, abra-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos. Int.

0015662-55.2003.403.6183 (2003.61.83.015662-0) - ORLANDO RIBEIRO DE AGUIAR X MARINALVA DA SILVA AGUIAR(SP177493 - RENATA ALIBERTI DI CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ORLANDO RIBEIRO DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora corretamente os itens a e b do despacho de fl. 264. Int.

0005321-33.2004.403.6183 (2004.61.83.005321-4) - SZYMON GARTENKRAUT(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SZYMON GARTENKRAUT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias. Não havendo manifestação reitere-se a notificação.

0001910-11.2006.403.6183 (2006.61.83.001910-0) - PAULO ANTONINI(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X PAULO ANTONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A sucessão processual previdenciária é regida pelo artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que dispõe: o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Dessa forma, intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias,

certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de Paulo Antonini. Ressalto que a condição de dependente companheira deve ser reconhecida pelo INSS e a de companheira sucessora civil pela Justiça estadual ou por documento comprobatório competente. Com a juntada, dê-se vista ao INSS. Int.

0003433-58.2006.403.6183 (2006.61.83.003433-2) - HELENA FRANCISCA DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA FRANCISCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; 2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja ulterior conclusão dos autos para expedição de ofício requisitório, se em termos. 3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0006355-72.2006.403.6183 (2006.61.83.006355-1) - MANOEL GONCALVES DE SOUZA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 286/303. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, conforme IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001922-88.2007.403.6183 (2007.61.83.001922-0) - JACKSON SOARES DE MORAES(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACKSON SOARES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das informações de fl. 189, manifeste-se a parte autora expressamente se opta pelo benefício recebido administrativamente ou judicialmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Fica ciente que se optar pelo benefício recebido administrativamente estará renunciando as parcelas atrasadas do benefício concedido na esfera judicial. Int.

0000868-53.2008.403.6183 (2008.61.83.000868-8) - LUZINETE ALVES DE LIMA RIBEIRO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZINETE ALVES DE LIMA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 284/307. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, conforme IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque de honorários contratuais, conforme requerido. No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Fls. 322/323: ciência à parte autora. Int.

0010894-13.2008.403.6183 (2008.61.83.010894-4) - ELZA DA SILVA(SP267394 - CASSIA SALES PIMENTEL E SP276186 - ADRIANA MARCAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o item a e b do despacho de fl. 265. Int.

0012295-47.2008.403.6183 (2008.61.83.012295-3) - ADEMIR PEDROZA DIAS(SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA E SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR PEDROZA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja ulterior conclusão dos autos para expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0003256-89.2009.403.6183 (2009.61.83.003256-7) - RAIMUNDO ENILSON DE ARAUJO X GERALDA DANTAS DE ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA DANTAS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, conforme IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003856-13.2009.403.6183 (2009.61.83.003856-9) - APARECIDA MESQUITA SANTIAGO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MESQUITA SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora do cumprimento da obrigação de fazer pela AADJ a fls. 458/464. Concedo prazo de 10 (dez) dias para que o autor compareça à Secretaria para a retirada do comprovante de averbação a fls. 462/464, que deve então ser desentranhado, mediante recibo nos autos.Int.

0005163-02.2009.403.6183 (2009.61.83.005163-0) - ANTONIO ALVES DE SANTANA(SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 225/244. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, conforme IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.d) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0035171-59.2010.403.6301 - AENUS DE OLIVEIRA PEREIRA(SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AENUS DE OLIVEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 460/483. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, conforme IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade

do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001075-47.2011.403.6183 - CESARIO FERREIRA LOPES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESARIO FERREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias.Sem resposta, reitere-se a notificação.

0007063-49.2011.403.6183 - FRANCISCO FERNANDES DE LIMA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FERNANDES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 272/295. PA 1,10 Em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Intime-se a parte autora a trazer aos autos procuração em nome da sociedade de advogados. Cumprido o item anterior, remetam-se os autos so SEDI para inclusão da sociedade.Int.

0012058-08.2011.403.6183 - JUCENI DOS SANTOS SOUZA(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUCENI DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias, conforme requerido.Int.

0004402-63.2012.403.6183 - SEBASTIAO GERVASIO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GERVASIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art.730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0005040-96.2012.403.6183 - OCTACILIO DE SOUZA LIMA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCTACILIO DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento da obrigação de fazer. Decorrido o prazo sem notícias, reitere-se notificação eletrônica à AADJ.Oportunamente será apreciada a petição de fls. 302/321.Int.

0006638-51.2013.403.6183 - MANUEL VASCONCELOS DE OLIVEIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL VASCONCELOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 126/159. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, conforme IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0011307-50.2013.403.6183 - MAURICIO ZACCANINI(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO ZACCANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a não apresentação de cálculos pelo INSS em execução invertida, procedimento sem previsão legal efetuado apenas com a concordância da autarquia previdenciária visando celeridade processual, intime-se a parte autora a apresentar os cálculos de liquidação

que entender devidos no prazo de 30 (trinta) dias, intimando-a do cumprimento da obrigação de fazer a fls. 206, a fim de citar o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

Expediente Nº 2273

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004106-22.2004.403.6183 (2004.61.83.004106-6) - ADEMIR JOSE FERREIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ADEMIR JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento efetuado, conforme comprovante a fls. 459.Após, tornem os autos ao arquivo findo.Int.

0002434-95.2012.403.6183 - ANTONIO GASPAR PEREIRA PEDROSO DOS SANTOS(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 138, no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006816-97.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se a petição de fls. 282/284, pois estranha a este feito, juntando-a no processo correto.Verifico que os períodos de 01/10/1971 a 23/02/1973, 01/04/1974 a 13/09/1974, 06/01/1975 a 27/01/1978, 24/04/1978 a 23/11/1978, 10/04/1979 a 20/05/1996 e 21/05/1996 a 10/12/1997 encontram-se sob judice no processo 0001063-73.2012.403.6126, indicado no termo de prevenção de fls. 176, aguardando julgamento em segunda instância.Dessa forma, nestes autos só é possível a análise da especialidade do período de 11/12/1997 a 15/12/2003, por ocorrência de litispendência quanto aos demais.Prossiga-se a ação nos termos acima. Cite-se o INSS.Int.

0013336-73.2013.403.6183 - JACINTO DA VEIGA PINTO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP299981 - PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP152532 - WALTER RIBEIRO JUNIOR E SP271598 - RAFAEL DE AVILA MARINGOLO)

Fls. 235/238: ciência à parte autora da implantação da tutela antecipada pela AADJ.Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário.Int.

0004228-83.2014.403.6183 - FRANCISCA GOMES DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do laudo pericial de fls. 161/169 para manifestação no prazo legal.Sem prejuízo, cumpra-se o determinado a fls. 138, solicitando os honorários periciais.Int.

0006272-75.2014.403.6183 - SILVINO BONI FILHO(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por SILVINO BONI FILHO qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: a) a concessão do benefício de aposentadoria por tempo contribuição; b) pagamento de atrasados desde 07.11.2013, acrescidos de juros e correção monetária; c) indenização por danos morais.Sustenta que, em 09.03.2012, requereu o benefício identificado pelo NB 42/160.275.272-6, o qual foi deferido com RMI de R\$ 2.586,96. Contudo, considerando que a renda mensal inicial estava aquém do esperado, desistiu de se aposentar e entrou em contato com a agência da ré, na qual obteve a informação de que o não levantamento do benefício por 03(três) meses acarretava automática desistência da aposentadoria, motivo pelo qual não sacou nenhuma parcela do mencionado benefício, configurando, dessa forma, a renúncia pretendida. Aduz que continuou laborando na empresa ASSOMIT até 06.11.2013 e, com o encerramento do referido vínculo, tentou levantar o seguro desemprego, mas não logrou êxito em face da constatação de que a aposentadoria estava ativa. Diante disso, contactou novamente a agência do INSS, através do telefone 135, ocasião em que foi cientificado dos saques das parcelas do benefício ao qual tinha renunciado.Alega que foi vítima de estelionato e os meliantes utilizaram-se dos seus dados para aquisição de cartão magnético junto ao Bradesco, com o qual retiraram os valores, além de efetuarem empréstimo consignado na Caixa Econômica Federal no importe de R\$ 24.541,47, crime que está sendo objeto de investigação policial, o qual tramita sob nº2526/2013-1.Requer a concessão de novo benefício de aposentadoria e indenização por danos morais, por reputar que os transtornos decorreram da conduta do ente previdenciário que além de não cancelar a aposentadoria, recusa-se a receber o novo requerimento.O feito foi originariamente distribuído a esta 3ª Vara e remetido ao Juizado Especial Federal (fl.200).O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Arguiu preliminares de carência de ação por inexistir requerimento administrativo em 07.11.2013 e incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 264/273). Houve réplica (fls.283/284). Confeccionou-se parecer contábil (fls.

290/305). À vista do valor de alçada superar 60 (sessenta) salários mínimos, consoante cálculos da Contadoria judicial, o Juízo declinou da competência (fls. 306/308), com a devolução dos autos a esta 3ª vara. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, é oportuno asseverar que, de fato, o único requerimento que consta no sistema DATAPREV, é o pleito formulado em 09.03.2012, consistente na aposentadoria cuja renúncia se invoca na presente demanda, o que afasta a pretensão de concessão de benefício a partir de 07.11.2013. Entretanto, considerando a situação peculiar dos autos, rechaço a preliminar de carência, uma vez que a resposta do réu abrangeu questão de fundo e eventual acolhimento do pedido terá como marco inicial a citação do INSS (19.01.2015). Passo ao exame do mérito. Os documentos carreados aos autos, notadamente a cópia do Inquérito policial, ofícios da instituição financeira, bem como a tela do sistema DATAPREV (fls. 147/197 e 278/281), abaixo colacionada, constituem indícios de que o segurado, de fato, não efetuou o saque da primeira parcela do benefício identificado pelo NB 42/160.275.272-6: Assim, considerando a situação apresentada do caso concreto, reputo possível a análise do pedido de concessão novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que sem a comprovação de saque da primeira parcela pelo segurado, a irrenunciabilidade a que faz menção o artigo 181B, do Decreto 3048/99, não se verificou. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, artigo 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a se considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda foi ressalvado que ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela não aplicação do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Registre-se que o encerramento do vínculo com a ASSOMIT ocorreu em 07.10.2013 e não em 06.11.2013, como constou na inicial. Desse modo, computando-se os períodos insertos no CNIS que acompanha a presente decisão e CTPS (fls. 47/103), o autor contava com 37 anos, 04 meses e 06 dias de tempo de contribuição, na data da citação (19.01.2015), conforme planilha abaixo: Dessa forma, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na data da citação do INSS (19.01.2015). DOS DANOS MORAIS. O dano moral é aquele extremo, gerador de sérias consequências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Este ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. In casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial, mormente porque o autor não comprovou que o abalo sofrido decorreu de conduta do INSS, limitando a fazer alusões vagas acerca de impedimento no protocolo do benefício e demora no cancelamento do benefício cuja investigação sequer restou concluída. Incabível, portanto, a conclusão de que o réu agiu com abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS a: (a) averbar os períodos urbanos comuns elencados na tabela supra, os quais consta do CNIS e CTPS; (b) conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando 37 anos, 04 meses e 06 dias de tempo de contribuição, nos termos da fundamentação, com DIB em 19.01.2015 (data da citação do INSS); (c) pagar os atrasados. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n. 8.952/94,

pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Os valores atrasados desde 19.01.2015, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos n.ºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 19.01.2015 (data da citação)- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: sim- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 37 anos ,04 meses e 06 dias.P.R.I.

0008688-16.2014.403.6183 - UDILSON DE SILLOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010599-63.2014.403.6183 - WALTER DA PAIXAO ARAUJO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por WALTER DA PAIXÃO ARAÚJO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período laborado de 19.03.1984 a 21.11.2011 (Cia. do Metropolitano de São Paulo); (b) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/158.633.395-7 (DIB em 21.11.2011) em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a revisão da renda mensal inicial do benefício já implantado; (c) o pagamento de atrasados desde a data de início do benefício, acrescidos de juros e correção monetária; e (d) a declaração de inconstitucionalidade do 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Foi concedido o benefício da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela (fls. 200/201). O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 207/219). Houve réplica (fls. 230/242). Às fls. 223/229, o autor requereu a produção de prova pericial, providência indeferida por este juízo (fl. 244); contra tal decisão a parte interpôs o agravo retido de fls. 248/252. Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para êsse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses

trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a

existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.]A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em inci-dente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.]Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º);(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:Período de trabalho EnquadramentoAté 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Lei n.º 7.850/79 (telefonista)Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruídoDe 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º

53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUIÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da

LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. No que diz respeito ao fator de risco eletricidade (tensão superior a 250 volts), cabe pontuar, a princípio, a inexistência de previsão de tal agente nocivo nos regulamentos da legislação previdenciária, após a edição do Decreto n. 2.172/97. Contudo, considerando-se o entendimento de que o rol dos agentes nocivos delineados em legislação infraconstitucional é aberto/não exaustivo, não é possível afastar de plano a possibilidade de enquadramento da atividade laboral nessas condições após a vigência do citado decreto. O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo: RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013) São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências. Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar - ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica - acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo. No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino: Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso das vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma. DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários expostos a agentes nocivos biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade. De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais

infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados; trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes; preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios, com animais destinados a tal fim; trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes; e germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia). Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais con-taminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei]DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE. A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhe-cimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faço menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto nº 53.831/64. Rol exemplificativo. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] [grifei](STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230) No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Todavia, para que seja coerente essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros. A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos: de 19.03.1984 a 21.11.2011 (Cia. do Metropolitano de São Paulo) Há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 52 et seq.) a apontar que o autor foi admitido na Cia. do Metropolitano de São Paulo em 13.08.1982. Lê-se em perfil profissiográfico previdenciário emitido em 16.04.2013 (fls. 79/81), acompanhado de laudo técnico lavrado em junho de 2013 (avaliação em 27.05.2013) (fls. 82/141), descrição das atividades exercidas nas funções de: (a) agente operacional I (de 13.08.1982 a 18.03.1984); (b) agente de segurança I (de 19.03.1984 a 28.02.1986): prestar informações ao usuário. Realizar rondas contínuas no sistema. Auxiliar o Agente de Segurança II na execução de ações preventivas. Atuar na implantação de medidas operacionais. Prestar primeiros socorros a vítima de mal súbito, acidente ou crime. Exercer medida de segurança e de natureza policial que lhe são afetas. Auxiliar na realização de revistas e averiguações de porte de arma; (c) agente de segurança II (de 01.03.1986 a 17.02.1991): prestar informações e primeiros socorros ao usuário. Realizar rondas contínuas e freqüentes no sistema e noturnas de viaturas. Executar ações preventivas corretivas. Efetuar a retirada do sistema ou o encaminhamento à autoridade policial dos transgressores. Cooperar com a polícia nas ações de perseguição de transgressores no interior do sistema. Monitorar treinandos; (d) supervisor de segurança (de 18.02.1991 a 31.07.2002): supervisionar técnica e administrativamente equipe de segurança. Planejar operações especiais como: definir equipe, modo de atuação e posicionamento. Atuar em acidentes graves com usuários. Controlar material apreendido. Analisar procedimentos operacionais e elaborar propostas de revisões e alterações. Controlar a prática operacional de treinamentos. Monitorar treinamento prático-operacional; (e) supervisor de linha operacional (de 01.08.2002 a 31.10.2010) e operador de transporte metroviário III (supervisor): supervisionar técnica e administrativamente equipe da estação. Fiscalizar e avaliar os serviços de limpeza e jardinagem. Inspeccionar equipamentos e instalações da estação. Inspeccionar container de bilheterias. Controlar material de estoque. Analisar procedimentos operacionais e elaborar propostas de revisões / alterações. Controlar e monitorar treinamento prático-operacional. Refere-se: (a) exposição eventual a tensões elétricas superiores a 250 volts entre 19.03.1984 e 17.02.1991 e entre 01.08.2002 e 20.03.2005, e habitual e intermitente à eletricidade a partir de 21.03.2005; (b) exposição eventual a sangue e fluidos corporais a partir de 11.01.2008; e (c) exposição permanente a ruído de 78,19dB(A) a partir de 09.01.2012. São nomeados responsáveis pelos registros ambientais nos intervalos indicados. Na descrição da rotina laboral do segurado não há menção ao porte de arma de fogo em serviço, o que impede o enquadramento, por equiparação, das atividades de agente de segurança e supervisor de segurança. No mais, a profissiografia não revela

exposição habitual e permanente a eletricidade, e tampouco a agentes nocivos biológicos. Quanto a estes, é patente a ausência de contato direto com pacientes doentes ou com materiais infectocontagiosos. Obviamente, não é razoável supor que o eventual contato social com usuários de trens e colegas que estejam doentes equivalha à exposição habitual e permanente a agentes biológicos do profissional de saúde que cuida diretamente de pacientes doentes. Nesse sentido, em situação similar: PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. Atividade especial. Agentes biológicos. Adicional de insalubridade. Impossibilidade. Não implemento dos requisitos. [...] - Os formulários e os laudos mencionados não são hábeis a demonstrar efetiva exposição da autora a agentes biológicos, no desempenho de suas atividades laborativas. Ainda que se tratasse de ambiente hospitalar, não ficou consignado que a autora cuidasse diretamente dos pacientes ou que houvesse contato com algum material infecto-contagioso. - Não é possível o reconhecimento de caráter especial dos períodos em que a autora exerceu as atividades de atendente e auxiliar de escritório, porquanto não demonstrada a efetiva exposição habitual e permanente a agentes biológicos. Não restou demonstrado nos autos, e não seria razoável supor, que o contato social com doentes e o manuseio de fichas de consultas e internações exporia a autora, de forma permanente, a risco de infecção ou contágio de doença. [...] - Apelação e remessa oficial providas [...].(TRF3, ApelReex 0000393-31.2004.4.03.6121 [1.425.586], Oitava Turma, Ref. Desª. Fed. Therezinha Cazerta, j. 26.05.2014, v. u., e-DJF3 06.06.2014) Por fim, a intensidade de ruído indicada não ultrapassa o limite de tolerância vigente. Ficam prejudicados os pedidos subsequentes. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil). Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. É que, havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus de correntes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da citada lei de regência pela atual Constituição (STJ, RT 729/159, Rel. Min. Adhemar Maciel; e EDcl no REsp 1.088.525/SC, Ref. Mirª. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 23.03.2010, DJe 08.04.2010). Isento o autor de custas. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012093-60.2014.403.6183 - MARIA ROSA NOVAES(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA ROSA DE NOVAES propôs a presente demanda de rito ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença NB 31/545.161.112-9, ou concessão de aposentadoria por invalidez. À fl. 85, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Foram realizadas duas perícias médicas. A primeira com especialista em oftalmologia (Laudo pericial acostado às fls. 117/130) e a segunda com clínico geral (laudo às fls. 131/156). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou deferido às fls. 157/158. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 164/169). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em seu parecer de fls. 131/156, a Senhora Perita em clínica médica informou a existência de incapacidade total e permanente. Contudo, verifica-se divergência na fixação da data de início de incapacidade, eis que em alguns momentos de seu laudo apontou a data de 30/12/2010 (fls. 147 e 156), e em outros fixou a data de 30/12/2011 (fls. 150, 151, 153, 154 e 155). Deste modo, intime-se a perita para que esclareça qual a efetiva data de início da incapacidade. Prazo: 5 (cinco) dias. Com os esclarecimentos, vista às partes, por igual prazo. No mais, concedo prazo de 30 dias à parte autora a fim de que comprove o exercício da atividade de empregada doméstica que alega ter exercido no período de 01/2010 a 12/2010, com rendimentos próximos a R\$3.000 de acordo com salário de contribuição informado quando do recolhimento (Guias de recolhimento com código de pagamento 1600 - Empregado Doméstico) - fls. 106/110. Destaco que na qualificação inicial e na procuração de fl. 12 consta a profissão da autora como autônoma. Não há anotação em CTPS, conforme se verifica das cópias constantes de fls. 111/114. Não há informação no CNIS de vínculo laboral ou recolhimento previdenciário anterior a 01/2010 (quando a autora já contava com mais de 70 anos de idade). Durante a perícia médica administrativa a autora refere nunca ter trabalhado fora do seu lar, sempre foi dona de casa (fls. 20, 105). Com a juntada de manifestação da parte autora, vista ao réu pelo prazo de 10 dias. Intime-se.

0012187-08.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA(SP310067 - SIDNEY DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001336-70.2015.403.6183 - JOAO GRIPPA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO GRIPPA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 51). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 54/62). Houve réplica (fls. 67/84). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é

indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) No que toca à prescrição, restam prescritas às parcelas que vencidas em data anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015).(grifos nossos).Passo ao mérito.A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada.(...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul (...) Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus ulteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefício do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período

antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício da parte autora foi contemplada com a revisão do buraco negro e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011). Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos da EC 20/98 e 41/2003. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0002276-35.2015.403.6183 - MARIA APARECIDA DE MOURA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA APARECIDA DE MOURA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls.44/46). Houve réplica (fls.50/57). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça gratuita. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora, no tocante à prescrição. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Cumpre assinalar que, ao contrário do que pretende o réu, a parte autora pode optar pelo ajuizamento de ação individual e, eventuais parcelas adimplidas na esfera administrativa poderão ser descontadas no momento oportuno. Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Exatamente o que pretende a parte autora. No caso vertente, da análise do extrato do HISCREWEB que acompanha a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 e EC 41/2003. De fato, verifico que, quando da concessão do benefício, o valor foi limitado ao teto máximo e o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente

existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul. Desse modo, considerando que o valor da renda mensal atual do autor (Valor Mensal Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,87 (atualização do teto vigente, para 2011), da forma como acima explicado, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003. DISPOSITIVO. Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003. Sobre os valores atrasados incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0002358-66.2015.403.6183 - THYARA JACKSON SANTOS DE ALMEIDA(SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes no prazo legal sobre o laudo pericial juntado. Int.

0002947-58.2015.403.6183 - ROBERTO SANTA RITA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, no prazo legal, sobre o laudo pericial juntado. Int.

0003088-77.2015.403.6183 - ALCIDES JOSE RIBEIRO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP358122 - JEFFERSON SIMEAO TOLEDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes sobre o laudo pericial juntado a fls. 57/66 no prazo legal. Int.

0004489-14.2015.403.6183 - BENEDITO ANTONIO DE ARRUDA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005848-96.2015.403.6183 - MARINALVA LUIZ DO NASCIMENTO BETE(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, no prazo legal, sobre o laudo pericial juntado. Int.

0005970-12.2015.403.6183 - RAPHAEL PEREIRA OLIVEIRA X ALINE PEREIRA OLIVEIRA DIAS X JULIANE PEREIRA OLIVEIRA X JAQUELINE PEREIRA OLIVEIRA X ROSELI PEREIRA CAETANO OLIVEIRA(SP292336 - SHARLES ALCIDES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de benefício de pensão por morte. Assim, manifêstem-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, atentando, conforme o caso, ao disposto no parágrafo 3o do artigo 22 do Decreto 3.048/99. Int.

0006180-63.2015.403.6183 - MARIA CREUZA SANTANA DE OLIVEIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA CREUZA SANTANA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 17.02.1993 a 11.08.1993 (Empresa de Ônibus Pássaro Marron S/A), de 22.03.1994 a 31.12.1999 (Amafi Comercial e Construtora Ltda. / Masterbus Transportes Ltda.), de 03.01.2000 a 05.04.2003 (Viação Vila Formosa Ltda.), e de 14.07.2003 a 03.10.2014 (Viação Itaim Paulista Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (NB 169.596.748-5, DER em 03.10.2014), acrescidos de juros e correção monetária. Foi concedido o benefício da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela (fl. 259 an^o e v^o). Às fls. 263/303, a autora juntou cópias de suas carteiras de trabalho. O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 305/308). Houve réplica (fls. 312/324). Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1^o no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9^o passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3^o, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4^o, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1^o da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6^o da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4^o), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a

integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de

laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele

caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLHADAS. O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995. Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial. Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...]

e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII - Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX - A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...] XIII - Apelação e remessa oficial providas [...].(TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Rel. Des.ª. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389)Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.(a) Período de 17.02.1993 a 11.08.1993 (Empresa de Ônibus Pássaro Marron S/A): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 282 et seq.), dando conta de ter a autora sido admitida no cargo de limpadora, passando a ajudante de cozinha em 01.05.1993.Tais ocupações profissionais não foram listadas como especiais nas normas de regência, e não há prova de exposição a agentes nocivos.(b) Período de 22.03.1994 a 31.12.1999 (Amafi Comercial e Construtora Ltda. / Masterbus Transportes Ltda.): há registro e anotações em carteira de trabalho (fl. 282 et seq.) a consignar admissão na Amafi Comercial e Construtora Ltda. (razão social alterada para Masterbus Transportes Ltda. em 01.12.1994) no cargo de ajudante geral, passando a auxiliar de serviços gerais em 01.06.1994, e a auxiliar de tráfego em 01.03.1997.Não é possível o enquadramento por categoria profissional, à falta de previsão nos róis de atividades especiais. A ausência de descrição da rotina laboral na função de auxiliar de tráfego também impede qualquer equiparação a algum grupo profissional qualificado. Não havendo tampouco indicação de exposição a agentes nocivos, o enquadramento não é devido.(c) Períodos de 03.01.2000 a 05.04.2003 (Viação Vila Formosa Ltda.) e de 14.07.2003 a 03.10.2014 (Viação Itaim Paulista Ltda.): registros em carteira profissional (fls. 283 et seq.) apontam o exercício da função de cobradora, e perfil profissiográfico previdenciário relativo vínculo iniciado em 14.07.2003 (fls. 36/39) aponta exposição a ruído de 81dB(A).Como já anotado, não é possível o enquadramento por ocupação profissional após 28.04.1995. A profissiografia não permite afirmar que houvesse exposição habitual e permanente ao ruído do período de trabalho na Viação Itaim Paulista Ltda., em razão das variações de intensidade desse agente nas vias públicas, e tampouco foi excedido o limite de tolerância vigente.A parte ainda apresentou, entre outros estudos, dois laudos técnicos de condições ambientais, um elaborado em 10.03.2010 (fls. 46/49 e 209/225), com referência a oito trajetos de circulação de ônibus de diferentes modelos na cidade de São Paulo, e o outro elaborado em 01.03.2012 (fls. 70/128), no âmbito da reclamação trabalhista n. 0001803-43.2010.5.02.0048 (Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo x Viação Campo Belo Ltda., 48ª Vara do Trabalho de São Paulo, Capital), com vistas a comprovar a exposição ao agente nocivo vibração.Todavia, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a trepidações e vibrações industriais - operadores de perfuratrizes e marteletes pneumáticos e outros, com emprego de máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto. O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente inclui entre as atividades especiais os trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos, por exposição à trepidação. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas. O agente nocivo vibrações encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impede a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa.Ficam prejudicados os pedidos subsequentes.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. É que, havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus de-correntes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da citada lei de regência pela atual Constituição (STJ, RT 729/159, Rel. Min. Adhemar Maciel; e EDcl no REsp 1.088.525/SC, Rel.ª. Mir.ª. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 23.03.2010, DJe 08.04.2010).Isenta a autora de custas.Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006692-46.2015.403.6183 - CLAUDIO FRANCISCO MENDES DE SALES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por CLÁUDIO FRANCISCO MENDES DE SALES, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 27.08.1985 a 08.03.1990 (Brasmanco Ind. e Com. Ltda.) e de 09.03.1990 a 01.08.2012 (Glass Ind. e Com. de Bombas Centrífugas e Equipamentos Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (NB 170.394.598-8, DER em 31.07.2014) ou, subsidiariamente, a partir da citação ou, ainda, da data da sentença, acrescidos de juros e correção monetária.Foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 124). O INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 126/133). Houve réplica (fls. 138/142). Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e decidido.DO TEMPO ESPECIAL.A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.Apresento um breve esboço da legislação de regência.A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social,

LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n.

9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que

a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º);(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste

Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUIÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS. Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97. No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram. Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiógrafia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência. Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação). Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos. Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. DO AGENTE NOCIVO CALOR. Nos termos do item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, os serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante eram reconhecidos como insalubres, para fins previdenciários. No código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou-se o calor como agente nocivo nas operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais, desenvolvidas em jornada normal em locais com TE acima de 28, cf. artigos 165, 187 e 234, da CLT e Portarias Ministeriais n. 30, de 07.02.1958, e n. 262, de 06.08.1962. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, vinculou o agente

nocivo a atividades profissionais: indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha (código 1.1.1 do Quadro Anexo I), termos reprisados nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79. Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28°C), e qualitativo nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79. Já os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou outro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada). Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido - termômetro de globo (IBUTG), expresso na norma em graus Celsius, e que corresponde a uma média ponderada das temperaturas de bulbo úmido natural (tbn), de globo (tg) e de bulbo seco (tbs) ($IBUTG = 0,7tbn + 0,3tg$, para ambientes internos ou externos sem carga solar; e $IBUTG = 0,7tbn + 0,1tbs + 0,2tg$, para ambientes externos com carga solar). In verbis: Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.

1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro n.º 1. Quadro n.º 1. Tipo de atividade. Regime de trabalho intermitente com des-canso no próprio local de trabalho (por hora) Leve Moderada Pesada Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,045 minutos trabalho / 15 minutos descanso 30,1 a 30,5 26,8 a 28,0 25,1 a 25,930 minutos trabalho / 30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,915 minutos trabalho / 45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0 Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,02. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

3. A determinação do tipo de atividade (leve, moderada ou pesada) é feita consultando-se o Quadro n.º 3. Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso).

1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, com o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve.

2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro n.º 2. Quadro n.º 2. M (kcal/h) Máximo IBUTG Onde: M é a taxa de metabolismo média ponderada para uma hora, determinada pela seguinte fórmula: $M = Mt \times Tt + Md \times Td$ Sendo: Mt - taxa de metabolismo no local de trabalho; Tt - soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de trabalho; Md - taxa de metabolismo no local de descanso; Td - soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de descanso. IBUTG é o valor IBUTG médio ponderado para uma hora, determinado pela seguinte fórmula: $IBUTG = IBUTGt \times Tt + IBUTGd \times Td$ Sendo: IBUTGt = valor do IBUTG no local de trabalho; IBUTGd = valor do IBUTG no local de descanso; Tt e Td = como anteriormente definidos; Os tempos Tt e Td devem ser tomados no período mais desfavorável do ciclo de trabalho, sendo $Tt + Td = 60$ minutos corridos. 175200250300350400450500

30,530,028,527,526,526,025,525,03. As taxas de metabolismo Mt e Md serão obtidas consultando-se o Quadro n.º 3.

4. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. Quadro n.º 3. Taxas de metabolismo por tipo de atividade. Tipo de atividade kcal/h SENTADO EM REPOUSO 100 TRABALHO LEVE Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços. 125 150 150 TRABALHO MODERADO Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. 180 175 220 300 TRABALHO PESADO Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá). Trabalho fatigante 440 550 Os limites de tolerância para o calor não foram modificados com a edição do Decreto n. 4.883/03, à vista da menção expressa ao Anexo 3 da NR-15 no citado código 2.0.4. A aplicação da Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 06, nesse contexto, é subsidiária. Fixadas essas premissas, analise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 27.08.1985 a 08.03.1990 (Brasmanco Ind. e Com. Ltda.): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 39 et seq.) a consignar admissão no cargo de ajudante de produção. Consta de perfil profissiográfico previdenciário emitido em 08.04.2013 (fls. 51/52 e 105/107) que o autor era encarregado, no setor de acabamento dessa indústria de calçados, de desgastar os excessos das bordas do chinelo em rebolo abrasivo, com exposição a ruído de 81,70dB(A) e a hidrocarbonetos aromáticos. É nomeado responsável pelos registros ambientais a partir de 28.05.2008, com a ressalva de que não houve alteração no layout desde o início das atividades até o período atual. Pode-se afirmar que os agentes presentes, bem como suas respectivas intensidades ou concentrações são praticamente as mesmas. O endereço do estabelecimento fabril avaliado é o mesmo constante do registro na carteira profissional. A exposição a ruído de intensidade superior ao limite de tolerância então vigente e a hidrocarbonetos aromáticos qualifica as atividades desenvolvidas nesses intervalos, cf. códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79. Saliento que o laudo técnico não ser contemporâneo aos fatos ou lastrear-se em aferição ambiental indireta não é ipso facto óbice à sua consideração, mormente quando o perito alicerça sua investigação em critérios objetivos, e.g. a similitude estrutural dos ambientes de trabalho e o tipo de maquinário utilizado na época. Cola-cion, nesse sentido, julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 3ª Regiões: PROCESSO CIVIL. Previdenciário. Embargos de declaração. Atividade especial caracterizada. Ruído. Empresa similar. [...] I - O 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.528/97 impõe ao empregador o dever de fornecer ao empregado, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia do perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas e as condições ambientais. II - Ante as alterações físicas ocorridas na Bolsa de Valores, com a extinção do sistema de negociação viva-voz, é de se admitir a força probatória do Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudos técnicos, elaborados por peritos judiciais que em visita à empresa paradigma, obteve níveis de ruídos equivalente a 92,57 decibéis, com exposição a período superior às 05 horas diárias, tidas como limite máximo à exposição pelas normas da Portaria 3214/78, NR-15 do Ministério do Trabalho, sem qualquer tipo de proteção, vez que inviabilizaria o exercício da atividade profissional. III - Adequada a realização de perícia indireta em estabelecimento similar, sobretudo em situações em que a insalubridade decorra de ambiente ruidoso. [...] VI - Embargos de declaração do autor acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF3, Emb. decl. na ApelReex 0002885-91.2010.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 26.06.2012, v. u., e-DJF3 04.07.2012) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Aposentadoria especial. Enquadramento profissional: exposição a agentes insalubres. Laudos e formulários. Perícia técnica por similaridade. Possibilidade. [...] 6. Constatado o exercício de atividade laboral insalubre, por laudo pericial

não contemporâneo à atividade, com a afirmação de presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época da prestação dos serviços que se refere, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas (AC 0000951-38.2001.4.01.3801/MG, Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, 3ª Turma Suplementar [...]). 7. A Administração tem o dever de analisar os formulários apresentados pelo segurado - por imperativo legal -, não podendo o indeferimento basear-se em irregularidades constantes nos formulários e/ou laudos técnicos, eis que essa questão diz respeito à empresa, cabendo ao INSS o poder de fiscalização. 8. Imperioso se admitir a perícia técnica por similaridade (aferação indireta) realizada na mesma pessoa jurídica em que laborava o autor, em unidade afim, mas distinta em razão da real desativação da unidade em que prestada a atividade. Não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, ao tempo da prestação do serviço, as prerrogativas e deveres que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Se não o fez, a tempo e modo, não pode utilizar-se de sua própria desídia para justificar a negativa do direito do segurado. [...] (TRF1, AMS 2007.38.00.025684-5, Rel. Juiz Fed. Conv. Miguel Angelo de Alvarenga Lopes, Primeira Turma, j. 11.12.2013, v. u., e-DJF1 07.03.2014, p. 46)(b) Período de 09.03.1990 a 01.08.2012 (Glass Ind. e Com. de Bombas Centrífugas e Equipamentos Ltda.): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 39 et seq.) a apontar admissão no cargo de aprendiz de montagem, passando a montador de bombas em 01.07.1991, e a líder de montagem em 01.10.2003. Lê-se em perfil profissional previdenciário emitido em 01.08.2012 (fls. 53/55 e 108/111) descrição das atividades exercidas: organiza, controla a linha de produção e qualidade dos produtos. Preenche relatórios. Sugere melhorias e modificações nos postos de trabalho e/ou equipamentos ao seu superior imediato. [...] Não há dados ambientais até 11.05.2004; após tal data, refere-se exposição a fumos de solda (em relação aos quais se aponta eficácia dos EPIs CA 13.470 e CA 9.180, ambos respiradores purificadores de ar tipo peça semifacial filtrante para partículas PFF2), a radiação não ionizante (a partir de 19.09.2006, em relação às quais se anota a eficácia do EPI CA 6.135, máscara de solda), a ruído de 86dB (entre 12.05.2004 e 23.10.2007), 84dB (de 24.10.2007 a 18.07.2010), 82dB (de 19.07.2010 a 18.05.2011 e de 17.04.2012 a 01.08.2012) e 81dB (de 19.05.2011 a 16.04.2012), bem como a calor (26,4C entre 19.09.2006 e 18.07.2010, 27,4C entre 19.07.2010 e 18.05.2011, 26,6C entre 19.05.2011 e 16.04.2012 e 26C a partir de 17.04.2012). É nomeado responsável pelos registros ambientais a partir de 06.05.2004, com as seguintes observações: não existiam medições referentes a esse(s) setor(es) no período de 09/03/1990 a 11/05/2004, mas como não houve modificações significativas de layout ou equipamento(s) que p[udessem] alterar os valores obtidos nas medições realizadas a partir de 12/05/2004 [...] considerar os mesmos valores obtidos para o período [anterior]. O endereço do estabelecimento fabril avaliado é o mesmo constante do registro na carteira profissional. A exposição a ruído de intensidade superior ao limite de tolerância qualifica as atividades desempenhadas entre 12.05.2004 e 23.10.2007 (>85dB). Considerando, ainda, que não foram registrados níveis de pressão sonora inferiores a 81dB no período avaliado, também é devido o enquadramento do intervalo de 09.03.1990 a 05.03.1997. Radiações não ionizantes nunca foram listadas como agentes nocivos nas normas de regência. No mais, a descrição lacônica da rotina laboral não permite verificar se as atividades do autor correspondiam às habitualmente desempenhadas por um soldador, não sendo devido o enquadramento por categoria profissional. Pelo mesmo motivo, não é possível saber se havia exposição habitual e permanente a fumos metálicos (código 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79). Quanto ao período posterior a 05.03.1997, é preciso notar que não há discriminação dos componentes nocivos, o que impede o enquadramento em razão do citado agente, sendo de se considerar, de qualquer forma, a eficácia do EPI a partir de 03.12.1998. Por fim, quanto ao calor: até 05.03.1997, a exposição não ficou caracterizada pelo critério quantitativo (não ultrapassado o limite de tolerância de 28C nem especificada a fonte de energia térmica) nem pelo critério qualitativo (na forma do Decreto n. 83.080/79). Após, o enquadramento não é devido porque não são detalhados a classificação da atividade segundo as taxas de metabolismo ou o regime de trabalho. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrita, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). O autor contava 14 anos, 11 meses e 21 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (31.07.2014), conforme tabela a seguir: DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, artigo 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a se considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra

expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda foi ressalvado que ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela não aplicação do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava 33 anos, 5 meses e 8 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (31.07.2014), também insuficientes para a aposentação, conforme tabela a seguir: DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 27.08.1985 a 08.03.1990 (Brasmanco Ind. e Com. Ltda.), de 09.03.1990 a 05.03.1997 e de 12.05.2004 a 23.10.2007 (Glass Ind. e Com. de Bombas Centrífugas e Equipamentos Ltda.); e (b) condenar o INSS a averbá-los como tais no tempo de serviço do autor. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista não ter o INSS sido condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). P.R.I.

0007054-48.2015.403.6183 - STOESSHELP GOMES DUMONT BARROS BARRETO(RJ189680A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009799-98.2015.403.6183 - MANOEL FERREIRA DE JESUS(SP362795 - DORIVAL CALAZANS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes a apresentar as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que, no caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade pretendida, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0009822-44.2015.403.6183 - WAGNER DE SIQUEIRA ALMEIDA(SP357172 - EDUARDO DESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes a apresentar as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que, no caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade pretendida, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0011252-31.2015.403.6183 - AGENOR DA SILVA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção para trazer aos autos declaração de hipossuficiência ou recolha as custas. Int.

0011669-81.2015.403.6183 - ARMANDO RODRIGUES CRUZ(SP245614 - DANIELA FERREIRA ABICHABKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2016 234/314

Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$1.201,16 (informado a fls. 08), as doze prestações vincendas somam R\$14.413,92 devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0011715-70.2015.403.6183 - OIRASIL ANTONIO MARTINS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por OIRASIL ANTONIO MARTINS, domiciliado em Santo André - SP (fls. 02), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter revisão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar(...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em Santo André, cidade que possui sede da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliada a parte autora, a competência deste órgão é absoluta.Cumpra realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a meu juízo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, a meu sentir, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desprezar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desprezar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA.I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízes envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes.II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado.III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes.IV - Acrescente-se que, pela dicção do

artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidido de condições econômicas favoráveis.V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, facultou-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugarem os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora,

resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos fóros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012) Em arremate, cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572) Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Santo André. Intime-se. São Paulo, 11 de Janeiro de 2016. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

0011793-64.2015.403.6183 - CLAUDEMIR ZAFALON(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$1.981,43 as doze prestações vincendas somam R\$ 23.777,16, este deve ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69. 2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0011881-05.2015.403.6183 - GILBERTO LUIZ FERRETE FILHO(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por GILBERTO LUIZ FERRETE FILHO, domiciliado em Santos - SP (fls. 02), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter revisão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar(...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em Santos, cidade que possui sede da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliada a parte autora, a competência deste órgão é absoluta.Cumprido realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a meu juízo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, a meu sentir, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desprezar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desprezar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA.I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de

agravo. Precedentes.II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado.III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes.IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidido de condições econômicas favoráveis.V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, facultou-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a

concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugarem os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afóra, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos fóros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultava-lhe promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Em arremate, cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende-lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juízes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Santos. Intime-se. São Paulo, 11 de Janeiro de 2016. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

0012075-05.2015.403.6183 - RICARDO NERY BISSI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RICARDO NERY BISSI ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja revisado o benefício que titulariza, mediante o reconhecimento de período especial. Pleiteou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Observo que o processo indicado no temo de prevenção de fl. 86 trata-se de objeto distinto, portanto não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Na hipótese destes autos, não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição). Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Por ocasião da sentença será analisada a questão de fundo e seus aspectos. Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS.

0007945-06.2015.403.6301 - LUIZA RESENDE PEREIRA(SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Ratifico todos os atos realizados no Juizado Especial. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, apresentando: Manifestem-se as partes se tem interesse em produzir outras provas. Não havendo interesse, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0032981-50.2015.403.6301 - MARIZELIA DOS SANTOS MIRANDA(SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIZELIA DOS SANTOS MIRANDA, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez (com adicional de 25%) ou, sucessivamente, restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Em pesquisa ao Sistema Único de Benefícios da Dataprev e CNIS, cujos extratos anexo ao presente despacho, verifico que à parte autora foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/611.919.081-7 (DIB 31/07/2012, DDB 24/09/2015). Destarte, esclareça a autora se remanesce interesse no prosseguimento da presente demanda. Em seguida, com ou sem manifestação da parte, dê-se vista ao INSS. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0000033-84.2016.403.6183 - ROSANA APARECIDA MARQUES DE BRITO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROSANA APARECIDA MARQUES DE BRITO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação de tutela para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença NB 31/608.465.769-2. Pleiteou ainda a condenação em danos morais e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Por fim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000586-68.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003795-26.2007.403.6183 (2007.61.83.003795-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X VALMIR NOGUEIRA DE ALENCAR(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove VALMIR NOGUEIRA DE ALENCAR (processo nº 0003795-26.2007.403.6183), sustentando a ocorrência de excesso de execução. Afirmou que o valor apresentado pelo exequente no total de R\$ 246.022,45 para 09/2014 não pode ser aceito, vez que: (a) não apurou corretamente a RMI do benefício, (b) não aplicou a Lei 11.960/09 em seus índices de correção e taxas de juros e, ainda, (c) não descontou as prestações pagas a título de auxílio-acidente NB

95/088025326-6, benefício não cumulável com a aposentadoria. No caso, o embargante entende como devido o total de R\$ 103.844,65 para 09/2014 (fls. 02/40). Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante, afirmando que o cálculo da renda mensal inicial deve ser composto pela média aritmética simples dos últimos 36 salários de contribuição anteriores à 15/12/98, atualizados até o mês anterior ao do início do benefício, no caso, 23/05/2005, não podendo o INSS aplicar o artigo 187 do Decreto nº 3.048, corrigindo os salários de contribuição somente até 15/12/98. Alegou, ainda, que não podem ser descontados os valores recebidos a título de auxílio-acidente, pois este foi concedido em 26/03/1990, antes do advento da Lei nº 9.528/97 que passou a não permitir o acúmulo de benefícios e, por fim, que deve ser aplicado o INPC como indexador de correção monetária, conforme determinação do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Requeceu a improcedência dos embargos à execução (fls. 44/62). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, apurou-se o valor de R\$ 132.177,77 para 09/2014, aplicando os índices de correção monetária da Resolução 267/2013. Esclareceu que a conta embargada divergiu no cálculo da RMI e não deduziu o benefício NB - 95/088025326-6 pago no período e que o INSS utilizou o critério da Lei 11.960/09 para fins de atualização monetária (fls. 64/70). Intimadas as partes, a embargada discordou dos cálculos apresentados pelo contador judicial alegando que merecem reparo no tocante aos seguintes pontos: (a) os honorários de sucumbência não podem ter qualquer dedução relativa a pagamento administrativo de benefício ao embargado durante a marcha processual; (b) não pode haver aplicação de juros de mora sobre o valor pago administrativamente ao autor através do NB95 - auxílio-suplementar; (c) a RMI da aposentadoria em tela não foi calculada segundo critérios anteriores a 15/12/98 e; (d) são indevidos os descontos dos valores percebidos a título de auxílio-suplementar, pois a lesão incapacitante foi anterior à Lei 9.528/97 (fls. 73/74). O embargante discordou dos cálculos da contadoria judicial, pois os referidos cálculos estão em desacordo com a Lei 11.960/09 (fls. 76/79). É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. Consigno que, salvo disposição contrária no título judicial exequendo, a correção monetária e os juros moratórios incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. A atualização incorporada pela Res. 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (ADIn n. 4.357/DF), os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF n. 267/13, que alterou nesse ponto a Resolução CJF n. 134/10. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015) Sustenta o embargado não justificar a incidência de juros sobre os valores pagos administrativamente ao autor, porquanto não se trata de dívida do autor para com o INSS. Insta frisar que a aplicação de juros sobre os valores pagos administrativamente a fim de subtraí-lo do principal, no qual estão sendo aplicados juros de mora, não significa imputar à parte exequente o pagamento de juros de mora, mas impedir a ocorrência de distorção na conta. No mesmo sentido a jurisprudência dos Tribunais Federais: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704/98. TRANSAÇÃO. REALIZAÇÃO POSTERIOR À DATA DETERMINADA NO DECRETO Nº 2.693/98. IMPLEMENTAÇÃO NÃO COMPROVADA. JUROS DE MORA SOBRE AS PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. CABIMENTO. 1. No caso dos autos, a transação administrativa para o recebimento do percentual de 28,86% teria ocorrido em dezembro de 2003, posteriormente à data prevista no art. 9º do Decreto nº 2.693/98. 2. Ainda que o documento extraído do SIAPE goze de presunção de veracidade, não se presta a comprovar o adimplemento da obrigação, pois não demonstra a efetiva incorporação aos vencimentos dos servidores públicos civis. 3. Os valores pagos administrativamente devem ser abatidos do total devido, devendo ser calculados juros sobre as parcelas pagas administrativamente apenas para efeito de compensação com os juros que incidiram sobre aquelas parcelas e que, indevidamente, foram computadas no cálculo do valor total devido. 4. Agravo Retido desprovido. Apelação parcialmente provida. (AC 200651010211913, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afást. Relator, TRF2 OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU Data::10/09/2009 Página::168.) EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS NEGATIVOS. INCIDÊNCIA. Correta a metodologia de cálculo na qual se aplicam juros de mora e correção monetária sobre as parcelas pagas administrativamente pela Autarquia, a fim de que, no termo final do período de cálculo, o valor pago seja abatido do

devido. Inexistência de prejuízo ao credor, vez que se chega ao mesmo 4 IV. APELAÇÃO CIVEL 509826 2010.50.01.0091805 resultado abatendo mês a mês os valores pagos na via administrativa, pelo valor nominal. (TRF 4ª Reg., 2ª Seção, EINF 200671000222866, Rel. Des. Fed. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, D.E. 10.07.2009) Verifica-se, portanto, que o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial seguiu esse padrão, ou seja, a inclusão dos juros, desde a data do efetivo pagamento, para que se mantenha a mesma metodologia do cálculo, de forma a não comprometer o resultado a ser obtido com a diferença entre o valor devido ao autor e as parcelas já pagas administrativamente. No que pertine à base de cálculo dos honorários advocatícios, não se excluem da base-de-cálculo dos honorários de advogado os valores já recebidos por força da decisão antecipatória, que foi obtida mediante postulação do próprio profissional que patrocinou a causa. Contudo, valores voluntariamente pagos pelo INSS ou de parcelas de benefícios inacumuláveis estranhos ao pleito judicial devem ser abatidas da base de cálculo da verba honorária advocatícia. Nesta linha: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ABATIMENTO DOS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. 1. Quanto aos honorários advocatícios, no período abrangido no cálculo de liquidação, verificou-se que o autor recebeu aposentadoria por tempo de contribuição, concedida na via administrativa, sendo que a teor do art. 124 da Lei nº 8.213/91 são inacumuláveis os benefícios em questão. 2. Por conseguinte, da base de cálculo da verba honorária advocatícia devem ser abatidas as prestações recebidas na via administrativa relativas a outro benefício, as quais não possuem relação com o presente título judicial. 3. Agravo Legal a que se nega provimento (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0025205-60.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015) AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS. COMPENSAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. O julgamento monocrático deu-se segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade-caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito- 1º-A). II. A compatibilidade constitucional das novas atribuições conferidas ao Relator decorre da impugnabilidade da decisão monocrática mediante recurso para o órgão colegiado, nos termos do 1º do art. 557 do CPC, e da conformidade com os primados da economia e celeridade processuais. III. Consoante decidido monocraticamente, é de rigor o abatimento das prestações recebidas administrativamente do benefício da renda mensal vitalícia, na base de cálculo dos honorários advocatícios decorrentes da condenação proferida no título executivo, uma vez que aquele benefício não possui relação com o título judicial executado. IV. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0026319-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 30/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015) A controvérsia referente à atualização dos salários-de-contribuição com base no artigo 31 do Decreto 611/92 ou no artigo 187 do Decreto 3.048/99 deve ser esclarecida. Com base no julgado, tem-se que, em relação aos segurados que requererem a concessão de suas aposentadorias após o advento da EC nº 20/98, considera-se adquirido o direito à aposentadoria pelas regras da legislação anterior se forem preenchidos todos os requisitos genéricos (condição de segurado e carência) e o requisito específico (tempo de serviço ou contribuição) previstos na legislação anterior, hipótese em que a renda mensal inicial da aposentadoria será apurada conforme os critérios de cálculo previstos na legislação anterior. Com efeito, diz o artigo 187 do Regulamento da Previdência Social: Art. 187. É assegurada a concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, nas condições previstas na legislação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 1998, ao segurado do Regime Geral da Previdência Social que, até 16 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obtê-la. Parágrafo único. Quando da concessão de aposentadoria nos termos do caput, o tempo de serviço será considerado até 16 de dezembro de 1998, e a renda mensal inicial será calculada com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição anteriores àquela data, reajustada pelos mesmos índices aplicados aos benefícios, até a data da entrada do requerimento, não sendo devido qualquer pagamento relativamente a período anterior a esta data, observado, quando couber, o disposto no 9º do art. 32 e 3º e 4º do art. 56. Desta forma, ao contrário dos argumentos externados pela parte embargada, só é possível a atualização dos salários-de-contribuição até a data da apuração da RMI. A partir daí, é a RMI, já apurada, que deve ser evoluída até a DIB. Mesmo porque, caso esse não fosse o entendimento, os segurados que adquiriram o direito na mesma época e requereram a aposentadoria até 16/12/98, estariam recebendo um tratamento diferenciado, em função daqueles que requereram a aposentadoria posteriormente a essa data, visto que teriam a renda mensal inicial de seu benefício apurada até momento posterior, mediante a atualização dos salários-de-contribuição deste aquela época até a data da entrada do requerimento (DER), o que fere o princípio constitucional da isonomia. Por fim, sobre a cumulação de auxílio-acidente com a aposentadoria por tempo de contribuição, saliento que a cumulação somente seria possível caso a eclosão da lesão e a concessão da aposentadoria fossem anteriores a edição da Medida Provisória nº 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, conforme entendimento majoritário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.296673/MG: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE. ART. 23 DA LEI 8.213/1991. CASO CONCRETO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO MARCO LEGAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de indeferir a concessão do benefício de auxílio-acidente, pois a manifestação da lesão incapacitante ocorreu depois da alteração imposta pela Lei 9.528/1997 ao art. 86 da Lei de Benefícios, que vedou o recebimento conjunto do mencionado benefício com aposentadoria. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 (2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer

aposentadoria; 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997. No mesmo sentido: REsp 1.244.257/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.3.2012; AgRg no AREsp 163.986/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.6.2012; AgRg no AREsp 154.978/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.6.2012; AgRg no REsp 1.316.746/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 28.6.2012; AgRg no AREsp 69.465/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 6.6.2012; EREsp 487.925/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 12.2.2010; AgRg no AgRg no Ag 1375680/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, Dje 19.10.2011; AREsp 188.784/SP, Rel. Ministro Humberto Martins (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 29.6.2012; AREsp 177.192/MG, Rel. Ministro Castro Meira (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 20.6.2012; EDcl no Ag 1.423.953/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 124.087/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 21.6.2012; AgRg no Ag 1.326.279/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5.4.2011; AREsp 188.887/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 179.233/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 13.8.2012 . 4. Para fins de fixação do momento em que ocorre a lesão incapacitante em casos de doença profissional ou do trabalho, deve ser observada a definição do art. 23 da Lei 8.213/1991, segundo a qual considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro. Nesse sentido: REsp 537.105/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 17/5/2004, p. 299; AgRg no REsp 1.076.520/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 9/12/2008; AgRg no REsp 686.483/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 6/2/2006; (AR 3.535/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJe 26/8/2008). 5. No caso concreto, a lesão incapacitante eclodiu após o marco legal fixado (11.11.1997), conforme assentado no acórdão recorrido (fl. 339/STJ), não sendo possível a concessão do auxílio-acidente por ser inacumulável com a aposentadoria concedida e mantida desde 1994. 6. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(negritei)(STJ, RESP - Recurso Especial - 1296673, Primeira Seção, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE de 03/09/2012)Neste passo, a execução deve prosseguir pelo cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 64/70, corretamente elaborados conforme a Resolução CJF nº 267/13, que alterou nesse ponto a Resolução CJF nº 134/10, pelo valor de R\$ 132.177,77 para 09/2014, já inclusos os honorários advocatícios.DISPOSITIVO.Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial, ou seja, de R\$ 132.177,77 (cento e trinta e dois mil, cento e setenta e sete reais e setenta e sete centavos) para 09/2014, já inclusos os honorários advocatícios, apurado na conta de fls. 64/70.Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários.Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310).Traslade-se cópia desta decisão, inclusive das peças de fls. 64/70, aos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0003795-26.2007.403.6183, e prossiga-se com a execução da sentença.Oportunamente, desansem-se estes autos da ação principal, remetendo-os ao arquivo.P.R.I.

0011617-85.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0082484-21.2007.403.6301 (2007.63.01.082484-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3237 - PAULO HENRIQUE MALULI MENDES) X JANE PAULA DA SILVA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES)

Recebo os presentes embargos.Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos.b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do provimento CORE 64.Int.

0011622-10.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052135-97.2001.403.0399 (2001.03.99.052135-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA) X FERNANDO SILVA MARCAL X ARMANDO VECCHI X ANTONIA APARECIDA ALONSO LOPES(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI)

Recebo os presentes embargos.Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos.b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do provimento CORE 64.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028454-90.1993.403.6183 (93.0028454-1) - BERNARDO AGUILERA X ODILLA DOS SANTOS AGUILERA X ERCILIA ROCHA DUARTE X HELENA DURLO BARBETA X HELENA VALDEZ AGARELLI X JOAO DOS SANTOS X JOSE CAPOBIANCO X JOSE CASUSA HONORATO X JOSE MILANESE X DENY MILANESE X JOSINA DE SOUZA DURVAL X NELSON VALDEZ LOPES(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNARDO AGUILERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do(s) extrato(s) de pagamento.Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0052135-97.2001.403.0399 (2001.03.99.052135-9) - FERNANDO SILVA MARCAL X ARMANDO VECCHI X ANTONIA APARECIDA ALONSO LOPES(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FERNANDO SILVA MARCAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos embargos à execução em apenso.

0004532-39.2001.403.6183 (2001.61.83.004532-0) - RUDE BACCHINI X DIONES MONDIN BACCHINI X SUELI APARECIDA BACCHINI ROCHA X RUBENS BACCHINI X PAULO CESAR BACCHINI X JOSE BISSOLI X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE MANOEL RABELLO X JOSE MARIA PIRES X JOSE MESQUITA BARROS X OLINDA OSTI MONTRASIO X JOSE MIGUEL MORENO X JOSE MODOLO X JOSE PEDRO DAS CHAGAS X JOSE VITTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SUELI APARECIDA BACCHINI ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do(s) extrato(s) de pagamento.Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0025908-65.2004.403.0399 (2004.03.99.025908-3) - NEUZA THEREZINHA BROLLO FRANCO BUENO X ARTUR FRANCO BUENO(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X NEUZA THEREZINHA BROLLO FRANCO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTUR FRANCO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES)

Verifico que não houve condenação em honorários sucumbenciais no título executivo, ante sucumbência recíproca.Desnecessária a expedição de alvará, pois o valor já se encontra à disposição do autor para saque junto à instituição bancária, conforme comprovante a fls. 240, nos termos da Resolução 168/2011 do CJF.Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003253-42.2006.403.6183 (2006.61.83.003253-0) - MUNETOSHI OTANI(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MUNETOSHI OTANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do(s) extrato(s) de pagamento.Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003306-23.2006.403.6183 (2006.61.83.003306-6) - MARIANO ALVES SALOMAO(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANO ALVES SALOMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes a fls. 292 e 297.Após, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

0082484-21.2007.403.6301 (2007.63.01.082484-4) - JANE PAULA DA SILVA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANE PAULA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos embargos à execução em apenso.

0009716-29.2008.403.6183 (2008.61.83.009716-8) - EDILSON JOSE DOS SANTOS(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento dos honorários efetuado, conforme comprovante a fls. 275.Após, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

0001797-52.2009.403.6183 (2009.61.83.001797-9) - BRASILINO BERNARDES DE OLIVEIRA(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRASILINO BERNARDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento dos honorários efetuado, conforme comprovante a fls. 310.Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento do precatório transmitido.Int.

0008265-32.2009.403.6183 (2009.61.83.008265-0) - EDVALDO FLORENCIO DA SILVA(SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO FLORENCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do(s) extrato(s) de pagamento.Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença

de extinção da execução.Int.

0012984-57.2009.403.6183 (2009.61.83.012984-8) - ALEXANDRE SANCHES MANGIULLO X ALEIXA VITORIA DUARTE MAGIULLA X ANTONY DUARTE MANGIULLO X YAN DUARTE MANGIULLO X VALERIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP079877 - SIDNEY PAGANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEIXA VITORIA DUARTE MAGIULLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONY DUARTE MANGIULLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YAN DUARTE MANGIULLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a divergência da grafia do nome da coautora ALEXIA, no termo de autuação e o constante na Receita Federal, intime-se a parte autora a esclarecer qual deve prevalecer, comprovando a retificação.Intime-se a parte autora a trazer aos autos cópia da cédula de identidade dos coautores.Abra-se vista ao MPF.Int.

0009266-81.2011.403.6183 - FLAVIO EMILIO RANNA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO EMILIO RANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento dos honorários efetuado, conforme comprovante a fls. 202.Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento dos precatórios transmitidos.Int.

0009076-84.2012.403.6183 - GERALDO NILO VIEIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO NILO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento dos honorários efetuado, conforme comprovante a fls. 201.Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento do precatório transmitido.Int.

0002318-21.2014.403.6183 - GAETANO MAURO MARRA(SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GAETANO MAURO MARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer pela AADJ a fls. 196/198, podendo o autor retirar o comprovante de fls. 199 mediante recibo nos autos, e do despacho de fls. 189.Tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0006637-32.2014.403.6183 - DEJANIRA DONATA DE JESUS(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEJANIRA DONATA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 184/185: ciência à parte autora.Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos da ação rescisória, aguardando-se em arquivo sobrestado.Int.

Expediente N° 2288

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004637-50.2000.403.6183 (2000.61.83.004637-0) - RICARDO DE ANGELI X PAULO FACCIPIERI X MARCIA ANTONIA FACCIPIERI X JOAQUIM PEREIRA FILHO X JOSE DA COSTA X JOSE TOME DOS SANTOS X MICHEL RADUAN X SANDRA REGINA RADUAN X PAULO SIMPLICIO DE OLIVEIRA X RUBENS FERNANDES X WILSON SOUBHIA X AMERICO CAIRES JUNIOR X EUNICE CAIRES ROCHA X ZILDA CAIRES DE ALMEIDA X IRANI CAIRES CANADA X EVERALDO CAIRES X HELENA CAIRES BARGAS X SANDRO CAIRES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X RICARDO DE ANGELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FACCIPIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM PEREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES)

Tendo em a vista a documentação acostada aos autos, bem como a concordância do INSS a fls. 1254, homologo a habilitação de LUZIA CESTARE DE ANGELI como sucessora processual do coautor falecido RICARDO DE ANGELI.Ao SEDI para retificação.Cumpra-se o determinado a fls. 1203, certificando o decurso do Edital. Após, expeça-se alvará de levantamento para a sucessora habilitada acima.Int.

0009036-39.2011.403.6183 - NEURACY DA MOTA GUEDES(SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEURACY DA MOTA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, notifique-se a AADJ de modo eletrônico para que implante o benefício reconhecido judicialmente, conforme opção do autor a fls. 197/214. Após, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1666

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000111-98.2004.403.6183 (2004.61.83.000111-1) - RAIMUNDO ANTONIO DOS REIS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 424/433: Não assiste razão à parte autora. O Tribunal Regional Federal, consoante acórdão transitado em julgado de fls. 409/415, concedeu parcial provimento ao reexame necessário face à sentença monocrática, e declarou que a parte autora completou 30 anos, 08 meses e 10 dias de tempo de serviço até 04/04/1998 (fls. 415), determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com data de início em 04/04/1998 (DIB). Com efeito, a partir da petição de fls. 424/433 e dos documentos de fls. 434/436, constata-se que, em 13/11/2006, a autarquia concedeu administrativamente à parte autora o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/142.428.809-3), e, posteriormente, procedeu à revisão do referido benefício nos termos do julgado transitado em julgado, alterando a data inicial do benefício para 04/04/1998, e reduzindo o valor do coeficiente de cálculo do salário-de-contribuição. Deste modo, diante da concessão administrativa do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em 13/11/2006 (NB 42/142.428.809-3), e vedada a acumulação com o benefício concedido judicialmente, intime-se a parte autora para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 dias. Feita a opção pelo benefício concedido administrativamente, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para o restabelecimento do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/142.428.809-3), na forma como concedida em 13/11/2006. Destarte, caso a opção seja pelo benefício concedido nestes autos, prossiga nos termos do parágrafo 4º e seguintes do despacho de fls. 418. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003394-37.2001.403.6183 (2001.61.83.003394-9) - MARIA ANTONIA DA CONCEICAO RAMOS(Proc. ALEXANDRE FERREIRA DA GRACA E SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X MARIA ANTONIA DA CONCEICAO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 327/348: razão assiste à parte ré. O Tribunal Regional Federal, consoante acórdão de fls. 270/272, concedeu parcial provimento à apelação e concedeu à parte autora o benefício de auxílio-doença a partir de 24/03/1999, contudo, expedidas diversas notificações eletrônicas à ADJ-INSS, a autarquia previdenciária não cumpriu corretamente o determinado, pois implantou o benefício com data de início em 14/10/1994 (fls. 324/325). Deste modo, diante do lapso temporal decorrido, expeça-se, com URGÊNCIA, notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer - Concessão do benefício de auxílio-doença (NB 31/068.246.516-0) a partir de 24/03/1999, consignando-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para que, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Cumpra-se e intimem-se.

0001997-69.2003.403.6183 (2003.61.83.001997-4) - FRANCISCO DA SILVA SOUSA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X FRANCISCO DA SILVA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B,

2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0015812-36.2003.403.6183 (2003.61.83.015812-3) - FRANCISCO PACIFICO DE ANDRADE(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA E SP134804 - SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X FRANCISCO PACIFICO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer contida no julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0000996-15.2004.403.6183 (2004.61.83.000996-1) - JOAO MARIA DE JESUS(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X JOAO MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. O Tribunal Regional Federal, consoante acórdão de fls. 213/216, confirmou, no mérito, a sentença monocrática, que julgou procedente o pedido de concessão do benefício da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo em 28/12/1998. Expedida notificação eletrônica à ADJ-INSS para o cumprimento da obrigação de fazer, a autarquia previdenciária informou a implantação do benefício (NB 42/125.138.286-7), cessado em 20/12/2012 diante do óbito do Sr. João Maria de Jesus, com a consequente concessão do benefício de pensão por morte para a viúva, Sra. Elizabete Favarello de Jesus. Nos termos do art. 1.060, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, podem habilitar-se como sucessores processuais da parte autora o cônjuge e os HERDEIROS NECESSÁRIOS. A habilitação requer a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte autora; b) provas da condição de HERDEIRO NECESSÁRIO, conforme o caso; c) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP do HERDEIRO NECESSÁRIO. Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais do Sr. João Maria de Jesus. Outrossim, saliento que não se trata de cota-parte de benefício previdenciário, questão pertinente à seara administrativa, mas sim, questão pertinente a parcelas vencidas de benefício previdenciário, a serem pagas através de requisição de pagamento judicial. Por fim, esclareço que solicitação de alteração de endereço para correspondência a ser enviada pelo INSS, deve ser feita diretamente na Autarquia Previdenciária Federal, não cabendo a este juízo deliberar quanto ao requerido. Decorrido o prazo, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para manifestação quanto aos pedidos de habilitação. Após a regularização do polo ativo dos autos, prossiga nos termos do parágrafo 4º e seguintes da decisão de fls. 219. Intimem-se.

0006990-24.2004.403.6183 (2004.61.83.006990-8) - JORGE LOPES DE ALMEIDA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LOPES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0006006-06.2005.403.6183 (2005.61.83.006006-5) - MARIO MARTINS PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MARTINS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 595: Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Fls. 596/598: Razão assiste à parte autora. O Tribunal Regional Federal, consoante acórdão de fls. 579/589, deu provimento à apelação da parte autora, modificando, no mérito, a sentença monocrática, e reconheceu tempos de serviço especial e comum laborados, não reconhecidos na decisão proferida às fls. 524/533, determinando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço na sua forma integral a partir da data do requerimento administrativo em 16/02/2005. Expedida notificação eletrônica para cumprimento da obrigação, o Instituto Nacional do Seguro Social implantou o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com o tempo de serviço de 33 anos, tal como decidido na sentença monocrática que restou modificada pelo E. Tribunal Regional Federal. Deste modo, diante do lapso temporal decorrido, expeça-se, com URGÊNCIA, notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, consignando-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de

ofícios de reiteração, caso necessário. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, prossiga nos termos do parágrafo 4º e seguintes da decisão de fls. 592. Cumpra-se e intimem-se.

0001181-82.2006.403.6183 (2006.61.83.001181-2) - ANTONIO CARLOS MARQUETI(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS MARQUETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer contida no julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0002931-85.2007.403.6183 (2007.61.83.002931-6) - GERALDO GRACIANO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO GRACIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer contida no julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0006106-87.2007.403.6183 (2007.61.83.006106-6) - MARIA CECILIA DE OLIVEIRA FAUSTO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CECILIA DE OLIVEIRA FAUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer contida no julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0091093-90.2007.403.6301 - MARIA OLIVIA GUGLIELMONI X NATALIA FERNANDA GUGLIELMONI SANTOS X ALEXSANDRO GUGLIELMONI SANTOS(SP205096 - MARIANA MARTINS PEREZ E SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALIA FERNANDA GUGLIELMONI SANTOS(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X NATALIA FERNANDA GUGLIELMONI SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXSANDRO GUGLIELMONI SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0006322-14.2008.403.6183 (2008.61.83.006322-5) - ODILO MANOEL PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILO MANOEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer contida no julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0008535-90.2008.403.6183 (2008.61.83.008535-0) - MARINALDO ALVES DA SILVA(SP217539 - SANDRA LUCIA PEREIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINALDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 217/225: Diante da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer contida no julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008721-16.2008.403.6183 (2008.61.83.008721-7) - ADEMIR FERNANDES BALIEIRO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR FERNANDES BALIEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. O Tribunal Regional Federal, consoante acórdão de fls. 210/216, deu parcial provimento ao recurso interposto pela parte autora, e condenou a parte ré à concessão do benefício da aposentadoria integral por tempo de contribuição desde o primeiro

requerimento administrativo em 17/08/2006 (NB 42/142.486.422-1).Expedida notificação eletrônica à ADJ-INSS para o cumprimento da obrigação de fazer, a autarquia previdenciária informou que o benefício concedido em sede de tutela antecipada (NB 42/147.877.823-4) restou cessado diante do óbito do Sr. Ademir Fernandes Balieiro. Nos termos do art. 1.060, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, podem habilitar-se como sucessores processuais da parte autora o cônjuge e os HERDEIROS NECESSÁRIOS.A habilitação requer a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte autora;b) provas da condição de HERDEIRO NECESSÁRIO, conforme o caso;c) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP do HERDEIRO NECESSÁRIO.Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais do Sr. João Maria de Jesus.Outrossim, saliento que não se trata de cota-parte de benefício previdenciário, questão pertinente à seara administrativa, mas sim, questão pertinente a parcelas vencidas de benefício previdenciário, a serem pagas através de requisição de pagamento judicial.Por fim, esclareço que solicitação de alteração de endereço para correspondência a ser enviada pelo INSS, deve ser feita diretamente na Autarquia Previdenciária Federal, não cabendo a este juízo deliberar quanto ao requerido. Decorrido o prazo, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para manifestação quanto aos pedidos de habilitação.Após a regularização do polo ativo dos autos e do cumprimento da obrigação de fazer, prossiga nos termos do parágrafo 4º e seguintes da decisão de fls. 222.Intimem-se.

0008891-85.2008.403.6183 (2008.61.83.008891-0) - ADRIANO NUNES JERONIMO MARQUES(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO NUNES JERONIMO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer contida no julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

0009194-02.2008.403.6183 (2008.61.83.009194-4) - SONIA MARIA MALONI NASTI(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA MALONI NASTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 252: Diante da manifestação da parte autora optando pelo benefício concedido judicialmente, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para que implemente em favor da parte autora o benefício da Aposentadoria por tempo de contribuição, com termo inicial em 20/06/2007 (DIB), nos termos do acórdão de fls. 212/215, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, suspendendo o pagamento do benefício da Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/156.727.071-6), ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, sob pena de descumprimento da ordem judicial.Comprovado o cumprimento da determinação supra, prossiga nos termos do parágrafo 4º e seguintes da decisão de fls. 247.Cumpra-se e intimem-se.

0012731-98.2011.403.6183 - IRENIO BARBOSA NUNES(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENIO BARBOSA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC).Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação.Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0000419-56.2012.403.6183 - ABEL FRANCISCO DE SOUSA(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES E SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABEL FRANCISCO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 174/176: Não assiste razão à parte autora. O Tribunal Regional Federal, consoante acórdão de fls.166/168, negou seguimento à remessa oficial da sentença monocrática, que concedeu à parte autora o benefício da aposentadoria por idade desde a data de entrada do requerimento administrativo em 16/11/2004.Com efeito, verifica-se que o benefício da aposentadoria por idade (NB 41/168.690.174-4), que a parte autora aduz estar ativo é o benefício deferido de forma provisória em sede de tutela antecipada na sentença proferida às fls. 157/159.Ademais, a parte ré ainda não foi intimada para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, pois depende do cumprimento da obrigação de fazer, bem como que a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social é realizada de forma pessoal, e não através de publicação. Deste modo, tendo em vista os documentos juntados às fls. 177/178, e o lapso temporal decorrido, expeça-se, com URGÊNCIA, notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, ou seja, converter em definitivo o benefício concedido de forma provisória, consignando-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo

autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, sob pena de descumprimento da ordem judicial. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, prossiga nos termos do parágrafo 3º e seguintes da decisão de fls. 171. Cumpra-se e intemem-se.

0008032-30.2012.403.6183 - RESICLER FLORES DE MATTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RESICLER FLORES DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intemem-se.

0007108-82.2013.403.6183 - OSVALDO BATISTA DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intemem-se.

0007649-18.2013.403.6183 - DORIVAL DOS SANTOS(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intemem-se.

Expediente Nº 1668

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005358-02.2000.403.6183 (2000.61.83.005358-0) - JOSE ANTONIO BARBOSA FILHO(SP101934 - SORAYA ANDRADE
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2016 251/314

LUCCHESI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X JOSE ANTONIO BARBOSA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer contida no julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0004172-07.2001.403.6183 (2001.61.83.004172-7) - JOAO BATISTA PORFIRIO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JOAO BATISTA PORFIRIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 367/375: Indefiro a intimação pessoal do Chefe da APS nos termos requeridos. Destarte, diante do lapso temporal decorrido, expeça-se, com URGÊNCIA, notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer - PAGAMENTO DO COMPLEMENTO POSITIVO, consignando-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, sob pena de descumprimento da ordem judicial. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, e, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se e intimem-se.

0001140-23.2003.403.6183 (2003.61.83.001140-9) - ARTHUR AZEVEDO NETO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ARTHUR AZEVEDO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0016015-95.2003.403.6183 (2003.61.83.016015-4) - ALDO ANTONIO CIPOLATO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X ALDO ANTONIO CIPOLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0005983-94.2004.403.6183 (2004.61.83.005983-6) - HILDEBRANDO OLIVEIRA DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDEBRANDO OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos

cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0006374-49.2004.403.6183 (2004.61.83.006374-8) - MARIA JOSE ISAIAS(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARIA JOSE ISAIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer contida no julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0003970-20.2007.403.6183 (2007.61.83.003970-0) - EIDE ANTONINHA AGOZZINO RAMOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EIDE ANTONINHA AGOZZINO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 312: Razão assiste à parte ré. Manifeste-se a parte autora acerca da habilitação dos demais herdeiros da Sra. Eide Antoninha Agozzino Ramos, consoante observação acostada na certidão de óbito de fls. 307, ou esclareça a preferência do herdeiro Luís Fernando Agozzino Ramos ante os demais no prazo de 20 (vinte) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0007975-85.2007.403.6183 (2007.61.83.007975-7) - JUSTINO ALVES DE NOVAIS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSTINO ALVES DE NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 207/208: razão assiste à parte ré. O Tribunal Regional Federal, consoante acórdão de fls. 188/196, negou seguimento ao exame necessário e à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social face à sentença monocrática, que concedeu o benefício da pensão por morte com data de início em 03/03/2004 (data de entrada do requerimento administrativo), contudo a autarquia previdenciária implantou o benefício (NB 21/144.351.337-4) com DIB incorreta em 07/07/2005. Deste modo, tendo em vista os documentos juntados às fls. 202/205, e o lapso temporal decorrido, expeça-se, com URGÊNCIA, notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, prossiga nos termos do parágrafo 3º e seguintes da decisão de fls. 199. Cumpra-se e intimem-se.

0089201-49.2007.403.6301 - VERA LUCIA REIS X NUBIA APARECIDA REIS DE LIMA X NIVEA APARECIDA REIS DE LIMA(PR028926 - JUAREZ BANDEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NUBIA APARECIDA REIS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVEA APARECIDA REIS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0002687-25.2008.403.6183 (2008.61.83.002687-3) - ADEMIR BORGES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 685: Defiro o quanto requerido pela parte ré. Apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a certidão de inexistência de dependentes habilitados perante a Previdência Social. Com o cumprimento da determinação supra, prossiga-se nos termos do parágrafo 2º e seguintes da decisão de fls. 684. Publique-se.

0003781-08.2008.403.6183 (2008.61.83.003781-0) - ERALDO BEZERRA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERALDO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação da parte autora contida na petição acostada às fls. 246, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0008895-25.2008.403.6183 (2008.61.83.008895-7) - JOSE NUNES SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NUNES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A sentença monocrática proferida às fls. 218/221 julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, reconheceu o caráter especial de 8 períodos laborados e concedeu o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo em 30/06/1998, tendo em vista que contava com 32 anos, 08 meses e 12 dias de tempo de serviço. O Tribunal Regional Federal, consoante acórdão de fls. 247/255, concedeu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social face à sentença monocrática, e declarou que a parte autora completou 30 anos, 02 meses e 17 dias de tempo de serviço até a data de entrada do requerimento administrativo, determinando a implantação do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 30/06/1998. Com efeito, expedida notificação eletrônica à ADJ-INSS em 03/03/2015, a autarquia previdenciária não cumpriu corretamente o determinado, pois, a partir dos documentos de fls. 263 e 265/266, verifica-se que a parte autora está recebendo o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, deferida em sede de tutela na sentença proferida em 2011, com o tempo de serviço 32 anos, 04 meses e 09 dias. Destarte, remetidos os autos ao INSS em 15/05/2015, em que pese constar às fls. 264 que ocorreria manifestação em separado, até o presente momento não houve protocolização da mesma, consoante extrato em anexo. Deste modo, diante do lapso temporal decorrido, expeça-se, com URGÊNCIA, notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer nos termos do acórdão proferido às fls. 247/255 (30 anos, 02 meses e 17 dias de tempo de serviço), consignando-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, prossiga nos termos do parágrafo 3º e seguintes da decisão de fls. 260. Cumpra-se e intimem-se.

0006181-58.2009.403.6183 (2009.61.83.006181-6) - MAURILIO FRAGUAS PIMENTA(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURILIO FRAGUAS PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 187: Razão assiste à parte ré. Expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para que proceda a regularização do pagamento do benefício da parte autora (NB 168.291.159-1) relativo ao complemento positivo, ou seja, que realize o pagamento administrativamente das parcelas compreendidas entre a competência final do cálculos de atrasados (julho/2013) e o efetivo cumprimento da obrigação de fazer (março/2014), consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do precatório (fls. 188). Cumpra-se e intimem-se.

0063969-64.2009.403.6301 - JOSE ALVES SILVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. O Tribunal Regional Federal, consoante acórdão de fls. 325/331, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação da parte ré, modificando, no mérito, a sentença monocrática, e reconheceu tempos de serviço especial e comum laborados, determinando a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data de entrada do requerimento administrativo em 25/07/2008. Expedida notificação eletrônica para cumprimento da obrigação, o Instituto Nacional do Seguro Social não cumpriu o determinado, tendo em vista a ausência do anexo da notificação n.º 5464/2015 (fls. 391/393). Deste modo, expeça-se novamente notificação eletrônica à ADJ-INSS para o cumprimento da obrigação de fazer contida no julgado de fls. 325/331. Com efeito, em pesquisa ao Sistema Único de Benefícios (fls. 394), verifica-se o benefício restou cessado em 07/06/2015 diante do óbito do Sr. José Alves Silveira. Nos termos do art. 1.060, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, podem habilitar-se como sucessores processuais da parte autora o cônjuge e os HERDEIROS NECESSÁRIOS. A habilitação requer a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte autora; b) provas da condição de HERDEIRO NECESSÁRIO, conforme o caso; c) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP do HERDEIRO NECESSÁRIO. Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais do Sr. José Alves Silveira. Outrossim, saliento que não se trata de cota-parte de benefício previdenciário, questão pertinente à seara administrativa, mas sim, questão pertinente a parcelas vencidas de benefício previdenciário, a serem pagas através de requisição de pagamento judicial. Por fim, esclareço que solicitação de alteração de endereço para correspondência a ser enviada pelo INSS, deve ser feita diretamente na Autarquia Previdenciária Federal, não cabendo a este juízo deliberar quanto ao requerido. Decorrido o prazo, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para manifestação quanto ao pedido de habilitação. Após o cumprimento da obrigação de fazer e da regularização do polo ativo dos autos, prossiga nos termos do parágrafo 4º e seguintes da decisão de fls. 388. Cumpra-se e intimem-se.

0011307-13.2010.403.6100 - EDIVANISE JOSE PEREIRA(SP285800 - RICARDO ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA SOARES DA SILVA X JESSICA SOARES MUNIZ X EDIVANISE JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Tribunal Regional Federal, consoante acórdão de fls. 342/344, confirmou, no mérito, a sentença monocrática que concedeu à parte autora, Sra. Edivanise José Pereira, o benefício de pensão por morte a partir da data do requerimento administrativo em 01/07/2010. Expedida notificação eletrônica à ADJ-INSS para o cumprimento da obrigação de fazer, a autarquia previdenciária não cumpriu o determinado, pois consta na sentença monocrática, inequivocamente, nome diverso do da parte autora. Deste modo, expeça-se, com URGÊNCIA, notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, converter em definitivo o benefício concedido de forma provisória - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE a partir de 01/07/2010 à parte autora, Sra. EDIVANISE JOSÉ PEREIRA, consignando-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, sob pena de descumprimento da ordem judicial. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, prossiga nos termos do parágrafo 4º e seguintes da decisão de fls. 346. Cumpra-se e intimem-se.

0011635-48.2011.403.6183 - JANETE PEREIRA REMONDINI BENITEZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE PEREIRA REMONDINI BENITEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0005465-26.2012.403.6183 - LEUZITA SENA DA SILVA(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEUZITA SENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0006979-14.2012.403.6183 - JAIRO ROQUE DO CARMO SUDATTI(SP182117 - ANDRE FELIPE DE SOUZA LUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO ROQUE DO CARMO SUDATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

Expediente N° 1719

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003194-93.2002.403.6183 (2002.61.83.003194-5) - ADEMIR ALBERTON(SP176685 - DIOGO VILLELA LEMOS BAPTISTA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fls. 458/468 : Intime-se o beneficiário do ofício precatório 2015 para ciência do desbloqueio do depósito dos valores referentes à
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2016 255/314

requisição de pagamento junto à Caixa Econômica Federal, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0053156-32.1995.403.6183 (95.0053156-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO) X JOSE LAELSO DOS SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Manifeste-se a parte autora quanto as alegações do INSS referente à atualização dos cálculos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900325-94.1986.403.6183 (00.0900325-8) - OBA TUTOMU X TIYOCO OBA(SP011861 - VICENTE PAULO TUBELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X OBA TUTOMU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia de cumprimento da obrigação de fazer com a revisão da renda mensal do benefício do autor, requeira a parte, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

0016194-54.1988.403.6183 (88.0016194-4) - GERALDO ALVES ANDRADE X ADELINO FERREIRA X ADELINO DE OLIVEIRA X ANTONIO LIGEIRO X ANTONIO OLIVEIRA X CATARINA LABOURE DE CARVALHO X BRAZ QUINTINO MARTINS X EUZA CAMARGO MARTINS X MARCELO CAMARGO MARTINS X ARACI MAGALHAES FERREIRA X CELSO POLETTI X CLARK CASTRO GARCIA X DOURO DO NASCIMENTO X EDMUNDO DE FIGUEIREDO JUNIOR X CECILIA RANIERI FIGUEIREDO X EDUARDO FREIRE X FLORISVALDO SILVA LEITE X FRANCISCA DA CRUZ PICCHI X SEVERINA CELINA DE ASSIS X FRANCISCO PISCITELLI X FRANCISCO DA SILVA BROCA X IRMA LUCIA BROCA COSTA X CLAUDIA RUBIO DAINEZ X SUELI RUBIO DAINEZ DE LIMA X GERALDO TELES DE FREITAS X GLADIO CALZA X GUILHERME CHACUR X ILDEFONSO CHIARELLI X INACIO SPARAPAN X ISAAC ELIAS X ISMAEL JOAQUIM DA SILVA X CREUSA BRASIL VIANA X IVO RODRIGUES X JAIME PEREIRA MACHADO X JOAO LAZARO ALVES X JOAO MANDRUCA X JOAO LOPES DA SILVA X JOAO NOBREGA DE MORAIS X JOAO SERRA FILHO X CARMELITA DOS SANTOS X JORGE BERNARDO X JOSE CARLOS HAUTZ X JOSE FRANCO X JOSE LEITE FILHO X JOSE QUINTANA MEDRANO X JULIO CEZAR X LIBERATO JOSE ROSA X MARIA DE LOURDES NASCIMENTO X MARIA JOSE ASSIS DE MELO X LIDERICO MEIRA PRIMO X MANOEL PINTO RIBEIRO X WANDA DE ALMEIDA RIBEIRO X MANOEL SOARES DA SILVA X MARCONI CABRAL X MARIO DE JESUS X MIGUEL RICCI X NAIR MENDES X NATALINO RINALDI X OSMAR PEREIRA VOZ X OSVALDO FRANCA X OSVALDO SOARES X PEDRO CERUTTI X CLAUDIO LYRA MILLIAN X PEDRO LYRA MILLIAN X AGUIDALINA MILLIAN ESPINDOLA X PEDRO VERCOSA DE LEMOS X SANTOS GARCIA X ELINE DE JESUS GARCIA X ELANE DE JESUS GARCIA X SERGES GARCIA X SANTOS GARCIA JUNIOR X MARIA ILZA RAMOS DOS SANTOS X SERGIO HERREIRA X GEORGINA MARCUCCI HERREIRA X TAKENCHI TZIKEDZO X THEREZA PEREIRA GUNELLO X WALTER DIAS MOREIRA X HEDWIG BIEMANN X WERNER KLIMA X WILSON ROQUE X SERGIO ELMI(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO E SP010064 - ELIAS FARAH E SP176700 - ELIAS FARAH JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X GERALDO ALVES ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LIGEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da juntada dos ofícios 1554615 e 1554621 PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DIAL do Egrégio Tribunal Regional Federal (fls. 1811/1818). Providencie a parte autora a regularização na grafia das co-autoras FRANCISCA DA CRUZ PICCHI (fl. 1813) e GEORGINA MARCUCCI HERREIRA (fl. 1817), no prazo de 10 (dez) dias, para possibilitar a expedição dos novos requerimentos. Int.

0000765-90.2001.403.6183 (2001.61.83.000765-3) - DURVAL MAFRA X CORNELIO DE SOUZA MAFRA X MARIA APARECIDA DE SOUZA MAFRA X ANTONIO PINTO FERREIRA X MARCIO GOMEZ MARTIN X MARICY GOMEZ MARTIN X CARLOS GOMEZ MARTIN X ANA EDITE RIBEIRO MONTOIA X LIDIA ALQUEZAR IZAIAS X JACYRA MARIA CAJADO DE OLIVEIRA X MARCIO ALEXANDRE AZEVEDO ESTRELLA X JAYME DIOGO DA SILVA X FELIPE AUGUSTO DA CRUZ PINTO X MALCHA BELK DAVIDOVICH(SP102093 - ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO E SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X CORNELIO DE SOUZA MAFRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE SOUZA MAFRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PINTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO GOMEZ MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARICY GOMEZ MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

CARLOS GOMEZ MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA EDITE RIBEIRO MONTOIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA ALQUEZAR IZAIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACYRA MARIA CAJADO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO ALEXANDRE AZEVEDO ESTRELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYME DIOGO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE AUGUSTO DA CRUZ PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MALCHA BELK DAVIDOVICH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, cumpra-se o parágrafo 2º do despacho de fl. 443, aguardando-se a transferência dos ofícios requisitórios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Providencie a parte autora a habilitação dos eventuais sucessores de PEDRO GOMES MARTIN e DURVAL MAFRA, no prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias, sob pena de prescrição intercorrente. Int.

0000213-57.2003.403.6183 (2003.61.83.000213-5) - LUIZ CARLOS DA SILVA GERONYMO (SP043899B - IVO REBELATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LUIZ CARLOS DA SILVA GERONYMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 298/302 : Intime-se o beneficiário do ofício precatório 2015 para ciência do desbloqueio do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto à Caixa Econômica Federal, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Int.

0004503-18.2003.403.6183 (2003.61.83.004503-1) - OSWALDO BIAGINI JUNIOR (SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X OSWALDO BIAGINI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 305/317 : Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do desbloqueio dos valores referentes à requisição de pagamento junto à Caixa Econômica Federal, bem como, para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal, conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Int.

0004621-73.2008.403.6100 (2008.61.00.004621-8) - CELSO GARCIA GONCALVES (SP067198 - SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CELSO GARCIA GONCALVES X UNIAO FEDERAL

Fls. 757/774 : Dê-se ciência às partes. Após, se em termos, expeça-se novo ofício requisitório. Int.

0002840-87.2010.403.6183 - EROS VOLUZIA MARIA REIS MODESTO (SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EROS VOLUZIA MARIA REIS MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos reproduzidos do Sistema Processual da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, juntados às folhas 269/271, determino à Secretaria que se comunique eletronicamente com a Chefia da ADJ, para que informe, no prazo de 5 dias, quais as medidas adotadas para o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do despacho de folhas 255. Sem prejuízo do acima determinado, encaminhem-se os autos ao INSS, para ciência e eventuais providências, visto os termos da notificação de folhas 271. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e Int.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 265

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011660-61.2011.403.6183 - MIGUEL PEREIRA DE SOUSA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.São Paulo, 19 de novembro de 2015

0005516-03.2013.403.6183 - APARECIDA DOMINGOS DO AMARAL BERTALHA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para evitar cerceamento de defesa, dê-se vista à parte autora da contestação (fls. 129/137), notadamente para manifestação quanto à preliminar de prescrição quinquenal, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0004893-70.2013.403.6301 - LUIZ OTAVIO GUEDES SAMPAIO(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO E SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se, diante da decisão do Conflito de Competência.Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Int.

0012615-45.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X JOSE DOS REIS GOMES DA SILVA

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.São Paulo, 19 de novembro de 2015

0001943-20.2014.403.6183 - ENILTON FRANCISCO DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.São Paulo, 23 de outubro de 2015

0004504-17.2014.403.6183 - EDIMILSON VAZ DOMINGUES(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.São Paulo, 19 de novembro de 2015

0007413-32.2014.403.6183 - JONAS PEREIRA DOS SANTOS(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.São Paulo, 19 de novembro de 2015

0009553-39.2014.403.6183 - OSMAR ANTUNES(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.São Paulo, 19 de novembro de 2015

0010627-31.2014.403.6183 - SALVADOR LUCIO DE ALMEIDA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.São Paulo, 19 de novembro de 2015

0010836-97.2014.403.6183 - ANECIR ROCHA DOS SANTOS(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para

PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.São Paulo, 23 de outubro de 2015

0011969-77.2014.403.6183 - ANTONIA SIOMARA DE JESUS PEREIRA(SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.São Paulo, 23 de outubro de 2015

0011982-76.2014.403.6183 - LOURISVALDO PINHEIRO NOGUEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.São Paulo, 23 de outubro de 2015

0012006-07.2014.403.6183 - PAULO SERGIO PEREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.São Paulo, 23 de outubro de 2015

0000815-28.2015.403.6183 - JONAS FRANCO DA COSTA JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. São Paulo, 23 de outubro de 2015

0000822-20.2015.403.6183 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.São Paulo, 23 de outubro de 2015

0001065-61.2015.403.6183 - LILIAN APARECIDA SECCO LEITE PENTEADO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. São Paulo, 23 de outubro de 2015

0001155-69.2015.403.6183 - CELSO MOREIRA DOS SANTOS(SP326994 - PAMELA FRANCINE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.São Paulo, 19 de novembro de 2015

0001448-39.2015.403.6183 - ROSELI NOGUEIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.São Paulo, 19 de novembro de 2015

0001522-93.2015.403.6183 - ALMIR OLIVEIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.São Paulo, 19 de novembro de 2015

0001523-78.2015.403.6183 - JUVANEIDE FERREIRA DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.São Paulo, 19 de novembro de 2015

0001536-77.2015.403.6183 - ADRIANO DA SILVA SOARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.São Paulo, 19 de novembro de 2015

0002741-44.2015.403.6183 - GISELE HENRIQUE FLORES(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.São Paulo, 19 de novembro de 2015

0002973-56.2015.403.6183 - MARIA DE LOURDES PINTO CESAR NADIM(SP307249 - CRISTIANE APARECIDA SILVESTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. São Paulo, 23 de outubro de 2015

0003601-45.2015.403.6183 - ANDEMIR DA SILVA(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.São Paulo, 19 de novembro de 2015

0003988-60.2015.403.6183 - IVONE CLAUDETE DA SILVA HERRERA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.São Paulo, 23 de outubro de 2015

0004045-78.2015.403.6183 - ROMILDO ANTONIO MACHADO(SP184414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. São Paulo, 23 de outubro de 2015

0004289-07.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS TOLEDO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.São Paulo, 23 de outubro de 2015

0004435-48.2015.403.6183 - CLAUDEMIR MANOEL DOS SANTOS(SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.São Paulo, 23 de outubro de 2015

0004499-58.2015.403.6183 - ADMARDO ARMOND NETO(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.São Paulo, 23 de outubro de 2015

0005022-70.2015.403.6183 - MARIA LUCIA DOS SANTOS MAGALHAES(SP252742 - ANDREZZA PANHAN MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2016 260/314

PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. São Paulo, 23 de outubro de 2015

0005146-53.2015.403.6183 - AILTON APARECIDO FERREIRA(SP105503 - JOSE VICENTE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.São Paulo, 19 de novembro de 2015

0005233-09.2015.403.6183 - ELIENE DE JESUS X LUCAS JESUS CABRAL(SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.São Paulo, 19 de novembro de 2015

0005265-14.2015.403.6183 - ELCIO PERES(SP332207 - ICARO TIAGO CARDONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.São Paulo, 19 de novembro de 2015

0006348-65.2015.403.6183 - MARIA DALVA FERREIRA DIAS(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.São Paulo, 23 de outubro de 2015

0007511-80.2015.403.6183 - MARIA DE FATIMA PEREIRA SOARES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.São Paulo, 23 de outubro de 2015

10ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 126

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022736-83.1991.403.6183 (91.0022736-6) - NATALE VANNUCCI NETO X WALDEMIR GOUVEA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Fls.233/238: recebo o agravo retido, porquanto tempestivo. Mantenho a decisão de fls. 227 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista ao INSS para manifestação, nos termos do artigo 523, 2o do CPC. Ciência à parte autora dos Extratos de Requisição (pagamento complementar - diferença TR/IPCA-E), de fls. 239/240, referente ao PRC nº. 20130124656 e ao PRC nº. 20130125608, que se encontram liberados para levantamento em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, desde que os interessados estejam munidos de documentos de identificação pessoal e dados informativos dos presentes autos e dos depósitos realizados. . Expeça-se Carta de Intimação aos requerentes, do inteiro teor desta determinação. Após, venham os autos à conclusão. Int.

0027773-81.1997.403.6183 (97.0027773-9) - MARIA DEOLINDA DE SOUZA CORREIA GOMES(SP049556 - HIDEO HAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Para o prosseguimento do feito são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte

falecida. Assim, além dos documentos já juntados, faz-se necessária a apresentação de carta de (in) existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo INSS. Para tanto, fixo prazo de trinta (30) dias. Intime-se.

0001469-06.2001.403.6183 (2001.61.83.001469-4) - ALDO PINHEIRO GUIMARAES X ANTONIO JESUS DA SILVA X ARCY ALMEIDA PIMENTA JUNIOR X EDI MARISA PEREIRA PIMENTA X BEHRING DE CAMPOS LEIROS X GONCALO RODRIGUES ALMEIDA X IRINEU STRUTSEL X JOSE LOURENCO PEDROSO X JUAREZ GOMES X LEONILDA DA PENHA X ROSEMARY FLORINTINO PIMENTEL CHAVES (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALDO PINHEIRO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JESUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDI MARISA PEREIRA PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEHRING DE CAMPOS LEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALO RODRIGUES ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU STRUTSEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOURENCO PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDA DA PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMARY FLORINTINO PIMENTEL CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do(s) Extrato(s) de Requisição (pagamento complementar - diferença TR/IPCA-E), juntado(s) aos autos, que se encontra(m) liberado(s) para levantamento em qualquer agência do Banco do Brasil/ Caixa Econômica Federal, conforme informado no próprio extrato, desde que o(s) interessado(s) esteja(m) munido(s) de documentos de identificação pessoal e dados informativos do processo e do(s) depósito(s) realizado(s). Expeça(m)-se Carta(s) de Intimação ao(s) autor(es) requerente(s), do inteiro teor desta determinação. Após venham os autos conclusos. Int.

0002148-06.2001.403.6183 (2001.61.83.002148-0) - JOAO MATURINO ALVES SANTOS (SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS E SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 266/268: recebo o agravo retido, porquanto tempestivo. Mantenho a decisão de fls. 265 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista ao INSS para manifestação, nos termos do artigo 523, 2º do CPC. Ciência à parte autora do Extrato de Requisição (pagamento complementar - diferença TR/IPCA-E), de fls. 269, referente ao PRC nº. 20130123307, cujo valor se encontra liberado para levantamento em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, desde que o interessado esteja munido de documentos de identificação pessoal e dados informativos dos presentes autos e do depósito realizado. Expeça-se Carta de Intimação ao requerente, do inteiro teor desta determinação. Após, venham os autos à conclusão. Int.

0004161-75.2001.403.6183 (2001.61.83.004161-2) - ARGEMIRA JOAQUINA DA SILVA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ARGEMIRA JOAQUINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do(s) Extrato(s) de Requisição (pagamento complementar - diferença TR/IPCA-E), juntado(s) aos autos, que se encontra(m) liberado(s) para levantamento em qualquer agência do Banco do Brasil/ Caixa Econômica Federal, conforme informado no próprio extrato, desde que o(s) interessado(s) esteja(m) munido(s) de documentos de identificação pessoal e dados informativos do processo e do(s) depósito(s) realizado(s). Expeça(m)-se Carta(s) de Intimação ao(s) autor(es) requerente(s), do inteiro teor desta determinação. Após venham os autos conclusos. Int.

0001539-52.2003.403.6183 (2003.61.83.001539-7) - JOSE CARLOS CORREA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE CARLOS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do(s) Extrato(s) de Requisição (pagamento complementar - diferença TR/IPCA-E), juntado(s) aos autos, que se encontra(m) liberado(s) para levantamento em qualquer agência do Banco do Brasil/ Caixa Econômica Federal, conforme informado no próprio extrato, desde que o(s) interessado(s) esteja(m) munido(s) de documentos de identificação pessoal e dados informativos do processo e do(s) depósito(s) realizado(s). Expeça(m)-se Carta(s) de Intimação ao(s) autor(es) requerente(s), do inteiro teor desta determinação. Após venham os autos conclusos. Int.

0012907-58.2003.403.6183 (2003.61.83.012907-0) - FLORENCIO MESSIAS DE PINA X CLARICE MESSIAS DE PINA X CLAUDIO MESSIAS DE PINA (PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR E SP094102 - OSNY DA SILVA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0015335-13.2003.403.6183 (2003.61.83.015335-6) - JOSE MENDES DE FRANCA (SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MENDES DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do(s) Extrato(s) de Requisição (pagamento complementar - diferença TR/IPCA-E), juntado(s) aos autos, que se encontra(m) liberado(s) para levantamento em qualquer agência do Banco do Brasil/ Caixa Econômica Federal, conforme informado no próprio extrato, desde que o(s) interessado(s) esteja(m) munido(s) de documentos de identificação pessoal e dados informativos do processo e do(s) depósito(s) realizado(s). Expeça(m)-se Carta(s) de Intimação ao(s) autor(es) requerente(s), do inteiro teor desta determinação. Após venham os autos conclusos. Int.

0000084-18.2004.403.6183 (2004.61.83.000084-2) - MANOEL FRANCISCO PAES DE ALMEIDA X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MANOEL FRANCISCO PAES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do(s) Extrato(s) de Requisição (pagamento complementar - diferença TR/IPCA-E), juntado(s) aos autos, que se encontra(m) liberado(s) para levantamento em qualquer agência do Banco do Brasil/ Caixa Econômica Federal, conforme informado no próprio extrato, desde que o(s) interessado(s) esteja(m) munido(s) de documentos de identificação pessoal e dados informativos do processo e do(s) depósito(s) realizado(s). Expeça(m)-se Carta(s) de Intimação ao(s) autor(es) requerente(s), do inteiro teor desta determinação. Após venham os autos conclusos. Int.

0000656-71.2004.403.6183 (2004.61.83.000656-0) - WALMIR RODRIGUES SILVA(SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO E SP313202B - JOSE FLORINALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X WALMIR RODRIGUES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do(s) Extrato(s) de Requisição (pagamento complementar - diferença TR/IPCA-E), juntado(s) aos autos, que se encontra(m) liberado(s) para levantamento em qualquer agência do Banco do Brasil/ Caixa Econômica Federal, conforme informado no próprio extrato, desde que o(s) interessado(s) esteja(m) munido(s) de documentos de identificação pessoal e dados informativos do processo e do(s) depósito(s) realizado(s). Expeça(m)-se Carta(s) de Intimação ao(s) autor(es) requerente(s), do inteiro teor desta determinação. Após venham os autos conclusos. Int.

0006240-22.2004.403.6183 (2004.61.83.006240-9) - CARLINDA FERREIRA DA SILVA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) noticiado(s).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0002568-69.2005.403.6183 (2005.61.83.002568-5) - ALVARIDES TURTERO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do(s) Extrato(s) de Requisição (pagamento complementar - diferença TR/IPCA-E), juntado(s) aos autos, que se encontra(m) liberado(s) para levantamento em qualquer agência do Banco do Brasil/ Caixa Econômica Federal, conforme informado no próprio extrato, desde que o(s) interessado(s) esteja(m) munido(s) de documentos de identificação pessoal e dados informativos do processo e do(s) depósito(s) realizado(s). Expeça(m)-se Carta(s) de Intimação ao(s) autor(es) requerente(s), do inteiro teor desta determinação. Após venham os autos conclusos. Int.

0007012-48.2005.403.6183 (2005.61.83.007012-5) - CLEUZA MARIA DOS SANTOS(SP175825 - MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES E SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à parte autora do(s) Extrato(s) de Requisição (pagamento complementar - diferença TR/IPCA-E), depósito(s) este(s) que se encontra(m) à disposição do juízo, devendo ser requerido o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias. Expeça-se Carta de Intimação ao(s) requerente(s), do inteiro teor desta determinação. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003386-84.2006.403.6183 (2006.61.83.003386-8) - JOAO RIBEIRO DA COSTA X MARIA DE LOURDES REIBEIRO DA COSTA(SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES REIBEIRO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do(s) Extrato(s) de Requisição (pagamento complementar - diferença TR/IPCA-E), depósito(s) este(s) que se encontra(m) à disposição do juízo, devendo ser requerido o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias. Expeça-se Carta de Intimação ao(s) requerente(s), do inteiro teor desta determinação. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004551-69.2006.403.6183 (2006.61.83.004551-2) - ANDERSON FORTUNATO DIAS(SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON FORTUNATO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do(s) Extrato(s) de Requisição (pagamento complementar - diferença TR/IPCA-E), juntado(s) aos autos, que se encontra(m) liberado(s) para levantamento em qualquer agência do Banco do Brasil/ Caixa Econômica Federal, conforme informado no próprio extrato, desde que o(s) interessado(s) esteja(m) munido(s) de documentos de identificação pessoal e dados informativos do

processo e do(s) depósito(s) realizado(s). Expeça(m)-se Carta(s) de Intimação ao(s) autor(es) requerente(s), do inteiro teor desta determinação. Após venham os autos conclusos. Int.

0008801-48.2006.403.6183 (2006.61.83.008801-8) - ANTONIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0000299-86.2007.403.6183 (2007.61.83.000299-2) - ANTONIO AUGUSTO GOMES DA SILVA MEIRELLES(SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR E SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO AUGUSTO GOMES DA SILVA MEIRELLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do(s) Extrato(s) de Requisição (pagamento complementar - diferença TR/IPCA-E), juntado(s) aos autos, que se encontra(m) liberado(s) para levantamento em qualquer agência do Banco do Brasil/ Caixa Econômica Federal, conforme informado no próprio extrato, desde que o(s) interessado(s) esteja(m) munido(s) de documentos de identificação pessoal e dados informativos do processo e do(s) depósito(s) realizado(s). Expeça(m)-se Carta(s) de Intimação ao(s) autor(es) requerente(s), do inteiro teor desta determinação. Após venham os autos conclusos. Int.

0003564-96.2007.403.6183 (2007.61.83.003564-0) - IZAC JOSE FERNANDES(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAC JOSE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do(s) Extrato(s) de Requisição (pagamento complementar - diferença TR/IPCA-E), juntado(s) aos autos, que se encontra(m) liberado(s) para levantamento em qualquer agência do Banco do Brasil/ Caixa Econômica Federal, conforme informado no próprio extrato, desde que o(s) interessado(s) esteja(m) munido(s) de documentos de identificação pessoal e dados informativos do processo e do(s) depósito(s) realizado(s). Expeça(m)-se Carta(s) de Intimação ao(s) autor(es) requerente(s), do inteiro teor desta determinação. Após venham os autos conclusos. Int.

0004921-14.2007.403.6183 (2007.61.83.004921-2) - JOSE BRITO DE CARVALHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BRITO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do(s) Extrato(s) de Requisição (pagamento complementar - diferença TR/IPCA-E), juntado(s) aos autos, que se encontra(m) liberado(s) para levantamento em qualquer agência do Banco do Brasil/ Caixa Econômica Federal, conforme informado no próprio extrato, desde que o(s) interessado(s) esteja(m) munido(s) de documentos de identificação pessoal e dados informativos do processo e do(s) depósito(s) realizado(s). Expeça(m)-se Carta(s) de Intimação ao(s) autor(es) requerente(s), do inteiro teor desta determinação. Após venham os autos conclusos. Int.

0006047-02.2007.403.6183 (2007.61.83.006047-5) - SONIA DA SILVA OKUDA(SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA DA SILVA OKUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do(s) Extrato(s) de Requisição (pagamento complementar - diferença TR/IPCA-E), juntado(s) aos autos, que se encontra(m) liberado(s) para levantamento em qualquer agência do Banco do Brasil/ Caixa Econômica Federal, conforme informado no próprio extrato, desde que o(s) interessado(s) esteja(m) munido(s) de documentos de identificação pessoal e dados informativos do processo e do(s) depósito(s) realizado(s). Expeça(m)-se Carta(s) de Intimação ao(s) autor(es) requerente(s), do inteiro teor desta determinação. Após venham os autos conclusos. Int.

0006835-79.2008.403.6183 (2008.61.83.006835-1) - LUIZ AUGUSTO SILVA PAIVA X PAULA AMARAL PAIVA X LUIZ FELIPE SOUZA BARROS DE PAIVA X MATHEUS SOUZA BARROS DE PAIVA(RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ AUGUSTO SILVA PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do(s) Extrato(s) de Requisição (pagamento complementar - diferença TR/IPCA-E), depósito(s) este(s) que se encontra(m) à disposição do juízo, devendo ser requerido o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias. Expeça-se Carta de Intimação ao(s) requerente(s), do inteiro teor desta determinação. Após, venham os autos conclusos. Int.

0007594-43.2008.403.6183 (2008.61.83.007594-0) - EDILENE SANTOS DA SILVA(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EDILENE SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do(s) Extrato(s) de Requisição (pagamento complementar - diferença TR/IPCA-E), juntado(s) aos autos, que se encontra(m) liberado(s) para levantamento em qualquer agência do Banco do Brasil/ Caixa Econômica Federal, conforme informado no próprio extrato, desde que o(s) interessado(s) esteja(m) munido(s) de documentos de identificação pessoal e dados informativos do processo e do(s) depósito(s) realizado(s). Expeça(m)-se Carta(s) de Intimação ao(s) autor(es) requerente(s), do inteiro teor desta determinação. Após venham os autos conclusos. Int.

0000311-32.2009.403.6183 (2009.61.83.000311-7) - ALBERTO DIMAS SOBRINHO(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à parte autora do(s) Extrato(s) de Requisição (pagamento complementar - diferença TR/IPCA-E), juntado(s) aos autos, que se encontra(m) liberado(s) para levantamento em qualquer agência do Banco do Brasil/ Caixa Econômica Federal, conforme informado no próprio extrato, desde que o(s) interessado(s) esteja(m) munido(s) de documentos de identificação pessoal e dados informativos do processo e do(s) depósito(s) realizado(s). Expeça(m)-se Carta(s) de Intimação ao(s) autor(es) requerente(s), do inteiro teor desta determinação. Após venham os autos conclusos. Int.

0000879-48.2009.403.6183 (2009.61.83.000879-6) - CARLOS ALBERTO JESUS DA SILVA X BRUNO RUBINO DA SILVA X SUELLEN RUBINO DA SILVA(SP262271 - MÔNICA LÍGIA MARQUES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0002453-09.2009.403.6183 (2009.61.83.002453-4) - MARIA PEREIRA DE SANTANA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0007508-38.2009.403.6183 (2009.61.83.007508-6) - MARIA MADALENA REZENDE CASSIANO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA MADALENA REZENDE CASSIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do(s) Extrato(s) de Requisição (pagamento complementar - diferença TR/IPCA-E), juntado(s) aos autos, que se encontra(m) liberado(s) para levantamento em qualquer agência do Banco do Brasil/ Caixa Econômica Federal, conforme informado no próprio extrato, desde que o(s) interessado(s) esteja(m) munido(s) de documentos de identificação pessoal e dados informativos do processo e do(s) depósito(s) realizado(s). Expeça(m)-se Carta(s) de Intimação ao(s) autor(es) requerente(s), do inteiro teor desta determinação. Após venham os autos conclusos. Int.

0012268-30.2009.403.6183 (2009.61.83.012268-4) - JOSE EDIVAN DE SANTANA(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE EDIVAN DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do(s) Extrato(s) de Requisição (pagamento complementar - diferença TR/IPCA-E), juntado(s) aos autos, que se encontra(m) liberado(s) para levantamento em qualquer agência do Banco do Brasil/ Caixa Econômica Federal, conforme informado no próprio extrato, desde que o(s) interessado(s) esteja(m) munido(s) de documentos de identificação pessoal e dados informativos do processo e do(s) depósito(s) realizado(s). Expeça(m)-se Carta(s) de Intimação ao(s) autor(es) requerente(s), do inteiro teor desta determinação. Após venham os autos conclusos. Int.

0001574-31.2011.403.6183 - ADOLFO ANTONIO LOPES(SP298281 - ALEX ALEXANDRE XAVIER E SP101020 - LUIS WANDERLEY ROSSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0012558-74.2011.403.6183 - VANIA CRISTINA DE ALMEIDA FREITAS CHIQUETO(SP180424 - FABIANO LAINO ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de

05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045965-38.1992.403.6183 (92.0045965-0) - EMILIA DE LIMA X MARIA APARECIDA FACHINI ERNANDES X SEVERINO ALVES BARRETO X CARLINDA SILVA BARRETO X ALCINO DOMINGOS DE OLIVEIRA X ANTONIO ALMEIDA DA SILVA X PEDRO MELO DA SILVA X JOSE CORDEIRO DE ARAUJO X MARLY NASCIMENTO DE ARAUJO X LEONTINA GIUSTI X PEDRO FUKS X ANTONIO EDES IVALDO (SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EMILIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.538/539: expeça-se ofício requisitório em favor da coautora MARIA APARECIDA FACHINI ERNANDES, assim como, respectivos honorários sucumbenciais, conforme decidido nos embargos à execução (fls.228/256). Cumpra-se a decisão de fls.529/530, com relação à coautora CARLINDA SILVA BARRETO, na proporção lá definida. Após, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisição (s) será (ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Por fim, aguarde por 30 (trinta) dias a devida habilitação do coautor SEVERINO ALVES BARRETO JUNIOR. No silêncio, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Intimem-se.

0005293-70.2001.403.6183 (2001.61.83.005293-2) - JOSE EDUARDO RODRIGUES X MARIA DE LOURDES LIMA RODRIGUES (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X JOSE EDUARDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios - (RPV) expedidos, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria. Int.

0003137-75.2002.403.6183 (2002.61.83.003137-4) - DERMEVAL MOREIRA ARAUJO (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DERMEVAL MOREIRA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do(s) Extrato(s) de Requisição (pagamento complementar - diferença TR/IPCA-E), juntado(s) aos autos, que se encontra(m) liberado(s) para levantamento em qualquer agência do Banco do Brasil/ Caixa Econômica Federal, conforme informado no próprio extrato, desde que o(s) interessado(s) esteja(m) munido(s) de documentos de identificação pessoal e dados informativos do processo e do(s) depósito(s) realizado(s). Expeça(m)-se Carta(s) de Intimação ao(s) autor(es) requerente(s), do inteiro teor desta determinação. Após venham os autos conclusos. Int.

0015802-89.2003.403.6183 (2003.61.83.015802-0) - JOSE FERNANDO DA SILVA BERNARDO (SP131161 - ADRIANA LARUCCIA E SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA E SP166259 - ROSELI APARECIDA GASPAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOSE FERNANDO DA SILVA BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do(s) Extrato(s) de Requisição (pagamento complementar - diferença TR/IPCA-E), juntado(s) aos autos, que se encontra(m) liberado(s) para levantamento em qualquer agência do Banco do Brasil/ Caixa Econômica Federal, conforme informado no próprio extrato, desde que o(s) interessado(s) esteja(m) munido(s) de documentos de identificação pessoal e dados informativos do processo e do(s) depósito(s) realizado(s). Expeça(m)-se Carta(s) de Intimação ao(s) autor(es) requerente(s), do inteiro teor desta determinação. Após venham os autos conclusos. Int.

0004613-12.2006.403.6183 (2006.61.83.004613-9) - EDSON APRIGIO PINTO FILHO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EDSON APRIGIO PINTO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do(s) Extrato(s) de Requisição (pagamento complementar - diferença TR/IPCA-E), juntado(s) aos autos, que se encontra(m) liberado(s) para levantamento em qualquer agência do Banco do Brasil/ Caixa Econômica Federal, conforme informado no próprio extrato, desde que o(s) interessado(s) esteja(m) munido(s) de documentos de identificação pessoal e dados informativos do processo e do(s) depósito(s) realizado(s). Expeça(m)-se Carta(s) de Intimação ao(s) autor(es) requerente(s), do inteiro teor desta determinação. Após venham os autos conclusos. Int.

0008497-49.2006.403.6183 (2006.61.83.008497-9) - JOSE MENDES SOUZA (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MENDES SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - (RPV/PRC) noticiado(s). Decorrido o prazo para manifestação, registre-se

para sentença de extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001370-94.2005.403.6183 (2005.61.83.001370-1) - DIRCEU DE ASSIS(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X DIRCEU DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

Expediente N° 129

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0743742-18.1985.403.6183 (00.0743742-0) - AURELIA SANCHES VASSALLO X AFFONSO PONTES X AMILCAR RUBBO X MARGARIDA CASARIM GALLINA X GEMMA THEREZINHA CASADIO PARRA X EURIDES MARIA GUITTI DE ALMEIDA LUZ X ARSENIO CONCEICAO KLAROSK X DOLORES PEREZ KLAROSK X ARTUR CASSOLA X BENEDITO ALEIXO X CARLOS DA SILVA X CATARINA GARCIA RUBIO RODRIGUES X DOROTI TRUJILLANO ZAMUNER X DURVAL PINHEIRO CAVALCANTI X MARIA TARCILA DE SA PEREIRA CAVALCANTI X DURVAL ROSSETO X ELISA FERRARI SALA X FLORISVALDO NASCIMENTO - ESPOLIO (APARECIDA DO CARMO NASCIMENTO) X FRANCISCO DIAS DE BARROS X FRANCISCO LEITE DE ANDRADE X FRANCISCO MURATT X GERALDO ZAMUNER X DOROTI TRUJILLANO ZAMUNER X GUIOMAR MICELI DEVITO X JOSE DEVITO X IVONE ELISA MICELI DEVITO SEGAMARCHI X HELIO MASOLETTO X HUMBERTO CARLOS MOLFI X VILMA APARECIDA OLIVEIRA LEITE X JOAO GURRIS X JOAO SANTO LAZARINI X JOAO VALENTIM MORALES X HELENA SANCHEZ VISSO X JOAQUIM BENGLA MESTRE FILHO X JOSE FERNANDES SANCHES X JOSE VIEIRA PIRES X MARIA FERRAZ DE SOUZA X LUIZ COLTURATTO X LUIZ FRANCISCO MARTINS DO PRADO X MARIA BENEDICTA ROCHA DO PRADO X LUIZ RODRIGUES DA ROCHA X MARIA FRANCISCA DA SILVA X MIGUEL BARROS TAMAYO X NILCE JONAS X NOEL VIVAN X ODILON GOES X SANDRA MARITA GOES DOS SANTOS X SELMA APARECIDA GOES X OLIVIO RODRIGUES X ORLANDO GIAPONEZI X ORLANDO VANINI X OVIDIO ANTONIO RIBEIRO X DOLORES SOARES GARCIA X ROMEU BERNABEL HERNANDES X SEBASTIAO SANTOS X SEBASTIAO MARTINS DA CRUZ X WALDOMIRO DAS NEVES(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora do(s) Extrato(s) de Requisição (pagamento complementar - diferença TR/IPCA-E), juntado(s) aos autos, que se encontra(m) liberado(s) para levantamento em qualquer agência do Banco do Brasil/ Caixa Econômica Federal, conforme informado no próprio extrato, desde que o(s) interessado(s) esteja(m) munido(s) de documentos de identificação pessoal e dados informativos do processo e do(s) depósito(s) realizado(s). Expeça(m)-se Carta(s) de Intimação ao(s) autor(es) requerente(s), do inteiro teor desta determinação. Após venham os autos conclusos. Int.

0004658-26.2000.403.6183 (2000.61.83.004658-7) - MANOEL DORGIVAL GOMES(SP220536 - FABIO GONCALVES OVIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Manifeste-se o INSS sobre as alegações da Contadoria Judicial às fls. 323/329.Tendo em vista o pagamento complementar da TR/IPCAe referente ao PRC nº. 20130055705, cujo extrato foi juntado às fls.331, dê-se ciência à parte autora, devendo no caso dos presentes autos, permanecer a informação de que o valor encontra-se BLOQUEADO, até decisão deste juízo.Int.

0003743-40.2001.403.6183 (2001.61.83.003743-8) - MARIA ANA CANUTO DA SILVA X ERIVALDO FORTUNATO DA SILVA X JORGE FORTUNATO DA SILVA X IVONILDA ANA DA SILVA X ANDERSON FORTUNATO DA SILVA X BRUNO FORTUNATO DA SILVA X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência à parte autora do(s) Extrato(s) de Requisição (pagamento complementar - diferença TR/IPCA-E), juntado(s) aos autos, que se encontra(m) liberado(s) para levantamento em qualquer agência do Banco do Brasil/ Caixa Econômica Federal, conforme informado no próprio extrato, desde que o(s) interessado(s) esteja(m) munido(s) de documentos de identificação pessoal e dados informativos do processo e do(s) depósito(s) realizado(s). Expeça(m)-se Carta(s) de Intimação ao(s) autor(es) requerente(s), do inteiro teor desta determinação. Após venham os autos conclusos. Int.

0004157-38.2001.403.6183 (2001.61.83.004157-0) - JOSE OVIDIO(SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE OVIDIO X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do(s) Extrato(s) de Requisição (pagamento complementar - diferença TR/IPCA-E), juntado(s) aos autos, que se encontra(m) liberado(s) para levantamento em qualquer agência do Banco do Brasil/ Caixa Econômica Federal, conforme informado no próprio extrato, desde que o(s) interessado(s) esteja(m) munido(s) de documentos de identificação pessoal e dados informativos do processo e do(s) depósito(s) realizado(s). Expeça(m)-se Carta(s) de Intimação ao(s) autor(es) requerente(s), do inteiro teor desta determinação. Após venham os autos conclusos. Int.

0002688-20.2002.403.6183 (2002.61.83.002688-3) - REGINALDO GIL CAPELARI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ciência ao(s) exequente(s) do extrato de pagamento de do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0002765-92.2003.403.6183 (2003.61.83.002765-0) - MILTON ALVES FERREIRA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MILTON ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do(s) Extrato(s) de Requisição (pagamento complementar - diferença TR/IPCA-E), juntado(s) aos autos, que se encontra(m) liberado(s) para levantamento em qualquer agência do Banco do Brasil/ Caixa Econômica Federal, conforme informado no próprio extrato, desde que o(s) interessado(s) esteja(m) munido(s) de documentos de identificação pessoal e dados informativos do processo e do(s) depósito(s) realizado(s). Expeça(m)-se Carta(s) de Intimação ao(s) autor(es) requerente(s), do inteiro teor desta determinação. Após venham os autos conclusos. Int.

0005855-11.2003.403.6183 (2003.61.83.005855-4) - RUBENS BAZILIO DA COSTA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) noticiado(s).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0011658-72.2003.403.6183 (2003.61.83.011658-0) - JOSE PEREIRA DE ALENCAR(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE PEREIRA DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO)

Ciência à parte autora do(s) Extrato(s) de Requisição (pagamento complementar - diferença TR/IPCA-E), depósito(s) este(s) que se encontra(m) à disposição do juízo, devendo ser requerido o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias. Expeça-se Carta de Intimação ao(s) requerente(s), do inteiro teor desta determinação. Após, venham os autos conclusos. Int.

0013055-69.2003.403.6183 (2003.61.83.013055-1) - LUIZ CARLOS DA SILVA MIRANDA X LUIZ MARCHESI FILHO X LUIZ OCTAVIO DE ALMEIDA MENDONCA X LUIZ OAVIO PASSOS CAVALCANTE X LUIZ SERGIO ROSA WITZEL X LUIZA MICHIKO DE OLIVEIRA X LUIZA TOMOKO KUTEKEN SHIOTA X LUZMAR FERREIRA DE FARIA X MAGALI MARQUES SOUZA AMUI X DAVID MENDONCA AMUI X MAMORU MAEDA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Expeçam-se ofícios requisitórios atinentes à verba principal; e honorários sucumbenciais, conforme decidido nos embargos à execução (fls.445/470).Após, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório/requisição (s) será (ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento.Int.

0015372-40.2003.403.6183 (2003.61.83.015372-1) - ANGELO BALDUINO DE SANTANA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO)

Ciência ao(s) exequente(s) do extrato de pagamento de do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0000398-61.2004.403.6183 (2004.61.83.000398-3) - GERALDO TORRES DA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC. Int.

0006251-51.2004.403.6183 (2004.61.83.006251-3) - ZELINDA CARVEJANI(SP017064 - CYLLENEO PESSOA PEREIRA E SP173033 - KARLA POLLYANE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ZELINDA CARVEJANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do(s) Extrato(s) de Requisição (pagamento complementar - diferença TR/IPCA-E), juntado(s) aos autos, que se encontra(m) liberado(s) para levantamento em qualquer agência do Banco do Brasil/ Caixa Econômica Federal, conforme informado no próprio extrato, desde que o(s) interessado(s) esteja(m) munido(s) de documentos de identificação pessoal e dados informativos do processo e do(s) depósito(s) realizado(s). Expeça(m)-se Carta(s) de Intimação ao(s) autor(es) requerente(s), do inteiro teor desta determinação. Após venham os autos conclusos. Int.

0006316-46.2004.403.6183 (2004.61.83.006316-5) - DALIDA SANTORO X MARIA LUIZA SANTORO DE SOUZA X PEDRO VICTOR SANTORO DE SOUZA(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0001098-32.2007.403.6183 (2007.61.83.001098-8) - JULIA BRAZ DO AMARAL FRANCO X CARLOS ROBERTO DO AMARAL FRANCO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do extrato de pagamento de do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0094395-30.2007.403.6301 (2007.63.01.094395-0) - ANTONIO NUNES FREIRE X RAFAEL MORATO BOTTI NUNES FREIRE(SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do ofício requisitório-(RPV) nº. 20150000862, expedido nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento do RPV acima mencionado. Int.

0001752-82.2008.403.6183 (2008.61.83.001752-5) - DORVANDO PAULA CARREIA(SP109538 - MILTON JOSE RODRIGUES E SP144313 - MARIA DA PAIXAO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do extrato de pagamento de do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0005788-70.2008.403.6183 (2008.61.83.005788-2) - HOMERO VIEIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do extrato de pagamento de do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0013680-93.2009.403.6183 (2009.61.83.013680-4) - PEDRO PAULO CONSALES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0001992-03.2010.403.6183 (2010.61.83.001992-9) - ADILZA FERREIRA DE BRITO(SP105100 - GERALDO PEREIRA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0045787-93.2010.403.6301 - ELAINE CANO CATALDO(SP295665 - FLAVIA NOGUEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do extrato de pagamento de do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2016 269/314

registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001931-16.2008.403.6183 (2008.61.83.001931-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045381-39.1990.403.6183 (90.0045381-0) - MILTON DA SILVA TAVEIRA X CONSUELO TAVEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X MILTON DA SILVA TAVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0003098-15.2001.403.6183 (2001.61.83.003098-5) - FRANCISCO GONCALVES DA SILVA(SP151717 - MIVALDO OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X FRANCISCO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0004215-41.2001.403.6183 (2001.61.83.004215-0) - IVANIR SCHAUSTZ DA SILVA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X IVANIR SCHAUSTZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do extrato de pagamento de do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0003042-11.2003.403.6183 (2003.61.83.003042-8) - SIDNEY CONSIMO(SP086353 - ILEUZA ALBERTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X SIDNEY CONSIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do extrato de pagamento de do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0014051-67.2003.403.6183 (2003.61.83.014051-9) - LUCIA HELENA MARCHS DE CAMPOS X LUCIA MARIA NICOLAU X LUIZ ALBERTO DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO CASAGRANDE X LUIZ ANTONIO CUSTODIO MOREIRA X LUIZ ANTONIO MAGALHAES SILVA X LUIZ ANTONIO PISSINATO X CECILIA RODRIGUES DE MORAES PISSINATO X LUIZ ANTONIO PRADO BRANDAO X LUIZ APARECIDO DAMIATI X LUIZ CARLOS ALLIENDE X MARLI SALETE ALLIENDE(SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA MARCHS DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA MARIA NICOLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ALBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO CASAGRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO CUSTODIO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO MAGALHAES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO PISSINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ APARECIDO DAMIATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS ALLIENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) noticiado(s).Após, venham os autos conclusos.Int.

0001021-80.2005.403.6122 (2005.61.22.001021-2) - MARIA DE LURDES SANCHES(SP098321 - ATILIO FRANCISCO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X MARIA DE LURDES SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a expedição de ofício requerida às fls. 319/320.Ciência à parte autora do pagamento do ofício requisitório-(PRC)

nº20140106423(ofício juízo nº.20140000319), noticiado às fls. 322.Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0003562-29.2007.403.6183 (2007.61.83.003562-6) - CESIRA QUELLI TREVISAN(SP186717 - ANDRÉA MACHADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESIRA QUELLI TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 532/541: dê-se ciência à parte autora, para os devidos levantamentos junto à Caixa Econômica Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0004339-43.2009.403.6183 (2009.61.83.004339-5) - MARIA IRENE DE SOUSA ALVES(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IRENE DE SOUSA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000641-05.2004.403.6183 (2004.61.83.000641-8) - ANTONIO OLIVEIRA NEVES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ANTONIO OLIVEIRA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES)

Ciência à parte autora do(s) Extrato(s) de Requisição (pagamento complementar - diferença TR/IPCA-E), juntado(s) aos autos, que se encontra(m) liberado(s) para levantamento em qualquer agência do Banco do Brasil/ Caixa Econômica Federal, conforme informado no próprio extrato, desde que o(s) interessado(s) esteja(m) munido(s) de documentos de identificação pessoal e dados informativos do processo e do(s) depósito(s) realizado(s). Expeça(m)-se Carta(s) de Intimação ao(s) autor(es)requerente(s), do inteiro teor desta determinação. Após venham os autos conclusos. Int.

0004454-98.2008.403.6183 (2008.61.83.004454-1) - MARIO LUIZ BARBOSA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO LUIZ BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do extrato de pagamento de do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

Expediente Nº 131

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0976162-24.1987.403.6183 (00.0976162-4) - SENHORA ALEXANDRE DOS SANTOS X BERNARDINO SOARES DOS SANTOS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Manifêstem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0034032-05.1991.403.6183 (91.0034032-4) - ALDO PERLI X SARITA ARANHA DE AZEVEDO PERLI X ARLINDO BAPTISTA DE OLIVEIRA X CARLOS HUMBERTO BACCI X CYRO BUENO DE OLIVEIRA X DEIZE PINOTTI AMANTEA X DJALMA RONALDO GUEDES X EIKO TSUZUKI X ERMELINDA AUGUSTO PEREIRA X GEMINIANO SARTORETTO X ILSO CAVALHEIRO X JACOBO BACAL X JAIR PINTO X JOSE ANTUNES SILVA X JOSE FLAVIO CERTAIN X LAERTE SECOLIN X DALVA RITA PASCHOALINI SECOLIN X LYGIA BASTOS AGUIAR X MILTON ROSSI X RAUL DUWE - ESPOLIO (DEBORAH ANNA DUWE PASTOR) X ROBERTO REZENDE X MARIA IGNEZ PELLIZZER WOLFF X WLADIMIR ALFER(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Remetam-se os autos ao SEDI para que Sarita Aranha de Azevedo Perli (CPF nº 170.087.698-81) figure no pólo ativo como sucessora de Aldo Perli, conforme decisão trasladada às fls. 1000/1001.Informe a parte autora: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;b) o número de meses e respetivos valores dos exercícios anteriores

e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários de acordo com a conta trasladada às fls. 909/990. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0018208-64.1995.403.6183 (95.0018208-4) - ZULEIKA BRAGA(SP070040 - JULIO FLAVIO PIPOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

0001853-66.2001.403.6183 (2001.61.83.001853-5) - AILTON GIL GOMES(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA E SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO E SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Considerando a certidão de fl.313, publique-se a decisão de fl.293, fazendo constar na publicação os advogados indicados nas petições de fls. 263/264 e 288/289, considerando seus interesses profissionais na citada decisão. Após, tomem os autos para apreciar o pedido realizado na petição de fls.303/304.....DECISÃO - FLS.293: Vistos. Compulsando os presentes autos, observo que o Doutor SÉRGIO GONTARCIK formalizou os seguintes atos processuais na fase de conhecimento: petição inicial (fls.02/07), réplica (fls.59/62) e alegações finais (fls.202/203). Como se sabe, os honorários de sucumbência determinados na sentença exequenda pertencem ao advogado que atuou na fase de conhecimento, como remuneração do serviço profissional então prestado. Em sendo o mesmo destituído posteriormente, na fase executória, e constituindo-se novo advogado, a este somente cabem os eventuais honorários da execução, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Diante de tal constatação, em cumprimento à decisão de fl.274, determino a expedição de ofício precatório atinente ao montante principal e ofício requisitório de pequeno valor em relação à verba sucumbencial, em nome do SÉRGIO GONTARCIK, conforme acima decidido. Intimem-se as partes. Preclusão a decisão. CUMPRASE.

0003638-29.2002.403.6183 (2002.61.83.003638-4) - GERALDO JORGE DA SILVA X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 246: ciência à parte autora. Fls.237/239: manifeste-se o INSS. Oportunamente, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0010309-34.2003.403.6183 (2003.61.83.010309-2) - IRINEU BULGARAO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0015022-52.2003.403.6183 (2003.61.83.015022-7) - HERMINIA BUDIN MARTINELLI(SP308274 - EDSON JOSE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ante o cumprimento da decisão de fl.151, conforme procuração acostada à fl.153, com renúncia expressa ao valor excedente a 60 salários mínimos, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor SOMENTE quanto à verba principal, vez que os cálculos do INSS não há valores para honorários advocatícios. Após, vistas às partes, se em termos, o ofício requisitório será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o devido pagamento. Int.

0002421-77.2004.403.6183 (2004.61.83.002421-4) - OTACILIO MACHADO DA ROCHA(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora opte entre a manutenção do benefício concedido administrativamente ou a implantação do benefício judicial, conforme salientado pelo INSS à fl.163. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005462-52.2004.403.6183 (2004.61.83.005462-0) - HUGO MAIA DE ARRUDA PEREIRA X REGINA DE ARRUDA PEREIRA LEHMANN PIMENTEL X LILIANA ARRUDA PEREIRA X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos. De início, vale consignar que o INSS não se opôs ao pedido de habilitação de fl.318. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou

arrolamento. No caso em tela, não há dependente habilitada à pensão por morte conforme se depreende dos documentos de fl.309. Consigno que o patrono da parte autora comprovou a renúncia dos três irmãos por meio de documento idôneo (fls.345/347). Posto isso, defiro o pedido de habilitação de REGINA DE ARRUDA PEREIRA LEHMAN PIMENTEL e LILIANA ARRUDA PEREIRA, na qualidade de sucessores de HUGO MAIA DE ARRUDA PEREIRA, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91. Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro para incluir no polo ativo da demanda os acima habilitados. Após, utilizando-se como parâmetro os valores determinados nos embargos à execução (fls.225/234):- expeça-se requisição de pequeno valor em favor dos herdeiros devidamente habilitados, na proporção de 1/2 para cada sucessor;- ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais, beneficiando a Sociedade de Advogados GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS, conforme requerido na petição de fl.208/210. Intimem-se as partes. Decorrido prazo recursal, transmitam-se as requisições. Após, nada sendo requerido, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento.

0002894-29.2005.403.6183 (2005.61.83.002894-7) - ALICE APARECIDA DE MELO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Diante da concordância expressa do autor, homologo os cálculos do INSS de fls. 185/222. Expeça(m)-se ofício(s) precatório e requisitório para pagamento do principal e respectivos honorários. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003353-31.2005.403.6183 (2005.61.83.003353-0) - JOSE BEZERRA DA SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO E SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora opte entre a manutenção do benefício concedido administrativamente ou a implantação do benefício judicial, conforme salientado pelo INSS à fl.185.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006970-96.2005.403.6183 (2005.61.83.006970-6) - MANOEL RODRIGUES DE SOUZA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação à fl. 214, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001903-19.2006.403.6183 (2006.61.83.001903-3) - EMILIO SACCOMANI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor opte entre a manutenção do benefício concedido administrativamente ou a implantação do benefício judicial, conforme salientado pelo INSS à fl. 216.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003394-61.2006.403.6183 (2006.61.83.003394-7) - JOAO PASCHOALIN(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se.Int.

0004901-23.2007.403.6183 (2007.61.83.004901-7) - JOEL AUGUSTO E LIMA X VERA LUCIA NUNES DE LIMA X JACQUELINE NUNES DE LIMA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da impugnação apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respetivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0014011-67.2008.403.6100 (2008.61.00.014011-9) - NORMA GAUDIOSI LONGO X OCLEIDE CUNHA BORGES X ODETE DE ARRUDA FERRAZ X OLGA CAVARZAN DE MORAES X GILBERTO LUIZ DE MORAES X ERCILIA APARECIDA DE MORAES X JOSE ROBERTO DE MORAIS X MARIA INES DE CORREA MORAIS X SIZULEI APARECIDA DE MORAES MARANI X ANTONIO CARLOS MARANI X OLGA MARIA DE MORAES VARGAS X DANIEL VARGAS X JOAO DALBERTO DE MORAES X MARIA REGINA BILCATI DE MORAES X ZULEICE APARECIDA DE MORAES DOS SANTOS X GIZELI MARINA DE MORAES ARCURI X REGINA CELI DE MORAES CORACIO X OLGA BONANI BENTO X ODETE FARIA PENTEADO RAMALHO DE MENDONCA X OLGA CORTESE BARRETO X OLGA DE SANTI FRAY X OLGA VONE X OLGA ZANINI DA SILVA X ELZA DA SILVA JARDIM X ANESIO GOUVEIA JARDIM X APARECIDA DE

LOURDES DA SILVA X JOSE PEDRO GARBIM X ROBERTO SABINO DA SILVA X OSMAR SABINO DA SILVA X CLARINHA ROSA DA SILVA X MARIA LUCIA DA SILVA RIBEIRO X ADRIANA APARECIDA DA SILVA FURINI X EMERSON CLEBER DA SILVA X BEN-HUR MOACIR SABINO DA SILVA JUNIOR X CARLOS EDUARDO DA SILVA X OLIVIA TEDESCHI CHIMIRRE X ELVIRA CHIMIRRE PIOLA X ROBERTO PIOLA X IDONE CHIMIRRE MARQUES X MARIA HELENA CHIMIRRE DE MENDONCA X ANTONIO NUNES DE MENDONCA X NEUSA CHIMIRRE X VICENTE JOSE CHIMIRRE X ELZA MARIA DA SILVA CHIMIRRE X LUIS ALBERTO CHIMIRRE X PALMIRA DE FAVERI MARCELO X PALMYRA ALVES TACAO X PERCIDES FERRAREZI X ROMILDA PACINI REDONDO X ROSA GOMES DE CASTRO X ANA MARIA CASTRO CARACCILO X RUBENS CARACCILO X PAULO ROBERTO GOMES X ROSA MARIA DE CASTRO X ROSA MOURAO NOGUEIRA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0021208-69.2010.403.0000, a questão da legitimidade passiva da União Federal está superada. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça certidões de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte de Olga Vone, Palmira de Faveri Marcelo, Palmyra Alves Tacão e Eduardo Borges Correa. Após, voltem-me conclusos. Int.

0002663-94.2008.403.6183 (2008.61.83.002663-0) - ANISIO RODRIGUES CHAVES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora a decisão de fl.254, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, registre-se para sentença. Int.

0005140-90.2008.403.6183 (2008.61.83.005140-5) - ANTONIO CARLOS PLACIDINO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da impugnação apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0006116-97.2008.403.6183 (2008.61.83.006116-2) - VERONICA LEITE DOS SANTOS(SP121378 - AURIUN RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da impugnação apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0038946-53.2008.403.6301 - CATULINO QUEIROZ DOS SANTOS(SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, sem em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos

exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) precatório e requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002765-40.2009.403.6100 (2009.61.00.002765-4) - ACCACIA GRECCO RIBEIRO X ADELINA RODRIGUES FRANCO X ADELIA FORTI AMORAIS X ALICE DE CAMPOS CUNHA X ALICE TANCLER TORCINELLI X ALZIRA PINTON CONEGLIAN X AMALIA CEZARINA CAMARGO X APARECIDA ANDRINI VALIN X APARECIDA GARCIA X ARACY EDWIGES VICTORIANO X AUGUSTA DEZEN MACHADO X ANA ROSA MATHIAS X ANAIRDA VIEIRA X ANDRELINA DA CONCEICAO CESARIO X ANDRELINA DE OLIVEIRA SOUZA X ANESIA MOREIRA CALDEIRA X ANESIA MATHIAS X ANGELINA PIRRALHA DIAS X ANGELINA SPADOTTO ROSSETTO X ANNA DE OLIVEIRA TEIXEIRA X ANNA MARIA RAMOS BERNARDO X ANNA TEREZA MERTHON X ANTONIA COELHO X BEATRIZ DE FATIMA PEREIRA MAXIMIANO X BENEDITA TEREZA OLIVEIRA FERNANDES X BENEDITA AYRES FERREIRA X BENEDITA DA COSTA MARTINS X BENEDITA PALOMAR DIAS X BENEDITA CAMARGO SOARES X BENEDITA PALOMAR DIAS X CARMEM PALOMAR DA SILVA X CATARINA COSTA GOMES X CECILIA GALENDE PINTO X CECILIA DA SILVA MELLO X CECILIA VIEIRA MINHARRO X CENIRA DA SILVA DOS SANTOS X CONCEICAO BARDUCO SIMAO X CONCEICAO FERNANDES CASARES X CONCEICAO DUARTE COURBASSIER X DALVA DOS REIS FRANCO DO NASCIMENTO X DELMINDA CONCEICAO DE OLIVEIRA X DEOLINDA GARCIA LEITE X DIRCE DA CRUZ PEDROSO X DIRCE MERTHON CAMARINHO X DIRCE MARTINS MICHELIN X DIVA DIONIZIO SPNA X EDITH ANTUNES DE SOUZA X EDNA CAMARGO TAVARES BENVINDO X ELIZABETH MARTINO FORTE X ELZA PEREIRA MARTTINELLI X EMILIA TONELLI TAVARES X FELICIA DA COSTA MANOEL X FRANCISCA HUERTAS HERNANDES X FRANCISCA DE PAULA FIRMINO X GENY DARROS FABIO X GUILHERMINA DE JESUZ GONCALVES SPADIR X GUILHERMINA TRINDADE MACHADO X GUIOMAR TOLEDO CASSETARI X GUIOMAR CECILIA FABIO X HELENA DOS SANTOS X HELENA SOARES RIBEIRO X HORTENCIA PEREZ LEVY X IDALINA TANCLER BENEVOLO X INAH DOMINGUES SANTOS X IRACEMA DE SOUZA BARCASSE X IRACEMA GOMES DE BARROS X IRACEMA BURDINHÃO MARTINELLI X IRENE KLEFENS DE BARROS X IRENE BERTANI TITTON X ISABEL GARCIA ARENA X IVANISE PEREIRA CRUZ X IVONE MARQUES DOS SANTOS X IZAURA PEREIRA DE MORAES X IZOLINA MICHELIN PAES DE ALMEIDA X JANDIRA PERES TONON DA CRUZ X JOANNA GARCIA MARTINS X JOSEFINA MARIA PRADO X JUDITH TAVARES PEREIRA X JUDITH SOARES X JULIA BERTOLLOTO BERTOLONE X JURACY DE OLIVEIRA LAPOSTA X LAUDA CAVALCANTE DALAIBA X LAZARA COELHO DA SILVA X LEA MATHEUS REIS X LEONOR SACOMANI SIMOES X LOUDES DELEDOVE VIEIRA X LOURDES DA ROZ FERREIRA X LOURDES MARTINS SOARES X LUIZA PEREIRA TEOFILU X LUZIA RODRIGUES GUERREIRO X LUIZA FRANZOLIN CHIRINEA CASSETTARI X LUZIA DA CRUZ MACHADO X MADALENA SELPIS ARRUDA X MARIA APARECIDA FARIA SERRAO X MARIA APARECIDA DE SOUZA X MARIA APARECIDA GONCALVES GASPARINE X MARIA APARECIDA SOUZA X MARIA APARECIDA DELAQUA ZANCHITTA X MARIA BENEDITA GALVANI X MARIA DO CARMO HERNANDES X MARIA CECILA ANDRE X MARIA DO C B DE OLIVEIRA X MARIA GARCIA FERNANDES X MARIA HELENA GONCALVES ROSSI X MARIA IRENE FUMES X MARIA JOSE DE ARRUDA X MARIA JOSE LEONEL TRINDADE X MARIA JOSE GIANEZI CONEGLIAN X MARIA DE LOURDES GALLO X MARIA LUCIA FURLAN BATISTA X MARIA SOLER BERTALHA X MARIA VITORIA VENTRELLA GOMES DE SA X MATILDE ROGATTO RODRIGUES X MAURINA DE OLIVEIRA GALVANO X MAXIMINIA FRAILLE CRESPO X NAIR BURINI SPINELLI X NAIR VIEIRA MONTANARI X OLGA ANTUNES DE OLIVEIRA X OLGA JORGE ZAMBONI X OLGA PADUA DE OLIVEIRA PINTO X ORLANDA PEREIRA DOS SANTOS GONCALVES X ORZILA DIAS LIMA X PERINA AURORA BARCALA LYRA X PHILOMENA LOPES X RACHEL LOURENCO PELEGRINI X ROSA RIBEIRO DA SILVA LOPES X ROZA RODRIGUES ABREU X SANTA LONGO BENTO X SEBASTIANA MARTINS MAXIMIANO X SEBASTIANA GOMES GUERREIRO X SEBASTIANA SANT ANNA X SILVIA REGINA COLLINO X TEREZA SELPIS DOS REIS X THEREZINHA MARCUCI ALVES X THEREZINHA DA SILVA SOUZA X THEREZA GONCALVES SOARES X THEREZA PAES ZANARDO X VALENTINA DA SILVA DIAS X VANDA MARTINS FRANCA X VANILDA DA SILVA LOURENCON X VIRLEI HONORIO X VITORIA FUNARI X WILMA COELHO GOMES X WILLER APARECIDO MARTINS X YOLANDA MARCIANO BUENO X ZULMIRA NOGUEIRA BASSOLI X JESUS ROBERTO DE BARROS X MARIA DE FATIMA COLLINO DE BARROS X JOSE ROGERIO DE BARROS X SILVIA RODRIGUES DOS SANTOS DE BARROS X JOAO REGIS DE BARROS X CLARICE CONCEICAO GALHARDO DOS SANTOS DE BARROS X HEITOR CARVALHO FILHO X ARLETTE NEIDE BENTO CARVALHO X NEUSA BENTO X JOSE CRESPO RODRIGUES X ADILES ALVES SELMAN CRESPO X ANTONIO RODRIGUES X MARIA FELICIA CRESPO RODRIGUES X ANTONIO FRANCO X CARMEN CRESPO FRANCO X LOURDES ROSANGELA PELEGRINI X CELIA REGINA BATISTA PELEGRINI X ANTONIO CELIO PELEGRINI X SUELI DE FATIMA PELEGRINI DOMINGUES X VALDEMIIR BATISTA DOMINGUES X MARIA LUIZA PRESTES PELEGRINI X CARLOS DONIZETTI PELEGRINI X ANA MARIA GODOI PELEGRINI X JOSE LOURIVAL PELEGRINI(SP086918 - ROGERIO LUIZ GALENDI E SP133553 - MARIA CRISTINA CURY RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.1 - Considerando que o patrono da parte exequente acostou aos autos certidão de óbito da Senhora FRANCISCA HUERTAS HERNANDES, conforme determinado na decisão de fls.2118/2122, manifeste-se a União Federal acerca do pedido de habilitação de

fls.1484/1496. 2- Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de habilitação de fls.2206/2233 diante do falecimento da autora TEREZINHA DA SILVA SOUZA.3- Regularizados os autos, venham-me conclusos para apreciar o pedido de citação da União Federal, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil (fls.2176/2180, 2270/2271 e 2272/2273).Intime-se.

0009253-53.2009.403.6183 (2009.61.83.009253-9) - GUILHERME FERNANDES FERREIRA X ROSANGELA FERNANDES FERREIRA(SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se.Int.

0009881-42.2009.403.6183 (2009.61.83.009881-5) - JOSE PACIFICO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da impugnação apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0014519-21.2009.403.6183 (2009.61.83.014519-2) - ERNANE NUNES DE MATOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da impugnação apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0025317-75.2009.403.6301 - MOACIR AVILEZ(SP264762 - VANDERCI AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa do autor, homologo os cálculos do INSS de fls. 451/468.Expeça-se ofício precatório para pagamento do principal. Após vistas às partes, se em termos, o ofício precatório será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001425-69.2010.403.6183 (2010.61.83.001425-7) - JOSE DAS GRACAS PEDROSA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0005480-63.2010.403.6183 - RITA DE CASSIA DOS SANTOS(SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELI GONZALES DA SILVA(SP173566 - SÉRGIO RICARDO MATHIAS)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: RITA DE CASSIA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CORRÉ: ELI GONZALES DA SILVA SENTENÇA TIPO A REGISTRO _____/2015 Vistos. Trata-se de ação proposta por RITA DE CASSIA DOS SANTOS, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. Elias Alves da Silva, ocorrido em 01/01/2009. Alega, em síntese, que em 28/01/2009 requereu junto ao INSS, concessão de pensão por morte (NB 21/148.819.788-9), tendo a autarquia indeferido o benefício, por falta de qualidade de dependente. Informa que a união estável foi declarada em sentença, nos autos do processo nº 008.09.104215-1, que tramitou na 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional VIII - Tatuapé (fls. 11/12). A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo, o qual deferiu os benefícios da justiça gratuita. Citado, o Instituto Nacional de

Seguro Social - INSS, apresentou contestação, informando que o benefício vem sendo recebido pela ex-esposa do falecido (Sra. Eli Gonzales da Silva). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A Sra. Eli foi incluída no pólo passivo da demanda. Citada, apresentou sua contestação (fls. 68/76), informando que foi casada com o segurado falecido, desde 11/09/1971 até 02/12/1988, quando houve a separação judicial do casal, ocasião em que foi concedida pensão alimentícia do seu ex-cônjuge. Apesar da pensão, o INSS lhe indeferiu o pedido de pensão por morte, em razão do óbito do Sr. Elias, fato que a levou a propor ação judicial junto ao Juizado Especial Federal de Santos. Naqueles autos, foi apresentado proposta de acordo pelo INSS, ao qual a Sra. Eli aderiu, sendo concedida a pensão por morte pretendida, com data de início em 01/01/2009. Requer a improcedência da demanda. Às cópias foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. A parte autora apresentou réplica. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. Em 22/09/2015 foi realizada a audiência, na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora e realizada a oitiva das testemunhas. É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelos Juízes anteriores. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada. Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social. No que se refere à qualidade de segurado do falecido, não resta qualquer controvérsia a ser dirimida, haja vista que o segurado falecido era titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/067.726.660-0), concedido desde 24/07/1995. Além disso, em demanda judicial, o INSS celebrou acordo a Sra. Eli, concedendo a pensão por morte desde 01/01/2009, visto que essa recebia pensão alimentícia do segurado falecido. Resta-nos verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de dependente da Autora, em relação a que devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge a companheira ou o companheiro. Para comprovação da união estável, a parte autora apresentou: certidão de objeto e pé e sentença de procedência em ação de reconhecimento e dissolução de união estável entre a autora e o segurado falecido, desde 2004 até seu óbito em 01/01/2009 (fls. 11/12 e 57/58); relatório médico, emitido em 29/10/2009, pelo médico Vaudir Montório (CRM 61.753), onde consta que o segurado fez tratamento médico no consultório desde 24/11/2003, até 23/09/2008, necessitando de acompanhamento de sua esposa, Rita de Cássia dos Santos (fl. 15); declaração da secretária de educação de que o falecido acompanhava a autora na matrícula da filha desta (fl. 57). Em audiência realizada no dia 01/09/2015, foi colhido o depoimento pessoal da autora, ouvida a corré, bem como foram ouvidas as testemunhas da demandante. Em seu depoimento pessoal, a autora relatou que conviveu em união estável com o Sr. Elias no período de 2004 a 2009 e moravam juntos na rua Santa Estela, 264, Guaianazes, na casa que é de propriedade dos pais do falecido; informou que trabalha como diarista. Observo que, conforme certidão de objeto e pé do processo de reconhecimento de união estável, o endereço da filha do falecido é o mesmo endereço em que a autora reside atualmente, fato que confirma a informação prestada no depoimento pessoal. Já a Corré Eli Gonzales da Silva, informou que foi casada com o Sr. Elias, mas que se separaram em 02/12/1988; informou que em 2006, ele fez uma procuração, para que a corré pudesse receber sua pensão alimentícia junto ao INSS; que não tem conhecimento do falecido ter convivido com outra mulher; que perdeu o contato com a família do ex-marido após a separação. As testemunhas da autora, Sra. Eunice Alves de Alcântara, Sra. Diva Conde de Araújo e Sra. Lindaura Ferreira Chagas, confirmaram a convivência entre a autora e o segurado falecido, os quais se apresentavam publicamente como casal. A Sra. Eunice, irmã do falecido, negou que a autora tenha sido diarista ou cuidadora do Sr. Elias; relatou que após a separação com a corré, ele passou a morar na casa de sua mãe; que o segurado deixava o cartão de sua aposentadoria com a filha. Já a Sra. Diva, informou que era vizinha do casal e conheceu o Sr. Elias quando ele já estava separado da corré, a qual não conhecia; não soube dizer o quanto tempo a autora viveu junto com o falecido. Por fim, a Sra. Lindaura afirmou conhecer o Sr. Elias desde quando ele era casado com a corré; que a autora lhe foi apresentada como sendo namorada daquele, e que viveram juntos por aproximadamente 5 anos. Assim, a prova testemunhal apresentada nos autos foi favorável ao reconhecimento da união estável, visto que as testemunhas foram todas unânimes em afirmar que conheciam a Autora e o falecido segurado como se casados fossem e que assim se apresentavam perante a sociedade. Temos então que a Autora demonstrou claramente ser companheira do segurado, enquadrando-se, assim, no inciso I do artigo 16 da lei n. 8.213/91, sendo que, conforme consta no 4º do mesmo artigo, a dependência econômica destes é presumida. Conforme a doutrina, existem duas espécies de presunção, as quais são divididas quanto à origem em presunções simples (comuns ou do homem) e presunções legais (ou de direito), sendo estas últimas aquelas decorrentes de criação legal, tendo assim o próprio raciocínio traçado na lei, subdividindo-se em absolutas e relativas. Sendo assim, a presunção relativa pode ser afastada por prova em contrário realizada pela outra parte, inclusive quanto ao fato presumido, permitindo, assim, que se demonstre que, conquanto provado o fato de que se vai extrair a inferência ou ilação conducente à veracidade do fato probando, tal inferência ou ilação não corresponde à realidade. No que se refere às presunções absolutas, por sua vez, desde que provado pelo beneficiário o fato base ou auxiliar, a inferência legal terá que ser necessariamente extraída, não restando possibilidade alguma de o juiz deixar de atender à presunção, ou seja, o fato presumido haverá de ser reputado verdadeiro. A partir daí, portanto, necessário se faz enquadrar o disposto no 4º do artigo 16 da lei n. 8.213/91, no sentido de que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, se trata de presunção legal relativa ou absoluta, decorrendo daí a necessária e lógica conclusão da decisão de mérito. O Código Civil traz diversas presunções legais, algumas absolutas, outras relativas, podendo-se exemplificar as absolutas as previstas nos artigos 163, 174, 231, 574 e 659, sendo relativas aquelas que constam nos artigos 322, 324 parágrafo único, 500 1º, 581, 1.201 parágrafo único, 1.203 e 1.231. A leitura dos artigos acima enumerados, nos leva a encontrar a fundamental diferença entre presunções absolutas e relativas, pois as primeiras não trazem em seu texto qualquer ressalva

quanto a possibilidade de ser admitida prova em contrário, como, por exemplo: Art. 163. Presumem-se fraudulentárias dos direitos dos outros credores as garantias de dívidas que o devedor insolvente tiver dado a algum credor. Art. 574. Se, findo o prazo, o locatário continuar na posse da coisa alugada, sem oposição do locador, presumir-se-á prorrogada a locação pelo mesmo aluguel, mas sem prazo determinado. Nas presunções relativas, ao contrário, encontramos sempre uma ressalva que admite a atividade probatória, como por exemplo: Art. 322. Quando o pagamento for em quotas periódicas, a quitação da última estabelece, até prova em contrário, a presunção de estarem solvidas as anteriores. Art. 324. A entrega do título ao devedor firma a presunção do pagamento. Parágrafo único. Ficará sem efeito a quitação assim operada se o credor provar, em sessenta dias, a falta do pagamento. Art. 1.203. Salvo prova em contrário, entende-se manter a posse o mesmo caráter com que foi adquirida. Art. 1.231. A propriedade presume-se plena e exclusiva, até prova em contrário. (não há destaques no original) A presunção prevista no 4º do artigo 16 em questão, portanto, é de natureza absoluta, uma vez que não dá margem a qualquer questionamento a respeito do fato presumido, qual seja, a qualidade de dependente do cônjuge ou companheiro, bastando, assim, em tais casos, que se comprove o fato auxiliar ou base, no caso a união estável, para que se tenha por legal e absolutamente presumida a dependência econômica. Veja-se aliás, decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da presunção de dependência no caso de cônjuge: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ÓBITO OCORRIDO APÓS A CF/88. POSSIBILIDADE. 1. Gozando de presunção absoluta de dependência econômica, o cônjuge de segurado falecido faz jus à pensão por morte, ainda que seja beneficiária de aposentadoria por invalidez e o óbito tenha ocorrido antes do advento da Lei 8.213/91. (não há grifos no original) 2. O direito a sua percepção, garantido constitucionalmente, somente pode ser restringido em não havendo cônjuge ou companheiro, ou quaisquer dependentes que provem a condição de dependência; não recepção do Decreto 83.080/79, art. 287, 4º, pela atual Constituição Federal. 3. Recurso não conhecido. (REsp 203722 / PE ; RECURSO ESPECIAL 1999/0011838-3 Relator Ministro EDSON VIDIGAL - QUINTA TURMA Data do Julgamento 20/05/1999 Data da Publicação/Fonte DJ 21.06.1999 p. 198) Sendo assim, devidamente demonstrada a condição de companheira em relação ao falecido Segurado do Regime Geral de Previdência Social, não há que se negar à Autora o benefício postulado. Portanto, por tudo considerado, e tendo em vista que o requerimento administrativo foi protocolado em 28/01/2009, dentro do prazo de 30 dias indicados no artigo 74, da Lei 8.213/91, a Autora faz jus à pensão por morte, com início na data do óbito do segurado instituidor (01/01/2009). Do dispositivo. Posto isso, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo procedente a ação para condenar o INSS a: 1. Conceder o benefício de pensão por morte a RITA DE CASSIA DOS SANTOS (NB 21/148.819.788-9), o qual deverá ter como data de início a data do óbito do segurado falecido (01/01/2009), a fim de que passe a ser, ao lado da corré, ELI GONZALES DA SILVA, mãe do benefício anteriormente concedido. 2. Pagar à parte autora as diferenças vencidas, desde 01/01/2009, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 461 do CPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.C. São Paulo, 10 de novembro de 2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0006698-29.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO LONIGRO (SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, sem em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) precatório e requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007985-27.2010.403.6183 - MARIA SUELI DE OLIVEIRA VINHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa ISTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal. Int.

0011985-70.2010.403.6183 - CARLOS EDUARDO DE MOURA (SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO E SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 243 e 246/251: Nada a deferir. Isto porque já houve o trânsito em julgado do v. acórdão que apenas reconheceu a especialidade da atividade aos períodos de 01/03/89 a 05/03/92 e de 19/11/2003 a 19/09/2008, não havendo que se falar em renúncia ou concordância do INSS. Posto isso, considerando o cumprimento da obrigação de fazer (ofício de fl. 235), arquivem-se os autos. Int.

0015795-53.2010.403.6183 - DANIEL ALONSO GARCIA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal. Int.

0004657-55.2011.403.6183 - CANDIDO BARBOSA X ROBERTO MARROCOS BARBOSA(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informou-se, nestes autos, conforme petição de fls.340/342, a ocorrência do falecimento do autor ROBERTO MARROCOS BARBOSA. Como se sabe, a morte de qualquer das partes gera consequências de natureza jurídica, com imediato reflexo, tanto na ordem processual quanto na esfera material, entre tais reflexos, legítima a sucessão processual da parte falecida. Assim, determino ao patrono da parte autora que proceda à habilitação dos herdeiros do de cujus. Suspendo este processo, por noventa (90) dias, em virtude do óbito - regularmente comprovado. Decorrido o prazo de suspensão, sem a devida habilitação, arquivem-se os autos. PA 1,5 Int.

0006713-61.2011.403.6183 - VITALINO BATISTA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.220/225: indefiro. Compulsando os autos deste processo, verifica-se que a parte autora não apresentou qualquer elemento fático ou jurídico passível de justificar seu pleito de anulação da perícia realizada. Registre-se para sentença. Intime-se.

0007330-21.2011.403.6183 - JOSE BATISTA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0007469-70.2011.403.6183 - RILZOMAR BARBOSA DE OLIVEIRA(SP299010A - FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0007783-16.2011.403.6183 - JUVENAL SEVERO DE ASSIS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo por mais 30 dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl.84, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0010239-36.2011.403.6183 - OSWALDO DE ASSIS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, diante da necessidade da realização de perícia médica nestes autos, nomeio a profissional médica Dr^a. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria, como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 24.02.2016, às 15h00, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretária à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos já constantes dos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretária a intimação das partes para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requirite-se a verba pericial, nos termos do art.29 Resolução CJF nº 305/2014 e tomem os autos conclusos, inclusive para despacho saneador, se o caso. Cumpra-se.

Int.

0013036-82.2011.403.6183 - CARMEN BONELLI(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, sem em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) precatório e requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013510-53.2011.403.6183 - DANIELA MOREIRA PASSOS(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO E SP347970 - BEATRIZ HELENA DE OLIVEIRA MOLIZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Intime-se a requerente Thaís Moreira Passos Silva, a juntar aos autos via original da procuração, cópia do CPF e do RG, comprovante de residência c/ CEP, certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS. Com a juntada, de-se vista ao INSS sobre o pedido de habilitação. Int.

0013778-10.2011.403.6183 - NELI DE SOUSA ARAUJO(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, sem em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) precatório e requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013837-95.2011.403.6183 - ZILDA RODRIGUES DA SILVA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s), para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

0000963-44.2012.403.6183 - MARIA HELOIZA CARRASCO SALVIATI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por derradeiro, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 212. No silêncio, registre-se para sentença. Int.

0001135-83.2012.403.6183 - NELSON GARCIA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal. Int.

0002839-34.2012.403.6183 - JOSE CARLOS VICENTE DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício à CPFL PIRATININGA, solicitando o Laudo Técnico que embasou a elaboração do PPP apresentado nos autos, consignando um prazo de 30 (trinta) dias para a resposta. Remetam-se cópia do pedido e dos documentos pessoais, além de cópia da CTPS e do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Com a juntada aos autos do referido laudo, abra-se vista às partes para ciência/manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor.Int.

0003758-23.2012.403.6183 - PEDRO FREITAS TOMAZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0004612-17.2012.403.6183 - IVONE CARDOZO DE SOUZA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP308738A - VALDENIR IARA APRIGIO E SP308739B - MONICA REGINA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s), para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias.Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

0006151-18.2012.403.6183 - MARILUSIA AYRES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa ISTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0006915-04.2012.403.6183 - AMELIO MENDES DA CRUZ(SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO E SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos.Int.

0008163-05.2012.403.6183 - AUGUSTO MARQUES DE ASSIS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove o autor, por documento hábil, a alegação de que a empresa se encontra inativa, bem como de que não existe nenhum administrador responsável, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0008199-47.2012.403.6183 - JOAO COELHO FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da impugnação apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJP, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0009407-66.2012.403.6183 - MANOEL LUIZ ROZON(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa ISTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0011190-93.2012.403.6183 - CARLOS ROBERTO BERNARDO ANACLETO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Especifiquem as partes, ainda minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0044601-64.2012.403.6301 - MIRCO CORREA DOS SANTOS(SP162322 - MARTA GUSMÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal, inclusive quanto à manutenção da tutela antecipada concedida, às fls. 171/179 e mantida às fls. 220/222. Não há que se falar em prevenção com o processo constante do termo de prevenção de fls. 226, porquanto se tratar da presente ação. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato em seu original e declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Com o cumprimento, abra-se conclusão para sentença. Int.

0000896-45.2013.403.6183 - IVAN RODRIGUES XAVIER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal. Int.

0001223-87.2013.403.6183 - JOSE NEGREIRO DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa ISTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal. Int.

0003412-38.2013.403.6183 - FRANCISCO PARTAL ARIA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos. Int.

0003548-35.2013.403.6183 - MERCEDES ROQUE MELLO GOMES(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 185/190: indefiro. Compulsando os autos deste processo, verifica-se que a parte autora não apresentou qualquer elemento fático ou jurídico passível de justificar seu pleito de destituição do perito judicial nomeado. Dê-se ciência ao INSS do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s), para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais), requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

0005708-33.2013.403.6183 - DIMAS HENRIQUE JESUINO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação do prazo para cumprimento do despacho de fls. 178 por mais 10 (dez) dias, conforme requerido. Int.

0005711-85.2013.403.6183 - SINVAL PEREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): SINVAL PEREIRA DA SILVA. REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2015. Vistos. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 161.713.213-3) desde a DER em 27/08/2012. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria especial, porém o INSS não considerou como tempo de atividade especial o período indicado na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido pelo Juízo (fls. 81/82). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo. Aquele Juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada às fls. 81/82 e requereu que a parte autora emendasse a inicial, a qual assim procedeu (fls. 84/90). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação requerendo a aplicação da prescrição quinquenal. No mérito, postula pela improcedência do pedido (fls. 92/102). A parte autora apresentou réplica às fls. 104/106. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fl. 109). Intimada pelo Juízo à fl. 110, a parte autora juntou aos autos cópia do laudo técnico que o embasou o PPP (fls. 113/120); após, o INSS nada requereu (fl. 121). É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco

anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. Agente nocivo ruído. No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de

ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168/STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19/8/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRADO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o

índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído: a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97; b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003; c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Quanto ao caso concreto. Especificamente com relação ao pedido da parte Autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do período de atividade especial em face da empresa P.M.S.P.V. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (de 03/12/1998 a 28/06/2012). Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 29/31) acompanhado do imprescindível laudo pericial (fls. 144/120) e sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 55). Consta no PPP que no período de atividade discutido exerceu atividades de Ajudante de Serv. Gerais, Aux. Lubrificador, 1/2 Oficial Lubrificador, Lubrificador, Lubrificador Preventivo, Mecânico B e Mecânico Sr a partir de 09/07/1986, com exposição ao agente nocivo ruído na intensidade de 90,2 dB(A), bem como a álcoois e hidrocarbonetos. Observo que deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. Assim, o pedido é procedente para que os períodos 03/12/1998 a 28/06/2012 sejam considerados especiais, nos termos dos códigos 1.1.6 e 2.5.5 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I, e do código 2.5.8 do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, referente ao agente nocivo ruído; ainda é passível o enquadramento com fundamento no item 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979 e no item 1.2.11 do anexo do Decreto 53.831/64, que estabelece como atividade especial a exposição a Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono. Aposentadoria especial. Assim, em sendo reconhecidos os períodos de 03/12/1998 a 28/06/2012 como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (27/08/2012) teria o total de 25 anos, 11 meses e 21 dias de tempo de atividade especial, fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir: N° Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 P.M.S.P.V. EMP. E PARTICIPAÇÕES LTDA 1,0 09/07/1986 02/12/1998 4530 45302 P.M.S.P.V. EMP. E PARTICIPAÇÕES LTDA 1,0 03/12/1998 16/12/1998 14 14 Tempo computado em dias até 16/12/1998 4544 4544 P.M.S.P.V. EMP. E PARTICIPAÇÕES LTDA 1,0 17/12/1998 28/06/2012 4943 4943 Tempo computado em dias após 16/12/1998 4943 4943 Total de tempo em dias até o último vínculo 9487 9487 Total de tempo em anos, meses e dias 25 ano(s), 11 mês(es) e 21 dia(s) Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, para reconhecer como tempo especial o período de 03/12/1998 a 28/06/2012, trabalhado para a P.M.S.P.V. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, devendo o INSS proceder a sua averbação e concessão da aposentadoria especial (NB 161.713.2013-3 com DIB em 27/08/2012). Condeno, também, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde 27/08/2012 (DER), devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. No cálculo deverá ser considerada a prescrição quinquenal, assim como os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 461 do CPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 5 de novembro de 2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0009973-78.2013.403.6183 - FRANCISCO FLORENTINO DOS SANTOS (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s), para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

0011490-21.2013.403.6183 - JOSE MARCOS LORENZETTI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal. Int.

0025615-28.2013.403.6301 - MIGUEL DELGADO NETO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se ofícios à ELMACTRON ELÉTRICA (na pessoa do sócio administrador, Sr. Álvaro Pinotti, endereço à fl.244) e à AGJ - INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA (endereço à fl.245), solicitando o Perfil Profissiográfico Previdenciário, bem como o Laudo Técnico que o embasou, consignando um prazo de 30 (trinta) dias para a resposta. Remetam-se cópia do pedido e dos documentos pessoais, além de cópia da CTPS. Com a juntada dos documentos solicitados, abra-se vista às partes para ciência/manifestação, no

prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor.Int.

0052091-06.2013.403.6301 - SHEILA OLIVEIRA LIMA DE AGUIAR(SP252894 - KATIA ARAUJO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal.Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal.Não há que se falar em prevenção com o processo constante do termo de prevenção de fls. 141, porquanto se tratar da presente ação.Afasto a prevenção em relação ao processo 0052432-76.2006.403.6301, porquanto os objetos são distintos do formulado na presente demanda. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato em seu original e declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Com o cumprimento, cite-se.Int.

0000090-73.2014.403.6183 - BEATRIZ BATISTA SANTOS(SP163686 - ISAQUE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN LUCIA DOS SANTOS

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: BEATRIZ BATISTA SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A REGISTRO _____/2015 Vistos. Trata-se de ação proposta por BEATRIZ BATISTA SANTOS, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende o restabelecimento de seu benefício de pensão por morte (NB 21/105.660.300-0), concedido desde 23/01/1997, em razão do falecimento de sua genitora. A Autora busca a manutenção do benefício de pensão por morte além dos vinte e um anos de idade, alegando ter necessidade de tal benefício para conclusão de seus estudos na Universidade. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo, o qual deferiu os benefícios da justiça gratuita, assim como deferiu a antecipação da tutela (fls. 47/48). Citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. Cidadã, a corré Carmen Lúcia dos Santos deixou de apresentar contestação. É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelos Juízos anteriores. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito Denota-se da inicial, a pretensão da Autora em continuar recebendo o benefício de pensão por morte, a fim de que possa completar seus estudos universitários, uma vez que, sem o recebimento daquele valor não poderá arcar com as mensalidades do estabelecimento de ensino. O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social. No que se refere à qualidade de segurado não resta qualquer controvérsia a ser dirimida, até mesmo porque o próprio INSS concedeu o benefício em favor da Autora e o manteve até que esta completasse vinte e um anos de idade. Resta-nos, porém verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de dependente da Autora, em relação a que devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles os filhos, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. Ocorre, porém, que a lei de benefícios da previdência social impõe outras qualidades necessárias aos filhos, quais sejam, que eles tenham menos de vinte e um anos de idade em qualquer condição, ou que independentemente da idade, sejam inválidos, ou que tenham deficiência intelectual ou mental que os torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. De tal forma a própria legislação estabeleceu o direito à pensão por morte apenas até os vinte e um anos de idade, sem fazer qualquer ressalva em relação aos estudos ou outra condição do filho, exceto a invalidez, o que, felizmente, não é o caso da Autora. É certo que a Constituição Federal garante como direito social em seu artigo 6º a educação, assim como estabelece em seu artigo 205 ser a educação direito de todos e dever do Estado e da família, além de garantir, no inciso IV do mesmo artigo, a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, o que nos faz crer que o Estado deve realmente proporcionar a formação escolar de todos em condições de igualdade e em todos os níveis. No entanto, não podemos transferir esse dever da União para a Autarquia Previdenciária, pois esta se configura em pessoa jurídica de direito público criada especificamente para efetivar o sistema de previdência e assistência sociais, tratando-se, portanto, de uma verdadeira extensão do Poder Público Federal especializado na manutenção daquele sistema, para o qual foi estruturada e dotada dos recursos necessários. Atribuir-se a uma Autarquia Federal a incumbência de efetivar outros deveres da União que não aqueles para os quais fora ela criada por lei específica, seria o mesmo que determinar ao Administrador que agisse contra a lei, pois a este cabe agir apenas dentro das previsões e dos limites impostos pela própria lei. Dispositivo Posto isso, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Determino a cessão da tutela antecipada concedida a autora na decisão de fls. 47/48. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I. São Paulo, 10 de novembro de 2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0000415-48.2014.403.6183 - MIGUEL BEZERRA SANDES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0002569-39.2014.403.6183 - ARTHUR BENTO(SP268079 - JOSE CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao INSS para ciência dos documentos juntados pelo autor. Após, registre-se para sentença. Int.

0003314-19.2014.403.6183 - MARCOS GRIBL(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou a presente ação visando a concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria com reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, os quais devem ser comprovados por meio de documentos específicos, razão pela qual indefiro a pedido de perícia contido na petição de fls. 228/243. Por fim, apresente a parte autora o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Intimem-se.

0004930-29.2014.403.6183 - ISAIAS DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O simples envio de telegrama não comprova que a parte autora esgotou os meios disponíveis para obtenção dos documentos. Assim, indefiro, por ora, o requerimento de expedição de ofícios. Concedo o prazo de mais 15 dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 172, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0005645-71.2014.403.6183 - JOSE PICCARO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção de prova pericial contábil, pois como já salientado à fl. 90, os cálculos serão realizados oportunamente, no caso de procedência da ação. Registre-se para sentença. Int.

0006001-66.2014.403.6183 - JOSE NIVALDO DOS SANTOS(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0006195-66.2014.403.6183 - SERGIO BRASILIO RIBEIRO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção de prova pericial contábil, pois como já salientado à fl. 74, os cálculos serão realizados oportunamente, no caso de procedência da ação. Registre-se para sentença. Int.

0006764-67.2014.403.6183 - ANANIAS ANTONIO ALVES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): ANANIAS ANTONIO ALVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos. Converto o julgamento em diligência. Considerando que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 22/26 não veio instruído com as informações necessárias para análise do pedido, oportunizo à parte autora a apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias, de novo Perfil Profissiográfico Previdenciário e eventuais laudos técnicos, para demonstrar a exposição habitual e permanente ao agente nocivo indicado, nome e registro no Conselho de Classe do profissional legalmente habilitado, bem como assinatura do representante legal da empresa, com o respectivo carimbo desta ou outra forma de identificação. Intime-se. São Paulo, 24 de novembro de 2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0006976-88.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA DUARTE(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção de prova pericial contábil, pois como já salientado à fl. 83, os cálculos serão realizados oportunamente, no caso de procedência da ação. Registre-se para sentença. Int.

0007810-91.2014.403.6183 - SERGIO RICARDO FERNANDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): SERGIO RICARDO FERNANDES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Registro n.º _____/2015. Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a concessão de benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, com o reconhecimento dos períodos de atividade especial indicados na inicial. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em

síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ressalto que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante a apresentação de formulários ou Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) ou laudos técnicos. Em se tratando de agente de risco ruído, para todos os períodos é exigido o laudo técnico para sua comprovação. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Faculto à parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, formulários ou PPPs, além dos laudos técnicos, relativos a todo o período de trabalho indicado na inicial, para comprovação da atividade especial. Diante disso, prossiga-se com a citação do réu. Cite-se. Intimem-se.

0008049-95.2014.403.6183 - JOSE ANTONIO DE MELO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou a presente ação visando a concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria com reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, os quais devem ser comprovados por meio de documentos específicos, razão pela qual indefiro a pedido de perícia contido na petição de fls. 126/151. Por fim, apresente a parte autora o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Intimem-se.

0008744-49.2014.403.6183 - CARLOS ALBERTO XANTRE DA COSTA(SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): CARLOS ALBERTO XANTRE DA COSTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2015 Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que declare a imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou o direito de renunciá-lo com a concessão de nova aposentadoria que considere o tempo de contribuição posterior ao recebimento do primeiro benefício. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. O artigo 273, do Código de Processo Civil, admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do seu direito almejado. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação da imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria e a concessão de novo benefício com o pagamento dos valores almejados, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações. Ademais, não verifico presente o requisito de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0009822-78.2014.403.6183 - GILBERTO QUEIROZ(SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0011330-59.2014.403.6183 - CLOVIS DE MEDEIROS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do documento de fl. 136, expeça-se ofício à empresa para que forneça o(s) laudo(s) técnico(s) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s). Sem embargo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que deseja produzir. Int.

0011453-57.2014.403.6183 - RAIMUNDO MACHADO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo; ressaltar que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0011832-95.2014.403.6183 - MILTON SOARES FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo; ressaltar que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0001237-03.2015.403.6183 - FERNANDO CORPA FERNANDES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0001374-82.2015.403.6183 - MAERCY BENEDITO FERREIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0001720-33.2015.403.6183 - CLAUDIA REGINA BARBOSA DE CARVALHO X CARLOS FERNANDO CARVALHO DE OLIVEIRA X CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA X CLAUDIA REGINA BARBOSA DE CARVALHO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Torno sem efeito o despacho de fl. 52. Intime-se a parte autora para que comprove o tempo de contribuição para a concessão da aposentadoria do falecido, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001973-21.2015.403.6183 - MARIA IZABEL RODRIGUES DE ANDRADE(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda,

minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0002564-80.2015.403.6183 - IRINEU VICENTE DE FREITAS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0002592-48.2015.403.6183 - LUIZA CAMARGO DE MORAES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo; ressaltado que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0002901-69.2015.403.6183 - CRISTIANE COMIN(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0002981-33.2015.403.6183 - ALBERTO BOLIVIA FILHO(SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0003032-44.2015.403.6183 - MANOEL PEDRO DE LIMA(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0003035-96.2015.403.6183 - JOSE FERNANDES DA SILVA(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes

que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0003091-32.2015.403.6183 - GERALDO APOLINARIO GAMA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo; ressaltar que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0003320-89.2015.403.6183 - JOSE CARCIANO FEITOSA(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0004028-42.2015.403.6183 - ILDA SANTANA DE ABREU(SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0004978-51.2015.403.6183 - RAIMUNDO ROCHA DE OLIVEIRA(BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo; ressaltar que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0005663-58.2015.403.6183 - EDGARD DO NASCIMENTO(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030),

Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0009719-37.2015.403.6183 - LUIS VALENTIM DA SILVA(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): LUIS VALENTIM DA SILVA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de auxílio doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, diante de sua incapacidade laborativa. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o benefício da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Promova a parte autora, no prazo de 10 dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, a emenda da inicial para esclarecer e comprovar o requerimento do benefício NB 611.182.723-9 que alega ter postulado em 14/07/2015 (fls. 02-verso), apresentando cópia do referido processo administrativo, uma vez que não consta nos autos nenhuma comprovação em tal sentido, tampouco no Sistema Dataprev. Após, ou no silêncio, retornem os autos conclusos para diligências ou sentença. Intime-se.

0009905-60.2015.403.6183 - MARIA CELIA COUTO DOS SANTOS AZEVEDO(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 0047491-73.2012.403.6301 foi julgado improcedente para restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 136.745.896-7 e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com trânsito em julgado em 05/11/2014. A parte autora comprovou novo requerimento administrativo em 21/08/2014, posterior ao trânsito em julgado, entendendo assim, ser hipótese de litispendência parcial. Por conseguinte, prossiga-se o feito em relação ao pedido de concessão de benefício por incapacidade a partir do requerimento NB 607.430.667-6, em 21/08/2014. Intime-se. Cite-se.

0010277-09.2015.403.6183 - MIRIAM DA SILVA LOLO X MIRIAM DALVA DA SILVA LOLO(SP242196 - CLAUDIO LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer a autora Miriam da Silva Lolo, representada por sua irmã Miriam Dalva da Silva a concessão do benefício de pensão por morte de seus genitores Euclides Antonio Lôçô e Severina Samoel da Silva Lôlô, cumulado com um auxílio complementar de acidente de trabalho recebido pela genitora. É a síntese do necessário. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Compulsando os autos virtuais, constato que não houve comprovação de requerimento administrativo dos benefícios de pensão por morte junto ao INSS, o que pode acarretar a extinção do feito por falta de interesse de agir. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora emendar a inicial e comprovar os requerimentos administrativos, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0010738-78.2015.403.6183 - MARCOS FERREIRA NASCIMENTO(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer a parte autora a retroação da DIB de 01/05/2014 para 23/06/2010, bem como a conversão de atividade especial em comum. Primeiramente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Apresente o autor cópia integral dos processos administrativos NB 151.941.628-5 e 168.140.367-3, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Com a vinda da documentação, cite-se. Int.

0010744-85.2015.403.6183 - WALTER PEREIRA RAMOS(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: WALTER PEREIRA RAMOS RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2015. Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine ao réu que conceda imediatamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento das atividades especiais indicadas. Alega, em síntese, que preenche todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado; que postulou o seu recebimento administrativamente e foi indeferido em razão de o réu não considerar os períodos alegados como realizados em condições especiais; que o indeferimento foi indevido, pois comprovou fazer jus ao benefício almejado. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2016 292/314

parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Com efeito, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ressalto que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante a apresentação de formulários ou Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) ou laudos técnicos. Em se tratando de agente de risco ruído, para todos os períodos é exigido o laudo técnico para sua comprovação. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Faculto à parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, formulários ou PPPs, além dos laudos técnicos, relativos a todo o período de trabalho indicado na inicial, para comprovação da atividade especial. Cite-se. Intime(m)-se. São Paulo, 24 de novembro de 2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR [Juiz Federal]

0010793-29.2015.403.6183 - LUCAS NERI SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): LUCAS NERI SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2015 Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que declare a imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou o direito de renunciá-lo com a concessão de nova aposentadoria que considere o tempo de contribuição posterior ao recebimento do primeiro benefício. É o relatório. Decido. Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 33/34, visto que os pedidos tratados naqueles feitos divergem do objeto tratado neste processo. Defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. O artigo 273, do Código de Processo Civil, admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do seu direito almejado. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação da imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria e a concessão de novo benefício com o pagamento dos valores almejados, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações. Ademais, não verifico presente o requisito de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intime(m)-se.

0010802-88.2015.403.6183 - MAURINA DIAS DOS SANTOS(SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): MAURINA DIAS DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2015 Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine o imediato restabelecimento de benefício de auxílio doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, diante de sua incapacidade laborativa. É o relatório. Decido. Afasto a prevenção apontada no termo de fl. 60, visto que o processo nº 0055195-35.2015.403.6301, processado no Juizado Especial Federal desta subseção, foi extinto sem análise do mérito, em decorrência do valor da causa. Defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício discutido. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu

e realização de perícia médica para constatação da incapacidade da parte autora. Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0010816-72.2015.403.6183 - ANTONIO CARLOS XAVIER(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): ANTONIO CARLOS XAVIER RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2015 Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que declare a imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou o direito de renunciá-lo com a concessão de nova aposentadoria que considere o tempo de contribuição posterior ao recebimento do primeiro benefício. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. O artigo 273, do Código de Processo Civil, admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do seu direito almejado. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação da imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria e a concessão de novo benefício com o pagamento dos valores almejados, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações. Ademais, não verifico presente o requisito de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0010823-64.2015.403.6183 - GILBERTO VAQUERO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: GILBERTO VAQUERO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2015. Vistos. Gilberto Vaquero propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine ao réu que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde seu primeiro requerimento administrativo. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. Com efeito, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação da imediata revisão do benefício, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações. Ademais, verifico não estar presente o requisito fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício previdenciário. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0010888-59.2015.403.6183 - CICERO CLEMENTE DOS SANTOS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): CICERO CLEMENTE DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2015 Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, com o reconhecimento dos períodos indicados na inicial. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência

de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Faculto à parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, outros documentos para comprovação dos períodos de atividade discutidos. Cite-se. Intimem-se.

0010902-43.2015.403.6183 - ADELINO TAVARES GONCALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ADELINO TAVARES GONÇALVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine ao réu que revise o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento das atividades especiais indicadas. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo da propositura da presente demanda perante a Justiça Federal de São Paulo, haja vista o comprovante de residência à fl. 26, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da autora, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0010936-18.2015.403.6183 - AYLLA LUIZA DA COSTA SOUSA X PABLO LEANDRO DA COSTA SOUSA X ADRIA RAQUEL DA COSTA SOUSA(SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA E SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): AYLLA LUIZA DA COSTA SOUSA E PABLO LEANDRO DA COSTA SOUSA (representados por Adria Raquel da Costa Sousa) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2015 Vistos. Trata-se de ação em que AYLLA LUIZA DA COSTA SOUSA e PABLO LEANDRO DA COSTA SOUSA, representados por Adria Raquel da Costa Sousa, pleiteiam o recebimento de auxílio-reclusão em razão da prisão de Francisco Leandro Silva Costa. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, uma vez que o último salário de contribuição foi superior ao valor definido para a caracterização de baixa renda, conforme fl. 75. Além disso, verifica-se que o atestado de permanência carcerária juntado aos autos foi emitido em 2014, sendo necessária a apresentação de documento atualizado. Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora, para que junte, no prazo de 30 dias, atestado de permanência carcerária atualizado. Intime-se o MPF. Cite-se. Intimem-se.

0010980-37.2015.403.6183 - JOAO BATISTA DE SOUSA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): JOAO BATISTA DE SOUSA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, com o reconhecimento dos períodos indicados na inicial. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Verifico que não consta nos autos, cópia da contagem de tempo de contribuição reconhecida pelo INSS no processo administrativo NB 164.326.202-2, documento essencial para análise da questão tratada no feito. Assim, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora regularize sua petição inicial, juntando aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício tratado, devendo constar, necessariamente, contagem do tempo de atividade reconhecido pelo INSS, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do Código de Processo Civil. Com a juntada, venham os autos conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora.

0010983-89.2015.403.6183 - GERSON LUIZ DOS SANTOS(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): GERSON LUIZ DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2015 Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine o imediato restabelecimento de benefício de auxílio doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, diante de sua incapacidade laborativa. É o

relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício discutido. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu e realização de perícia médica para constatação da incapacidade da parte autora. Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0010990-81.2015.403.6183 - VILMA ANDRADE DE MELO (SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): VILMA ANDRADE DE MELO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2015 Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, com o reconhecimento dos períodos indicados na inicial. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Afasto a prevenção apontada no termo de fl. 117, visto que o processo nº 0057611-73.2015.403.6301, processado no Juizado Especial Federal desta subseção, foi extinto sem análise do mérito, em decorrência do valor da causa. Já o processo nº 0035568-89.2008.403.6301, tratou da concessão de benefício de auxílio doença diverso do tratado neste feito. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Faculto à parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, outros documentos para comprovação dos períodos de atividade discutidos. Cite-se. Intimem-se.

0011031-48.2015.403.6183 - JOSE MALAFAIA (SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): JOSE MALAFAIA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL E COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM Registro n.º _____/2015 Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, à União Federal, bem como em face da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, na qual pretende receber a complementação de sua aposentadoria de forma equivalente aos valores pagos aos trabalhadores em atividade, alegando a necessidade de manutenção da igualdade estabelecida em lei. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. O artigo 273, do Código de Processo Civil, admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações. Ademais, não verifico presente o requisito de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0011036-70.2015.403.6183 - PAULO LUCAS DUARTE (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): PAULO LUCAS DUARTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSRegistro n.º _____/2015Vistos.A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, com o reconhecimento dos períodos indicados na inicial. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.É o relatório. Decido.Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Faculto à parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, outros documentos para comprovação dos períodos de atividade discutidos. Cite-se. Intimem-se.

0011061-83.2015.403.6183 - MAURO AGONILHA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): MAURO AGONILHA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSRegistro n.º _____/2015Vistos.A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que declare a imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou o direito de renunciá-lo com a concessão de nova aposentadoria que considere o tempo de contribuição posterior ao recebimento do primeiro benefício. É o relatório. Decido.Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se.O artigo 273, do Código de Processo Civil, admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do seu direito almejado.Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação da imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria e a concessão de novo benefício com o pagamento dos valores almejados, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações.Ademais, não verifico presente o requisito de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria.Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se.

0011133-70.2015.403.6183 - JORGE APARECIDO DA SILVA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: JORGE APARECIDO DA SILVA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSRegistro n.º _____/2015.Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine ao réu que conceda imediatamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento das atividades especiais indicadas.É o relatório. Decido.Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se.O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Faculto à parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, formulários ou PPPs, além dos laudos técnicos, relativos a todo o período de trabalho indicado na inicial, para comprovação da

0011533-84.2015.403.6183 - VINICIUS DOS SANTOS GONCALVES X NILMA DIAS DOS SANTOS(Proc. 2334 - ELIANA MONTEIRO STAUB QUINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): VINICIUS DOS SANTOS GONÇALVESRÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)REGISTRO ____/2015Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VINICIUS DOS SANTOS GONÇALVES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), almejando o restabelecimento do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de Alberto Gonçalves de Aguiar, seu genitor. Alega, em síntese, que recebeu os valores decorrentes do seu benefício desde 12/12/2008, e, após revisão administrativa, o INSS entendeu que o benefício foi concedido indevidamente. Além do restabelecimento do benefício, requer a declaração da inexigibilidade do crédito.Em antecipação de tutela, requer a suspensão da cobrança, a não inclusão do valor em dívida ativa, assim como restabelecimento imediato do benefício.Decido.Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se.A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial para que seja determinado à Autarquia Ré que suspenda o débito gerado em decorrência de revisão administrativa, que detectou a irregularidade na concessão do benefício. Pretende, também, o imediato restabelecimento da pensão.O artigo 273, do Código de Processo Civil, admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento de que possa ser verdadeiro ou provável.No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, o reconhecimento do direito da Autora em não ser compelida a restituir ao Instituto Nacional do Seguro Social os valores recebidos anteriormente.No que tange ao pedido de restabelecimento do benefício de pensão por morte, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações. O benefício não pode ser restabelecido, também, pelo fato do autor ter completado 21 anos em 17/09/2015, conforme documento de identidade (fl. 10).No que tange ao pedido de suspensão da cobrança, verifica-se a presença do primeiro requisito, a verossimilhança da alegação, a partir do momento em que se discute nos presentes autos exatamente o preenchimento ou não dos requisitos necessários para a manutenção do benefício da parte autora. O segundo requisito, relacionado com o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consiste no fato de que o INSS dará início ao procedimento de cobrança do valor de R\$ 69.828,76, conforme consta às fls. 85/89 dos autos. Diante de tal fato, na hipótese de não pagamento pela autora, poderão incidir juros e multa, além da possibilidade de inscrição na dívida ativa.Ressalto, ainda, que em decorrência da qualidade de alimentos dos valores recebidos, somado ao fato do valor do débito ser elevado, é clarividente que não dispõe a parte autora do valor para restituição ao Réu.Posto isso, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que suspenda a exigibilidade da cobrança do valor constante no documento de fl. 89, até a decisão definitiva na presente ação. Oficie-se. Publique-se. Intimem-se. Cite-se.São Paulo,NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0028097-75.2015.403.6301 - NORMA RODRIGUES DA SILVA X GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA X GABRIEL NATAN RODRIGUES DA SILVA X NORMA RODRIGUES DA SILVA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): NORMA RODRIGUES DA SILVA, GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA E GABRIEL NATAN RODRIGUES DA SILVARÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)REGISTRO ____/2015Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NORMA RODRIGUES DA SILVA, em nome próprio e representando seu filhos GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA E GABRIEL NATAN RODRIGUES DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), almejando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de ELIAS ATANASIO DA SILVA, seu genitor, ocorrido em 03/09/2009, conforme certidão de óbito (fl. 20).O requerimento administrativo foi negado em virtude da falta de qualidade de segurado do falecido.Decido.Presentes os requisitos ensejadores da tutela antecipada, a teor do que dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil.A pensão por morte é benefício previdenciário que é devido aos dependentes do segurado que à época do falecimento mantinha relação de dependência. Não há requisito de carência a ser preenchido em relação à pensão por morte - ex vi inciso I do artigo 26 da Lei n. 8.213/91.Ademais, é preciso que o pretendente à pensionista esteja entre as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social.No caso presente, apesar do autor estar elencada no artigo 16 como dependentes da primeira classe, o indeferimento administrativo se deu pelo ausência de qualidade de segurado do falecido.A qualidade de segurado é imprescindível para a concessão da pensão por morte. Por isso, a vinculação do pretense instituidor da pensão ao RGPS é necessária à solução da lide.Conforme fls. 127/129, em reclamação trabalhista, foi reconhecido o vínculo de trabalho do falecido, no período de 10/06/2000 a 03/09/2009. Em 12/09/2011, a sentença transitou em julgado sem interposição de recursos, como consta na certidão de fls. 326/328.Assim, pelo menos em uma análise não exauriente, verifico a verossimilhança das alegações, visto que o Sr. Elias Atanasio manteve a qualidade de segurado até data do óbito, assim, como os filhos e a autora comprovaram a qualidade de dependentes, conforme certidões de nascimento e casamento de fls. 21/23. O perigo da demora, por sua vez, emerge do caráter alimentar do benefício, mormente por se tratar de titular menor de idade, que depende dos pagamentos para subsistir.Posto isso, concedo a antecipação de tutela e determino ao INSS que proceda à implantação e pagamento do benefício de pensão por morte aos Autores, sob as penas da lei.Oficie-se. Publique-se. Intimem-se. Cite-se. São Paulo, NILSON MARTINS LOPES

EMBARGOS A EXECUCAO

0001522-21.2000.403.6183 (2000.61.83.001522-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOAO DEMOVIS X MARIA BOROUSKA DEMOVIS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

0006485-86.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOAO ORTIZ DA ROCHA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

0000129-07.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X FERNANDO GOMES DA FONSECA(SP191812 - ROBERTO FLAIANO)

Ciência às partes sobre o parecer da contadoria às fls. 75. Após, registre-se para sentença. Int.

0001443-85.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JINALDO ALCANTARA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

Ciência às partes sobre o parecer da contadoria às fls. 76. Após, registre-se para sentença. Int.

0011957-63.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002511-85.2004.403.6183 (2004.61.83.002511-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GOMES DE MELO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA)

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0012028-65.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X LUIZ NERI X ANGELINA MAZUCO NERI(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0004047-48.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005321-67.2003.403.6183 (2003.61.83.005321-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X MARIA BARROSO KOKAY FASSINA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003631-80.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001604-05.2008.403.6302) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X WALTER PEREIRA PONCE(SP235871 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Exceção de IncompetênciaExcipiente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALExcepto: WALTER PEREIRA PEREIRA PONCEVistos. Cuida-se de exceção de incompetência, em que a excipiente alega que, em decorrência do autor residir na cidade de Brodowski, o presente Juízo seria incompetente para apreciar questão destes autos. O excepto, devidamente intimado, não apresentou manifestação acerca da exceção. É o relatório. Passo a decidir. A competência da Justiça Federal vem discriminada no art. 109 da Constituição Federal. Tratando-se de causas em que for parte o INSS, o 3º do artigo 109 da Constituição Federal permite ao segurado ou beneficiário da previdência social, diante da dificuldade de deslocar-se até um município em que haja um Fórum da Justiça Federal, propor a ação que verse sobre seus direitos na própria comarca em que reside. Examinando a petição inicial, o instrumento de procuração e o comprovante residencial de fls. 07/09, verifica-se que a parte autora reside no município de Brodowski, o qual é abrangido pela competência da 2ª Subseção Judiciária, nos termos Provimento nº 436. Dessa forma, a competência para o processamento da ação, recai sobre a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto. Posto isso, acolho a presente exceção declarando a incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento da ação principal, reconhecendo como competente uma das Varas da Justiça Federal de Campinas (5ª Subseção Judiciária Federal em São Paulo). Traslade-se cópia da presente decisão aos autos do processo principal de nº. 00016040520084036302. Após o prazo para eventuais recursos, não havendo manifestação das partes, encaminhem-se os autos principais à 2ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (Ribeirão Preto), arquivando-se a presente exceção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011577-11.2012.403.6183 - LUCA NICOLA JACON(SP175835 - CÉLIA FIDÉLIS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0749457-41.1985.403.6183 (00.0749457-2) - MARIZA CARDOSO DE MELO X ALCIR VILELA X ANTONIA LUNA SILVA X ARLINDO DE SOUZA BARROS X MARIA MAXIMINA BERNARDO X BENEDITO DA SILVA CAMARGO X BRAZ VIEIRA X CARLOS MALATIAM X CELINA GARDIMAN MALATIAN X NAIR DE MORAES SOUZA X ISOLINA DE MORAES RIBEIRO X ANDRELINA DE MORAES SILVA X BENJAMIN DE MORAES X CLOVIS RODRIGUES ALVES X DEOLINDO SIQUEIRA NETTO X ZULMIRA SIQUEIRA X CARMEN SIQUEIRA DA SILVA X LUIZ CARLOS SIQUEIRA X ELZA MARI SIQUEIRA ANDRADE X DIORACY BOMPANI X GERALDO BOMPANI X DOMINGOS MILAN X FLORISVAL JARDINI X FRANCISCO CUSTODIO RODRIGUES X GENEZIO DE LIMA X GINO GIUBBINI X OSWALDO BRAGA X SONIA MARIA BRAGA X SUELI MARIA ALVES CARVALHO X HILARIO DE ALMEIDA ROSA X LEONI MARTINS ROSA X IRENE MESQUITA RODRIGUES X OROSINA SILVA NARDIM X IVAN KAPRONCZAI X ANTONIA LUNA SILVA X JOAO MERCADO NETTO X JOAO ROMERO X JOAO TONDONE LUCAS X JOSE GONELLI X JOAO ANTONIO GONELLI X JOSE MARIA DE CAMARGO X JOSE OCTAVIO DE TOGNI AMARAL X OTAVIO ERNESTO MOECKEL AMARAL X MARTA MOECKEL AMARAL LUSTOSA X JOSE LUIZ MOECKEL AMARAL X NANCY MOECKEL AMARAL X LAURA MOECKEL AMARAL X JOSE RODRIGUES MENTONE X NEYDE BERNAL MENTONE X JOSE ROSA X LAERTE LEME VAZ X ANA MARIA DO AMARAL VAZ X LAERTE DO AMARAL VAZ X LUIZ MAGAROTTI X MARIA BENEDICTA CEZAR X MARIA DE LOURDES ROSON DE LIMA X MANOEL VALDEMAR FIGUEIRA DA SILVA X JOSE JAIME FIGUEIRA DA SILVA X EMILIA DE MORAES LEDESMA X MOACYR CLARO DE CAMPOS X NELSON DEL BEN X RAYMUNDO ANTUNES DE CAMARGO X WANDERLEY SAJO X ANTONIO CARLOS SAJO X MARIA APARECIDA SAJO BONADIA X LUCINDA RODRIGUES NUNES X IRMA THEREZINHA MARQUES PASSARO X BELARMINA DE CAMPOS SANTOS X SEBASTIAO RODRIGUES MONTEIRO X JOANNA MARIA MADOGGIO MONTEIRO X SEGUNDO VENDRAMEL X SEVERINO PEREIRA DA SILVA X VICENTE LATORRE X VITORIO PIVA X MARIA DE LOURDES PIVA WOLF X ANTONIO CARLOS PIVA X CLAUDIO LUIZ PIVA X MARIO PIVA X JOSE INACIO PIVA X ZULMIRA SIQUEIRA(SP056712 - LUCIENE QUARESMA SANCHES MULLER E SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIZA CARDOSO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIR VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA LUNA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da contadoria no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

0003365-16.2003.403.6183 (2003.61.83.003365-0) - SEBASTIAO TELES DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO TELES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do Extrato de Requisição (pagamento complementar - diferença TR/IPCA-E), de fls. 422, referente ao PRC nº.20130102886, que se encontra liberado para levantamento em qualquer agência do Banco do Brasil, desde que o interessado esteja munido de documentos de identificação. Após, remetam-se os autos ao INSS para ciência da decisão que recebeu a apelação apresentado pela parte autora. Intimem-se.

0001584-85.2005.403.6183 (2005.61.83.001584-9) - JOAO DIAS SIQUEIRA(SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X JOAO DIAS SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado na decisão de fl.291. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Int.

0000121-06.2008.403.6183 (2008.61.83.000121-9) - BELMON DIAS DOS SANTOS X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X BELMON DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001283-31.2011.403.6183 - VICENTE ROMUALDO GASQUES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Defiro a dilação do prazo para que o exequente requeira o que de direito por mais 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017227-45.1989.403.6183 (89.0017227-1) - NAIR CYPRIANI RIBEIRO X MAFALDA CAULCO DA SILVA DUQUE X GILDA DA SILVA DUQUE DEGANI X TEREZINHA DUQUE RIBEIRO X JOSE VIEIRA DA SILVA DUQUE FILHO(SP008220 - CLODOSVAL ONOFRE LUI E SP077750 - MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NAIR CYPRIANI RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os valores requisitados foram depositados diretamente pelo réu na conta citada no ofício de fl. 323, ou seja, não houve o repasse pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que faça constar em seus registros relativos à conta apontada no mencionado ofício que os presentes autos foram redistribuídos a este Juízo. Com o cumprimento, expeça-se o alvará para levantamento dos valores mencionados no ofício de fl. 323. Intime-se o INSS para ciência. Oportunamente, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0010719-44.1993.403.6183 (93.0010719-4) - JOAO DEMOVIS X MARIA BOROUSKA DEMOVIS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X MARIA BOROUSKA DEMOVIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

0000327-54.2007.403.6183 (2007.61.83.000327-3) - SEVERINO ANTONIO ALVES(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X SEVERINO ANTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 243/245: nada a deferir, pois o cancelamento a que se refere o requerente se deu em relação ao ofício nº 20120000815R, conforme se observa às fls. 199/203, ou seja, o ofício relativo aos honorários sucumbenciais de fl. 197. Ressalto que o mencionado cancelamento foi originado porque não constou no ofício requisitório que seria complementar. Quanto ao principal (ofício nº 20120000814R), não houve o alegado cancelamento e, inclusive, os valores já foram depositados à disposição da parte, conforme se observa pelo extrato juntado pela Secretaria à fl. 246. Prossiga-se, cumprindo-se a decisão de fl. 241 em relação aos honorários sucumbenciais. Int.

Expediente N° 137

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0761216-65.1986.403.6183 (00.0761216-8) - AGUINALDO JACINTHO DE MIRANDA X ALONSO BISPO GOMES X ANTONIO BIONDI X ANTONIO JOSE LOPES X APARECIDO DANGELO X BENEDITO RANDI X DORVALINO BERTELLI X DURVAL CARDOSO DE SOUZA X EDEVALDO CARDOSO DE SOUZA X FLORIANO DE ALMEIDA X FRANCISCO DOS SANTOS MICHELIN X MARIA DI BELLO DI NARDO X GENRIKAS SLATKEVICIUS X GIOVANNI COCCO X GIUSEPE INGEGNERI X JAIR CLERICO SANTIAGO X JOAO ALVES DA COSTA X JOAO IGNACIO DE BARROS X JOAO PARIZI X JOSE AMORIM BONFIM(SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA E SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0016794-41.1989.403.6183 (89.0016794-4) - PRISCILA VALVERDE LOUZADA X THEREZA DOMENES MILONI X MARIA MOYA PERAMOS DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO DE ALMEIDA ALVES X ALVARO PEREIRA X AMERICO FERREIRA X ANTONIO DA RESSURREICAO X JOAO CABRERA LOPES X SALVADORA IZAURA LOPES X JULIA DA SILVA LOPES X ANGELICA CABRERA LOPES X CINTIA CABRERA LOPES X CAROLINE CABRERA LOPES X ADRIANA CABRERA LOPES X JOSE MARTINS X LUIZ CARPI X ROSA HUSZAK X NADYR JUNQUEIRA X ZILDA LANDAU X THEREZA BERNABE JUNQUEIRA X THEREZA DOMENES MILONI X BENEDITO ANDRIETTA X ADEMAR GOMES DA SILVA X LUIZA SANTOS DE ARAUJO X ANTONIO NUNES DA SILVA X ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA X BERNARDO CESAR MARTINS X CAMILO SUIT HEVIA X FRANCISCO CEZAR AGUILERA X GENECI CANDIDO DA SILVA X TEREZA MORETI CEZAR MARTIN X JOSE FAUSTO NARCISO FILHO X MARIA VIEIRA DE MORAES X

NEYDE ARAGAO RAPUCCI X MANOEL MARTIN AGUILLERA X MARCIONILIO TERTULINO CRUZ X MARLENE DE DEO QUIOCA X SABINO QUIOCA X SANTIAGO VICO(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência à parte autora dos Extratos de Requisição (pagamento complementar - diferença TR/IPCA-E), de fls.1.280/1.284, cujos valores se encontram liberados para levantamento na Caixa Econômica Federal, desde que os interessados estejam munidos de documentos de identificação pessoal e dados informativos dos presentes autos e dos depósitos realizados. Ciência ao(s) exequente(s) do extrato de pagamento de do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV), de fls. 1.291/1.297. Fls. 1.285/1.290: tendo em vista que a requerente apresentou a Carta de Concessão da pensão por morte (fls. 1.287) defiro a habilitação de HERMENEGILDA CAMPOS AGUILLERA, CPF nº. 256.022.958-79.Ao SEDI para as devidas anotações, após, abra-se vista ao INSS para ciência.Int.

0017822-50.1999.403.6100 (1999.61.00.017822-3) - MARIA DE LOURDES CARVALHO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0000077-65.2000.403.6183 (2000.61.83.000077-0) - EUCLIDES CALSAVARA X MARIO MOREIRA DO PRADO X IRYNEU MESTIERE X JOSE MORIEL GARCIA X ELVIRA BARBOSA X JOSE DE RIBAMAR MARQUES DOS SANTOS X JOAO FERNANDES FILHO X JORGETTA KHAUAM COLACO X JORGE VELOSO DE SOUZA X PEDROLINA COSTA DE SOUZA X JOSE MARIA DE ANDRADE X JOSE SARAIVA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0004388-65.2001.403.6183 (2001.61.83.004388-8) - OLIVIO MIGUEL DA SILVA X JOSE BENEDITO DE CARVALHO X MARIA AUXILIADORA JOSE AFONSO DE CARVALHO X JOSE BENEDITO DOS SANTOS FILHO X JOSE DOMINGOS MACIEL X JOSE LUCIO BARBOSA FILHO X JOSE LUIZ X JOSE LUIZ ALVES X JOSE PAULO BERALDO DE JESUS X JOSE RAIMUNDO DE LIMA X JOSE ROBERTO MONTEIRO DOS SANTOS FRANCA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0005776-32.2003.403.6183 (2003.61.83.005776-8) - FRANCISCO LUIZ SOUZA X ELIZABETH FADELLI SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0010589-05.2003.403.6183 (2003.61.83.010589-1) - MARIA CONCEICAO DOMINGOS X ANDREA DOMINGOS X NELSON ALVES DOMINGOS(SP070097 - ELVIRA RITA ROCHA GIAMMURSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0000214-08.2004.403.6183 (2004.61.83.000214-0) - EDIMILSON GERMANO SANTANA COSTA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0002906-77.2004.403.6183 (2004.61.83.002906-6) - JOAO APARECIDO DA LUZ(SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) quanto ao(s) extrato(s) de pagamento de ofício(s) precatório(s). Após, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0003044-44.2004.403.6183 (2004.61.83.003044-5) - JOAO DA CRUZ SOUSA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ciência ao(s) exequente(s) quanto ao(s) extrato(s) de pagamento de ofício(s) precatório(s). Após, registre-se para sentença de extinção

da execução. Int.

0005166-30.2004.403.6183 (2004.61.83.005166-7) - OSMAR PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0006395-25.2004.403.6183 (2004.61.83.006395-5) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência ao(s) exequente(s) quanto ao(s) extrato(s) de pagamento de ofício(s) precatório(s). Após, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0003886-87.2005.403.6183 (2005.61.83.003886-2) - ADONI AMORIM BASTOS(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do extrato de pagamento de do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0000903-81.2006.403.6183 (2006.61.83.000903-9) - SOLON CAMARA(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) quanto ao(s) extrato(s) de pagamento de ofício(s) precatório(s). Após, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0001530-85.2006.403.6183 (2006.61.83.001530-1) - NELSON CAMARGO(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do extrato de pagamento de do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0004366-31.2006.403.6183 (2006.61.83.004366-7) - VALDECI SANCHES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor quanto ao extrato de pagamento de ofício precatório. Após, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0006496-91.2006.403.6183 (2006.61.83.006496-8) - JOSE FERNANDES DE MIRANDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) quanto ao(s) extrato(s) de pagamento de ofício(s) requisitório(s). Após, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0006521-07.2006.403.6183 (2006.61.83.006521-3) - ADEMIR SOARES BARBOSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0000949-36.2007.403.6183 (2007.61.83.000949-4) - HERVE DE SOUZA SANTOS(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) quanto ao(s) extrato(s) de pagamento de ofício(s) precatório(s). Após, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0004265-57.2007.403.6183 (2007.61.83.004265-5) - ELIO FERNANDES DE ALMEIDA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do extrato de pagamento de do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0006004-65.2007.403.6183 (2007.61.83.006004-9) - MARIA DE LURDES DAVID(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0006584-95.2007.403.6183 (2007.61.83.006584-9) - MARCOS DA CRUZ X DENIS DO NASCIMENTO DA CRUZ(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) quanto ao(s) extrato(s) de pagamento de ofício(s) precatório(s). Após, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0006703-22.2008.403.6183 (2008.61.83.006703-6) - ALOISO BEZERRA DA SILVA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0011503-93.2008.403.6183 (2008.61.83.011503-1) - SEVERINO SANTOS DE MACEDO(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0011628-61.2008.403.6183 (2008.61.83.011628-0) - SEBASTIAO CUSTODIO DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0012282-48.2008.403.6183 (2008.61.83.012282-5) - LUIZ DONIZETTI FERREIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) quanto ao(s) extrato(s) de pagamento de ofício(s) precatório(s). Após, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0012985-76.2008.403.6183 (2008.61.83.012985-6) - ROBERTO VERICIMO DA SILVA(SP257521 - SIMONE SILVA AGUILAR SERVILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0000305-25.2009.403.6183 (2009.61.83.000305-1) - EPITACIO BESERRA DA SILVA X MARISA TENORIO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0001111-60.2009.403.6183 (2009.61.83.001111-4) - ROSIMAR LOPES DIAS(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES E SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0044275-12.2009.403.6301 - IRENE CARDOSO SOARES(SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) quanto ao(s) extrato(s) de pagamento de ofício(s) precatório(s). Após, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0000363-57.2011.403.6183 - CARLOS BARALDI NETO(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0000643-28.2011.403.6183 - NELSON GONCALVES DE ASSIS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0000740-28.2011.403.6183 - RAIMUNDO FLORENTINO DA SILVA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0003342-89.2011.403.6183 - JOSE GOMES DA SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050864-69.1998.403.6183 (98.0050864-3) - SERGIO GANASEVICI FILHO X NABOR DELIBERALI BARBOSA X CELIA DE MORAES KASHIWARA(SP106763 - ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA E Proc. MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X SERGIO GANASEVICI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NABOR DELIBERALI BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA DE MORAES KASHIWARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) quanto ao(s) extrato(s) de pagamento de ofício(s) precatório(s). Após, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0022821-46.1999.403.6100 (1999.61.00.022821-4) - JOSE MARCOLINO DOS SANTOS(SP095086 - SUELI TOROSSIAN E SP088602 - EDNA GUAZZELLI MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X JOSE MARCOLINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) quanto ao(s) extrato(s) de pagamento de ofício(s) precatório(s). Após, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0003877-04.2000.403.6183 (2000.61.83.003877-3) - JOSE BASSO NETO(SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS E SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE BASSO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) quanto ao(s) extrato(s) de pagamento de ofício(s) precatório(s). Após, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0002082-26.2001.403.6183 (2001.61.83.002082-7) - JOAO PACIFICO X RAPHAELA CARDEAL BENEDETTE X ANTONIO JOSE MARCONI X THOMAZ DELGADO X JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA X ORLANDO PAES X EDSON ALVES SORA X JOSE MELEIRO GARCIA X WALTER LIGGIERI X PEDRO JORGE BARROSO(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOAO PACIFICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAPHAELA CARDEAL BENEDETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE MARCONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THOMAZ DELGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON ALVES SORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MELEIRO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER LIGGIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JORGE BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) quanto ao(s) extrato(s) de pagamento de ofício(s) precatório(s). Após, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0004030-03.2001.403.6183 (2001.61.83.004030-9) - ALCIDES PEDRO X JOAO BATISTA BARRA ROSA X MARLENE MARIA DE SOUZA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALCIDES PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0002103-65.2002.403.6183 (2002.61.83.002103-4) - NERCIDES ALTAIR POGI X JOAO MORLIN NETO X JESUS

APARECIDO DA SILVA NUNES X ROMEU BATISTA PEREIRA X APARECIDO DORACY VENCI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X NERCIDES ALTAIR POGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do extrato de pagamento de do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0002518-48.2002.403.6183 (2002.61.83.002518-0) - FERNANDO AMARO DA CRUZ(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X FERNANDO AMARO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) quanto ao(s) extrato(s) de pagamento de ofício(s) precatório(s). Após, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0003836-66.2002.403.6183 (2002.61.83.003836-8) - LUIZ CARLOS STELLA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP086353 - ILEUZA ALBERTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X LUIZ CARLOS STELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) quanto ao(s) extrato(s) de pagamento de ofício(s) precatório(s). Após, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0004040-13.2002.403.6183 (2002.61.83.004040-5) - ROBERTO PEREIRA FILHO(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ROBERTO PEREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) quanto ao(s) extrato(s) de pagamento de ofício(s) precatório(s). Após, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0000865-74.2003.403.6183 (2003.61.83.000865-4) - JOSE AZEVEDO DOS SANTOS(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOSE AZEVEDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AZEVEDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP299798 - ANDREA CHINEM)

Ciência ao(s) exequente(s) do extrato de pagamento de do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0007695-56.2003.403.6183 (2003.61.83.007695-7) - ESMERALDO MAXIMIANO DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X ESMERALDO MAXIMIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente quanto ao extrato de pagamento de ofício precatório. Após, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0001599-88.2004.403.6183 (2004.61.83.001599-7) - CECILIA COSTA SANTOS(SP108942 - SERGIO ROBERTO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X CECILIA COSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) quanto ao(s) extrato(s) de pagamento de ofício(s) precatório(s). Após, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0002423-47.2004.403.6183 (2004.61.83.002423-8) - FRANCISCA MORETO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X FRANCISCA MORETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) quanto ao(s) extrato(s) de pagamento de ofício(s) precatório(s). Após, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0005695-49.2004.403.6183 (2004.61.83.005695-1) - APARECIDO DE SANTANNA SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DE SANTANNA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) quanto ao(s) extrato(s) de pagamento de ofício(s) precatório(s). Após, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0005961-36.2004.403.6183 (2004.61.83.005961-7) - ELSON RUIZ(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELSON RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) quanto ao(s) extrato(s) de pagamento de ofício(s) precatório(s). Após, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0001479-11.2005.403.6183 (2005.61.83.001479-1) - SEBASTIAO BENEDITO DA SILVA(SP137075 - MAURA MEDEIROS PANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do extrato de pagamento de do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0004501-77.2005.403.6183 (2005.61.83.004501-5) - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) quanto ao(s) extrato(s) de pagamento de ofício(s) precatório(s). Após, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0007112-03.2005.403.6183 (2005.61.83.007112-9) - HAIDEE SARDIM(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SPI29006 - MARISTELA KANECADAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X HAIDEE SARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0003870-02.2006.403.6183 (2006.61.83.003870-2) - JOAO ZACARIAS DE ALMEIDA(SP210767 - CLOBSON FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOAO ZACARIAS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) quanto ao(s) extrato(s) de pagamento de ofício(s) precatório(s). Após, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0000172-51.2007.403.6183 (2007.61.83.000172-0) - HELIO CARLOS DO NASCIMENTO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X HELIO CARLOS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) quanto ao(s) extrato(s) de pagamento de ofício(s) precatório(s). Após, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0005070-10.2007.403.6183 (2007.61.83.005070-6) - ANTONIO ESTEVAM DA SILVA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ESTEVAM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) quanto ao(s) extrato(s) de pagamento de ofício(s) precatório(s). Após, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0007624-15.2007.403.6183 (2007.61.83.007624-0) - MADALENA PEREIRA MATEUS(SP171172 - VALDIR CARVALHO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA PEREIRA MATEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) quanto ao(s) extrato(s) de pagamento de ofício(s) precatório(s). Após, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0008025-77.2008.403.6183 (2008.61.83.008025-9) - LIRIA ACENCIO CARNEVALLE(SP276460 - SONIA CRISTINA SANDRY FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIRIA ACENCIO CARNEVALLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204923 - FABIO SOARES DE OLIVEIRA E SP109597 - ODILON MONTEIRO BONFIM)

Ciência ao(s) exequente(s) quanto ao(s) extrato(s) de pagamento de ofício(s) precatório(s). Após, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0008902-17.2008.403.6183 (2008.61.83.008902-0) - CICERO JOSE DOS REIS(SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO JOSE DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) quanto ao(s) extrato(s) de pagamento de ofício(s) precatório(s). Após, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0010099-07.2008.403.6183 (2008.61.83.010099-4) - CELIA CECILIO DE OLIVEIRA(SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO) X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA CECILIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) quanto ao(s) extrato(s) de pagamento de ofício(s) precatório(s). Após, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0012130-97.2008.403.6183 (2008.61.83.012130-4) - GERALDO NERES DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GERALDO NERES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do extrato de pagamento de do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0047582-08.2008.403.6301 (2008.63.01.047582-9) - VALDELICE MOURA DOS SANTOS(SP315767 - RODRIGO TAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDELICE MOURA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) quanto ao(s) extrato(s) de pagamento de ofício(s) precatório(s). Após, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0002456-61.2009.403.6183 (2009.61.83.002456-0) - SINEIA APARECIDA DOS SANTOS CASSIANO POCA X KIZZY MARIANA CASSIANO POCA(SP179207 - ADRIANA PIRES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINEIA APARECIDA DOS SANTOS CASSIANO POCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KIZZY MARIANA CASSIANO POCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) quanto ao(s) extrato(s) de pagamento de ofício(s) precatório(s). Após, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0045288-46.2009.403.6301 - CREUSA SOARES DA COSTA(SP242387 - MARCOS EDUARDO LELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUSA SOARES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) quanto ao(s) extrato(s) de pagamento de ofício(s) precatório(s). Após, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0001957-43.2010.403.6183 (2010.61.83.001957-7) - LUIZ CARLOS MENEGOLLI(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS MENEGOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) quanto ao(s) extrato(s) de pagamento de ofício(s) precatório(s). Após, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0010693-50.2010.403.6183 - DANILO MARCOS DE SA X ELISABETE RUBIA DE SA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO MARCOS DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor quanto ao extrato de pagamento de ofício precatório. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 265 e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0054090-62.2011.403.6301 - MARIA JOSE DA SILVA REINALDO DE FARIAS(SP234841 - OSWALDO DEVIENNE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA SILVA REINALDO DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) quanto ao(s) extrato(s) de pagamento de ofício(s) precatório(s). Após, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005320-87.2000.403.6183 (2000.61.83.005320-8) - ARNALDO VIEIRA DO NASCIMENTO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X ARNALDO VIEIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0001444-22.2003.403.6183 (2003.61.83.001444-7) - NIVALDO FREDERICO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X NIVALDO FREDERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do extrato de pagamento de do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0006845-02.2003.403.6183 (2003.61.83.006845-6) - HILDEBRANDO ANTONIO DE SANTANA(SP078131 - DALMA SZALONTAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X HILDEBRANDO ANTONIO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0003179-22.2005.403.6183 (2005.61.83.003179-0) - JOSE PEREIRA DE ARAUJO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE PEREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

Expediente Nº 144

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033881-93.1978.403.6183 (00.0033881-8) - EUNICE SOARES MENDES(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0021732-64.1998.403.6183 (98.0021732-0) - CLEIDE FRANCO MOREIRA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0021810-58.1998.403.6183 (98.0021810-6) - FERNANDO DA SILVA(SP093499 - ELNA GERALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Indefiro o pedido de fls. 447/448.Nada mais sendo requerido, registrem-se os presentes autos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0003361-81.2000.403.6183 (2000.61.83.003361-1) - BENICIO ALVES DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0009162-70.2003.403.6183 (2003.61.83.009162-4) - JOAO BATISTA MEDEIROS(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0012299-60.2003.403.6183 (2003.61.83.012299-2) - OSWALDO RUARO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0003638-58.2004.403.6183 (2004.61.83.003638-1) - GILBERTO APARECIDO MARQUES(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0000057-64.2006.403.6183 (2006.61.83.000057-7) - ELOI FRANCISCO RODRIGUES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV). Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0007732-78.2006.403.6183 (2006.61.83.007732-0) - MARIA IZABEL DA SILVA X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SAO PAULO(SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO E SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ciência ao(s) exequente(s) do extrato de pagamento de do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV). Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0008258-45.2006.403.6183 (2006.61.83.008258-2) - MARIA LIMA DE ALMEIDA(SP261192 - VANDERLI AUXILIADORA DA SILVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do extrato de pagamento de do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV). Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0011900-55.2008.403.6183 (2008.61.83.011900-0) - DAVI JOSE RODRIGUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do extrato de pagamento de do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV). Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0012532-81.2008.403.6183 (2008.61.83.012532-2) - HELIO ALVES DE OLIVEIRA X MARLENE DO CARMO ANTONIO DE OLIVEIRA X LUANA ANTONIO DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0015328-11.2009.403.6183 (2009.61.83.015328-0) - SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV). Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0003370-91.2010.403.6183 - CLAUDIO EZEQUIEL DE MOURA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV). Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0008734-44.2010.403.6183 - JOSE ALFREDO GONCALVES(SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV). Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0010469-15.2010.403.6183 - JUDITE GOMES DE SOUZA(SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência ao(s) exequente(s) do extrato de pagamento de do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV). Decorrido o prazo para manifestação,

registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0003472-45.2012.403.6183 - DIRCE TORRES GAMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900502-58.1986.403.6183 (00.0900502-1) - VINCENZO MARSELLA X ANGELA MARSELLA PERRETTA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VINCENZO MARSELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0013516-51.1997.403.6183 (97.0013516-0) - PAULO ROBERTO VARELLA(SP053412 - DARIO CORREA VALLILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X PAULO ROBERTO VARELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do extrato de pagamento de do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0000771-68.1999.403.6183 (1999.61.83.000771-1) - TARCISIO DA SILVA RAMALHO X CRISTINA RAMALHO(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X TARCISIO DA SILVA RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do extrato de pagamento de do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0001671-17.2000.403.6183 (2000.61.83.001671-6) - RAIMUNDO RODRIGUES DE BRITO(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X RAIMUNDO RODRIGUES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do extrato de pagamento de do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0004760-48.2000.403.6183 (2000.61.83.004760-9) - FRANCISCA DE SALES TEIXEIRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X FRANCISCA DE SALES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do extrato de pagamento de do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0001214-48.2001.403.6183 (2001.61.83.001214-4) - MAURO PEREIRA DOS SANTOS(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MAURO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(DESPACHO DE FLS. 301): Ciência ao(s) exequente(s) quanto ao(s) extrato(s) de pagamento de ofi

Após, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.(DESPACHO DE FLS. 303):Ciência à parte autora do(s) Extrato(s) de Requisição (pagamento complementar - diferença TR/IPCA-E), juntado(s) aos autos, que se encontra(m) liberado(s) para levantamento diretamente na Caixa Econômica Federal, conforme informado no próprio extrato, desde que o(s) interessado(s) esteja(m) munido(s) de documentos de identificação pessoal e dados informativos do processo e do(s) depósito(s) realizado(s). Expeça(m)-se Carta(s) de Intimação ao(s) autor(es) requerente(s), do inteiro teor desta determinação. Após venham os autos conclusos. Int.

0001290-72.2001.403.6183 (2001.61.83.001290-9) - PEDRO DE OLIVEIRA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X PEDRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(DESPACHO DE FLS. 221): Ciência à parte autora do pagamento do ofício requisitório-(PRC N. 20130115244) noticiado às fls. 220. Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução. Int. (DESPACHO DE FLS. 223): Ciência à parte autora do(s) Extrato(s) de Requisição (pagamento complementar - diferença TR/IPCA-E), juntado(s) aos autos, que se encontra(m) liberado(s) para levantamento diretamente na Caixa Econômica Federal, conforme informado no próprio extrato, desde que o(s) interessado(s) esteja(m) munido(s) de documentos de identificação pessoal e dados informativos do processo e do(s) depósito(s) realizado(s). Expeça(m)-se Carta(s) de Intimação ao(s) autor(es) requerente(s), do inteiro teor desta determinação. Após venham os autos conclusos. Int.

0001725-12.2002.403.6183 (2002.61.83.001725-0) - ANTONIO MUFFATO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO MUFFATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do extrato de pagamento de do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV). Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0000402-35.2003.403.6183 (2003.61.83.000402-8) - JOSE ALBERTO FERREIRA DE LIMA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE ALBERTO FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição da certidão requerida às fls. 319, devendo a parte autora proceder à retirada em Secretaria. Ciência ao exequente do extrato de pagamento de precatório-PRC, de fls. 321. Oportunamente, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0001761-20.2003.403.6183 (2003.61.83.001761-8) - JOSE TEOFILIO DE FARIAS(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TEOFILIO DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV). Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0005505-23.2003.403.6183 (2003.61.83.005505-0) - NEIDE MATHILDE FURLAN X OLIVERIO VALERIO(SP101106 - JOSE ROBERTO ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X OLIVERIO VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE MATHILDE FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0009758-54.2003.403.6183 (2003.61.83.009758-4) - JOSE HENRIQUE BARBOSA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE HENRIQUE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do extrato de pagamento de do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV). Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0012353-26.2003.403.6183 (2003.61.83.012353-4) - LIRIA NIHARI ARANTES X LISETTE WHITE PAIM X LOURDES KAYO SERIKAWA X LUISA HARUMI KATSURAYAMA X LUIZ CARLOS CURY X LUIZ CARLOS DA SILVA BONITO X LUIZ CARLOS SPEXOTO X LUIZ HENRIQUE GIANNECCHINI X LUIZ MARIO RODRIGUES DO NASCIMENTO X LUIZ RUBEM FERREIRA CLAUZET X ROSANGELA GARGEL X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIRIA NIHARI ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do extrato de pagamento de do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV). Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0013523-33.2003.403.6183 (2003.61.83.013523-8) - PAULO BIANCALANA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X PAULO BIANCALANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do extrato de pagamento de do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV). Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0015498-90.2003.403.6183 (2003.61.83.015498-1) - ANTONIO MARIANO SANTANA SOBRINHO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ANTONIO MARIANO SANTANA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2016 312/314

Defiro a expedição da certidão requerida às fls. 358. Ciência ao(s) exequente(s) do extrato de pagamento de do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV). Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

000022-41.2005.403.6183 (2005.61.83.00022-6) - ADALBERTO VIANA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X ADALBERTO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do extrato de pagamento de do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV). Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

000123-78.2005.403.6183 (2005.61.83.000123-1) - DONIZETI CASSIO ALVES(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X DONIZETI CASSIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV). Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0002574-76.2005.403.6183 (2005.61.83.002574-0) - MATILDE FERNOCHI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDE FERNOCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do extrato de pagamento de do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV). Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0002915-05.2005.403.6183 (2005.61.83.002915-0) - LAZARO CIRINO X BENEDITA ALEXANDRE CIRINO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO CIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do extrato de pagamento de do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV). Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0003784-65.2005.403.6183 (2005.61.83.003784-5) - SERGIO DONIZETTI DOS SANTOS(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DONIZETTI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do extrato de pagamento de do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV). Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0005301-08.2005.403.6183 (2005.61.83.005301-2) - GENY FERREIRA DE SOUSA X WILSON PEREIRA DE SOUZA X PAULO SERGIO PEREIRA DE SOUZA X WILTON PEREIRA DE SOUZA X DONIZETE PEREIRA DE SOUZA(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENY FERREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILTON PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETE PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0006081-45.2005.403.6183 (2005.61.83.006081-8) - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(SP094660 - LEONOR APARECIDA MARQUES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117667 - CRISTINA DIAS CALVENTE PAOLETTI)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0000654-33.2006.403.6183 (2006.61.83.000654-3) - GILBERTO HORVATH(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO HORVATH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do extrato de pagamento de do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV). Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0003447-42.2006.403.6183 (2006.61.83.003447-2) - NADIMA DE FATIMA NASCIMENTO(SP106771 - ZITA MINIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIMA DE FATIMA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do extrato de pagamento de do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0006721-14.2006.403.6183 (2006.61.83.006721-0) - JOSE CARLOS CAMARGO(SP151571 - EDELEUSA DE GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do extrato de pagamento de do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0007713-72.2006.403.6183 (2006.61.83.007713-6) - REGIANE DA COSTA LIMA(SP182102 - ALEXANDER ROGÉRIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGIANE DA COSTA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do extrato de pagamento de do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0003158-41.2008.403.6183 (2008.61.83.003158-3) - HERMES TEIXEIRA MARTINS(SP101682 - DENIVA MARIA BORGES FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X HERMES TEIXEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do extrato de pagamento de do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0003183-83.2010.403.6183 - MITUE KOMATI(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MITUE KOMATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do extrato de pagamento de do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000963-93.2002.403.6183 (2002.61.83.000963-0) - JOAO PAIVA DO ESPIRITO SANTO X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125170 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOAO PAIVA DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0005394-05.2004.403.6183 (2004.61.83.005394-9) - ELEOTERIO DIAS DO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ELEOTERIO DIAS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.